



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 213/2013 – São Paulo, segunda-feira, 18 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4349

MONITORIA

0001866-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa, para manifestação sobre as fls. 232/233, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-78.2011.403.6107 - ENGRACIA ALVES DE SOUZA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ENGRACIA ALVES DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de aposentadoria especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter concessão de cem por cento (100%) de seu salário-de-benefício, a ser apurado sem a incidência do fator previdenciário, e segundo a legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo (11/07/2011). Requer que o pedido seja deferido, levando-se em conta a efetiva comprovação de que as atividades desempenhadas no período de 14/03/1978 a 30/06/1979; 02/05/1983 a 14/08/1986; 09/05/1991 a 22/04/1993 e 21/01/1992 a 11/06/2011, eram insalubres. A referida Autarquia Federal indeferiu o pedido administrativo, por não considerar que a parte detinha todos os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em comento. Juntou documentos (fls. 07/69). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 73/84), pleiteando a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 86/90). Facultada a especificação de provas, a parte autora juntou petição à fl. 91. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 93, determinando-se a juntada de Laudo Pericial. Laudo Pericial às fls. 94/106. Petição do INSS às fls. 108/114. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que tange ao requerimento de produção de prova pericial (fl. 92), entendo desnecessária a realização da mesma, vez que foram juntados todos

os documentos necessários para o deslinde da causa. A presente versa sobre o reconhecimento de tempo de serviço especial, de modo que uma vez acarretados aos autos os documentos imprescindíveis para a caracterização de atividade exercida em condição insalubre, nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, dispensável a realização de prova pericial. Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL INDIRETA OU POR SIMILITUDE. FORMULÁRIOS PREENCHIDOS POR SINDICATO QUE SE EVIDENCIAM EM CONSONÂNCIA COM A VIDA LABORAL PREGRESSA DO SEGURADO. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. A perícia técnica deve ser realizada de forma indireta, em empresa similar àquela em que laborou o segurado, quando não há meio de reconstituir as condições físicas do local de trabalho em face do encerramento das suas atividades. 4. A circunstância de os formulários terem sido preenchidos pelo correspondente Sindicato, com base nas informações prestadas pelo segurado e extraídas da CTPS, não é de molde a esmaecer a prova, porque, neste caso, a trajetória laboral do autor demonstra que o mesmo sempre exerceu atividades com manuseio de agentes químicos insalubres. (TRF4, EINF 0002952- 04.2009.404.7108, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E.15/08/2011). A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente

ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale

dizer que não prospera a argüição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos. De antemão, vale ressaltar que a Autarquia-ré já reconheceu como especial o tempo de serviço compreendido entre 21/01/1992 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 05/03/1997; 09/05/1991 a 22/04/1993, conforme petição da autora às fls. 86/90. Assim, remeto-me à análise do período posterior a 05/03/1997, até a data do requerimento administrativo, conforme o pedido (11/07/2011). Laborou a autora, no período requerido (05/03/1997 a 11/07/2011), na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, na função de auxiliar de enfermagem (fl. 49). Conforme acima explanado, até o advento da lei n. 9032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Por sua vez, a ocupação de enfermeira esta prevista nas hipóteses elencadas pelos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79. A atividade exercida por enfermeiros, de acordo com ambos os decretos, era considerada presumidamente insalubre, pois havia presunção de uma ampla exposição a agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos. A partir da já mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n° 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Vale dizer que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas. Assim, ainda que as profissões não estejam taxativamente previstas nos Decretos (Auxiliar de Enfermagem), resta evidente que, igualmente ao profissional Enfermeiro, os Auxiliares de Enfermagem estão expostos aos mesmos fatores de risco dos demais profissionais da área da saúde a que visa proteger os decretos. Observo que, à fl. 49 a autora juntou aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), abrangendo todo o período pleiteado, comprovando que trabalhava como auxiliar de enfermagem, e explicitando suas atribuições. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. E, após determinação do Juízo (fl. 93), a autora trouxe aos autos Laudo Técnico (fls. 94/106), assinado por Engenheiro em Segurança do Trabalho, discriminando minuciosamente suas atribuições laborais. Vale dizer que a partir da Lei 9.032/95 é necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n° 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N° 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n° 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento...EMEN:(RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA-07/11/2005). Ademais, ressalta-se que a partir da instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a

comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim, com a juntada do Laudo Técnico, foi possível aferir a intensidade e constância da alegada exposição. Foram apontados vários agentes insalubres, bem como foram feitas explanações quanto às atribuições da requerente. Conforme frisou o perito (fl. 101): As atividades desenvolvidas pelo profissional Atendente de Enfermagem da Unidade Centro Cirúrgico da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, mantém contato direto com pacientes em procedência cirúrgica com ambientes de condições à risco de origem biológica, detectada em ambiente hospitalar, como fungos, vírus, bactérias, entre outros, em decorrência do manuseio e contato direto com secreções em geral, sangue, acompanhando o pré e pós operatório, mantendo em caráter permanente e não intermitente nem ocasional contato com pacientes em geral de atendimento à saúde humana (...). Em conclusão geral (fl. 106), o Engenheiro de Segurança do Trabalho afirma que, laborando na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba como auxiliar de enfermagem, a autora esteve exposta a fatores de risco biológicos de modo permanente, habitual e não intermitente. Não há razão, portanto, para o não enquadramento de todo o período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são amplamente comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e, seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (11/07/2011). Ressalta-se que, com base no Art 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o salário benefício consiste: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 05/03/1997 a 11/07/2011, reconhecendo como especial, e determinando ao réu que efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, a contar da data do requerimento administrativo (11/07/2011), a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento, e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à concessão do benefício à autora. Síntese: Beneficiário: ENGRACIA ALVES DE SOUZA SILVA CPF: 004.693.568-12 PIS/PASEP: 1.083.730.767-5 Genitora: Almerinda Maria de Souza Endereço: Rua Santa Rosalina, nº 360, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 11/07/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004707-18.2011.403.6107 - MARIA MIGUELINA FONSECA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA MIGUELINA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de aposentadoria especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter concessão de cem por cento (100%) de seu salário-de-benefício, a ser apurado sem a incidência do fator previdenciário, e segundo a legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo (26/11/2010). Requer que o pedido seja deferido, levando-se em conta a efetiva comprovação de que as atividades desempenhadas no período de 29/10/1984 a 26/11/2010 era insalubres. A referida Autarquia Federal indeferiu o pedido administrativo, por não considerar que a parte detinha todos os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em comento. Juntou documentos (fls. 07/62). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 66/77), pleiteando a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 79/84). Facultada a especificação de provas, a parte autora juntou petição à fl. 86. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 87, determinando-se a juntada de Laudo Pericial. Laudo Pericial às fls. 88/101. Petição do INSS às fls. 103/109. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que tange ao requerimento de produção de prova pericial (fl. 86), entendo desnecessária a realização da mesma, vez que foram juntados todos os documentos necessários para o deslinde da causa. A presente versa sobre o reconhecimento de tempo de serviço especial, de modo que uma vez acarretados aos autos os documentos imprescindíveis para a caracterização de atividade exercida em condição insalubre, nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, dispensável a realização de prova pericial. Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL INDIRETA OU POR SIMILITUDE. FORMULÁRIOS PREENCHIDOS POR SINDICATO QUE SE EVIDENCIAM EM CONSONÂNCIA COM A VIDA LABORAL PREGRESSA DO SEGURADO. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. A perícia técnica deve ser realizada de forma indireta, em empresa similar àquela em que laborou o segurado, quando não há meio de reconstituir as condições físicas do local de trabalho em face do encerramento das suas atividades. 4. A circunstância de os formulários terem sido preenchidos pelo correspondente Sindicato, com base nas informações prestadas pelo segurado e extraídas da CTPS, não é de molde a esmaecer a prova, porque, neste caso, a trajetória laboral do autor demonstra que o mesmo sempre exerceu atividades com manuseio de agentes químicos insalubres. (TRF4, EINF 0002952- 04.2009.404.7108, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E.15/08/2011). A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da

Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser

considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a argüição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos. De antemão, vale ressaltar que a Autarquia-ré já reconheceu como especial o tempo de serviço compreendido entre 19/10/1984 a 28/04/1995, conforme petição da autora às fls. 79/84. Assim, remeto-me à análise do período posterior a 29/04/1995, até a data do requerimento administrativo, conforme o pedido (26/11/2010). Laborou a autora, no período requerido, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, na função de atendente e auxiliar de enfermagem (fl. 40). Conforme acima explanado, até o advento da lei n. 9032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Por sua vez, a ocupação de enfermeira esta prevista nas hipóteses elencadas pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A atividade exercida por enfermeiros, de acordo com ambos os decretos, era considerada presumidamente insalubre, pois havia presunção de uma ampla exposição a agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos. A partir da já mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Vale dizer que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas. Assim, ainda que as profissões não estejam taxativamente previstas nos Decretos (Auxiliar e Atendente de Enfermagem), resta evidente que, igualmente ao profissional Enfermeiro, os Auxiliares e Atendentes de Enfermagem estão expostos aos mesmos fatores de risco dos demais profissionais da área da saúde a que visa proteger os decretos. Observo que à fl. 40 a autora juntou aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), abrangendo todo o período pleiteado, comprovando que trabalhava como atendente e auxiliar de enfermagem, e explicitando suas atribuições. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. E, após determinação do Juízo (fl. 87), a autora trouxe aos autos Laudo Técnico (fls. 88/101), assinado por Engenheiro em Segurança do Trabalho, discriminando minuciosamente suas atribuições laborais. Vale dizer que a partir da Lei 9.032/95 é necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto

TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento...EMEN:(RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA-07/11/2005).Ademais, ressalta-se que a partir da instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente.Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013Assim, com a juntada do Laudo Técnico, foi possível aferir a intensidade e constância da alegada exposição. Foram apontados vários agentes insalubres, bem como foram feitas explanações quanto às atribuições da requerente.Conforme frisou o perito (fl. 95): As atividades desenvolvidas pelo profissional Atendente e Auxiliar de Enfermagem da Unidade Centro Cirúrgico da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, mantém contato direto com pacientes em procedência cirúrgica com ambientes de condições à risco de origem biológica, detectada em ambiente hospitalar, como fungos, vírus, bactérias, entre outros, em decorrência do manuseio e contato direto com secreções em geral, sangue, acompanhando o pré e pós operatório, mantendo em caráter permanente e não intermitente nem ocasional contato com pacientes em geral de atendimento à saúde humana (...).Em conclusão geral (fl. 101), o Engenheiro de Segurança do Trabalho afirma que, laborando na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba como auxiliar de enfermagem, a autora esteve exposta a fatores de risco biológicos, de modo permanente, habitual e não intermitente.Não há razão, portanto, para o não enquadramento de todo o período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são amplamente comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e, seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (26/11/2010).Ressalta-se que, com base no Art 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o salário benefício consiste: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora.A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 29/04/1995 a 26/11/2010, reconhecendo como especial, e determinando ao réu que efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, a contar da data do requerimento administrativo (26/11/2010), a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento, e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à concessão do benefício à autora.Síntese: Beneficiário: MARIA MIGUELINA FONSECACPF: 073.994.928-40PIS/PASEP: 1.209.935.003-7Genitora: Laura Alves da FonsecaEndereço: Avenida Aureliano Valadão Furquim, nº 459,

Araçatuba/SPBenefício: Aposentadoria EspecialDIB: 26/11/2010RMI: a ser calculada pelo INSS.Sentença sujeita a reexame necessário.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n° _____.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n° 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas.Sem custas, dada a isenção do INSS.Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4357

EXECUCAO FISCAL

0801509-62.1996.403.6107 (96.0801509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 96 002115-93, conforme se depreende de fls. 02/09.Houve citação da empresa (fl. 11) e penhora (fl. 14).Foram interpostos embargos sob n° 960803110-9, julgados improcedentes (fls. 24/31).Houve citação de um dos sócios co-executados (fl. 159), e nova penhora (fls. 160/162).Foram interpostos embargos a execução sob n° 2005.61.07.003877-5, julgados improcedentes (fls. 174/184) e negado provimento em sede recursal (fls. 205/212).2.- Decorrido os trâmites processuais de praxe às fls. 249/251 a parte executada se manifestou informando que o débito presente foi integralmente quitado.Intimada, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 258/260). É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora realizada à fl. 14. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 160/162. Expeça-se o necessário.Exclua-se o feito da pauta de leilões, com urgência.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0801353-06.1998.403.6107 (98.0801353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 131-144 e 147-8:Devido ao fato de não haver ainda a consolidação do parcelamento, mantenho a realização dos leilões.No entanto, eventual arrematação fica condicionada aos efeitos de decisão a ser proferida após a manifestação da exequente no tocante à efetiva consolidação do acordo administrativo. Findo os leilões, retornem os autos à exequente, para manifestação, em 10 (dez) dias. Ciência ao leiloeiro. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME X MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 101-121:Devido ao diminuto tempo para a realização da primeira praça do leilão designado, bem como ao fato da peça processual ter sido recebida neste Juízo aproximadamente às 17h30, mantenho a realização do leilão.No entanto, eventual arrematação fica condicionada aos efeitos da decisão a ser proferida após a

manifestação da exequente. Após a primeira praça, remetam-se os autos à exequente, para manifestação em 5 (cinco) dias. Ciência ao leiloeiro. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4358

MANDADO DE SEGURANCA

0003880-36.2013.403.6107 - ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil), regularizando a representação processual, apresentando procuração em via original, tendo em vista que a apresentada à fl. 107 trata-se de cópia e sem data. 2- Cumprido o item 1, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP), para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

0000690-57.2013.403.6142 - ARAMEFICIO CONTRERA LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados. Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, trazendo aos autos cópias da contrafé e documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, proceda à retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba - SP, conforme solicitado pela impetrante à fl. 71. 2- Cumprido o item 1, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP), para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4219

MONITORIA

0013278-17.2007.403.6107 (2007.61.07.013278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X HOMERO LUIZ DEGROSSI X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI

Determinei a remessa dos autos à conclusão. Tendo em vista o valor do débito (fls. 795) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo - FLS. 804, não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais, por economia processual, determino SEU DESBLOQUEIO, conforme, o 2.º do art. 659 do CPC. Junte-se aos autos o extrato de desbloqueio. Vista a exequente para manifestação. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0005237-90.2009.403.6107 (2009.61.07.005237-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARIANE CANTIERI PEREZ X CARLOS ROBERTO PEREZ X SUELI CANTIERI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista À RÉ para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fl. 118/119.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-64.2005.403.6107 (2005.61.07.008798-1) - VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 421: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Bilac, uma vez que se trata de providência que compete à parte. Indefiro, também, a produção da prova pericial requerida, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, qual seja o direito da autora em restituir/compensar os pagamentos efetuados à título de FINSOCIAL. Fls. 423/432: manifeste-se a parte autora em 5 dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, abra-se conclusão para sentença. Int.

0006463-33.2009.403.6107 (2009.61.07.006463-9) - CLAUDIO DO VALE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/227: Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60, eis que tal questão não havia sido apreciada até o momento. Indefiro o pedido para remessa dos autos à Contadoria. Compete ao exequente, o(s) autor(es) no presente caso, promover a execução do julgado, juntando os documentos pertinentes à comprovação do seu crédito e planilha de cálculos de liquidação. Assim, intime-se a parte autora/exequente para dar prosseguimento da execução requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011266-59.2009.403.6107 (2009.61.07.011266-0) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 92: indefiro o pedido, uma vez que se trata de providência que compete à parte. Ressalto que compete ao exequente, o(s) autor(es) no presente caso, promover a execução do julgado, juntando os documentos pertinentes à comprovação do seu crédito e planilha de cálculos de liquidação. Assim, concedo à parte autora/exequente o prazo de 15 dias para dar prosseguimento da execução requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005300-81.2010.403.6107 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA X H.R. SERVICOS GERAIS(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 696 e determino à Secretaria que providencie a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

0000489-44.2011.403.6107 - EDINA FRAZATTI BARACAT - ESPOLIO X EDUARDO TADEU BARACAT X MARIA CRISTINA BARACAT PEREIRA X MARIA ANGELA BARACAT COTRIN X EDUARDO TADEU BARACAT(SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT E SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000977-96.2011.403.6107 - ROSANA APARECIDA BERNABE BERGAMO(SP274625 - GUSTAVO

ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001496-71.2011.403.6107 - NICEIA MARA DE SOUSA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N.º 0001496-71.2011.403.6107 AUTORA: NICÉIA MARA DE SOUSARÉ: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da União ao pagamento dos valores referentes a pensão por morte do seu genitor, corrigidos e atualizados desde a data de sua solicitação expressa em 11/07/2005. Alega, em apertada síntese, que é filha solteira e dependente de seu pai, Francisco Marques de Sousa, falecido em 09/01/1966, então maquinista de trem e servidor do Ministério de Transportes. Informa que sua mãe e irmã receberam a pensão por morte desde 1997, mas somente em 2005 tomou conhecimento que também possuía direito, o que ensejou seu pedido na esfera administrativa. No entanto, somente em 2010 este foi atendido, sem o pagamento dos valores atrasados. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 147). A petição inicial foi emendada (fls. 149 e 150). Citada (fl. 154), a União contestou às fls. 156/221. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 225/230. É a síntese do necessário. Decido. Refuto a preliminar de prescrição, pois o prazo a ser aplicado é o previsto no Decreto n.º 20.910/32, tendo em vista que em seu artigo 1º dispõe que o prazo prescricional de cinco anos aplica-se tão somente para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. (grifos nossos). Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto também como fundamentação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE INCORPORAÇÃO DE FG - 3. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, prescreve em 05 anos qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, contados da data do ato ou fato do qual se originar. Não se aplica, no caso, a prescrição bienal, mas sim a prescrição quinquenal prevista no citado Decreto, visto que se trata de pretensão atinente ao regime estatutário, ainda que decorrente de alegada relação trabalhista. ...6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 200733070017153, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2013 PAGINA:220.) Ademais, nas causas em que se a concessão de pensão por morte, a relação é de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva esta se confunde com o mérito e com este será analisada. O ponto central neste feito é saber desde quando é devida pensão por morte da parte autora, pois a sua condição de beneficiária não é discutida. Inclusive, foi habilitada e encontra-se percebendo o benefício, conforme o documento de fl. 165 juntado pela própria ré. A parte autora alega que trouxe cópia integral do processo administrativo, contudo, verifico que nestas cópias não há numeração original perante o órgão da ré, razão pela qual não é possível auferir a veracidade da afirmação. Além disso, não consta o documento de fl. 221 destes autos, que na numeração original do processo administrativo recebeu o número 227. Desta forma, determino que no prazo de 60 (sessenta dias), a União apresente a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício da parte autora, ainda que integrante do processo que gerou a concessão do benefício para a sua mãe e irmã, tendo em vista o documento de fl. 221, no qual consta a numeração original do feito na esfera administrativa e a solicitação de desarquivamento de fl. 83 de maio de 2006. Poderá a União apresentar os referidos documentos por mídia digital (DVD). Informe também a relação de endereços e datas que as correspondências foram encaminhadas para ambas (Sras. Djanira Rodrigues de Souza e Dores Maria de Souza) e eventuais endereços que possua da parte autora em seus cadastros desde o requerimento administrativo. Informe, ainda, se houve o pagamento administrativo de eventuais valores atrasados desde a data do requerimento de fl. 221 destes autos. Publique-se e intime-se.

0001784-19.2011.403.6107 - ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 52 consta certidão de que o autor não compareceu na perícia médica e, à fl. 54, informação da assistente social de que o autor mudou de endereço. Assim, proceda a secretaria consulta no sistema WEBSERVICE acerca

do endereço da autora. Havendo informação de endereço diverso dos autos, reagendem-se as perícias. Não havendo informação de novo endereço, intime-se o patrono para informar o novo endereço do autor, no prazo de 10 dias, reagendendo-se, após, as perícias.No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.OBS: Consulta webservice negativa.

0004209-19.2011.403.6107 - VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos da decisão de fl. 113, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação.

0004214-41.2011.403.6107 - CACILDA APARECIDA FATTORI(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos da decisão de fl. 105, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação.

0004215-26.2011.403.6107 - IEDA MARIA CAMPOS(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos da decisão de fl. 101, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação.

0004218-78.2011.403.6107 - NELSON GRATAO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos da decisão de fl. 101, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação.

0000481-33.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 524/615: Intime-se a autora para manifestar-se nos termos do art. 398, do CPC, no prazo de 5 dias.Após, abra-se conclusão para sentença.

0002599-79.2012.403.6107 - JAIME COVRE(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0002857-89.2012.403.6107 - JOSE CLAUDIO PEREIRA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003295-18.2012.403.6107 - PEDRO MANOEL NEVES(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003620-90.2012.403.6107 - ALENIT FRANCISCO CORDEIRO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003647-73.2012.403.6107 - CARLA ROBERTA DE CARVALHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu.Com a vinda da

contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003891-02.2012.403.6107 - IRACI ROBERTO FERREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004019-22.2012.403.6107 - LINDOMAR JONAS DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo médico da perícia realizada em sede administrativa (fl. 21). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004045-20.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001832-41.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805390-76.1998.403.6107 (98.0805390-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELIZEU DE AZEVEDO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o embargante e, depois, o embargado. Int. OBS.: CÁLCULO NOS AUTOS com manifestação do embargante, VISTA AO EMBARGADO.

Expediente Nº 4221

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000092-14.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

SENTENÇA - EMBARGOS DECLARAÇÃO - PROFERIDA ÀS FLS. 416, DATADA DE 11/11/2013- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013742-12.2005.403.6107 (2005.61.07.013742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-56.2005.403.6107 (2005.61.07.012491-6)) ERICA ALVES DOS SANTOS - (APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS)(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0805774-73.1997.403.6107 (97.0805774-6) - MASSAO WATANABE(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como dos v. acórdãos de fls. 252/253, 285, 306, 355, 421, v. decisões de fls. 277, 332/333, 342/343, 401, 405/406 e certidões de fls. 403-verso, 423. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007815-60.2008.403.6107 (2008.61.07.007815-4) - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

A parte Impetrante foi intimada do r. despacho de fl. 129 e deixou de regularizar o código de receita da guia de custas de preparo (fls. 134). Assim, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 98/124. Neste sentido, jurisprudência do e. STJ: Processo AGRESP 200501797432 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 809990 Relator(a) RAUL ARAÚJO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 28/08/2012 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO POR MEIO DE GUIA INCORRETA. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESOLUÇÃO Nº 8/2003. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. O preparo do recurso especial foi efetuado por meio de Documento de Arrecadação Judiciária - DAJ -, do TJ/BA, em desconformidade com o art. 2º da Resolução 8/2003, do STJ, vigente à época da interposição deste apelo especial. 2. A referida resolução previa que os valores constantes da tabela de pagamento do porte de remessa e retorno deveriam ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação 8021 - Porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se comprovante nos autos. 3. Na linha da iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso especial, bem como a errônea indicação do respectivo código de recolhimento, conduzem ao reconhecimento de sua deserção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Int.

0000978-13.2013.403.6107 - JPM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

SENTENÇA TIPO MMANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: JPM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO LTDA EMBARGADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 190/191, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, e 329, ambos do Código de Processo Civil, sobre o fundamento de omissão na sentença embargada, que deixou de analisar o requerimento para levantamento dos valores depositados nos autos. Intimada, a impetrante não se opôs ao requerimento de levantamento dos depósitos constantes dos autos (fl. 206). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Saliento que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim prolatada, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Desta forma, conheço os presentes embargos. Ademais, constato serem os mesmos tempestivos, nos termos do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Verifico a existência de omissão na sentença de fls. 190/191 que não analisou o pedido de levantamento dos valores constantes dos depósitos constantes dos autos, conforme requerido na petição de desistência. Desta forma, acolho os embargos de declaração para deferir o requerimento de levantamento dos valores constantes dos documentos de fls. 02/05 dos autos suplementares. Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento e após a sua liquidação remetam-se os autos ao arquivo. No mais, a sentença fica mantida. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0002566-55.2013.403.6107 - VIVIANI MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VIVIANI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

ARAÇATUBASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de férias usufruídas e salário-maternidade, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. A liminar foi indeferida (fls. 17/18). A petição inicial foi emendada (fls. 20/29 e 30). Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 32). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 35/42. Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação (fl. 45). É a síntese o necessário. Fundamento e decido. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição

previdenciário, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência, mas antes afastado a alegação que as contribuições em questão desrespeitam o disposto no artigo 154, inciso I, Constituição Federal, pois não houve a criação de novas contribuições com os mesmos fatos geradores e bases de cálculo daqueles já previstos no artigo 195 e seus incisos do referido diploma legal. Ademais, conforme já pacificado na Suprema Corte é possível o tratamento de contribuições por lei ordinária quando estas já estão previstas na própria Constituição Federal, não se cuidando de instituição de novo tributo, de modo a exigir-se observância do disposto no artigo 195, 4º da magna Carta, exatamente como o caso dos autos. FÉRIAS USUFRUÍDAS É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante. Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88). SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por estes ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Isto é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, conforme prevê o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002710-29.2013.403.6107 - NISE DE AQUINO BORGES X FERNANDO DE AQUINO BORGES X FERNANDA PICOLOTO BORGES X BRUNO BORGES X MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO X ROBERTO DE AQUINO BORGES (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

SENTENÇA TIPO A MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NISE DE AQUINO BORGES E OUTROS IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem que o imóvel rural penhorado tenha seu valor considerado pela soma da parcela referente à terra nua e da referente aos melhoramentos nele implantados para efeito de comparação da parte ideal de 15% penhorado com o valor do débito exequendo, e como o débito tem valor menor, ser-lhe expedida certidão de débito com efeito de negativa e suspenso o registro no Cadin, a menos que exista outro fundamento para a recusa da certidão. A liminar foi indeferida (fls. 228/229). A petição inicial foi emendada (fls. 231/232). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 236/237. Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação (fl. 239). É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação atual da penhora, com a prova de sua manutenção e do valor atualizados dos bens sob constrição. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente no momento em que é requerida, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a suspensão da exigibilidade por penhora que a autoridade fiscal está dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade hoje vigente. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações na Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendimento contrário permitiria que penhora efetivada há anos em bens de pouco ou de nenhum valor comercial permaneça sempre eficaz para garantir o crédito tributário, que é atualizado mensalmente pela variação da Selic, atualização essa que tais bens, evidentemente, não têm no comércio, se e quando têm alguma possibilidade de comércio. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência da garantia. Confirmam-se as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2. Recurso especial provido

(REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 329). RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex. In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998. Recurso especial improvido (REsp 413388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 207). TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ.I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão. II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal. V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 153). Assim, aplicável ao presente feito a argumentação supra. Verifico que os impetrantes foram notificados pela autoridade coatora para apresentarem documentação hábil a comprovar que os valores penhorados ainda eram suficientes para a garantia do crédito tributário, na qual constou a opção de apresentação de alguns documentos, ali enumerados (fl. 161). Os impetrantes apresentaram os documentos (fls. 163/170) e a autoridade apontada como coatora se manifestou à fl. 171 e posteriormente à fl. 172 pela insuficiência da garantia apresentada, haja vista o valor da terra nua constante da declaração de ITR apresentada. Além disso, as benfeitorias podem se depreciar com maior rapidez que o principal, bem como sua avaliação é de caráter subjetivo, haja vista que a declaração é preenchida pelo próprio contribuinte. Ademais, nos termos da notificação havia a possibilidade de apresentação de outros documentos que poderiam em tese confirmar o valor das benfeitorias, como pretendem os impetrantes, mas não consta nos autos que assim tenham procedido. Outrossim, o próprio artigo 18, 1º da Lei nº 9.393/96 é claro ao dispor que no caso de imóvel rural penhorado ou arrestado deverá ser observado para o efeito de avaliação o VTN declarado, como bem apontou a impetrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, conforme prevê o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003019-50.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFATIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança no qual a parte autora requer a declaração do direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituído pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 100). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 105/112). Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo

prosseguimento do feito, ante o teor do presente feito e não estando caracterizado interesse público a justificar sua intervenção (fl. 115). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. De acordo com o documento de fl. 27 e do contrato social de fls. 15/26 a impetrante explora o ramo de fabricação e comércio de calçados de couro. Desta forma, encontrava-se submetida ao pagamento da contribuição previdenciária referente aos segurados empregados e contribuintes individuais sob a alíquota de 20%, nos termos do artigo 22, incisos I e III da Lei n.º 8.212/91. Em 02/08/2011 foi editada a Medida Provisória n.º 540/2011, a qual passou a vigorar a partir do dia 03/08/2011, de acordo com o seu artigo 23 (na data de sua publicação) e dispôs: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006: (Vigência) I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62; II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e III - nos códigos 94.01 a 94.03. Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a III; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a III do caput e a receita bruta total. Esta Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 12.546/2011, a qual em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei Lei n.º 12.844, de 2013) (Vide Lei n.º 12.844, de 2013) Sua vigência começou a partir de 01 de dezembro de 2011. Este dispositivo legal estabeleceu que as empresas fabricantes de produtos classificados nas posições da TIPI ali arroladas passaram a apurar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta auferida com venda desses produtos, em substituição à contribuição previdenciária. Desta forma, houve uma alteração na forma de recolhimento da contribuição ora sob análise, pois o custo fixo do recolhimento que antes ocorria no percentual de 20% sobre a folha de salários, passou a ser variável de acordo com o faturamento. Em 16 dezembro de 2011 foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo n.º 42, o qual dispôs sobre a não incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/1991, sobre o valor de 1/12 do décimo terceiro referente à competência de dezembro, conforme previa o seu artigo 1º (fl. 46, nota de rodapé 5). Assim, a Receita Federal do Brasil passou a determinar a incidência sobre as parcelas do décimo terceiro salário (13º) dos demais meses (janeiro a novembro). Entretanto, o fato gerador da contribuição previdenciária sobre o 13º salário ocorre somente em dezembro, razão pela qual o seu pagamento estaria dispensado por força da substituição prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011. Inclusive, a própria Receita reconhece que o fato gerador da contribuição ora questionada ocorre com o efetivo pagamento da última parcela do 13º salário (Instrução Normativa n.º 971/2009). Desta forma, reconheço a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011 que determinou a incidência de apenas 1/12 da contribuição sobre o 13º pago em 2011 estaria sujeito à incidência conforme determinado na nova Lei.

COMPENSAÇÃO No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Não é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96, pois esta somente regula a compensação referente à Secretaria da Receita Federal. Portanto, a Lei n.º 8.383/91 continua regulando as compensações perante outros sujeitos ativos, como a autarquia previdenciária. Os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados com valores vincendos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, pois os sujeitos ativos e passivos e a destinação constitucional são os mesmos. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de

concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 31.12.1995, quando passa a incidir apenas a SELIC. Até 1.º.1.96 a correção monetária observará os índices e critérios previstos na Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Provimento COGE n.º 64/05 e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986, pela ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela UFIR. No tocante aos juros moratórios, aplica-se a regra prevista no artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional, pois inexistente disposição legal específica prevendo outro índice até 01/01/1996. A partir da mencionada data, qual seja, 01/01/1996, incidem os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Quanto aos juros compensatórios, não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexistente em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência nesse sentido (por exemplo, recursos especiais 41923-DF, 151478-SP e 550419-PR, 436331-MG). Saliente-se que o sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituído pelo Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. A compensação realizar-se-á com débitos as próprias contribuições previdenciárias, a cargo da pessoa jurídica (e não de segurados), de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, com as limitações estabelecidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28.04.95, e 9.129, de 20.11.95, com correção monetária a partir da data do recolhimento indevido até 31.12.1995, na forma acima, e, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária nem com qualquer outra taxa de juros. Constitui dever-poder do réu fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condene a União Federal a restituir o valor despendido pelo impetrante nas custas processuais, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0003020-35.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFATIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SENTENÇATrata-se de mandado de segurança no qual a parte autora requer a declaração do direito a efetuar a compensação dos

valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituído pelo Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o 4º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A petição inicial foi emendada (fls. 44/100). Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 102). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 107/114). Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante o teor do presente feito e não estando caracterizado interesse público a justificar sua intervenção (fl. 117). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. De acordo com o documento de fl. 27 e do contrato social de fls. 15/26 a impetrante explora o ramo de fabricação e comércio de calçados de couro. Desta forma, encontrava-se submetida ao pagamento da contribuição previdenciária referente aos segurados empregados e contribuintes individuais sob a alíquota de 20%, nos termos do artigo 22, incisos I e III da Lei n.º 8.212/91. Em 02/08/2011 foi editada a Medida Provisória n.º 540/2011, a qual passou a vigorar a partir do dia 03/08/2011, de acordo com o seu artigo 23 (na data de sua publicação) e dispôs: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006: (Vigência) I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62; II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e III - nos códigos 94.01 a 94.03. Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a III; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a III do caput e a receita bruta total. Esta Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 12.546/2011, a qual em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 12.844, de 2013) Sua vigência começou a partir de 01 de dezembro de 2011. Este dispositivo legal estabeleceu que as empresas fabricantes de produtos classificados nas posições da TIPI ali arroladas passaram a apurar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta auferida com venda desses produtos, em substituição à contribuição previdenciária. Desta forma, houve uma alteração na forma de recolhimento da contribuição ora sob análise, pois o custo fixo do recolhimento que antes ocorria no percentual de 20% sobre a folha de salários, passou a ser variável de acordo com o faturamento. Em 16 dezembro de 2011 foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 42, o qual dispôs sobre a não incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/1991, sobre o valor de 1/12 do décimo terceiro referente à competência de dezembro, conforme previa o seu artigo 1º (fl. 46, nota de rodapé 5). Assim, a Receita Federal do Brasil passou a determinar a incidência sobre as parcelas do décimo terceiro salário (13º) dos demais meses (janeiro a novembro). Entretanto, o fato gerador da contribuição previdenciária sobre o 13º salário ocorre somente em dezembro, razão pela qual o seu pagamento estaria dispensado por força da substituição prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011. Inclusive, a própria Receita reconhece que o fato gerador da contribuição ora questionada ocorre com o efetivo pagamento da última parcela do 13º salário (Instrução Normativa n.º 971/2009). Desta forma, reconheço a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011 que determinou a incidência de apenas 1/12 da contribuição sobre o 13º pago em 2011 estaria sujeito à incidência conforme determinado na nova Lei. COMPENSAÇÃO No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Não é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96, pois esta somente regula a compensação referente à Secretaria da Receita Federal. Portanto, a Lei n.º 8.383/91 continua regulando as compensações perante outros sujeitos ativos, como a autarquia previdenciária. Os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados com valores vincendos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de

julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, pois os sujeitos ativos e passivos e a destinação constitucional são os mesmos. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 31.12.1995, quando passa a incidir apenas a SELIC. Até 1.º.1.96 a correção monetária observará os índices e critérios previstos na Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Provimento COGE n.º 64/05 e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986, pela ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela UFIR. No tocante aos juros moratórios, aplica-se a regra prevista no artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional, pois inexistente disposição legal específica prevendo outro índice até 01/01/1996. A partir da mencionada data, qual seja, 01/01/1996, incidem os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Quanto aos juros compensatórios, não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexistente em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência nesse sentido (por exemplo, recursos especiais 41923-DF, 151478-SP e 550419-PR, 436331-MG). Saliente-se que o sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituído pelo Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. . A compensação realizar-se-á com débitos as próprias contribuições previdenciárias, a cargo da pessoa jurídica (e não de segurados), de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, com as limitações estabelecidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28.04.95, e 9.129, de 20.11.95, com correção monetária a partir da data do recolhimento indevido até 31.12.1995, na forma acima, e, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária nem com qualquer outra taxa de juros. Constitui dever-poder do réu fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condene a União Federal a restituir o valor despendido pelo impetrante nas custas processuais, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido

o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Envie a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0003022-05.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFATIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO SENTENÇATrata-se de mandado de segurança no qual a parte autora requer a declaração do direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituído pelo Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o 4º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 108). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 109/116). Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante o teor do presente feito e não estando caracterizado interesse público a justificar sua intervenção (fl. 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. De acordo com o documento de fl. 27 e do contrato social de fls. 15/26 a impetrante explora o ramo de fabricação e comércio de calçados de couro. Desta forma, encontrava-se submetida ao pagamento da contribuição previdenciária referente aos segurados empregados e contribuintes individuais sob a alíquota de 20%, nos termos do artigo 22, incisos I e III da Lei n.º 8.212/91. Em 02/08/2011 foi editada a Medida Provisória n.º 540/2011, a qual passou a vigorar a partir do dia 03/08/2011, de acordo com o seu artigo 23 (na data de sua publicação) e dispôs: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006: (Vigência) I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62; II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e III - nos códigos 94.01 a 94.03. Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a III; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a III do caput e a receita bruta total. Esta Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 12.546/2011, a qual em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 12.844, de 2013) Sua vigência começou a partir de 01 de dezembro de 2011. Este dispositivo legal estabeleceu que as empresas fabricantes de produtos classificados nas posições da TIPI ali arroladas passaram a apurar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta auferida com venda desses produtos, em substituição à contribuição previdenciária. Desta forma, houve uma alteração na forma de recolhimento da contribuição ora sob análise, pois o custo fixo do recolhimento que antes ocorria no percentual de 20% sobre a folha de salários, passou a ser variável de acordo com o faturamento. Em 16 dezembro de 2011 foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 42, o qual dispôs sobre a não incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/1991, sobre o valor de 1/12 do décimo terceiro referente à competência de dezembro, conforme previa o seu artigo 1º (fl. 46, nota de rodapé 5). Assim, a Receita Federal do Brasil passou a determinar a incidência sobre as parcelas do décimo terceiro salário (13º) dos demais meses (janeiro a novembro). Entretanto, o fato gerador da contribuição previdenciária sobre o 13º salário ocorre somente em dezembro, razão pela qual o seu pagamento estaria dispensado por força da substituição prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011. Inclusive, a própria Receita reconhece que o fato gerador da contribuição ora questionada ocorre com o efetivo pagamento da última parcela do 13º salário (Instrução Normativa n.º 971/2009). Desta forma, reconheço a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011 que determinou a incidência de apenas 1/12 da contribuição sobre o 13º pago em 2011 estaria sujeito à incidência conforme determinado na nova Lei.

COMPENSAÇÃO No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Não é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96, pois esta somente regula a compensação referente à Secretaria da Receita Federal. Portanto, a Lei n.º 8.383/91 continua regulando as compensações perante outros sujeitos ativos, como a autarquia previdenciária. Os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados com valores vincendos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, pois os sujeitos ativos e passivos e a destinação constitucional são os mesmos. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 31.12.1995, quando passa a incidir apenas a SELIC. Até 1.º.1.96 a correção monetária observará os índices e critérios previstos na Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Provimento COGE n.º 64/05 e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986, pela ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela UFIR. No tocante aos juros moratórios, aplica-se a regra prevista no artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional, pois inexistente disposição legal específica prevendo outro índice até 01/01/1996. A partir da mencionada data, qual seja, 01/01/1996, incidem os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Quanto aos juros compensatórios, não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexistente em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência nesse sentido (por exemplo, recursos especiais 41923-DF, 151478-SP e 550419-PR, 436331-MG). Saliente-se que o sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituído pelo Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. A compensação realizar-se-á com débitos as próprias contribuições previdenciárias, a cargo da pessoa jurídica (e não

de segurados), de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, com as limitações estabelecidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28.04.95, e 9.129, de 20.11.95, com correção monetária a partir da data do recolhimento indevido até 31.12.1995, na forma acima, e, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária nem com qualquer outra taxa de juros. Constitui dever-poder do réu fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condene a União Federal a restituir o valor despendido pelo impetrante nas custas processuais, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0003143-33.2013.403.6107 - CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CHADE E CIA LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da nulidade da decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, ou subsidiariamente a suspensão dos efeitos da decisão em referência até o final julgamento do presente feito. A liminar foi indeferida (fls. 181/182). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 222/252). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. A impetrante apresentou pedido para que o montante depositado nos autos da ação consignatória n.º 0000092-14.2013.403.6107 fossem vinculados a este feito (fls. 184/209), o que não foi conhecido (fl. 210). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 257/282). Não consta nos autos se houve julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 213/214. Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação (fl. 219). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Não há nos autos documento hábil a comprovar que a impetrante tentou fazer a consolidação, mas não conseguiu em razão de pane no sistema informatizado da Receita; tampouco há cópia da decisão da autoridade coatora, na qual teria informado que a rescisão ocorreu em razão do não pagamento de uma prestação, e, também, não há documento hábil para se verificar se não foi intimada pela via eletrônica. Desta forma, não é possível verificar se de fato ocorreram ou não os fatos alegados. Além disso, o parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, as impetradas verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceram à impetrada, por meio da lei, esta possibilidade. O devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, o contribuinte concorda com todas as suas condições. A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores. O artigo 1º, 9º da referida legislação estabelece: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ... 9o A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no cancelamento de pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão do não pagamento das parcelas pela impetrante, trata-se de uma sanção pelo inadimplemento da obrigação. Ademais, a própria impetrante tinha plena consciência desta possibilidade quando anuiu ao parcelamento. Não há que se falar na aplicação da regra disposta no artigo 14, parágrafo único da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, pois esta se refere a fase de consolidação do parcelamento, o que já foi ultrapassado, haja vista que a impetrante já se encontra em fase de pagamento, conforme os documentos de fls. 89 e 97. Inclusive, sua exclusão ocorreu em decorrência do pagamento a menor do valor das parcelas (fls. 89 e 97). Desta forma, a norma aplicável ao presente feito é aquela prevista no artigo 22, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, a qual dispõe: Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. Não consta dos autos que houve o pagamento do débito consolidado, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade no ato apontado como coator. Além disso, segundo prevê o artigo 23 da referida norma há a possibilidade de interposição de recurso administrativo, o que aparentemente foi realizado pela impetrante (fls. 104/156). Segundo a regra do artigo 24 do mesmo diploma o recurso administrativo terá efeito suspensivo. Assim, se realmente foi interposto tempestivamente a impetrante não tem que temer por sua exclusão do parcelamento, desde que continue a recolher as parcelas, como estabelece o 1º da mesma norma. Por fim, não houve descumprimento do decidido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no despacho de 31/07/2013. Desta forma, a exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não viola o princípio da proporcionalidade. Não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Por fim, o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. No presente feito o regime aplicável caso não existisse a regra própria na regulamentação do parcelamento em questão seria o Decreto nº 70.235/72, haja vista a natureza do débito em discussão. O Decreto nº 70.235/72 prevê o efeito suspensivo ao primeiro recurso interposto, nos termos do artigo 33. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, ou outro recurso, como pretende a impetrante. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pela instância revisora que poderia, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional em obediência ao princípio da legalidade. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, de caráter geral, é aplicada apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, conforme prevê o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 222/252 e 257/282). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012491-56.2005.403.6107 (2005.61.07.012491-6) - ERICA ALVES DOS SANTOS - (APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS)(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004135-67.2008.403.6107 (2008.61.07.004135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5)) RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG X CARLOS MARTINS DE SOUZA(SP111500 -

VERA LUCIA JACOMAZZI)

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 173/174 petição da Autora solicitando desarquivamento dos autos, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 o feito encontra-se em secretaria com vista à Autora pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4222

ACAO PENAL

0003597-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003597-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X MARIA CECILIA AMARAL EGREJA SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Fl. 398: Defiro. Oficie-se, servindo cópia da presente como OFÍCIO Nº 920/2013-rmh ao Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, solicitando-lhe as providências necessárias no sentido de informar a este Juízo, a situação atual do débito referente à NFLD Nº 35.598-927-1 .Requisite-se os antecedentes criminais do réu. Após, vista ao M.P.F. para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se que o réu já apresentou suas alegações finais, a fim de que não haja inversão processual, com a juntada das alegações da acusação, manifeste-se o defensor para que ofereça novas alegações ou ratifique aquela já apresentada. Alegações finais do M.P.F. às fls. 441/445.

0004334-26.2007.403.6107 (2007.61.07.004334-2) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO CAETANO DE OLIVEIRA(SP193639 - ANDRÉ BAZAN TARABINI E SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG) Ciência as partes do retorno dos presentes autos.Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD) e ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para ciência e anotações de praxe, do v. acórdão de fls. 470/471.Certifique-se o valor das custas processuais.Encaminhem-se as cópias faltantes, ao Juízo competente da Execução Penal, a fim de instruir a Guia de Recolhimento Provisório nº 10/2007.Intime-se o réu para pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento.Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0005198-30.2008.403.6107 (2008.61.07.005198-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Alegações finais do M.P.F. às fls. 384/385.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004916-47.2012.403.6108 - CLAUDINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proferir a sentença reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Desse modo, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 69/70, ficando designada a audiência para o dia 26/02/2014, às 14h00min.Intimem-se o(a)

autor(a) e as testemunhas, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do autor (fl. 02), INSS e testemunhas (fls. 69/70). Publique-se na Imprensa Oficial.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 790

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1304673-72.1996.403.6108 (96.1304673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300392-73.1996.403.6108 (96.1300392-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA LOPES MARTINI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

EM CORREÇÃO AO DESPACHO PUBLICADO 13/11/2013. Homologo os cálculos da R.Contadoria do Juízo. Traslade-se cópia de fls. 247/250, 255/261 e da presente para o feito da ação ordinária nº 1304677-72.1996.403.618. Face ao silêncio do INSS, determino que na ação principal (feito 1304677-72.1996.403.6108) seja expedido um precatório, no importe de R\$ 85.735,89 a título de principal e outro no valor R\$ 12.860,38, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/05/2012. Antes da expedição dos pagamentos, dê-se ciência ao INSS para, em o desejando, manifestar-se em dez dias, prazo em que deverá devolver o feito em Secretaria. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.

Expediente Nº 8922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305781-05.1997.403.6108 (97.1305781-3) - ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. EDUARDO LINS -OAB 122.319) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M DA TRINDADE)

Fls. 1258/1261: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA

0019887-96.1996.403.6108 (96.0019887-0) - CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X ACUCAREIRA QUATA S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM LENCOIS PAULISTA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Fls. 357/366: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

1306356-13.1997.403.6108 (97.1306356-2) - SIMAO ADMINISTRACAO E CONSORCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - EM BAURU(Proc. JOSE RENATO DE LARA E SILVA E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 -

MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 295/296: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

1306357-95.1997.403.6108 (97.1306357-0) - SIMAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - EM BAURU(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls. 326/327: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

CAUTELAR INOMINADA

1302840-87.1994.403.6108 (94.1302840-0) - OFICIAL BAURU IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19/20: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

1302843-42.1994.403.6108 (94.1302843-5) - HOMEM GATO COM/ E CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA ME(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20/21: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

1302845-12.1994.403.6108 (94.1302845-1) - CARTONAGEM MIRONA LTDA ME(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/23: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

1302846-94.1994.403.6108 (94.1302846-0) - C S INFORMATICA LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20/21: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

1303326-72.1994.403.6108 (94.1303326-9) - CARLOS ALBERTO CROSARA ME(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19/20: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7934

ACAO PENAL

0007842-79.2004.403.6108 (2004.61.08.007842-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MASSA NETO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP175175E - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Intime-se a defesa do réu para que apresente os memoriais finais, no prazo de cinco dias. (O Ministério Público Federal já apresentou os memoriais finais às fls. 1257/1267). Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciências às partes de todas as certidões de antecedentes criminais e objeto e pé juntadas nos autos e no apenso aos autos. Após, à conclusão em prosseguimento. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8684

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002029-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON HELIO FILIETAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005315-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL OLEGARIO DE SOUZA BRITO

1- Fls. 36/38: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não subsumir-se à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, o veículo indicado na inicial não se encontra desaparecido, bem como não foi objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395) Assim, diante do requerido, antes de determinar a citação no novo endereço da parte ré, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão. 2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017880-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017880-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO DE PAULA CARVALHO X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA CARVALHO X VANDER ASSIS ABREU X MARCOS NATALIM BATISTA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SHAITIE ABE OI(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 186/186, verso, 189/192 e 201/203.2. Fl. 206: concedo à parte expropriada o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.3. Intimem-se e, oportunamente, tornem conclusos para análise das demais questões postas pelas partes.

0014028-20.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIO PUNTEL - ESPOLIO(SP253718 - PEDRO PUNTEL GOSUEN)

1. Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação.2. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.4. F. 218: Defiro. Em face do que consta do item 1 do despacho de f. 209:4.1. Exclua-se do cadastro do sistema processual o nome do advogado de MARIO PUNTEL.4.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro do requerido MARIO PUNTEL, retirando a designação de espólio.Cumpra-se.

MONITORIA

0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0006367-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$124.203,15 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e três reais e quinze centavos), atualizado até agosto de 2013, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0014088-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERMEVAL TADEU MACHADO(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

1. F. 131: Tendo em vista o que consta do acordo realizado em audiência, no qual constou que o saldo devedor negociado já estava acrescido de honorários advocatícios e custas processuais, intime-se a Caixa Econômica

Federal, diante da notícia de pagamento, a esclarecer seu pedido de que eventuais custas sejam arcadas pela parte requerida.Int.

0015355-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA

1. F. 180: Diante da constatação de erro no valor da dívida indicado no edital de citação de f. 135, publicado em 13/03/2013 (f. 176), declaro sua nulidade e determino a expedição de novo edital de citação do réu.2. Devidamente expedido, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

F. 87: Defiro, pelo prazo requerido de 5(cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007030-4) - TARGINA RAIMUNDA PASSADOR X JOAO ROBERTO TACCO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO X CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS X JULIA DO ROSARIO ALVES X MARIA LIZETE LIMA X MARIA HELENA DOMENICO SORIANO X MARILENE MONZO X MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Antes de apreciar a manifestação de f. 751 e petição de f. 47753/756, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, às ff. 757/759.2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.3. Int.

0008857-58.2005.403.6105 (2005.61.05.008857-8) - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1,10 1. FF. 321/329: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 3. Intime-se.

0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 1. FF. 235/244: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 3. Intime-se.

0007737-09.2007.403.6105 (2007.61.05.007737-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0011133-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011133-8) - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 440/446, interposto pela parte ré, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015057-37.2012.403.6105 - SHIRLEY DEL CARMEN RODRIGUEZ(SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1) Ff. 154/157: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0015560-58.2012.403.6105 - ROBERTO URBANO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS E SP213697 - GIULLIANO BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2. Comunico que as autos encontram-se com VISTA à parte ré para manifestação sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 119/123: os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras.Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples.Analisando os declaratórios de ff. 119/123 assim, como pedido de reconsideração da decisão de fl. 115.Preliminarmente, contudo, determino a manifestação da Caixa sobre a alegação da parte autora, mormente no que tange à novação irregular da dívida indicada na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0008536-42.2013.403.6105 - AIRES RIBEIRO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0009599-05.2013.403.6105 - NAIR VIANA DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 137/181.

0009817-33.2013.403.6105 - JOAO BENEDITO DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;

0011255-94.2013.403.6105 - JAIME MARTINS DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011662-03.2013.403.6105 - VALDEMIR POLONEIS BERNARDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05. 05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha). 2) Conforme consta dos autos (f. 48), o autor percebeu rendimentos tributáveis de aproximadamente R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) no ano de 2012. 3) Desse modo, não identifiquei nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. 4) Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 5) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 6) Fls. 35/48 e 49: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 7) Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 8) Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011877-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4)) AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 28: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2. Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. 3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil. 4. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 5. Intimem-se.

0013976-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X IRINEU MACHADO

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação. 2. Dentro do mesmo prazo, deverá corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. 3. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise da presença dos pressupostos para recebimento dos embargos. Int.

0014013-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0008618-20.2006.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003062-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-92.2012.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X JOSUE FERNANDES DOS SANTOS(SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA)

1- Fls. 41/43: Por ora, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, pela decisão a ser prolatada no agravo de instrumento nº 0023617-13.2013.403.0000.2- Intime-se.

0003314-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-92.2012.403.6105) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X JOSUE FERNANDES DOS SANTOS(SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA)

1- Fls. 39/41: Por ora, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, pela decisão a ser prolatada no agravo de instrumento nº 0023618-95.2013.403.0000.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

1- Requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002009-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000858-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDINELIA SIMONE SILVA

1. Considerando que o executado, regularmente citado, não quitou seu débito, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para os Impetrantes manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela União Federal.

0008947-85.2013.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0014034-22.2013.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada de fls. 23/24. 2. Determino ao impetrante que cumpra regularmente o artigo 6º da Lei 12.016/2009, indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Prazo de 10 (dez) dias. Deverá juntar mais uma contrafé necessária à notificação.2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605750-40.1994.403.6105 (94.0605750-6) - CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na

execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0606664-36.1996.403.6105 (96.0606664-9) - MAXI PER DUE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAXI PER DUE MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0611868-27.1997.403.6105 (97.0611868-3) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1) - FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FELICIO JOSE MICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5) - TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 337/349:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que manifeste quanto a sua opção entre o benefício concedido neste feito e o benefício concedido administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias.2- Com a manifestação,

dê-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001687-11.2000.403.6105 (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(Proc. RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 323/326:Preliminarmente à análise das manifestações apresentadas pelas partes em relação aos cálculos da Contadoria (fls. 320/321 e 322/322, verso), manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa.2- Intime-se.

0004895-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X GLENE DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLENE DUARTE DA SILVA Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe nos autos sobre a quitação do débito da forma como acordado em audiência. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4994

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000253-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002906-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE VALDERIO AVILA FERRO

Fls. 35/36: resta prejudicado o requerido pela CEF, tendo em vista a certidão de fls. 28.Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008424-10.2012.403.6105 - DENILSON VIEIRA PRADO X FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0006203-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO NADALIN(SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X JOSE PADOVAN

Resta indeferido o requerimento da UNIÃO de fls. 128/129, tendo em vista que tal requerimento já fora apreciado às fls. 112/113.Int.

0007465-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA X NORBERTO AUGUSTO MARCONDES GUIMARO - ESPOLIO X MARIA LUCIA GAMA GUIMARO X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA X CAMILA GAMA GUIMARO X MAURICIO LIMA ABUD X ALEXANDRE GAMA E GUIMARO(SP062876 - SEBASTIAO TURBUK) X ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO X FERNANDA GAMA GUIMARO X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 207/210, preliminarmente, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado Dr. Andery Nogueira de Souza, OAB/SP 216.837, para fins de publicação do presente despacho, devendo o mesmo, regularizar a representação processual, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, manifestem-se os expropriantes sobre as contestações de fls. 195/204 e 207/210, bem como acerca da petição de fls. 205/206. Após, volvam os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 220: Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 216, tendo em vista a procuração juntada às fls. 189. Assim sendo manifestem-se os expropriantes (INFRAERO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL - AGU) nos termos do parágrafo 2º do despacho supra referido. Int.

MONITORIA

0004274-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$14.360,80 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), valor atualizado em 01/03/2010, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/14.Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, conforme certificado à f. 32, 55 e 65, e esgotados os meios para localização da parte ré, foi requerida e deferida a citação editalícia (f. 63).Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 83).Às fls. 85/91 foram opostos Embargos à ação monitoria pela Defensoria Pública da União que, apenas no mérito, defendeu, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada a Requerente para impugnação (f. 92), esta se manifestou às fls. 99/117 pela rejeição dos Embargos opostos.Acerca da impugnação, a parte ré manifestou ciência à f. 123, requerendo a produção de prova pericial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido.Iso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido.Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita.Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Quanto ao mérito, verifico que o

Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/10), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$14.360,80 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), em 01/03/2010, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010934-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8) - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 489/497: Vista à parte autora do pagamento efetuado pela CEF, manifestando-se, outrossim, acerca da suficiência dos valores depositados, conforme fls. 490/491, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0005036-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005036-7) - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCI)

Tendo em vista a petição de fls. 234, cumpra-se o determinado às fls. 231, no prazo legal. Int.

0007680-30.2003.403.6105 (2003.61.05.007680-4) - VERA DO CARMO BARBOZA MARIM(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Int..

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000385-87.2013.403.6105 - FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 149/162. Int.

0010617-61.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO SESTARI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a), ANTONIO APARECIDO SESTARI, (RG: 11.664.277-4 SSP/SP, CPF: 005.636.268-44; NIT: 1.073.518.234-2; DATA NASCIMENTO: 18/05/1959; NOME MÃE: ANTONIA CHIMELLO SESTARI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 152/167 e da cópia do processo administrativo NB nº 42/150.670.705-7, juntada às fls. 168/225, bem como, bem como para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0013150-90.2013.403.6105 - NILDA ADAMOV(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 53 e fls. 56/74, afasto a possibilidade de prevenção em face da diversidade de objetos. Outrossim, considerando o que consta nos autos, providencie a Autora relação minuciosa dos valores que entende devidos, conforme os índices de correção requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a Autora, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0013693-93.2013.403.6105 - JOSELAINNE NEVES DOS SANTOS(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.371,02 (três mil, trezentos e setenta e um reais e dois centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013245-72.2003.403.6105 (2003.61.05.013245-5) - JESUS LUIS FERREIRA(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de Impugnação ofertada pela Ré às fls. 105/110, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela exequente é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devido. Após vista a exequente, os autos foram remetidos à Contadoria, considerando-se a controvérsia existente nos autos acerca do cumprimento do julgado, em vista dos valores apresentados pelas partes, para cálculo de eventuais diferenças. É o relatório, DECIDO. Assim, tendo em vista as manifestações das partes de fls. 126/128, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da parte Ré, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 119/121, razão pela qual julgo extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC. Outrossim, considerando o depósito de fls. 110, defiro o levantamento do valor de R\$ 1.959.67 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) em favor da exequente, e o saldo remanescente será objeto de levantamento pela executada, por meio de ofício à CEF/PAB da Justiça Federal. Assim sendo, intime-se a procuradora para que informe nos autos o número do CPF e RG, para posterior expedição do alvará de levantamento. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Com o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014643-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3)) ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013477-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-61.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANTONIO APARECIDO SESTARI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Manifeste-se o(a) Impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento desta Impugnação, aos autos da Ação Ordinária nº 0010617-61.2013.403.6105, certificando-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002284-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002284-7) - JOSE MANOEL DE CAMARGO NETO (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Dê-se vista ao Impetrante acerca da manifestação do INSS de fls. 321/332, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 93, considerando-se que o Réu não possui advogado constituído nos autos. Sem prejuízo e considerando-se o acima determinado, prossiga-se o feito com a expedição de Carta Precatória para intimação do(s) Réu(s), nos termos do art. 475-J do CPC, conforme endereço indicado na certidão de fls. 88 ficando desde já intimada a CEF a proceder à retirada da Deprecata e distribuição junto ao Juízo competente, para as diligências necessárias. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 128: Tendo em vista a carta precatória retirada pela CEF às fls. 127, aguarde-se o cumprimento. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 124. Int.

Expediente Nº 5003

MONITORIA

0006723-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELDAIDE ALVES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606294-28.1994.403.6105 (94.0606294-1) - ANADIR RODRIGUEZ X ANTONIO CALISTO DA COSTA X CELSO AZZAN X FRANCISCO TAVARES X JOSE DE CAMPOS FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0006645-74.1999.403.6105 (1999.61.05.006645-3) - JOSE AUGUSTO GABRIEL X VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014334-86.2010.403.6105 - POLYTEC INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA - ME(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004250-89.2011.403.6105 - ZAIRA CAVALLIERI DE MELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008714-59.2011.403.6105 - MARIA CONSUELO UCHOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIOGO UCHOA DE ALMEIDA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X THIAGO UCHOA DE ALMEIDA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 224/226. Nada mais.

0013046-69.2011.403.6105 - NILCE ARMANI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000665-92.2012.403.6105 - ANGELA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015719-98.2012.403.6105 - MILTON DUCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.139/176, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0003030-85.2013.403.6105 - ARIVALDO CHARLES CAPELLATO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 60/161. Nada mais.

0006357-38.2013.403.6105 - ROGERIO GOMES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO DE FLS. 35: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 29/34. Nada mais.

0006521-03.2013.403.6105 - JOSE DA SILVA JUNIOR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.133/233, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0010258-14.2013.403.6105 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 81: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 74/80. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604833-89.1992.403.6105 (92.0604833-3) - AFFONSO REDE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

CERTIDAO FLS. 324: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que querendo se manifestem no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011076-54.1999.403.6105 (1999.61.05.011076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604833-89.1992.403.6105 (92.0604833-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AFFONSO REDE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X JOSE LUIZ CESAR X ROBERTO JOAO CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X MARGARIDA BERNARDES CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

J. Intime-se a exequente para as providencias cabíveis com urgência.(Referente ao ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro)

MANDADO DE SEGURANCA

0004005-20.2007.403.6105 (2007.61.05.004005-0) - IDALETE APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINHEIRO X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como

de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012193-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012193-9) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM PAULINIA - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013459-48.2012.403.6105 - JOSE JORGE PIRES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013968-52.2007.403.6105 (2007.61.05.013968-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012361-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012361-7)) TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Por ora aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta da-ta, nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

0011058-13.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004513-0)) JOSE MAURO LEAL COSTA(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
.pa 1,10 JOSÉ MAURO LEAL COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que é ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não basta constar como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa e de que não restaram comprovadas as hipóteses previstas no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, que não havia dissolução irregular à época do ajuizamento da execução. Alega, por fim, a ocorrência da prescrição entre a data da confissão 01/03/2000 e o despacho que ordenou a citação em 16/16/2005. Juntou documentos (fls. 28/37). Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 49/63. Assevera a legitimidade do embargante face à dissolução irregular da pessoa jurídica e afasta a ocorrência da prescrição, tendo em vista a adesão da executada a acordo de parcelamento do qual foi excluída em 2004. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 66/93). Intimado para se manifestar sobre a impugnação e documentos juntados, o embargante afirma que os documentos trazidos pela embargada não têm o condão de infirmar as assertivas lançadas na petição inicial e afirmou não ter provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II De início, cumpre asseverar que não há falar-se em ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, porquanto, trazendo o título executivo o nome do embargante estampado como corresponsável, a legitimidade passiva advém da simples inserção no título. Nesse sentido, a

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Com efeito, a questão referente à responsabilidade tributária, objeto de discussão nos presentes embargos, é atinente ao mérito da presente demanda e não à formação da relação jurídica processual. Nesse passo, verifica-se que, malgrado o nome do embargante conste da CDA, o que por si só legitima o ajuizamento da ação contra sua pessoa, há certidão do Oficial de Justiça lançada a (fl. 89 - processo apenso) atestando que a pessoa jurídica executada não foi localizada em sua sede social, o que dá suporte à responsabilização do sócio pelo crédito em cobrança em virtude da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). Com efeito, compete ao sócio, no caso, o embargante, mediante prova idônea, afastar a presunção de dissolução irregular que emana da certidão expedida pelo d. Oficial de Justiça. Todavia, na hipótese vertente, não trouxe o embargante qualquer prova da inocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Cumpre asseverar, por oportuno, que a dissolução irregular foi constatada após o ajuizamento da execução fiscal, não se prestando a afastar tal conclusão a alegação de que, no início da execução fiscal, a executada compareceu e indicou bens à penhora, porquanto a irregularidade constatada é superveniente ao ajuizamento da demanda. Por fim, quanto à alegação de prescrição, tem-se que os fatos geradores dos tributos em cobrança ocorreram no período compreendido entre 07/1999 e 01/2000, sendo objeto de confissão pelo contribuinte em 01/03/2000. A executada aderiu ao acordo de parcelamento do qual foi excluída em 2004 (fl. 89). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 16/06/2005 (fl. 12) não transcorreram cinco anos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. P.R.I.C.

0004700-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-03.2006.403.6105 (2006.61.05.000885-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FRANCISCO UBIRATÃ PAULO CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos débitos inscritos em dívida ativa. Juntou procuração e documentos (fls. 15/75). Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 82/84. Bate pela improcedência dos embargos. Intimada a reforçar a penhora, a embargante ofereceu bens de mesma especificação dos já penhorados e requereu a reavaliação por se tratar de bens de seu estoque rotativo (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a manifestação da embargante é meramente protelatória, já que não houve penhora de seu estoque rotativo nos autos da execução e, conforme certidão do oficial de justiça, o representante legal declarou que a executada encerrou as suas atividades (fl. 25 da execução fiscal). A única garantia existente nos autos da execução é o bloqueio de ativos financeiros em valor ínfimo comparado ao valor da execução. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à

execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-ção probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010)Ao fio do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não fo-ram conhecidos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006396-69.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-40.2011.403.6105) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que solicitou pedido de compensações com informações incorretas nos PER/DCOMP, em razão disso formulou pedidos de revisão. Bate pela possibilidade de compensação. Juntou procuração e documentos (fls. 05 e 06/30). Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fl. 50. Assevera a impossibilidade de compensação em sede de embargos à execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II A compensação invocada somente se revela viável quando estão presentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito que se pretende compensar. Destarte, na hipótese vertente, tais requisitos não se encontram presentes, porquanto se verifica nos autos que há pedidos de revisão em curso, protocolados em 12/08/2011 (fls. 12/19 e 20/26), visando à correção de PERD/COMP para o fim de cancelar os débitos pendentes, em razão da existência de saldos para a quitação. Ora, não se pode admitir como líquido e certo o crédito pendente de revisão administrativa. Contrasta com a liquidez e certeza do crédito tributário em execução o crédito sobre qual não se sabe o desfecho do pedido pendente, razão pela qual não pode ser aceito como apto à extinção do crédito em cobrança. Cumpre asseverar que é inviável, na via dos embargos à execução, forçar-se ao reconhecimento da compensação, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. 1. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiais ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). 2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da LEF. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1305881/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DO

DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO, NOS TERMOS DO ART. 78, 2º, DO ADCT, PARA PAGAR O DÉBITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SEDE IMPRÓPRIA À DISCUSSÃO A RESPEITO DA CORREÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, BEM COMO À EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente embargos à execução fiscal, entendendo inviável a dação em pagamento de créditos do contribuinte (precatórios de IPERGS) contra o Estado para fins de extinção do crédito tributário. Na hipótese, afastou-se também a denúncia espontânea. 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois a Corte local julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 3. A jurisprudência pacífica do STJ não abona a pretensão da então agravante (compensação de débito fiscal com créditos de precatórios), se não houver legislação estadual, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse. A propósito, em caso análogo, confira-se o precedente de minha relatoria: AgRg no Ag 1351117/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011. 4. No âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação nem se determinar a compensação do débito executado com o crédito de precatório judicial, mesmo que vencido e não pago, porquanto tal mister só compete à administração tributária. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1364424/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/09/2011. 5. Quanto à tese da denúncia espontânea para a exclusão da multa moratória ou juros moratórios, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a mera declaração do tributo em GIA desacompanhada do pagamento não caracteriza referida denúncia. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1239370/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1352136/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. P.R.I.C.

0012902-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-48.2009.403.6105 (2009.61.05.012651-2)) DURVAL DE LIMA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação oferecida no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0013149-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-33.2012.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) ALCRI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição dos débitos inscritos em dívida ativa.Juntou documentos (fls. 35/83). Intimada a reforçar a penhora, a embargante alegou que todos os seus bens já estão penhorados em outros executivos fiscais (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza

Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ao fio do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013937-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-64.2012.403.6105) ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X FAZENDA NACIONAL ESCOLA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em síntese, que o débito tributário vergastado decorre de lançamento de débito confessado referente aos

processos administrativos nºs 10830.002688/2008-17 e 10830.003209/2008-71, no valor de R\$ 64.175,39, o qual estriba a cobrança de contribuições incidentes sobre mão-de-obra utilizada na construção de imóvel residencial de sua propriedade. Alega que é proprietária da unidade residencial identificada como casa nº 10, localizada no Condomínio Residencial Estância Paraíso, Campinas. Afirma que as obras de construção da unidade residencial foram concluídas em 1997, consoante comprova o lançamento de IPTU pela Prefeitura de Campinas. Relata que, objetivando regularizar a obra em questão, providenciou a aprovação do projeto, o qual foi homologado em 24.10.2002, sendo o habite-se expedido em 20.04.2007. Destaca que providenciou a confecção da DISO perante RFB, a qual foi expedida em 21.05.2007. Acresce que, em 24.05.2007, a RFB emitiu o aviso de regularização da obra, apurando o débito de R\$ 31.581,14. Assevera que o débito foi parcelado, contudo, com o advento da Súmula Vinculante nº 8, requereu a extinção do crédito tributário pela decadência, o que não foi acatado pela embargada. Sustenta a ocorrência da decadência, uma vez que o término da obra ocorreu em 1997. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/78). Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 88/91. Alega, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da decadência uma vez que o tributo foi confessado e parcelado pelo contribuinte. Assevera que os documentos encartados aos autos são insuficientes para corroborar a tese da embargante. Aponta que a DISO somente foi apresentada em 21.05.2007 e refere à existência de obra nova. Sustenta que o termo inicial da decadência deve ser contado a partir da expedição do alvará pela Prefeitura, em 15.12.2006. Aduz que a contagem do prazo decadencial foi interrompida com o lançamento de débito confessado realizado em 25.03.2008. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II É letra do art. 30, VI e 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) [...]VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Caput com redação determinada na Lei nº 11.941, de 27.5.2009, DOU 28.5.2009)[...] 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 11.941, de 27.5.2009, DOU 28.5.2009) Dessarte, consoante remansosa jurisprudência, A contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil tem por fato gerador a conclusão da obra, e o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN. (TRF 4ª R.; ReexNec 0013319-42.2012.404.9999; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Carla Evelise Justino Hendges; Julg. 13/03/2013; DEJF 21/03/2013; Pág. 63) Nesse passo, é mister consignar que o juiz não se encontra adstrito à prova documental tarifada administrativamente para o fim de averiguar a alegação da parte embargante quanto à data da conclusão da obra. Com efeito, a análise da prova documental constante dos autos se dá consoante o sistema do livre convencimento motivado, contemplado no art. 332 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL (LEI Nº 8.212/91). RESIDÊNCIA. AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS (ARO). DECADÊNCIA QUINQUENAL DO LANÇAMENTO, A CONTAR DA CONCLUSÃO DA EDIFICAÇÃO. 1- Ante a Súmula vinculante nº 008 do STF, que declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e à preponderância dos ditames do art. 173, I, do CTN, vê-se quinquenal, a contar da conclusão das edificações/benfeitorias, o prazo para lançamento das contribuições previdenciárias atinentes ao custo da respectiva mão-de-obra (lei nº 8.212/91). 2- O fim da obra (evento fático-jurídico) pode ser apurado/fixado pelo julgador com ampla liberdade, dentro do seu livre convencimento motivado (art. 332 do CPC), notadamente se o perito judicial expressamente a aponta, examinando (meios legais e moralmente legítimos) a obra em si (vestígios do tempo), a escritura pública de aquisição, GFIP (2001), DIPFs (2002/2005), faturas de energia elétrica, guias de IPTU/TLU, projetos (construção, iluminação, aquecimento e paisagismo), notas fiscais e, ainda, testemunhos de caseiro (2003/2006); tal rosário de possibilidades encontra, ainda, em reforço de argumento, apoio na IN RFB nº 971/2009 (art. 390). 3- O recurso da ré só ventila possível o lançamento sobre benfeitorias externas à residência, com cerca de 40m2, atinentes ao criadouro de aves e ao canteiro/horta (simples alambrados geométricos, até onde consta), as quais não se enquadram no conceito jurídico-tributário de obras de construção civil, eis que não se agregam com perenidade ao

solo/subsolo (ausente o fato gerador), além do que, se, como sustenta a ré, sua conclusão se deu em 2005 (o perito fixa data bem mais antiga), e, até a sentença (out/2012), não houve (e deveria e poderia ter ocorrido) o competente lançamento, adveio a decadência quinquenal (2005/2012) também quanto às citadas edificações: O ARO (aviso de regularização de obra) lançamento não é (Agrg-Resp nº 1.102.048/SC). 4- Apelação e remessa oficial não providas. 5- Peças liberadas pelo relator, em Brasília, 18 de junho de 2013, para publicação do acórdão. Acórdão. (TRF 1ª R.; APL 0058501-76.2010.4.01.3800; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; Julg. 18/06/2013; DJF1 28/06/2013; Pág. 373) APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PORTARIA MPAS Nº 4.910/1999. DÉBITO ABAIXO DO LIMITE DE R\$ 5.000,00. DESCARACTERIZADA FALTA DE INTERESSE PARA A AÇÃO. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CRÉDITO DA CDA NÃO ATINGIDO. PERÍODO DE CONSTRUÇÃO NÃO COMPROVADO PELO CONTRIBUINTE. LEGITIMIDADE DA CONSIDERAÇÃO PELO INSS DA DATA DA AUTUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Tratando-se no caso de execução fiscal ajuizada aos 29/01/1999 para exigência de créditos de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 3.025,50 (três mil e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) inscritas em dívida ativa aos 13/07/1998, a norma legal então vigente, art. 4º da Portaria MPAS nº 4.910, de 04/01/1999, apenas autorizava o não ajuizamento de dívidas até R\$ 5.000,00, por CGC/CNPJ, exceto quando a consolidação com outras dívidas do mesmo contribuinte ultrapassava este limite. II - Não havendo previsão legal de extinção do crédito tributário, a oportunidade e conveniência para o ajuizamento dessas demandas é exclusiva dos órgãos competentes para promoção da cobrança fiscal, não competindo ao Poder Judiciário extinguir o feito ao fundamento de ausência de interesse processual quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado ou fora dos casos expressamente previstos, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes. III - Conforme expõe a sentença recorrida, das cópias do processo administrativo se extrai que a defesa apresentada pelo executado/embarcante não foi admitida por ser intempestiva e não houve insurgência contra esta decisão, estando pois regular o processo administrativo. IV - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária e estavam sujeitas apenas à prescrição de 30 - trinta - anos), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. V - No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, como de regra, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição (período da construção) e não com a apresentação da Declaração para Regularização de Obra - DRO pelo contribuinte ou pelo Aviso para Regularização de Obra - ARO expedido pelo INSS, não havendo fundamento legal para contagem de forma diversa, já que se trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados cuja fiscalização sempre foi dever da autarquia previdenciária. VI - Não é possível aceitar a mera declaração do contribuinte para análise de decadência, de forma que se a DRO não é acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o período da construção, reputando-se por isso legítima a exigência fiscal dos créditos previdenciários lançados à época em que o INSS exige a regularização ou o próprio contribuinte busca a regularização da obra (ARO e DRO). VII - Constitui ônus do contribuinte responsável pela obra produzir prova documental e/ou pericial para desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza do lançamento fiscal expresso na CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º). São documentos válidos para esse fim os expedidos pelo Poder Público Municipal (alvará de construção, habite-se e carnê de IPTU em que conste a obra concluída), dentre outros que se possam utilizar para comprovar o período da edificação e, em especial, o término da construção. Se comprovada apenas a data do fim da construção, esta deve ser considerada como a data dos fatos geradores, em relação a ela devendo-se contar a decadência. As provas devem ser analisadas pelo juiz conforme o princípio do livre convencimento motivado. VIII - No caso em exame, o embarcante alega decadência ao argumento de que o prazo seria contado a partir da aprovação do projeto de construção na Prefeitura, mas não comprovou com qualquer documento qual teria sido o período de construção, este sim relevante para apurar os fatos geradores das contribuições e conseqüente cálculo da decadência, pelo que deve ser rejeitado este fundamento dos embargos. IX - Por fim, se o contribuinte construtor da obra não se desincumbe de seu ônus de apresentar documentação regular a respeito do período de construção, há de se dar por legítima a conclusão do INSS de que ela se deu à época da fiscalização/autuação. X - Apelação da embarcante desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000365-68.2001.4.03.6121, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2012) Feitas essas observações liminares, passo ao exame da prova documental carreada aos autos. Os documentos de fls. 77/78, consubstanciados em carnês para pagamento de IPTU, os quais são equiparados à notificação de lançamento para fins tributários, trazem em seu bojo a informação de que o cálculo do imposto considera o imóvel como concluído em 1997, aplicando-lhe a depreciação legal para fins de apuração de seu valor venal. Dessarte, a informação constante na notificação de lançamento do IPTU goza de presunção relativa de veracidade, a qual não foi elidida pela embargada. A

propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o carnê de IPTU é prova documental apta a demonstrar a conclusão da obra para fins de incidência da contribuição previdenciária: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CDA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E SÓ PODE SER ELIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA DO EMBARGANTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MÃO-DE-OBRA UTILIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL - AMPLIAÇÃO DA OBRA OCORREU EM DATA MUITO ANTERIOR À CONSIDERADA PELO FISCO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Remessa oficial tida por interposta, tendo em vista a sentença julgando procedentes os embargos à execução fiscal. 2. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Cabe ao executado o ônus de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. 4. No caso, cuida-se de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de trabalhadores contratados para ampliação em obra de construção civil, que no entender da fiscalização ocorreu no período de janeiro a dezembro/1992. 5. Documentos apresentados, tais como carnê do IPTU e certidões expedidas pela Prefeitura Municipal comprovam que a ampliação ocorreu em data muito anterior à considerada pelo fisco. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019167-57.2000.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013) Cumpre asseverar, no ponto, que restou claro nos autos que a embargante buscou a regularização do imóvel após a sua conclusão, não se referindo à aprovação de projeto ou obtenção de habite-se relacionados à obra nova, mas sim de obra já concluída, cujo lançamento do imposto predial e territorial urbano já vinha ocorrendo há longa data. De outra banda, não se pode descurar que a área considerada como acabada para fins de lançamento de IPTU era de 353,24 m2 (fl. 78), já a área total regularizada posteriormente perante a municipalidade e a RFB perfaz 420,61 m2 (fls. 47/48). É dizer, no tocante à diferença de área regularizada (67,37 m2) inexistente qualquer documento que comprove que o término da obra se deu antes de 15.12.2006, razão pela qual, em relação a esta área regularizada não se deve reconhecer a decadência. Por derradeiro, cumpre enfatizar que o fato de o contribuinte ter confessado o débito ou aderido ao parcelamento tributário não restitui a exigibilidade de crédito tributário já fulminado, à época da confissão ou adesão, pela decadência. A propósito, confira-se: A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DECOMP, GFIP, etc.). (STJ; REsp 1.355.947; Proc. 2012/0252270-2; SP; Primeira Seção; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 21/06/2013; Pág. 1231) III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para, com espeque no art. 156, V, do CTN, declarar a decadência do direito de constituir o crédito tributário decorrente de contribuição sobre mão-de-obra utilizada em construção civil, referente ao imóvel objeto da matrícula CEI nº 21096, no que se refere a 353,24 m2 de área construída, e assim desconstituir o título executivo (CDA nº 37.158.178-8), que instrui a execução em apenso, sem prejuízo de que outro lançamento seja realizado em relação à diferença de área regularizada (67,37 m2), observada a decadência e a prescrição quinquenal. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais são atribuídos na proporção de 2/3 (dois terços) para a embargante e 1/3 (um terço) para a embargada, compensando-se na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

0002143-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-21.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que, malgrado haja coerência entre os embargos e a impugnação quanto à causa remota - imunidade recíproca - a causa próxima - fatos - devem ser melhor explicitados. Isso porque, ao discorrer sobre a retenção e respectivo recolhimento do ISS, a embargante menciona o serviço prestado pela empresa TALUDE COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.; já o embargado refere-se aos serviços prestados pelas empresas HOTMA STAND&ARQUITETURA LTDA. e CONJUNTO 2 PRODUÇÕES. Assim sendo, intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral do procedimento administrativo que deu suporte à inscrição em dívida ativa, devendo, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se especificamente sobre a correção da alíquota aplicada pela embargante. Após, dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar acerca do interesse de produção de outras provas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005171-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-

36.2002.403.6105 (2002.61.05.001739-0)) JOSE ALMIR BUSO JUNIOR X JOAO PAULO BUSO X GISLAINE ARAUJO CARDOSO(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ ALMIR BUSO JUNIOR, JOÃO PAULO BUSO E GISLAINE ARAÚJO CARDOSO, qualificados anos autos, opõem embargos de terceiro no âmbito da execução fiscal nº 200261050017390 promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I INSS em face de GUILHERME CAMPOS CIA LTDA E OUTROS. Alegam que a penhora recaiu sobre bens de sua propriedade, con-sistente nos lotes de terreno 11, 12 e 13, localizados na quadra B no loteamento Jar-dim Antônio Von Zuben, nesta cidade. Asseveram que adquiriram lotes de terreno por compromisso de compra e venda lavrado em Cartório, antes do ajuizamento da execução fiscal. A União sustenta a exigência do registro para a transferência da propriedade imobiliária. Requer, subsidiariamente, a aplicação do princípio da cau-salidade a fim de não ser condenada ao pagamento da verba sucumbencial. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Constata-se a fls. 22/24 que a escritura de venda e compra dos lo-tes de terreno penhorados foi firmada em 23/12/1999. Antes, portanto, de promovida a citação nos autos da execução. Dessarte, conquanto não haja sido efetuado o devido registro do documento no ofício competente, é de se reconhecer a prevalência, em face do direi-to de crédito da Fazenda Nacional, do direito pessoal do embargante, promitente cessionário dos direitos sobre o imóvel. A questão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 84, nestes termos: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhem-se:() I - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em a-legação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula nº 84/STJ). II - Comprovan-do-se que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes do ajui-zamento da execução fiscal, ainda que o registro seja posterior, o contra-to é suficiente para provar a posse, admitindo-se os embargos de tercei-ro para ser afastada a constrição incidente sobre o imóvel em comento ()(STJ, 1ª T, AGRESP 507767, DJU 20/10/2003)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no mo-mento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a pe-nhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devi-damente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 173417, DJU 26/10/1998) Outrossim, consoante a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A aquisição dos direitos sobre o imóvel, pela embargante, deu-se antes do registro da penhora e não há prova de que tenham agido com má-fé. No entanto, os embargantes deram causa à constrição indevida ao não promover o registro da escritura pública no ofício do registro de imóveis. Por isso, devem arcar com os honorários advocatícios. A propósito, proclama a Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de ter-ceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a penhora re-alizada sobre os imóveis individualizados como lotes nºs 11, 12 e 13, da quadra B, Loteamento Jardim Antônio Von Zuben, objeto das matrículas 35.218, 35.219 e 35.220, do 3º C.R.I. de Campinas. Os embargantes arcarão com as custas finais e honorários de ad-vogado, arbitrados em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004392-69.2006.403.6105 (2006.61.05.004392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MEGAVENTO VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores constritos mediante o sistema BACENJUD. Aduz a executada que o bloqueio, no valor de R\$ 5.901,39, incidiu sobre valores destinados ao pagamento da folha de salários dos empregados da executada, a qual ficou impossibilitada de proceder ao pagamento. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Notícia que aderiu ao parcelamento tributário. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A invocação da impenhorabilidade não prospera. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC visa proteger o trabalhador ou profissional liberal quanto ao mínimo necessário à sua sobrevivência e pressupõe que tais verbas já tenham ingressado no patrimônio jurídico do beneficiário, não se prestando à proteção de verbas que estejam sob a disponibilidade da empresa e, portanto, constituem-se em ativo financeiro desta e não de seus empregados. Ora, o acolhimento da exceção oposta pela executada levaria ao absurdo de se presumir que tudo o quanto se

dispõe em sua conta corrente seria atribuível ao pagamento de seu passivo trabalhista, o que não se revela consentâneo com o sistema de constrição estabelecido pelo art. 11 da LEF, que, ademais, contempla o dinheiro em primeiro lugar, não havendo sequer a necessidade de esgotamento de diligências para se encontrar bens de outra natureza: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line. 2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, 2º. (STJ, AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) Nesse passo, convém ressaltar que mesmo a preferência dos créditos trabalhistas em eventual concurso de credores deve ser cabalmente demonstrada. No caso dos autos, a documentação acostada pela executada, consubstanciada em folha de pagamento de empregados, denota um potencial débito a ser pago, todavia, o que importa verificar é a origem e a destinação dos recursos bloqueados, em relação aos quais inexistente qualquer prova apta a demonstrar, com a certeza necessária ao acolhimento da pretensão da executada, que se prestariam, efetivamente, ao pagamento da folha de salários, e não a outro destino financeiro acertado pelo empresário. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Sobre o prisma legal, em que assentado o agravo de instrumento, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do bloqueio eletrônico de recursos financeiros, conforme revelado pela ampla citação de precedentes, que comprovam, por si, a inconsistência das alegações no sentido da reforma da decisão agravada. 3. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante. 4. Também a fixação de preferência legal de penhora e sua efetivação não configuram violação do sigilo bancário ou fiscal, pois a constrição independe e não se faz com exposição de dados fiscais ou bancários, atingindo diretamente os recursos sem revelar informações sigilosas; nem se trata de hipótese de tributo a sujeitar-se ao princípio do não confisco; e, evidentemente, o livre exercício da profissão ou a proteção à família não é impedimento ao exercício do direito de constrição em execução fiscal de crédito público, que se fez, no caso concreto, em conformidade com legislação e jurisprudência, não havendo, assim, qualquer ofensa aos preceitos legais indicados. 5. Caso em que foram penhoradas, inicialmente, duas máquinas, utilizadas no processo produtivo (em 03/06/1998), sendo certo ainda, que a agravada indicou para reforço da penhora outro maquinário da empresa, avaliado em R\$ 120.000,00. Como se observa, a penhora recaiu sobre bens, cuja alienação judicial não se revela compatível com o princípio da efetividade da execução fiscal. Além do mais, tais bens sujeitam-se à natural depreciação, pelo uso regular ou defasagem tecnológica, a comprovar que o próprio valor da avaliação é influenciado pelas características inerentes a tal espécie de garantia. Por isso mesmo, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 coloca tais bens na penúltima colocação na ordem legal de preferência (inciso VII). 6. A jurisprudência permite que a penhora de bens, em tais condições, seja afastada em favor da constrição de outras garantias, que possam propiciar, de forma adequada, a eficácia da prestação jurisdicional, sem que se possa alegar, de pronto, ofensa ao princípio da menor onerosidade. 7. Portanto, encontra-se amparado o deferimento da substituição da penhora, à luz da legislação (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80) e da jurisprudência superior consolidada, pelo que é manifestamente procedente o pedido formulado pela agravante. 8. Por fim, impende salientar que não há a devida comprovação de que os valores bloqueados sejam os únicos recursos de que dispõe o agravante para efetuar o pagamento de suas obrigações. Tampouco restou suficientemente demonstrado que os valores bloqueados estavam destinados ao pagamento da folha de salários, dos encargos trabalhistas e dos fornecedores, ou ainda, que tais valores representavam o faturamento total da empresa, inviabilizando seu funcionamento. Desta forma, impõe-se, de forma manifesta, que seja mantido integralmente o bloqueio em questão. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031812-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Assim sendo, indefiro o pleito

de desbloqueio. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial. Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012361-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Fl. 62: defiro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.Cumpra-se. Int.

0013288-67.2007.403.6105 (2007.61.05.013288-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA APARECIDA PEREIRA ARANTES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de SILVIA APARECIDA PEREIRA ARANTES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007274-28.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ROBERTO FRANCHINI(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de LUIZ ROBERTO FRANCHINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado efetuou depósito judicial para fins de pagamento do débito e requereu a extinção do feito. O exequente requereu a extinção do feito em razão da suficiência dos depósitos efetuados nos autos para o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido das partes, impõe-se a transferência dos valores depositados ao exequente e a extinção da execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a conversão dos depósitos judiciais de fls. 18 e 20 em renda do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-43.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA CAROLINA REGIS DE PAULA EBERT(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANA CAROLINA REGIS DE PAULA EBERT, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008404-19.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DO TAQUARAL(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DO TAQUARAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a prescrição dos créditos em cobrança, visto que entre o período da constituição, que considera a data dos fatos geradores, e o ajuizamento da ação, transcorreu prazo superior a cinco anos. Alega que efetuou o pagamento à época, porém preencheu as declarações em GFIPs e as guias de recolhimento com o CNPJ errado. Afirma que providenciou a retificação da declaração em 06/08/2012. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 127/128. Alega, em síntese, a incorrência da prescrição, haja vista que a constituição do crédito ocorre no momento da entrega das declarações pelo contribuinte, que, no presente caso, ocorreu em 12 e 13/09/2007. Alega não ter sido comprovado o pagamento, consoante conclusões da Receita Federal do Brasil. A fls. 234/238, o Condomínio reitera alegação de prescrição e requerer o reconhecimento do pagamento das contribuições, pois retificou corretamente as declarações, por meio de SEFIPs. Sumariados, decido.Exsurge dos autos a informação no sentido de que os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH).Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob

condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Com efeito, evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) Na espécie, como visto, os fatos geradores remontam ao período de 12/2002 a 03/2003, sendo o crédito proveniente de declarações entregues em 12 e 13/09/2007 (fls. 59/62) para retificar o CNPJ da empresa. Deste modo, no que tange à decadência, duas situações devem ser evidenciadas. A primeira, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma do art. 173, I, do CTN, na hipótese em que o contribuinte não efetua a declaração a tempo e modo. A segunda, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento suplementar de eventuais diferenças, quando o contribuinte entrega a declaração. Na espécie, verifica-se que houve a entrega da declaração pelo contribuinte dentro do lustro decadencial, não havendo que se cogitar de decadência em relação aos valores confessados, mas apenas de prescrição. Todavia, em relação às eventuais diferenças apuradas pelo Fisco, estas devem ser objeto de lançamento suplementar no prazo de 5 (cinco) anos. Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento suplementar foi realizado dentro do prazo decadencial (07/04/2012), consoante se extrai das CDAs. Assim, fica afastada a arguição de decadência. Quanto à prescrição, é mister asseverar que a entrega de declaração retificadora interrompe a contagem do prazo. Dessarte, a entrega de SEFIP retificadora configura ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, hipótese em que a prescrição se interrompe, ex vi do art. 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional é interrompido com a apresentação

da declaração retificadora (CTN, art. 174), quando novamente começa a fluir por inteiro. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). Extrai-se da íntegra do julgado: () Contudo, conforme se extrai dos autos, houve apresentação de declaração retificadora. Esta declaração, na forma de art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, tem os mesmos efeitos da declaração originária. Veja-se: Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Sendo assim, há nova constituição do crédito tributário retificado na data da entrega da DCTF retificadora, incidindo o disposto no art. 174, IV, do CTN, hipótese de interrupção de prescrição. () Por conseguinte, não se cogita também da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre o lançamento suplementar em 07/04/2012 e o despacho que ordenou a citação em 20/06/2012. Quanto à alegação de pagamento, é letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio das petições de fls. 22/40 e 234/238 não são cognoscíveis de plano e de ofício. No caso dos autos, o excipiente alega erro no preenchimento de declaração e na guia de pagamento. Porém, providenciou a retificação na esfera administrativa apenas das declarações em GFIPs, permanecendo com CNPJ incorreto as guias de pagamento, o que ensejou a apuração de divergências ora em cobrança. Diante da presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita, a procedência, ou não, dos argumentos do excipiente haverá de ser constada por regular instrução probatória, cuja realização é incompatível com a via processual eleita. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO.** I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 299954/SP, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Verificada a citação do executado e a ausência de indicação de bens à penhora, viabiliza-se a realização da penhora on line, prevista no art. 655-A do CPC, a qual independe do esgotamento de diligências para encontrar bens passíveis de serem penhorados (STJ, REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010). Desse modo, determino sua realização, elabore-se a minuta. Cumpra-se. Registre-se, após a resposta da ordem de bloqueio de ativos financeiros. Intimem-se.

0009093-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E.F. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por E.F. Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que a CDA que instrui a execução não se amolda aos requisitos previstos nos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Assevera que a declaração prestada pelo contribuinte não pode ser considerada lançamento do

crédito tributário, sendo necessária a formalização de procedimento administrativo para tanto. Argui a natureza confiscatória da multa imposta. Requer, ao final, a extinção da execução. Juntou procuração e documentos (fls. 77/82). Intimada, a exequente se manifestou a fls. 84/86. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à CDA têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. De fato, consoante precisa lição de Humberto Theodoro Júnior, as exigências formais que comprometem a validade da Certidão de Dívida Ativa são aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual (Execução Fiscal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19). Ademais, tanto o Código Tributário Nacional (artigo 204) como a Lei 6.830/80 (artigo 3º) estipulam a existência de uma presunção juris tantum de liquidez e certeza na CDA. Tais dispositivos legais afirmam, outrossim, que tal presunção relativa somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, não cabendo sua nulidade em virtude de eventuais falhas que não geram prejuízos ao executado. (TRF 2ª Região, AC 200202010163820, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2010 - Página: 335/336) Na hipótese vertente, ao contrário do que alega a excipiente, a CDA aponta, expressamente, a origem e a natureza do crédito, bem como especifica os respectivos dispositivos legais em que se funda a cobrança, atendendo, assim, ao preceito do art. 202, III, do CTN. Quanto à forma de calcular os juros e a correção monetária, consoante pacífica jurisprudência, é suficiente a indicação dos dispositivos legais que embasam a evolução da dívida em cobrança (TRF 3ª Região, AC 200403990288253, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 512). Infere-se do título executivo a expressa menção ao fundamento legal que embasa a incidência dos juros de mora e demais encargos, bem como ao termo inicial de sua incidência, de modo a possibilitar sua apuração pelo contribuinte. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA INSPETORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE SOLUCIONOU A QUAESTIO IURIS À LUZ DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. In casu, o Tribunal local analisou a questão dos requisitos legais preenchidos pelo título da dívida pública de acordo com as provas juntadas aos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado: A Certidão de Dívida Ativa apresentada (fl. 03 dos autos de execução) preenche satisfatoriamente o requisito dos artigos 202 do CTN, e 2º, 5º, inciso II, da Lei 6.830/80. Inclusive, quanto à forma de calcular os juros, consta que eles serão calculados de acordo com a legislação estadual em vigor e a partir dos termos iniciais descritos na certidão, na forma dos artigos 37 e 38 da Lei 11.580/96 (fl. 03 dos autos de execução). Também não merece prosperar, portanto, a alegação de que a CDA é viciada por não especificar a forma de calcular os juros. (...) A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, se observados os requisitos legais dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Apesar de suas alegações, a apelante não trouxe prova capaz de afastar a referida presunção ou de demonstrar que algum dos requisitos previstos nos mencionados artigos deixou de ser preenchido. (...) A incidência de multa e juros decorre de lei e, dessa forma, foram aplicados, de modo que, sem o pagamento no prazo, é cabível a sua incidência, mesmo porque sequer foi apontada alguma legalidade. 5. Agravo de regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1212214/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010) Com efeito, a certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n. 6.830/80, goza da presunção de liquidez e certeza. A certeza relacionada à existência da dívida e a liquidez ao montante em execução. Tal presunção, como cediço, é relativa. Estabelece o art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80 que o executado, ao apresentar os seus embargos deverá deduzir toda a matéria útil à sua defesa, com o objetivo de desconstituir a dívida e a sua presunção de liquidez e certeza. Esse desiderato, deveras, não é atingido com alegações genéricas, destituídas de qualquer comprovação. Cumpre, portanto, ao devedor trazer ao juízo impugnação específica, demonstrando, de maneira clara, eventuais incorreções existentes na CDA ou na apuração do crédito. (TRF 2ª R.; AC 0510328-55.2003.4.02.5101; Quarta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Ricarlos Almagro V. Cunha; Julg. 26/02/2013; DEJF 12/03/2013; Pág. 93) Deste modo, não se desincumbindo do ônus de demonstrar cabalmente a nulidade invocada, não há que se falar em nulidade da execução. Ademais, verifica-se que os tributos em cobrança encontram-se submetidos ao lançamento por homologação, sendo o débito constituído por declaração do contribuinte, a qual equivale a verdadeira confissão de dívida e dispensa qualquer procedimento pelo Fisco no sentido de constituir o débito. Nesse sentido, a Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há, portanto, que se cogitar de nulidade pela falta de procedimento administrativo. A propósito, confira-se: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária. Precedentes. 2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e o não pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ;

AgRg-AREsp 278.903; Proc. 2013/0000925-0; ES; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE 01/07/2013; Pág. 1431) Por fim, a multa fixada em percentual de 20% (vinte por cento) não é considerada confiscatória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 20%. ASSENTIMENTO DO CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO AFIRMADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 582.461/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJe 18.08.2011). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 2. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, 1o. e 2o. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento) (RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011, Repercussão Geral, DJe 18.08.2011). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 23.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) Sem embargo, observa-se que a exceção foi oposta com manifesto intento protelatório. Com efeito, a invocação da nulidade da CDA foi realizada de forma genérica, descurando-se o excipiente de conhecimentos rudimentares de direito tributário, os quais já se encontram pacificados na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Note-se que foi o próprio contribuinte que confessou o débito. É letra do art. 17 do Código de Processo Civil que reputa-se litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (IV); procede de modo temerário (V) e provoca incidente manifestamente infundado (VI). A um só golpe, o excipiente logrou incorrer nas três hipóteses de improbidade processual mencionadas, razão pela qual merece a necessária reprimenda. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, excluir-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro. Não é cabível exceção de pré-executividade, portanto, nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. O juiz a quo entendeu que não necessitava de dilação probatória e apreciou a questão da prescrição, afastando sua incidência e determinando a aplicação à ora agravante das penalidades previstas para os litigantes de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos. A ampla defesa tem seus limites na boa-fé e na lisura do uso, não se podendo alterar a verdade dos fatos para induzir o magistrado a erro, nem ingressar com exceção de pré-executividade com o propósito procrastinatório. Há litigância de má fé quando as afirmações são contrárias aos documentos da causa. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R. - AGI 2010.03.00.007532-5/SP - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marli Ferreira - DJe 29.11.2010 - p. 758) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E IMPÔS MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO COM O OBJETIVO DE ANULAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA EXEQÜENDA - INADMISSIBILIDADE - 1. Manifestamente incabível o agravo de instrumento que, a pretexto de impugnar decisão interlocutória, visa anular a execução e o processo originário. 2. Correta a imposição de multa por litigância de má-fé ante o nítido caráter procrastinatório da exceção de pré-executividade. 3. Agravo improvido. (TJDFT - AGI 20060020081057 - 2ª T.Cív. - Rel. Des. César Loyola - DJU 05.12.2006 - p. 84) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - 1- Tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante perante o juízo a quo evidenciou conduta que se subsume à hipótese prevista no art. 17, II, do CPC, mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu o referido incidente processual e condenou o oponente por litigância de má-fé. 2- Recurso conhecido, mas não provido. (TJES - AI 024079015335 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Arnaldo Santos Souza - J. 12.08.2008) Em arremate, adverte Theotônio Negrão que: O advogado não tem o direito de procrastinar o andamento do feito. Não tem o direito de criar incidentes, de sonegar provas, de dificultar a apreciação, a distribuição da justiça. O advogado é um auxiliar da justiça, não um inimigo dela. Ele está para servir a algo mais alto do que o cliente: a Justiça. Pode até perder uma causa, mas não pode perder sua ética profissional. Ganhar tempo indevidamente é contra a ética profissional. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Condeno o executado, ora excipiente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à execução,

monetariamente atualizado. Considerando que o executado, devidamente citado, não indicou bens à penhora, defiro a bloqueio de ativos financeiros na forma do art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Após realizado o bloqueio, registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011453-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela ex-cepta (fls. 41/42 e 66/68), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006518-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-73.2002.403.6105 (2002.61.05.011928-8)) ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ROBERTO FELIPPE CANTUSIO pela qual se exige do INSS/ FAZENDA o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente informou que já efetivaram o levantamento da importância (fls. 32). É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003982-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-75.2002.403.6105 (2002.61.05.007634-4)) SONIA MARIA LOPES MARTINS(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA LOPES MARTINS X FAZENDA NACIONAL/CEF

Cuida-se de execução promovida por SONIA MARIA LOPES MARTINS pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL/ CEF o pagamento de verba honorária. A embargante requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4313

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012709-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012709-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X JOSE FERNANDO SERRA(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO

TEIXEIRA MONTEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Cite-se.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001988-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 67. Defiro o pedido formulado pela CEF. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 51/64, nº 188/13, com cópia da petição de fl. 67 e deste despacho para integral cumprimento perante o juízo deprecado - 2ª Vara do Foro de Capivari/SP. Int.

0001990-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAM MARQUES GARCIAS

Fl. 41. Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias requerido pela CEF, bem como o pedido para que seja retirado dos autos a anotação de segredo de justiça. Anote a Secretaria.Após, independentemente de nova intimação, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0002007-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido de emenda à inicial de folha 46, para converter a presente ação de busca e apreensão para ação de depósito.Ao SEDI para retificação da autuação.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003670-88.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido de emenda à inicial de folha 35, para converter a presente ação de busca e apreensão para ação de depósito.Ao SEDI para retificação da autuação.Sem prejuízo, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1427. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito para que seja nomeado perito contábil, a fim de auxiliá-lo na elaboração das contas.Assim sendo, nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669.Notifique-se a Sra. Perita para a apresentação dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000727-98.2013.403.6105 - CELSO LUIS RUBIM DE TOLEDO(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Rejeito as preliminares de ilegitimidade processual das empresas DallOrto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e HM Engenharia e Construções S/A, porquanto as mesmas integram o contrato, sendo certo que qualquer alteração no pacto lhes é pertinente. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Prejudicado o pedido formulado à fl. 150, ante a petição de fls. 221/223.5. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as rés Jardim DallOrto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e HM Engenharia e Construções S/A juntem os originais das procurações de fls. 222/223, sob as penas da lei.6. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0003229-10.2013.403.6105 - JOSE RICARDO GARCIA MARIANO(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de falta de interesse de interesse de agir não merece prosperar, uma vez que o pedido encontra fundamento na resistência da ré ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando a parte autora a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado.3. Indefiro o pedido de produção da prova oral

(depoimento pessoal requerida) e testemunhal, haja vista que não são necessárias para comprovar o ponto controvertido.4. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC.5. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).6. Venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0011879-46.2013.403.6105 - JOAO DE ALMEIDA DUTRA(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o pedido de tutela antecipada.Indefiro o pedido para que seja considerada intempestiva a contestação do réu, por ausência de comprovação da representação legal de seu subscritor, tendo em vista o documento de fl. 37.Int.

0012378-30.2013.403.6105 - GERALDO GOMES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GERALDO GOMES BARBOSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.Intimado o autor a esclarecer a propositura da presente ação nesta Subseção, foi apresentada a petição de fl. 22/23, informando que houve equívoco na determinação da Subseção correta.Considerando que a Subseção Judiciária de Americana foi implantada pelo Provimento nº 362, de 27.08.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição sobre Cosmópolis, localidade onde é domiciliado o autor, não há que se falar em prorrogação de competência, pois aquela subseção já se encontrava devidamente instalada.Desta forma, tratando-se de competência absoluta, por ser funcional, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Americana, com baixa-fimdo e nossas homenagens.

0013679-12.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/394. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$95.815,57.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 42/157.702.649-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0014168-49.2013.403.6105 - DIRCE RAYMUNDO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0012551-23.2005.403.6303, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

CARTA PRECATORIA

0012079-53.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINACIR DO ROCIO SANTANA(PR042672 - ROLF CRISTHIAN ZORNIG) X EDUARDO FIGUEIREDO MERCADO X HELDER TEOFILIO DOS SANTOS X JOAO LUIZ MIRANDA X MOACIR PIOVESAN(PR019328 - SERGIO LUIZ CHAVES) X WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 161/165. Defiro o pedido formulado pelo MPF para que seja redesignada a audiência. Assim sendo, designo o dia 21/01/14 às 14H00 para a oitiva da testemunha arrolada, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas/SP, ficando cancelada a audiência do dia 10/12/13 às 14H00. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 02, com as advertências legais.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência.Int.

0013957-13.2013.403.6105 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X M&G POLIMEROS BRASIL S/A(SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X JOSE EDUARDO SARTOR X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 161/165. Defiro o pedido formulado pelo MPF para que seja redesignada a audiência. Assim sendo, designo o dia 21/01/14 às 15H00 para a oitiva da testemunha arrolada, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas/SP, ficando cancelada a audiência do dia 10/12/13 às 15H00. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 02, com as advertências legais. Reitero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 100 e solicito ao MM. Juízo Deprecante que envie cópia da procuração dos advogados constituídos pelos réus. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência. Int.

Expediente Nº 4326

DESAPROPRIACAO

0018013-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO PERUCKER

Vistos. Considerando que as partes discordam do valor de avaliação, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0018120-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X YURICO MARINO

Vistos. Tendo em vista que Vitor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues, inventariante do espólio de Carmine Campagnone, não foi localizado no endereço indicado, apresentem os autores seu endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias, para possibilitar a sua citação. Sem prejuízo, diante da informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 118, expeça-se mandado de citação à Zélia Gonçalves Gamero, no seguinte endereço: Rua Mococa, nº 120 ou 125 - Campinas/SP. Intimem-se.

0015903-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELEUTERIO BATISTA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIM(SP070589 - JOSE MARTINS)

Vistos. Diante da petição e documentos apresentados às fls. 58/68, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar espólio de ELEUTERIO BATISTA, representado por MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE OLIM. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006073-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X CARLOS AFONSO VIBONATTI HOENEN X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X MAYSA VIBONATTI MARIANTE

Vistos. Verifico às fls. 108/109, informação da ré JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA., de que os imóveis objeto da lide foram objetos de alienação e devidamente quitados pelos seus respectivos adquirentes, os quais já compõem o pólo passivo da ação, razão pela qual requerem a sua exclusão do pólo passivo. Indefiro, por ora, a exclusão requerida, ante a ausência de averbação da alienação na matrícula do imóvel. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0006392-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN

Vistos.Fl. 108: Defiro o pedido formulado pela União Federal para suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 101 em razão da possibilidade de desistência do feito.Intimem-se o Município de Campinas e a Infraero dos despachos de fls. 98 e 101, sendo desnecessária a intimação da União Federal acerca destes, ante a retirada dos autos, consoante certidão de fl. 102.Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 98: Vistos. Reconsidero a decisão retro, no que concerne a determinação para notificação dos expropriados/herdeiros indicados na inicial para que sejam citados de todos os atos do processo, mantendo-os no polo passivo da ação. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 101: Vistos. Fls. 99/100: Acolho como emenda à inicial. Cumpra-se as decisões de fls. 97 e 99, procedendo-se a citação dos expropriados. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) DÊ-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 276/293, pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012723-30.2012.403.6105 - MISAEL JUNIOR DOS SANTOS(SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03/12/2013 às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição.Intimem-se as partes.

0000532-16.2013.403.6105 - PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos.Fl. 192/193: Defiro o pedido do autor e reconsidero a decisão de fl. 187, no que concerne à determinação para desentranhamento da segunda réplica, uma vez que a juntada de referida manifestação, traduz-se em exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo se falar em preclusão consumativa.Quanto ao pedido de produção de provas, em decisão proferida à fl. 141, da qual o autor foi intimado em 05/03/2013 (fl.143), foi deferido às partes o prazo de 10(dez) dias para manifestação, deixando autor decorrer o prazo concedido sem manifestação, tornando preclusa a produção de provas. Além do que, a parte autora não se insurgiu, no prazo legal, quanto ao despacho de fl. 187, que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013612-47.2013.403.6105 - WELLYSON MENDES CARDOSO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação retro, fica designado o dia 16/12/2013 às 13:00 horas, para a realização da perícia determinada. Intime-se pessoalmente à parte autora para que compareça ao consultório do Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, no endereço indicado à fl. 49.Notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/21, 49, 54/56 e desta decisão. Intimem-se.

0013613-32.2013.403.6105 - SABRINA DE SOUZA BEDANI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte n. 155.719.361.1, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestação.O pedido de realização de perícia médica será apreciado em momento oportuno.Int.

0014020-38.2013.403.6105 - CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 107, haja vista tratar-se de pedido distinto. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópias do processo administrativo do benefício de pensão por morte nº 153.708.753-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0014093-10.2013.403.6105 - BRASILINO GONCALVES DE CERQUEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos dos benefícios nºs 143.237.621-4, 151.402.248-3 e 148.969.734-6, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3670

DESAPROPRIACAO

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA)
Dê-se vista à sra. perita acerca das manifestações da INFRAERO (fls. 191/193) e da União (fls. 195/198). Com a manifestação da expert, volvam conclusos. Int.

MONITORIA

0010410-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECÇOES LTDA EPP(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002429-70.1999.403.6105 (1999.61.05.002429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614082-54.1998.403.6105 (98.0614082-6)) LUIZ MELHADO CAMPOS FILHO X CARMEN LOPES EXPOSITO MEDALHO CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência aos autores de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016850-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016850-7) - BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Ciência ao peticionário de fl. 1272 do desarquivamento dos autos, devendo regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando ao autos o competente instrumento de mandato, bem como contrato social. Regularizada a representação, defiro a carga dos autos. Int.

0019594-96.2000.403.6105 (2000.61.05.019594-4) - ALEIR JOSE ANTUNES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/227. Prejudicado o pedido formulado tendo em vista a sentença proferida às fls. 164/168, bem como a decisão monocrática de 2ª Instância, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido do autor, majorando a verba de sucumbência (fls. 199/201vº). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 208vº. Outrossim, verifico que a parte sucumbente não está amparada pelos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0008859-28.2005.403.6105 (2005.61.05.008859-1) - DOMINGOS NEVES DE SOUZA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000137-63.2009.403.6105 (2009.61.05.000137-5) - JOSE CORREA DA SILVEIRA(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004864-60.2012.403.6105 - ORALDINA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012519-83.2012.403.6105 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/339. Providencie o i. peticionário a juntada da via original do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior apreciação do pedido de destaque dos honorários. Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberações. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 334. Intimem-se.

0000948-81.2013.403.6105 - JOSE VICENTE LOPES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Intime-se o autor do cancelamento do ofício requisitório, conforme informado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 130/134, devendo juntar aos autos cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado do processo que tramitou pela 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, que deu origem ao precatório 20080084916, no prazo de cinco dias. Depois, com a juntada das cópias, tornem conclusos para deliberações.

0013887-93.2013.403.6105 - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cite-se.

0014042-96.2013.403.6105 - ROBERTO JOSE MACEDO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0014161-57.2013.403.6105 - EDUARDO DALLA COSTA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a justificar o valor dado à causa devendo demonstrar como restou apurado o valor de R\$ 89.816,18, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015713-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

CERTIDÃO DE FL. 43:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações juntadas em fls. 39/42. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000370-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL JOAQUIM

Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para indicação de bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004420-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M A DE AZEVEDO URQUIOLA OLIVA EVENTOS ME

Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para indicação de bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de penhora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013147-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

Afasto a prevenção apontada às fls. 188/189 por se tratar de contrato diverso.Tendo em vista a certidão de fls. 230, determino a citação, através de carta precatória, da empresa e co-Executado tão-somente no endereço de de fls. 03, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0614082-54.1998.403.6105 (98.0614082-6) - LUIZ MELHADO CAMPOS FILHO X CARMEN LOPEZ EXPOSITO MELHADO CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência aos requerentes de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012068-15.1999.403.6105 (1999.61.05.012068-0) - COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009930-82.2003.403.0399 (2003.03.99.009930-0) - ORIVALDO TEODORO X ORIVALDO TEODORO X DULCINEIA NOGUEIRA NUNES X DULCINEIA NOGUEIRA NUNES X ALCEBINO SILVEIRA SOARES X ALCEBINO SILVEIRA SOARES(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013616-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013616-5) - LUIZ DA COSTA RIBEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço ao réu que terá vista dos autos após a transmissão do PRC ou RPV, que será expedido exatamente no valor constante do despacho de fls 179, após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso das partes.Esclareço, ainda, que se for o caso da constatação pelo instituto réu, de alguma irregularidade na expedição dos ofícios, este Juízo comunicará à Presidência do Tribunal, requerendo o cancelamento do mesmo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

Primeiramente intime-se a ré a comprovar os depósitos dos meses subsequentes já que o depósito inicial data de agosto de 2013, no prazo de cinco dias. Com a comprovação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca das petições de fls. 251 e 254/255.Int.

Expediente Nº 3671

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000798-03.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X HAMILTON FIORAVANTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X ALLDIX COMERCIAL LTDA

1. Alegam os réus Ricardo Luiz de Jesus e Solomão Rodrigues Guerra, em sua contestação (fls. 193/224), preliminar de prescrição; e o réu Vincenzo Carlo Grippo, às fls. 289/305, argui preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e prescrição.2. Referidas preliminares já foram rechaçadas às fls. 176/187 e adoto as razões de decidir ali expostas.3. Requer também o réu Vincenzo Carlo Grippo a inclusão de Alldix Comercial Ltda. e de Tec Imports Importação e Exportação Ltda. no polo passivo da relação processual.4. Em relação à empresa Alldix Comercial Ltda., alega o Ministério Público Federal que ela teria sido a maior beneficiária pelo ganho financeiro decorrente do reconhecimento a menor dos impostos e contribuições incidentes na importação das mercadorias. Assim, o patrimônio da referida empresa pode ser eventualmente atingido pelo resultado deste feito.5. Já em relação à empresa Tec Imports Importação e Exportação Ltda., não consta dos autos sua eventual participação nos fatos narrados pelas partes, de modo que indefiro o pedido de sua inclusão na lide.6. Assim, cite-se a empresa Alldix Comercial Ltda., no endereço informado à fl. 211, devendo, antes da expedição da Carta Precatória, apresentar o Ministério Público Federal as cópias necessárias à contrafé.7. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Alldix Comercial Ltda. no polo passivo da relação processual. 8. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002006-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA
CERTIDÃO DE FL. 68:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 337/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Rolim de Moura/RO. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 560/582, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0018014-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X ADELINA DE AZEVEDO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Intime-se ao PAB CEF Justiça Federal, através de email, para que informe ao Juízo o valor do saldo atualizado da conta 255400523104-4, na data de 22/05/2013, ou seja do segundo depósito, bem como o valor do saldo atualizado para a presente data. Com a resposta, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 350, expedindo-se a carta de adjudicação, no valor informado às fls. 353. Int.

0015651-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X OSMAR ALVES DE SOUSA X ISABEL DE SOUZA

CERTIDÃO DE FL. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o alvará de levantamento expedidos em 11/11/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011233-12.2008.403.6105 (2008.61.05.011233-8) - BARTOLOMEU PAULO IOVINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015923-45.2012.403.6105 - PETERSON LUIZ ROVAI(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 584: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da documentação juntada em fls. 576/583. Nada mais.

0005585-75.2013.403.6105 - DILSON ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da leitura da petição inicial, depreende-se que o autor requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e NÃO especifica os períodos em que teria exercido suas atividades em condições especiais, o que veio a fazer apenas na réplica, às fls. 164/167.2. Assim, intime-se o INSS a esclarecer se concorda com a alteração da causa de pedir, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007788-88.2005.403.6105 (2005.61.05.007788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028163-35.2000.403.0399 (2000.03.99.028163-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X EDUARDO PAGANINI X JARBAS HONORATO FILHO X JOAO PAULO DE MENDONCA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Aguarde-se o desarquivamento dos autos principais,

Ação Ordinária nº 0028163-35.2000.403.0399. Com a vinda dos autos, traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito para prosseguimento da execução naqueles autos. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Tendo em vista a petição do réu de fls. 368/369, intime-se a CEF para manifestação acerca do alegado, bem como para que informe sobre a viabilidade de eventual acordo, no prazo de cinco dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações e eventual agendamento de audiência de conciliação. Int.

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Fls. 129: Defiro a penhora das partes ideais do imóvel de matrícula 1319, do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, correspondentes ao Registro nº 4, pertencentes a MARCO ANTONIO YEMBO E MARCO AURELIO YEMBO. Conforme escritura pública de inventário e partilha juntada às fls. 116/119, referido imóvel foi havido pelos réus com o falecimento de sua mãe Aparecida Eufrásia G. Yembo, devendo a legítima de cada herdeiro responder pelo débito na proporção de seu quinhão. Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora. Após, intimem-se o executado da constrição, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do art. 668 do CPC, cientificando-lhes que através do ato de sua intimação ficará o mesmo automaticamente constituído depositário do imóvel constrito. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Depreque-se a constatação e avaliação do imóvel. Int. CERTIDÃO DE FL. 137: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 336/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Vinhedo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0015650-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados. Não havendo manifestação no prazo de 60 dias, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012562-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE RENATO BIONDI

CERTIDÃO DE FL. 34: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 340/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Mirassol/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012777-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-20.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006842-60.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
Desp. fls. 268; J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012877-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-89.2012.403.6105) APARECIDA JOSELINA DE MORAIS(Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS E SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR E SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI)

1. Dê-se ciência à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de Serra Negra acerca destes autos de execução provisória, especialmente para que se manifestem acerca das alegações de fl. 142.2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BENASSI

CERTIDÃO DE FL. 830:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento expedidos em 11/11/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais.

0010358-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA MINARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MINARELLO

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, devendo a CEF esclarecer se pretende realmente a extinção do feito conforme requerido às fls. 95.Int.

0015510-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis nos documentos trazidos aos autos, fls. 78/82, intime-se a CEF a especificar quais pesquisas pretende requerer a este Juízo para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

Expediente Nº 3672

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010027-84.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011630-95.2013.403.6105 - MARIA DE SOUZA RODRIGUES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: Defiro.Designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia no dia 16 de dezembro de 2013, às 15:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data.Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta da expert, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (DID) ? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício de suas atividades laborais? Especificar qual é a doença que causa a incapacidade. Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada (DII) e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Há nexo de causalidade entre a incapacidade da demandante e o trabalho que desempenhava quando estava trabalhando? Se negativo algum dado dos quesitos anteriores, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual?Esclareça-se à Perita que a autor é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Depois tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e eventuais pedidos de esclarecimentos.

0014059-35.2013.403.6105 - ANTONIO PEDRO AVELINO DE SOUZA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0014067-12.2013.403.6105 - GERALDO DE SOUZA ALVES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a instalação da 1ª Vara Federal na 43ª Subseção de Limeira, conforme disposto no Provimento nº 371 CJF, de 10/12/2012, e a residência do autor na cidade de Limeira, encaminhem-se os autos para aquela Subseção.Intime-se. Cumpra-se.

0014128-67.2013.403.6105 - CELIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA

Tendo em vista a devolução do AR, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2014, às 13:30 horas. Determino desde já a intimação do réu através de carta precatória no endereço de fls. 69. Intimem-se.

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011834-76.2012.403.6105 - JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) Converte o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fl. 993. Expeça-se ofício ao Município de Tatuí - SP, para que esclareça a expedição da Certidão Negativa apresentada pela empresa Solarflex Indústria e Comércio Ltda, nas licitações de nº. 0004038/2011 e nº. 0003036/2011. Instrua-se o Ofício com cópia deste despacho, bem como cópia de fls. 02/15 e 993. Com a resposta dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014327-89.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANDRADE & ANDRADE LTDA X SUPERMERCADO ANDRADE & ANDRADE LTDA ME(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária com pedido de tutela antecipada interposta por Supermercados Andrade & Andrade Ltda ME, matriz e filial, qualificadas na inicial, contra ato da União Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias a título de valores pagos sobre os primeiros 15 dias a cargo do contribuinte nos casos de auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e seu respectivo adicional de 1/3, bem como autorização para depósito em juízo das referidas contribuições vincendas e, por fim, que a ré se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dessas contribuições. Ao final, pretende a confirmação da tutela antecipada, a compensação dos valores eventualmente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos e a restituição dos valores recolhidos a maior. Argumenta que as verbas trabalhistas de caráter indenizatório não tributáveis por não compor o salário de contribuição. Que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço ou retribuição de salário e, por isso, não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91. Procuração às fls. 32 e documentos às fls. 26/31 e 33/703. Custas, fl. 704. É o relatório. Decido. Com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3 das férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, de fato não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 . FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO

DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. I. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.(AG 0029369-25.2010.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011)Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...).4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.Quanto ao salário maternidade e férias, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-

maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN-TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes(Resp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.Data Publicação 13/10/2008Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de adicional de 1/3 das férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente e aviso prévio indenizado. Considerando que o produto das contribuições objeto desta ação são destinadas a terceiros e que a União Federal, por imposição legal, apenas as arrecada e as repassa para essas entidades, não integrando, portanto, seu patrimônio, e, considerando, ainda, o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, o FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SESI e SEBRAE/UF devem figurar na lide em litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. Os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194) e desta Corte Regional (AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado. 5. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve a parte ré, que restou vencida, arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. 6. Na hipótese dos autos, tendo em vista que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Preliminar acolhida em parte. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Apelo da autora parcialmente provido.(APELREEX 00063267220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, intime-se a autora a promover a citação do FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SESI e SEBRAE/UF, no prazo de 10 dias, juntando as cópias necessárias para instrução das contrafês.Cumprida a determinação supra, cite-se.Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, identificar o subscritor da procuração de fls. 32, posto que a assinatura aposta no instrumento procuratório não possui semelhança com qualquer uma daquelas apostas no contrato de fls. 36/38, sob pena de revogação da presente tutela.Por fim, esclareço que o depósito em juízo das exações é faculdade do contribuinte, não necessitando,

portanto, autorização deste juízo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007106-61.1999.403.6100 (1999.61.00.007106-4) - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE DAVILA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE DAVILA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e JOSÉ D'AVILA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 263/272, com trânsito em julgado certificado à fl. 276. Às fls. 284/285, o exequente pleiteou a intimação da executada para que depositasse o valor referente aos honorários a que foi condenada. A executada nomeou à penhora o veículo descrito às fls. 290/291, de propriedade do seu sócio José D'Avila, porém, a exequente não concordou com a indicação (fl. 304). Em face da não concordância da exequente acerca do bem nomeado à penhora, a executada foi intimada novamente a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias. (fl. 308). Foram bloqueados valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud (fls. 355/357). Intimada a executada para apresentar impugnação à penhora (fl.361), não houve manifestação (fl.363). Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de São Paulo e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal, por força da decisão de fls. 397. À fl. 415, houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, bem como foi determinada a intimação do sócio Sr. José D'avila e sua inclusão pólo passivo da ação. Manifestação dos executados, fls. 429/431. Recebida a petição de fls. 434/435 como impugnação à execução (fl.443). Apresentada resposta à impugnação (fls.448/451). Rejeitada a impugnação e deferido bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud (fl.452) Foram bloqueados valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, fls. 454/455 e 469/471. Intimados a impugnar os valores recebidos como penhora, os executados permaneceram inertes (fl. 483). Foi deferida a conversão em renda da União às fls.489 e expedido Ofício ao CEF - PAB. Ofício cumprido às fls. 495/497. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010506-92.2004.403.6105 (2004.61.05.010506-7) - ANTONIO JOSE SALES MOL(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE SALES MOL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTÔNIO JOSÉ SALES MOL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 119/125, e do acórdão de fls. 192/201v, com trânsito em julgado certificado à fl. 202v. Às fls. 206/208, o executado juntou o comprovante referente ao depósito judicial do valor devido e requereu a extinção e arquivamento do feito. À fl. 210, a União requereu a conversão em renda, bem como a extinção da execução. Foi expedido Ofício à CEF para conversão em renda da União doo valor depositado (fl. 213/214). Comprovação do cumprimento do ofício às fls. 216/219. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0012757-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, em face de Vanderlei Pereira da Silva, com objetivo de receber o valor de R\$ 12.878,56 (doze mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, nº. 003059160000013439, denominado CONSTRUCARD firmado em 10/06/2009. Com a inicial vieram documentos, fls. 06/35. Custas, fl. 36. O réu foi citado (fl. 83) e não apresentou embargos monitórios (fl. 87). À fl.88, ficou constituído o título executivo judicial, e determinada a intimação do executado para pagar a quantia devida, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. Decorrido o prazo para pagamento (fl.120), a CEF foi intimada a requerer o que de direito conforme parte final do art.475, j, do CPC (fl. 121). Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. À fl. 125, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que o executado renegociou a dívida administrativamente. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa findo.

P.R.I.

0000081-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI(SP288867 - ROSANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Caixa Econômica Federal - CEF, qualificado na inicial, em face de Valquiria Aparecida Corsaletti, para satisfazer crédito decorrente da sentença de fls. 154/156, com trânsito em julgado certificado à fls. 159. À fl. 160 ficou constituído título executivo judicial e foi determinada a intimação da executada para pagamento da quantia devida no prazo de 15 dias. Intimada, a ré permaneceu inerte (fl. 165). Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Cálculos da contadoria, fls. 168/170. Deferido pedido de penhora on-line, foi realizado bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 184/186). Às fls. 187, a CEF informou que a executada renegociou seu débito administrativamente e requereu a desistência do feito. Às fls. 188/202, a executada se manifestou requerendo o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com resolução de mérito, com base no inciso III do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados às fls. 184/185, em favor da executada. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, comprovado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011278-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX VICENTE X MARIA DAS DORES MACHADO

Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX VICENTE E MARIA DAS DORES MACHADO com pedido de liminar, a fim de obter a reintegração da Caixa Econômica Federal no imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto imóvel adquirido com recurso do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contrato nº. 672410002698, firmado em 06/10/2006. Procuração e documentos juntados às fls. 08/39. Custas, fl. 40. Expedido mandado de citação e intimação, fl. 47. Tentativa de conciliação prejudicada, em face da ausência do réu (fl. 50). Às fls. 51, a CEF requereu a extinção do processo e informou que a parte ré realizou acordo administrativo para regularização o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1509

ACAO PENAL

0011237-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011237-9) - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

1. Relatório GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) Em 10.05.2008, no município de Indaiatuba, SP, GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA, introduziu em circulação, com consciência e vontade, uma cédula falsa de R\$ 100,00 e tentou introduzir outra que guardava consigo - sem sucesso. No citado dia, GLAUCIA LETICIA comprou um rádio e algumas pilhas, no valor total de R\$ 15,00, na J. P. FERRARI PAPELARIA, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 217, Centro, Indaiatuba, SP, onde foi atendida por CLAUDIA CONTI FERRARI. Como pagamento, deu uma cédula falsa de R\$ 100,00; recebeu como troco R\$ 85,00. Quando a denunciada já havia deixado o local, CLAUDIA REGINA analisou a nota recebida e verificou sua inautenticidade. Na seqüência, CLÁUDIA REGINA telefonou para seu marido, PAULO ROBERTO FERRARI, para comentar o incidente. PAULO ROBERTO estava naquele momento no BAR E MERCEARIA MAZZONI, na Rua Hércules Mazzoni nº 1035, Centro, Indaiatuba, SP, batendo um papo com o proprietário, e seu amigo, HOMERO DE SOUZA FERREIRA. No BAR E MERCEARIA MAZZONI, naquele exato momento, já estavam também a acusada GLÁUCIA LETÍCIA SOARES DE SOUZA e sua irmã Gelicieli L.S. de Souza, de treze anos. Empolgada com o sucesso da empreitada criminoso anterior, GLÁUCIA LETÍCIA buscava então repassar mais uma nota falsa no comércio local. Na MERCEARIA MAZZONI, GLÁUCIA LETÍCIA tentou

comprar óleo de soja, um pacote de macarrão e um pote de sorvete, no valor aproximado de R\$ 30,00, com outra nota falsa de R\$ 100,00, com o mesmo número de série (A1185032761A - f. 12). HOMERO FERREIRA percebeu a falsidade da cédula e reteve as mercadorias. As irmãs deixaram o local sem levar a cédula falsa. PAULO ROBERTO, que estava no local, abordou GLÁUCIA LETÍCIA, antes que ela desaparecesse, e cuidou para que a polícia fosse chamada. CLÁUDIA REGINA chegou ao local e reconheceu GLÁUCIA LETÍCIA como a pessoa que, momentos antes, lhe havia repassado a nota falsa. Foram todos para a delegacia.(...).O Boletim de Ocorrência se encontram às fls. 03/04, os Autos de Exibição e Apreensão às fls. 05/06, o Laudo de Constatação de Moeda Falsa às fls. 08/11, os Termos de Declarações às fls. 22/25, 49 e 52, o Auto de Apreensão às fls. 41.A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2010 (fl. 64).Citado a ré (fls. 78), a resposta escrita da acusada foi apresentada à fl. 86 onde arrolou uma testemunha.Considerando não ser caso de absolvição sumária, este juízo deu prosseguimento do feito determinado a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas não residentes neste município (fls. 87). Antecedentes criminais do réu às fls. 90, 94, 99/100, 102, 107, 112.Diante da inexistência de manifestação da defesa quanto à não localização da testemunha por ela arrolada, homologou-se a desistência de sua oitiva (fls. 116).Depoimento das testemunhas de acusação às fls. 126/127.Ante o não comparecimento da ré à audiência de instrução e julgamento, foi decretada sua revelia. Aberta a fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida, dando-se vista dos autos para apresentação de memoriais (fls. 175).Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, seja pelos exemplares de cédulas falsas juntadas às fls. 12, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08, pelo laudo pericial de fls. 11/14, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em sede policial e judicial. Ressaltou que o modus operandi do delito perpetrado pela ré, qual seja, compra de produtos baratos com notas de alto valor, em estabelecimentos próximos, demonstraria sua ciência quanto à falsidade da nota, detendo, assim, dolo em sua conduta. Por essas razões, pediu a condenação da ré nas penas do artigo 289, 1.º do Código Penal com a aplicação do artigo 71 do mesmo Código.(fls. 177/184).A defesa, por sua vez, alegou o desconhecimento pela ré acerca da falsidade das notas, tendo-as sacado no Banco Nossa Caixa. Negou ser a ré a pessoa que teria repassado nota falsa no primeiro estabelecimento da denúncia. Defendeu, por fim, não restar comprovado o dolo da acusada, sendo insuficientes os elementos carreados aos autos para ensejar um decreto condenatório (fls. 192/193).É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls. 03/04, pelos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 05/06, pelo Laudo de Constatação de Moeda Falsa de fls. 08/11, pelos Termos de Declarações de fls. 22/25, 49 e 52, bem como pelo Auto de Apreensão às fls. 41.O laudo atesta a falsidade das notas apreendidas nos seguintes termos:(...) As duas cédulas de R\$ 100,00 examinadas, citadas no tópico Peças de Exame, tratam-se de peças FALSAS, tendo em vista a ausência dos elementos caracterizadores das legítimas.Nas cédulas questionadas e apontadas como Falsas, observou-se:- Ausência de microimpressões;- Ausência de filtro verificador;- Ausência de imagem fantasma;- Etc.Inobstante sejam Falsas, possuem regular qualidade gráfica, assemelhando-se as cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que pode perfeitamente iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel moeda.Já sob o ponto de vista técnico-pericial, convém salientar que a falsificação é perfeitamente detectável por não apresentar as características inerentes às oficiais (...) (fls. 11)Ainda, analisando-se as cédulas constantes às fls. 09 dos autos, pode-se averiguar se tratar de técnica sofisticada de falsificação, apresentando as mesmas textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passível de enganar o homem médio, o que ficou evidenciado pelas testemunhas ouvidas durante o inquérito policial e em juízo, comerciantes enganados pela falsidade, como se verá a seguir.Passo a analisar a autoria. Na fase policial, a acusada GLAÚCIA apresentou a versão constante da denúncia, ou seja, de que teria tentado realizar compra na mercearia com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. Assim, afirmou que no dia 10/05/2008, cerca de 11h00, teria se dirigido até o estabelecimento (mercearia) de Homero de Souza Ferreira e escolhera algumas mercadorias, mas que quando teria efetuado o pagamento com uma cédula de 100,00, o Sr. Homero dissera-lhe que tal nota aparentaria ser falsa, deixando de liberar as mercadorias. Que então a acusada teria saído da mercearia, permanecendo a nota de 100,00 com o Sr. Homero. Que neste dia estaria na companhia de sua irmã, Gleicieli Laila Soares de Souza, de 13 anos de idade. Quanto à referida cédula de 100,00, mencionou que trabalharia na época no supermercado Pistoni, tendo recebido e depositado na Nossa Caixa Nosso Banco, na conta de seu marido. Que cerca de 13 dias depois teria se dirigido até o banco e sacado a quantia de 100,00. Que não haveria notado nada de anormal na referida cédula, não percebendo que poderia ser falsa pois, como já mencionara, teria sacado-a no banco. Quanto ao fato ocorrido na papelaria de Cláudia Regina Conti Ferrari, afirmou que essa teria dito que uma moça teria entrado sozinha em seu estabelecimento, pouco antes da mercearia do Sr. Homero, sendo esta a razão porque reconheceria a acusada. Que na realidade não teria entrado no comércio dela, pois estaria com sua irmã e não a deixaria do lado de fora para entrar sozinha. Que se alguém realizara compras na papelaria dela não teria sido a acusada, embora as duas cédulas tivessem a mesma numeração. Que apesar de não ter sido a pessoa que efetuara a compra na papelaria de Cláudia, como ela a estaria acusando e a ré não teria testemunhas para provar sua versão, para não causar maiores problemas para ela na justiça, teria a intenção de procurá-la e ressarcir-la do prejuízo que sofrera (fls. 22).Cláudia Regina Conti Ferrari, proprietária da papelaria J.P.Ferrari, afirmou que, no dia 10/05/2008, pouco antes da 11h00, uma moça teria entrado em seu comércio e ficado observando as mercadorias ali existentes, sendo que ao final

acabara comprando um radinho e uma pilhas, que totalizariam o valor de R\$ 15,00. Que referida moça retirara uma cédula de R\$ 100,00 do bolso traseiro da calça e efetuara o pagamento, entregando a declarante o troco de R\$ 85,00, tendo a moça deixado o estabelecimento. Que a nota seria novinha, tendo a declarante perguntado à moça onde teria pegado aquela nota e que essa respondera de um banco, na Caixa Econômica Federal. Que chegara até a passar uma caneta que detectaria falsificação, mas não percebera nada. Que somente depois que a moça fora embora resolvera ver a nota contra a luz e percebera que aparentaria ser falsa. Que depois comentara o fato por telefone com seu marido, Paulo Roberto Ferrari, que por coincidência estaria no estabelecimento de um amigo de nome Homero de Souza Ferreira, e lá teriam entrado duas moças que também teriam tentado efetuar compras e pagar com outra cédula de R\$ 100,00 aparentando ser falsa. Que imaginando que pudesse se tratar da mesma moça que entrara em seu estabelecimento, teria ido até o local, onde as duas moças identificadas como sendo Gleicieli L. S. de Souza e Gláucia Letícia Soares de Souza haveriam sido detidas por Paulo e o Sr. Homero. Que uma das moças, Gláucia Letícia, reconhecera como sendo a pessoa que entrara em seu comércio, efetuara compras e pagara com a cédula de 100,00. A outra moça, aparentando adolescente (Gleicieli) não vira entrar na loja, acreditando que teria ficado do lado externo de sua loja. (fls. 23). Homero de Souza Ferreira, proprietário do Bar e Merceria Mazzoni, afirmou que já conheceria Cláudia Regina Conti Ferrari e o marido dela, Paulo Roberto Ferrari, que possuiriam uma papelaria denominada J. P. Ferrari. Que no dia 10/05/2008, por volta das 11h00, teriam entrado no estabelecimento do declarante duas moças, uma delas aparentando ser adolescente, as quais teriam escolhido algumas mercadorias, tais como óleos, pacotes de macarrão, um pote de sorvete, que totalizariam o valor de aproximadamente R\$ 30,00, efetuando o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00. Que o declarante observara a cédula e desconfiara que seria falsa. Assim sendo, teria retido as mercadorias e as moças teriam saído do estabelecimento sem levar a cédula que haveriam deixado com o declarante. Durante a presença das moças em seu comércio, lá encontrar-se-ia, por coincidência, Paulo Roberto Ferrari, sendo que a esposa desse, Cláudia Regina, haveria telefonado para Paulo informando que duas moças haveriam estado no estabelecimento deles e feito compras de algumas mercadorias pagando com uma cédula de R\$ 100,00 e recebido de troco R\$ 85,00, percebendo posteriormente que seria falsa. Assim, Paulo teria ido atrás das moças que já estariam indo embora, tendo Cláudia as reconhecido como as moças que teriam entrado em seu estabelecimento. Que tais moças teriam sido reconhecidas como Gleicieli L.S de Souza e Gláucia Letícia Soares de Souza. (fls. 24). Paulo Roberto Ferrari, declarou que conheceria Homero de Souza Ferreira, o qual seria proprietário do Bar e Merceria Mazzoni. Que seria marido de Cláudia Regina Conti Ferrari, proprietária de uma papelaria denominada J. P. Ferrari. Que no dia 10/05/2008, por volta das 11h00, encontrar-se-ia no comércio do Sr. Homero quando entrara no estabelecimento duas moças, uma delas aparentando adolescente, as quais teriam escolhido algumas mercadorias tais como óleos, pacotes de macarrão e um pote de sorvete e teriam efetuado o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00. Que o Sr. Homero observara a cédula e desconfiara que seria falsa. Que o declarante também vira a cédula e percebera que aparentaria ser falsa. Assim sendo, o Sr. Homero teria retido as mercadorias e as moças teriam saído do estabelecimento em levar a cédula que haviam deixado com o Sr. Homero. Durante a presença das duas moças no comércio do Sr. Homero, sua esposa Claudia Regina haveria telefonado para o declarante e informado que duas moças haveriam estado na papelaria e feito compras de algumas mercadorias com uma cédula de R\$ 100,00 e recebido o troco de R\$ 85,00, sendo que posteriormente percebe 1. Relatório GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) Em 10.05.2008, no município de Indaiatuba, SP, GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA, introduziu em circulação, com consciência e vontade, uma cédula falsa de R\$ 100,00 e tentou introduzir outra que guardava consigo - sem sucesso. No citado dia, GLAUCIA LETICIA comprou um rádio e algumas pilhas, no valor total de R\$ 15,00, na J. P. FERRARI PAPELARIA, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 217, Centro, Indaiatuba, SP, onde foi atendida por CLAUDIA CONTI FERRARI. Como pagamento, deu uma cédula falsa de R\$ 100,00; recebeu como troco R\$ 85,00. Quando a denunciada já havia deixado o local, CLAUDIA REGINA analisou a nota recebida e verificou sua inautenticidade. Na seqüência, CLÁUDIA REGINA telefonou para seu marido, PAULO ROBERTO FERRARI, para comentar o incidente. PAULO ROBERTO estava naquele momento no BAR E MERCEARIA MAZZONI, na Rua Hércules Mazzoni nº 1035, Centro, Indaiatuba, SP, batendo um papo com o proprietário, e seu amigo, HOMERO DE SOUZA FERREIRA. No BAR E MERCEARIA MAZZONI, naquele exato momento, já estavam também a acusada GLÁUCIA LETÍCIA SOARES DE SOUZA e sua irmã Gelicieli L.S.de Souza, de treze anos. Empolgada com o sucesso da empreitada criminosa anterior, GLÁUCIA LETÍCIA buscava então repassar mais uma nota falsa no comércio local. Na MERCEARIA MAZZONI, GLÁUCIA LETÍCIA tentou comprar óleo de soja, um pacote de macarrão e um pote de sorvete, no valor aproximado de R\$ 30,00, com outra nota falsa de R\$ 100,00, com o mesmo número de série (A1185032761A - f. 12). HOMERO FERREIRA percebeu a falsidade da cédula e reteve as mercadorias. As irmãs deixaram o local sem levar a cédula falsa. PAULO ROBERTO, que estava no local, abordou GLÁUCIA LETÍCIA, antes que ela desaparecesse, e cuidou para que a polícia fosse chamada. CLÁUDIA REGINA chegou ao local e reconheceu GLÁUCIA LETÍCIA como a pessoa que, momentos antes, lhe havia repassado a nota falsa. Foram todos para a delegacia. (...) O Boletim de Ocorrência se encontram às fls. 03/04, os Autos de Exibição e Apreensão às fls. 05/06, o Laudo de Constatação de Moeda Falsa às fls. 08/11, os Termos de Declarações às fls.

22/25, 49 e 52, o Auto de Apreensão às fls. 41. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2010 (fl. 64). Citado a ré (fls. 78), a resposta escrita da acusada foi apresentada à fl. 86 onde arrolou uma testemunha. Considerando não ser caso de absolvição sumária, este juízo deu prosseguimento do feito determinado a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas não residentes neste município (fls. 87). Antecedentes criminais do réu às fls. 90, 94, 99/100, 102, 107, 112. Diante da inexistência de manifestação da defesa quanto à não localização da testemunha por ela arrolada, homologou-se a desistência de sua oitiva (fls. 116). Depoimento das testemunhas de acusação às fls. 126/127. Ante o não comparecimento da ré à audiência de instrução e julgamento, foi decretada sua revelia. Aberta a fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida, dando-se vista dos autos para apresentação de memoriais (fls. 175). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, seja pelos exemplares de cédulas falsas juntadas às fls. 12, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08, pelo laudo pericial de fls. 11/14, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em sede policial e judicial. Ressaltou que o modus operandi do delito perpetrado pela ré, qual seja, compra de produtos baratos com notas de alto valor, em estabelecimentos próximos, demonstraria sua ciência quanto à falsidade da nota, detendo, assim, dolo em sua conduta. Por essas razões, pediu a condenação da ré nas penas do artigo 289, 1.º do Código Penal com a aplicação do artigo 71 do mesmo Código. (fls. 177/184). A defesa, por sua vez, alegou o desconhecimento pela ré acerca da falsidade das notas, tendo-as sacado no Banco Nossa Caixa. Negou ser a ré a pessoa que teria repassado nota falsa no primeiro estabelecimento da denúncia. Defendeu, por fim, não restar comprovado o dolo da acusada, sendo insuficientes os elementos carreados aos autos para ensejar um decreto condenatório (fls. 192/193). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls. 03/04, pelos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 05/06, pelo Laudo de Constatação de Moeda Falsa de fls. 08/11, pelos Termos de Declarações de fls. 22/25, 49 e 52, bem como pelo Auto de Apreensão às fls. 41. O laudo atesta a falsidade das notas apreendidas nos seguintes termos: (...) As duas cédulas de R\$ 100,00 examinadas, citadas no tópico Peças de Exame, tratam-se de peças FALSAS, tendo em vista a ausência dos elementos caracterizadores das legítimas. Nas cédulas questionadas e apontadas como Falsas, observou-se: - Ausência de microimpressões; - Ausência de filtro verificador; - Ausência de imagem fantasma; - Etc. Inobstante sejam Falsas, possuem regular qualidade gráfica, assemelhando-se as cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que pode perfeitamente iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel moeda. Já sob o ponto de vista técnico-pericial, convém salientar que a falsificação é perfeitamente detectável por não apresentar as características inerentes às oficiais (...) (fls. 11). Ainda, analisando-se as cédulas constantes às fls. 09 dos autos, pode-se averiguar se tratar de técnica sofisticada de falsificação, apresentando as mesmas textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passível de enganar o homem médio, o que ficou evidenciado pelas testemunhas ouvidas durante o inquérito policial e em juízo, comerciantes enganados pela falsidade, como se verá a seguir. Passo a analisar a autoria. Na fase policial, a acusada GLAÚCIA apresentou a versão constante da denúncia, ou seja, de que teria tentado realizar compra na mercearia com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. Assim, afirmou que no dia 10/05/2008, cerca de 11h00, teria se dirigido até o estabelecimento (mercearia) de Homero de Souza Ferreira e escolhera algumas mercadorias, mas que quando teria efetuado o pagamento com uma cédula de 100,00, o Sr. Homero dissera-lhe que tal nota aparentaria ser falsa, deixando de liberar as mercadorias. Que então a acusada teria saído da mercearia, permanecendo a nota de 100,00 com o Sr. Homero. Que neste dia estaria na companhia de sua irmã, Gleicieli Laila Soares de Souza, de 13 anos de idade. Quanto à referida cédula de 100,00, mencionou que trabalharia na época no supermercado Pistoni, tendo recebido e depositado na Nossa Caixa Nosso Banco, na conta de seu marido. Que cerca de 13 dias depois teria se dirigido até o banco e sacado a quantia de 100,00. Que não haveria notado nada de anormal na referida cédula, não percebendo que poderia ser falsa pois, como já mencionara, teria sacado-a no banco. Quanto ao fato ocorrido na papelaria de Cláudia Regina Conti Ferrari, afirmou que essa teria dito que uma moça teria entrado sozinha em seu estabelecimento, pouco antes da mercearia do Sr. Homero, sendo esta a razão porque reconheceu a acusada. Que na realidade não teria entrado no comércio dela, pois estaria com sua irmã e não a deixaria do lado de fora para entrar sozinha. Que se alguém realizara compras na papelaria dela não teria sido a acusada, embora as duas cédulas tivessem a mesma numeração. Que apesar de não ter sido a pessoa que efetuara a compra na papelaria de Cláudia, como ela a estaria acusando e a ré não teria testemunhas para provar sua versão, para não causar maiores problemas para ela na justiça, teria a intenção de procurá-la e ressarcir-la do prejuízo que sofrera (fls. 22). Cláudia Regina Conti Ferrari, proprietária da papelaria J.P. Ferrari, afirmou que, no dia 10/05/2008, pouco antes da 11h00, uma moça teria entrado em seu comércio e ficado observando as mercadorias ali existentes, sendo que ao final acabara comprando um radinho e uma pilhas, que totalizariam o valor de R\$ 15,00. Que referida moça retirara uma cédula de R\$ 100,00 do bolso traseiro da calça e efetuara o pagamento, entregando a declarante o troco de R\$ 85,00, tendo a moça deixado o estabelecimento. Que a nota seria novinha, tendo a declarante perguntado à moça onde teria pegado aquela nota e que essa respondera de um banco, na Caixa Econômica Federal. Que chegara até a passar uma caneta que detectaria falsificação, mas não percebera nada. Que somente depois que a moça fora embora resolvera ver a nota contra a luz e percebera que aparentaria ser falsa. Que depois comentara o fato por telefone com seu marido, Paulo Roberto Ferrari, que por coincidência estaria no estabelecimento de um amigo de nome Homero de Souza Ferreira, e lá teriam entrado duas

moças que também teriam tentado efetuar compras e pagar com outra cédula de R\$ 100,00 aparentando ser falsa. Que imaginando que pudesse se tratar da mesma moça que entrara em seu estabelecimento, teria ido até o local, onde as duas moças identificadas como sendo Gleicieli L. S. de Souza e Gláucia Letícia Soares de Souza haveriam sido detidas por Paulo e o Sr. Homero. Que uma das moças, Gláucia Letícia, reconheceu como sendo a pessoa que entrara em seu comércio, efetuara compras e pagara com a cédula de 100,00. A outra moça, aparentando adolescente (Gleicieli) não vira entrar na loja, acreditando que teria ficado do lado externo de sua loja. (fls. 23). Homero de Souza Ferreira, proprietário do Bar e Merceria Mazzoni, afirmou que já conheceria Cláudia Regina Conti Ferrari e o marido dela, Paulo Roberto Ferrari, que possuiriam uma papelaria denominada J. P. Ferrari. Que no dia 10/05/2008, por volta das 11h00, teriam entrado no estabelecimento do declarante duas moças, uma delas aparentando ser adolescente, as quais teriam escolhido algumas mercadorias, tais como óleos, pacotes de macarrão, um pote de sorvete, que totalizariam o valor de aproximadamente R\$ 30,00, efetuando o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00. Que o declarante observara a cédula e desconfiara que seria falsa. Assim sendo, teria retido as mercadorias e as moças teriam saído do estabelecimento sem levar a cédula que haveriam deixado com o declarante. Durante a presença das moças em seu comércio, lá encontrar-se-ia, por coincidência, Paulo Roberto Ferrari, sendo que a esposa desse, Cláudia Regina, haveria telefonado para Paulo informando que duas moças haveriam estado no estabelecimento deles e feito compras de algumas mercadorias pagando com uma cédula de R\$ 100,00 e recebido de troco R\$ 85,00, percebendo posteriormente que seria falsa. Assim, Paulo teria ido atrás das moças que já estariam indo embora, tendo Cláudia as reconhecido como as moças que teriam entrado em seu estabelecimento. Que tais moças teriam sido reconhecidas como Gleicieli L.S de Souza e Gláucia Letícia Soares de Souza. (fls. 24). Paulo Roberto Ferrari, declarou que conheceria Homero de Souza Ferreira, o qual seria proprietário do Bar e Merceria Mazzoni. Que seria marido de Cláudia Regina Conti Ferrari, proprietária de uma papelaria denominada J. P. Ferrari. Que no dia 10/05/2008, por volta das 11h00, encontrar-se-ia no comércio do Sr. Homero quando entrara no estabelecimento duas moças, uma delas aparentando adolescente, as quais teriam escolhido algumas mercadorias tais como óleos, pacotes de macarrão e um pote de sorvete e teriam efetuado o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00. Que o Sr. Homero observara a cédula e desconfiara que seria falsa. Que o declarante também vira a cédula e percebera que aparentaria ser falsa. Assim sendo, o Sr. Homero teria retido as mercadorias e as moças teriam saído do estabelecimento em levar a cédula que haviam deixado com o Sr. Homero. Durante a presença das duas moças no comércio do Sr. Homero, sua esposa Cláudia Regina haveria telefonado para o declarante e informado que duas moças haveriam estado na papelaria e feito compras de algumas mercadorias com uma cédula de R\$ 100,00 e recebido o troco de R\$ 85,00, sendo que posteriormente percebera a falsidade da cédula de R\$ 100,00. Assim, desconfiando que pudessem se tratar das mesmas pessoas, o declarante teria ido atrás das moças que já estariam indo embora, momento em que Cláudia aparecera e reconheceu as mesmas como as moças de que falara. Tais moças teriam sido identificadas como Gleicieli L.S de Souza e Gláucia Letícia Soares de Souza (fls. 25). Gleicieli L.S de Souza, ouvida em sede policial (fls. 49), mencionou que estaria presente com sua irmã GLÁUCIA quando a mesma teria saído para comprar sorvete em uma merceria localizada no centro de Indaiatuba, próxima da casa de sua tia. Que GLÁUCIA teria pago o sorvete com uma nota de R\$ 100,00 e o dono do estabelecimento pedira que um advogado olhasse a cédula. Que o advogado acusara que a cédula seria falsa. Que teriam deixado o sorvete no estabelecimento e ido embora, mas que o advogado teria abordado a declarante e sua irmã na rua e chamado a polícia. Que após a declarante e a sua irmã teriam ido à delegacia. Que a sua irmã possuiria apenas uma cédula. Em juízo, Cláudia Regina confirmou o depoimento prestado em sede policial, acrescentando que cerca de um ano depois dos fatos o marido da acusada teria a procurado para ressarcir-la do prejuízo, entregando-lhe um cheque (fls. 126/127). O Sr. Homero de Souza Ferreira, por sua vez, em juízo confirmou seu depoimento anterior e ressaltou que, após constatar a falsidade da cédula, de início a acusada teria requerido sua devolução, mas que, quando a entregou a Paulo para verificação e esse afirmara que seria falsa, as moças teriam se retirado do estabelecimento. Que percebera a falsidade da nota em razão de ter prática em sua verificação em seu comércio, tendo recebido orientações de um gerente de banco, bem como por ter adotado o costume de sempre verificar a autenticidade de cédulas de R\$ 50,00 e 100,00 (fls. 126/127). Paulo Roberto Ferrari, em juízo, confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial, lembrando que, antes das moças adentrarem no estabelecimento do Sr. Homero, já haveria alertado o mesmo quanto ao repasse de notas falsas de R\$ 100,00 na região em razão de ter recebido uma ligação de sua esposa contando que uma moça haveria passado uma nota falsa em seu comércio. Que após constatar que as notas seriam falsas, teria ligado para sua esposa e essa teria pedido para ele buscá-la em seu estabelecimento de modo que pudesse realizar o reconhecimento das moças. Que neste momento as moças já estariam saindo do comércio, razão pela qual teria pegado seu carro e abordado as mesmas, fazendo-as esperar a chegada da polícia. Que cerca de um ano após os fatos, um sujeito conhecido como dentinho, suposto amásio de GLÁUCIA, teria comparecido em sua papelaria e pago seu prejuízo com um cheque no valor de R\$ 100,00 (fls. 126/127). Assim, pelos depoimentos acima transcritos, pode-se perceber que a acusada reconhece ter realizado compra no estabelecimento do Sr. Homero e efetuado o pagamento com uma nota falsa de R\$ 100,00. Nega, no entanto, que tivesse realizado compra na papelaria da Sra. Cláudia Regina, ou que soubesse da falsidade da cédula. Ocorre que embora tente se furtar à responsabilidade pelo repasse de nota falsa no primeiro comércio descrito na denúncia, a

versão apresentada resta isolada nos autos, havendo provas contundentes de sua autoria. Por meio do laudo pericial de constatação de nota falsa de fls. 10/11, pode-se perceber que as duas cédulas de R\$ 100,00 apreendidas, uma repassada na papelaria de Cláudia Regina e outra na mercearia do Sr. Homero, possuem o mesmo número de série (A 1185032761 A), evidenciando terem sido advindas da mesma pessoa. Soma-se a este fato o reconhecimento feito pela Sra. Cláudia Regina, a qual apontou ter sido GLÁUCIA a moça que teria comparecido em seu estabelecimento e repassado a nota falsa de R\$ 100,00. Não subsiste, portanto, a simples negativa da acusada, sobretudo quando essa apresenta, em seu depoimento policial (fls. 22), a suspeita intenção de ressarcir Cláudia de seu prejuízo, tendo efetivamente o feito, por intermédio de seu amásio, cerca de um ano após os fatos, conforme relatado por Cláudia Regina e Paulo Roberto Ferrari em seus depoimentos judiciais. Igualmente não deve ser levado em consideração o argumento da ré de que estaria o tempo todo com sua irmã, de maneira que seria impossível ter sido a moça que, sozinha, repassara a nota falsa a Cláudia. Ora, é perfeitamente possível que Gleicieli tenha permanecido do lado de fora do estabelecimento de maneira que Cláudia não a tenha avistado, ou que a menor estivesse em local próximo de forma que tenha se encontrado com a acusada após essa deixar a papelaria. Quanto à ciência da falsidade, cabe ressaltar que, no delito de moeda falsa, não raro há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa na circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115). Na linha do exposto, pelo conjunto probatório pode-se observar que a ré utilizou-se de artifícios deveras conhecidos para a prática delitativa, como o repasse das notas em locais próximos uns dos outros; compra de produtos com baixo valor e pagamento com notas de valores altos, de maneira a recuperar grande montante em notas verdadeiras; denotando que tinha conhecimento de sua falsidade e intentava obter lucro com seu repasse. A explicação para a origem das notas igualmente não se mostra comprovada. A acusada não juntou aos autos documento algum a provar a versão de que teria obtido a cédula em um banco (Caixa Econômica Federal), nem ao menos de que deteria conta corrente ou de poupança na referida instituição bancária, não havendo provas de que tenha recebido as cédulas de boa-fé. Por todo o conjunto probatório, chega-se à conclusão de que a ré tinha conhecimento da falsidade das notas, tendo-as adquirido e repassado com a intenção de obter lucro. Assim, reputo que a denunciada foi responsável pela prática dos crimes descritos na peça acusatória. Posso à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Inexistentes antecedentes criminais a serem considerados. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime, no entanto, saíram da normalidade. Isso em razão do modo de execução do delito, no qual a acusada se valeu de menor idade para lhe conferir credibilidade no momento do repasse de nota falsa, merecendo maior reprovação em sua conduta. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico ser cabível a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I do Código Penal, uma vez que contava a ré com menos de 21 anos na data dos fatos. Inexistindo agravantes, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, observo estar presente a figura do crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal, pois a acusada, aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução,

adquiriu, guardou e introduziu (ou tentou introduzir) em circulação cédulas de R\$ 100,00 falsas em dois estabelecimentos comerciais diversos na região de Indaiatuba. Assim, aumento a pena no mínimo legal, ou seja, 1/6 e fixo-a definitivamente em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. Ante a informação contida nos autos de que exerce o trabalho de vendedora, a fim de impor pena justa, suportável pela agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aberto. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA pelo crime descrito no artigo 289, 1.º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de 30 (trinta) dias-multa no valor unitário do dia-multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade uma vez que 1. Relatório GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) Em 10.05.2008, no município de Indaiatuba, SP, GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA, introduziu em circulação, com consciência e vontade, uma cédula falsa de R\$ 100,00 e tentou introduzir outra que guardava consigo - sem sucesso. No citado dia, GLAUCIA LETICIA comprou um rádio e algumas pilhas, no valor total de R\$ 15,00, na J. P. FERRARI PAPELARIA, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 217, Centro, Indaiatuba, SP, onde foi atendida por CLAUDIA CONTI FERRARI. Como pagamento, deu uma cédula falsa de R\$ 100,00; recebeu como troco R\$ 85,00. Quando a denunciada já havia deixado o local, CLAUDIA REGINA analisou a nota recebida e verificou sua inautenticidade. Na seqüência, CLÁUDIA REGINA telefonou para seu marido, PAULO ROBERTO FERRARI, para comentar o incidente. PAULO ROBERTO estava naquele momento no BAR E MERCEARIA MAZZONI, na Rua Hércules Mazzoni nº 1035, Centro, Indaiatuba, SP, batendo um papo com o proprietário, e seu amigo, HOMERO DE SOUZA FERREIRA. No BAR E MERCEARIA MAZZONI, naquele exato momento, já estavam também a acusada GLÁUCIA LETÍCIA SOARES DE SOUZA e sua irmã Gelicieli L.S. de Souza, de treze anos. Empolgada com o sucesso da empreitada criminoso anterior, GLÁUCIA LETÍCIA buscava então repassar mais uma nota falsa no comércio local. Na MERCEARIA MAZZONI, GLÁUCIA LETÍCIA tentou comprar óleo de soja, um pacote de macarrão e um pote de sorvete, no valor aproximado de R\$ 30,00, com outra nota falsa de R\$ 100,00, com o mesmo número de série (A1185032761A - f. 12). HOMERO FERREIRA percebeu a falsidade da cédula e reteve as mercadorias. As irmãs deixaram o local sem levar a cédula falsa. PAULO ROBERTO, que estava no local, abordou GLÁUCIA LETÍCIA, antes que ela desaparecesse, e cuidou para que a polícia fosse chamada. CLÁUDIA REGINA chegou ao local e reconheceu GLÁUCIA LETÍCIA como a pessoa que, momentos antes, lhe havia repassado a nota falsa. Foram todos para a delegacia. (...) O Boletim de Ocorrência se encontram às fls. 03/04, os Autos de Exibição e Apreensão às fls. 05/06, o Laudo de Constatação de Moeda Falsa às fls. 08/11, os Termos de Declarações às fls. 22/25, 49 e 52, o Auto de Apreensão às fls. 41. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2010 (fl. 64). Citado a ré (fls. 78), a resposta escrita da acusada foi apresentada à fl. 86 onde arrolou uma testemunha. Considerando não ser caso de absolvição sumária, este juízo deu prosseguimento do feito determinado a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas não residentes neste município (fls. 87). Antecedentes criminais do réu às fls. 90, 94, 99/100, 102, 107, 112. Diante da inexistência de manifestação da defesa quanto à não localização da testemunha por ela arrolada, homologou-se a desistência de sua oitiva (fls. 116). Depoimento das testemunhas de acusação às fls. 126/127. Ante o não comparecimento da ré à audiência de instrução e julgamento, foi decretada sua revelia. Aberta a fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida, dando-se vista dos autos para apresentação de memoriais (fls. 175). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, seja pelos exemplares de cédulas falsas juntadas às fls. 12, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08, pelo laudo pericial de fls. 11/14, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em sede policial e judicial. Ressaltou que o modus operandi do delito perpetrado pela ré, qual seja, compra de produtos baratos com notas de alto valor, em estabelecimentos próximos, demonstraria sua ciência quanto à falsidade da nota, detendo, assim, dolo em sua conduta. Por essas razões, pediu a condenação da ré nas penas do artigo 289, 1.º do Código Penal com a aplicação do artigo 71 do mesmo Código. (fls. 177/184). A defesa, por sua vez, alegou o desconhecimento pela ré acerca da falsidade das notas, tendo-as sacado no Banco Nossa Caixa. Negou ser a ré a pessoa que teria repassado nota falsa no primeiro estabelecimento da denúncia. Defendeu, por fim, não restar comprovado o dolo da acusada, sendo insuficientes os elementos carreados aos autos para ensejar um decreto condenatório (fls. 192/193). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls.

03/04, pelos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 05/06, pelo Laudo de Constatação de Moeda Falsa de fls. 08/11, pelos Termos de Declarações de fls. 22/25, 49 e 52, bem como pelo Auto de Apreensão às fls. 41. O laudo atesta a falsidade das notas apreendidas nos seguintes termos:(...) As duas cédulas de R\$ 100,00 examinadas, citadas no tópico Peças de Exame, tratam-se de peças FALSAS, tendo em vista a ausência dos elementos caracterizadores das legítimas. Nas cédulas questionadas e apontadas como Falsas, observou-se:- Ausência de microimpressões;- Ausência de filtro verificador;- Ausência de imagem fantasma;- Etc. Inobstante sejam Falsas, possuem regular qualidade gráfica, assemelhando-se as cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que pode perfeitamente iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel moeda. Já sob o ponto de vista técnico-pericial, convém salientar que a falsificação é perfeitamente detectável por não apresentar as características inerentes às oficiais (...) (fls. 11) Ainda, analisando-se as cédulas constantes às fls. 09 dos autos, pode-se averiguar se tratar de técnica sofisticada de falsificação, apresentando as mesmas textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passível de enganar o homem médio, o que ficou evidenciado pelas testemunhas ouvidas durante o inquérito policial e em juízo, comerciantes enganados pela falsidade, como se verá a seguir. Passo a analisar a autoria. Na fase policial, a acusada GLAÚCIA apresentou a versão constante da denúncia, ou seja, de que teria tentado realizar compra na mercearia com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. Assim, afirmou que no dia 10/05/2008, cerca de 11h00, teria se dirigido até o estabelecimento (mercearia) de Homero de Souza Ferreira e escolhido algumas mercadorias, mas que quando teria efetuado o pagamento com uma cédula de 100,00, o Sr. Homero dissera-lhe que tal nota aparentaria ser falsa, deixando de liberar as mercadorias. Que então a acusada teria saído da mercearia, permanecendo a nota de 100,00 com o Sr. Homero. Que neste dia estaria na companhia de sua irmã, Gleicieli Laila Soares de Souza, de 13 anos de idade. Quanto à referida cédula de 100,00, mencionou que trabalharia na época no supermercado Pistoni, tendo recebido e depositado na Nossa Caixa Nosso Banco, na conta de seu marido. Que cerca de 13 dias depois teria se dirigido até o banco e sacado a quantia de 100,00. Que não haveria notado nada de anormal na referida cédula, não percebendo que poderia ser falsa pois, como já mencionara, teria sacado-a no banco. Quanto ao fato ocorrido na papelaria de Cláudia Regina Conti Ferrari, afirmou que essa teria dito que uma moça teria entrado sozinha em seu estabelecimento, pouco antes da mercearia do Sr. Homero, sendo esta a razão porque reconheceria a acusada. Que na realidade não teria entrado no comércio dela, pois estaria com sua irmã e não a deixaria do lado de fora para entrar sozinha. Que se alguém realizara compras na papelaria dela não teria sido a acusada, embora as duas cédulas tivessem a mesma numeração. Que apesar de não ter sido a pessoa que efetuara a compra na papelaria de Cláudia, como ela a estaria acusando e a ré não teria testemunhas para provar sua versão, para não causar maiores problemas para ela na justiça, teria a intenção de procurá-la e ressarcir-la do prejuízo que sofrera (fls. 22). Cláudia Regina Conti Ferrari, proprietária da papelaria J.P. Ferrari, afirmou que, no dia 10/05/2008, pouco antes da 11h00, uma moça teria entrado em seu comércio e ficado observando as mercadorias ali existentes, sendo que ao final acabara comprando um radinho e uma pilhas, que totalizariam o valor de R\$ 15,00. Que referida moça retirara uma cédula de R\$ 100,00 do bolso traseiro da calça e efetuara o pagamento, entregando a declarante o troco de R\$ 85,00, tendo a moça deixado o estabelecimento. Que a nota seria novinha, tendo a declarante perguntado à moça onde teria pegado aquela nota e que essa respondera de um banco, na Caixa Econômica Federal. Que chegara até a passar uma caneta que detectaria falsificação, mas não percebera nada. Que somente depois que a moça fora embora resolvera ver a nota contra a luz e percebera que aparentaria ser falsa. Que depois comentara o fato por telefone com seu marido, Paulo Roberto Ferrari, que por coincidência estaria no estabelecimento de um amigo de nome Homero de Souza Ferreira, e lá teriam entrado duas moças que também teriam tentado efetuar compras e pagar com outra cédula de R\$ 100,00 aparentando ser falsa. Que imaginando que pudesse se tratar da mesma moça que entrara em seu estabelecimento, teria ido até o local, onde as duas moças identificadas como sendo Gleicieli L. S. de Souza e Gláucia Letícia Soares de Souza haveriam sido detidas por Paulo e o Sr. Homero. Que uma das moças, Gláucia Letícia, reconheceria como sendo a pessoa que entrara em seu comércio, efetuara compras e pagara com a cédula de 100,00. A outra moça, aparentando adolescente (Gleicieli) não vira entrar na loja, acreditando que teria ficado do lado externo de sua loja. (fls. 23). Homero de Souza Ferreira, proprietário do Bar e Mercearia Mazzoni, afirmou que já conheceria Cláudia Regina Conti Ferrari e o marido dela, Paulo Roberto Ferrari, que possuiriam uma papelaria denominada J. P. Ferrari. Que no dia 10/05/2008, por volta das 11h00, teriam entrado no estabelecimento do declarante duas moças, uma delas aparentando ser adolescente, as quais teriam escolhido algumas mercadorias, tais como óleos, pacotes de macarrão, um pote de sorvete, que totalizariam o valor de aproximadamente R\$ 30,00, efetuando o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00. Que o declarante observara a cédula e desconfiara que seria falsa. Assim sendo, teria retido as mercadorias e as moças teriam saído do estabelecimento sem levar a cédula que haveriam deixado com o declarante. Durante a presença das moças em seu comércio, lá encontrar-se-ia, por coincidência, Paulo Roberto Ferrari, sendo que a esposa desse, Cláudia Regina, haveria telefonado para Paulo informando que duas moças haveriam estado no estabelecimento deles e feito compras de algumas mercadorias pagando com uma cédula de R\$ 100,00 e recebido de troco R\$ 85,00, percebendo posteriormente que seria falsa. Assim, Paulo teria ido atrás das moças que já estariam indo embora, tendo Cláudia as reconhecido como as moças que teriam entrado em seu estabelecimento. Que tais moças teriam sido reconhecidas como Gleicieli L.S de Souza e Gláucia Letícia Soares de Souza. (fls. 24). Paulo Roberto Ferrari,

declarou que conheceria Homero de Souza Ferreira, o qual seria proprietário do Bar e Mercearia Mazzoni. Que seria marido de Cláudia Regina Conti Ferrari, proprietária de uma papelaria denominada J. P. Ferrari. Que no dia 10/05/2008, por volta das 11h00, encontrar-se-ia no comércio do Sr. Homero quando entrara no estabelecimento duas moças, uma delas aparentando adolescente, as quais teriam escolhido algumas mercadorias tais como óleos, pacotes de macarrão e um pote de sorvete e teriam efetuado o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00. Que o Sr. Homero observara a cédula e desconfiara que seria falsa. Que o declarante também vira a cédula e percebera que aparentaria ser falsa. Assim sendo, o Sr. Homero teria retido as mercadorias e as moças teriam saído do estabelecimento em levar a cédula que haviam deixado com o Sr. Homero. Durante a presença das duas moças no comércio do Sr. Homero, sua esposa Claudia Regina haveria telefonado para o declarante e informado que duas moças haveriam estado na papelaria e feito compras de algumas mercadorias com uma cédula de R\$ 100,00 e recebido o troco de R\$ 85,00, sendo que posteriormente percebera a falsidade da cédula de R\$ 100,00. Assim, desconfiando que pudessem se tratar das mesmas pessoas, o declarante teria ido atrás das moças que já estariam indo embora, momento em que Cláudia aparecera e reconheceu as mesmas como as moças de que falara. Tais moças teriam sido identificadas como Gleicieli L.S de Souza e Gláucia Letícia Soares de Souza (fls. 25). Gleicieli L.S de Souza, ouvida em sede policial (fls. 49), mencionou que estaria presente com sua irmã GLÁUCIA quando a mesma teria saído para comprar sorvete em uma mercearia localizada no centro de Indaiatuba, próxima da casa de sua tia. Que GLÁUCIA teria pago o sorvete com uma nota de R\$ 100,00 e o dono do estabelecimento pedira que um advogado olhasse a cédula. Que o advogado acusara que a cédula seria falsa. Que teriam deixado o sorvete no estabelecimento e ido embora, mas que o advogado teria abordado a declarante e sua irmã na rua e chamado a polícia. Que após a declarante e a sua irmã teriam ido à delegacia. Que a sua irmã possuiria apenas uma cédula. Em juízo, Cláudia Regina confirmou o depoimento prestado em sede policial, acrescentando que cerca de um ano depois dos fatos o marido da acusada teria a procurado para ressarcir-lhe do prejuízo, entregando-lhe um cheque (fls. 126/127). O Sr. Homero de Souza Ferreira, por sua vez, em juízo confirmou seu depoimento anterior e ressaltou que, após constatar a falsidade da cédula, de início a acusada teria requerido sua devolução, mas que, quando a entregou a Paulo para verificação e esse afirmara que seria falsa, as moças teriam se retirado do estabelecimento. Que percebera a falsidade da nota em razão de ter prática em sua verificação em seu comércio, tendo recebido orientações de um gerente de banco, bem como por ter adotado o costume de sempre verificar a autenticidade de cédulas de R\$ 50,00 e 100,00 (fls. 126/127). Paulo Roberto Ferrari, em juízo, confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial, lembrando que, antes das moças adentrarem no estabelecimento do Sr. Homero, já haveria alertado o mesmo quanto ao repasse de notas falsas de R\$ 100,00 na região em razão de ter recebido uma ligação de sua esposa contando que uma moça haveria passado uma nota falsa em seu comércio. Que após constatar que as notas seriam falsas, teria ligado para sua esposa e essa teria pedido para ele buscá-la em seu estabelecimento de modo que pudesse realizar o reconhecimento das moças. Que neste momento as moças já estariam saindo do comércio, razão pela qual teria pegado seu carro e abordado as mesmas, fazendo-as esperar a chegada da polícia. Que cerca de um ano após os fatos, um sujeito conhecido como dentinho, suposto amásio de GLÁUCIA, teria comparecido em sua papelaria e pago seu prejuízo com um cheque no valor de R\$ 100,00 (fls. 126/127). Assim, pelos depoimentos acima transcritos, pode-se perceber que a acusada reconhece ter realizado compra no estabelecimento do Sr. Homero e efetuado o pagamento com uma nota falsa de R\$ 100,00. Nega, no entanto, que tivesse realizado compra na papelaria da Sra. Cláudia Regina, ou que soubesse da falsidade da cédula. Ocorre que embora tente se furtar à responsabilidade pelo repasse de nota falsa no primeiro comércio descrito na denúncia, a versão apresentada resta isolada nos autos, havendo provas contundentes de sua autoria. Por meio do laudo pericial de constatação de nota falsa de fls. 10/11, pode-se perceber que as duas cédulas de R\$ 100,00 apreendidas, uma repassada na papelaria de Cláudia Regina e outra na mercearia do Sr. Homero, possuem o mesmo número de série (A 1185032761 A), evidenciando terem sido advindas da mesma pessoa. Soma-se a este fato o reconhecimento feito pela Sra. Cláudia Regina, a qual apontou ter sido GLÁUCIA a moça que teria comparecido em seu estabelecimento e repassado a nota falsa de R\$ 100,00. Não subsiste, portanto, a simples negativa da acusada, sobretudo quando essa apresenta, em seu depoimento policial (fls. 22), a suspeita intenção de ressarcir Cláudia de seu prejuízo, tendo efetivamente o feito, por intermédio de seu amásio, cerca de um ano após os fatos, conforme relatado por Cláudia Regina e Paulo Roberto Ferrari em seus depoimentos judiciais. Igualmente não deve ser levado em consideração o argumento da ré de que estaria o tempo todo com sua irmã, de maneira que seria impossível ter sido a moça que, sozinha, repassara a nota falsa a Cláudia. Ora, é perfeitamente possível que Gleicieli tenha permanecido do lado de fora do estabelecimento de maneira que Cláudia não a tenha avistado, ou que a menor estivesse em local próximo de forma que tenha se encontrado com a acusada após essa deixar a papelaria. Quanto à ciência da falsidade, cabe ressaltar que, no delito de moeda falsa, não raro há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa na circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de

cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115). Na linha do exposto, pelo conjunto probatório pode-se observar que a ré utilizou-se de artifícios deveras conhecidos para a prática delitiva, como o repasse das notas em locais próximos uns dos outros; compra de produtos com baixo valor e pagamento com notas de valores altos, de maneira a recuperar grande montante em notas verdadeiras; denotando que tinha conhecimento de sua falsidade e intentava obter lucro com seu repasse. A explicação para a origem das notas igualmente não se mostra comprovada. A acusada não juntou aos autos documento algum a provar a versão de que teria obtido a cédula em um banco (Caixa Econômica Federal), nem ao menos de que deteria conta corrente ou de poupança na referida instituição bancária, não havendo provas de que tenha recebido as cédulas de boa-fé. Por todo o conjunto probatório, chega-se à conclusão de que a ré tinha conhecimento da falsidade das notas, tendo-as adquirido e repassado com a intenção de obter lucro. Assim, reputo que a denunciada foi responsável pela prática dos crimes descritos na peça acusatória. Posso à fixação da pena.

3. Dosimetria da pena

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Inexistentes antecedentes criminais a serem considerados. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime, no entanto, saíram da normalidade. Isso em razão do modo de execução do delito, no qual a acusada se valeu de menor idade para lhe conferir credibilidade no momento do repasse de nota falsa, merecendo maior reprovação em sua conduta. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico ser cabível a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I do Código Penal, uma vez que contava a ré com menos de 21 anos na data dos fatos. Inexistindo agravantes, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, observo estar presente a figura do crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal, pois a acusada, aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, adquiriu, guardou e introduziu (ou tentou introduzir) em circulação cédulas de R\$ 100,00 falsas em dois estabelecimentos comerciais diversos na região de Indaiatuba. Assim, aumento a pena no mínimo legal, ou seja, 1/6 e fixo-a definitivamente em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. Ante a informação contida nos autos de que exerce o trabalho de vendedora, a fim de impor pena justa, suportável pela agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aberto. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.

4. Dispositivo

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA pelo crime descrito no artigo 289, 1.º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de 30 (trinta) dias-multa no valor unitário do dia-multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade

com a substituição de pena concedida. Deverá a ré condenada arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2300

EXECUCAO FISCAL

0000483-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

Fls. 149: o imóvel constricto nestes autos é o mesmo que se encontra penhorado e com hasta pública designada nos autos 0001590-64.2012.403.6113. Assim, haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, determino que esta Execução Fiscal seja reunida à de n.º 0001590-64.2012.403.6113, na qual seguirão os ulteriores atos processuais, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, inclusive com as datas já designadas da hasta pública do imóvel de matrícula n.º 6.688 do 2º CRI local naqueles autos às fls. 184 e verso. Anote-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2595

MONITORIA

0000761-59.2007.403.6113 (2007.61.13.000761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MICHELLE CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000285-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000285-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA(MG099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade do réu, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos.(...)Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis. Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos aos embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição dos títulos executivos judiciais decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X JACQUELINE SILVA DE MEDEIROS X JANAINA SILVA DE MEDEIROS X JESSICA APARECIDA SILVA MEDEIROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS JUNIOR X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 292: Requer o Ministério Público Federal que o valor depositado em favor de Rosilda Aparcida Alves de Medeiros (interditada) seja revertido em seu proveito, cabendo ao curador constituído nos autos da interdição a administração dos valores, requerendo o levantamento do numerário e a comprovação do pagamento ao representante legal da interditada, mediante recibo nos atos. Dispõe os artigos 1.753 e 1.754 c/c 1774, todos do Código Civil, que o curador não pode conservar em seu poder dinheiro do curatelado, sendo que os valores provenientes de qualquer procedência deverão ser destinados conforme for determinado pelo juízo competente. Desse modo, considerando que compete ao Juízo que decretou a interdição determinar a destinação da quantia pertencente à interditada, indefiro o pedido de levantamento formulado nestes autos. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, por onde tramita a Ação de Interdição (Substituição de Curador), autos nº 2002.021859-8 (217/05), para ciência do depósito em favor da interditada Rosilda Aparecida de Medeiros e, se for o caso, determinar as providências que reputar cabíveis. Sem prejuízo, considerando que o valor requisitado encontra-se depositado em nome de pessoa incapaz (Rosilda Aparecida Alves de Medeiros), oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 187 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Intime-se o representante legal da interditada, Sr. Evaldo Urbano de Barros, conforme Termo de Curatela de fls. 136, para ciência do depósito de fls. 187 e desta decisão. Após, aguarde-se eventual decisão do Juízo Estadual ou provocação da parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA

MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca da decisão e cálculos de fls. 329/330. Informe a parte autora a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º. Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intime-se e cumpra-se.

1406107-55.1997.403.6113 (97.1406107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406106-70.1997.403.6113 (97.1406106-7)) FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Tendo em vista que o Recurso Especial interposto às fls. 291/313 foi admitido e encaminhado eletronicamente ao E. STJ (fls. 389), determino o sobrestamento dos autos em secretaria até o julgamento do recurso. Intimem-se.

1401732-74.1998.403.6113 (98.1401732-9) - MODERNUS CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Cumpra-se e intimem-se.

1403368-75.1998.403.6113 (98.1403368-5) - APARECIDA ALVES PIMENTA CARETA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do óbito da parte autora, suspenso o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. O requerimento de expedição de RPV em nome dos herdeiros será apreciado no momento oportuno. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à advogada atuante no feito para promover a habilitação dos herdeiros, conforme requerido às fls. 167/168. Int.

0000370-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000370-8) - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0002448-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002448-7) - ODANIR CORREA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 330/346: A habilitação nos próprios autos da causa principal exige a presença do cônjuge e dos demais herdeiros necessários, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para regularização o pedido de habilitação. Intime-se.

0003318-97.1999.403.6113 (1999.61.13.003318-0) - INES MARIA SOARES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento dos Agravos interpostos às fls. 283/302. Intimem-se.

0005161-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005161-2) - MAURO RAMOS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE)

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar que nada é devido a título de honorários advocatícios, levanto a penhora efetivada às fls. 201 e autorizo a Caixa Econômica Federal a promover o levantamento da quantia depositada para garantia da execução (fls. 202), independentemente de alvará. Após intimação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003807-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003807-7) - LAZARO SPIRLANDELLI X ALCIDES SPIRLANDELLI PAPACIDERO X ALTENIO SPIRLANDELLI X REINALDO SPIRLANDELLI X EDVALDO SPIRLANDELLI X MILTON SPIRLANDELLI X NORIVALDO SPIRLANDELLI X TEREZINHA SPIRLANDELLI ORLANDO X MARIA LUIZA SPIRLANDELLI MORAES X EDSON FERNANDO SPIRLANDELLI X LEANDRO RANGEL SPIRLANDELLI X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X MAURICIO SPIRLANDELLI VALERIANO X REINALDO BATISTA VALERIANO X MARIA HELENA VALERIANO X ANA LUISA VALERIANO X VILMA BATISTA VALERIANO DEL BIANCO COELHO X VERA LUCIA VALERIANO FERREIRA X APARECIDA DAS GRACAS VALERIANO SEGURA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros do valor depositado na conta nº. 1181.005.502270062, na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 123, observando-se, no que couber, o disposto no Comunicado nº 51, de 30/03/2007, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, intimando-se a patrona dos requerentes para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0003042-61.2002.403.6113 (2002.61.13.003042-7) - JOSE ROSA ALVES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000700-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000700-8) - JOSE SERRANO DE AGUIAR(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc.Fls. 120/121: Inicialmente, destaco que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se por rito especial, sendo imprescindível a citação da devedora para interpor embargos, a teor do disposto no art. 730, do CPC. Portanto, para promover a execução do julgado é necessário o prévio requerimento de citação da Fazenda Pública, devendo o pedido ser instruído com a memória de cálculos do débito exequendo. Por outro lado, o juiz somente determinará a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos, visando a verificação de eventual excesso de execução, o que não é o caso dos autos. Em relação ao requerimento de intimação do réu para juntar os documentos mencionados às fls. 120, cabe consignar que compete à parte interessada diligenciar no sentido de obter os elementos necessários para realização dos cálculos de liquidação. Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Por fim, o direito de renunciar ao benefício previdenciário ativo para que outro seja implantado constitui ato voluntário da parte que independe de intervenção judicial para surtir seus efeitos jurídicos, cumprindo à parte interessada exercê-lo quando lhe convier. Desse modo, indefiro os requerimentos de fls. 120/121 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0002279-26.2003.403.6113 (2003.61.13.002279-4) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004857-59.2003.403.6113 (2003.61.13.004857-6) - MARIA JOSE PORTO RONCARI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora

para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003887-88.2005.403.6113 (2005.61.13.003887-7) - VIVIANE APARECIDA SILVA LIMA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 109/110: Tendo em vista que o nome da autora constante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF está divergente do documento de fls. 13, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Int.

0002482-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002482-2) - OLINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003004-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003004-4) - MARIA CANDIDA DE SOUSA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 112, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001312-39.2007.403.6113 (2007.61.13.001312-9) - VALMIRA REGINA OLIVEIRA BASILIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FRANCA - AEC(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

Fls. 508/509: Anote-se. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos.Fls. 467: Requer a Caixa Seguradora S/A seja determinada a certificação do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que não houve insurgência contra a parte que julgou improcedente a ação em relação à ora petionária.Considerando que houve interposição de recurso de apelação pela ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, o trânsito em julgado será certificado no momento oportuno, vale dizer, após o julgamento do recurso interposto, pois as questões decididas na sentença somente se tornam válidas após confirmadas pelo Tribunal.Desse modo, indefiro o pedido e determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 455.Int.

0001819-93.2009.403.6318 - PEDRO DA VEIGA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 301/320: A Contadoria do Juízo elaborou cálculos a fim de verificar a regularidade dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, em cumprimento à decisão de fls. 300.E não obstante tenha a Contadoria apurado valor superior ao apresentado pelo exequente, há uma questão processual que impede a análise do direito material no caso concreto, vale dizer, ao iniciar a execução, o exequente apresentou os valores que entende devidos, estabelecendo-se assim os limites da controvérsia, de modo que o Julgador está adstrito aos termos do

pedido Ora, a remessa dos autos à conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, visa a verificação de eventual excesso de execução, não se prestando para retificar sua conta (quando obtido montante maior). Assim, embora a Contadoria Judicial tenha apurado valores superiores aos pretendidos, a execução deve prosseguir pelo montante apurado nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, a fim de evitar decisão extra petita. Destarte, a execução deve prosseguir pelo montante reconhecido pelo exequente. Para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários do beneficiário, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º. Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Cumpra-se. Intime-se.

0001426-70.2010.403.6113 - HUMBERTO LANZA NETO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Diante da inércia das partes, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestados. Int.

0002671-19.2010.403.6113 - HUMBERTO FERREIRA BORGES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos Especial e Extraordinário, determino o sobrestamento dos autos em secretaria até o julgamento dos recursos. Intimem-se.

0001528-58.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002526-26.2011.403.6113 - FRANCA EXPRESS TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 706/717 e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003529-16.2011.403.6113 - TERESA DE FATIMA SANTIAGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003754-36.2011.403.6113 - JOAO CARLOS MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 428, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se conforme decisão de fls. 422, promovendo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000116-58.2012.403.6113 - BARSANULFA DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, BARSANULFA DA SILVA SOUZA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 02.02.1998 até 13.03.1999, de 02.03.2000 até 23.09.2008 e de 13.09.2010 até 26.10.2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Sem reexame

necessário.(...)P.R.I.

0000294-07.2012.403.6113 - JAIR GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JAIR GOMES, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, do trabalho rural exercido no período de período de 01.01.1962 até 30.09.1973; que acrescido dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.10.1973 até 26.01.1974, de 01.07.1974 até 28.05.1979, de 01.12.1981 até 19.11.1992, de 01.02.1993 até 22.09.1997, de 01.08.1998 até 17.06.2003, de 01.04.2004 até 25.01.2005, de 01.02.2005 até 07.04.2005, de 01.12.2005 até 22.03.2006, de 22.07.2008 até 03.09.2008 e de 16.09.2008 até 07.01.2009 e do recolhimento previdenciário vertido em novembro de 2005, perfazem um total de 39 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 07.06.2011 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. (...)P.R.I.

0000314-95.2012.403.6113 - JOSE LUIS PEDROSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001121-18.2012.403.6113 - ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001292-72.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001492-79.2012.403.6113 - ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X RAUL VITOR RONCARI DA CUNHA - INCAPAZ X ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X CINTIA RONCARI DA CUNHA X LIDIANE RONCARI DA CUNHA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002109-39.2012.403.6113 - SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder às autoras, SILMARA ROCHA FERREIRA e ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA, o benefício de pensão por morte, que será rateado em partes iguais, nos termos

do disposto pelos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 19/04/2010. Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, sendo que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Confirmando a antecipação da tutela. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002323-30.2012.403.6113 - WILMA YARA DE MORAIS PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais da assistente social, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002678-40.2012.403.6113 - TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 03.12.2012 (data da citação - fls. 65) e DIP em 06.11.2013 (data da presente sentença), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80% (oitenta por cento) das prestações vencidas compreendidas entre a DIB e a DIP, devidamente corrigidos nos termos das normas vigentes às épocas atinentes a cada parcela, com posterior atualização dos valores. Compete gizar que a autora deverá submeter-se a tratamento para recuperação de sua capacidade laborativa, não podendo haver cessação do benefício ora concedido sem que a requerente seja submetida à avaliação médica, facultando-se ao INSS realizar as perícias médicas periódicas, nos termos da Lei n. 8213/1991 e regulamentos previdenciários. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei 10.259/2001. Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003055-11.2012.403.6113 - OSMAR JANUARIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0011731-17.2013.4.03.0000/SP (fls. 175/176). Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003182-46.2012.403.6113 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 97/99: Esclareça a parte autora os cálculos apresentados com inclusão de honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00, tendo em vista que a sentença condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal (fls. 93). Destaco ainda que a sentença determinou a correção da dívida apenas pela taxa SELIC, considerando que a mesma encerra tanto indenização pela mora

quanto correção monetária do débito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para, sendo o caso, apresentar novos cálculos de liquidação. Int.

0003590-37.2012.403.6113 - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANA MENDES FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício em nome do autor Jhony Mendes Florentino, conforme ofício de fls. 108. Após, considerando a interposição de recurso de apelação nos autos nº 0004168-68.2010.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme extrato de movimentação processual de fls. 109, aguarde-se conforme decisões de fls. 86/88 e 103. Intimem-se.

0003594-74.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MUNHOZ & ARANTES LTDA - ME(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da Prescrição da Pretensão da Parte Autora. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (artigo 20 e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

0003650-10.2012.403.6113 - EZIO CASSIANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003651-92.2012.403.6113 - JOAO CARLOS MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003652-77.2012.403.6113 - ROSEMEIRE BONFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003655-32.2012.403.6113 - ANA ISABEL GOULART(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003656-17.2012.403.6113 - REGINALDO LEONARDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003657-02.2012.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003660-54.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000140-52.2013.403.6113 - SERGIO PALENCIANO LINARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000258-28.2013.403.6113 - ADALBERTO NEVES(SP263898 - HUMBERTO MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000305-02.2013.403.6113 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS (CPF no. 972.038.405-06) o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC, a partir da data da citação. Dada a sucumbência parcial, já que o valor inicial requerido pela parte autora era de R\$ 142.324,96, ficará a cargo da Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais, dispensado o pagamento de honorários advocatícios. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 31v.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-81.2013.403.6113 - MARLENO APARECIDO DAS CHAGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MARLENO APARECIDO DAS CHAGAS, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.04.1978 até 12.03.1980, de 25.05.1998 até 24.12.1999, de 01.08.2003 até 12.08.2006, de 22.08.2007 até 05.10.2007, de 26.10.2007 até 17.12.2007 e de 12.05.2008 até 10.02.2012. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0002068-38.2013.403.6113 - ANTONIO JOSE FAVARIN(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, ANTÔNIO JOSÉ FAVARIN, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o computo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas especiais, quais sejam de 05.08.1986 até 01.03.1987, de 08.02.1988 até 21.10.1994 e de 03.11.1994 até 06.04.2013, que perfazem um total de 25 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição; b) conceder-lhe a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, ou seja, 06.04.2013 (fls. 33), considerando 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença,

excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. (...)P.R.I.

0002470-22.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002048-67.2001.403.6113 (2001.61.13.002048-0) - JOSE GERALDO LIMA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002128-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 101/105, no importe de R\$ 19.353,61 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do INSS, arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001347-86.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000095-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base no montante apurado pela parte embargante, no importe de R\$ 77.588,54 (setenta e sete mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002073-60.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400769-03.1997.403.6113 (97.1400769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ADELMA DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o INSS no polo ativo e os exequentes no polo passivo destes embargos. Em seguida, à Contadoria Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo embargante, segundo os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às

partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0002074-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003246-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X OSMIR DE LIMA DINIZ(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0002075-30.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003690-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO LOPES DE ANDRADE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0002496-20.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-76.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HAMILTON MARTINS COELHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos, quais sejam, R\$ 17.625,66 (dezesete mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004108-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074281-06.1999.403.0399 (1999.03.99.074281-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE AMARO FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto às fls. 122/128. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1406106-70.1997.403.6113 (97.1406106-7) - FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Tendo em vista que o Recurso Especial interposto às fls. 291/313 dos autos em apenso foi admitido e encaminhado eletronicamente ao E. STJ, determino o sobrestamento dos autos em secretaria até o julgamento do recurso. Intimem-se.

0002003-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DONIZETE SOARES DE MOURA X EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS)

Isso posto, extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do INSS para o fim de confirmar a medida liminar e ratificar o bloqueio de contas bancárias pertencentes a DONIZETE SOARES DE MOURA (CPF no. 979.353.528-87), até o montante R\$ 19.475,73 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos). Em face da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, inclusive no que se refere a EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, dada a existência de excesso de execução no processo

0003734-94.2001.4036113. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402400-16.1996.403.6113 (96.1402400-3) - ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ademir Rodrigues de Medeiros move em face da União Federal. A questão relativa à atualização do precatório já foi decidida às fls. 119 e mantida em grau de recurso (fls. 130/133). Por outro lado, o requerimento de aplicação ao presente caso da jurisprudência do STF (ADI N. 4357) já restou superado pela decisão de fls. 141. Desse modo, encontrando-se preclusa a questão, não há justificativa para se aguardar a publicação do julgamento do STF, restando indeferido o pedido de prorrogação do prazo determinado às fls. 141. Diante do exposto e tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001585-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001585-1) - ANGELINO FIRMINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ROSENEIDE DA SILVA X ROBSON JOSE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/234: Tendo em vista que o nome da herdeira Rosângela Aparecida da Silva Corsi, conforme certidão de casamento de fls. 196, está divergente do constante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Rosângela Aparecida da Silva), concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para regularização. Int.

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA X ILIDIO PEREIRA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 396. Int.

0006699-79.2000.403.6113 (2000.61.13.006699-1) - LUIZ ANTONIO DE CARLO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 239/241), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000197-90.2001.403.6113 (2001.61.13.000197-6) - ONEIDA DE PAULA BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA FERREIRA X WALDOMIRO BARBOSA FERREIRA(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 183/189: Tendo em vista a conversão da conta nº 1800127226395 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003734-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003734-0) - DONIZETE SOARES DE MOURA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, indefiro o pleito de pagamento complementar formulado pelo autor às fls. 264 e declaro a existência de excessos nos valores já pagos, excessos esses correspondentes a R\$ 19.475,73 (dezenove mil, quatrocentos e

setenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado para julho de 2013, em favor de DONIZETE SOARES DE MOURA (CPF no. 979.353.528-87), e no valor de R\$ 1.947,57 (mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), também atualizado para julho de 2013, em favor de EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS (CPF no. 026.542.108-04). Intimem-se as partes, devendo o INSS requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000142-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000142-7) - LUIZ FELIPE DE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ FELIPE DE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... Diante do exposto, ACOLHO as manifestações de fls. 193/205, 220 e 223/227 para o fim de estabelecer como correto o valor de dívida calculado pelo INSS às fls. 206/211, isto é, R\$ 141.286,48, em março de 2013, e declarar titulares do benefício os autores Luis Felipe de Souza Oliveira e Matheus Henrique Souza de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar os números das inscrições dos autores no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme documentos encartados às fls. 179/183. Após, à contadoria para discriminar os valores devidos a cada um dos autores, em partes iguais. Na sequência, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000996-02.2002.403.6113 (2002.61.13.000996-7) - PAULO ANANIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 291: Diante da manifestação do curador especial requerendo o arquivamento do feito, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001180-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001180-9) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos, etc. Fls. 706: Conforme decisão de fls. 596, o Dr. Alexander Sousa Barbosa (OAB/SP 206.214) foi nomeado curador especial, em razão da renúncia da curadora nomeada anteriormente, esclarecendo que os honorários seriam arbitrados após o trânsito em julgado. Desse modo, considerando a atuação do curador especial no presente feito, arbitro os honorários do advogado nomeado em 50 % do valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001426-51.2002.403.6113 (2002.61.13.001426-4) - JAIR PIMENTA DA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 235/236: Dê-se vista ao patrono da parte autora para viabilizar o saque dos valores liberados em nome do autor e do assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os extratos de fls. 221 e 225. Int.

0003396-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003396-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X MAIKON DA SILVA X PAULO HENRIQUE DA SILVA X ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA PROTazio X ROSEMARIA FERREIRA DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIKON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA PROTazio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o nome da herdeira Jandira Rodrigues da Silva Protazio está divergente do constante no Cadastro de Pessoas Físicas (Jandira Rodrigues da Silva - fls. 323/324), dê-se vista a parte autora para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0) - MARIO FORTUNATO DE SOUZA X NILZA FORTUNATA DE SOUZA X IRMA HELENA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA CUSTODIO X EDSON FORTUNATO DE SOUSA X SILVANA FORTUNATO DE SOUZA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 199, para fins de requisição do pagamento. Int.

0000876-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000876-5) - SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Destarte, a execução deve prosseguir pelo montante reconhecido pelo exequente. Antes de apreciar o pedido de requisição do pagamento, informe a parte autora a data de nascimento da advogada beneficiária do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º. Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intime-se e cumpra-se.

0001951-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001951-2) - SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos. Fls. 157/158: Requer o advogado constituído nos autos que as intimações sejam feitas em nome do advogado Dr. Maurício César Nascimento Toledo, conforme substabelecimento, sem reserva de poderes, juntado às fls. 158. Verifico, inicialmente, que foi noticiado nos autos o óbito da parte autora, sem a devida habilitação dos sucessores, apesar da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para tal providência (fls. 152/154). Dessa forma, considerando que, com a morte de uma das partes cessa o mandato (art. 682, inciso II, do Código Civil), o substabelecimento apresentado às fls. 158 não possui qualquer validade, uma vez que subscrito por quem não possui poderes de representação processual nos autos. Desse modo, diante da notícia do óbito da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos eventuais sucessores da autora para adotar as providências necessárias à regularização do pólo ativo e da representação processual, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento e devolução da quantia depositada em favor da falecida e extinção do feito, nos termos do art. 43 c/c art. 13, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002641-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002641-3) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para

requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0004560-81.2005.403.6113 (2005.61.13.004560-2) - ALCIDES PAVANI SUAVE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDES PAVANI SUAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237: Tendo em vista que o nome do autor constante no documento de identidade de fls. 13 (Alcides Pavani Suave) esta divergente do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Alcides Pavani Suavi), concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para regularização. Sem prejuízo, promova a secretaria o desentranhamento da petição e documento de fls. 232/233 e sua devolução à patrona do autor, por se referir a pessoa estranha ao presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001288-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001288-1) - CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Compulsando os autos, verifico que o valor depositado em favor do assistente técnico, Dr. Franciso Luis Coelho Rocha, encontra-se a disposição deste Juízo, conforme extrato de fls. 232. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirada do mesmo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0001962-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001962-0) - DALVA MARIA DE LIMA X JOSE RICCI X ANDERSON CARLOS PRADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DALVA MARIA DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Expeça-se alvará de levantamento em relação à quantia depositada na conta nº 1181.005.505112034, intimando-se a patrona dos requerentes para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0002255-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002255-2) - HILDA MARQUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HILDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Hilda Marques move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002552-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002552-8) - GILBERTO JULIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GILBERTO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a patrona da parte autora se já houve levantamento das quantias depositadas às fls. 260/261, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002599-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002599-1) - ESMAURA DA CONCEICAO EUGENIO ZANARDO X ROSANA ZANARDO COSTA PINTO X LUCIANA ZANARDO MORANDI X ROSANGELA APARECIDA ZANARDO MACHADO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ESMAURA DA CONCEICAO EUGENIO ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação das herdeiras, filhas da de cujus: Rosana Zanardo Costa Pinto, Luciana Zanardo Morandi e Rosângela Aparecida Zanardo Machado, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no

pólo ativo da ação. Considerando o disposto no art. 49, da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fls. 157 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Manifeste-se a patrona das requerentes acerca do levantamento da quantia depositada às fls. 158, referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se e cumpra-se.

0003016-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003016-0) - AILTON RODRIGUES GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AILTON RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0003140-07.2006.403.6113 (2006.61.13.003140-1) - JOAO AUGUSTO ZANY MELVILHE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO AUGUSTO ZANY MELVILHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 213/238: A Contadoria do Juízo elaborou cálculos a fim de verificar a regularidade dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, em cumprimento à decisão de fls. 212. E não obstante tenha a Contadoria apurado valor superior ao apresentado pelo exequente, há uma questão processual que impede a análise do direito material no caso concreto, vale dizer, ao iniciar a execução, o exequente apresentou os valores que entende devidos, estabelecendo-se assim os limites da controvérsia, de modo que o Julgador está adstrito aos termos do pedido. Ora, a remessa dos autos à conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, visa a verificação de eventual excesso de execução, não se prestando para retificar sua conta (quando obtido montante maior). Assim, embora a Contadoria Judicial tenha apurado valores superiores aos pretendidos, a execução deve prosseguir pelo montante apurado nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, a fim de evitar decisão extra petita. Destarte, a execução deve prosseguir pelo montante reconhecido pelo exequente. Face a manifestação do réu não se opondo à pretensão do exequente (fls. 209/210), certifique o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora para ciência do ofício de fls. 211, bem como, para comprovar nos autos a regularidade das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e informar a data de nascimento do advogado, para fins de requisição dos pagamentos, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004110-07.2006.403.6113 (2006.61.13.004110-8) - JOSE CHIARELO FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0000654-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000654-3) - CLAUDINEI LOPES MAGALHAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLAUDINEI LOPES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a patrona do exequente a manifestação de fls. 234, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da decisão de fls. 230. Int.

0000904-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000904-6) - REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar

o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 175/178: A Contadoria do Juízo elaborou cálculos a fim de verificar a regularidade dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, em cumprimento à decisão de fls. 174. Considerando que a Contadoria apurou que os cálculos apresentados pelo exequente estão em consonância com o julgado, verificando-se uma diferença irrisória de R\$ 0,80 no valor total, determino o prosseguimento da execução pelo montante apresentado pelo exequente às fls. 157/158, com os quais houve concordância da executada. Dê-se vista à exequente para comprovar nos autos a regularidade das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de requisição dos pagamentos. Intime-se.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/273: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 255/256. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1405432-58.1998.403.6113 (98.1405432-1) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA

Manifestem-se os executados sobre o requerimento formulado pelo exequente às fls. 290-verso, quanto à disponibilização do valor penhorado para os autos da Execução Fiscal nº. 0000686-44.2012.403.6113, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000172-14.2000.403.6113 (2000.61.13.000172-8) - ODETE RAMOS BONIFACIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODETE RAMOS BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Odete Ramos Bonifácio move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE BORGES

Vistos, etc., Fls. 382: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 13,42) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000138-29.2006.403.6113 (2006.61.13.000138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004430-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALAIR JUNQUEIRA CARRIJO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR JUNQUEIRA CARRIJO

Fls. 102: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se o patrono da requerente para retirá-lo em secretaria para o devido levantamento, atentando-se para o prazo de validade do documento. Cumpra-se. Int.

0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9) - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES

DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 200, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES PERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO

Fls. 264: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se o patrono da requerente para retirá-lo em secretaria para o devido levantamento, atentando-se para o prazo de validade do documento. Cumpra-se. Int.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA

Fls. 132: Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal e determino o sobrestamento dos autos em secretaria até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto às fls. 121/129. Intimem-se.

0001813-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALVARO LUCIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUCIO FALEIROS

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade do réu, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis. Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BARSANULFO ANDRIAN

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade do réu, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis. Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA DA SILVA

Fls. 132/134: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002728-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SARA CARBONI DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA CARBONI DE MATOS

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade do réu, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis. Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003279-80.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE PENACHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE PENACHIO

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade do réu, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis. Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000583-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FERRO MUSSALEM(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FERRO MUSSALEM

Fls. 69/70: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000774-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA

Vistos, etc. Fl. 66: Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível. Intime-se.

0001065-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO MARCOS STELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARCOS STELIN

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade do réu, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis. Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003534-04.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDEMIR PRADO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR PRADO DE

FREITAS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Valdemir Prado de Freitas. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003684-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003684-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) RAUL RODRIGUES DE ANDRADE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 142-144, 160-164, 173-176, 189-191 e certidão de fls. 195. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000417-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA X VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL
Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Indefiro o pedido de desentranhamento do recurso de apelação interposto (fls. 294/298), dado que se trata de ato praticado com efeito preclusivo, podendo apenas exercer o seu direito de desistência junto ao Órgão Superior competente. P.R.I.

0002336-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-14.2012.403.6113) RODRIGO DE SOUZA - EPP X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo e declaro extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002830-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-66.2011.403.6113) NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia da certidão de intimação da penhora e atribua valor à causa. Quanto ao pedido de expedição de ofício às instituições financeiras para que forneçam extratos bancários da embargante, indefiro, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências que compete à parte. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001886-52.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-88.2004.403.6113 (2004.61.13.000352-4)) ETNO DOS REIS CINTRA X WELLINGTON JOAO CINTRA - INCAPAZ X RAUL DE PAULA CINTRA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista que a embargada alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002866-96.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002153-8)) MAURICIO DONIZETE COUTINHO(PR022242 - JOAO ANTONIO GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil e,

com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402203-27.1997.403.6113 (97.1402203-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 271: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1405021-49.1997.403.6113 (97.1405021-9) - INSS/FAZENDA X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETE COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fls. 386: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a unificação das contas n.ºs 3995.280.5363-5, 3995.280.6131-0 e 3995.280.5357-0 (fls. 301, 303, 317, 371, 373 e 374) para que conste o código da receita n.º 0092 e DEBCAD 32.312.932-3, convertendo, em seguida, o montante total em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1404272-95.1998.403.6113 (98.1404272-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Vistos, etc., Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO (vide diligências de fls. 11 e 142), pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão do(s) sócio(s) Luciano Alves de Queiroz - CPF: 303.277.766-68, no polo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, o coexecutado, através de carta precatória, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Antes, intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0000998-35.2003.403.6113 (2003.61.13.000998-4) - FAZENDA NACIONAL X BARALDI & MENDES LTDA X CARLOS ALBERTO BARALDI X MAURICIO DA SILVA MENDES (SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Fls. 224: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando será efetuada a reavaliação do imóvel construído. Intime-se. Cumpra-se.

0002535-66.2003.403.6113 (2003.61.13.002535-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IMPORTADORA WORLD COMPANY COMUNICACOES LTDA X EDUARDO ALMEIDA X ESTELA MARIS ALMEIDA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP238123 - KARINA HELENA PESSOA)

Vistos, etc., Fls. 112: Defiro a vista requerida pela executada Estela Maris Almeida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente apresente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0004339-35.2004.403.6113 (2004.61.13.004339-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO PEREIRA BARBOSA

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente e declaro

extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001975-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001975-9) - INSS/FAZENDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Vistos, etc., Trata-se de pedido da parte executada para que seja reconhecido o direito ao pagamento do débito com os descontos previstos na Lei 11.941/2009, sob o argumento de que o prazo de adesão foi estendido até o próximo dia 31.12.2013. Aduz que dos depósitos transformados em renda definitiva, a favor da União, faz jus à devolução do quanto depositado a maior nos autos, referentes aos descontos previstos na Lei 11.941/2009. Ora, verifico que o texto do artigo 17 da Lei 12.865/2013 faz menção à reabertura de prazo para que o contribuinte, em débito com a Fazenda Pública, possa aderir novamente ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009, ou seja, não houve prorrogação de prazo. Ademais, verifico que já houve adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conforme se extrai da petição e documento de fls. 315-316. No que diz respeito ao depósito judicial efetivado nos autos da ação de embargos à execução fiscal, não há notícia nestes autos de que o valor depositado foi convertido em renda da União. Assim, resta descabido e impertinente o pedido formulado pela empresa executada. Intimem-se.

0002636-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002636-3) - FAZENDA NACIONAL X KAYLLA APARECIDA PIRES BENEDITO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Fls. 82: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001058-66.2007.403.6113 (2007.61.13.001058-0) - FAZENDA NACIONAL X BOVELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. X ANGELO BOVERIO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Fls. 129: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001820-48.2008.403.6113 (2008.61.13.001820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SLP AUTO POSTO FRANCA LTDA X CLAUDEMIR ANTONIO BATISTA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 95: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002177-28.2008.403.6113 (2008.61.13.002177-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELAINE FONSECA HAKIME

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000889-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000889-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DORIANA DA SILVA NERY

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795, do CPC. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001301-39.2009.403.6113 (2009.61.13.001301-1) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL X SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fls. 176: Intime-se a empresa executada Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize seu parcelamento junto à exequente sob pena de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002618-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002618-2) - INSS/FAZENDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada da nota de devolução do 2º CRI de Franca (fls. 512-513) para as providências cabíveis junto a Registro Imobiliário. Intime-se.

0000151-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000151-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001563-52.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE SOUZA - ME X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc., Fls. 88: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.280.2252-7 (fls. 83) - código 0092 - DEBCAD 36.575.913-9, em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X EDILSON SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos, etc., Dê-se ciência aos executados da decisão de fls. 204. Após, abra-se vista à exequente conforme requerido à fls. 207. Intimem-se.

0001424-66.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 462, onde há informação de arrematação na Justiça do Trabalho do imóvel de matrícula nº. 39.659/2ºCRI, bem como da petição de fls. 468-472 onde a executada alega a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº. 82.688/1ºCRI, sob o argumento de ser bem de família. Intime-se.

0003761-28.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARLA DOS REIS GALVAO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000950-61.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GRACIELLY FRANCI DE SOUZA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002027-08.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.B. E SILVA FRANCA - EPP X MARIA BERNADETTE E SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)
Vistos, etc., Diante da comunicação de fls. 79, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta n. 3995.635.2055-9 (fls. 75), iniciada em 18.04.2013, em renda definitiva da União, código 7525, DEBCAD 80.4.04.077053-60, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002179-56.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIRLENE APARECIDA BENTO
Pelo exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000088-56.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)
Vistos, etc., Tendo em vista que os bens nomeados à penhora não são suficientes para garantia do juízo, conforme avaliação de fls. 60, intime-se a executada para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, no prazo de 05(cinco) dias, para garantia total da execução. Intime-se.

0000523-30.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIMARA DE PAULA FALEIROS - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)
Vistos, etc., Manifeste-se a exequente, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetuada às fls. 13-21. Intime-se.

0001584-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)
Destarte, embora a exequente tenha apresentado as fichas cadastrais das sociedades empresárias, registro que tais documentos são insuficientes para se aferir a responsabilidade solidária pretendida. Assim, para que seja apurada a existência de interesse comum que justifique a responsabilidade tributária solidária das empresas L.A.A.B. e TIGRA deverá a Fazenda Nacional apresentar cópias dos contratos/estatutos sociais das referidas sociedades empresárias. Ante o exposto, REJEITO o pedido e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027946-89.2000.403.0399 (2000.03.99.027946-5)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)
Vistos, etc., Dê-se ciência à exequente Luzilene de Almeida Martiniano do valor depositado na Caixa Econômica Federal (fls. 148), referente ao pagamento de RPV, devendo esta se manifestar acerca da suficiência do valor para extinção da execução. Inime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001947-25.2004.403.6113 (2004.61.13.001947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-24.2002.403.6113 (2002.61.13.000128-2)) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X

CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO Vistos, etc., Fls. 237: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta n. 3995.005.8463-8 (fls. 240), em renda da União, através de DARF, código da receita n. 2864. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2617

MANDADO DE SEGURANCA

1404468-65.1998.403.6113 (98.1404468-7) - EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP Vistos, etc.Fls. 445/446: Anote-se no sistema processual para futuras intimações.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se. Anote-se. Oficie-se.

0003633-42.2010.403.6113 - MARIA DE PINHO COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP Tendo em vista o desarquivamento do feito nº 0003633-42.2010.403.6113, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, fica o advogado TIAGO FAGGIONI BACHUR (OAB/SP 172.927) INTIMADO para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, decorrido este prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0003106-85.2013.403.6113 - SUZANI DE AZEVEDO SEGISMUNDO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP X ORDEM DOS ADOVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

...Do que vem a expor, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Int.

ACAO PENAL

0001330-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MESSIAS BRITO DOS SANTOS(SP126747 - VALCI GONZAGA E SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Vistos, etc.Fls. 135/137 e 140: Defiro. Para tanto, designo o dia 1º de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JOSÉ MESSIAS BRITO DOS SANTOS (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Ciência às partes.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2106

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002410-83.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-76.2012.403.6113) THIAGO GOMES ANTONIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X

medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Mím. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo

do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. De início, observo que a tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada foi suspensa em razão de prazo concedido pelo Pleno do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que já se esvaiu sem que houvesse decisão definitiva, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omiti) Ambas as contribuições tem como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omiti). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084): Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio no voto, ainda sujeito a revisão, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, em que foi acompanhado por seis Ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não concluído, convido transcrever parte dele: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a

prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Concluo, portanto, que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte correspondente à venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Diante dos fundamentos expostos, defiro parcialmente a medida liminar pleitada pela impetrante e autorizo a mesma que a partir da impetração do presente mandamus passe a excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. No que pertine ao pedido de compensação antecipada, indefiro-o porquanto a pretensão da autora consiste na extinção do crédito tributário do qual é sujeita passiva, do que decorreria a irreversibilidade do provimento antecipado, o que é expressamente vedado pelo 2º do citado artigo 273 do Código de Processo Civil. Tal entendimento é corroborado pela Súmula 212 do STJ. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

ACAO PENAL

0002848-80.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CELIO ANTONIO DA SILVA(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Célio Antonio Silva, por infração à conduta tipificada no caput do art. 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo a acusação, pelo menos entre 05 a 26 de março de 2010, o réu instalou e fez funcionar rádio sem autorização do órgão governamental competente, tendo sido descoberto através de denúncias anônimas que levaram à busca e apreensão dos equipamentos (fls. 168/173). Recebida a denúncia às fls. 174, o acusado foi citado às fls. 181/182 e apresentou resposta escrita às fls. 183/191, onde alegou inépcia da denúncia, baixa potencialidade lesiva e, quanto ao mérito, sustentou sua inocência. Juntou documentos. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória e determinado ao MPF que adiantasse os quesitos para aquilatar-se da relevância de trazer o perito para depor em audiência (fls.

192). Às fls. 197/198 o MPF apresentou os quesitos periciais e este Juízo entendeu que os mesmos poderiam ser respondidos por escrito, dispensando-se a presença em audiência (fls. 199), juntando-se laudo complementar às fls. 224/227, não havendo necessidade de outros esclarecimentos (fls. 229). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação; uma testemunha comum e outra arrolada pela defesa, bem como foi tomado o interrogatório do réu (fls. 230/237). Alegações finais do Parquet às fls. 239/249, requerendo a condenação; e da defesa às fls. 251/261, sustentando nulidade da prova e ausência de crime. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar cópia do procedimento de busca e apreensão realizado pela Justiça do Estado (fls. 262), juntada às fls. 279/289. Dada ciência às partes, o MPF sustentou a validade da busca e apreensão e reiterou o pedido condenatório (fls. 291/297), sendo que a defesa ratificou tanto a invalidade da prova quanto a inocência do réu (fls. 300/304). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 192 que afastou, ainda que tacitamente, a alegação de inépcia da denúncia. Nada obstante o fundamento da referida alegação confunde-se com o mérito, a verdade é que no momento do ajuizamento da ação penal havia testemunho de policial afirmando que os equipamentos estavam em pleno funcionamento quando da apreensão, de maneira que naquele momento havia justa causa. Quanto à alegação de baixa potencialidade lesiva, fundamento para a aplicação do princípio da insignificância, tenho que a mesma não procede. Com efeito, a perícia técnica constatou o perfeito funcionamento da aparelhagem e sua aptidão para operar em frequência destinada à FM comercial com potência de 50 Watts, superior, portanto, à potência máxima prevista no 1º do artigo 1º da Lei n. 9.612/98, ou seja, de 25 Watts, para a configuração de rádio comunitária. De outro lado, segundo a Norma Complementar n. 01/2004 do Ministério das Telecomunicações, para o serviço de rádio comunitária a potência máxima admitida é de 25 watts, sendo, ainda, proibida a utilização da faixa de frequência destinada às rádios comerciais, ou seja, a Frequência Modulada - FM. Por esse motivo, não há que se aplicar o princípio da insignificância, porquanto a potência utilizada era potencialmente mais lesiva que a das rádios comunitárias, que também exigem prévia autorização do poder concedente. A respeito da potência, impende ressaltar que a restrição em relação às rádios comunitárias visa impedir interferências em outras comunicações, como a de aeronaves, polícia e bombeiros, por exemplo. Ainda em caráter prejudicial, a defesa arguiu a ilegalidade do procedimento de busca e apreensão por três motivos: cumprimento fora do prazo concedido pela Justiça Estadual; falta de lavratura do auto de busca e apreensão e de testemunha; local não compreendido pelo respectivo mandado. A primeira alegação improcede, porquanto o mandado expedido pelo MM. Juízo da 3ª. Vara Criminal do Fórum Estadual no dia 10/03/2010, foi retirado pelo agente policial somente no dia 15/03/2010, conforme cópia de fls. 283. Como a diligência ocorreu no dia 26/03/2010, o foi dentro do prazo de 15 dias concedido pela Justiça Estadual. O terceiro motivo também não invalida a busca e apreensão. Embora no mandado constasse somente o endereço urbano, ou seja, na Rua Danilo Rached Pedro n. 440, em se tratando de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, considera-se em permanente estado de flagrância, o que autoriza a Polícia a ingressar no imóvel independentemente de mandado judicial. O segundo motivo, porém, invalida o procedimento de busca e apreensão por inobservância da determinação contida no 7º do artigo 245 do Código de Processo Penal, que assim está vazado: 7º. Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no 4º. Da cópia dos autos de busca e apreensão (fls. 279/289) não consta o referido auto circunstanciado, assim como no inquérito policial apenso. Nem se cogite de considerar tal ausência suprida pelo boletim de ocorrência de fls. 286/288, pois o mesmo foi lavrado por escrivão e delegado de Polícia que não participaram da diligência. Na verdade, tal boletim foi lavrado posteriormente dando notícia e encaminhando os bens apreendidos na diligência e que se encontravam em uma das salas da investigação daquela unidade policial, sala esta que seria do carcereiro Gomes. Ou seja: não foi lavrado imediatamente após a conclusão da diligência; não foi lavrado pelos policiais que efetuaram a diligência; não foram sequer mencionados quais os policiais que participaram da diligência; não consta o nome de nenhuma testemunha ou, pelo menos, a justificativa por não constar nenhuma testemunha. Enfim, tudo ao arpejo da lei, de modo que a busca e apreensão destes autos é prova completamente imprestável, assim como a consequente perícia dos equipamentos apreendidos. Assim, para o exame do mérito, sobraram somente os testemunhos. O policial civil Nilton afirmou, entre outras coisas, que viu que a rádio funcionava, mas era operada exclusivamente pelo computador. Disse, ainda, que chegou a ouvir a rádio de seu carro, mas não se lembrava da frequência. Já o policial civil Denny afirmou que não tinha ninguém no cômodo da casa onde funcionavam os equipamentos da rádio. Disse, ainda, que não ouviu o som transmitido por essa rádio pois a viatura que utilizavam naquela operação não tinha rádio. Portanto, nenhuma das testemunhas pôde trazer a confirmação de que os equipamentos - que afirmaram estarem ligados - efetivamente transmitiam os sinais de rádio. Nenhum deles sabia qual a frequência que seria supostamente utilizada pela rádio ali instalada, sendo certo que a perícia (aqui invalidada) tenha apurado que o transmissor operou - em algum momento não especificado - na frequência de 105,30 MHz. Nenhum deles sabia qual era o nome da rádio, o que também não constava da denúncia anônima. Ora, não existe prova nenhuma de que os equipamentos ali instalados - embora tivessem aptidão técnica - efetivamente transmitiam sinais de rádio. Com efeito, o policial Nilton mencionou que ouviu a rádio em seu carro, porém não mencionou se era o mesmo veículo de que falara o policial Denny, de maneira que não se pode considerar que houve contradição propriamente dita entre os dois depoimentos. Mas, de qualquer forma, nenhum deles sabia qual o nome da rádio ou em que frequência ela operava, o que já afasta a

comprovação da materialidade do crime ou mesmo sua tentativa, pois o fato dos equipamentos estarem ligados, sem qualquer especificação de quais equipamentos estavam efetivamente operando naquele momento, não traz a convicção de que havia a tentativa de transmissão, pois poderiam estar ligados somente o computador e a mesa de som para a gravação de músicas, conforme alegou o réu em seu interrogatório. Fica claro que os policiais, evidentemente sem qualquer experiência nesse tipo de delito e sem pedir o concurso da Polícia Federal ou da ANATEL, não colheram a prova adequadamente, não se podendo, agora, aquilatar quais eram os aparelhos que estavam ligados naquele momento e se havia efetiva transmissão ou tentativa de transmissão de sinais de rádio. Não existe elemento nestes autos que infirme a palavra do réu no sentido de que tinha a pretensão de abrir uma rádio, mas que desistira depois de saber da enorme burocracia prévia, tal qual afirmou sua testemunha Aparecido Donizete Gimenez. Também nada existe que faça desacreditar que aproveitou os equipamentos para servir de estúdio de gravação e ensaio, uma vez que comprovou ser músico, de maneira que aqueles aparelhos também servem a essa atividade. Por fim, observo que na perícia (aqui invalidada) foi constatada a existência de programa de computador de nome ZARARADIO, que tem relação com transmissão de rádio, onde se observou gravado vinhetas de rádio, músicas diversas e propagandas. Todavia, não há qualquer especificação ou sequer uma breve menção ao conteúdo dessas vinhetas e propagandas, donde se poderia constatar se se relacionavam com o acusado ou com o suposto funcionamento de sua suposta rádio. Enfim, trata-se de um procedimento policial completamente equivocado e que não trouxe os elementos mínimos de validade e consistência para a efetiva apuração da verdade. Por conseguinte, não existe prova da existência do crime, tampouco de sua autoria. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Célio Antonio Silva nos termos do inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta sentença para o Ministério Público do Estado de São Paulo a fim de instruir as peças informativas já encaminhadas pelo MPF (fls. 297), solicitando a este órgão que informe o número do respectivo ofício a fim de melhor endereçá-la. P.R.I.C.

0002344-40.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos etc.1 - RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA, como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal (fls. 94/95). Segundo a denúncia, a acusada inseriu declaração falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, visto que nos autos da Execução Fiscal nº 0003879-24.1999.403.6113, movida pelo Banco Central contra Indústria de Calçados Tropicália, da qual é representante legal, quando da oposição de embargos à penhora, juntou àqueles autos documento ideologicamente falso consistente na nota fiscal nº 24481. Inquérito policial instrui a denúncia (fls. 02/91), que foi recebida em 20 de outubro de 2011 (fls. 100). Diante da manifestação do Ministério Público Federal informando que a acusada não preenche os requisitos para suspensão condicional do processo (fls. 112), determinou-se o prosseguimento da ação (fls. 113). A acusada foi devidamente citada e intimada (fls. 117/118) e constituiu advogado que apresentou defesa preliminar, requerendo sua absolvição sumária. Alega-se, em suma, que a conduta atribuída à ré constitui fato atípico, uma vez que inexiste falsidade ideológica na emissão de nota fiscal informando pagamento à vista mas que posteriormente realizou-se de forma parcelada (fls. 119/122). Às fls. 127 foi afastada pelo Juízo a possibilidade de absolvição sumária, sendo designada audiência de instrução e julgamento e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa. Testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas respectivamente às fls. 137 (José Justino de Paula) e 138 (Paulo Henrique Nardi). A acusada foi interrogada, conforme fls. 139. O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio de vídeo (fls. 140). A carta precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa Tânia Regina Garcia Mansano Oliveira retornou devidamente cumprida (fls. 143/152). Indagadas as partes sobre a necessidade de eventuais diligências (fls. 153), o Ministério Público Federal promoveu o aditamento da denúncia, sustentando ter restado comprovado durante a instrução do processo que a acusada fez inserir declaração falsa em documento particular, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, visto que a alienação do veículo penhorado na execução fiscal em verdade nunca ocorreu. Requeru a expedição de ofício ao Banco Bradesco (fls. 155/160). Intimada a manifestar-se (fls. 165/166), a defesa alegou inicialmente a existência de nulidade processual, uma vez que o interrogatório da acusada foi colhido antes da oitiva da testemunha de defesa, ouvida através de carta precatória. Afirmou ainda que o pedido de aditamento não merece prosperar, visto que a instrução probatória não trouxe fatos novos a ensejar o aditamento, pretendendo o Ministério Público Federal meramente a produção de novas provas não requeridas na denúncia. Sustenta que não há provas de que a ré tenha cometido o crime de falsidade ideológica e requer sua absolvição (fls. 168/174). Às fls. 175/177 foi proferida decisão que recebeu o aditamento da denúncia, afastou a alegação de nulidade e designou data para realização de audiência de instrução e julgamento, com inquirição de testemunhas e novo interrogatório da ré. Testemunhas foram arroladas pela acusação e pela defesa às fls. 179 e 184/185, respectivamente. Em atendimento à determinação de fls. 193, a acusada informou o endereço da testemunha Leandro Donizete Cassanta e esclareceu que a testemunha Tânia Regina Garcia Mansano Oliveira compareceria à audiência independentemente de intimação (fls. 194). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação, uma testemunha comum e uma de defesa (fls.

201/204), sendo deferida a desistência da oitiva da testemunha de defesa Tânia Regina Garcia Mansano e consignada a desnecessidade de interrogatório complementar (fls. 200). O registro dos depoimentos das testemunhas foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fls. 205). Indagadas as partes sobre a necessidade de eventuais diligências, foi requerida a expedição de ofício ao Banco Bradesco para esclarecimento acerca da titularidade das contas de origem e destino em que ocorreram as transferências relativas ao pagamento do veículo objeto do processo de execução, o que foi deferido, consoante decisão de fls. 200v. Após a reiteração do ofício expedido e manifestação das partes (fls. 217/228 e 223), sobreveio resposta do Banco Bradesco às fls. 225/230. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, ao argumento de que as provas coligidas nos autos comprovam cabalmente a autoria e materialidade do delito, destacando que a tradição do veículo Saveiro nunca ocorreu e que a nota fiscal foi confeccionada e emitida com a finalidade de forjar uma venda inexistente, ficando evidenciado que a acusada usou documento ideologicamente falso quando foram opostos embargos à penhora nos autos da execução fiscal movida pelo Banco Central do Brasil contra Indústria de Calçados Tropicália - Processo nº 0003879-24.1999.403.6113 (fls. 232/238). A acusada VERA requereu sua absolvição, alegando, em sua defesa, que os documentos juntados pelo Banco Bradesco, comprovam a realização de depósitos em dinheiro, que foram efetuados por José Justino (testemunha e comprador do veículo), conforme afirmou em seu depoimento. Esclareceu que José Justino emprestava o veículo à VERA, sua irmã, para utilização na fábrica, motivo pelo qual foi encontrado em diversas oportunidades na sede da empresa, ressaltando tratar-se de negócio realizado entre irmãos, baseado na confiança. Defende a inexistência de conduta delituosa da acusada, considerando que os documentos carreados aos autos comprovam que José Justino adquiriu o veículo parceladamente e pagou as prestações por meio de depósitos bancários na conta da empresa. Por fim, requereu a absolvição em face do princípio in dubio pro reo (fls. 241/244). Folhas de antecedentes e demais certidões foram juntadas às fls. 105/110. É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribui a VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA a prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Narra a denúncia (antes do aditamento), em síntese, que a denunciada inseriu declaração falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, visto que nos autos da Execução Fiscal nº 0003879-24.1999.403.6113, movida pelo Banco Central contra Indústria de Calçados Tropicália, a ré, na condição de representante legal da empresa, promoveu embargos à penhora contendo a nota fiscal nº 24481, documento ideologicamente falso. Nos termos da denúncia, por ocasião da oposição dos embargos à penhora, a acusada defendeu a impenhorabilidade do veículo constrito em razão de o bem ter sido alienado a José Justino de Paula e, para comprovar suas alegações, acostou aos autos daquela ação a nota fiscal nº 24481, constando que o veículo, Volkswagen Saveiro placas DFL 4456, fora vendido à vista a José Justino, irmão da ré. No entanto, documentos fornecidos pela embargante demonstravam que o pagamento fora feito, na verdade, a prazo, e não à vista, levando o Juízo da Execução a comunicar os fatos ao Parquet Federal, que ofereceu a denúncia por crime de falsidade ideológica. Em aditamento da denúncia, o Ministério Público Federal afirma que, ao longo da instrução, restou demonstrado que, em verdade, a referida venda nem mesmo chegou a existir, visto que a empresa nunca deixou de ter a posse do automóvel, ficando comprovado que a ré emitiu uma nota fiscal correspondente a uma venda irreal, com o intuito único de lesar seu credor na execução fiscal nº 0003879-24.1999.403.6113. Em sua defesa, VERA LÚCIA alega não ter cometido qualquer crime, considerando que os documentos carreados aos autos comprovam que efetivamente José Justino adquiriu o automóvel Saveiro, pagando o preço de forma parcelada através de depósitos bancários na conta da empresa, e que ele emprestava o veículo à acusada com frequência, que é sua irmã, para utilização na fábrica, razão pela qual o bem foi encontrado em diversas oportunidades na sede da empresa, merecendo atenção que se trata de negócio realizado entre irmãos, baseado na confiança e sem grandes formalidades. Encerrada a instrução probatória, conclui-se que a ação penal é procedente, pois os autos demonstram que VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA apresentou, nos embargos à Execução Fiscal nº 0003879-24.1999.403.6113, nota fiscal onde foi inserida declaração de venda à vista do veículo placas DFL 4456, quando, na verdade, tal venda não existiu. Os indícios de fraude foram primeiramente detectados nos autos da execução fiscal nº 0003879-24.1999.403.6113. Após oposição de embargos à penhora pela empresa devedora, afirmando que o veículo havia sido alienado a José Justino, o MM. Juízo da Execução acertadamente rechaçou os embargos, vez que o oficial de Justiça constatou que o automóvel mantinha-se em poder da executada e, mais grave, seguia ostentando decalques com logotipo da empresa. As fotos às fls. 11/12, 17/18, 29/31 demonstram a presença dos decalques no veículo. A própria empresa em nenhum momento negou que o bem permanecia em seu pátio, ao mesmo tempo em que, em agravo de instrumento interposto contra a decisão que confirmou a penhora, reconhece que o veículo sempre foi encontrado nas dependências da firma. A justificativa para a presença do automóvel na sede da empresa foi a seguinte (fls. 51/52): O motivo pelo qual o veículo foi encontrado nas dependências da empresa é justamente esse, o mesmo é utilizado no transporte de peças de corte para o pesponto, que é realizado por outra empresa, e o transporte é feito, sempre por veículo

terceirizado, dentre eles, o veículo alienado à José Justino de Paula(...)Como já dito, o Sr. Jose Justino de Paula, comprador do veículo, presta serviço à empresa agravante, o que não constitui qualquer ato de ilegalidade e, tal fato, é o motivo pelo qual o veículo é encontrado nas dependências da empresa.A localização do veículo na empresa, somado ao fato de que o suposto adquirente é irmão da ré, já permitiria sustentar a regularidade da penhora, como ocorreu, dada a inexistência de tradição do bem.Mas, além disso, apercebeu-se o Juízo da Execução que a nota fiscal descrevia uma operação de compra e venda com pagamento à vista, enquanto os comprovantes de pagamento apresentados correspondiam a uma compra a prazo.Os fatos foram então comunicados ao Ministério Público Federal que, após a instrução de Inquérito Policial, concluiu pela existência de justa causa para a ação penal, oferecendo-se denúncia.Uma vez recebida a peça acusatória, cumpria à ré provar sua inocência, demonstrando cabalmente que a venda ocorreu na forma descrita na nota fiscal, mas não o que se verifica nos autos.Ao contrário, a instrução do processo criminal nada fez além de iluminar graves inconsistências nas teses da defesa, explicitando que, efetivamente, a nota fiscal foi emitida de forma fraudulenta.As inverdades apresentadas pela ré afloram em diversos momentos.Primeiramente, na própria nota fiscal, onde se afirma que a venda do veículo ocorreu mediante pagamento à vista, quando, na verdade, o suposto pagamento foi parcelado. Nesse ponto, a nota fiscal encartada à fls. 40 atesta que o veículo foi vendido a José Justino de Paula à vista, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 03 de fevereiro de 2009, quando, conforme documentos fornecidos pela ré, o pagamento teria se dado meses após, através de 4 depósitos bancários.Tal situação, em si mesma, consideradas as repercussões que a nota gerou na execução fiscal, já configuraria uma inserção de declaração falsa em documento com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Mas, para além, o que restou provado é que, conforme consta no aditamento da denúncia, a compra e venda nem mesmo existiu.Em relação às provas documentais, consigno que a defesa não logro sequer comprovar que foi José Justino quem efetuou os depósitos bancários em favor da executada. O que os autos apontam é que foi a própria empresa que depositou dinheiro em sua conta corrente. Nesse sentido, verifique-se a documentação às fls. 227/230, indicando que o favorecido pelo depósito era INDUSTRIA DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA e que o depósito foi realizado pelo próprio favorecido.As condições do alegado parcelamento do preço também contém inconsistência. Normalmente, pagamentos parcelados têm vencimento sempre na mesma data do mês, gerando pagamentos a cada 30 dias. No caso posto, contudo, os pagamentos deram-se em 18/05/2009, 28/05/2009, 03/06/2009 e 21/07/2009, fugindo totalmente aos costumes nesse tipo de operação. Convém destacar também que a nota fiscal foi emitida em 03/02/2009, o recibo de transferência foi datado de 07/05/2009 e os pagamentos somente tiveram início em 18/05/2009, alguns dias antes da expedição do mandado de reforço de penhora que culminou na constrição do automóvel, em 23/07/2009. (fls. 06)A segunda grave contradição da defesa diz respeito à forma como o pagamento foi feito, dinheiro ou cheque.Na Polícia Federal, José Justino afirmou que o veículo foi pago mediante depósito de cheques de terceiros e dinheiro:confirma ter comprado o veículo VW/Saveiro placas DFL-4456-SP da empresa INDUSTRIA DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA, (...) QUE adquiriu referido veículo por volta do mês de fevereiro ou março de 2009; QUE, pagou pelo veículo o valor de R\$ 15.000,00; QUE o pagamento foi feito a prazo, em quatro prestações, salvo engano; QUE o valor da primeira prestação foi de R\$ 4.000,00 e as demais de R\$ 3.000,00 aproximadamente, QUE o pagamento foi realizado com cheques de terceiros e em dinheiro; QUE não sabe dizer quem são estes terceiros; QUE recebeu tais cheques em razão de vendas efetuadas (Fls. 75, grifei). Sendo ele o suposto comprador do veículo, seria de se esperar que pudesse afirmar com convicção como foram realizados os pagamentos. Não obstante, resta demonstrado que o pagamento não foi feito com cheques, ainda que parcialmente, mas sim em dinheiro, na seguinte forma: R\$ 4.000,00 em 18/05/2009; R\$ 4.000,00 em 28/05/2009, R\$ 3.000,00 em 03/06/2009 e 4.000,00 em 21/07/2009 (fls. 227/230). A defesa demonstra incoerência igualmente em relação ao papel que José Justino desempenhava junto à empresa executada. Na petição de agravo interposto contra a decisão que manteve a penhora do automóvel extrai-se:O atual proprietário de veículo presta serviços de transportes produtos utilizados na fabricação do ramo de atividade da agravante, que leva cortes de couro para sejam pespontados, sendo esta uma das primeiras etapas da produção calçadista. A decisão considerou que no veículo penhorado ainda consta a denominação Boutcher. A manutenção decorre como meio de publicidade e exposição da marca, pois, apesar de não ser mais de propriedade da agravante, presta serviços à esta, no transporte de peças entre etapas terceirizadas da produção.O comprador do veículo não o utiliza para fins pessoal, mas, para fins de trabalho, não fazendo qualquer restrição quanto ao uso do mesmo como espaço publicitário.(...)O motivo pelo qual o veículo foi encontrado nas dependências da empresa é justamente esse, o mesmo é utilizado no transporte de peças de corte para o pesponto, que é realizado por outro empresa, e o transporte é feito, sempre por veículo terceirizado, dentre eles, o veículo alienado à José Justino de Paula.(...)Como já dito, o Sr. Jose Justino de Paula, comprador do veículo, presta serviço à empresa agravante, o que não constitui qualquer ato de ilegalidade e, tal fato, é o motivo pelo qual o veículo é encontrado nas dependências da empresa (fls. 51/52, sic, grifei)Não foi isso, contudo, o que o próprio José Justino informou em seu depoimento à Polícia Federal:RESPONDEU: QUE, encontra-se aposentado pelo INSS há três anos aproximadamente, QUE, questionado se exerce alguma atividade, respondeu que exerce atividade agrícola; (...) QUE esclarece que é arrendatário de dois sítios situados no município de Franca/SP: RECANTO DAS AVES BRANCAS e SANTA MARINA, há cerca de oito anos; QUE, atualmente, explora apenas café nos citados sítios;

QUE, até 2009, criava alguns animais nos sítios; QUE, por ano, produz aproximadamente 1.200 sacas; (...)QUE, na realidade, comprou o carro mais para ajudar sua irmã, VERA LUCIA, uma vez que a empresa passava por dificuldades financeiras (fls. 75/76, grifei)As provas produzidas em Juízo não vieram em auxílio da defesa.Em seu depoimento judicial José Justino em nenhum momento afirmou ser prestador de serviços para a empresa executada e declarou não se recordar bem sobre aspectos relevantes da compra, como, por exemplo, se o pagamento foi em dinheiro ou também com cheques. Estranhamente, e demonstrando bastante nervosismo, afirmou que efetuou outros depósitos em dinheiro na conta corrente da empresa, não sabendo precisar quais depósitos referiam-se ao carro nem tampouco saberia esclarecer a que se referiam os outros depósitos.As testemunhas Alfredo Edson de Souza e Juliano Quireza Pereira, oficiais de Justiça, ratificaram que o automóvel foi encontrado nas dependências da empresa durante as diligências realizadas. Leandro Donizeti Cassandra, testemunha da defesa, relatou que a venda realmente ocorreu, mas, ao mesmo tempo, consignou que o automóvel sempre foi compartilhado entre José e VERA, mesmo antes da suposta alienação, e que nada mudou após a compra da Saveiro por José Justino.Em seu interrogatório a ré insistiu na veracidade de venda, mas também reconheceu que o veículo permaneceu a serviço da empresa, já que se tratava do único carro de transporte à disposição da firma, e que sua entrega total a José Justino geraria sérios problemas de logística. Em suma, os autos demonstram que não existiu a venda à vista do automóvel; que os depósitos a prazo foram realizados pela própria empresa, em dinheiro, e não pelo suposto adquirente; que os depósitos não foram realizados em cheque, como afirmado por José Justino, mas sim em dinheiro; que o veículo sempre permaneceu em poder da empresa, antes e depois da suposta alienação, sem qualquer alteração na forma como era utilizado pela Tropicália; que o veículo, mesmo depois da suposta venda ao particular, seguia ostentando o logotipo da empresa e, nesse contexto, nada resta além de declarar que a noticiada venda do veículo não passou de manobra destinada a elidir penhora do bem na execução promovida contra a empresa administrada pela ré.Sendo assim, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a serem reconhecidas, declaro VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA incurso nas penas do art. 299 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal.As certidões trazidas ao processo demonstram a inexistência de decisão condenatória transitada em julgado contra a VERA LUCIA, de maneira que, atento aos parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal e ao que mais consta nos autos, assevero que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade da agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime não demandam estabelecimento de reprimenda em patamar superior ao mínimo.Sendo assim, estabeleço a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena a serem apreciadas, razão pela qual torno definitiva uma sanção de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A suspensão condicional do processo é incabível, dada a existência de ação penal em curso contra a ré (fls. 198/199).O valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/2 (meio) do salário mínimo, pois a ré é administradora de empresas e declarou em interrogatório auferir renda média de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bastante superior ao piso nacional em vigor. O salário-mínimo utilizado nos cálculos da multa será aquele vigente à época da ação delitiva, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da condenação (art. 46, 4º, Código Penal), a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.3 - DISPOSITIVO diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR a ré VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA no. 14048295 - SSP/SP, filha de Orozimbo de Paula Cintra e de Teresinha Justino Cintra, por violação do artigo 299 do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da condenação, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.A ré poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000002-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR MAGRIN DO VAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SPI43114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ao SEDI para as devidas anotações.Oficie-se ao INI e IIRGD, comunicando.Cumpra-se.

0002404-76.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA(SPI18785 -

APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Eduardo Gomes Rocha por infração à conduta tipificada no art. 289, parágrafo 1º cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 21 de maio de 2012, na cidade de Restinga-SP, o réu tentou passar uma cédula falsa de R\$ 100,00 no Supermercado Cintra. Não logrando êxito, foi, logo após, surpreendido defronte a Papelaria Catrina, onde efetuou a compra de dois jogos de memória e foi reconhecido pela respectiva atendente como a pessoa que efetuou o pagamento com uma nota falsa de R\$ 100,00. Na seqüência, os policiais revistaram o veículo utilizado pelo réu, encontrando uma necessaire cujo embrulho tinha a etiqueta de uma loja localizada em Ribeirão Corrente-SP. Ligaram para a proprietária e esta compareceu à Delegacia de Polícia de Restinga, onde reconheceu o réu e confirmou que o mesmo lhe passara, no mesmo dia, uma nota falsa de R\$ 100,00 para a aquisição da referida necessaire. Diante desses fatos, a autoridade policial ratificou a voz de prisão e lavrou o auto de flagrante (fls. 66/70). Os autos foram originalmente distribuídos à MM. 3ª. Vara Criminal da Comarca de Franca, Juízo que concedeu liberdade provisória, ratificada por este Juízo, conforme os autos apensados. A denúncia foi recebida à fl. 71. Citado às fls. 79/80, o réu apresentou defesa escrita às fls. 81/93, alegando falta de justa causa para a ação penal e, quanto ao mérito, sustentou que recebeu as cédulas falsas de boa-fé de um caixa eletrônico do Banco Santander, requerendo sua absolvição. Juntou documentos. Este Juízo se pronunciou pela não absolvição sumária, designando audiência instrutória (fls. 104), a qual foi realizada em 14/03/2013, quando foi colhido o depoimento de quatro testemunhas arroladas pela acusação e duas pela defesa, além do interrogatório do acusado (fls. 124/132). A defesa juntou outros documentos às fls. 113/118 e 133/134. Às fls. 144/147 o Parquet Federal requereu a oitiva de novas testemunhas, juntando depoimento prestado na sede da Procuradoria da República. Apresentou, ainda, alegações finais onde sustenta o pedido condenatório (fls. 148/158). Foram apresentadas alegações finais do acusado às fls. 161/172, opondo-se à reabertura da instrução e, no mérito, sustentou sua inocência. Às fls. 173 este Juízo deferiu a oitiva das novas testemunhas e oportunizou o reinterrogatório do réu, o que foi efetivado às fls. 179/183, quando o MPF reiterou suas alegações finais anteriores. O réu complementou suas alegações finais às fls. 185/187, reiterando sua alegação de inocência. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, observo que a existência de justa causa para a ação penal foi apreciada pela decisão de fls. 71, de modo que fica a mesma ratificada. Com efeito, a defesa sustenta a falta de justa causa para a presente ação penal em face da fragilidade da prova da autoria. Como é cediço, a lei exige, para o exercício da ação penal, apenas indícios suficientes de autoria. No presente caso, havia quatro testemunhas de que o acusado seria o autor dos crimes, dentre elas as duas vítimas dos crimes consumados. Parte dos bens apreendidos estava na posse do acusado. Portanto, os indícios eram suficientes para abrir a instância e justificar a instrução criminal, de sorte que a prejudicial fica mais uma vez rejeitada. Quanto ao pedido de não acolhimento das novas provas pleiteadas pela acusação, este Juízo já se manifestou às fls. 173. Com efeito, a instrução poderia ter terminado na audiência realizada no dia 14/03/2013 (fls. 124/132), inclusive com as alegações finais. Todavia, este Juízo concedeu nova oportunidade para o réu trazer prova pré-existente à defesa escrita, em virtude da extrema relevância de se provar que o réu poderia estar de boa-fé a receber as cédulas falsas. Assim, este Juízo, inspirado no princípio da verdade real e para evitar uma sentença injusta por aparente falha da defesa, acolheu prova documental em momento processual em que se poderia considerar preclusa. Pelo mesmo motivo e, dessa feita, também em função do princípio da isonomia processual, este Juízo entendeu razoável aceitar a produção de prova intempestiva do Ministério Público Federal. Portanto, reputo lícitas ambas as provas. Assim, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, restou cabalmente comprovado que o acusado tentou colocar em circulação uma cédula falsa de cem reais junto ao Supermercado Cintra e logrou passar uma nota semelhante na Papelaria Catrina, ambos em Restinga. Ademais, comprovou-se, ainda, que o réu passou, no mesmo dia, outra cédula falsa do mesmo valor na loja de utilidades e presentes de Elma Soares Pereira Ribeiro em Ribeirão Corrente. Resta perquirir acerca do dolo do agente. Com efeito, os fatos se deram no dia 21 de maio de 2012, mesmo dia em que o acusado sacou a quantia de R\$ 400,00 junto a um caixa eletrônico do Banco Santander, agência Estação, em Franca, conforme demonstra o extrato de fls. 134. Sustenta a defesa que tal saque se deu às 13:54hs. Todavia, esse horário corresponde ao momento em que o extrato foi tirado no dia 30/05/2012. Logo, tenho que o horário exato do saque não restou comprovado. Tal dado parece-me relevante, porquanto, se o saque tivesse ocorrido à noite, a justificativa do acusado restaria esvaziada. Assim, em observância ao princípio do in dubio pro reo, considero que o saque se deu antes dos fatos delituosos, até porque o acusado havia comentado com as testemunhas Nayara e Thiago que pegara tais cédulas no caixa eletrônico. Como foram apreendidas duas cédulas falsas de cem reais, a alegação do réu mostra-se coerente com o saque de R\$ 400,00 efetuado no mesmo dia. Até aqui a palavra do réu é confiável e, por conta disso, é crível que realmente não tivesse ciência da falsidade das notas, pois todos nós estamos sujeitos a recebermos cédulas espúrias em caixas eletrônicos e no comércio em geral. Ocorre que a prova é farta e incontestada quanto à inversão da natureza da posse da cédula após ter sido alertado para a sua falsidade. A testemunha Nayara, atendente do Supermercado Cintra, deixou bastante claro que o réu estava efetuando uma pequena compra (um carrinho e pilhas) no referido estabelecimento e pagaria com uma cédula de R\$ 100,00. Tal cédula, porém, foi imediatamente rejeitada pela testemunha, que percebeu sua falsidade, dada sua experiência no comércio. Nesse momento o réu comentou consigo que estranhava tal fato, pois

havia acabado de sacar tal nota no banco. Apresentou outra nota, cuja comparação não deixou dúvida da inautenticidade da primeira. Guardou-as na carteira e saiu. Os policiais ouvidos nestes autos receberam ligação do Supermercado Cintra informando o ocorrido, o que foi confirmado pelas testemunhas Marcelo e Nayara. Com a descrição do acusado, os policiais logo conseguiram encontrá-lo no momento em que ele saía da Papelaria Catrina, portando dois jogos da memória ali adquiridos, o que foi confirmado pela dona do estabelecimento - e também testemunha - Maria Iolete de Souza. Esta, reconhecendo a pessoa do acusado, informou que o mesmo pagou-lhe com uma cédula de R\$ 100,00, que a depoente imediatamente foi trocar com o seu vizinho de comércio (Carlão) por duas cédulas de R\$ 50,00. Como cada jogo custou R\$ 12,85, a mesma voltou o troco de R\$ 74,30. Veja-se que a testemunha Maria Iolete descreveu os fatos com riqueza de detalhes: o réu chegou em sua loja e estava escolhendo presente para os filhos. Por também ser professora, a testemunha sugeriu brinquedos educativos, mostrando-lhe os jogos de memória, pelos quais o réu acabou se interessando. Portanto, restou bem evidenciada que inverteu a natureza da posse da cédula, passando a ter consciência de sua falsidade, de modo que mesmo a tendo recebido de boa-fé, introduziu-a na circulação com o indisfarçável dolo de não sofrer prejuízo com a necessária entrega para o Banco Central ou mesmo às autoridades policiais. Em outras palavras, passou de vítima à criminoso ao tentar iludir a proprietária da Papelaria Catrina, uma vez que já sabia da falsidade daquela nota após a advertência da testemunha Nayara do Supermercado Cintra. Tão é verdade, que foi uma ligação desse estabelecimento que colocou a polícia no encalço do réu, o qual foi abordado quando saía da Papelaria Catrina, sendo surpreendido com os jogos da memória e com o troco mencionados pela dona da papelaria. Na seqüência, os policiais revistaram o veículo que o réu utilizava, encontrando um embrulho de presente, onde tinha uma necessária comprada em uma loja de Ribeirão Corrente, pois havia uma etiqueta com o número do telefone da loja. Ligaram para a dona dessa loja - a testemunha Elma - relatando o ocorrido e perguntando se o acusado - nesse momento já detido - havia comprado algo com nota falsa. Elma mostrou a cédula aos policiais de Ribeirão Corrente e, não convencidos da falsidade, compareceram ao Banco do Brasil, onde tiveram a certeza de se tratar de nota ilegítima. Elma compareceu na Delegacia de Polícia de Restinga e reconheceu o acusado (por foto), confirmando que o mesmo adquirira a necessária pagando com uma nota de cem reais, a qual foi apreendida e periciada. Veja-se que nenhuma das testemunhas foi contraditada e todas elas apresentaram relato coerente e verossímil. Ademais, não se evidenciou nenhum interesse em prejudicar o réu, posto que nem mesmo o conheciam. As notas falsas foram apreendidas com as vítimas, sendo que a que estava com Maria Iolete foi resgatada quase que imediatamente, ou seja, entre cinco e quinze minutos, segundo os relatos da testemunha e do próprio acusado. Os jogos da memória, a necessária e os trocos foram apreendidos com o réu e no carro que utilizava. Assim, tanto a materialidade quanto a autoria estão fartamente comprovadas. Por mais que este Juízo acredite que o réu tenha inicialmente sido vítima quando sacou o dinheiro no caixa eletrônico, e por mais crédito que se possa dar à sua palavra, tenho que o seu interrogatório não convence e não tem a menor condição de abalar as provas já comentadas. O réu afirma que comprou a necessária para uso próprio, pois viaja muito a trabalho. No entanto, o produto estava embrulhado para presente, o que não significa que ele mentiu, mas também não lhe dá muita credibilidade. De outro lado, o réu afirmou que é separado, tem dois filhos e estava namorando uma ex-esposa de um policial militar, o que me parece um tanto incoerente com a aquisição para uso próprio de uma necessária pink de bolinhas pretas, como descrevera a testemunha Elma (fls. 09). Da mesma forma, repiso, não significa que ele mentiu, mas também não é muito crível. O réu não trouxe nenhuma testemunha para confirmar a história do churrasco ou que estava visitando os amigos em Ribeirão Corrente ou a namorada em Restinga. Também soa um tanto estranho adquirir tais presentes nessas cidades, já que o acusado mora em Franca, cidade que tem um comércio muitíssimo maior que aquelas. Ou seja, quase nada do que o réu falou foi comprovado ou mostra coerência. Somente que pode ter sido enganado quando efetuou o saque. Quanto a esse fato, a defesa insiste que a vitória em ação cível movida contra o Banco Santander sufragaria sua inocência. Embora a sentença da ação cível não faça coisa julgada no processo criminal - o artigo 935 do Código Civil diz exatamente o contrário - este Juízo efetivamente acredita que as cédulas falsas possam ter sido adquiridas no referido saque, de boa-fé. O fato da sentença de procedência ter sido dada em função da revelia do Banco Santander não interfere nesse convencimento. Assim, tenho que deva ocorrer a desclassificação do crime do caput do artigo 289 do Código Penal para a figura privilegiada do parágrafo segundo, pois restou demonstrado nestes autos que o réu, recebendo as cédulas falsas de boa-fé, logrou colocar em circulação nota falsa depois que ficou sabendo de sua falsidade no Supermercado Cintra. Aqui se faz necessário discernir entre as duas oportunidades em que logrou colocar as cédulas falsas em circulação. Como o réu foi preso logo após ter passado a nota falsa na Papelaria Catrina em Restinga, o que se deu instantes depois de ter tomado ciência inequívoca da falsidade no Supermercado Cintra, fica a dúvida se no momento em que passou a cédula em Ribeirão Corrente - necessariamente antes dos episódios em Restinga - o réu já sabia da falsidade. E tal dúvida deve favorecer o réu, de maneira que fica afastado o dolo dessa conduta por absoluta falta de prova, valendo salientar que o fato da dona da papelaria em Restinga e da loja de presentes em Ribeirão Corrente, bem como dos policiais desta última cidade, não terem percebido de imediato tal falsidade. Mas, quanto à Papelaria Catrina, o réu deve ser condenado, pois o seu dolo é inquestionável quanto a essa conduta. Outras possíveis condutas emergiram da instrução criminal, porém sem a mínima comprovação, como a eventual participação do primo Thiago e a eventual tentativa de passar

as notas falsas na farmácia. Por derradeiro, cumpre observar a falta de interesse do réu em alegar a ilicitude da prorrogação da instrução, pois foi essa prova que acabou por alicerçar a desclassificação para a figura privilegiada, com pena bem menor, uma vez que as provas até então produzidas levavam ao convencimento do cometimento do crime do 1º do art. 289 do CP. Concluo, portanto, que o acusado Carlos Eduardo Gomes Rocha praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dela se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no art. 289, 2º do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade detenção mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado merece a pena mínima. As demais circunstâncias judiciais não pesam contra o réu. Assim, fixo a pena-base em seis meses de detenção. Não incidem quaisquer das circunstâncias agravantes do art. 61 do Código Penal. Logo, a pena-base é mantida em seis meses de detenção. Não incide nenhuma das atenuantes do art. 65 do CP, nem mesmo a da confissão, pois o réu jamais admitiu o dolo quanto à Papelaria Catrina. Portanto, a pena-base fica mantida em seis meses de detenção. Não reconheço a incidência de qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, de modo que fixo a pena de detenção definitivamente em seis meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reeducá-lo, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção, 12 jogos de lençóis tamanho solteiro e 12 toalhas de banho para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 06 meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em dez dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um décimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumida do condenado, que é assalariado formal, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para condenar CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA a seis meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, pena essa substituída por uma pena restritiva de direitos, mais dez dias-multa, cada um no valor de um décimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 289, 2º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. P.R.I.C.

0002486-10.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES(MG049830 - MOISES BUENO DE REZENDE)

Considerando a impossibilidade de se realizar a videoconferência, conforme informação de fls. 192, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado que a oitiva da testemunha seja realizada na forma convencional, consignando que no dia 21/11/2013, às 16h00, será realizada audiência neste Juízo, para a oitiva de outras testemunhas do Juízo e reinterrogatório dos réus. Cópia digitalizada deste despacho servirá de aditamento à carta precatória nº 86/2013 (nosso) - nº 0007674-80.2013.403.6102 (da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP). Encaminhe-se via e-mail, com urgência. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-93.2000.403.6118 (2000.61.18.003024-4) - JOSE GALVAO DE FRANCA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001173-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001173-6) - MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001205-77.2007.403.6118 (2007.61.18.001205-4) - OCTAVIO MONTEIRO FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8) - ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES)

Despacho. 1. Tendo em vista a petição de fls. 177/181 e a r. sentença prolatada na Impugnação à Concessão da Assistência Judiciária às fls. 191/192, efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de extinção.2. Promovam os autores, ainda, o pagamento dos honorários da perícia médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC. Assim, reconsidero o item 5 do despacho de fls. 175/175 verso.3. Intimem-se.

0000115-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000115-2) - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA JANDIRA PEREIRA DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 83, alegando a existência de omissão na decisão proferida. Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 86/87 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000492-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000492-0) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 275/281: Vista as partes.2. Ciência ao MPF.

0000723-95.2008.403.6118 (2008.61.18.000723-3) - OCTAVIO MONTEIRO FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000362-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000362-1) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 198: Manifeste-se a parte autora.

0000094-53.2010.403.6118 (2010.61.18.000094-4) - LUZIA MENDES FERNANDES CARDOSO X ANTENOR DE VASCONCELOS CARDOSO NETO X MARISA FERNADES CARDOSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP198222 - KATIA UVIÑA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO E SP138345E - ERICA COZZANI E SP173381E - SUZANA PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 207/217: Vista a CEF.

0001113-94.2010.403.6118 - MARCIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Desse modo, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-85.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA ANTUNES VEIGA PEREIRA DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 79/81, Caderno Judicial II:1. Fl. 79/82: Manifeste a parte autora.

0001038-21.2011.403.6118 - MARIA JOSE MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDMILSON PINTO DE SOUZA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 21/23, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001573-47.2011.403.6118 - JONATAS THOME LUCIO DE SOUSA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 67/81: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000152-85.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-56.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CURSINO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000882-96.2012.403.6118 - PAULO MARCOS DE VASCONCELOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001197-27.2012.403.6118 - CARLOS ALENCAR VITORINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 163: Dê-se vista à parte autora.

0001555-89.2012.403.6118 - NEZILDA MARIA CORREA MARQUES DE AZEVEDO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que a Autora é portadora de fibromialgia (CID M79.0) e artrite reumatóide (CID M05) (item 4 das perguntas do juízo - fls. 36). Relato o(a) perito(a) porém que no momento, não há incapacidade laborativa. (fls. 36). Conclui ainda que a Autora pode realizar trabalhos nos quais há atividade e movimentação leve e moderada. Atualmente, só há incapacidade para trabalhos que exijam grandes esforços (fls.38). Levando-se em consideração a profissão declarada pela Autora (técnica em enfermagem), verifico, portanto, não restar prejudicada sua capacidade laboral. Não havendo que se falar em incapacidade, não resta preenchido um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela. 1. Cite-se. 2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-61.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período

contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000213-09.2013.403.6118 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000561-27.2013.403.6118 - PAULO REGINALDO FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Desse modo, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000621-97.2013.403.6118 - C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)O deferimento da antecipação de tutela exige verossimilhança do direito invocado e a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora, verifico no documento de fls. 55 que o seu nome não está mais inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nem tampouco nos demais cadastros de inadimplentes.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. Cumpra-se, no que restar, o despacho de fls. 48.Intime-se.

0000861-86.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000393-4)) LUCAS BATISTA DA SILVA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO (...) Recebo fls. 69/70 como emenda à inicial. Anote-se.Pretende o Autor que este juízo determine, a título de antecipação dos efeitos da tutela, sua promoção à graduação de Sargento, com o pagamento da remuneração referente a sua nova hierarquia, sob pena de multa diária.Alega que ingressou nos quadros da Aeronáutica em 2007, como Taifeiro, tendo sido desligado por exceder o limite de idade. Inconformado, impetrou o Mandado de Segurança nº 0000393-35-2007.403.6118, sendo reintegrado à carreira militar apenas em janeiro de 2013, como Taifeiro de 2ª Classe, por força de decisão já transitada em julgado, enquanto os integrantes de sua turma já foram promovidos a Sargento.Eis a síntese do processado. Passo à análise do pedido do Autor.A promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas em legislação própria e depende da satisfação de uma série de requisitos, dentre eles a participação em curso de formação.No presente caso, o Autor sequer participou do curso de formação de Sargentos, de modo que ausente a verossimilhança que autorizaria o deferimento da medida.Pelas razões acima expostos INDEFIRO a tutela

pretendida.Cite-se.Intimem-se.

0000987-39.2013.403.6118 - SEBASTIANA GERUSA HONORIO TOBIAS LIMA(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERACI MARIA DE MELO BRAGA

DECISÃO (...) Diante do exposto, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação se alteradas as circunstâncias de fato ora expostas. Diante da profissão declarada pela parte autora, bem como dos documentos acostados com a inicial, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001027-21.2013.403.6118 - DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); 1,0 b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-83.2013.403.6118 - MARIA TOMASIA GONCALVES(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Ante a idade da parte Autora, defiro a prioridade na tramitação do feito. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-04.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Tendo em vista os extratos obtidos mediante consulta ao sistema PLENUS/HISCREWEB, cuja juntada ora determino, DEFIRO o benefício de justiça gratuita. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-03.2013.403.6118 - MARIA DAS GRACAS IZIDORO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS

SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo

interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-10.2013.403.6118 - ZAULINA PEREIRA SANTOS(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-07.2013.403.6118 - ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 02/12/2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para

apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e os documentos acostados aos autos, DEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-21.2013.403.6118 - LUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 28/11/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se

negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do

expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a situação de desemprego alegada pela Autora, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-73.2013.403.6118 - FRANCISCO ARANTES CUCONATO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 28/11/2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de

questos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista profissão declarada pela parte autora, bem como dos documentos constantes dos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-32.2013.403.6118 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do quanto alegado a fls. 49, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0001719-20.2013.403.6118 - MANOELINA GONCALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001326-0) - CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000460-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000460-7) - EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X AMILTON LUIZ QUINTAS(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO1. Designo audiência para o dia 15/01/2014 às 14h, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.Intimem-se.

0001501-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001501-8) - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000175-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000175-9) - JOSE DA MOTA NETO(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despacho Fls. 28: Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000451-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000451-7) - VALDECIR CESAR DE MOURA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000695-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000695-2) - RAFAEL AUGUSTO LEITE DO PRADO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP164206E - LIDIA MARIA SANTANA CANOAS)
Despacho 1. À parte autora para se manifestar sobre o não comparecimento da testemunha, Armando Novaes, conforme informação de fls. 163.2. Em derradeira oportunidade, deverá a parte autora cumprir o item 2 do despacho de fls. 156.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001147-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001147-9) - THEREZINHA ROSA GUIMARAES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL
Despacho 1. Diante da notícia do óbito da parte autora, aguarde-se manifestação dos interessados para habilitação neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0001315-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001315-4) - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)
Despacho 1. Fls. 205: Defiro o pedido de CEF. Aguarde-se manifestação da ré por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001617-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001617-9) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despacho Fls. 72: Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001928-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001928-4) - MARIA MINERVINA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0002303-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002303-2) - JOSE ANTONIO GUIMARAES FRANCA X MARIA ISABEL GUIMARAES FRANCA TAVARES X MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X JOSE CLAUDIO FRANCA DE PAULA SANTOS X MARIA CELIA FRANCA DE PAULA SANTOS X JOAO CARLOS FRANCA DE PAULA SANTOS X DULCE BENEDITA DE CASTRO RANGEL

FRANCA X MONICA DE CASTRO RANGEL FRANCA JARDIM X SIMONE DE CASTRO RANGEL
FRANCA KRIGUER X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ANA LUCIA FRANCA HASHIMMOTO
X ADRIANA FRANCA SOUSA MONTEIRO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 -
WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA
NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ANTONIO GUIMARÃES FRANCA, MARIA ISABEL GUIMARAES FRANÇA TAVARES, MARIA CECÍLIA FRANÇA DE PAULA SANTOS ZANARDI, JOSÉ CLAUDIO FRANÇA DE PAULA SANTOS, MARIA CELIA FRANÇA DE PAULA SANTOS, JOÃO CARLOS FRANÇA DE PAULA SANTOS, DULCE BENEDITA DE CASTRO RANGEL FRANÇA, MONICA DE CASTRO RANGEL FRANÇA JARDIM, SIMONE DE CASTRO RANGEL FRANÇA KRIGUER, ZELIA APARECIDA VELOSO FRANÇA, ANA LUCIA FRANÇA HASHIMMOTO, ADRIANA FRANÇA SOUSA MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99004276-1, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 2,49% (maio/1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo da conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-70.2008.403.6118 (2008.61.18.002406-1) - GUSTAVO BARBOSA AYRES VEIGA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4) - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF. 2. Deverá, ainda, apresentar o extrato de sua conta-poupança referente ao período pleiteado nos autos. 3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0000027-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000027-9) - OLICIO RIBEIRO MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF. 2. Deverá, ainda, apresentar os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS. 3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0000169-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000169-7) - JOAQUIM BRAS DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Fls. 89/90: Junte a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, nos termos do in0. I do art. 333 do CPC, haja vista que constituem documentos essenciais à propositura da ação, consoante art. 283 do mesmo Codex. 2. Intime-se.

0000329-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000329-3) - MARIA HELENA BISCEGLIA CRUZ(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000363-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000363-3) - ROSANGELA APARECIDA NUNES(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X DEMILSON SERGIO MATIAS X ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS MATIAS X CELSO HENRIQUE MATIAS X SANDRA REGINA PEREIRA MATIAS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 15/01/2014 às 14h30m, com base no art. 125, inc. IV do CPC.Intimem-se.

0000656-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000656-7) - JOSE RIBEIRO VIEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho 1. Fls. 66: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde da causa.2. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 42/45.3. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000848-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000848-5) - FABIO AUGUSTO SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. Fls. 60: Junte a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos relativos à contapoupança dos períodos pleiteados, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, haja vista que constituem documentos essenciais à propositura da ação, consoante art. 283 do mesmo Codex.2. Intime-se.

0000912-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000912-0) - JOSE JULIO PEDROSO BAPTISTA X LUIZA MARCELINO DA SILVA BAPTISTA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001005-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001005-4) - JOSE CARLOS DOS PASSOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho Corrijo o pólo passivo da presente demanda para que passe a constar União Federal (PFN). Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.

0001191-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001191-5) - ROSA NOGUEIRA BARBOSA DO PRADO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 139: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 21, 32 e 33 por serem originais, mediante a substituição por cópias, uma vez que os demais requeridos tratam-se de cópias. Prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, dê-se vista ao INSS da sentença prolatada.3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo.4. Intimem-se.

0001295-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001295-6) - ELOYSA HELENA NEVES MOTTA X SILVANA DE CASSIA NEVES MOTTA AZEVEDO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001444-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001444-8) - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP136887 -

FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as demais Rés acerca da determinação de fls. 109, devendo o Município de Cruzeiro também regularizar sua representação processual.Intimem-se

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 128/130: Vista a parte autora

0000082-39.2010.403.6118 (2010.61.18.000082-8) - MARIA DE LOURDES VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA VICENTE(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000125-73.2010.403.6118 (2010.61.18.000125-0) - CARLOS ALBERTO DE MORAES ENDREFFY(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000126-58.2010.403.6118 (2010.61.18.000126-2) - CECILIA MARIA ROSSATO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000231-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000231-0) - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Despacho Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício de pensão por morte.

0000234-87.2010.403.6118 (2010.61.18.000234-5) - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000239-12.2010.403.6118 - MARCIA YURI NUMATA TAGUTI(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000305-89.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Da mesma forma, intime-se a CEF para esclarecer se disponibilizou os extratos requeridos pela parte autora, conforme documento de fls. 14..3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000343-04.2010.403.6118 - LUIZ DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000352-63.2010.403.6118 - BENEDITO BACICO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Apresente a parte autora o laudo técnico mencionado à fl. 96.2. Após, dê-se vista ao INSS.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0000480-83.2010.403.6118 - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 253/259: Mantenho o despacho agravado, de fl. 251, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se ciência ao agravado para que apresente a contraminuta do agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000483-38.2010.403.6118 - KOREKIYO OTAKE(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0000529-27.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais no montante de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Cumprido o item acima, cite-se.3. Intimem-se.

0001623-10.2010.403.6118 - EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 220: Considerando que a petição e documentos de fls. 158/164 que se pretende desentranhar foram protocolados pelo INSS, manifeste-se expressamente o procurador federal quanto ao referido desentranhamento.2. Dê-se vista ao INSS da sentença prolatada.3. Intimem-se.

0000086-42.2011.403.6118 - FILOMENA DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Considerando as alegações da advogada dativa nomeada na Guia de Encaminhamento nº 505, de fls. 73, intime-se pessoalmente a autora para que compareça à Secretaria deste Juízo a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e de informar seu endereço e telefones para contato atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000139-23.2011.403.6118 - MARIA DAS DORES DINIZ(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0000287-34.2011.403.6118 - LUIS ROBERTO BARBOSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 45: Tratando-se de questão de benefício de aposentadoria especial, a prova documental revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova pericial requerida na petição (CPC, art. 400. 2. Fls. 48: Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0000502-10.2011.403.6118 - CAIUBI RODRIGUES DA COSTA(SP036938 - CAIUBI RODRIGUES DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP185859E - MARIANE LATORRE TRANCOSO LIMA E SP191850E - CARLA SCHIAVO FIORINI)

Despacho. 1. Diante da informação de fls. 11 aposta na exceção de incompetência (processo n

00017819420124036118), esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento deste feito.2. Em caso negativo, dê-se vista à parte ré.3. Intime-se.

0000925-67.2011.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 149/150: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 142/145 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000260-17.2012.403.6118 - OSVALDO DO SANTOS AIRES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 82: Indefiro o requerimento do autor, de expedição de ofício ao Hospital Maternidade Frei Galvão, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença.4. Intimem-se.

0000322-57.2012.403.6118 - CLAUDINEI DOS REIS PEDRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 35 e 38: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento alegado. 2. Assim, intime-se a autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0000516-57.2012.403.6118 - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000919-26.2012.403.6118 - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001098-57.2012.403.6118 - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001122-85.2012.403.6118 - BENEDITO GOMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0001631-16.2012.403.6118 - RENATA PINHEIRO DE SOUZA OLIVEIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES

ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001749-89.2012.403.6118 - JOAO FRANCISCO SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001850-29.2012.403.6118 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001944-74.2012.403.6118 - VICENTE DANIEL DE PAULA SILVA(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0001947-29.2012.403.6118 - CARLOS ZAGO DAMIAO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho Fls. 28: Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001948-14.2012.403.6118 - WILSON LEANDRO DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002043-44.2012.403.6118 - ANTONIO DE MELO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002044-29.2012.403.6118 - JOSE MARCELINO DA SILVA - ESPOLIO X JOVELINA MARCELINO DA SILVA X JOVELINA MARCELINO DA SILVA X TERESINHA MARCELINO DA SILVA X TERESINHA MARCELINO DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000098-85.2013.403.6118 - CARLOS BARBOSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000099-70.2013.403.6118 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000100-55.2013.403.6118 - JOSE TELES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho guarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000203-62.2013.403.6118 - TIAGO HENRIQUE BERTOLINO DOS SANTOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-46.2013.403.6118 - CARMINDO JACOB DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000488-55.2013.403.6118 - JANUARIO BATISTA DOS SANTOS NETTO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora no prazo ÚLTIMO E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000489-40.2013.403.6118 - ALEXANDRO ROBERTO MOREIRA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000648-80.2013.403.6118 - ROGERIO AIRES MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 174/203: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000649-65.2013.403.6118 - BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 82/88: Vista à parte autora do laudo pericial.

0000796-91.2013.403.6118 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-04.2013.403.6118 - BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 64/70: Vista à parte autora do laudo pericial.

0000924-14.2013.403.6118 - HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE SOUZA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)
DESPACHO1. Considerando o disposto no 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válidos os atos realizados nestes autos.2. À parte autora para apresentar cópia de seus documentos pessoais, bem como de seu curador.3. Deverá a parte autora, ainda, apresentar Termo de Curatela definitivo.4. Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção. 5. Regularizado o feito, dê-se vista ao MPF para manifestar-se neste feito, especialmente sobre a petição de fls. 109, tendo em vista o interesse de absolutamente incapaz.

0001040-20.2013.403.6118 - VICENTE ALVES DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 46/52: Vista à parte do laudo pericial.

0001387-53.2013.403.6118 - TELMA ANITA SILVA GUIMARAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Tendo em vista a intempestividade do recurso, rejeito os embargos de declaração de fls. 48/52.Intimem-se.

0001545-11.2013.403.6118 - GENY FARABELLO PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Guaratinguetá.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Vara Cível da Comarca de Cachoeira Paulista-SP.3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda (IRPF).4. Quanto à prevenção apontada à fl. 164, verifica-se nas cópias do processo preventivo (fls. 134/149) que a autora já obteve procedência em revisão de seu benefício. Assim, aguarde-se a manifestação a União Federal para o julgamento do feito.5. Cumprido o item 3 acima, cite-se a União, devendo a autora apresentar cópia da inicial para a contra-fé.6. Intimem-se.

0001547-78.2013.403.6118 - ANTONIO RODRIGUES DE MACEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Diante da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja juntada determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0061257-14.2003.403.6301 (fl. 41).3. Cite-se.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001520-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001520-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X MILKO MATIJASCIC(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)
Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 91.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001585-90.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-58.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)
Despacho.1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Intimem-se.

0001586-75.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-63.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS DORES DIAS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)

Despacho.1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000466-94.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001733-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES)

DECISAO (...)Assim sendo, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação para fixar em R\$ 27.469,61 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Promova a parte Impugnada o recolhimento do valor complementar de custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0000664-34.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-85.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGIANE PESSOA DE PAULA DIAS X IZALEIA CONSTANCIO DA SILVA X ELISETE ALVES MARTINS ADOLFO X VILMA HELENA VILAS BOAS X RITA LEDUINO DE SALES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

DECISÃO (...) Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 4.889,59 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001461-10.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-26.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao pedido de assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4117

ACAO PENAL

0001283-95.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)

1. Fl. 244: Promova a Secretaria a devolução, ao réu, dos materiais apreendidos descritos à fl. 105, à excessão da luneta e da mira laser, às quais deverão permanecer acauteladas no depósito judicial, visto que se tratam de acessórios de uso restrito.2. Aguarde-se a audiência designada.3. Fl 246: Ciência às partes.4. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011782-09.2010.403.6119 - DOMINGOS DONISETE DE OLIVEIRA(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0001537-31.2013.403.6119 - JUCINETE MARIA BARBOSA CAMPOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008091-79.2013.403.6119 - ROBERTO DEL VACCHIO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na informação supra, determino a redesignação da perícia médica, na especialidade cardiologia, para o dia 11 de dezembro de 2013, às 12:00h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002908-79.2003.403.6119 (2003.61.19.002908-2) - EQUIP TAXI AEREO LTDA(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intimação de Secretaria: Vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pela União, às fls. 422/440.

0009414-22.2013.403.6119 - BATREVI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-445/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

Expediente Nº 9883

EXECUCAO DA PENA

0008141-42.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA)

Cuida-se de ação penal, na qual foi proferida sentença condenatória, pela qual ALVARO DE MELLO OLIVEIRA foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa, substituída por restritivas de direito.Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária às fls. 42/43.Às fls. 44/45 foi deprecada a intimação do executado a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, bem como a sua fiscalização.Às fls. 51/56 a defesa requereu a extinção da punibilidade pela prescrição.O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pleito defensivo, formulado pela defesa às fls. 51/56.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo

110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). Neste sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a Paciente foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 331 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/08/2009) e o acórdão impugnado (18/10/2011) transcorreram mais de 02 (dois) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade da Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade da Paciente. (HC 237.420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 3. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MP. DESCONSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MARCO MANTIDO - 22/7/1992. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. (...) 2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. 3. A concessão de ordem de ofício, em revisão criminal, para anular a intimação editalícia e desconstituir o trânsito em julgado para a defesa, não interfere no trânsito em julgado já certificado nos autos para o Ministério Público. Com efeito, não havendo sequer impugnação à intimação do Parquet, a qual foi validamente realizada, não se mostra possível desconstituir o trânsito em julgado para o órgão acusador, haja vista o patente prejuízo que acarretaria à defesa. Mantida a data do trânsito em julgado para a acusação, 22/7/1992, e não tendo se iniciado o cumprimento da pena até a presente data, verifica-se o implemento do lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, caput, c/c o art. 109, inciso II, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória em favor do paciente, com expedição de alvará de soltura, com relação a essa condenação. (HC 264.706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013) No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 22/05/2009 (fl. 03). O réu, na data da sentença, em 13/05/2009 era maior de 70 anos, motivo pelo qual o prazo prescricional é reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 21/05/2013, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal, máxime considerando-se que não foi dado início ao cumprimento da pena. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALVARO DE MELLO OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 1.329.589 SSP/SP, CPF 000.780.508-04, filho de Luiz de Mello Oliveira e Anna da Conceição Oliveira, nascido aos 16/04/1929, natural de São Paulo/SP, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Solicite-se a devolução da Carta Precatória 358/2013 independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

0005821-05.2001.403.6119 (2001.61.19.005821-8) - JUSTICA PUBLICA X KINGSLY JOB

ONUJA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto ao INI/DPF e à Interpol. Requisite-se, ainda, a certidão de movimentos migratórios do acusado. Solicitem-se certidões de objeto e pé dos feitos nº 0005858-11.1999.403.6181, da 2ª Vara Federal desta Subseção, e nº 0007249-98.1999.403.6181, da 5ª Vara Federal desta Subseção. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 22/11/2013, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial, salientando que a defesa informou que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 9884

ACAO PENAL

0003555-30.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO FERNANDES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONIO CLAUDIO FERNANDES, dando-o como incurso no artigo 334 c.c. 29 Código Penal, por duas vezes e artigo 334 c.c 14, II, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 149/150). A denúncia foi recebida às fls. 151. Defesa preliminar às fls. 161/173. Citação à fl. 223. Às fls. 354/355 o réu peticionou informando que aceita a proposta de suspensão condicional do processo. Em decisão, foi determinada a intimação do réu ANTONIO CLAUDIO FERNANDES para iniciar o cumprimento das condições da suspensão (fls. 360/360v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 559/560). Decido. O réu cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 528/529, 535/536, 538/539 e 542/544 referente à prestação de serviços e fls. 533, 537, 541, 555 e 556, com relação ao comparecimento no período de 08.06.2010 a 11.06.2012. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CLAUDIO FERNANDES, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 4.215.669 SSP/SP, CPF nº 302.717.118-68, nascido aos 10/05/1949, filho de Antonio Palmeira Fernandes e de Luzia Ricardo Fernandes, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

0006858-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO REY GARCIA(SP266228 - LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Certifique-se e anote-se o trânsito em julgado. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça comunicando o trânsito em julgado da presente ação, a fim de instruir o processo administrativo de expulsão - fl. 494. Encaminhe-se o passaporte apreendido à penitenciária onde se encontra preso o condenado, a fim de que lhe seja entregue quando for solto. Oficie-se à Autoridade Policial, encaminhando-se cópia da sentença, a fim de que providencie: a) o encaminhamento dos celulares apreendidos à Penitenciária de Itai/SP, para que fiquem à disposição do réu; e b) a destruição total da droga apreendida, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à SENAD para que tome conhecimento desta decisão, encaminhando-se cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo.

0010257-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON VIEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Autorizo a destruição total da droga apreendida, haja vista o trânsito em julgado da presente ação. No mais, cumpra-se a parte final da sentença. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo.

0005214-06.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSALINA DE JESUS VICENTE LAURENTIS

Trata-se de ação penal pública proposta contra ROSALINA DE JESUS VICENTE LAURENTIS, dando-a como incurso no art. 171, 3º c.c. art. 16 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 109/109v. Com a vinda das

certidões criminais, o Ministério Público Federal ratificou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida à fl. 108v. Em decisão de fls. 128/129, foi deprecada a audiência de suspensão condicional do processo. A carta precatória retornou negativa, tendo em vista que a intimação não pode ser cumprida em virtude do falecimento da ré, conforme certidão de fl. 145. Foi requerida a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Civil abrangentes da circunscrição da residência da ré, entretanto, nenhum deles pode confirmar o falecimento da acusada. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil do 10º Subdistrito de São Paulo, o que foi deferido à fl. 169. Ofício do 10º Subdistrito de São Paulo juntando cópia da certidão de óbito da ré às fls. 172/173. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré, em virtude de sua morte, conforme artigo 107, I, do Código Penal. Decido. Tendo em vista a notícia do falecimento da ré, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil de São Paulo (fl. 173), julgo extinta a punibilidade de ROSALINA DE JESUS VICENTE LAURENTIS, brasileira, casada, nascida em 12/07/1944, portadora do CPF 100.402.898-93 e RG 3.707.017 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9093

INQUERITO POLICIAL

0008480-64.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NOELSON MENDES PEREIRA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP313543 - JULIANA MOREIRA DA SILVA) X ITALO CAMARGO SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO

VISTOS, em decisão. NOELSON MENDES PEREIRA, ITALO CAMARGO SILVA E LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso no art. 157, 2º, inciso II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 80/83). A denúncia foi recebida pelo MD. Juízo da 6ª Vara Estadual da Comarca de Guarulhos aos 15/07/2013 (fl. 84). Os réus, regularmente citados (fls. 94/96), apresentaram resposta escrita à acusação (cfr. CPP, arts. 396 e 396-A) às fls. 93 e 99/103. A Defensoria Pública Estadual, na defesa do co-réu LAÉRCIO argüiu a incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar o feito, vez que o crime patrimonial foi praticado em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido tal alegação acolhida pelo MD. Juízo Estadual, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 104). Distribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, foi reconhecida a competência federal para o processo e julgamento da ação penal e foi aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 110). O Parquet, às fls. 112/113, ratificou os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e requereu a convalidação dos atos praticados, com o regular prosseguimento do feito. É o relato do processado até aqui. DECIDO. RATIFICO o recebimento da denúncia, reportando-me à r. decisão do MD. Juízo Estadual de fl. 84. Já apresentada resposta escrita à acusação pelos denunciados, e não havendo razão para se renovar ato processual algum, determino o regular prosseguimento do feito. DESIGNO o dia 05/12/2013, às 15h00, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os réus serão interrogados. Servirá a presente decisão como ofício de requisição dos acusados presos ao CDP I de Guarulhos/SP (local em que se encontram recolhidos), para apresentação na data acima indicada. Servirá a presente decisão também como ofício de requisição de escolta ao Departamento da Polícia Federal, consignando-se a necessidade de apresentação dos presos com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com defensor. INTIMEM-SE as testemunhas, com as advertências legais. Considerando que a Defesa do acusado LAÉRCIO era patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência de todo processado. Ciência ao Ministério Público Federal. OFICIE-SE com urgência ao eminente Desembargador Relator do Habeas Corpus 0169553-94.2013.826.000, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informando o declínio da competência estadual e a remessa a este Juízo Federal da ação penal 3021100-16.2013.826.0224, atual 0008481-49.2013.403.6119. Int.

Expediente Nº 9095

ACAO PENAL

0006324-26.2001.403.6119 (2001.61.19.006324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE ROBERTO FERNANDES DE MIRANDA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO X MARCELO DOS SANTOS(SP110111 - VICTOR ATHIE)

SENTENÇA DE FL. 1344. Sentença tipo EVistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 1334/1338v, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 1308/1319, condenou os acusados JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MIRANDA, LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO e MARCELO DOS SANTOS ao cumprimento, respectivamente, das penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, 05 (cinco) anos e 03 (três) meses e 04 (quatro) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta), 56 (cinquenta e seis) e 46 (quarenta e seis) dias multa, como incurso nas penas dos artigos 168 e 168-A, este último c.c. o artigo 71, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19.07.2013, conforme certidão de fl. 1342. 3. Entre a data em que os fatos ocorreram - agosto de 1997 a dezembro de 1998 e fevereiro a maio de 2000 - e a data em que a denúncia foi recebida - 30.06.2009 (fl. 367) - decorreu lapso superior ao prescricional. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para as espécies de sanções concretizadas para cada infração, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos e 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal. Friso, nesse aspecto, que não se aplica ao presente caso a regra inserida na parte final do artigo 110, 1º pela Lei nº 12.234/10, segundo a qual a contagem da prescrição não pode ter por termo inicial data anterior à denúncia. De fato, por se tratar de norma mais severa, sua aplicação deve ficar restrita aos fatos ocorridos posteriormente ao início de sua vigência. Note-se, ainda, que no caso em análise o aumento de pena decorrente do crime continuado e acumulação aplicada pela incidência do concurso formal não podem ser computados para efeito de contagem do lapso prescricional, conforme dispõe expressamente o artigo 119 do Código Penal. Acerca do assunto, confira-se o entendimento de Celso Delmanto: Dispõe este art. 119 que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, de forma isolada. Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma das duas penas. Por idêntica razão, tratando-se de concurso formal e de crime continuado, não se poderá computar o aumento de pena deles decorrente. (Código Penal Comentado - 2ª Edição - Ed. Renovar - pág.220)5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MIRANDA, LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO e MARCELO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 109, incisos IV e V, c.c. artigos 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.6. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1996

EXECUCAO FISCAL

0000643-75.2001.403.6119 (2001.61.19.000643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H & P CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH E SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA) X DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DGV S/A ADDMINISTRACAO E PARTICIPACOES X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS X

MAPEBA S/A X MAVIMAR S/A X ILHASUL AGROPECUARIA S/A X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X DENILSON TADEU SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI SANTANA X GUSTAVO MURILO SANTANA X VITOR TADEU SANTANA

DECISÃO Trata-se de petição documentada trazida aos autos pela União Federal destinada ao reconhecimento de Grupo Econômico de fato denominado SANTANA, bem como a determinação de medidas cautelares voltadas à indisponibilidade diversificada de bens e valores. i) Grupo Econômico: configuração jurídica e fática Antes de analisar faticamente a configuração do grupo econômico em comento, entendo necessário compreender, ainda que brevemente, as razões de formação dos grupos econômicos, a fim de vir a defini-los como estruturas formais ou informais. Os Grupos Econômicos são resultados do modelo de economia capitalista adotado no pós-guerra, cujas raízes antecedem a Grande Depressão, como é notório. Já no período entre-guerras, a proliferação das barreiras comerciais, a manutenção da antiga lógica da política mercantil do *beggar-thy-neighbor* (empobrecer o seu vizinho), a existência de uma diplomacia econômica fechada de acordos bilaterais e sistemas de preferência, conduziram, no plano público, a se buscar a redução do déficit na balança de pagamento pelo fomento do uso das tarifas alfandegárias e de desvalorização sucessiva de moedas; e, no plano privado, as concentrações empresariais, antes figuras isoladas e escassas desde o final do sec. XIX, com vistas à busca por mercados de matéria prima e de consumo. (Robert Pollard, Victor Uckmar, Henry Kissinger, Robert Kagan, Vito Tanzi, Charles Mclure) Por isso, se no âmbito público internacional, a densidade normativa foi se construindo internacionalmente, sobretudo desde jul/44 com Bretton Woods, no plano doméstico coube ao direito comercial o seu regramento, regulando as fusões, incorporações, sucessões comerciais e permitindo o uso de estruturas societárias plurais, ramificadas e diversificadas nos setores empresariais e nas cadeias produtivas. Nesse contexto apareceu o que a doutrina passou a denominar de Grupo Econômico, ou seja, concentrações empresariais mediante integrações variadas, cujo controle societário pode ser concentrado ou pulverizado, mas sempre destinado à condução e a objetivos econômicos uniformes e únicos. (Waldírio Bulgarelli, Calixto Salomão Filho, Gianluca Guerrieri). A doutrina balizada sustenta que a caracterização de um grupo econômico pressupõe a existência de diversas sociedades, na grande maioria das vezes independentes do ponto de vista jurídico, guardadas as singularidades da personalidade jurídica, a exclusividade do patrimônio, mas conduzidas mediante um controle unitário, seja formalmente por meio de uma empresa-base, seja de uma controladora propriamente dita (Fábio Comparato, Viviane Prado, Vera Franco). Independentemente do modelo do grupo, gravado pela coordenação ou pela subordinação, o que ressalta é que a busca por objetivos mercantis e empresariais comuns implica na formação de um amplo agrupamento societário, construído, seja por meio de operações legalmente autorizadas: fusões, incorporações, aquisições, sucessões; seja por vínculos pessoais (controladores, subsidiárias, coligadas), seja, enfim, por empreendimentos comuns. Nesse sentido, não faltam dispositivos legais que, embora não sejam propriamente claros e específicos, servem à configuração deste conceito de grupo econômico: art. 243, 2º (L. 6404/76, com alterações da L. 11.941/09); art. 3º 2º (Lei 5889/73); Súm. 129 do TST, antiga Súm. 205 do C. TST; art. 2º 2º (CLT), art. 30, IX (L. 8212/91) e art. 124, II (CTN). A legislação do anonimato mencionada chega a enumerar em seus capítulos as formas possíveis, sob o ponto de vista jurídico, dos grupos: i) cap. XX (sociedades coligadas, controladas e controladoras); cap. XXI (grupos de direito constituídos mediante convenção grupal); cap. XX (grupos econômicos de fato, segundo interpretação doutrinária). Enquanto os rarefeitos Grupos Econômicos de direito constituem-se pela convenção societária das pessoas jurídicas que o formam, os exaustivos Grupos Econômicos de fato constroem-se pelo exercício do poder de controle fático, seja ele direto ou indireto, por uma empresa tida como controladora sobre as outras, consideradas controladas (Rubens Requião). O grande problema é que a legislação não acompanhou (Fábio Comparato) a diversificação e a complexidade da economia, e grande parte destes Grupos Econômicos de fato ficaram sem previsão normativa, dada a impossibilidade de subsunção nos critérios legalmente previstos. Com isso, foi-se construindo, num plano de realismo jurídico, seja pela doutrina, seja especificamente pela jurisprudência (especialmente a trabalhista), o que se exigiria para a configuração de um Grupo Econômico de fato: Nesse sentido, entendo, com base nos inúmeros julgados das mais diversas Cortes do país, bem assim de parte da doutrina acima mencionada, que a percepção da existência de um Grupo Econômico de fato exige a presença dos seguintes elementos: i) atividades empresariais nos termos do CC/02 (art. 966, caput e ún e art. 982, caput e ún.); ii) duas ou mais pessoas jurídicas (com ou sem personalidade jurídica formal) ou físicas que estejam atreladas ao mesmo objetivo social; iii) pressuposição de controle e/ou administração e/ou direção mediante coordenação ou subordinação; iv) benefício econômico auferido em comum, direta ou indiretamente; v) divisão ou repartição de fatores produtivos (insumos físicos e recursos humanos) ou de suas remunerações (salário, lucros, juros, alugueres). vi) indícios de atos e contratos civis, trabalhistas ou empresariais com vistas à blindagem patrimonial societária e/ou dos sócios (de natureza lícita ou ilícita). Assim, presentes estes elementos, entendo como razoável a consideração da existência de um Grupo Econômico de fato, e, por conseguinte, toda a sorte de obrigações conjuntivas e solidárias que podem daí advir. Feitas tais considerações de fundamentação teórica e técnica, passo à análise do caso: Reconheço, por ora, absolutamente plausíveis as alegações da exequente no que diz com a vinculação das pessoas jurídicas e físicas a um empreendimento empresarial comum, gozando de coerência e coesão na construção bem elaborada do raciocínio e da elaboração argumentativa e probatória, a ponto de vislumbrar, mediante operações societárias sucessivas, a configuração fática do Grupo Econômico

SANTANA. Como base nos elementos acima enumerados, bem assim às evidências probatórias, reconheço a existência do Grupo Econômico de fato pelas seguintes razões: i) a atividade empresarial em comento é de ordem variada - construção metálica, agropecuária, etc, embora englobe outras atividades, como representação comercial e empreendimentos. Assim, a configuração da empresariedade está presente, nos termos art. 966, caput e ún e art. 982, caput e ún. Do CC/02; ii) inúmeras pessoas jurídicas (DTS S/A Administração e Participações (DTS Holding), DGV S/A Administração e Participações, CSI - Centro de Serviços Integrados S/A, MAPEBA S/A, MAVIMAR S/A, Ilhasul Agropecuária S/A e H & P Construções Metálicas Ltda) desde a origem foram construídas em cada estabelecimento comercial, com endereços distintos, como figuras jurídicas autônomas, a ver-se pelos CNPJs documentados na petição trazida aos autos, o que perfaz o segundo requisito da pluralidade de agentes econômicos com o mesmo objetivo social; iii) todas as sociedades tiveram como gerentes ou administradores as mesmas pessoas, sempre o Sr. Alcebíades Santana, Sra. Joana Cantareiro Santana, Sr. Denílson Tadeu Santana, Sra. Cleonice Fátima Denune Santana, Sr. Gustavo Murilo Santana e Sr. Vitor Tadeu Santana, de modo a levar à pressuposição de que todas as sociedades acima mencionadas pressupõem o controle e/ou administração e/ou direção mediante coordenação ou subordinação umas das outras; iv) percebe-se, também, que todas as sociedades, cujo objeto empresarial era o mesmo - construções metálica e serviços - buscavam em comum auferir benefício econômico, direta ou indiretamente, de modo mais eficiente e promissor do que o exercício da atividade empresarial isolada; v) é patente que há repartição de fatores produtivos (insumos físicos e recursos humanos) ou de suas remunerações (salário, lucro, juros, alugueres) entre as empresas do Grupo Econômico SANTANA, a ver-se pelas sucessões dos empregados nas empresas, pelas declarações de imposto de renda, bem assim pela própria duplicidade de sede, como se uma funcionasse dentro da outra, a ver-se integração de uma no quadro societário da outra, logo, evidente sucessão das sociedades no espaço geográfico. Tudo isto se reforça pela mescla entre os mesmos sócios Sr. Alcebíades Santana, Sra. Joana Cantareiro Santana, Sr. Denílson Tadeu Santana, Sra. Cleonice Fátima Denune Santana, Sr. Gustavo Murilo Santana e Sr. Vitor Tadeu Santanavi) por fim, há fortes indícios, consoante documentação juntada aos autos, de houve incorporação e transferências não por ora justificada de valores e cotas sociais entre as empresas DTS S/A Administração e Participações (DTS Holding), DGV S/A Administração e Participações, CSI - Centro de Serviços Integrados S/A, MAPEBA S/A, MAVIMAR S/A, Ilhasul Agropecuária S/A e H & P Construções Metálicas Ltda. Assim, entendo configurado o último elemento acima mencionado, qual seja, a existência viva de indícios de atos e contratos civis, trabalhistas ou empresariais com vistas à blindagem patrimonial societária e/ou dos sócios (de natureza lícita ou ilícita). Feitas tais considerações, diante da farta e robusta documentação ofertada pela exequente, é suficiente para reconhecer a existência do Grupo Econômico SANTANA, ainda que de natureza informal, bem como justificar a inclusão das empresas e dos sócios no pólo passivo, pois presentes fortes indicativos de manobra fraudulenta com o fito de burlar a legislação tributária. ii) Responsabilidade Solidária do Grupo Econômico É já assente na doutrina e na jurisprudência (STJ REsp 884845/SC e EREsp 834044/RS), embora há pouco tempo não o era, que a responsabilidade tributária em grupos econômicos não será sempre solidária, pois, do contrário, o Estado estaria inviabilizando a concentração econômica lícita com vistas à competitividade no mercado. Disso resulta que o art. 124 do CTN e o art. 30, IX da L. 8212/91 devem ser lidos com parcimônia, não se presumindo a solidariedade absoluta, mas apenas nas situações em que houver, por um lado, unidade jurídica de controle ou planificação de atividades de modo que haja interligação na utilização de mão-de-obra, insumos etc., e, de outro, se os entes econômicos participarem do fato jurídico tributário de modo a colocá-los como sujeitos da relação jurídico material, ainda que indiretamente, sem a relação umbilical com o fato, como bem gostava Geraldo Ataliba. Tal leitura parece-me essencial para que não se aniquilem direitos constitucionais voltados ao domínio econômico, bem como permita o desenvolvimento econômico e a competitividade, sobretudo no mercado externo. Todavia, no caso dos autos, a situação é um tanto distinta. Entendo que, no caso em concreto, não se trata de mera declaração jurídica de realidade fática oriunda de concentrações verticais ou horizontais no mercado, mas, sim, de fusões, incorporações, transformações, e, sobretudo, cisões levadas a efeito com fins, por ora, ainda não bem estabelecidos. Aparentam nos autos que a operação societária ocorrida com as empresas DTS S/A Administração e Participações (DTS Holding), DGV S/A Administração e Participações, CSI - Centro de Serviços Integrados S/A, MAPEBA S/A, MAVIMAR S/A, Ilhasul Agropecuária S/A e H & P Construções Metálicas Ltda não está, por enquanto, corretamente esclarecida, de modo que eventual fraude milita em desfavor das empresas envolvidas, ante a presunção da instrução probatória trazida pela exequente em sede cautelar, visto que, neste caso, tais mutações estruturais demonstram a necessidade do reconhecimento do vínculo entre elas, a ensejar a responsabilidade solidária e evitar subterfúgios à incidência das normas tributárias. Ademais, no caso dos autos, por ora, não há como conhecer se as empresas envolvidas definiram propriamente operações societárias no plano fático e não apenas no plano jurídico, com a simples indicação do nomen iuris. Assim, não há como saber se a sucessão ocorrida foi total ou parcial, e, muito menos a que título se deu, ou seja, qual o contrato e quais obrigações foram transferidas da anterior para as recipientes. Não há, então, outra conclusão senão impingir a responsabilidade de todas, ensejando a presunção antes mencionada. Entendo, portanto, que a situação concreta foge à situação explorada pela orientação do STJ, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária entre todas as empresas envolvidas. iii) Responsabilidade dos Sócios no Grupo Econômico A responsabilidade pessoal

tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Entendo, pela documentação trazida, que Sr. Alcebíades Santana, Sra. Joana Cantareiro Santana, Sr. Denílson Tadeu Santana, Sra. Cleonice Fátima Denune Santana, Sr. Gustavo Murilo Santana e Sr. Vitor Tadeu Santana, ainda que não fossem todos sócios-gerentes da executada específica no momento dos fatos jurídicos tributários destes autos, estão vinculados a atos em princípio fraudulentos das outras sociedades no mesmo momento, em razão do grupo econômico. Reconhecida a responsabilidade solidária entre aquelas sociedades envolvidas no grupo econômico, e havido doravante redirecionamento (termo que reputo equivocado tecnicamente, por face da responsabilidade pessoal e direta nestas situações) da execução para as sociedades do Grupo Econômico, é necessário afirmar que a execução prossegue contra os sócios também, nos mesmos termos em que foi reconhecida a solidariedade existente. Assim, a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, nos termos acima explorada, não decorre da simples administração à época dos fatos gerados, como sói acontecer na responsabilidade do art. 135 do CTN, mas, sim, decorre da existência de grupo econômico, e, logo, os sócios-administradores se tornam igualmente responsáveis, à medida que também não houve a definição dos termos em que a sucessão se deu. Entendo que se ficasse comprovada que ocorreu a transferência de todo o acervo ativo e passivo, na hipótese de uma sucessão integral, da empresa anterior para as recipientes, a responsabilidade do sócio-administrador da anterior não ocorreria, mesmo se estive na gerência no momento dos fatos geradores (ainda que, em princípio, inoponível no campo tributário). Contudo, como não há esta definição, e como todas as empresas foram declaradas solidariamente responsáveis em razão do grupo econômico, nada mais acertado que a consideração do redirecionamento também nos mesmos termos solidários. Veja-se, neste particular, julgado do TRF4:1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão. 2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da sociedade cindida, mesmo que posteriores ao ato. 3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário. (TRF4 - AI 2004.04.01.045097-4/PR - Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 23.05.06.) Esclareço apenas, com o devido respeito, que discordo quanto à necessidade da decretação da desconsideração da personalidade jurídica para fins tributários. A desconsideração da personalidade jurídica, tal como trazida para o Brasil por Rubens Requião nos anos 1970 da Disregard Law Doctrine, trata-se de mecanismo jurídico construído para evitar o uso da ficção da personalidade jurídica para outros fins que não a consecução da atividade empresarial, outrora comercial. Por essa razão, seu uso tem nítido caráter excepcional, e, partindo de uma teoria maior, só pode ser aplicado em situações decorrentes da teoria do abuso de direito, quando seu objetivo é justamente afastar toda a proteção que o ente societário confere às pessoas físicas para que possam explorar a atividade econômica sem que corram o risco de uma ruína pessoal total. É absolutamente necessário que tenha ocorrido uma confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica, de modo a delatar a existência de um uso indevido da pessoa jurídica, ou, então, de um desvio de finalidade, igualmente com vistas a demonstrar furto a pessoa jurídica dos mecanismos de correção e fiscalização adequados, sem embargo o correto enquadramento societário. Assim, já se construiu doutrinariamente, e parcialmente na jurisprudência, há alguns anos a noção de que os dispositivos legais da desconsideração da personalidade jurídica, seja da lei antitruste, ambiental, CDC, CC/02, os quais detalharam situações específicas, foram por demais abundantes e sem coesão lógica, a ponto de fugirem ao objetivo de sua própria origem. Assim, situações como as descritas nos autos imprimem, por certo, a desconsideração da personalidade jurídica, pois permite coibir o uso abusivo da personalidade jurídica, o qual gera insegurança no manejo da personalidade ficcional. Todavia, entendo que, no plano tributário, não é necessária a desconsideração, pois a responsabilidade, como dito acima, já pessoal, direta e solidária. Entendo, neste particular, inaplicável o regime jurídico de direito privado ao âmbito público. Por fim, quanto ao pedido de oitiva pessoal, postergo a sua análise para momento oportuno, após as manifestações por escrito nos autos. Diante do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico SANTANA, e DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela exequente em sua derradeira

manifestação nos autos, determinando:i) Sigilo dos autos judiciais, ante a existência de dados protegidos por sigilo fiscal;ii) Inclusão no pólo passivo desta execução no Grupo Econômico SANTANA dos sócios além da H & P Construções Metálicas Ltda, também da DTS S/A Administração e Participações (DTS Holding), DGV S/A Administração e Participações, CSI - Centro de Serviços Integrados S/A, MAPEBA S/A, MAVIMAR S/A e Ilhasul Agropecuária S/A;iii) Inclusão no pólo passivo desta execução no Grupo Econômico SANTANA os Sr. Alcebiades Santana, Sra. Joana Cantareiro Santana, Sr. Denilson Tadeu Santana, Sra. Cleonice Fátima Denune Santana, Sr. Gustavo Murilo Santana e Sr. Vitor Tadeu SantanaEm seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, e intimação para pagamento do débito em 5 (cinco) dias, com ordem de penhora de bens no caso de recusa ou inércia dos co-executados.Após, vista dos autos ao MPF para a adoção das providências que entender cabíveis, em face eventualmente dos fatos ilícitos descritos pela exeqüente. Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002303-90.2013.403.6117 - AURELIO EDUARDO MATHEUS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Paulo César Nardy, com endereço na rua Ana Claudina, 447, Jaú/SP, Fone (14) 3626-2595, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/12/2013, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002467-55.2013.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X MARIA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Designo o dia 06/02/2014, às 16h, para a audiência de oitiva da testemunha Luiz Antonio Moço, arrolada pela parte autora nos autos da ação ordinária nº. 0000622-39.2013.8.26.0062, movida por Maria Aparecida Rossi de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a testemunha LUIZ ANTÔNIO MOÇO, brasileiro, agricultor, casado, CPF: 015.744.058-37, RG: 13342002, residente na Avenida Inácio Curi, nº. 1450, Vila Santa Helena, nesta cidade de Jaú/SP, para comparecer à audiência na data e horário supramencionados, que será realizada na sede deste juízo federal, a fim de prestar depoimento. Advirta-se-a de que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas de adiamento, nos termos do art. 412 do CPC. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 31/2013-SD, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Comunique-se o teor deste despacho, por meio eletrônico, ao juízo deprecante. Publique-se. Cientifique-se ao INSS.

Expediente Nº 8722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001324-31.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CELSO GIMENES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação cautelar, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ CELSO GIMENES, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 02.05.2011, contrato de abertura de crédito - veículos n.º 44985025, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo VW/Saveiro, ano 2003/2004. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 01.02.2013. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 20/21). Auto de busca e apreensão (f. 27/30). Não foi apresentada contestação (f. 31). Requereu a autora autorização para proceder a alienação do bem depositado (f. 33). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - VW/Saveiro, ano 2003/2004, placas DJQ 7129/SP, Renavam 819566888, autorizada a alienação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001325-16.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELITA DO NASCIMENTO SOUZA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação cautelar, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSELITA DO NASCIMENTO SOUZA, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter a ré celebrado com o Banco Pan-americano, em 13.01.2012, contrato de cédula de crédito bancário n.º 48068320, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo VW/Gol, ano 2009/2010. Afirmou que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 17.06.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 20/21). Auto de busca e apreensão (f. 34/40). Não foi apresentada contestação (f. 44). Requereu a autora autorização para proceder a alienação do bem depositado (f. 46). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - VW/Gol, ano 2009/2010, placas EAJ 8996/SP, Renavam 158980247, autorizada a alienação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-16.2012.403.6117 - EDIVALDO APARECIDO VOLTOLIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000899-38.2012.403.6117 - MANOEL MOREIRA DE BARROS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001391-93.2013.403.6117 - RENATO MARSOLA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001892-47.2013.403.6117 - VANDERLEIA APARECIDA CONSTANTINO DA ROSA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001895-02.2013.403.6117 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001896-84.2013.403.6117 - MARIA CANDIDO DA ROZA FARIA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001897-69.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DE SANT ANNA BORBA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001898-54.2013.403.6117 - JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001899-39.2013.403.6117 - JOAOZINHO DOS SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001900-24.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001901-09.2013.403.6117 - JOEL DOS SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001905-46.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001906-31.2013.403.6117 - CESAR LOURENCO MOURA BORBA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001907-16.2013.403.6117 - VALDIR SALVALAGIO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001908-98.2013.403.6117 - VALDECI SALVALAGIO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001909-83.2013.403.6117 - SERGIO ROBERTO CHAGAS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001910-68.2013.403.6117 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001911-53.2013.403.6117 - JOAO APARECIDO MARIANO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001912-38.2013.403.6117 - MARCOS RAIMUNDO PEREIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001915-90.2013.403.6117 - ROSEMEIRE MOREIRA CAMPOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001920-15.2013.403.6117 - SILVIO RICARDO REBOUCAS DA PALMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001923-67.2013.403.6117 - ANGELICA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002128-96.2013.403.6117 - RONALDO ADRIANO MIRANDA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002444-12.2013.403.6117 - JOSE LUIZ BELTRAMI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo

habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

0002446-79.2013.403.6117 - SUELI APARECIDA SEBASTIAO X GISLENE ANGELICE DE CAMARGO X ELISANGELA FERREIRA DIAS X MARCIA APARECIDA ALVES X JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, SUELI APARECIDA SEBASTIÃO, GISLENE ANGELICE DE CAMARGO, ELISANGELA FERREIRA DIAS, MARCIA APARECIDA ALVES e JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à incidência da diferença sobre o valor depositado na conta do Fundo de Garantia - FGTS de titularidade dos requerentes, com juros de 3% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas ou à incidência nos dois últimos anos de 11% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas, se considerada a correção oficial do FGTS em comparação com a evolução da inflação pelo INPC ou a incidência do percentual de 88,3% devido à correção errada da TR devida mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial juntaram procurações e documentos (f. 27/54). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE

116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002447-64.2013.403.6117 - ROSANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA MOSCATO X SANDRA LUIZA DE SOUSA X FATIMA APARECIDA SPARAPAN GOMES GARCIA X SONIA MARIA SEBASTIAO LEITE X MARIA APARECIDA PASTRI CORREA(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ROSANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA MOSCATO, SANDRA LUIZA DE SOUSA, FATIMA APARECIDA SPARAPAN GOMES GARCIA, SONIA MARIA SEBASTIÃO LEITE e MARIA APARECIDA PASTRI CORREA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à incidência da diferença sobre o valor depositado na conta do Fundo de Garantia - FGTS de titularidade dos requerentes, com juros de 3% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas ou à incidência nos dois últimos anos de 11% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas, se considerada a correção oficial do FGTS em comparação com a evolução da inflação pelo INPC ou a incidência do percentual de 88,3% devido à correção errada da TR devida mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial juntaram procurações e documentos (f. 27/72). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta

juízo de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista

neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002448-49.2013.403.6117 - VERA ROSA MACHADO X FABIANA GOMES DA SILVA X ELIAS ROSA X ANGELICA CRISTINA SIMAO X LUIZA CRISTINA SALVI(SP337745 - ALFREDO PINTO XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, VERA ROSA MACHADO, FABIANA GOMES DA SILVA, ELIAS ROSA, ANGÉLICA CRISTINA SIMÃO e LUIZA CRISTINA SALVI, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à incidência da diferença sobre o valor depositado na conta do Fundo de Garantia - FGTS de titularidade dos requerentes, com juros de 3% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas ou à incidência nos dois últimos anos de 11% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas, se considerada a correção oficial do FGTS em comparação com a evolução da inflação pelo INPC ou a incidência do percentual de 88,3% devido à correção errada da TR devida mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial juntaram procurações e documentos (f. 27/72). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se

vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002449-34.2013.403.6117 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA AUGUSTO X MARIA ALVES DOS SANTOS X FABIANA PASTORELLO GALBIERI X LARISSA MURIELE DE SOUZA MELO(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ANA CLÁUDIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA AUGUSTO, MARIA ALVES DOS SANTOS, FABIANA PASTORELLO GALBIERI e LARISSA MURIELE DE SOUZA MELO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à incidência da diferença sobre o valor depositado na conta do Fundo de Garantia - FGTS de titularidade dos requerentes, com juros de 3% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas ou à incidência nos dois últimos anos de 11% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas, se considerada a correção oficial do FGTS em comparação com a evolução da inflação pelo INPC ou a incidência do percentual de 88,3% devido à correção errada da TR devida mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 27/61). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002450-19.2013.403.6117 - JOSE LUIZ ZIGNARI X MIRIAM BLAZISSA STROPPA X PAULO JOSE FERNANDES X JOELMA STANHEVISTZ X JOEL STANHEVISTZ(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, JOSÉ LUIZ ZIGNARI, MIRIAM BLAZISSA STROPPA, PAULO JOSÉ FERNANDES, JOELMA STANHEVISTZ e JOEL STANHEVISTZ, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à incidência da diferença sobre o valor depositado na conta do Fundo de Garantia - FGTS de titularidade dos requerentes, com juros de 3% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas ou à incidência nos dois últimos anos de 11% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas, se considerada a correção oficial do FGTS em comparação com a evolução da inflação pelo INPC ou a incidência do percentual de 88,3% devido à correção errada da TR devida mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 27/80). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida

por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002451-04.2013.403.6117 - TIAGO HENRIQUE PELETEIRO ZEFERINO X JOAO DE SOUZA X WALESKA ELIZA ZEFFERINO X ANA PAULA VENANCIO FELIX ROCHA(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, TIAGO HENRIQUE PELETEIRO ZEFERINO, JOÃO DE SOUZA, WALESKA ELIZA ZEFFERINO e ANA PAULA VENANCIO FELIX ROCHA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à incidência da diferença sobre o valor depositado na conta do Fundo de Garantia - FGTS de titularidade dos requerentes, com juros de 3% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas ou à incidência nos dois últimos anos de 11% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas, se considerada a correção oficial do FGTS em comparação com a evolução da inflação pelo INPC ou a incidência do percentual de 88,3% devido à correção errada da TR devida mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 27/60). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA

RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002460-63.2013.403.6117 - NILSON ANTONIO DE SOUZA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, NILSON ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados, a partir de 1999, em índices diferentes da TR, utilizando-se o IPCA-e ou outro que recomponha o valor monetário perdido pela inflação, com juros de 3% mais, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas, desde 1999, à incidência nos dois últimos anos de 11% a mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas, se considerada a correção oficial do FGTS em comparação com a evolução da inflação pelo INPC, e à incidência do percentual de 88,3% devido à correção errada da TR devida mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 10/16). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de

poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF,

ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001142-16.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2011.403.6117) KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte embargante, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000576-67.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Ante da desistência da CEF (f. 53), da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 53.495, do 1º C.R.I de Jaú, providencie a Secretaria o bloqueio do veículo indicado à f. 41, por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003654-61.1997.403.6111 (97.1003654-8) - EUCLIDES RIBEIRO X FLORISVAL PORTES SILVA X GENESIO GUERRETA X IRENO ALVES DANTAS X GERALDO ROSISCA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0) - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 487, verso, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca de fls. 485/486. Não havendo manifestação, retornem os autos à conclusão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004628-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004628-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 386/387: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005615-39.2006.403.6111 (2006.61.11.005615-5) - LINDAURA PEREIRA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000094-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000094-1) - CASSIA FERNANDES BARBOSA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o r. despacho de fls. 106.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004524-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004524-9) - BENEDITA GOMES DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4) - ANA DOS SANTOS FIDELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002777-84.2010.403.6111 - NEREIDE APARECIDA RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002142-35.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003718-63.2012.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003757-60.2012.403.6111 - CLAUDEMIR MENDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003872-81.2012.403.6111 - ODAIR MIGUEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004238-23.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004636-67.2012.403.6111 - JOANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004673-94.2012.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 191.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000456-71.2013.403.6111 - ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 138/140, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000531-13.2013.403.6111 - MARCELO EIJI MORI X FUMICO MORI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000858-55.2013.403.6111 - ENILDA PINHO NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 21/11/2013, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 642, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001164-24.2013.403.6111 - IVONE FLORINDO GOLIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001177-23.2013.403.6111 - VALDEIR JOSE GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001424-04.2013.403.6111 - JOAO ANTONIO MINUTO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001836-32.2013.403.6111 - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002228-69.2013.403.6111 - PAULO HARUO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002279-80.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS SCAQUETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002969-12.2013.403.6111 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003698-38.2013.403.6111 - RUTH FELISBERTO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 64/65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003810-07.2013.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X PEDRO GONCALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003819-66.2013.403.6111 - CELIA ROSARIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0003847-34.2013.403.6111 - SERGIO DE JESUS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003912-29.2013.403.6111 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA FERMINO(DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se pessoalmente os patronos do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o r. despacho de fls. 28. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004049-11.2013.403.6111 - EDSON DETREGIACHI FILHO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004327-12.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Kenite Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 38/39). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004356-62.2013.403.6111 - ELZITO DE ABREU PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZITO DE ABREU PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004385-15.2013.403.6111 - GERSON MESALIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERSON MESALIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as

informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004386-97.2013.403.6111 - BENEDITO SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Analisarei o pedido de tutela antecipada na sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004389-52.2013.403.6111 - LAUDIENE AYRES LOUREIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAUDIENE AYRES LOUREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004391-22.2013.403.6111 - DEODETE JUVENAL DE SOUZA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEODETE JUVENAL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que se encontra com mais de 59 anos de idade e está acometida de várias moléstias, que a impede de trabalhar. É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurada da autora é requisito para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que a autora é segurada da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004478-75.2013.403.6111 - MIRIAM APARECIDA HADDAD (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIRIAM APARECIDA HADDAD em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004485-67.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3041

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002571-65.2013.403.6111 - DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a controvérsia instalada quanto ao cumprimento do acordo entabulado em audiência e tendo em vista a possibilidade, que não se deve de plano arrear, de solução não adversarial do litígio, designo nova audiência de conciliação para o dia 05/12/2013, às 15 horas. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-17.2012.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que ao juiz toca, a todo tempo, fomentar e não se cansar de oportunizar hipóteses de conciliação (art. 125, VI, do CPC), ao tempo em que também lhe é dado, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes (art. 342 do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2013, às 14h30min. Deixe-se anotado que o não comparecimento da parte autora, ao ato designado, será tomado como anuência à proposta de acordo de fls. 135/135vº. Int.

0001386-26.2012.403.6111 - OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 02/12/2013, às 08h30min., na sede da empresa Transportadora Sabiá de Marília Ltda, localizada na Av. Castro Alves, nº 1.531 e às 09h30min., na sede da empresa Iglu Comercial e Importadora Ltda, localizada na Rua dos Viajantes, nº 327, Parque São Jorge, ambas nesta cidade. Oficie-se às referidas empresas solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004296-89.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da cópia de sua CTPS, juntada à fl. 33 e consulta realizada no cadastro CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pela remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Outrossim, junte-se na sequência cópia do extrato do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004313-28.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PADILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 18/08/2007, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo

legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente, já aposentado, encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê dos extratos do CNIS pesquisados nesta data, de tal sorte que, amparado pela aposentadoria somada à remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Outrossim, considerando que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, à vista das insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., tratando-se de prova preestabelecida, informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora e ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ainda perante o Ministério Público Federal acerca das inconsistências apontadas no referido documento. No mais, junte-se na sequência os extratos do CNIS acima se referidos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004348-85.2013.403.6111 - ELIZEU DE OLIVEIRA BRITO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A parte autora está capacitada para os atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova

pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, traga o patrono do requerente aos autos via original dos documentos de fls. 14 e 21; concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004358-32.2013.403.6111 - MAURICIO FERRARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 01/09/2009, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004434-56.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios de justiça gratuita; anote-se. A medida liminar postulada será apreciada após a vinda da contestação. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004538-48.2013.403.6111 - TATIANA ALVES DA FONSECA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade; anote-se. Nego a tutela de urgência invocada, à míngua de prova inequívoca de que, nos dias entreabertos para que os candidatos pudessem tomar ciência do parecer da junta médica (5 e 6 de novembro), a autora tenha tentado, à luz das normas do certame, tomar ciência do motivo da declaração de inaptidão, somente começando a fazê-lo a partir de 07/11/2013. O edital é a lei interna do concurso. Flexibilizar suas regras, importaria quebrar a isonomia entre os candidatos, o que não é de admitir. Outrossim, mesmo que se deferisse a tutela de urgência postulada, isso não se daria em tempo hábil a que, com a disponibilização do motivo da declaração de inaptidão amanhã (14.11), amanhã (14.11) mesmo prazo fatal para apresentação do recurso, a autora consiga proficientemente aproveitar-se da informação que persegue. Foi engolfada pelos fatos e, mesmo munida da provisão rogada, não faria mais densas suas razões recursais. Anote-se que reabrir prazo recursal, como adiantado, atritaria com os princípios da igualdade e da competição que regem os concursos de ingresso no serviço público. Desta sorte, por ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, indefiro a tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004432-86.2013.403.6111 - VICTOR HUGO MIRANDA DA SILVA X FELIPE DIEGO MIRANDA DA SILVA X JAQUELINE MIRANDA CAETANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, ante a natureza do pedido formulado e não havendo prejuízo para os requerentes, determino o processamento pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEI para alteração da classe processual. Por ora, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de urgência formulado, apresentem os requerentes atestado de permanência carcerária atualizado. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004835-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004835-7) - VIVALDO DORETTO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVALDO DORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratando-se de pessoa incapaz, o alvará de levantamento será expedido em nome do curador nomeado nos autos. Prossiga-se como determinado à fl. 316. Com a vinda da via liquidada do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 82, I, do CPC. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3397

ACAO PENAL

0005534-67.2004.403.6109 (2004.61.09.005534-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IVETE TERUEL CHACON(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X NADYR PULIDO SANCHEZ(SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

Considerando-se o termo de recurso apresentado pelas rés Nadyr Pulido Sanchez (f. 654) e Ivete Teruel Chacon (f. 658), quando da intimação acerca da sentença condenatória, intimem-se os defensores constituídos pelas rés para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Luciano Pereira Garcia à f. 781. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 208/2013, expedida à f. 780. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0006957-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006957-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS SEBASTIAO MARTINI X ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE EDUARDO PULTZ(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO)

Considerando-se o termo de recurso apresentado pelo réu quando da intimação acerca da sentença condenatória (f. 263), intime-se o defensor constituído nos autos para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

Fls. 308: a advogado da defesa requer a designação de nova audiência para a oitiva das testemunhas Gustavo Lazarim Ferreira e João Paulo Gualtieri, sob a alegação de que não foi intimado acerca das audiências designadas. No entanto, verifico que referidas testemunhas foram ouvidas através de carta precatórias expedidas respectivamente às Comarcas de Sumaré e Nova Odessa/SP. Às fls. 242 consta a certidão de intimação da expedição das precatórias, através da imprensa oficial, conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a intimação do advogado da data designada para a audiência no juízo deprecado. Neste sentido a súmula 273 do STJ: Intimação da Defesa - Expedição da Carta Precatória - Intimação da Data da Audiência Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Não obstante isso, verifico às fls. 258 dos autos que o defensor constituído, subscritor da petição de fls. 308, estava presente na audiência realizada em Novas Odessa/SP para a oitiva da testemunha João Paulo. Em relação à testemunha Gustavo Lazarim, embora o patrono da causa não estivesse presente ao ato, o depoimento foi colhido na presença da defensora plantonista, e está todo transcrito às fls. 283. Não vislumbro dessa forma, qualquer irregularidade ou nulidade nos atos, motivo pelo qual indefiro o pedido

de redesignação para nova audiência. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 304, à Justiça Federal de Americana/SP, para a oitiva da testemunha Eduardo Amaral Melo. Intime-se.

0006555-97.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO CARLOS DE NUNES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X MARCIA MARANHA NUNES

Considerando-se o termo de recurso assinado pelo réu na ocasião de sua intimação da sentença condenatória (f. 174), bem como a petição apresentada pelo defensor constituído (f. 169), recebo o recurso de apelação e determino a intimação da defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 3398

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1100665-33.1996.403.6109 (96.1100665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104727-53.1995.403.6109 (95.1104727-2)) JACKSON APARECIDO DA CRUZ ESPORTES - ME X JACKSON APARECIDO DA CRUZ X GUMERCINDO DA CRUZ(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA E SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO E SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP121140 - VARNEY CORADINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0001770-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001770-4) - HERNAN VENTURA MARCHANT(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP208360 - DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

0012244-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012244-6) - AGROPECUARIA ALMEIDA LTDA X MINERACAO ALMEIDA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

0002010-93.2012.403.6105 - CICLO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076106-48.2000.403.0399 (2000.03.99.076106-8) - OLINDA PERNAMBUCO X OSCAR BENATTO X CLARICE ANTONIOLLI DE SOUZA X ROSANA MARIA ANTONIOLLI DE SOUZA SCARINGI X RUBISNEI ANTONIO ANTONIOLLI DE SOUZA X PEDRO AMADOR DE SOUZA X PEDRO JOAO X RAFAEL CARDOSO SA X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X RUBENS DE GUIRADO FANTAZIA X SERGIO DA SILVA FISCHER X MARIA EIRAO BIZOTO X VALDIR BIZOTTO X VENANCIO SEGUIM(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE GUIRADO FANTAZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA SILVA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO SEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101302-18.1995.403.6109 (95.1101302-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SAO PEDRO E REGIAO(Proc. ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SAO PEDRO E REGIAO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

0003933-02.1999.403.6109 (1999.61.09.003933-3) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO E SP041903 - JOSE ADILSON ZANIBONI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA
Expeça-se o alvará de sucumbência do depósito efetuado às fls. 2536, em nome da advogada apontada às fls. 2569 (Dra. Denise Lombard Branco).Após, com a informação do pagamento, arquivem-se os autos.IntINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

0058938-96.2001.403.0399 (2001.03.99.058938-0) - EDUARDO RODA FILHO X GERALDO DE SIQUEIRA X MOACIR MARTINS X PAULO VICELLI FILHO X SIDNEY LEITE DO PRADO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDUARDO RODA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele

indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

0007413-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007413-2) - NELCY PAULETTO X SONIA APARECIDA RIBEIRO PAULETTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELCY PAULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA RIBEIRO PAULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

0002973-70.2004.403.6109 (2004.61.09.002973-8) - ALAYDE SPINA PALLUDETTI X CARLOS PALLUDETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALAYDE SPINA PALLUDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

0004485-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004485-6) - MARIA CELIA MODOLO(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CELIA MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

0010738-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010738-6) - EDVALDO INEZ DA SILVEIRA(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA E MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDVALDO INEZ DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

0011501-88.2007.403.6109 (2007.61.09.011501-2) - HELENA DARIO X ANTONIA DARIO(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X HELENA DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

0004915-30.2010.403.6109 - SONIA APARECIDA GOMES LISCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SONIA APARECIDA GOMES LISCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber

e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0011445-16.2011.403.6109 - RAUL DALL ACQUA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

0007665-34.2012.403.6109 - THAYLLA EMYLAINE AGNNE DA SILVA(SP083207 - CARLOS JOSE ANDRADE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2333

MONITORIA

0003103-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102071-89.1996.403.6109 (96.1102071-6) - J. LEO ZACCARIA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0050582-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050582-2) - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003631-02.2001.403.6109 (2001.61.09.003631-6) - LILA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004064-06.2001.403.6109 (2001.61.09.004064-2) - EGIDIO BOSSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004439-07.2001.403.6109 (2001.61.09.004439-8) - POMPERMAYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006214-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006214-9) - RUBENS TEIXEIRA PINTO(SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006856-93.2002.403.6109 (2002.61.09.006856-5) - VERA LUCIA SBRAVATTI(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

0002903-87.2003.403.6109 (2003.61.09.002903-5) - ARISTEU CALLEGARO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008572-53.2005.403.6109 (2005.61.09.008572-2) - FRANCISCO JUSTINO LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000805-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000805-7) - ADEMIR FIORAVANTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002857-93.2006.403.6109 (2006.61.09.002857-3) - SONIA APARECIDA PEDROSO ROCHA X JOSE PAULO ROCHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000290-55.2007.403.6109 (2007.61.09.000290-4) - GENESIO RIBOLI XAVIER(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001812-20.2007.403.6109 (2007.61.09.001812-2) - ROSANGELA APARECIDA SARMENTO DE JESUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005298-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005298-1) - LAURINDA VICTO MUZARANHO X FABIO ROGERIO MUZARANHO X RENATO MUZARANHO(SP153061 - TATIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

0008209-95.2007.403.6109 (2007.61.09.008209-2) - PARQUE DA CASCATA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X FAZENDA NACIONAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010339-58.2007.403.6109 (2007.61.09.010339-3) - SANTA DE FATIMA BEGO CARDOSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0008358-57.2008.403.6109 (2008.61.09.008358-1) - CELIA REGINA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

0010046-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010046-3) - JAMIL ARIVELTO SALOMAO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

0010628-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010628-3) - VALDEMAR DE SOUZA RIBEIRO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011364-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011364-0) - JOSE AIRTOM PINTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004693-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004693-0) - CICERA APARECIDA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005585-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005585-1) - JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006260-65.2009.403.6109 (2009.61.09.006260-0) - REINALDO POLEGATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0011344-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011344-9) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012178-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012178-1) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PONTI DA SILVA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO E SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

0001904-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001904-6) - MARIA ROSNEIDE FRASSSETO(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

0003211-79.2010.403.6109 - JOSE MANOEL CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006891-72.2010.403.6109 - JANETE MIRANDA DE SANTANA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006947-08.2010.403.6109 - MARLY COUTINHO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009287-22.2010.403.6109 - ANTONIA BUENO DA SILVA MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011197-84.2010.403.6109 - ATUNILDA RIBEIRO DE SOUSA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS.Após, expeça-se o requisitório com base no acordo homologado e nos valores apresentados pelo INSS.A correção dos valores se dará quando do pagamento do requisitório expedido.Int.

0011594-46.2010.403.6109 - MARIANA PRANDO BEZERRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011632-58.2010.403.6109 - PEDRO IVO LOPES PIRES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP258663 - CIBELLY MICHELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006469-68.2008.403.6109 (2008.61.09.006469-0) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0012939-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012939-8) - HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Com razão ao INSS acerca da atualização dos valores decididos em fase de embargos à execução, devendo portanto a atualização dos valores serem aplicadas no momento do pagamento dos requisitórios.Promova a secretaria a correção dos ofícios expedidos às fls.150/151 em consonância com os valores apontados pelo INSS às fls.154, alterando a data da conta para 05/2010.Após, ciência às partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Com retorno, conclusos para encaminhamento.Int. Cumpra-se.

0008921-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008921-6) - EVA MARLENE DA SILVA X MARLENE JOSE DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-50.2003.403.6109 (2003.61.09.004257-0) - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010671-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LANA BEATRIZ VIEIRA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102046-76.1996.403.6109 (96.1102046-5) - YARA LYGIA NOGUEIRA SAES CERRI X VERA HELENA SAES AZENHA X MARIA LUCIA NOGUEIRA SAES DE NARDO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAES(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP188455E - ANDREA BUENO DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X YARA LYGIA NOGUEIRA SAES CERRI X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000289-51.1999.403.6109 (1999.61.09.000289-9) - ANA FERREIRA DE LIMA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007549-82.1999.403.6109 (1999.61.09.007549-0) - CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME(SP039300 - HILARIO PAVANI E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0036178-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036178-6) - AGOSTINHO LUIZ DA SILVA X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ANNA URBANO ARTHUR X ANTONIO PEREIRA X ARMANDO RIZZATO X AUGUSTO ANDREOZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X JOSE VISENTIM SEGREDO X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE BORGES GARCIA X ANTONIA BERTOCHI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AGOSTINHO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA URBANO ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VISENTIM SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BORGES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BERTOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102079-03.1995.403.6109 (95.1102079-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

0001037-15.2001.403.6109 (2001.61.09.001037-6) - DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP150815 - VALDEMIR MAREGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

0006489-98.2004.403.6109 (2004.61.09.006489-1) - ISRAEL BISCARO X WALDIR RODRIGUES(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60

(sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (07/11/2013).

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 575

EMBARGOS A EXECUCAO

0005314-25.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal nº0007529-08.2010.403.6109. Aduz a embargante a respeito da inaplicabilidade do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 para pessoas jurídicas de direito público. Alega que o dispensário de medicamentos localizado em um centro de saúde do município não se equipara a estabelecimento comercial como farmácias ou drogarias. Defende a aplicação da Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Neste sentido requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal. Em sua impugnação de fls. 44/65, a embargada defende a regularidade da CDA, bem como a necessidade do responsável técnico farmacêutico em unidades básicas de saúde. Refuta ainda a aplicabilidade das disposições contidas na Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que não recepcionado pela Constituição Federal. É o relatório. Decido. Estando o feito em condições de julgamento, passo a análise do mérito. A controvérsia trazida aos autos diz respeito a necessidade de estabelecimentos de tratamento de saúde que possuam dispensários de medicamentos contratarem farmacêutico devidamente inscrito naquela entidade. Necessário considerar que acerca do tema, há pacífica jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo, dentre outros (Recursos Especiais ns.º 205.323/SP, 611.921/MG, 638.271/GO, 368.522/MG, 639.194/GO, 679.497/SP): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (REsp 550589/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 251) Assim, incabível a multa cobrada pelo embargado em razão da ausência de profissional farmacêutico no dispensário dos centros de saúde. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade e determinar o cancelamento das certidões de dívida ativa objeto da execução fiscal nº 0007529-08.2010.403.6109. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0007550-81.2010.403.6109, desamparando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005339-48.2005.403.6109 (2005.61.09.005339-3) - NOVA CINDERELA CALCADOS LTDA (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) NOVA CINDERELA CALÇADOS LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, pugnano pelo reconhecimento da compensação tributária. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.09.000373-0, que a penhora não foi devidamente formalizada. Ausente, portanto, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desamparando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006389-12.2005.403.6109 (2005.61.09.006389-1) - DROGA LIDER DE PIRACICABA LTDA ME (SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) DROGA LÍDER DE PIRACICABA LTDA. ME. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, pugnano, em preliminares, pelo reconhecimento da prescrição, e no mérito o reconhecimento de excesso de execução e redução dos percentuais da multa moratória e dos juros. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.09.000789-9, que a penhora não foi devidamente formalizada. Ausente, portanto, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desamparando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008527-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008527-5) - IGUASA PARTICIPACOES LTDA (SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABÉ E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intimem-se a embargante para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009355-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009355-7) - PIRASA VEICULOS LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença (fls. 97/99) para os autos da execução fiscal Processo nº 2004.61.09.004703-0. Por fim, desamparem-se os autos e remetam-se ao TRF da 3ª Região. Int.

0001898-54.2008.403.6109 (2008.61.09.001898-9) - RODOLFO POUSA (SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando que a apelante se insurge somente contra os honorários advocatícios arbitrados, o efeito suspensivo atribuído à apelação se relaciona apenas à tal matéria. Desta forma, translade-se cópia da sentença, despacho que

recebeu a apelação e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 0000834-19.2002.403.6109, dispensando-se os autos. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0009947-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009947-3) - WAGNER ALBRES STOLF X ANDREA STOLF EBERLE(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2006.61.09.002653-9. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme o auto de penhora de fl. 124, o embargante, foi intimado da penhora no dia 10/09/2008. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 22/10/2008. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO os embargos, por intempestivos. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011547-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011547-8) - JW IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 266/267: Através dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 256/264. Não procede a alegação de obscuridade com relação à substituição das CDAs porque o dispositivo da sentença está bastante claro no sentido de que após o trânsito em julgado da decisão, deverá haver a substituição das CDAs cujo fato gerador seja a COFINS. Transcrevo para melhor compreensão: Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para afastar da apuração da base de cálculo da COFINS as receitas que não integram o conceito de faturamento. Em consequência, determino a substituição das CDAs, cujo fato gerador seja a COFINS e seus consectários legais, nos termos constantes da fundamentação, providência que será cumprida mediante apresentação de declaração pela embargante, já que essa foi a forma de constituição do crédito tributário. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0000659-78.2009.403.6109 (2009.61.09.000659-1) - FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA)

Considerando que o patrono da embargante Dr. Carmino Antonio Príncipe Vizioli não demonstrou nos autos o comprovante de notificação da empresa devedora acerca da renúncia ao instrumento de mandato relativo a este processo, determino o prazo de 20 (vinte) dias para que o aludido causídico cumpra o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, proceda a Secretaria o cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 102, bem como a alteração da Classe processual para 229. Int.

0004602-69.2010.403.6109 - MARIA SALETTE MENEZES DE NAPOLI(SP119473 - TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal proposta, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 85/87, que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução em face da embargante, nos termos do art. 267, VI, do CPC, declarar a prescrição dos créditos tributários executados nos Processos n. 2000.61.09.004221-0 e 2000.61.09.004251-8, e extinguir referidas execuções fiscais, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Aduz, em suas razões recursais de fls. 89/91, que não fora apreciado o pedido de liberação dos valores penhorados e a sua devolução à executada, não obstante pedido expresso neste sentido. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante, uma vez que, conforme bem salientado, o ponto mencionado em suas razões recursais não foi apreciado no feito. Passo a saná-lo. Os valores existentes nestes autos não podem, neste momento, serem levantados, pois incide sobre eles ordem de penhora no rosto dos autos da execução fiscal, o que obriga este Juízo, antes de determinar a liberação de qualquer valor, analisar o cumprimento daquela ordem de constrição, o que só pode ser feito na ação principal. Posto isso, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, nos moldes da fundamentação acima. P.R.I.

0011535-58.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00021967520104036109. O executado ofertou como caução

nos autos principais, o seguro garantia judicial de fls. 29/35. Em que pese não haver previsão legal que discipline o referido instituto, aplico, por analogia, o disposto no art. 16, inciso II da LEF, no que tange ao prazo para oposição de embargos, ou seja, de 30 (trinta) dias, contados da data da juntada da prova da fiança bancária. Conforme documentos de fls. 325/326, o executado, ora embargante, protocolou o seguro garantia judicial em 03/11/2010. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 06/12/2010. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0001974-39.2012.403.6109 - JAA DO AMARAL ME(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0005519-54.2011.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento de ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal proposta para a cobrança de multa por infração aos regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Aduz a embargante que não exerce a atividade de fabricante, mas tão somente de revendedora dos produtos que comercializa em seu estabelecimento. Afirma que desconhecia os vícios nos produtos que ensejaram a aplicação da penalidade, e acrescenta que tais vícios nem poderiam ser constatados a olho nu, tanto que só o foram após análise de órgão especializado. Nesta esteira, defende que eventual penalidade deve ser aplicada apenas em face do fabricante do produto, pois do contrário seria caracterizado o bis in idem, proibido em nosso ordenamento a fim de evitar-se a aplicação de mais de uma sanção para um mesmo fato. Ao final, requer a condenação da embargada ao pagamento de verba honorária de sucumbência nos moldes do artigo 20 do Código de Processo Civil. Em sua impugnação de fls. 26/30, a embargada postula pela improcedência dos embargos. Afirma que os produtos comercializados pela embargante não estavam em conformidade com a regulamentação técnica pertinente, do que deve ser reconhecida infração ao disposto no artigo 7º da Lei nº 9.933/99. Defende que a responsabilidade em discussão é de caráter objetivo por tratar-se de relação de consumo, e que, portanto, não são considerados elementos subjetivos de conduta como o dolo ou a culpa. Aduz ao final que tanto fabricantes, como fornecedores ou vendedores respondem solidariamente por danos causados a consumidores, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. De fato, não merecem prosperar os argumentos da embargante acerca da ilegitimidade de parte. Assiste razão à embargada no sentido de que em se tratando de aplicação de penalidade por infração à legislação protetora das relações de consumo, mister o reconhecimento da responsabilidade objetiva do comerciante. A multa aplicada advém do auto de infração acostado à fl. 11, no qual consta informação de que a embargante possuía em seu estabelecimento produtos com as irregularidades descritas no referido auto. Deste modo, legítima a aplicação da multa administrativa pela embargada. Neste sentido os precedentes que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. ROUPAS. AUSÊNCIA DE ETIQUETA COM A INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL. RESOLUÇÕES CONMETRO N. 4/92 E 01/01. RESPONSABILIDADE. I - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. III - Comercialização de roupas sem indicação da composição têxtil, em desacordo com o estabelecido na Resolução CONMETRO n. 4/92. IV - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante. V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VI - Não restou configurado que a Resolução CONMETRO n. 01/01, que revogou a Resolução CONMETRO n. 4/92, é mais benéfica à Embargante. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 997115, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - TÊXTIL - OMISSÃO DA INDICAÇÃO COMPOSITIVA - MULTA POR INFRAÇÃO AO ITEM 4 C.C 11 DA RESOLUÇÃO 04/92, CONMETRO - ÔNUS INATENDIDO PELO FISCALIZADO - LEGALIDADE OBSERVADA (RESOLUÇÃO 04/92 E LEI 5.966/73) - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA, INCLUSIVE EM SUA INDEXAÇÃO SALARIAL - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIDO O APELO 1. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte

recorrente, embargante originário, no sentido de que não infringiu a norma implicada, Resolução Têxtil nº 04/92, a vedar a comercialização de produtos têxteis sem a precisa identificação compositiva em seus produtos expostos à venda. 2. Efetivadas a apreensão e autuação, com sua identificação em irregularidades, nada aduziu a parte aqui apelante, em plano administrativo, que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas alegou que os produtos que comercializava não eram por ela confeccionados, atribuindo a responsabilidade ao fabricante. 3. Não se está, de se destacar, a debater a condição de fabricante, que rebate a parte recorrente, mas de comerciante de produtos cuja identificação, como visto, revela-se de rigor, a bem do acesso dos consumidores a seu elementar direito de informação, até para comparação e compreensão, além de simplificar a responsabilização por eventuais divergências. 4. Muda a parte recorrente o foco em relação à autuação, realizada não em função da industrialização, insista-se, mas da comercialização, esta não negada pela mesma e alvo do trabalho fiscal debatido. 5. Decorre límpido que descuidou a parte apelante de manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente aos produtos envolvidos no caso vertente. 6. Pacifica-se a v. jurisprudência (adiante em símile ao presente litígio) pela licitude da cobrança como lançada, nos debatidos salários de então, por conseguinte igualmente se saindo derrotada a parte executada / embargante a respeito. Precedentes. 7. Data venia, sem qualquer consistência o brado demandante sob o assim insustentável enfoque, diante da cristalina capitulação legal a incidir no caso vertente. 8. Improvido o apelo. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 421673, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1148). Observo, por fim, que não há que se falar em bis in idem uma vez que em relação aos fatos noticiados no auto de infração, foi aplicada apenas uma penalidade. Ademais, a reputação de mercado é situação estranha à relação jurídica entre as partes. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008453-48.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012494-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012494-0)) AURELIO BONASSI NETO PIRACICABA EPP(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 2009.61.09.012494-0, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Por fim, traslade-se daqueles para estes autos cópia do despacho que determinou a citação da embargante. Intimem-se.

0003161-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-20.2012.403.6109) VETEK ELETROMECHANICA LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00011542020124036109. Intime-se.

0003397-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-88.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00012408820124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 71 e Informação do oficial de justiça de fl. 72, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem

condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003398-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011983-94.2011.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00119839420114036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 51 e Informação do oficial de justiça de fl. 52, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003399-67.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009756-34.2011.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00097563420114036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 56 e Informação do oficial de justiça de fl. 57, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003400-52.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-84.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00086648420124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 64 e Informação do oficial de justiça de fl. 65, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003401-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-58.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00075475820124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 68 e Informação do oficial de justiça de fl. 69, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003402-22.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-29.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00066632920124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 63 e Informação do oficial de justiça de fl. 64, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003403-07.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-89.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº00063688920124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 56 e Informação do oficial de justiça de fl. 57, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003404-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-56.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00047605620124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 78 e Informação do oficial de justiça de fl. 79, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003405-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-68.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00042166820124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 55 e Informação do oficial de justiça de fl. 56, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003406-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-79.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL

DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00034917920124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 67 e Informação do oficial de justiça de fl. 68, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003407-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-71.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00026257120124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 58 e Informação do oficial de justiça de fl. 59, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003408-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-88.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00015318820124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 61 e Informação do oficial de justiça de fl. 62, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003409-14.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-28.2011.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00098342820114036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 65 e Informação do oficial de justiça de fl. 66, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003410-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011809-85.2011.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00118098520114036109. Conforme disposto no art. 16 inciso

III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 63 e Informação do oficial de justiça de fl. 64, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003411-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009820-44.2011.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00098204420114036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 61 e Informação do oficial de justiça de fl. 62, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003412-66.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-91.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00086709120124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 63 e Informação do oficial de justiça de fl. 64, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003413-51.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-57.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00001885720124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 56 e Informação do oficial de justiça de fl. 57, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003414-36.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-65.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00015396520124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 65 e Informação do oficial de justiça de fl. 66, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no

dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003415-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-75.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00026707520124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 54 e Informação do oficial de justiça de fl. 55, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003416-06.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-46.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00034354620124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 67 e Informação do oficial de justiça de fl. 68, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003417-88.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-60.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00042236020124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 63 e Informação do oficial de justiça de fl. 64, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003418-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-05.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00046470520124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 111 e Informação do oficial de justiça de fl. 112, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao

pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003419-58.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-88.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00063818820124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 63 e Informação do oficial de justiça de fl. 64, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003420-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-53.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00066425320124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 55 e Informação do oficial de justiça de fl. 56, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003421-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-25.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00075882520124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 55 e Informação do oficial de justiça de fl. 56, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 28/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003441-19.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-72.2009.403.6109 (2009.61.09.012474-5)) GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200961090124745 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0003443-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-

80.2012.403.6109) GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00099778020124036109, certificando-se a distribuição deste feito e o apensamento, caso ainda não cumpridas essas providências, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003446-41.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011810-70.2011.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00118107020114036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 50 e Informação do oficial de justiça de fl. 51, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 29/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003447-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-65.2012.403.6109) RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00001816520124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme despacho de fl. 63 e Informação do oficial de justiça de fl. 64, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 16/04/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 29/05/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003592-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-19.2011.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 21.776,10, que é o valor da execução fiscal embargada, tendo em vista a impugnação de todo o débito. Ao Sedi para retificação do valor. Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00098541920114036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0004123-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-82.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00046168220124036109. Intime-se.

0004133-18.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-62.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ (SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0009966220124036109. Intime-se.

0004134-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-56.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ (SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00086405620124036109. Intime-se.

0004179-07.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-97.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ (SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos de a execução fiscal propostos por COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 47/47 - verso, na qual julgou extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sustenta a embargada em fls. 49/52 que há a ocorrência de omissão e contradição no referido julgado, porquanto, o MM. Juízo não se manifestou acerca do oferecimento da penhora, bem como foi contraditório quando sustentou que não foi realizada garantia nos autos. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001337-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001337-2) - ANDERSON RAYMUNDO FARIA (SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Manifeste-se a parte vencedora (embargante) quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo. Int.

0006016-05.2010.403.6109 - LUCIO FUENTES FILHO (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo e no efeito suspensivo, apenas para suspender a execução fiscal nº 200461090024790 em relação ao objeto, cuja titularidade encontra-se em discussão, conforme previsão do artigo 1.052 do CP. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 40/42, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 200461090024790. Desapensem-se os autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003458-55.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-31.2013.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X PAULO MIGUEL DE LIMA FILHO(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta peal Fazenda Nacional, na qual se objetiva o deslocamento da ação declaratória nº 0002218-31.2013.403.6109 para uma das Varas competentes para julgá-la. Nos autos da referida ação declaratória, foi prolatada decisão (ora juntada) que reconheceu de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito, determinando a remessa daqueles autos ao SEDI, para livre distribuição. Posto isso, reconheço nesta oportunidade a falta do interesse de agir superveniente da excipiente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004667-93.2012.403.6109, desapensando-se. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008184-24.2003.403.6109 (2003.61.09.008184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP177816 - MONICA RODRIGUES ESCANHO)

Fls. 276/279 (Cervejarias Kaiser Brasil S/A): Trata-se petição formulada pela requerente citada, prestando as informações exigidas na decisão de fls. 134/135vº, comunicando este Juízo, ainda, do depósito judicial já efetuado e a existência de outros negócios entre a ora peticionária e a executada. Decido Inicialmente, consigno que a presente petição, não obstante noticiar a juntada de inúmeros documentos, trouxe apenas o comprovante de pagamento do depósito judicial efetuado, denominado como doc. 3. Logo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Cervejarias Kaiser Brasil S/A regularize a situação processual, trazendo aos autos os demais documentos aos quais se referiu. No mais e sem prejuízo, tendo em vista que a penhora objetiva, no final, a constrição dos créditos que seriam pagos à executada, determino o bloqueio e transferência integral para este Juízo de todas as verbas das quais a executada faz jus perante esta requerente. Intime-se a Cervejarias Kaiser Brasil S/A desta decisão na pessoa de seu patrono, a fim de que dê imediato cumprimento a esta ordem. Fls. 281/288 (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A e Londrinhas Bebidas S/A): Trata-se de petição formulada pelas referidas empresas, na qual, em obediência à decisão de fls. 134/135v, prestou as informações ali exigidas, noticiando, entre outros, que houve pagamentos direcionados à executada antes da sua ciência acerca da ordem de bloqueio, porém, suspendeu aqueles que seriam devidos após a sua notificação, além de existirem outros negócios com a executada e que não fizeram parte da penhora efetuada. Ato contínuo, requereu a liberação dos valores atinentes ao pagamento de terceiros de boa-fé subcontratados pela executada. Decido Com relação às obrigações ainda não vencidas por ausência de condição a ser implementada pela executada, aguarde-se o seu cumprimento e, quando ocorrer, providenciem as requerentes sua transferência em favor deste Juízo, nos moldes da decisão de fls.

134/135vº. Ademais, procedam as peticionárias o depósito integral em conta vinculada a este Juízo de todo o valor bloqueado por força da decisão de fls. 134/135, devendo as pessoas efetivamente interessadas (executada e terceiros subcontratados), com a vinda deste numerário, aqui requererem o que for de direito. Destaco, ainda, que eventual rescisão do contrato firmado entre a executada e os requerentes diz respeito a uma relação jurídica alheia a este feito e, como tal, não cabe qualquer valoração no presente momento. Por fim, também em relação às Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A e Londrina Bebidas LTDA, estendo os efeitos da decisão de fls. 134/135vº, afetando todo o numerário ao qual a executada faz jus, devendo todo o pagamento a ser efetuado bloqueado e depositado em conta vinculada a este Juízo, mantendo-se, no mais, os demais comandos ali declinados. Intimem-se as requerentes acima desta decisão na pessoa de seus patronos, a fim de que dê imediato cumprimento a esta ordem. Fls. 311/315 (Dedini S/A Industrias de Base): Mantenho integralmente as decisões de fls. 134/135vº e 232 por seus próprios fundamentos, uma vez que os argumentos aqui lançados são, de uma forma geral, mera reiteração e emenda do requerimento formulado à fl. 156. Ademais, verifico que os fatos que não compuseram o pedido de reconsideração anterior já eram de pleno domínio da executada e que, por motivos não escusáveis, não foram levados ao conhecimento deste Juízo. Int.

0000373-42.2005.403.6109 (2005.61.09.000373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOVA CINDERELA CALCADOS LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de NOVA CINDERELA CALÇADOS LTDA. Em 06 de julho de 2006, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que foi deferido à fl. 47. Em 18 de agosto de 2006 os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestados, onde permaneceram até 26 de fevereiro de 2013 (fl. 48). Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, foi deferida em 17 de agosto de 2006, e encaminhado ao arquivo em 18 de agosto de 2006, tendo assim permanecido até 26 de fevereiro de 2013. A exequente apenas se manifestou quando instada a fazê-lo a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, destacando-se inclusive que omitiu-se a respeito deste tema na petição de fls. 51/53. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia da rescisão do parcelamento e provocado o prosseguimento do curso do feito, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000789-10.2005.403.6109 (2005.61.09.000789-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGA LIDER DE PIRACICABA LTDA ME (SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de DROGA LÍDER DE PIRACICABA LTDA. ME. Em 26 de janeiro de 2006, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fulcro no artigo 40 da LEF, o que foi deferido à fl. 100. Em 30 de maio de 2006 os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestados, onde permaneceram até 26 de fevereiro de 2013 (fl. 101). Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, foi deferida em 17 de março de 2006, e encaminhado ao arquivo em 30 de maio de 2006, tendo assim permanecido até 26 de fevereiro de 2013. A exequente apenas se manifestou quando instada a fazê-lo a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 104/106). O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia da rescisão do parcelamento e provocado o prosseguimento do curso do feito, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do

voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).Anoto ainda que a União é parte e deve diligenciar para a regular andamento do feito, e não aguardar comodamente, que a Secretaria da Vara controle os prazos em seu favor. Tal postura, em última circunstância, pode mesmo caracterizar improbidade administrativa. O aperfeiçoamento das atividades judiciais não pode ser atribuído exclusivamente aos órgãos judiciários, mas também passa por uma mudança de atitude das partes e de seus procuradores. Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000725-24.2010.403.6109 (2010.61.09.000725-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE OLIVEIRA NUNES

Considerando que as custas processuais finais não foram recolhidas pelo(a) executado(a) e correspondem a valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102864-57.1998.403.6109 (98.1102864-8) - CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSS/FAZENDA X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Fls. 49/51: Defiro. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 51), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Por fim, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Int.

0009244-56.2008.403.6109 (2008.61.09.009244-2) - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Fls. 117: Defiro. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 118), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Por fim, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5492

MONITORIA

0001747-84.2005.403.6112 (2005.61.12.001747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Fls. 213/214: Defiro. Determino o patrono do requerido (fl. 100) como responsável por sua intimação para comparecimento na audiência de conciliação no dia 29/11/2013, às 10:30 horas (fl. 210). Sem prejuízo, determino, ainda, o cancelamento da carta precatória devolvida à fl. 215, anotando-se a expressão cancelada em seu frontispício. Int.

0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 175/176: Defiro. Determino o patrono do requerido (fl. 62) como responsável por sua intimação para comparecimento na audiência de conciliação no dia 28/11/2013, às 09:00 horas (fl. 171). Sem prejuízo, determino, ainda, o cancelamento da carta precatória devolvida à fl. 177, anotando-se a expressão cancelada em seu frontispício. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-04.1999.403.6112 (1999.61.12.000783-3) - ARIIVALDO SOARES DE OLIVEIRA X CORINA LIMA DE JESUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JEFERSON ANTONIO SAVOLDI X JOAO ALCANFOR X ESMERALDA MARIA BENTO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP126621 - NELSON FONTOLAN E Proc. ALINE D FONTOLAN LIMA OAB 120.078-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005783-48.2000.403.6112 (2000.61.12.005783-0) - ESMERINDA MARIA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X ESMERINDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0010726-06.2003.403.6112 (2003.61.12.010726-2) - ONOFRE DE CAMPOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011980-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011980-0) - IVANETE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004500-43.2007.403.6112 (2007.61.12.004500-6) - INEZ FORTUNATA COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0014949-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014949-7) - FRANCISCA OLINDA DE SOUZA RIGA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0017817-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017817-5) - ANTONIO ADAUTO GUAZI MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0010178-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010178-0) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0010190-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010190-0) - AMAURI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003226-39.2010.403.6112 - ALCINA FERREIRA PELLEGRINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000932-77.2011.403.6112 - ADEMIR CLAUDIO OLEAN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002448-35.2011.403.6112 - GILMAR BATISTA FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003512-80.2011.403.6112 - PLINIO CARDOSO GARCIA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006238-27.2011.403.6112 - EZIO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008129-83.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008200-85.2011.403.6112 - ELIZABETE GONCALES PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003791-32.2012.403.6112 - ZELITA ALVES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007781-31.2012.403.6112 - JOSE SOBRAL NETO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009913-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARTINS SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do ofício juntado pelo INSS à fl.96. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010933-87.2012.403.6112 - JURACI ROSA DA SILVA GONCALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000605-64.2013.403.6112 - ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000670-59.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BRASIL SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP - 1ª Vara), em data de 26/11/2013, às 14:20 horas.

0000942-53.2013.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000944-23.2013.403.6112 - WILSON BISPO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001088-94.2013.403.6112 - MAURICIO VENTURA BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001301-03.2013.403.6112 - CIRENE AVILA MACHADO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001626-75.2013.403.6112 - MERCEDES CONCEICAO FERREIRA CAVALIERO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do ofício juntado pelo INSS à fl.88. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001877-93.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003518-19.2013.403.6112 - JOSE VALDOMIRO SOARES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003915-78.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002192-92.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002715-41.2010.403.6112 - ANGELA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS X RUBENS PADOVAN X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS PADOVAN X RICARDO MANOEL DOS SANTOS X DANIELA NAGANO PINAFFI DOS SANTOS X RODRIGO MANOEL DOS SANTOS X RAFAELA CARLA LAMBER DOS SANTOS X ROBERTA GUIMARAES DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA MARTINES COLNAGO X ALINE MARTINES COLNAGO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

MANDADO DE SEGURANCA

0008719-89.2013.403.6112 - ALEXANDRE SALOMAO FOZ(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, que tem endereço na cidade de Brasília-DF, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Sem prejuízo, junte-se aos autos os extratos referentes à pesquisa de endereço da autoridade impetrada realizada por este Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007557-35.2008.403.6112 (2008.61.12.007557-0) - ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3198

CARTA PRECATORIA

0008591-69.2013.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN CARLOS CUNHA(MT016028 - DONIZETE RUPOLO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha de acusação MARCIA CRISTINA CUNHA para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:20 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 628 e 694/695), com exceção da testemunha ROGÉRIO DA SILVA NEVES, residente em Álvares Machado, que será oportunamente inquirida neste Juízo, quando da realização da audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0006104-68.2009.403.6112 (2009.61.12.006104-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO FACCHINI(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 182/183, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de APARECIDO FACCHINI para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Polícia Militar Ambiental para que dê a destinação legal aos bens apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (fls. 06/11). Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO). Int.

0003154-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RENATO BATISTA DE SOUZA(SP053472 - SILAS PARRA TEIXEIRA) X DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SELMO AVILA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SAMUEL MIQUELOTI(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ELBA VICTORIANO DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 710: Acautele-se em Secretaria a fita de vídeo devolvida pela Delegacia de Polícia Federal (fl. 699) para a elaboração do laudo pericial das fls. 711/714. Aguarde-se a elaboração do exame grafotécnico. Ciência ao MPF. Int.

0008798-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CARNEIRO DE SOUZA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 305/309, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de MAURICIO CARNEIRO DE SOUZA para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO). Int.

0008831-92.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fl. 401: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ADRIANO PEREIRA SANTOS, manifestada pelo Ministério Público Federal. Designo para o dia 11 de março de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão colhidos os interrogatórios dos réus ROBSON LUIZ VIEIRA, JORGE PAULO DOS SANTOS e FABIO FIGUEIREDO COSTA. Depreque-se a intimação dos réus. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

0000843-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-54.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Corbélia/PR a realização de audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 240) e interrogatório do réu PAULO COSTA VALE. Int.

Expediente Nº 3199

ACAO CIVIL PUBLICA

0008594-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES X CLEUSA CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Ante a declaração da folha 82, defiro à ré Cleusa Cordeiro da Silva Rodrigues os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo

Civil. Dê-se vista à parte autora e à União Federal, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001357-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIS BAPTISTA X ANA PAULA DE MELO PINTO X ERNESTO BAPTISTA NETO X ANTONIA VILMA DA SILVA BAPTISTA X ROSA MARIA BAPTISTA PELEGE X PAULO ROBERTO PELEGE X ANA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA BAPTISTA BONIFACIO X LUIZ CARLOS MAMEDE BONIFACIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

1. Ante a certidão da folha 317, desconsidero o teor da contestação apresentada pelos réus (fls. 336/479) por ser intempestiva. Contudo, mantenho-a nos autos. 2. Indefiro o pedido de chamamento ao processo (fls. 480/492), tendo em vista que requerido fora do prazo de contestação (art. 78 do CPC). Intimem-se, após tornem os autos conclusos para sentença.

0002886-90.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUCIANA BATALINI COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X CLAUDIA MARIA LOPES SA MEIRA(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Providencie o advogado Marcelo Agamenon Goes da Silva a regularização da representação processual dos réus Antonio Bernardo Costa e Luciana Batalini Costa, juntando aos autos as procurações outorgadas, no prazo suplementar de dez dias, sob pena de desconsideração da contestação apresentada. Após, cumpra-se a parte final do despacho da folha 496. Int.

MONITORIA

0004949-93.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 92/93, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002859-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OLIVAR INACIO DA SILVA JUNIOR

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 40, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004382-91.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

Ante a guia de depósito de honorários juntada à folha 121, manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias. Int.

0011094-97.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GARCIA RAMOS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0006928-85.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO FLORIANO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006511-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-45.2013.403.6112) IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO E

SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de exceções de incompetência visando ao deslocamento da competência ao Juízo de Direito da comarca de Rosana/SP, para conhecer, processar e julgar a demanda proposta nos autos da ação civil pública registrada sob nº 0002501-45.2013.403.6112, nos quais se apura a ocorrência de dano ambiental em lote ocupado pelos réus/excipientes, denominado Rancho Vertuan, localizado no Município de Rosana/SP, na estrada do Pontalzinho, no bairro Entre Rios, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, nas coordenadas 530510,6w e 223620,1s, área considerada de preservação permanente, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência das exceções de incompetência de ns. 0006511-35.2013.403.6112 e 0006512-20.2013.403.6112 (fls. 13/16 dos primeiros autos e fls. 12/15 do segundo processo). Relatei e decido. O fato imputado teria sido praticado em área marginal ao leito do Rio Paraná, que faz a divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná. Daí exsurge nítido o interesse da União Federal, de modo a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal, e, caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do artigo 219 do CPC. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental calca-se no princípio da efetividade; por isso que, o Juízo Federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que, em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o artigo 93 do CDC. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) Deste modo, é de se afastar a preliminar de incompetência deste Juízo porque o imóvel em discussão foi construído às margens do Rio Paraná, que, por dividir mais de um Estado da Federação, trata-se de bem da União (CF, artigo 20, III), hipótese em que é da Justiça Federal a competência para julgamento da causa, mesmo porque a União manifestou interesse e pediu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, caso em que tem aplicação o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, rejeito as exceções de incompetência ns. 0006511-35.2013.403.6112 e 0006512-20.2013.403.6112, apresentadas por IRINEU APARECIDO VERTUAN e ANTÔNIO VERTUAN, respectivamente, e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0002501-45.2013.403.6112. P. I. Presidente Prudente/SP, 12 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006512-20.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-45.2013.403.6112) SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X ANTONIO VERTUAN(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de exceções de incompetência visando ao deslocamento da competência ao Juízo de Direito da comarca de Rosana/SP, para conhecer, processar e julgar a demanda proposta nos autos da ação civil pública registrada sob nº 0002501-45.2013.403.6112, nos quais se apura a ocorrência de dano ambiental em lote ocupado pelos réus/excipientes, denominado Rancho Vertuan, localizado no Município de Rosana/SP, na estrada do Pontalzinho, no bairro Entre Rios, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, nas coordenadas 530510,6w e 223620,1s, área considerada de preservação permanente, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº

12.651/2012), a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência das exceções de incompetência de ns. 0006511-35.2013.403.6112 e 0006512-20.2013.403.6112 (fls. 13/16 dos primeiros autos e fls. 12/15 do segundo processo). Relatei e decido. O fato imputado teria sido praticado em área marginal ao leito do Rio Paraná, que faz a divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná. Daí exsurge nítido o interesse da União Federal, de modo a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal, e, caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do artigo 219 do CPC. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental calca-se no princípio da efetividade; por isso que, o Juízo Federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que, em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o artigo 93 do CDC. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) Deste modo, é de se afastar a preliminar de incompetência deste Juízo porque o imóvel em discussão foi construído às margens do Rio Paraná, que, por dividir mais de um Estado da Federação, trata-se de bem da União (CF, artigo 20, III), hipótese em que é da Justiça Federal a competência para julgamento da causa, mesmo porque a União manifestou interesse e pediu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, caso em que tem aplicação o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, rejeito as exceções de incompetência ns. 0006511-35.2013.403.6112 e 0006512-20.2013.403.6112, apresentadas por IRINEU APARECIDO VERTUAN e ANTÔNIO VERTUAN, respectivamente, e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0002501-45.2013.403.6112. P. I. Presidente Prudente/SP, 12 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 229/230, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Ante a suspensão deferida à folha 85, aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0001048-83.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO

Manifeste-se a União Federal, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0003239-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANIELLE CRISTINA PEREIRA

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 77/78, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004888-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008636-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA ME X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA

Ante a suspensão deferida à folha 56, aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intimem-se.

0009992-74.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 320/2013, no prazo de cinco dias. Int.

0003913-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO GONCALVES DE AGUIAR

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 34/35, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004120-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIA CLEUZA DE OLIVEIRA

Ante a certidão da folha 40, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

0004988-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA LUCENA DO CARMO

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 61/62, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006981-03.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IANE LINARIO LEAL(SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA)

Providencie a CEF o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008708-94.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ante a segunda certidão da folha 48, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

0008651-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados à fl. 26, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001354-81.2013.403.6112 - SELMA GOMES DA LUZ(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E RS078691A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int

0006291-37.2013.403.6112 - AGROPECUARIA JACINTHO LTDA(MT006939 - ROBSON AVILA SCARINCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto

no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0008564-86.2013.403.6112 - CARLOS GREGORIO TREVISAN ZACQUI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar visando provimento mandamental declaratório de nulidade de ato que reputa ilegal consistente no impedimento do registro do impetrante como responsável técnico do empregador - FAVORITO Comércio e Indústria de Carnes Ltda. -, permitindo sua atuação na referida função. A negativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária, exarada pela Coordenadora de Assuntos Profissionais do Conselho de Classe - Geni da Silva -, especou-se no fato de que a função de responsável técnico é privativa de médico veterinário. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/69). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação da Serventia às folhas 70 e 72. O impetrante foi intimado a esclarecer o endereço da autoridade impetrada e ratificou aquele já informado na exordial. (folhas 73 e 75/76). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (destaquei) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. No mandado de segurança, a competência se define pela autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança e o do domicílio da autoridade coatora. Na presente hipótese, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída à Coordenadora para assuntos profissionais do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sede na capital do Estado, a competência para processar e julgar o mandamus é de um dos Juízos daquela Seção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo-Capital, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente-SP., 13 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009819-16.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ASSESSO ACESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/S LTDA - ME(SP293855 - MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI)

Ante o comprovante de depósito efetuado à folha 156, manifeste-se o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 279/2013, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X

LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LS MARTINELLI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI

Ante a suspensão deferida à folha 398, aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intimem-se.

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 488/490, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000458-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3)) C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C LUCAS LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LUCAS LIMA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a suspensão deferida à folha 97, aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0007674-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001778-94.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO

Ante a suspensão deferida à folha 91, aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0003909-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA

DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPP X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIN SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIN X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE TRÊS DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001774-43.2000.403.6112 (2000.61.12.001774-0) - GERALDO BARBOSA DA SILVA (REP POR ANA CARDOSO FERREIRA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000282-74.2004.403.6112 (2004.61.12.000282-1) - MARIA CIRILA DE MATOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes do retorno dos autos. Aguardem-se as decisões dos recursos especial e extraordinário. Intimem-se.

0006288-97.2004.403.6112 (2004.61.12.006288-0) - HELIO NASTARI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000901-67.2005.403.6112 (2005.61.12.000901-7) - BRENDA THAISSA ANDRADE VIGO (REP P/

ADRIANA DANILA DE ANDRADE)(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007471-69.2005.403.6112 (2005.61.12.007471-0) - PEDRO BUENO DE MORAES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010167-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010167-8) - MARIA AURELIANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguardem-se as decisões dos recursos especial e extraordinário. Intimem-se.

0018233-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018233-6) - CARLA FABIANA FERREIRA RABELLO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008377-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008377-6) - JOSE AMANCIO ALVES(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, visando aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. O demandante pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 15/49). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 52). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo que o tempo de serviço especial deve ser caracterizado de acordo com a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Períodos de 1960 até 29/04/1995 (Lei 9.032). Caracterização de tempo especial por categoria profissional. Atividades devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Período de 29/04/1995 até 05/03/1997. Necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de Laudo para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998. Impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Não demonstração de exposição através dos PPP. Não exposição de forma permanente, agentes nocivos dissociáveis da produção do bem ou prestação dos serviços. Necessidade de indicação expressa na sentença condenatória dos agentes agressivos existentes. Aguarda a improcedência (fls. 55/60). Foram juntadas peças do processo administrativo (fls. 71/125). O autor apresentou réplica (fls. 128/136) e requereu a produção de prova pericial (fls. 139/140), pedido que foi deferido (fl. 144). O autor requereu a juntada de PPPs e LTCAT pertencentes a empresas similares (fls. 147/176). Sobreveio o laudo técnico pericial (fls. 196/209). Sobre ele a parte autora se manifestou (fl. 212). Determinou-se a juntada do extrato CNIS do autor (fls. 220/224). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que requereu o benefício aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42, sob o número 148.265.864-7 com reconhecimento de atividade sob condições especiais, indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que trabalhou em condições especiais na função de auxiliar de mecânico no período de 01/09/1977 a 28/02/1978; como auxiliar de soldador no período de 04/03/1978 a 07/04/1983 e na função de torneiro-mecânico nos períodos de 26/06/1983 a 02/07/1986, 01/09/1986 a 15/12/1988, 01/01/1989 a 02/08/1990, 01/09/1990 a 04/02/1995, 01/03/1995 a 16/08/2001. Afirma que recolheu contribuições como contribuinte individual no período de 11/2002 a 06/2005 e a partir de 07/2005 constituiu uma Sociedade Limitada. Conclui postulando o reconhecimento da condição especial das atividades de auxiliar de mecânico, auxiliar de soldador e torneiro-mecânico, convertendo-se os períodos respectivos em atividade comum e somando-o ao tempo já administrativamente reconhecido, para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço integral, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre

ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O tempo de serviço alegado restou comprovado pelas cópias da Carteira de Trabalho (fls. 18/25), do processo administrativo (fls. 71/125), bem como pelo extrato do Cadastro de Informações Sociais - CNIS (fls. 65/67, 220/224). O autor trouxe para os autos o documento denominado DSS-8030, expedido pela empresa Viação Motta Ltda, onde consta que ele trabalhou na função de auxiliar de soldador no período de 04/03/78 a 07/04/83. O autor trabalhava exposto a agentes nocivos como: calor, gases e raios provenientes da máquina de solda, ruídos dos equipamentos e máquinas de modo habitual e permanente, não intermitente. Referido formulário veio acompanhado de Laudo Técnico individual assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho para fins de aposentadoria especial (fl. 78). Os mesmos documentos podem ser vistos em relação à função de torneiro-mecânico exercida nos períodos de 26/06/1983 a 02/07/1986, 01/09/1986 a 15/12/1988, 01/01/1989 a 02/08/1990, 01/09/1990 a 04/02/1995, 01/03/1995 a 16/08/2001 (fls. 79/80). Por fim, o laudo técnico pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo, abrangendo o período de 01/09/1977 a 16/08/2001, concluiu que vistoriados e analisados os locais de trabalho do Autor, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações qualitativas, pode-se concluir de acordo com (...) que a atividade desempenhada pelo Autor na função de Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Soldador e Torneiro Mecânico esteve exposta ao agentes insalubres segundo conceitos da Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade ANEXO II da Portaria do MTE de 3311 de 29/11/1989, estando caracterizada a Insalubridade de Grau Médio prejudicial à saúde e a integridade física do Autor (fls. 196/209). Concluiu o expert que, durante os períodos sub judice, o Autor trabalhou exposto a agentes insalubres, prejudiciais à saúde e à integridade física. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Vê-se, portanto, que realmente o demandante exerceu suas atividades profissionais, exposto a fatores de risco à sua saúde, de forma habitual e permanente. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo comum, para fins previdenciários, pelo multiplicador 1.40, em se tratando de segurado do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do

sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei Básica da Previdência Social. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, a parte demandante contava em 02/03/2009, data do requerimento administrativo nº 42/148.265.864-7, com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, o que lhe assegura a aposentadoria por tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Processo: 0008377-20.2009.403.6112 Autor: JOSÉ AMÂNCIO ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tempo de Atividade Atividades Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Esp 01 09 1977 28 02 1978 - - - - 5 28 2 Esp 04 03 1978 07 04 1983 - - - 5 1 4 3 Esp 26 06 1983 02 07 1986 - - - 3 - 7 4 Esp 01 09 1986 15 02 1988 - - - 1 5 15 5 Esp 01/01/1989 02/08/1990 - - - 1 7 2 6 Esp 01 09 1990 04 02 1995 - - - 4 5 4 7 Esp 01 03 1995 16 08 2001 - - - 6 5 16 8 01 11 2002 01 06 2005 2 7 1 - - - 9 01 08 2005 02 03 2009 3 7 2 - - - Soma: 5 14 3 20 28 76 Correspondente ao número de dias: 2.223 8.116 Tempo total : 6 2 3 22 6 16 Conversão: 1,40 31 6 22 11.362,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 25 A averbação do tempo de atividade especial está implícita na concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.265.864-7, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar da data do pedido administrativo (02/03/2009). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela, ou por recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos na liquidação. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo Autor, não estando a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Concedo ao autor a tutela específica de que trata o artigo 461 do Código de Processo Civil, segundo o qual, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Notifique-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 30 dias. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/148.265.864-72. Nome do Segurado: JOSÉ AMÂNCIO ALVES 3. Número do CPF: 029347968-254. Nome da mãe: Anelisa Alves da Silva 5. NIT: 1.081.099.192-36. Endereço do segurado: Rua Túlio Cechetti, 1.068, Vila Formosa, Presidente Prudente-SP 7. Benefício concedido: Apos. Tempo de Contribuição. 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 02/03/2009 - fl. 11710. Data início pagamento: 12/11/2013 P.R.I. Presidente Prudente, 12 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011969-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011969-2) - GUMERCINDO ROCHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguardem-se as decisões dos recursos especial e extraordinário. Intimem-se.

0001783-53.2010.403.6112 - WILSON SPINELLI X RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA (SP262598 -

CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WILSON SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003881-11.2010.403.6112 - PETER FREY DE CARVALHO X VALDECI RAMOS DE CARVALHO JUNIOR X MARTA TEREZA FREY DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguardem-se as decisões dos recursos especial e extraordinário. Intimem-se.

0004301-16.2010.403.6112 - BENEDITA MARTINS PRETTE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora, apelante, o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de dez dias, sob pena de deserção do recurso interposto. O recolhimento deve ser efetuado em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 [Tesouro Nacional]; CÓDIGOS DA RECEITA: 18730-5. Intime-se.

0004917-88.2010.403.6112 - CICERO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CICERO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005247-85.2010.403.6112 - FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguardem-se as decisões dos recursos especial e extraordinário. Intimem-se.

0007615-67.2010.403.6112 - ROBERTA DA SILVA LIMA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008222-80.2010.403.6112 - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003498-02.2011.403.6111 - LUIZ LOURENCO ROSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 44/45: Por ora, aguarde-se. Consta dos extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV das folhas 57/59, que o vindicante LUIZ LOURENÇO ROSA faleceu em 15/07/2013, tendo sua aposentadoria por invalidez sido desdobrada na pensão por morte NB nº 21164.609.999-9. Considerando-se que com a morte do Autor extinguiu-se o mandato de procuração, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado que o representava informe acerca da habilitação de sucessores e, em caso positivo, promova sua regular habilitação, bem como a regularização processual dos habilitados, oportunizando-se, por óbvio, a manifestação do INSS, no mesmo prazo. Seu silêncio ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra. P.I.

0000579-37.2011.403.6112 - MARIO CARLOS CANO XAVIER(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002115-83.2011.403.6112 - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 9/63). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 68/69 e vsvs). A postulante forneceu fornecimento novo documento e reiterou o pleito antecipatório (fls. 73/74). O perito nomeado informou inexistir doença cardiológica e sugeriu novo exame com médico ortopedista, sendo designada nova perícia (fls. 78/81). Por falta de exames complementares, o expert deixou de concluir o laudo (fls. 87/93). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, pela ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu extrato do CNIS (fls. 94, 95/97 e vsvs e 98/99). Fornecendo laudo e atestado médico, disse a postulante sobre a contestação, oportunidade na qual requereu prazo para realização de exames que, após, foram apresentados (fls. 102/106 e 108/112). Nova perícia foi designada, para o que a vindicante indicou assistente técnico (fls. 114 e 115). Realizado o novo exame, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 118/127). Ato seguinte as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo, arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntou-se aos autos extratos do CNIS e INFBEN em nome da parte demandante (fls. 128/129, 130/131 e 133/136). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Cuida-se de pedido de imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte vindicante que, a despeito da cessação do benefício de auxílio-doença do qual era beneficiária, continua incapacitada para o trabalho por ser portadora de doenças de natureza ortopédica e cardiológica que a impede total e definitivamente de exercer atividades laborativas. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado como folhas 99 e 134, porquanto ela esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/541.580.523-7 de 17/07/2010 a 10/03/2011, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 01/04/2011. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa e, em caso positivo, qual a sua extensão e quando se instalou. Consta do

laudo pericial juntado como folhas 118/127 que a vindicante está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por ser portadora de síndrome do túnel do carpo e doença degenerativa tipo artrose ao nível da coluna vertebral cervical, com hérnias disciais. Asseverou o expert inexistir prognóstico positivo de cura e/ou melhora substancial dos sinais e sintomas com os meios terapêuticos atualmente disponíveis e um prognóstico de piora com o decorrer do tempo. Fixou a data da incapacidade como sendo a dos exames realizados em 06/09/2012. Pois bem, a demandante ingressou no RGPS em 01/07/1987 e hoje completa 43 (quarenta e três) anos de idade (fls. 12/13, 99 e 134). Nos períodos de 16/10/2006 a 30/06/2010 e de 17/07/2010 a 10/03/2011 esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílios-doença (fls. 135/136). Sucede que o expert foi claro ao mencionar que a vindicante apresenta incapacidade absoluta e permanente, que pode ser documentada a partir de 06/09/2012 (fl. 123). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o expert acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. O mesmo não se pode afirmar quanto ao início da incapacidade, como se verá. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade, seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica das doenças, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, a perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento na data indicada. Contudo, apenas se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, segundo precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando os documentos médicos carreados aos autos, bem como o histórico de benefícios por incapacidade concedidos à parte requerente, tenho como certo ser indevida a cessação do auxílio-doença NB 31/541.580.523-7, que deve ser restabelecido e mantido até o dia imediatamente anterior ao indicado pelo perito e, a partir de então, convertido em aposentadoria por invalidez. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua indevida cessação e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez na data indicada pela perícia judicial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.580.523-7 a partir de 11/03/2011 e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da data indicada pela perícia judicial, ou seja 06/09/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento

desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, para o caso de não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/541.580.523-72. Nome da Segurada: MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO 3. Número do CPF: 097.637.868-004. Nome da mãe: Verônica Vello Cordeiro 5. NIT: 1.234.530.368-06. Endereço da Segurada: Rua Olavo Bilac, nº 15, Jardim Nova Esperança, Presidente Venceslau/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: Auxílio-Doença: 11/03/2011 Apos. Invalidez: 06/09/2012 11. Data de início do pagamento: 07/11/2013 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003720-64.2011.403.6112 - MARIA ISAURA DE ARAUJO (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004170-07.2011.403.6112 - SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI (SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005104-62.2011.403.6112 - FRAUCILIO DE OLIVEIRA CHAVES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006630-64.2011.403.6112 - ZULEIDE DE MENDONCA ARAGAO (SP246074B - DENISE MONTEIRO E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, inclusive quesitos para a perícia (fls. 12/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 23/24 e vsvs). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 28/31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Forneceu documento (fls. 32, 33/36 e vsvs e 37 e 38). Sobreveio manifestação da postulante reforçando os termos da inicial e reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/50). A Autora forneceu rol de testemunhas (fls. 53/54) após o que foi deprecada a realização de audiência (fl. 55), ato que se encontra registrado às folhas 70/73 e mídia audiovisual da folha 74. A vindicante forneceu

substabelecimento, sem reserva de poderes e, ato seguinte, memoriais de alegações finais (fls. 79/80 e 81/86). Finalmente, a parte ré cientificou-se quanto ao processado, arbitrou-se e requisitou-se honorários periciais e juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 87, 88/89 e 91/92). É o relatório. DECIDO. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei de Benefícios. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A vindicante aduziu ter trabalhado na atividade rural, em relação à qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Como início de prova material de seu trabalho no campo a vindicante trouxe apenas cópia da sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador (fl. 15). É certo que, no meio rural, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos comprobatórios da atividade. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai, mãe ou cônjuge, os quais funcionariam, se apresentados, como prova indireta do trabalho da parte autora. Vejamos o que disse a vindicante e suas testemunhas nos depoimentos que constam da mídia audiovisual da folha 74. Em seu depoimento pessoal, assim disse a Autora Zuleide de Mendonça Aragão: Eu comecei a trabalhar com 8 (oito) anos de idade. Eu trabalhava catando algodão e tomate. Eu trabalhava para os outros, como diarista. Eu trabalhei para o senhor Sebastião Mariano, para a família dos Teles que são bastante pessoas, para os Coutinhos e trabalhei na fazenda Ouro Verde cortando cana e colhendo algodão. Eu trabalhava assim na roça até eu fazer a cirurgia em 2009. Meu último trabalho na roça foi para a família dos Teles colhendo tomate. Eu nunca trabalhei na cidade. Eu estudei só até a quarta série, no bairro Lagoa Seca, era um colégio rural. Eu me casei com o Edvaldo Pereira Aragão. Eu tocava roça com o Edvaldo e com meu sogro Américo. Hoje o Edvaldo trabalha na roça como tratorista, registrado. Ele nunca fez trabalho de cidade, apenas roça também. Sebastião Mariano, primeira testemunha ouvida, assim declarou: O pai dela se chama Américo e a mãe eu esqueci. Ela tem irmãos, é casada com o Edvaldo com quem tem 3 (três) filhos, e eu sei o nome de 2 (duas) filhas. Uma filha se chama Josela, a outra Zeneide e elas já se casaram. A Zuleide começou a trabalhar desde pequena, naquele tempo ela chegava da escola e já ia trabalhar. Até para mim ela já trabalhou. Faz 10 (dez) anos que eu parei de tocar a roça e ela trabalhava para mim lá. Ela colhia algodão e amendoim. Ela trabalhou para os Teles, para o Simão. Ela nunca fez trabalho de cidade. O marido dela também é pessoa somente da roça e hoje ele é tratorista. Ela estudou um pouco lá no colégio e não me recordo o nome do colégio. Faz uns 2 (dois) anos já quase que ela não consegue mais trabalhar. No último trabalho ela catava tomate para o Simão Camilo. De 2 (dois) anos para trás ela trabalhou sempre na roça, ela nunca fez trabalho de cidade. Já Aparecida Odete de Lima Torres, segunda e última testemunha assim disse: Eu conheço a Zuleide há uns 5 (cinco) anos. Quando eu a conheci ela morava em Nova Pátria. Ela trabalhava na roça. Ela colhia tomate, amendoim, algodão... Ela trabalha para os... Ai meu Deus. Ela não fazia trabalho de cidade, apenas de roça. Nós trabalhamos juntas na roça, colhendo amendoim e algodão para os Coutinhos e para os Teles. Ela parou de trabalhar há uns 2 (dois) anos por conta dos problemas de saúde dela. Ela é casada com o Edvaldo e ele só faz trabalho de fazenda. Antes de examinar pormenorizadamente os requisitos qualidade de segurada e preenchimento da carência para os benefícios por incapacidade, analiso a presença, ou não, da necessária incapacidade laborativa para os benefícios em questão. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a parte vindicante, 44 anos de idade e escolaridade até a 4ª série, apesar das queixas apresentadas, não há sinais indicativos de doença incapacitante. Antes, a autora está em tratamento de afecções não incapacitantes. Relata o perito que não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora e seu exame físico segmentar ou exames complementares, não havendo, portanto, sinais indicativos de doença incapacitante. Asseverou, com todas as

letras, que não há incapacidade laboral, nem redução de sua capacidade laborativa (fls. 28/31). Foi enfático o expert ao dizer que a obesidade mórbida da Autora foi tratada cirurgicamente e ela faz reposição vitamínica e segue orientações dietéticas de seu médico; está em tratamento de depressão com resposta adequada com uso de monoterapia de baixa dosagem; a úlcera gástrica está em cicatrização; além do que a hipertensão arterial é afecção crônica, benígna, de controle medicamentoso ambulatorial, e de bom prognóstico. Enfim, as doenças que afetam a parte autora estão sendo controladas, inexistindo incapacidade laborativa (fl. 30). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24 vs). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 11 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006865-31.2011.403.6112 - FRANCISCA EMILIA DE SOUZA CUNHA VIEIRA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007419-63.2011.403.6112 - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008642-51.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FURINI ZANUTTO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009056-49.2011.403.6112 - SALVADOR LOPES GIMENES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Aguardem-se as decisões dos recursos especial e extraordinário. Intimem-se.

0000073-27.2012.403.6112 - VIVIANE PESTANA PANGONI X WALDIR PELEGRINI PANGONI (SP042404 - OSVALDO PESTANA) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 185/186: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000525-37.2012.403.6112 - NIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000640-58.2012.403.6112 - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se e, depois, se em termos e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

0000975-77.2012.403.6112 - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001849-62.2012.403.6112 - JOSE TEIXEIRA CAMPOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fl. 84: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 39, SIMONE FINK HASSAN, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos, quando apreciarei o pedido da fl. 86. Intimem-se.

0001871-23.2012.403.6112 - ALEXANDRE DOS SANTOS CELESTINO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 50/54: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002049-69.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Em prosseguimento à marcha processual, defiro a produção da prova oral.Designo o dia 03 de dezembro 2013, às 14h20min., para realização de audiência de instrução, oportunidade em que a demandante será ouvida em depoimento pessoal, e também serão inquiridas as três testemunhas por ela indicadas à folha 70.De antemão, fica a autora cientificada de que sua ausência injustificada ao ato designado implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida em contestação, pelo INSS, sob pena de desistência quanto à comprovação do alegado e de preclusão. (CPC, arts. 333, I e 183, 1º e 2º)Fica, também, a demandante ciente, de que deverá apresentar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação do Juízo.P.I.

0002390-95.2012.403.6112 - NAIR BONFIM BOTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl.73: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, do laudo médico complementar das fls. 49/52. Intimem-se.

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 122/125: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 53, Dra. SIMONE FINK HASSAN, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002740-83.2012.403.6112 - JANDIRA FURLAN(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002769-36.2012.403.6112 - MARIA STELA CARDOSO SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0005536-47.2012.403.6112 - CARMELLO MOREIRA PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade, indeferido administrativamente. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/63). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 66). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando carência de ação por falta de interesse de agir, em face do recebimento administrativo de benefício da mesma espécie aqui postulado. Forneceu documentos (fls. 67, 68/71 e 72/75). Réplica nas folhas 78/86. Deferida a produção de prova oral (fl. 87), o ato está registrado na folha 89 e mídia audiovisual juntada como folha 90. Sem apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 93). Após, juntaram-se ao encadernado extratos dos bancos de dados do PLENUS/DATAPREV e do CNIS, em nome do postulante, que sobre eles se manifestou, reforçando seu pedido inicial (fls. 94/99 e 102/103). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rurícola formulada administrativamente em 18/03/2009 sob o nº 148.552.212-6, e indeferida por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício (fl. 63). Assim, não prospera a prefacial de carência de ação, porquanto a aposentadoria por idade da qual o vindicante é beneficiário iniciou-se em 31/03/2011 sob nº 147.813.177-0, tratando-se, portanto, de outro benefício (fl. 99). A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O Autor comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folha 19. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 25/03/2009. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início de prova material, o demandante trouxe para

os autos farta documentação que o vinculam ao campo, conforme se denotas das folhas 20/62. Importante consignar que, ao conceder administrativamente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural NB 147.813.177-0, com DER e DIB em 31/03/2011, reconheceu a Autarquia Previdenciária o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) meses de trabalho campestre, inexistindo, portanto, controvérsia quanto ao preenchimento da carência para o benefício quando do pedido administrativo NB 148.552.212-6 anteriormente formulado, em data de 18/03/2009 (fls. 63 e 74/75). Nada obstante, registre-se que a função jurisdicional exerce-se em termos de controle dos atos administrativos dos outros Poderes, razão pela qual prossigo na análise das provas produzidas. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, conforme mídia audiovisual juntada como folha 90. Em audiência realizada neste Juízo, em 13/06/2013, assim declarou o Autor Carmello Moreira Peres: Eu comecei a trabalhar na lavoura quando era criança. Naquela época chegava-se da escola e já se ia para a roça. A propriedade era do meu pai mesmo e ficava aqui no Quilômetro 18, perto de Floresta do Sul. No início tinha 10 (dez) alqueires. Trabalhávamos eu, meu pai e os irmãos, éramos em 11 (onze) irmãos. Meu pai não contratava empregados, eram só os filhos. Ele plantava principalmente amendoim que era a lavoura do momento daquele tempo, algodão e milho. Tinha criação de gado também. No sítio do meu eu trabalhei até quando eu casei. Eu me casei em 1974. A partir disso, meu pai tinha outra área e ele me arrumou 5 (cinco) alqueires para eu trabalhar depois que eu casei, e então eu fui trabalhar por minha conta. Eu me casei em 1974 e, quando eu casei, foi quando ele me deu esse lote para eu trabalhar. Esses 5 (cinco) alqueires ficam na mesma região, a uns 4 (quatro) quilômetros apenas de um sítio para o outro. Lá é um distrito de Presidente Prudente. Depois que eu casei eu continuei morando lá ainda, e continuo morando lá no mesmo local. Lá eu fiquei até 2007 e depois eu voltei para a área que eu estava, que é o sítio São José. Eu continuo no sítio São José até hoje, só não trabalhei depois naquela área porque as terras foram enfraquecendo, porque era um lote de 5 (cinco) alqueires e aí foram enfraquecendo, e eu arrumei então um arrendamento, mas eu permaneço atualmente na área onde eu nasci. Hoje eu não estou trabalhando nesse arrendamento, porque eu encerrei e hoje estou ajudando meu filho. O meu filho toca arrendamento, então eu o acompanho. A lavoura é de batata doce e abóbora. Isso está com 2 (dois) anos. Eu só o acompanho para lá e para cá, ele diz vamos pai, vamos para lá, só para acompanhá-lo mesmo realmente. Eu parei de trabalhar na lavoura está com 2 (dois) anos agora. Já a testemunha Milton Sanches Bianchi, declarou que: Eu não sou parente do senhor Carmelo. Eu o conheço desde a infância, mas eu fui conhecê-lo mais depois de uns 13 (treze) ou 14 (quatorze) anos, que eu fui morar no sítio que o meu avô comprou perto do sítio do pai dele. Foi quando eu passei a conhecê-lo mais. Nessa época, ele já trabalhava na lavoura com o pai dele. O sítio era do pai dele mesmo. O pai dele foi comprando 10 (dez) ou 20 (vinte), então devia ter uns 30 (trinta) ou 40 (quarenta) alqueires o sítio. Ele tem irmãos e eu os conheço, são 11 (onze) irmãos. Tem irmãs também. Os nomes deles são Abel, Genésio, Sebastião, José, Antonio, Tereza... O nome do pai dele é José Peres Vargas e da mãe é Maria Peres Vargas. Ele é casado e eu conheço a esposa dele, que se chama Ivone Vasconcelos Peres. Ele tem três filhos, chamados César, Celso e Carmelo. Quando eu o conheci, eu tinha uns 13 (treze) anos de idade, e ele era um pouco mais velho que eu. Ele devia ter uns 20 (vinte) anos de idade. Nessa época ele era solteiro ainda. Quando ele se casou ele foi morar no Sítio Santa Maria que era do pai dele também, mas era a uns 4 (quatro) quilômetros afastado. Nesse sítio ele morava com a mulher e com os 3 (três) filhos que eram pequenos. Nesse sítio ele morou por uns 30 (trinta) anos, depois ele se mudou, e agora mora novamente no sítio São José de quando ele morava com o pai dele. Ele continua trabalhando na lavoura, não trabalha mais, ele está ajudando o filho dele, que é o filho dele quem trabalha lá. Esse filho dele se chama César. Na verdade, ele nunca parou de trabalhar na lavoura, porque ele sempre trabalhou, agora ele trabalha junto com o filho, sei que ele não trabalha por conta dele, ele ajuda o filho dele. Depois quando ele se mudou para o sítio São José e como as terras já eram muito cansadas, então ele pegou um arrendamento de um sítio perto ali, uns 20 (vinte) quilômetros mais ou menos. Eu conheço mais ou menos o dono dessa propriedade, ele se chama Aparecido e o sobrenome eu não sei, é perto de Santo Expedito. Em Santa Maria nessa época a produção era de batata doce, e eu cheguei a ir lá umas vezes também, porque nós morávamos perto. Ele nunca chegou a trabalhar na cidade. Finalmente, a testemunha Nelson Nilton Bianchi, assim declarou: Eu não sou parente do senhor Carmelo, nós temos sítios vizinhos e somos conhecidos desde criança. Os sítios ficam no Quilômetro 18, em Montalvão. Quando eu o conheci, ele já morava nesse lugar e, até após o casamento ele morava lá, depois saiu e hoje retornou. Quando eu o conheci, ele já trabalhava na roça e naquela época ele trabalhava com o pai. Ele tem 11 (onze) irmãos e eu os conheço. O nome do pai dele é José e a mãe é Maria. Os irmãos dele são 3 (três) mulheres e o resto são homens. Tem o José, Antonio, Carmelo, Tião, João, Genésio, Terezinha... Até o casamento ele morava no sítio com o pai dele, depois ele mudou para o outro sítio do pai dele, depois do casamento ele morou uns trinta e poucos anos, a propriedade foi vendida, voltou a morar no sítio São José e tocou um arrendamento. Nós éramos vizinhos, eu fiquei mais próximo dele quando ele mudou para Santa Maria, porque nós estávamos sempre em contato. Ele nunca trabalhou na cidade. Ele nunca chegou a contratar empregados, na época eram ele e a esposa, e na época da colheita os irmãos ajudavam, depois vieram os filhos crescendo e os ajudaram. Ele sempre trabalhou por conta própria, nunca foi empregado. Hoje ele continua trabalhando, trabalha com o filho no arrendamento. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368,

de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2009 quando requereu o benefício NB 148.552.212-6 já havia completado 180 (cento e oitenta) meses de trabalho no campo. De notar-se que o vindicante completou 60 (sessenta) anos de idade em 25/03/2009, tendo formulado o primeiro pedido administrativo em 18/03/2009 (fls. 19 e 63). Ou seja, quando do requerimento administrativo NB 148.552.212-6 o Autor ainda não havia preenchido o requisito etário para o benefício requerido. É certo que de acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Todavia, não é o caso, porquanto quando do primeiro requerimento administrativo a parte autora não havia preenchido requisito essencial para a aposentadoria por idade, qual seja a própria idade, o não foi preenchido no curso da ação, mas antes de sua propositura. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (idade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006075-13.2012.403.6112 - RENATA GERONIMO MENONI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006342-82.2012.403.6112 - SUELI DE CAMARGO OLIVEIRA X JAQUELINE VENANCIO DA SILVA X SUELI CAMARGO OLIVEIRA(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 9 para o dia 05/12/2013, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007244-35.2012.403.6112 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008278-45.2012.403.6112 - JENIFFER LOPES MIRANDA X DIRCE LOPES MIRANDA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0008368-53.2012.403.6112 - JOSE IZALTINO PORTELA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSÉ IZALTINO PORTELA, RG/SSP 9.031.924, residente na Rua João Pessoa, 55, Qd-16, Vila Maria, nesse município. Testemunha: JOÃO VANDERLEI DE MENEZES, residente Na Rua Maceió, 1706, Centro, nesse município. Testemunha: JOSÉ VAZ, residente na Rua Sebastião Novaes, 646, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0008374-60.2012.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0008764-30.2012.403.6112 - MARIA LUCIA CREPALDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0009519-54.2012.403.6112 - HILDA MARQUES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: HILDA MARQUES DA SILVA, RG/SSP 25.810.241-X, residente na Rua José Preti, 973, nesse município. Testemunha: ARTHUR FUMIO HARA, residente no Sítio Boa Esperança-Bairro Vila Brasil, nesse município. Testemunha: LUIZA KIMIE MINAMOTO, residente na Rua Felício Gessi, 51, Vila Romana, nesse município. Testemunha: ANIZIA OZORIO, residente na Rua das Orquídeas, 56, Vila Operária, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0009663-28.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA PALAGANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010182-03.2012.403.6112 - PEDRINA PEREIRA LISBOA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência. Intime-se.

0010312-90.2012.403.6112 - PEDRO FERREIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor visa à medida judicial que determine aos Sistemas de Proteção ao Crédito SPC e SERASA o cancelamento do registro de inadimplência lançado em seu nome, e, ao final, seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais a ele causados. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e ordenou a citação da CEF (fl. 25/25vº). Regular e pessoalmente citada, a CEF apresentou contestação e juntou documentos (fls. 27/28, 29/43 e 44/69). No momento oportuno para especificar as provas a serem produzidas, o autor se manifestou no sentido da desistência da demanda (fls. 72 e 74). A CEF expressamente concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 76/76vº). É o relatório. Decido. Consentiu a CEF com a manifestação de desistência da parte autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010363-04.2012.403.6112 - CLAUDOMIRO IZIDIO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010399-46.2012.403.6112 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias e apresente Certidão de Recolhimento Prisional atual, sob pena de cassação da tutela deferida. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010518-07.2012.403.6112 - MATIAS JOSE DA SILVA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: MATIAS JOSÉ DA SILVA, RG/SSP 29.170.207-7, residente na Rua José Cavalli, 154, Conjunto Habitacional Ulpiano, no município de Tarabai/SP. Testemunha: JUNIOR DE ARAUJO LOPES, residente na Rua 15 de Novembro, 13, no município de Tarabai/SP. Testemunha: JOSÉ SANTANA NETO, residente no Sítio Espanhol, s/n, no município de Tarabai/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0010596-98.2012.403.6112 - ROSELY MARIA DE MATOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272173 - MIRIAN DE OLIVEIRA BRANCO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010804-82.2012.403.6112 - ERVODIA DA SILVA GASQUE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010832-50.2012.403.6112 - MAURO BRAGATO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente do auto de infração eletrônico, emitido em 28/05/2002, N.P./Distribuição 813/6.000.048, referente ao Imposto de Renda Suplementar de 2001. Instruíram a inicial procuração e documentos, inclusive GRU Judicial (fls. 11/170). Certificou-se o regular recolhimento das custas judiciais, na proporção de 50% do valor devido (fl. 172). Na decisão proferida nas folhas 173 e verso e 174, deferiu-se parcialmente o pedido antecipatório. Citada, a União expressamente reconheceu a procedência do pedido. Pediu a extinção, sem condenação em verba honorária. Forneceu documento (fls. 176, 177 e 178). Sobreveio manifestação do postulante, oportunidade na qual requereu o decreto de procedência e a condenação da parte contrária ao pagamento de custas em reposição e honorários advocatícios (fls. 181/182). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. Expressamente concordou a União com o pedido deduzido na inicial, requerendo a aplicação do art. 19, 1º da Lei nº 10.522/2002 (fl. 177). Quanto ao pedido de extinção, em suma, sustenta a parte autora que encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação da ré no pagamento dos encargos atinentes à sucumbência. Todavia, vejamos a redação do art. 19, 1º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 em vigor à época da manifestação da União juntada como folha 177: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta,

hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Ora, é clara a redação do dispositivo legal acima transcrito, no sentido de ser incabível a condenação da parte ré em honorários, em casos como o presente. Ademais, a Primeira Seção do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial para anular o crédito tributário decorrente do auto de infração eletrônico emitido em 28/05/2002, N.P./Distribuição 813/6.000.048, referente ao Imposto de Renda Suplementar de 2001, em nome do Autor. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, com amparo no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Custas em reposição pela União. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal local, com cópia, em razão do executivo fiscal registrado sob o nº 0009035-39.2012.403.6112, em trâmite perante àquele Juízo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 12 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010950-26.2012.403.6112 - REINALDO GONCALVES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010990-08.2012.403.6112 - LUCIA HELENA SILVA DE SOUZA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011097-52.2012.403.6112 - LOURIVAL MIRANDA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011119-13.2012.403.6112 - MARIO ANTONIO CAROBINA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0011146-93.2012.403.6112 - SERGIO BRASILINO DE SOUZA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011322-72.2012.403.6112 - JOSE AMAURI POLIDO X JOSE FIDELIS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011333-04.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011364-24.2012.403.6112 - VANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011412-80.2012.403.6112 - GRACILIANO AUGUSTO CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011565-16.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP267678 - JULIA MORTARI RENDA) X BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil/SA, no prazo de dez dias.

0011598-06.2012.403.6112 - ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.525.426-0, indeferido administrativamente, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez (fl. 97). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/102). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 108). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 111/115). Em seguida, deferido o pleito antecipatório na mesma decisão que determinou a citação do INSS (fls. 116/117). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, e, ao final, caso frustrada a tentativa de conciliação, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 124, 125/132 e 133/136). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 137 e 139). Juntados aos autos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para fins de instruir a audiência anteriormente mencionada (fls. 142/159). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS, às folhas 134/135, aponta que, quando da interposição da presente demanda, em 19/12/2012, o autor preenchia os requisitos atinentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência exigida. Seus últimos três períodos contributivos à Previdência Social, dentre outros que o vindicante possui, ocorreram de 06/02/2008 a 22/06/2009, de 02/05/2011 a 23/12/2011 e de 16/04/2012 a 14/06/2012. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O laudo das folhas 111/115 informa que o autor, conforme relatório oftalmológico por ele apresentado ao

médico-perito, datado de 13/01/2011, foi acometido de descolamento de retina, degeneração, e catarata complicada, afecção confirmada durante a realização do exame pericial. Afirmou o médico não ser possível precisar a data do início da doença por ausência de elementos, tais como relatórios e exames. Para o perito, a doença diagnosticada é permanente, sendo que, devido à perda visual periférica e de profundidade, é aconselhável que o autor se adapte a outras tarefas laborativas, que não exponham sua saúde e de outras pessoas. Trata-se de incapacidade parcial para determinadas atividades que não dependam da visão binocular, ou seja, para determinadas tarefas da sua atividade laborativa. Destarte, é caso de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença NB 31/552.525.426-0. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, aposentado por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente. A conclusão da perícia realizada converge para a parcial e permanente incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Mesmo afirmando o perito a impossibilidade de precisar a data de início da doença, ou não tendo fixado a data de início da incapacidade, o fato é que as respostas aos itens 2 e 3 dos quesitos do INSS, à folha 111, permitem concluir que a doença constatada no relatório emitido em 13/01/2011 foi confirmada durante a perícia realizada em 14/02/2013, sendo que, nesta ocasião, averiguou-se ser causa de incapacidade parcial à atividade laborativa do autor. Neste prisma, é de se conceder o benefício pleiteado a partir de 30/07/2012, data de interposição do pedido administrativo documentado à folha 97. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/552.525.426-0, a contar do dia da interposição do pedido administrativo, ou seja, 30/07/2012 (fl. 97), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.525.426-0.2. Nome do Segurado: ADÃO ROGER.3. Número do CPF: 168.718.639-15.4. Nome da mãe: Maria da Penha de Jesus.5. Número do NIT: 1.089.481.381-9.6. Endereço do segurado: Rua Álvares Machado, nº 581, Vila Euclides, Presidente Venceslau/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença (concessão).8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 30/07/2012 (fl. 97 - requerimento administrativo).11. Data início pagamento: 01/04/2013 - antecipação de tutela - fl. 122.P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 11 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000142-25.2013.403.6112 - JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000198-58.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000203-80.2013.403.6112 - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência. Intime-se.

0000297-28.2013.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000304-20.2013.403.6112 - MARIA ADELAIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000342-32.2013.403.6112 - JOAQUIM PEDRO VEIGA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000419-41.2013.403.6112 - MARIA EMILIA LOPES MONTEIRO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000504-27.2013.403.6112 - AMAURY CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do assunto destes autos para APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/58), código 2012. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000510-34.2013.403.6112 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000734-69.2013.403.6112 - SIDNEI CUPERTINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000864-59.2013.403.6112 - SILVANDIRA ARAUJO SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000945-08.2013.403.6112 - REINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001082-87.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001158-14.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, RG/SSP 10.850.252, residente no Assentamento Florestal Fernandes, Lote 44, Distrito de Nova Pátria, nesse município. Testemunha: ANTONIO BATISTA DA SILVA, residente no Assentamento Florestal Fernandes, lote 45, distrito de Nova Pátria, nesse município. Testemunha: ELIAS BEZERRA TORRES, residente no Assentamento Florestal Fernandes, lote 42, distrito de Nova Pátria, nesse município. Testemunha: MARIA BEZERRA DA SILVA, residente no Assentamento Florestal Fernandes, lote 14, distrito de Nova Pátria, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0001284-64.2013.403.6112 - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001467-35.2013.403.6112 - JOSE DA PAIXAO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001524-53.2013.403.6112 - LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA, RG/SSP 15.552.120, residente no Sítio da Esperança, Assentamento Córrego Azul, nesse município. Testemunha: ANIZIA RODRIGUES DA SILVA, residente no Sítio Nova Floresta, Assentamento Agrovila Rozanela, nesse município. Testemunha: OSVALDINO DIAS DA SILVA, residente no Sítio Nova Floresta, Assentamento Agrovila Rozanela, nesse município. Testemunha: IVANI DOS SANTOS LOPIS, residente no Sítio Nossa Senhora aparecida,

Assentamento Rancho Grande, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0001791-25.2013.403.6112 - APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: APARECIDA DE LIMA SANTOS, RG/SSP 28.398.394-2, residente no Assentamento Gleba XV de Novembro, 790, Sítio Cantinho do Céu, quadra G, lote 3, nesse município. Testemunha: ENEAS INACIO DA SILVA, residente no Assentamento Gleba XV de Novembro, quadra J, lote 12, setor II, em Primavera-Rosana/SP. Testemunha: SANDRA ALVES DA SILVA, residente no Assentamento Gleba XV de Novembro, Agrovila, setor I, em Primavera-Rosana/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0001891-77.2013.403.6112 - PAULO MANOEL VICENTE(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002056-27.2013.403.6112 - APARECIDA ODETE CELLI SISTI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos, inclusive quesitos para a perícia (fls. 10/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a prova pericial e diferiu a citação para após a juntada do laudo pericial (fl. 21). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 25/29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência, sustentado a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, bem como a pré-existência da doença. Forneceu documentos (fls. 30, 31/38 e 39/43). Sobreveio manifestação da postulante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 45/48). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento, após o que se juntou ao encadernado extratos do CNIS, INFBEM e CONIND em nome da Autora (fls. 49/50 e 52/57). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a demandante que faz jus a benefício previdenciário por incapacidade desde 08/02/2013, data em que requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/600.610.205-0, indeferido por não constatada incapacidade laborativa (fl. 17). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n° 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da mesma LBPS, acrescentado pela MP n° 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A qualidade de segurada da Autora quando do requerimento administrativo do benefício e do ajuizamento da demanda está demonstrada pelo extrato do seu CNIS juntado como folhas 39 e 53. Passo a analisar

o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora no RGPS. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica perita nomeada por este Juízo, a vindicante é portadora de osteoartrose em região cervical, coluna lombar e joelhos, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho desde dezembro de 2012. Inexiste, segundo a expert, possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho, porquanto, além da idade avançada, as afecções tendem a piorar (fls. 25/29). Analisando o histórico contributivo da Autora verifico que ela ingressou no RGPS tardiamente, ou seja, em 08/2006 quando contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (fls. 11, 39 e 53). Pois bem, iniciada a contribuição à Previdência Social em 08/2006, a parte autora alcançou os 12 (doze) recolhimentos em 07/2007, que lhe garantiram a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, sendo certo que, em 12/09/2007, 09/11/2007 e 08/02/2013 requereu o benefício administrativamente (fls. 55/57). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Aqui, ainda que a doença da qual a Autora é portadora lhe incapacite para o trabalho, não é comum que as patologias de natureza ortopédica como as que a acomete, adquiram força incapacitante em período tão curto, levando a crer que, se a postulante já estivesse com indicativo de incapacidade na data do requerimento administrativo, tal quadro advinha de período anterior. Friso que as doenças descritas no laudo técnico e nos documentos médicos juntados aos autos não poderiam, por sua própria natureza, debilitar a Autora de forma repentina, inesperada, até porque são degenerativas. Não é crível, por isso, que tenha havido, em tão exíguo período, agravamento ao ponto de atrair a incidência do quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS. Situação diferente desta não restou comprovada pelos documentos carreados ao encadernado. Tratam-se de doença degenerativas. Partem de um processo incapacitante, não eclodindo num repente. Ou seja, a incapacidade não eclodiu somente após as contribuições realizadas pela parte autora ao RGPS e sim anteriormente. Nesses termos, entendo que o ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou reingresso ao sistema previdenciário. Assim, considerando a preexistência da incapacidade, não há como ser concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, uma vez que os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da LBPS vedam a concessão de tais benefícios se a incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002708-44.2013.403.6112 - EDIVANDO LUIS DALAQUA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão da aposentadoria especial NB 46/161.675.459-9, indeferida administrativamente. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 31/115). Juntou-se extrato do CNIS em nome do postulante, após o que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do Ente Previdenciário (fls. 118 e 119). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito aduziu que o vindicante não comprovou ter trabalhado em condições especiais de forma habitual e permanente, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial asseverando que não há direito à aposentadoria especial, pois não houve cumprimento do requisito tempo de exercício de atividade especial e forneceu documentos (fls. 121, 122/129 e vsvs e 130/132). Em réplica, o requerente reforçou seus argumentos iniciais e, após, pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 135/145 e 146/149). Finalmente foram juntados ao encadernado extratos do CNIS e CONIND em nome do Autor (fls. 151/153). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Aqui não há prescrição porquanto, por meio desta demanda ajuizada em 03/04/2013, o requerente pede a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 06/12/2012. No mérito a ação é procedente. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/161.675.459-9, efetuado em 06/12/2012 (fl. 34). Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em

suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado em condições especiais de 01/07/1980 a 14/12/1983 e de 08/01/1992 a 05/03/1997; 2. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1990 a 18/12/1991, de 06/03/1997 a 30/09/1999, e de 03/04/2000 a 06/12/2012; 3. Seja determinada a conversão de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71, e somados aos demais tempos de contribuição especial já enquadrados para deferimento da aposentadoria especial, do período de 01/03/1986 a 27/04/1988. A controvérsia recai sobre 4 (quatro) pontos: a) o reconhecimento como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1990 a 18/12/1991, de 06/03/1997 a 30/09/1999, e de 03/04/2000 a 06/12/2012, em face da exposição ao agente físico ruído de 88,50 dB(A) e a agentes químicos; b) a conversão da atividade comum em especial, pelo fator 0,71, nos termos do artigo 64, Decreto nº 611/62; artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e do artigo 57, da Lei 8.213/91, em relação ao período de 01/03/1986 a 27/04/1988; c) na aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, matéria incontroversa pela homologação e confissão da ré, considerando que os períodos de 01/07/1980 a 14/12/1983 e de 08/01/1982 a 05/03/1997, já foram enquadrados como especiais pelo INSS; e d) qual o nível de ruído deve ser considerado como prejudicial à saúde. Primeiramente assinalo que a atividade especial exercida pelo postulante nos períodos de 01/01/1981 a 14/12/1983 e de 08/01/1982 a 05/03/1997 restaram incontroversas, conforme consta dos documentos juntados como folhas 103 e 105/105 (fls. 69 e 71/72 do procedimento administrativo - NB 46/161.675.459-9). Embora o postulante afirme que o primeiro período incontroverso seria de 01/07/1980 a 14/12/1983, não é o que se verifica da cópia do procedimento administrativo juntada aos autos, muito embora na Comunicação de Decisão juntada como folha 111 não conste o não enquadramento do período de 01/07/1980 a 31/12/1980. Nos próprios documentos do procedimento administrativo indicados pelo requerente no segundo parágrafo da folha 6 são claros quanto ao enquadramento apenas de 01/01/1981 a 14/12/1983 e de 08/01/1982 a 05/03/1997, como especiais. Tais períodos foram trabalhados nas empresas Fiorini & Filhos Ltda constante do formulário PPP das fls. 67/68 e Bioenergia do Brasil S/A constante do formulário PPP das folhas 70/71 e laudo técnico das folhas 73/76 e 112/115, perfazendo o tempo de 8 (oito) anos 1 (um) mês e 12 (doze) dias de trabalho. Dos períodos trabalhados sob condições especiais. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma, razão pela qual tenho como especial também o período de 01/07/1980 a 31/12/1980 trabalhado na empresa Fiorini & Filhos Ltda constante do formulário PPP das fls. 67/68 na função de pintor, porquanto enquadra-se no código 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Referido período soma 6 (seis) meses de trabalho em atividades especiais. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Contudo, quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90

decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto n° 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assim, entendo como prejudicial à saúde e à integridade física da parte autora os períodos em que esteve exposta aos ruídos da ordem de 88,55 dB(A) consoante se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT juntados como folhas 70/71, 73/76 e 112/115. Ainda que no PPP não conste a intensidade do ruído referente ao período de 01/02/1990 a 18/12/1991, o LTCAT supre tal omissão porquanto o laudo é claro quanto a ser de 88,55 dB(A) o nível de ruído a que se sujeita o Eletricista de Autos na empresa Bioenergia do Brasil S/A (fl. 114). Assinlo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Assim, os períodos de 01/02/1990 a 18/12/1991, 06/03/1997 a 30/09/1999, e de 03/04/2000 a 06/12/2012 foram trabalhados sob condições especiais e perfaz o tempo de 17 (dezessete) anos, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias, utilizando o multiplicador e divisor 360. Da conversão da atividade comum em especial. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. O autor pretende converter o período de 01/03/1986 a 27/04/1988, que trabalhou em atividade comum em especial, pelo fator 0,71, devendo em seguida ser somado ao tempo de contribuição especial para deferimento da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput, da Lei de regência. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos n° 357 de 07.12.1991 e n° 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei n° 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n° 8.213/91, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. A soma dos períodos de atividades comuns convertidos em especial, pelo fator de redução de 0,71, nos termos do pedido, perfaz 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias. Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, soma 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias, o que assegura ao vindicante a aposentadoria especial. Referido tempo diverge daquele que consta da tabela da folha 66, porquanto lá o postulante utilizou

equivocadamente o termo final do contrato de trabalho com a empresa Fiorini & Filho Ltda como sendo 14/12/1985. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade comum convertida para a especial com aqueles em que ele trabalhou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento. Não prospera a alegação de que a parte autora continua a exercer a mesma atividade laborativa que ora foi reconhecida como especial, portanto em desacordo com o previsto no art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS, porquanto a TNU já assentou o entendimento de que: O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Portanto, não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data da citação - não a do requerimento administrativo ou a do afastamento do trabalho. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício NB 46/161.675.459-9, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 06/12/2012, data do requerimento administrativo, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 05 a 11 da petição inicial. Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/161.675.459-92. Nome do Segurado: EDIVANDO LUIS DALAQUA3. Número do CPF: 076.958.678-374. Nome da mãe: Aparecida Ferrari Dalaqua5. NIT Principal: 1.083.237.634-26. Endereço do segurado: Av. Antonio Chavarelli, nº 1.677, Vila Rancharia, Lucélia/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 06/12/2012 - fl. 3411. Data de início do pagamento: 08/11/2013P. R. I. Presidente Prudente, 08 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Ante o informado, reconheço a existência de erro material nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo às fls. 58/59. Assim, redesigno nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:30 horas, Mesa 2, a ser realizada nesta Central de Conciliação, para que as partes tenham conhecimento do acima informado. P.R.I.

0003125-94.2013.403.6112 - PAULO CESAR DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) DESPACHO DA FL. 75: Ante o informado, reconheço a existência de erro material na proposta de conciliação ofertada pelo INSS, para fazer dela constar como sendo: a data do restabelecimento do benefício de auxílio-

doença, NB 31/553.080.673-9, desde 25/03/2013, conforme proposta do INSS à folha 58 verso. P.R.I. DESPACHO DA FL. 78: Arbitro os honorários da perita nomeada, Karine Keiko Leitão Higa, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite o pagamento.

0003271-38.2013.403.6112 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA X PAULO REIS GANDOLFI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário o pagamento das diferenças relativas aos valores de benefício de auxílio-alimentação de Servidores Públicos Federais civis, sob o fundamento de que os servidores dos Tribunais Superiores percebem valores mais elevados. Com a inicial vieram procurações e demais documentos pertinentes, inclusive GRU Judicial (fls. 07/51). Certificou-se o regular e integral recolhimento das custas judiciais (fl. 53). Citada, a União apresentou contestação informando a impossibilidade de conciliação. Teceu comentários sobre o benefício e sustentou a vedação constitucional à equiparação remuneratória, bem como não caber ao Poder Judiciário a função legislativa, consoante Súmula nº 339 do STF. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 57, 59/72 e vsvs e 73). Em réplica, a parte vindicante reforçou seus argumentos iniciais, reafirmando seu entendimento de que é possível que seja feita a equiparação postulada. Forneceu cópia de julgado no âmbito do C. STJ (fls. 76/79 e vsvs, 80/89 e vsvs e 90). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-alimentação, instituído pelo artigo 22 da Lei nº. 8.460/92, posteriormente alterada pela Lei nº 9.527/97, para todos os servidores públicos federais civis, é uma prestação pecuniária, de caráter indenizatório, destinada a ressarcir as despesas com alimentação realizadas pelo servidor que se encontra no efetivo exercício de suas atividades. Do referido Diploma Legal se extrai o que segue. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, como já dito, sendo que o servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. Referido benefício não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. Ele será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação, sedo que considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias. Anote-se que considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede, bem como as ausências ao serviço previstas nos artigos 97 e 102 da Lei 8.112/90. Já as diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados. Nos casos de jornada reduzida, o benefício deverá ser pago ao servidor de forma proporcional, e naquelas jornadas em que a carga horária seja inferior a 30 (trinta) horas semanais, o referido auxílio corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal fixado do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação estabelecida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Finalmente, o Auxílio-alimentação não é devido quando os servidores têm a sua disposição restaurante com preços de refeições subsidiadas. O Auxílio-alimentação é benefício de concessão automática, no ato de cadastramento do servidor em Folha de Pagamento, sendo que o Poder Judiciário, no exercício de sua autonomia financeira e administrativa prevista no artigo 99 da Constituição Federal, estabeleceu e regulamentou o pagamento do benefício para os seus servidores através de sucessivas normas, sendo que, no âmbito da Justiça Federal, a questão é regulamentada pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, com base no poder que lhe foi conferido pela Lei nº. 11.978/08. A autonomia do Poder Judiciário para elaborar o próprio orçamento, prevista no art. 99, 1º, da Constituição Federal, atribuiu a competência para a regulamentação do referido benefício ao Conselho da Justiça Federal, responsável pela edição da Resolução nº 4/2008. Assim, durante os anos de 2005 a 2011, o Conselho da Justiça Federal - CJF estabeleceu para os servidores da Justiça Federal os seguintes valores mensais para o auxílio-alimentação: de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), no período de 14.12.2005 a 29.11.2009, nos termos da Resolução nº 490/05 e da Resolução nº 04/08, e de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), no período de 30.11.2009 a 20.12.2011, nos termos da Portaria nº 88/09. Posteriormente, em 05.12.2001, foi editada a Portaria Conjunta nº 05, assinada pelos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que majorou o auxílio-alimentação para R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), a partir de 20.12.2011. De notar-se que o art. 30 da Resolução CJF nº 4/2008 atribui competência ao Presidente do Conselho da Justiça Federal e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais para a expedição de normas complementares necessárias à implementação do auxílio mas manteve a necessidade de manutenção dos mesmos valores entre os Tribunais Regionais Federais, ou seja, dentro do âmbito de atuação do Conselho, como segue: Art.

30. Compete ao Presidente do Conselho da Justiça Federal e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais expedir normas complementares necessárias à operacionalização do disposto neste capítulo, no âmbito interno da Administração dos mencionados órgãos. Ainda, é de se destacar que a regulamentação efetuada no âmbito do Conselho da Justiça Federal deve observar estudos sobre a variação acumulada de índices oficiais, os valores adotados em outros órgãos federais, os preços de refeições no mercado e a disponibilidade orçamentária, nos termos do disposto no artigo 20 da Resolução nº 4/2008: Art. 20. O valor mensal do auxílio-alimentação será fixado e atualizado mediante autorização do Presidente do Conselho da Justiça Federal, tendo por base estudos sobre variação acumulada de índices oficiais, valores adotados em outros órgãos federais, preços de refeição no mercado e disponibilidade orçamentária. Antes da referida regulamentação, unificada a partir de atos normativos do Conselho da Justiça Federal, existiam regulamentações no âmbito dos próprios Tribunais Regionais Federais, assim como já havia regulamentação própria no âmbito dos Tribunais Superiores, por meio do Ato Normativo nº 301 de 10 de setembro de 1997, do Superior Tribunal de Justiça, e da Ordem de Serviço nº 21, de 26 de novembro de 1999, do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa nº 64, de 04 julho de 2008 para regulamentar a concessão do auxílio-alimentação aos servidores do STF, que assim dispõe no art. 8º: Art. 8º A atualização do valor mensal do auxílio-alimentação far-se-á mediante autorização do Presidente do Supremo Tribunal Federal, por proposta do Diretor-Geral da Secretaria, observados os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária. No mesmo sentido, a Resolução nº 11, de 15 de agosto de 2011, passou a regulamentar o auxílio alimentação no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, assim estabelecendo o art. 4º: Art. 4º O valor mensal do auxílio-alimentação será fixado e atualizado mediante autorização do presidente do Superior Tribunal de Justiça, por proposta do diretor-geral, tendo por parâmetro a variação dos doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - Grupo Alimentação e Bebidas - Item Alimentação Fora do Domicílio no Brasil -, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contados da data do último reajuste, observada a disponibilidade orçamentária. O que se debate no presente feito não é propriamente o alcance do princípio da isonomia, que se relaciona à aplicação do princípio da proporcionalidade, mas a relação que se coloca entre órgãos do Poder Judiciário como se houvesse uma unidade administrativa vinculada apenas à autonomia orçamentária desse poder, ou à suposta equiparação de cargos entre servidores públicos vinculados a esse poder, com base apenas no princípio da isonomia. A ausência de hierarquia administrativa entre órgãos pertencentes a um mesmo poder não deve ser confundida como uma simples decorrência do princípio da igualdade, posto que a criação de uma estrutura diferenciada no âmbito da administração seria possível desde que se cumprissem os princípios constitucionais orientadores. No presente caso se discute a atividade administrativa praticada no âmbito do Poder Judiciário. Na concretização de sua função administrativa, os órgãos do Poder Judiciário editam atos normativos que se assemelham à lei, porquanto dotados de abstração e generalidade, embora materialmente sejam atos administrativos. Conforme restou consignado no voto da MM. Juíza Federal Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, relatora da decisão proferida pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo registrado sob o nº 0047029-19.2012.4.03.6301, a natureza do ato normativo que regulamentou o auxílio-alimentação no âmbito dos tribunais é importante para esclarecer qual a forma de exercício do controle judicial desses atos. Disse que, na edição de uma lei, a generalidade e a abstração se relacionam à responsabilidade política do agente e à necessária observância dos ditames constitucionais, em observância ao princípio da supremacia da constituição e que, na atividade administrativa, por sua vez, o ato praticado se relaciona à atuação em concreto do órgão administrativo, respeitando-se os elementos do ato administrativo e os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública. Quando a Constituição Federal no art. 61, 1º, II, b, disciplina a iniciativa privativa do Presidente da República para a edição de leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidor público da administração direta ou autárquica, exclui a natureza legislativa da regulamentação do auxílio-alimentação, pois sua natureza remuneratória tornaria necessário respeitar ao referido artigo para que se legislasse sobre a matéria. Não se questiona a legalidade formal dos regulamentos infralegais que disciplinaram a matéria, tampouco a legalidade material, uma vez que expedidos por órgãos competentes, em respeito aos elementos do ato administrativo e em respeito aos princípios constitucionais da legalidade estrita, da proporcionalidade e da razoabilidade, que se verificam presentes no valor nominal da diferença pleiteada em relação ao total da remuneração paga ao servidor, e considerando a própria unificação dos valores efetuada após a edição da Portaria Conjunta nº 5/2011. Já o art. 41, 4º, da Lei 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. Constatada a regularidade dos atos normativos do ponto de vista administrativo e constitucional, o pedido de equiparação baseado no princípio da igualdade se contrapõe ao determinado no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98: Artigo 37 (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (...) Sobre o tema da equiparação do auxílio-alimentação entre servidores públicos, destaque-se o entendimento sedimentado na jurisprudência que pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula nº 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos, ainda que o

referido enunciado tenha sido aprovado em 13 de dezembro de 1963, momento anterior à promulgação da atual Constituição Federal. Para além, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pôs uma pá de cal quanto à controvérsia sobre o tema reconhecendo a ilegitimidade da equiparação dos valores de auxílio-alimentação como pleiteado pelo postulante, destacando a natureza indenizatória de tais verbas (PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501) e o enunciado da Súmula nº 339 do STF. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente demanda. Condeno os Autores em honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 08 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003935-69.2013.403.6112 - CLEUSA AUGUSTO RIBEIRO CELESTINO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial, determinou à Autora que esclarecesse seu nome, bem como a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 29/32). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 37/43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando a ausência do requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 44, 45/46 e vsvs e 47/53). Sobre o laudo pericial e a contestação, manifestou-se a postulante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Reiterou o pedido de antecipação de tutela. Nada disse quanto à divergência de nome apontada na decisão que denegou o pleito antecipatório (fls. 56/59). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito, após o que juntou-se ao encadernado extratos dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da Autora (fls. 60/61 e 63/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a parte autora ser rurícola e que faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doenças que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Como já consignado na decisão que denegou o pleito antecipatório, pelo que dos autos consta, a autora, que se qualifica como trabalhadora rural, possui diversos vínculos empregatícios formais nesta condição, o último deles - com a Agrícola Monções LTDA. -, iniciado em 25/05/2009 e rescindido em 28/08/2009. Há requerimento administrativo datado de 09/01/2009, e nesse período ela ostentava a qualidade de segurada. (fl. 30). Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a vindicante apresenta discreta artrose da coluna cervico-lombar que, definitivamente, não a incapacita para o exercício de sua atividade habitual de rurícola, ou outra que venha desempenhar. Relata o perito que não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora e seu exame físico segmentar ou exames complementares, não havendo, portanto, sinais indicativos de doença incapacitante (fls. 37/43). Foi enfático o expert ao dizer que a postulante encontra-se apta para suas atividades habituais (fl. 43). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-

lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006286-15.2013.403.6112 - MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente. A parte autora instruiu o pedido com os documentos das folhas 68/72. É o relatório. Decido. Tenho que persistem os motivos que ensejaram o indeferimento de pedido semelhante às folhas 61/62. Conforme já mencionado, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Os novos atestados juntados pela demandante não reforçam os documentos médicos anteriormente trazidos aos autos no sentido de atribuir-lhes a medida necessária para o afastamento da presunção de legitimidade da perícia administrativa realizada pelo réu. Ademais, verifica-se do documento da folha 60, bem como do extrato do banco de dados PLENUS/DATAPREV que segue a esta decisão, que a vindicante é beneficiária da pensão por morte NB 21/063.554.778-3, o que afasta de vez a pretensão de satisfação preliminar dos efeitos do julgamento de mérito para o caso em tela, requerida às folhas 65/67. Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado às folhas 65/67, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Nomeio para a realização da prova pericial a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685, que realizará a perícia no dia 10 de janeiro de 2014, às 12h00m, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às folhas 08. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos, à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a médica ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Considerando os apontamentos preliminares quanto à existência de doença psiquiátrica, atente a Secretaria Judiciária para o resultado da perícia judicial, e, sendo necessário, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006768-60.2013.403.6112 - MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença,

indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 26). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam totalmente para o regular exercício de quaisquer atividades laborativas. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram o pedido junto ao INSS, motivo pelo qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou à parte autora a prestação de esclarecimentos acerca da divergência na grafia do seu nome na inicial, procuração e documento de RG (fl. 33). Manifestou-se a demandante comprovando a regularização dos documentos, inclusive da representação processual (fls. 34/37). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, às folhas 23/24, a autora efetuou o último recolhimento de contribuição individual à Previdência Social em 08/2012, ocasião em que possuía a qualidade de segurada e a carência exigida por lei para o gozo dos benefícios ora pleiteados. Em 07/08/2013, ingressou com a presente demanda, demonstrando, nesta análise preliminar, haver preenchido os requisitos exigidos no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos três atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA - CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de janeiro de 2014, às 14h00m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em Secretaria. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Considerando os apontamentos preliminares quanto à existência de doença psiquiátrica, atente a Secretaria Judiciária para o resultado da perícia judicial, e, sendo necessário, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007001-57.2013.403.6112 - TEREZINHA DA CONCEICAO SANTOS DUVEZA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em demanda proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença NB 31/602.052.817-4, indeferimento administrativamente sob o argumento da não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram o pedido junto ao INSS, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos à folha 27. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 25, intimou-se a autora para se manifestar a respeito (fl. 27). Em resposta, a autora alegou a não ocorrência de prevenção (fls. 29/30). Juntados aos autos extrato de consulta processual do feito nº 0535238-74.2004.403.6301 (fls. 31 e 32/35). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 25. Ademais, a ação nº 0535238-74.2004.403.6301 versa sobre revisão da RMI. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora apresentou comprovantes de recolhimento de contribuições individuais correspondentes às competências de 05/2012, 04/2013 e 06/2013, não estando, portanto, devidamente demonstrada sua qualidade de segurada, o que poderá ser feito no curso do processo (fls. 15/17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de dezembro de 2013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à

indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro o requerimento contido à folha 09, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010092-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-68.2001.403.6112 (2001.61.12.000328-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NUNES VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001323-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-54.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0003796-54.2012.403.6112, que determinou ao INSS a revisão das RMIs dos benefícios por incapacidade NB 31/560.570.044-4 e NB 32/536.822.705-8. Alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo trazido à folha 05. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/31. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo, e, regularmente intimado, o autor/embargado regularizou sua representação processual nestes autos e manifestou discordância da conta apresentada pelo INSS/embargante (fls. 33 e 35/42). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novo cálculo. Em relação a este, o INSS manifestou concordância e o embargado ficou-se inerte (fls. 43, 45/61, 63, 64, 65 e 66). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. A inércia da parte embargada, quando intimada a se manifestar nos autos, implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, à folha 45, acolhidas pelo INSS, uma vez que ausente eventual controvérsia. Portanto, a conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, eis que de nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para 11/2012, o montante de R\$ 4.373,47 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), dos quais R\$ 3.987,30 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) a título de valor principal, e R\$ 386,17 (trezentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) referem-se à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor/embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0003796-54.2012.403.6112 - , bem como das folhas 45/61 do presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo os presentes autos e os principais, acima mencionados, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 08 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003056-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0017789-09.2008.403.6112, que restabeleceu ao embargado o benefício NB 31/560.205.335-9. Alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo da folha 04. Instruíram a inicial os documentos das folhas 04/27. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a parte embargada regularizou a representação processual e pugnou pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 29, 30, 31 e 32/34). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou o cálculo apresentado pelo INSS. A parte embargada concordou (fls. 35, 37 e 40/41). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos

autos. Aquiesceu expressamente a parte embargada ao parecer emitido pelo perito contábil judicial. Concisamente, o parecer do Contador do Juízo, aferiu que a conta apresentada pelo embargante encontra-se nos exatos termos do julgado, e com ela manifestou concordância. Assim, a conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, eis que nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais e, para além, o embargado concordou. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, os quais foram conferidos e ratificados pela Contadoria Judicial, que apurou, para 12/2013, o montante de R\$ 40.092,13 (quarenta mil e noventa e dois reais e treze centavos), dos quais R\$ 36.712,13 (trinta e seis mil, setecentos e doze reais e treze centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais) a título de verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autora/embargado é beneficiário da justiça gratuita (fl. 48). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0017789-09.2008.403.6112 -, cópia deste decisum, bem como das folhas 04/13 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 08 de novembro de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005047-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-65.2005.403.6112 (2005.61.12.007135-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APOLONIO ALVES DE MELLO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007135-65.2005.403.6112, que restabeleceu o benefício assistencial ao demandante ora embargado. Alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo da folha 06. Instruíram a inicial os documentos das folhas 06/48. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo, e, regularmente intimado, o autor/embargado externou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS/embargante (fls. 50 e 52/54). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela parte embargada com o valor apresentado pelo INSS/embargante, este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 1.944,72 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de verba honorária, valor atualizado até a competência 10/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 79). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias, deste decisum e dos cálculos das folhas 06/09, para os autos principais nº 0007135-65.2005.403.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005052-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006204-52.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0006204-52.2011.403.6112, que restabeleceu o benefício NB 31/537.950.001-0, acolhendo em parte a pretensão inicial do autor. Alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo da folha 05. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/10. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo, e, regularmente intimada, a autora/embargada externou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS/embargante (fls. 12 e 14/16). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela parte embargada com o valor apresentado pelo INSS/embargante, este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 19.862,86 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), dos quais R\$ 18.057,15 (dezoito mil e cinquenta e sete reais e quinze centavos se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 1.805,71 (um mil, oitocentos e cinco reais e setenta e um centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 10/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 228vº). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias, deste decisum e dos cálculos das folhas 05/10, para os autos principais - nº 0006204-52.2011.403.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008437-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010189-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 -

WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0008463-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206210-49.1997.403.6112 (97.1206210-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARENHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO DA SILVA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAZ DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 826 e 831: Os poderes conferidos ao outorgado cessam com a morte do outorgante. O autor ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA faleceu em 28/12/1944, sendo que a partir desta data os atos praticados em seu nome são ineficazes. A execução proposta em 08/07/1995 (fl. 180) incluiu o de cujus e não seus sucessores, que procederam a habilitação somente em 03/12/2009, restando prescrito o direito de receberem seus créditos. A execução foi embargada pelo INSS. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo; assim, suspendeu-se a execução até o trânsito em julgado da decisão dos embargos, ocorrida em 30/07/2010. DOLORES GIMENEZ BIANCHI faleceu em 29-04-2000 (fl. 531) e FAUSTINO PEREIRA DA SILVA em 06-04-1997 (fl. 568), durante o trâmite do processamento dos embargos; assim, tenho por corretas as habilitações dos seus sucessores cujos créditos não estão prescritos. Assim sendo, requisitem-se os pagamentos dos créditos demonstrados às fls. 814/818 e 820/821 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para

transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETTO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILU PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão de MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA (CPF: 223.603.818-65) como sucessora de JOÃO LOPES DO NASCIMENTO. Após, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 839. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Dê-se vista à parte autora do extrato de pagamento (fl. 1357) pelo prazo de dois dias. Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores (fls. 1339/1341), pelo mesmo prazo. Intimem-se.

1205444-30.1996.403.6112 (96.1205444-4) - COMERCIAL AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000668 e 20130000669, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 617/618 e 621/622). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, as exequentes informaram acerca do levantamento dos valores referentes à verba honorária e aduziram que quanto às custas, em face do valor ínfimo, não deveria ser empecilho à remessa dos autos ao arquivo, o que pleitearam. (folhas 623 e 625). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pelas exequentes com os valores disponibilizados, e a renúncia quanto ao crédito relativo ao valor das custas processuais, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 07 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

1201597-49.1998.403.6112 (98.1201597-3) - GASPARINI ANSOLINI MINOSSO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GASPARINI ANSOLINI MINOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2) - DUBIBRAS-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-EPP(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1206043-95.1998.403.6112 (98.1206043-0) - EDES FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001905-52.1999.403.6112 (1999.61.12.001905-7) - ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI X MARIA ZILDETE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ZILDETE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000328-68.2001.403.6112 (2001.61.12.000328-9) - MARIA NUNES VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NUNES VIOTO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002613-63.2003.403.6112 (2003.61.12.002613-4) - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009683-34.2003.403.6112 (2003.61.12.009683-5) - FIORAVANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE DE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X TEREZINHA ABRAO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000261, 20130000262 e 20130000263, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 324/326 e 333/335).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exeqüente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 336 e 338).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas

0010391-84.2003.403.6112 (2003.61.12.010391-8) - CELINA DA SILVA RIBEIRO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CELINA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000088-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000088-2) - JOAO ALVARO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001062-43.2006.403.6112 (2006.61.12.001062-0) - LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005572-02.2006.403.6112 (2006.61.12.005572-0) - IZABEL SOARES DE SOUZA MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IZABEL SOARES DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 2013000036, 20130000437 e 20130000944, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 167/168, 177/179).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 180 e 181).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 07 de novembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006197-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006197-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011691-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011691-4) - ANELI CARDOSO RODRIGUES(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANELI CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001015-35.2007.403.6112 (2007.61.12.001015-6) - ILDA MORELLO ESPERANDIO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ILDA MORELLO ESPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006235-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006235-1) - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008407-26.2007.403.6112 (2007.61.12.008407-3) - JAQUELINE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JAQUELINE SANTOS GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0014030-71.2007.403.6112 (2007.61.12.014030-1) - NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0014262-83.2007.403.6112 (2007.61.12.014262-0) - IVANILDE DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IVANILDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000185-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000185-8) - JOAO ANTONIO AFONSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO ANTONIO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000987-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000987-0) - IRANY COLADELLO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IRANY COLADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004524-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004524-2) - MARLENE DA CONCEICAO SILVA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARLENE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001019 e 20130001020, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 128/129 e 132/133). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 134 e 136). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 07 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006289-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006289-6) - LUZINETE GABRIEL LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZINETE GABRIEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006503-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006503-4) - CREUSA BERNARDO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CREUSA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007009-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007009-1) - ANA MARIA MARCHI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA MARIA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0013773-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013773-2) - ELIAS PIASA MARTINS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIAS PIASA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0017114-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017114-4) - MARINEIDE PEDROZA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARINEIDE PEDROZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004317-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004317-1) - MARIA GRACIETE DE LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA GRACIETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0011211-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011211-9) - ZULEIDE DOS ANJOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZULEIDE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002548-24.2010.403.6112 - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003461-06.2010.403.6112 - MARESSA GERMANO PETTENUCCI(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARESSA GERMANO PETTENUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005788-21.2010.403.6112 - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NATALIA SOUZA DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005922-48.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006390-12.2010.403.6112 - ADEMIR LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006968-72.2010.403.6112 - JOSUE AVELINO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSUE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006975-64.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALAIDE MARTINS GIALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007028-45.2010.403.6112 - NELSON BARBOSA X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA X ANDERSON DA MOTA BARBOSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA MOTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007099-47.2010.403.6112 - DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007278-78.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008216-73.2010.403.6112 - MANUEL OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANUEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000185-30.2011.403.6112 - WILSON PEREIRA DE CASTRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X WILSON PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0000435-63.2011.403.6112 - LEUDE MARIO SGANZERLA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUDE MARIO SGANZERLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000656-46.2011.403.6112 - QUITERIA MARIA DA COSTA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X

QUITERIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000751-76.2011.403.6112 - ARCELIA NUNES DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ARCELIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001318-10.2011.403.6112 - JOAO FREIRE LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO FREIRE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0001634-23.2011.403.6112 - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001735-60.2011.403.6112 - IVONE MEDEIROS FAZIONI LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVONE MEDEIROS FAZIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001738-15.2011.403.6112 - LUIZ BERTAZZOLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ BERTAZZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001810-02.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP113028 - ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001862-95.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002013-61.2011.403.6112 - VALTER JOSE GINO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALTER JOSE GINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003664-31.2011.403.6112 - JOSE RAMIRES VIANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE RAMIRES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004176-14.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MARCELINO MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004682-87.2011.403.6112 - MARIA DEONICE ARAGAO VICENTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DEONICE ARAGAO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004736-53.2011.403.6112 - DIVINA GERMANO BERARDINELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIVINA GERMANO BERARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004857-81.2011.403.6112 - NATHAN DA SILVA SOARES X NATHANAEL DA SILVA SOARES X CREUZA DA SILVA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATHAN DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHANAEL DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005291-70.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006090-16.2011.403.6112 - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006487-75.2011.403.6112 - RAIMUNDA TAVEIRA DA SILVA FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RAIMUNDA TAVEIRA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006497-22.2011.403.6112 - VANDIRA CRISTINA DO NASCIMENTO X ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VANDIRA CRISTINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006875-75.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006999-58.2011.403.6112 - ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANDRE LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009017-52.2011.403.6112 - ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009175-10.2011.403.6112 - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE

ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009331-95.2011.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000090-63.2012.403.6112 - IRACEMA MAGALHAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRACEMA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000926 e 20130000927, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 84 e 87; 85 e 88). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 89 e 94). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000163-35.2012.403.6112 - VALDIR CATELICO LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIR CATELICO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001115-14.2012.403.6112 - CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CICERA IORE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003091-56.2012.403.6112 - PAULO NETTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PAULO NETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004235-65.2012.403.6112 - MARIA DE PAULA GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005583-21.2012.403.6112 - JOEL MOREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007498-08.2012.403.6112 - MARIZETE DE FATIMA CORREA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIZETE DE FATIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008814-56.2012.403.6112 - NOEMIA NAZINHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NOEMIA NAZINHA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: Aguarde-se cumprimento do mandado da fl. 89. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Intimem-se.

0011254-25.2012.403.6112 - ADAIR GARCIA GONCALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017778-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017778-0) - GERTRUDES MENEGUIM ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERTRUDES MENEGUIM ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

Expediente Nº 3201

EMBARGOS A EXECUCAO

0003921-56.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0009336-

06.2000.4.03.6112. Alega a parte embargante excesso de execução quanto à verba honorária cobrada no montante de R\$ 2.867,82 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), entendendo ser devido o valor de R\$ 1.623,27 (um mil seiscentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), tudo posicionado para novembro de 2010. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 7/28. Sobreveio impugnação da parte embargada, concordando em parte com as alegações da parte embargante (fls. 37/39). Finalmente, manifestaram-se as partes, iniciando-se pela embargante (fls. 40 e 45/46). É o relatório. DECIDO. A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil. A execução fiscal proposta pela União, ora Embargante, foi extinta em razão do cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, sem qualquer ônus para as partes (fl. 204 do feito principal). A parte executada, ora Embargada, apelou requerendo a condenação da Exeçúente/Embargante em honorários, bem como em despesas processuais a serem apuradas em sede de liquidação de sentença (fls. 208/210 do executivo fiscal). Ao recurso de apelação foi dado provimento, contudo apenas fixando-se o valor da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (fls. 231/233 e vsvs da execução fiscal e 12/14 e vsvs deste feito). Em relação àquele decisum não houve nenhum recurso, que transitou em julgado com o seguinte teor (fls. 236 da execução e 17 destes embargos): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE.** 1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida. 2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494. 3. Verba honorária fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, com base no art. 20, 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma. 4. Apelação provida. Na execução do julgado, a parte embargada pleiteou a verba honorária acrescida de juros, bem como o ressarcimento das despesas do executado, no montante de R\$ 767,60 referente a 15 (quinze) horas trabalhadas à razão de R\$ 50,00 a hora, e R\$ 17,60 a título de reembolso de valores despendidos para efetuar fotocópias e autenticações. Impugnando estes embargos, admitiu ter laborado em equívoco em relação à cobrança de juros de mora, concordando com a Embargante quanto a este ponto, ou seja, que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 1.623,27 (um mil seiscentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), posicionado para 11/2010. Contudo, com fulcro no parágrafo único do art. 39 da Lei n.º 6.830/80, entende também ser devida pela União o ressarcimento das despesas experimentadas pela parte executada/embargada supradescritas (fl. 38). Nada obstante, como acima transcrito, transitou em julgado a condenação da União apenas em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor executado, atualizado. Na folha 38, expressamente diz a parte embargada que: Ora, a parte vencida não está obrigada a aceitar as condições de omissão estabelecidas na r. sentença e no v. acórdão. A ela assiste razão, sendo que para tanto o Código de Processo Civil Brasileiro prevê recursos cabíveis para as mais variadas situações, havendo de se ressaltar que, de longa data, prevalece o brocardo *dormientibus nom succurriti jus*. De notar-se que, aqui, não se trata de erro material, mas de inconformismo a destempo com o resultado do que ficou decidido na ação principal. É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - representativo de controvérsia, art. 543-C, do CPC - assentou que a União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Isto, aliás, nem poderia ser diferente, na medida em que esta isenção jamais poderia alcançar as verbas de sucumbência, já que estas têm natureza indenizatória, pois buscam reparar os prejuízos que o litigante vencedor teve em razão da necessidade de se valer do Poder Judiciário para a tutela dos seus interesses. Nada obstante, inexistente título judicial a amparar a pretensão executória quanto ao valor que excede à verba honorária, consoante restou decidido no feito principal. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e tenho como correta a conta da Embargante que perfaz o valor de R\$ 1.623,27 (um mil seiscentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) a título de verba honorária, posicionado para novembro de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da execução, com fulcro no parágrafo 4, do artigo 20 do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0009336-06.2000.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 06 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012732-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012732-1) - ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS(SP133107 -

SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001427-58.2010.403.6112 - Z F COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006982-56.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

A embargante interpõe embargos de declaração, apontando omissão, contradição e obscuridade. Conheço dos embargos de declaração e no mérito lhes dou parcial provimento. Segundo a embargante, para a sentença embargada a embargante levantou preliminar de falta de interesse de agir amparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada, logo não poderia ter sido incluída no pólo passivo da ação executiva. Sustenta que não foi este o fundamento. Diz que ao contrário do que entendeu a sentença embargada, a embargante levantou preliminar de ausência de interesse de agir fundada no argumento de que a responsabilidade prevista no artigo 133 do CTN comporta benefício de ordem, ou seja, é subsidiária, devendo primeiramente ser satisfeita com o patrimônio da devedora principal suposta alienante do fundo de comércio ou estabelecimento. Afirma que caso a preliminar aludida houvesse sido apreciada nesse aspecto os embargos à execução teriam sido julgados procedentes. Isso porque deveria ter sido aceito o bem oferecido pela empresa Prudenfrigo, devedora principal. Uma vez satisfeita a dívida não teria a exequente interesse em redirecionar a execução contra terceiros. Razão não assiste à embargante. A preliminar de falta de interesse de agir foi analisada segundo os argumentos utilizados pela embargante, onde claramente ela nega a condição de sucessora, razão pela qual entende que contra ela não deveria ter sido a execução redirecionada. Em sede de embargos de declaração a embargante inova as razões apresentadas, ao sustentar que a ausência de interesse de agir reside no benefício de ordem no sentido de que o terceiro somente deve ser chamado à sucessão caso o devedor principal não disponha de bens capazes de garantir a dívida. Os embargos declaratórios, sim, se apresentam contraditórios na medida em que num primeiro momento, ao opor embargos à execução, defende que não é e nunca foi sucessora para agora em embargos declaratórios admitir sua condição de sucessora, mas com responsabilidade subsidiária. O fato de a sucessora responder integralmente afasta a invocação do benefício de ordem. Ademais, a embargante foi chamada a responder pela execução porque sucedeu a devedora original, o que impossibilitou a constrição de bens pertencentes à última. Portanto, nesse ponto não há omissão, obscuridade ou contradição. Outro ponto em que houve omissão da sentença, segundo a embargante, diz respeito às provas que levaram o Juízo a concluir pela improcedência dos embargos à execução fiscal, bem como o não pronunciamento sobre a validade de tais provas, considerando que teriam sido obtidas por meios ilícitos, vedados pelo artigo 5º, X e XII da CF. Nesse ponto merece provimento os embargos tão somente para integrar o julgado, visto que de fato a omissão existiu. Os documentos reputados inexistentes pela ora embargante são de seu conhecimento e se encontram nos autos da execução fiscal, onde informações contidas em declaração de imposto de renda foram utilizadas para fundamentar o pleito de inclusão da executada no pólo passivo da ação, quando o pedido foi deferido pelo Juízo sem qualquer restrição à validade da prova (fl. 281v). Afasta-se a alegação de violação ao sigilo fiscal, já que tal proteção é válida em relação a terceiros, não se aplicando em relação ao próprio Fisco e à sua Procuradoria. Se uma das partes, no caso a União, detém informação necessária à prova no processo, não ofende a privacidade de dados fazendários por parte da procuradoria da Fazenda Nacional a utilização de tal informação em processo que a União for parte e a prática se encontra fundamentada no convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizando a utilização dos sistemas da RFB pelos Procuradores da Fazenda Nacional - convênio assinado em 03/10/2005, DOU de 13/10/2005 (fl. 285). Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios para integrar a sentença embargada no ponto omissivo, conforme acima. Retifique-se o registro com as devidas anotações. No mais permanece a decisão embargada tal como foi lançada. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução em apenso. P.R.I. Presidente Prudente, 7 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004351-71.2012.403.6112 - PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0008356-73.2011.403.6112 proposta em face da Pizzaria e Churrascaria Via Fratina Ltda com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 33.981,19

(trinta e três mil novecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) representado pelas Certidões da Dívida Ativa n.ºs. 80.4.09.000644-90 e 80.4.11.003073-03 inscritas em 12/02/2009 e 17/06/2011, respectivamente, referentes ao SIMPLES e multas de mora de 20%, constituídas por Termo de Confissão Espontânea e Declaração, conforme consta nos campos referentes à constituição do crédito. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial está instruída com a procuração e documentos (fls. 14/98). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). A Embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, suscitando preliminar de ausência de penhora. No mérito, sustentou a ausência de prescrição dos créditos, bem como a validade da CDA, inexistindo abusividade nas multas aplicadas. Forneceu documentos (fls. 101/109 e vsvs e 110/115). Sobre a impugnação nada disse a parte embargante (fl. 117). Intimadas a especificar provas, nada requereram as partes (fls. 119 e 121). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente a parte embargada requer a extinção dos embargos em razão da ausência de qualquer indício de penhora no executivo fiscal. De fato, pelo teor da respeitável manifestação judicial exarada na folha 100, não houve garantia da execução fiscal por meio de penhora. A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 16, 1º. Por seu turno, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual, naqueles casos, deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. Com o advento da Lei nº 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, que não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. Nada obstante, aqui a situação é diversa, porquanto, como anteriormente dito, para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda, sendo que, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. Conforme recente decisão no âmbito do E. TRF da 3ª Região, o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está garantido, haja vista que, a despeito da penhora ter recaído sobre o faturamento da empresa executada, nenhum depósito foi levado a efeito, o que inclusive constatou-se ao ser exarada a primeira manifestação judicial neste feito (fl. 100). Ante o exposto, extingo estes embargos sem conhecimento do mérito e determino o prosseguimento da execução fiscal. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0008356-73.2011.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente, 12 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004352-56.2012.403.6112 - PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da executada (embargante) no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007032-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004036-7)) ALFANO & FERNANDES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

A embargante é pessoa jurídica. Pela análise do teor da Lei 1060/50 esta visa proteger a subsistência da pessoa física. Ademais, não sendo entidade filantrópica, não se enquadra na exceção admitida pela jurisprudência. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o prazo suplementar e improrrogável para que a embargante cumpra corretamente o despacho da fl. 123, emendando a inicial em conformidade com o disposto nos incisos II e VI, do artigo 282, do CPC. Intime-se.

0007465-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-94.2011.403.6112) MALVINA CARDIA RICCI X NILSON PINHEIRO MACEDO(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Fls. 63/64: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a anotação de que a embargante está representada por NILSON PINHEIRO MACEDO (CPF: 223.227.798-49). Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC).A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202561-81.1994.403.6112 (94.1202561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANITARIA PRUDENTINA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ISAURA BRATIFICHI DA SILVA(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA)

Às folhas 413/414 e 417, em decisões irretocáveis, já havia sido determinado o sobrestamento deste feito até decisão final dos embargos à execução nº 2006.61.12.007715-5, onde houve o reconhecimento da prescrição e se encontra em fase recursal.Não obstante, a União requereu o cumprimento do acórdão das folhas 397/398, que deu parcial provimento e determinou a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 1551.67 (um mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).Copiada a decisão definitiva do agravo de instrumento retromencionado, a União pugnou e novo bloqueio de valores, deferido e perfectibilizado, providência que se mostrou um contraditória às determinações das folhas 413/414 e 417.A parte executada, novamente, pleiteou o desbloqueio dos valores e, referenciando as decisões em destaque, aduzindo que se tratam de valores impenhoráveis, haja vista que proventos de aposentadoria.Assim, a fim de não subsistir a marcha executiva nestes autos, conforme já determinado, providência derradeira, determino que se anote no rosto destes autos que o mesmo deverá permanecer sobrestado até decisão final do E. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.12.007715-5.Portanto, calcado nas mesmas razões declinadas nas decisões das folhas 413/414 e 417, DEFIRO o requerimento da exeqüente (folhas 441/443) e determino a imediata transferência dos valores bloqueados através do BacenJud (R\$ 3.691,40 [três mil seiscientos e noventa e um reais e quarenta centavos] - folha 437), para a agência nº 0036, do Banco Bradesco, à conta nº 0139242-5, em nome de Izausa Ratificchi da Silva.Oficie-se à CEF, com urgência.Cumprida a determinação, sobreste-se o feito com as anotações supramencionadas.

1201462-42.1995.403.6112 (95.1201462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT PRODUTOS ORIGEM ANIMAL LTDA X RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES X MARCIO LUIZ HERNANDES(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Alega a Exeqüente que o coexecutado Marcio Luiz Hernandez, citado pessoalmente em 24 de junho de 1996 (fl. 112), alienou o imóvel objeto da matrícula nº 189.996, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo de sua propriedade, único bem que poderia ser penhorado para garantia da execução, alienação levada a efeito na data de 25 de abril de 2002 através de compromisso de compra e venda de acordo com o registro R.9/189.996 da matrícula do imóvel.Tomando conhecimento da execução contra a empresa da qual Márcio Luiz Hernandez e seu cônjuge são responsáveis legais, bem como do redirecionamento dos mesmos, alienaram o referido bem em manifesta fraude à execução.Aliás, os embargos de terceiro nº 0010767-70.2003.403.6112, ajuizados por Sergio Ramos Molina, versando sobre o mesmo imóvel foram julgados improcedentes, por sentença transitada em julgado em 04/11/2012, segundo certidão lavrada na fl. 640 vº na data de 04/11/2012, daqueles autos (fls. 368/373).Naquela oportunidade a r. sentença deixou expressamente consignado que não há impedimento legal a que eventualmente se venha a decretar, nos autos da execução fiscal, a ocorrência de fraude à execução do compromisso de venda e compra firmado entre o embargante e Márcio Luiz Hernandez e sua esposa. Vânia Genova Basso Hernandez, tendo por objeto o imóvel descrito como sendo apartamento nº 101, localizado no 10º andar do Condomínio Edifício Flamboyant, situado na Rua Frederico Guarinon, nº 382, Jardim Ampliação, Morumbi, 29º Subdistrito - Santo Amaro, não surtindo ele feito em face da Fazenda Nacional (...) (fl. 373v).Conforme se vê das inúmeras certidões constantes dos autos, tanto dos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, quanto do Rio de Janeiro-RJ, assim como também dos órgãos de trânsito, inexistem outros bens passíveis de penhora, de forma que o reconhecimento da fraude à execução é medida que se impõe.Ante o exposto, defiro o pedido das folhas 222/227 para:a) declarar a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 189.996, registrada sob nº 9 (R.189/996), com fundamento nos artigos 593, inciso II, e 600, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e artigo 185 do Código Tributário Nacional;b) determinar a penhora da parte ideal pertencente ao Executado Márcio Luiz Fernandez, do imóvel acima descrito;c) determinar a intimação dos executados, conforme requerido nas letras c e d (fl. 227); d) determinar a

intimação da declaração de ineficácia da alienação ao adquirente conforme requerido na letra e (fl. 227); e e) determinar o registro da declaração de ineficácia da alienação e da penhora junto ao respectivo cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005606-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 77 e seguintes: Vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3803

MONITORIA

0000557-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO MORAES LIMA

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-76.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO HELLMEISTER JUNIOR(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Observa-se que o recurso do co-réu Banco do Brasil S.A de fls. 683/705 não foi recebido até a presente data, embora já tenha sido contrarrazoado pelo autor. Assim, recebo-o nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Em razão disso, reconsidero o despacho de fl. 721 que recebeu a apelação interposta pelo FNDE, ficando acrescentada a ressalva supra. No mais, recebo o recurso da parte autora de fls. 724/756, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao Banco do Brasil e à Organização Educacional Barão de Mauá para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000139-03.2013.403.6102 - CARMEN MOREIRA VIEIRA(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103: vista à parte autora.

0000177-15.2013.403.6102 - SILVIA HELENA MEDEIROS(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (parte autora e União Federal - AGU), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões, iniciando-se pela União Federal. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005725-21.2013.403.6102 - APARECIDO CESAR VIEIRA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo o dia 13 de fevereiro de 2.014, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0007727-61.2013.403.6102 - ALEX DOS SANTOS(SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0007869-65.2013.403.6102 - JOSE CARLOS MARIANO(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007834-08.2013.403.6102 - SILVANA APARECIDA MAZZEI MARTO X EDNA APARECIDA GREGIO DE FRANCA X ANA CAROLINA DOS SANTOS MALVESTIO X LUCAS DA SILVA MALVESTIO X ADRIANA CRISTINA ANTONIO(SP328260 - MIGUEL CAPARELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001549-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301004-12.1997.403.6102 (97.0301004-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FELICIO SALVADOR FESTUCCI E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

...Com informações e/ou cálculos, dê-se vistas às partes (embargado).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307255-46.1997.403.6102 (97.0307255-0) - EUDENIR WILLIAM RANIERI X ILDA BIAGINI RANIERI X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS
Fls. 428 e seguintes: vista à CEF.

Expediente N° 3814

MANDADO DE SEGURANCA

0005079-11.2013.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
Fls. 535/539: manifeste-se o impetrante.Int.

Expediente N° 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-10.2013.403.6102 - JOAO ROBERTO PONTOLIO VICENTIM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 260: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 06/12/2013, às 11:00 horas, na sala II do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, situado na Rua Afonso Taranto, 455, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM 58960, devendo o autor apresentar documento de identidade por ocasião da perícia.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3313

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004776-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS SOUZA ALMEIDA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005217-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA MARA DOS SANTOS

Considerando que a CEF propôs ação na Subseção de Ribeirão Preto, por equívoco na qualificação da parte ré, quando deveria ter sido proposta em Barretos (domicílio da ré), faculto a CEF pedido de remessa dos autos àquela Subseção, visando o cumprimento célere da liminar de busca e apreensão concedida na f. 19, no prazo de 10 dias. Anoto que a CEF verificou o equívoco na qualificação da parte ré à f. 29. O silêncio da CEF será entendido como concordância com a remessa dos autos à Subseção de Barretos, SP. Int.

0005222-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIVINA APARECIDA FERREIRA LACERDA

Tendo em vista a apresentação das cópias dos documentos, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DEPOSITO

0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Determino que o SEDI proceda a alteração na classe do presente feito para ação de depósito. Indefiro a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte ré à f. 133, por entender desnecessária para o julgamento do presente feito. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)

Tendo em vista a manifestação do executado IVAIR GOMES nas f. 287-292 e da CEF nas f. 301-305, devolvo o prazo para apresentação de defesa, devendo o advogado ELTON FERNANDES RÉU - OAB/SP: 185.631 ser

intimado com a publicação deste despacho para apresentação dos embargos monitórios, no prazo de 15 dias. Int.

0015013-03.2007.403.6102 (2007.61.02.015013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA X MARIA APARECIDA JUSTO ROSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

F. 330 - Indefiro o requerimento da CEF, tendo em vista que se trata de imóvel que abriga a entidade familiar dos executados, conforme mencionado na certidão da oficiala executante de mandados à f. 328. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Determino que a CEF recolha as custas de preparo das cartas precatórias de Miguelópolis, SP e Itumbiara, GO, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013054-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEANARI FERNANDES DA COSTA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005044-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA

Anoto que os documentos juntados às f. 75-77 são os mesmos das f. 81-83 e 88-90, o que evidencia que a CEF se resume a pedir que o Juízo diligencie na busca pelo endereço atualizado do réu, sem, no entanto, realizar nenhuma diligência que fundamente tal pedido. Desde a propositura da ação, a CEF apenas pedi, ora a citação por edital, ora para que o Juízo realize as diligências na busca do endereço do réu, sem se atentar com o que disciplina o art. 282, inc. II, do CPC, o que bastaria para indeferir a inicial, nos termos do art. 284, § único, do CPC. Dessa forma, em última análise, determino que a CEF cumpra as diligências que lhe cabe, comprovando nos autos, no prazo de 30 dias. No silêncio ou em novo caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008117-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WALTER DA COSTA E SOUSA NETO(SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)

Mantenho o decidido no despacho da f. 110. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010154-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Decreto segredo de justiça nos autos. Tendo em vista o silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Indefiro o pedido da CEF para que o executado seja intimado para indicar o endereço dos veículos indicados na f. 71, devendo a autora trazer aos autos o endereço, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005649-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCILIO DIAS

Indefiro o pedido da CEF para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a

parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0009804-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO REZENDE DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0001168-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO BARROS NOGUEIRA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001173-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO ALVES GUEDES(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Prejudicado o pedido realizado pela CEF nas f. 68-70, tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo réu. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003369-87.2012.403.6102 - GTM DO BRASIL LTDA - EPP(SP274052 - FABIO APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SERGIO FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE X IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela GTM DO BRASIL LTDA. - EPP em face de SERGIO FIOREZE, MARIA BORGES FIOREZE e IFLÓ INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., objetivando a anulação da patente de invenção nº PI0402547-4, sob o título Máquina de Poda, obtida pelos réus junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. A autora aduz, em síntese, que: a) fabrica e comercializa máquinas e implementos agrícolas voltados para o manejo de culturas perenes; b) em 16.6.2012, foi notificada, pela empresa ré, para cessar a fabricação e comercialização do equipamento denominado podadeira PL 250, em razão da patente de invenção nº PI0402547-4 e ao argumento de que estaria reproduzindo a técnica constante na referida patente; e c) iniciou um procedimento administrativo, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, pleiteando a anulação da patente em questão porque o modelo de invenção nela contido não consiste em novidade absoluta, porquanto seus conceitos são de conhecimento do estado da técnica, o que obsta a concessão da patente de privilégio de invenção. Juntou documentos às fls. 14-77. Despachos de regularização às fls. 79 e 85. Às fls. 113-118, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI requereu seu ingresso no feito, como assistente da parte autora. A decisão da fl. 132

determinou a retificação do termo de autuação em razão da intervenção do INPI, neste feito, como assistente da parte autora, bem como antecipou os efeitos da tutela pleiteada, determinando a suspensão da eficácia da patente de invenção nº PI0402547-4.À fl. 160, as partes notificaram que firmaram um acordo extrajudicial (fls. 161-163), motivo pelo qual a parte autora requereu a desistência da ação, com o que os réus anuíram.Intimado do teor da fl. 178, o INPI informou que não se opõe ao acordo entabulado entre as partes, desde que seja reconhecida, judicialmente, a nulidade da patente de invenção nº PI0402547-4 (fl. 180).É o relatório.Decido.Destaco, inicialmente, que o artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição da República estabelece que:XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.Com respaldo no referido dispositivo, a Lei nº 5.648-1970 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e, na redação que lhe foi dada pelo artigo 240 da Lei nº 9.279-1996, estabeleceu:Art. 2º. O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.Outrossim, a Lei nº 9.279-1996 regulamentou os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispendo:Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;(omissis)Ao INPI, portanto, compete, na qualidade de autarquia federal, executar, no âmbito nacional, as normas que regulamentam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.A proteção à propriedade industrial não se dá de forma dissociada da finalidade maior que é a de atender ao interesse social, ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país.A lei assegura proteção à propriedade industrial para incentivar e promover a pesquisa científica, em razão da sua utilidade à sociedade, ou seja, visando atender ao interesse da sociedade.A propriedade industrial, portanto, deve atender à sua função social.Nesse contexto, verifica-se que a participação do INPI em processos judiciais que versem sobre nulidade de patente, é obrigatória, de acordo com o que estabelecem os artigos 56 e 57 da Lei nº 9.279/96:Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.(omissis) 2º. Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.A norma que determina a intervenção processual do INPI permite a ilação de que a atuação da autarquia não pode ser admitida como assistência simples (voluntária).De fato, se a própria lei impõe a intervenção ativa do INPI nas demandas atinentes à nulidade de patente, a autarquia deve ser considerada litisconsorte da parte principal, razão pela qual possui todos os poderes e ônus processuais da parte assistida. Outrossim, a sentença a ser prolatada influirá na relação jurídica entre a autarquia e o adversário do assistido, coadunando-se à hipótese do artigo 54 do Código de Processo Civil:Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.Em suma, tratando-se de ações que visam à declaração de nulidade de patentes, a participação do INPI é obrigatória, seja integrando a própria relação jurídica processual, seja nela intervindo, ocasião em que deverá assumir a condição de assistente litisconsorcial porque a sentença a ser prolatada poderá afetá-lo, em razão das incumbências que lhe competem. Nesse sentido:MARCAS E PATENTES. ANULAÇÃO DECRETADA NA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PARA SUSPENDER O PROVIMENTO JUDICIAL ANTECIPATÓRIO. COMPETÊNCIA DA TURMA NO TRIBUNAL E NÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. PREVENÇÃO PARA JULGAR O RECURSO PRINCIPAL. REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PRIMEIRO GRAU PARA DAR EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTERVENÇÃO DO INPI NO FEITO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. DIREITOS INDISPONÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MEIOS ELETRÔNICOS DE PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS PATENTES. PREJULGAMENTO DA DEMANDA NÃO CARACTERIZADO. MERA ANÁLISE DE RAZÕES ADUZIDAS NA EXORDIAL PERTINENTES AO FUMUS BONI IURIS. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA AUTÁRQUICA. PRERROGATIVA DA CLASSE ADVOCATÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO.(omissis)- O INPI, nos processos em que se discute a anulação de patentes de propriedade industrial, deve intervir obrigatoriamente, segundo estabelece o artigo 57 da Lei n. 9.279/96, a revelar que, ao assim proceder, formulando pedido de assistência, não o faz na condição de assistente simples, mas sim como assistente litisconsorcial, razão pela qual deveria ter sido intimado acerca do pedido de desistência da ação, antes de sua homologação.- A intervenção obrigatória do INPI nesses feitos decorre também do fato de que, na qualidade de autarquia federal, detém competência para executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, em razão da função social, econômica, jurídica e técnica desses bens imateriais, consoante se infere do art. 2º, da Lei nº 5.648, de 11.12.1970, com a redação dada pelo art. 240 da Lei nº 9.279/96, e artigo 50, inciso XXIX, da Constituição Federal.- O INPI ao ingressar na relação jurídica processual, na qualidade de

assistente da parte autora, passa a deter todos os poderes e ônus processuais da assistida e é considerado litisconsorte da parte principal, justamente porque a sentença a ser prolatada terá o condão de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, a resultar caracterizada a hipótese do artigo 54 do Código de Processo Civil.- Assim é dado asseverar porque as ações de anulação de marcas e patentes implicam, em última instância, em revisão judicial de atos administrativos (de concessão e homologação de registros de marcas e patentes), gerando efeitos, indubitavelmente, para a autarquia federal de onde emanaram, pois esta terá de acatar a decisão judicial que os manteve ou modificou. E, à medida que tais demandas proporcionam efeitos a serem suportados pelo INPI, correto é considerá-lo, no mínimo, como assistente litisconsorcial, podendo, inclusive, figurar como litisconsorte ou como parte principal.(omissis)(TRF-3ª Região, CAUINOM 00499877320064030000 - 5243, Quinta Turma, DJU 10.10.2006)Ademais, como consignado anteriormente, o relevante interesse público inerente à matéria de propriedade industrial, expresso no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição da República, impõe uma efetiva atuação da autarquia federal em todos os processos que versem sobre anulação de patente.Feitas essas considerações e ante o teor do acordo apresentado às fls. 161-163 e da petição da fl. 178, por meio da qual o INPI pleiteou o reconhecimento da nulidade da patente de invenção nº PI0402547-4, observo a impossibilidade de homologação da desistência pleiteada.De fato, no documento das fls. 161-163 consta que o INPI entendeu que a patente em questão foi concedida sem a necessária novidade e que os réus renunciam a todo e qualquer recurso cabível contra esse entendimento consignado pela autarquia.Verifico, portanto, que, pelo referido documento, os réus reconheceram a procedência do pedido formulado na inicial.Ante os exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer a nulidade da patente de invenção nº PI0402547-4. Em razão do teor do acordo apresentado às fls. 161-163, condeno a parte ré apenas ao pagamento de honorários advocatícios, ao INPI, que fixou em R\$ 1000,00 (mil reais).P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005603-08.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-68.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPREM-SP, sob o fundamento de que segundo a regra do artigo 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, a ação deveria ter sido proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, onde está situada a sede da autarquia.Devidamente intimado, o excepto quedou-se inerte (fl. 12).É o breve relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 100, inciso IV, a e b, do Código de Processo Civil, as ações ajuizadas em face das autarquias devem ser intentadas no foro de sua sede, ou ainda, nas comarcas onde houver agência ou sucursal. Destarte, tendo em vista situar-se o IPREM na cidade de São Paulo e, sendo ele, o representante legal da autarquia federal INMETRO, neste Estado, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais (n. 0001913-68.2013.403.6102) à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.Oportunamente, ao SEDI para retificação do nome do excipiente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003283-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003283-2) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA

Exequente: União Executado: Lastermica Isolamentos Jaboticabal LTDA Tendo em vista a manifestação da União nas f. 435-436, determino o desbloqueio dos bens às f. 363-383. Comunique o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, SP, com relação ao desbloqueio do veículo, conforme requerido na f. 423, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação 11 do CNJ. Defiro a suspensão da execução requerida pela União, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0003286-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003286-8) - CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

A parte Biosev Bioenergia SA deverá indicar o nome do advogado que deverá fazer o levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias. Determino a expedição da minuta do alvará de levantamento para conferência pelas partes, no mesmo prazo supra. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado no despacho da f. 1275. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007024-33.2013.403.6102 - LOURDES FERREIRA MARQUES DA SILVA(SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3314

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000428-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DA F. 59 - Tendo em vista que as informações prestadas, com relação a localização do veículo da inicial, pela ré Maria Aparecida dos Santos Souza e seu filho Guilherme de Souza (quem detêm a posse do veículo) não foram confirmadas pela Analista Executante de Mandados às f. 54-55, determino a intimação da ré para que informe a localização exata do carro, no prazo de 10 dias, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 14, Inc. V, culminado com o art. 600, Inc. III do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

0004040-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERNANDES CARVALHO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra BRUNO FERNANDES CARVALHO, na qual a parte autora objetiva a busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA, ano 2003, placa DKB 2093/SP, RENAVAM 805949577.A liminar foi deferida (fl. 24-25).À fl. 42, a parte autora requereu a desistência do feito.É o relatório. DECIDO.Ante ao exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Custas, na forma da lei.Sem honorários, porque incabíveis ao caso.P.R.I.

0005900-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DA ROCHA SANTOS

1. Inicialmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 25-35, uma vez que referido documento foi assinado por advogado que não possui procuração nos autos. Oportunamente, devolva-a a seu signatário. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ DA ROCHA SANTOS, na qual a parte autora objetiva a busca e apreensão do veículo FORD/COURIER 1.6, ANO 2003, MODELO 2004, COR VERDE, CHASSI 9BFNSZPPA4B953066, placa CRZ 7921.A liminar foi deferida (fl. 20-21).À fl. 40, a parte autora requereu a desistência do feito.É o relatório. DECIDO.Ante ao exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Custas, na forma da lei.Sem honorários, porque incabíveis ao caso.P.R.I.

MONITORIA

0008946-22.2007.403.6102 (2007.61.02.008946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP263041 - GUILHERME MELLEMAZZOTTA)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento n. 0014935-06.2012.4.03.0000 em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0014642-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X ODAIR APARECIDO TREVELIN X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR)

Diante da certidão de f. 225 e da manifestação da CEF na f. 228, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença das f. 203-206, tendo em vista que o bem imóvel penhorado se trata de bem de família. Determino a expedição de mandado de levantamento de penhora e desoneração do fiel depositário. Os réus deverão juntar declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios da justiça gratuita. F. 228 - defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0008472-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENIS DE LIMA(SP327065 - DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA)

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da f. 103, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000562-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAILA CRISTINA ANDRADE

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004614-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON ANDRE SELEGUIM X SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO)
Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317574-73.1997.403.6102 (97.0317574-0) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a substituição do INSS pela União. Considerando que a testemunha arrolada pela parte autora tem residência em Barretos, SP, cancelo a audiência marcada para o dia 2.10.2013, às 14 horas e determino a expedição de carta precatória visando sua oitiva, conforme requerido pela parte autora nas f. 142-143. Int.

0011385-84.1999.403.6102 (1999.61.02.011385-4) - JORGE LUIZ DE CAMPOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora JORGE LUIZ DE CAMPOS com relação ao requerimento da União realizado nas f. 348-355, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0000923-34.2000.403.6102 (2000.61.02.000923-0) - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Requeira o advogado da parte autora o que de direito, tendo em vista a manifestação da União de concordância com o valor da execução, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001599-25.2013.403.6102 - CONSAVE INCORPORADORA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo legal, informando se elas comparecerão na audiência, independentemente de intimação, nos termos do art. 412, §1º, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007016-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-84.1999.403.6102 (1999.61.02.011385-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JORGE LUIZ DE CAMPOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309902-82.1995.403.6102 (95.0309902-1) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X MECANICA GENESIO LTDA - ME X MECANICA GENESIO LTDA - ME X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA - ME X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA - ME X ARIIVALDO THOMAZINI X ARIIVALDO THOMAZINI X PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME X PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação a Antônio Martins de Freitas Caetano, Mecânica Genésio Ltda. ME, Martho Araraquara Lavarápido Ltda. ME e Ariovaldo Thomazini, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).P.R.I.

0010056-37.1999.403.6102 (1999.61.02.010056-2) - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X COJAUTO COMERCIAL JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X ARMAZENS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AGROPECUARIA RASSI S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COJAUTO COMERCIAL JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Determino que o SEDI proceda a retificação na denominação social das empresas exequentes, nos termos dos extratos da Receita Federal do Brasil às f. 576-581. Tendo em vista que o exequente Agropecuária Rassi SA expressamente não concordou com o abatimento, a União deverá promover a penhora dos valores requisitados, que deverão ficar à disposição do Juízo. Por outro lado, tendo em vista que não haverá compensação, os ofícios requisitórios ou precatórios deverão ser expedidos utilizando-se os valores descritos nas f. 526-527, 528-529 e 530-531, tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução n. 0007539-78.2007.403.6102. Prejudicado a impugnação nas f. 572-573, com relação aos cálculos das f. 558, tendo em vista que serão utilizados os cálculos das f. 526-531 para expedição dos ofícios requisitórios ou precatórios. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006010-19.2010.403.6102 - WILSON VIOTTI JUNIOR(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON VIOTTI

JUNIOR

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: WILSON VIOTTI JUNIOR Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.32453-4, conforme requerido pela UNIÃO na f. 323 (verso), no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007241-76.2013.403.6102 - MARINA JANOLIO FERREIRA (SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004957-52.2000.403.6102 (2000.61.02.004957-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS LOPES (Proc. LUIS CARLOS R. ALECRIM E SP232719A - CARLOS MAGNO RIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 206: 1. F. 204 verso: expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados (f. 202-203), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0017822-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017822-1) - NIELCY SAMPAIO GUTHER (SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho da f. 276: Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 275), expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (f. 273), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 735

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010400-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO SILVA NEME (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SILVA NEME

Ficam as partes cientificadas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:45 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0000271-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:30 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0006327-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DERNEVAL RAMOS DA SILVA X GINOEL RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERNEVAL RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINOEL RAMOS DA SILVA

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 14:15 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007653-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-84.2003.403.6102 (2003.61.02.003894-1)) CONDINE AGRO PASTORIL LTDA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP206128 - AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, declino a competência deste Juízo para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007329-56.2009.403.6102 (2009.61.02.007329-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-04.2006.403.6102 (2006.61.02.001668-5)) MAXTER AGENCIA DE SERVICOS ASSESSORIA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001668-04.2006.403.6102 (2006.61.02.001668-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAXTER AGENCIA DE SERVICOS ASSESSORIA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de folhas 2585/2596 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 4782

ACAO PENAL

0010330-45.2005.403.6181 (2005.61.81.010330-7) - JUSTICA PUBLICA X ATENOR DOS SANTOS(PB015003 - GILIARDO DE PAULO DE OLIVEIRA LINS E PB015199 - HOMERO DIAS FERREIRA)

Vistos.I- A fase de diligências refere-se a uma complementariedade da prova amealhada na fase instrutória.II- Destarte, INDEFIRO a expedição de Ofícios, conforme requerido pela Defesa às fls.427. Além disso, as providências requeridas poderão ser obtidas independentemente de intervenção judicial.III- Apresente, a Acusação, Memoriais Finais no prazo legal.

0001314-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X HEITOR VALTER PAVIANI

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls.461), nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-85.2013.403.6104 - JOAO DE MORAES CARVALHO(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para melhor convencimento do Juízo na apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos documentos que comprovem a impenhorabilidade dos valores depositados em sua conta bancária bloqueada (comprovante de depósito da fonte pagadora e extrato bancário do respectivo mês).

0008502-70.2013.403.6104 - AMERICO DE QUEIROZ MARQUES(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária para anulação do ato administrativo da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, que decretou a indisponibilidade dos bens do autor, eleito para cargo no Conselho Deliberativo da Sociedade Portuguesa de Beneficência, operadora de plano de saúde, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão dos efeitos do referido ato, com o desbloqueio dos valores depositados nas contas bancárias indicadas na inicial. O autor insurge-se contra o ato administrativo que decretou a indisponibilidade de seus bens, por não ter exercido carga na diretoria executiva da Instituição sob intervenção, bem como por terem sido bloqueados verbas alimentares. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a Agência Nacional de Saúde prestou informações (fls. 33/87). Decido. Pelas cópias do Processo Administrativo n. 33902.480646/2012-04, que instruíram as informações de fls. 33/87, verifica-se que a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS deliberou pelo levantamento parcial e imediato dos valores de natureza alimentícia depositados pelo INSS na conta corrente n. 174.602-2, Agência 2896-7, do Banco do Brasil, de titularidade do autor, afastando o perigo da demora. Assim, não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para liberação do valor bloqueado remanescente, que ora indefiro. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011305-26.2013.403.6104 - CIDIOMAR DOS REIS GONCALVES(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X UNIAO FEDERAL

CIDIOMAR DOS REIS GONÇALVES, qualificado na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a pena de cassação aplicada em sede administrativa. Sustenta, em síntese, exercer a profissão de despachante aduaneiro, responsável pela atividade aduaneira de vários importadores e exportadores em anos de atividade laborativa (fl. 03) e, nesse interstício, ter atuado como despachante da empresa MOX Importação e Exportação LTDA. Durante o exercício de seu mister, foi lavrado auto de infração contra a importadora (MOX), que desencadeou na aplicação das penalidades de multa em face da empresa e sanção administrativa de cassação do credenciamento da autora como despachante aduaneiro. Resumidamente, a Administração constatou que, nas adições de uma operação de importação, a empresa MOX, por intermédio de sua despachante aduaneiro, ora autora, prestou informações falsas (sem cobertura cambial), no intuito de burlar a limitação legal de US\$150.000,00, no prazo de 6 (seis) meses, para negociações de empresas habilitadas no sistema RADAR na submodalidade simplificada pequena monta. Insurge-se a autora contra a decisão da Receita Federal, sob os seguintes argumentos: a) a atividade da autora não pode ser enquadrada no artigo 735, III, i, do Regulamento Aduaneiro - R.A., por ausência de correspondência dos fatos narrados e a disposição regulamentar; b) o despachante aduaneiro só tem a incumbência de processar as informações transmitidas pelo importador e realizar a digitação desses dados no SISCOMEX; c) a penalidade de cassação é aplicável exclusivamente nos casos de dolo; no entanto, para comprovação do dolo seria necessária a demonstração de benefício vertido em favor da autora, o que, in casu, alega não ter ocorrido; d) a penalidade de cassação não pode ser aplicada, tendo em vista que, contra a empresa importadora, já foi aplicada multa do artigo 69, 1º, da Lei n. 10.833/03; e) não foi respeitado o princípio do devido processo legal; f) equívoco na dosimetria da pena, tendo em vista que, na hipótese de ser considerada negligente a conduta da autora, dever-lhe-se-ia ser aplicada a penalidade do artigo 735, I, k, do R.A. (advertência); g) desrespeito ao direito constitucional ao trabalho. Anoto, por oportuno, que se encontram em trâmite nesta Vara os processos n. 0006488-16.2013.403.6104 e 0006748-93.2013.403.6104, propostos por Mauro Antonio Martins e Maria Augusta Reis Gonçalves, cujos fatos narrados e fundamento jurídico das demandas assemelham-se demasiadamente - ambos, inclusive, foram apontados na decisão administrativa da cassação. E, naqueles autos, foram indeferidas as antecipações de tutela para os autores. É o breve relatório. Decido. À míngua da angularização da relação processual e, por consequência, sem a apresentação da defesa, a análise deve ser realizada exclusivamente com os documentos apresentados pela demandante. Contudo, de qualquer feita, melhor sorte não lhe assiste, pois não está presente um dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela: a verossimilhança das alegações. Da leitura detida do relatório que fundamentou a decisão administrativa de cassação (fls. 124/130), verifica-se que a prática delituosa - prestação de informações inverídicas tendente a burlar o controle aduaneiro - foi evidente. Para melhor compreensão dos fatos objeto desta lide, mister o regresso na ordem cronológica dos acontecimentos, a fim de esclarecer que a empresa MOX foi habilitada a operar no comércio exterior na modalidade simplificada pequena monta, nos termos do artigo 2º, II, b, 6, c.c. 2º e 2º, II, da Instrução Normativa SRF n. 650/2006. Nessa modalidade, o cadastro da empresa para dar início às operações é dispensado de diversos rigorismos regulamentares, no intuito de dinamizar o exercício do

pequeno importador e à vista do menor potencial lesivo das operações por ele realizadas. Contudo, no intuito de usufruir do indigitado benefício, o importador deve se enquadrar no limite de importação de US\$150.000,00 semestrais. No entanto, como é de conhecimento da autora - despachante aduaneiro com vasta experiência no mercado (vários importadores e exportadores em anos de atividade laborativa - fl. 03), como assevera na própria peça inaugural - não são contabilizadas para o somatório desse limite as operações sem cobertura cambial. E, pelo que consta no procedimento administrativo, nas diversas adições da declaração de importação formalizada pela empresa MOX, legalmente representada para efeitos aduaneiros pela autora, essa informação (sem cobertura cambial) foi inveridicamente inserida na respectiva ficha de câmbio. Depois de desembaraçadas as mercadorias, todas as informações cambiais (desta e das diversas outras DI's da empresa MOX), de modo sistemático, foram alteradas para com cobertura cambial, finalmente retratando a real situação em que foram nacionalizadas, mantendo, contudo, o prejuízo ao controle do volume das importações para efeitos do respeito à restrição dos US\$150.000,00. A irregularidade, destarte, é patente e, pelo que dos autos consta, já foi objeto de trânsito em julgado na via administrativa. Aliás, vale notar que a demandante sequer elenca essa discussão nos pedidos exordiais. A questão, portanto, cinge-se à responsabilidade da autora - despachante - sobre o ilícito e a aplicabilidade da pena de cassação. Passo à análise pormenorizada de suas alegações. De início, verifico que o enquadramento no item i, do inciso III, do artigo 735 do R.A. não merece reforma. Com efeito, não há dúvida que a prestação de informação sem cobertura cambial foi tendente a subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa MOX. Também restou evidente o animus doloso dessa prática, tendo em vista que: a) foi realizada sistematicamente pela empresa, pela autora e por outros despachantes aduaneiros, com o mesmo modus operandi, em diversas operações, sendo que duas delas intermediadas pela demandante; b) não é verossímil que a demandante, com a tamanha experiência na profissão, tenha servido na condição de mera digitadora, sem exercer nenhum senso crítico sobre os fatos guerreados. A alegação de que o dolo só poderia ser constatado na hipótese de ser comprovada alguma vantagem que tenha beneficiado a despachante não goza de nenhuma credibilidade. Diante da vasta gama de profissionais atuantes na área de comércio exterior, especialmente na cidade de Santos, a aceitação do exercício de práticas irregulares pelo profissional pode se tornar um diferencial no momento da contratação por empresas importadoras que tenham por intento, de alguma forma, burlar o Fisco - seja no intuito de dinamizar suas negociações, ou mesmo de lesar a Fazenda. Quanto à cumulação das penas de multa e de cassação, não há se falar em bis in idem. A pena pecuniária - multa - prevista no artigo 69, 1º, da Lei n. 10.833/03 aplica-se à empresa fraudadora, sem prejuízo da sanção administrativa - cassação -, aplicável ao profissional legalmente habilitado - despachante aduaneiro. No mais, o princípio do Devido Processo Legal deve, de fato, ser observado no processo administrativo, como in casu, foi. Da simples análise das cópias do procedimento administrativo acostado aos autos, nota-se que a autora foi devidamente intimado dos atos processuais e teve direito (e efetivamente exerceu) de defesa. Por fim, com relação ao direito constitucional ao trabalho, certamente não pode ser utilizado como argumento hábil a avalizar a prática ilícita dentro da profissão escolhida pela demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002911-11.2005.403.6104 (2005.61.04.002911-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO(SP241027 - FABIANO RODRIGUEZ ANDRADE) X KLEBER FERNANDES DOS SANTOS X MIRIANE ALVES OLIVEIRA DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os Alvará de Levantamento está à disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006766-22.2010.403.6104 - HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

HSA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., qualificada na inicial, propõe esta ação em face da UNIÃO FEDERAL para obter provimento jurisdicional que determine a inclusão de sua inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) na condição de Ativa, bem como regularize sua situação perante os demais sistemas eletrônicos da Receita Federal até que seja finalizado o procedimento administrativo fiscal (PAF) nº 11128.005741/2009-11. Em síntese, alega que, na condição de empresa atuante no ramo de exportação e importação, foi objeto de procedimento de fiscalização, nos termos da IN/SRF (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal) nº 228/2002, instaurado para verificação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos

recursos empregados nas operações de comércio exterior, procedimento administrativo no qual atendeu a todas as exigências formalizadas pelos Agentes Fiscais a fim de comprovar a regularidade de suas atividades. Contudo, afirma encontrar-se impossibilitada de exercê-las em decorrência de decisão administrativa que declarou a suspensão de seu CNPJ, na medida em que a Receita Federal entendeu não ter sido comprovada a origem e a disponibilidade dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior e ter havido a caracterização de interposição fraudulenta de terceiros. Insurge-se contra a ilegalidade dessa decisão por afronta ao devido processo legal e, alternativamente, invoca em sua defesa o parágrafo único do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, que excluiu a penalidade de decretação de inaptidão nos casos da empresa ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/146. A ação foi distribuída originalmente a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que a redistribuiu a este Juízo por dependência ao Processo nº 2009.61.04.009227-0, antes extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 149/216). O requerimento de tutela antecipada foi indeferido pelas decisões de fls. 225/228 e 766. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo, bem como Agravo Retido (fls. 774/796 e 806/811). Em atenção à determinação do Juízo, a autora procedeu à emenda da inicial para esclarecer o teor dos pedidos e juntar novos documentos (fls. 225/228, 259/266 e 269/766). Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 798/805, na qual, em síntese, sustenta a legalidade do ato administrativo inquinado. Réplica às fls. 814/824. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a documental, deferida pelo Juízo, e a pericial, enquanto a ré silenciou-se (fls. 825, 831, 832, 834 e 835). A autora procedeu à juntada de documentos conforme fls. 845/1.478. Pela decisão de fl. 1.479 foi indeferida a prova pericial e requerida a juntada de cópia do Procedimento Administrativo nº 11128.005741/2009-11, aludido na inicial, a qual foi arquivada em caixa própria na Secretaria para conversão em mídia digital a requerimento das partes (fls. 1.485 e 1.486). Novamente instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial, outra vez indeferida, e a ré ficou-se inerte mais uma vez (fls. 1.493, 1.495/1.500, 1.502 e 1.503). Relatados. D E C I D O. Do que se depreende dos autos e a despeito da farta documentação carreada pelas partes, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), à vista da posterior declaração de inaptidão do CNPJ da autora, noticiada às fls. 1.495/1.500 destes e 1.991/2.032 do PAF arquivado em Secretaria. Com efeito, em sua petição inicial, tal como deduzido à fl. 21, a autora requereu a concessão de tutela antecipada para que a (...) Ré adote as providências administrativas necessárias, para incluir no sistema a situação cadastral da inscrição do CNPJ na condição de ATIVA da Autora, até que seja finalizado o procedimento administrativo fiscal (PAF nº 11128.005741/2009-11) (...), bem como Ao final (seja) a ação julgada PROCEDENTE, para o fim de confirmar a liminar, deferindo-se a determinação da inclusão no sistema da inscrição do CNPJ na condição de ATIVA da Autora, bem como adotar a imediata regularização dos demais sistemas da Receita Federal que se fizerem necessários, até final do (sic) julgamento da demanda (...) (grifo nosso). Já a decisão de fls. 225/228 expressamente instou a autora a emendar (...) a petição inicial para esclarecer sua pretensão quanto ao mérito da causa, pois, no item e, limitou-se a repetir os termos da ação mandamental, requerendo a confirmação da liminar até final do julgamento da demanda.... Em resposta, a autora cingiu-se a acrescentar ao mesmo pedido o seguinte texto: (...) e na decisão final de mérito seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que culminou com a SUSPENSÃO SUMÁRIA DO CNPJ da Autora maculando o procedimento administrativo nº 11128.005741/2009-11, tendo em vista a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório; legalidade e princípios constitucionais da valorização do trabalho. (fl. 263, grifo do original). Note-se, a propósito, que o objeto do processo restou devidamente delimitado em diversas passagens dos autos, como às fls. 847 e 1.479, ou seja, anular o ato de suspensão do CNPJ por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa até que o PAF iniciado após a representação do Auditor da Receita Federal, no qual seriam apreciados a impugnação e os documentos apresentados pela contribuinte prejudicada, estivesse finalizado. Já o parecer e decisão de fls. 1.991/2.028 do PAF em comento declarou a inaptidão do cadastro da empresa, havendo sido expedido o Ato Declaratório Executivo ALF/STS nº 14, de 19.10.2011, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, o qual, nos termos do artigo 40 da IN/SRF nº 1.183, de 19.08.2011, convolou a situação do CNPJ de suspensa para inapta e encerrou o procedimento administrativo. Destarte, a hipótese destes autos reflete típica perda superveniente do objeto, ou falta de interesse processual superveniente, entendimento este adotado inclusive no precedente jurisprudencial colacionado à fl. 1.497. Vale registrar que daquela decisão administrativa não cabe recurso, mas a qualquer momento a pessoa jurídica contribuinte poderá, mediante procedimento administrativo, comprovar a regularidade das operações que ensejaram a declaração de inaptidão, conforme prescrevem os artigos 40, 3º, e 44 da aludida IN/SRF. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios à vista da falta de interesse processual superveniente não ter sido causada pela autora. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0007923-93.2011.403.6104 - PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA X NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SANTO MACHADO DE LIMA X DIRCE MARTINS DE LIMA

PAULO ROGÉRIO DE MELLO LOYOLA e NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a anulação da arrematação de imóvel adquirido mediante contrato de financiamento firmado por ocasião de sua aquisição, bem como dos atos e efeitos desde a notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade já registrada na respectiva matrícula e de eventual venda do bem. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o reconhecimento da ilegalidade e irregularidade do procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97 e a conseqüente anulação da arrematação, da consolidação da propriedade e de eventual alienação do imóvel a terceiros. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79 e 80). Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 110/123, 158 e 159). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 86/107, na qual suscitou, em preliminar, a carência da ação. No mérito, informou ter sido o imóvel arrematado por Santo Machado de Lima em leilão e sustentou, em síntese, que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 124/146 a CEF acostou cópias relativas ao procedimento de execução extrajudicial, das quais tiveram ciência os autores (fls. 147/149). Réplica às fls. 150/157. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 200). Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse pela produção de outras provas e apenas os autores declinaram interesse pela conciliação (fls. 200, 202 e 203). A requerimento da CEF, determinou-se a inclusão do terceiro arrematante do imóvel, Sr. Santo Machado de Lima, bem como de sua esposa, Dirce Martins de Lima, como litisconsortes passivos necessários, os quais, citados, não apresentaram contestação (fls. 203/207, 210/214 e 218/221). É o relatório. DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que o fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque o mérito do pedido refere-se justamente à anulação do procedimento que deu azo à consolidação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Preambularmente, registro que a revelia dos adquirentes do imóvel, Santo Machado de Lima e Dirce Martins de Lima, não produz quaisquer efeitos à vista do que dispõe o artigo 320, I, do CPC (Código de Processo Civil). Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário e que o imóvel objeto do contrato está descrito na margem da Matrícula nº 79.387 do Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Santos (fls. 74 e 75). Referido contrato (fls. 51/72), entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida (cláusulas décima oitava a vigésima) e a alienação fiduciária em sua garantia (cláusulas décima terceira e décima quarta). Em janeiro de 2009, após o pagamento de uma única prestação e com atraso, sobreveio o inadimplemento. Passo a apreciar as alegações dos autores à vista de suas peculiaridades, as quais demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor e diversas alegações Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de violação ao direito de informação com fundamento no CDC. Com efeito, em um contrato de financiamento instruído com planilha de evolução teórica acostada à inicial (fls. 42/47) e de evolução real disponível aos mutuários, tal como aquela de fls. 102/105, não se pode alegar a falta de liquidez da dívida, sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de reajuste das prestações, taxa de juros e da forma de amortização da dívida previstas expressamente no instrumento de negócio e quando, em conduta contraditória, sustenta que os valores exigidos seriam absurdos. Quanto à alegação de ausência de liquidez da dívida, vale registrar, além da incongruência entre sustentar que a quantia exigida seria excessiva e, ao mesmo tempo, desconhecida, que a invocação de normas do CPC para a execução extrajudicial não encontra respaldo jurídico. Da leitura dos autos percebe-se nitidamente o caráter genérico de muitas alegações, como ao sustentar abusos por parte da ré no desenvolvimento do contrato sem descrever sequer uma conduta de inobservância contratual, e ao asseverar que a CEF recusou-se a receber o

pagamento das prestações em atraso ou a responder a e-mail encaminhado para regularizar o contrato. Diversamente do citado, a cópia da mensagem eletrônica revela que foi o autor varão quem recebeu primeiramente telegrama postado via Internet e que sua proposta de conceder outros seis meses de moratória não se afigura jurídica nem tampouco aceitável a quem realizou apenas 1 (um) de 240 (duzentos e quarenta) pagamentos avençados, ainda assim com atraso de quase três meses (fl. 40). De outro lado, além da contradição acima mencionada, os autores diversas vezes deduziram alegações incompatíveis. Assim o fizeram ao:- justificar a inadimplência em função de arbitrariedades e precariedade das informações prestadas pela CEF e depois destacar que a brusca queda de rendimento e os problemas de saúde foram os únicos responsáveis pela ausência dos pagamentos (fls. 04 e 07);- oferecerem o pagamento das prestações vincendas por voltarem a reunir condições financeiras, e pagar as prestações em atraso de uma só vez, mas admitirem que o cônjuge varão está desempregado desde data anterior à propositura da ação (fls. 08, 09 e 198);- dizerem que jamais foram procurados pela CEF para o pagamento e, também na petição inicial, narrar que haviam recebido diversas cartas de cobrança (fls. 05 e 16); e- alegar e desmentir que estivessem em atraso com as prestações, inclusive ao citar que havia dinheiro disponível em conta corrente e não juntar os respectivos comprovantes (fls. 07). Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.

II - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos da poupança, tal como se vê à fl. 52, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por

meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que a consolidação do imóvel ocorreu em maio de 2011, decorrido mais de um ano de inadimplência, e somente em agosto de 2011 os autores procuraram tutela jurisdicional para declarar nula a execução extrajudicial. Com isso, o imóvel foi a leilão e inclusive já foi arrematado por terceira pessoa, inclusive com registro no CRI (Cartório de Registro de Imóveis). Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da

propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.Já quanto à alegação de que não foram notificados, além do observado pela decisão de fls. 79 e 80 quanto à presunção de legalidade da intimação dos devedores de acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e devidamente registrada na matrícula do imóvel (fl. 75), os documentos de fls. 124/146 revelam que os autores foram intimados oficialmente por editais publicados em jornal de grande circulação porque sempre estiveram ausentes ao serem procurados na residência em três oportunidades e na medida em que, mesmo deixado o aviso de comparecimento ao cartório com a empregada doméstica que lá trabalhava (Sra. Lourdes), jamais purgaram a mora.III - Revisão ContratualNa oportunidade da réplica, os autores argumentaram que o objeto desta ação seria a discussão dos valores das prestações e do saldo devedor. À evidência, por se tratarem de requerimentos não incluídos na petição inicial, não podem ser apreciados (Código de Processo Civil, artigo 460).Assinale-se, por derradeiro, que os autores permanecem residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada.Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% do valor da causa (CPC, artigo 20, 4º). Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que os autores gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010506-51.2011.403.6104 - ARY VALENTE PESSOA X JOSE ROBERTO BARBOSA X NELSON FERNANDES GONCALVES X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X WALTER BENETTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração para aclarar a sentença de fls. 125/126, que reconheceu a prescrição do direito pugnado e julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso IV, do C.P.C.Os embargantes alegam omissão na sentença embargada, quanto à isenção dos consectários legais, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, e pedem seja sanada referida omissão a fim de prevenir eventuais problemas quando da interposição de recurso.DECIDOCom razão os embargantes.Acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento, para aclarar a sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor:Em face do exposto, reconheço a prescrição do direito pugnado e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que, a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00, suspendendo sua execução, por serem os sucumbentes beneficiários da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

0011270-37.2011.403.6104 - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SPI10449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Analisados os autos, verifico que, para a formação do convencimento deste Juízo e o conseqüente deslinde do feito, faz-se mister a produção de outras provas.No prazo de 15 (quinze) dias, informe a CEF quais os locais onde estavam instalados os terminais de auto-atendimento de onde foram realizados os saques e transferências que envolveram a caderneta de poupança do autor.Em igual prazo, justifique o autor qual a pertinência da prova oral e diga quais testemunhas pretende que sejam ouvidas pelo Juízo.Outrossim, considerando os endereços de pessoas aludidas nos documentos acostados pela CEF constantes no sistema de dados da Receita Federal obtidos nesta data, determino:1) a juntada dos respectivos extratos;2) a expedição de Cartas Precatórias, instruídas com cópias de fls. 02/09, 12/16, 23/32, 44/47, 50/63, 65 e desta decisão, para oitiva das testemunhas Aderbal do Nascimento e Ironaldo Francisco dos Santos, nas quais deverá constar expressamente a requisição judicial de esclarecimentos referentes às transferências de valores creditados em suas contas poupanças identificadas às fls. 53 e 54 no dia 12.09.2011 e eventuais procedimentos tomados junto às suas respectivas agências bancárias à época; e3) a designação de audiência de instrução a ser realizada no dia 06 de março de 2014, às 15 horas, neste Fórum, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar, Sala 501, para oitiva do autor em depoimento pessoal e da testemunha Diana Maria dos Santos (fl. 55).Intimem-se as partes apenas publicação oficial.

0004608-23.2012.403.6104 - BENEDITO DE JESUS(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, versando sobre incidência de taxa de ocupação sobre imóveis situados no Município de Ilha Comprida, em face da Emenda Constitucional n. 46/2005, que retirou do domínio da União os imóveis situados em ilhas costeiras sede de município. O feito, inicialmente distribuído à este Juízo, considerando o valor atribuído à causa, processou-se perante o Juizado Especial Federal de Registro, o qual declinou da competência por se discutir anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Tendo em vista o Provimento n.º 387 de 05 de junho de 2013 que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, com jurisdição sobre os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras, remetam-se os autos à Subseção de Registro, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0009502-42.2012.403.6104 - ANDREZA DOS SANTOS RANGEL (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

ANDREZA DOS SANTOS RANGEL, qualificada na inicial, propõe ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à liberação do automóvel objeto da Declaração de Importação - DI n. 11/2272622-0 (marca/modelo/versão BMWX6/XDRIVE 351 - ano de fabricação 2011, ano modelo 2012). Aduz ter importado o veículo acima referido mediante o atendimento de todos os trâmites legais. Argumenta que o automóvel é novo, sem nenhum uso, zero km. Alega que a empresa exportadora, GR USA Trading, vendeu o veículo para o senhor Daniel Reis, com a finalidade específica para revenda/exportação (grifado e sublinhado no original). Alega que, em decorrência desse negócio jurídico, a autoridade alfandegária interrompeu o trânsito aduaneiro e formulou exigência de apresentação do Certificado de Origem em nome da autora. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 123/124. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 161/168. Réplica às fls. 172/184. Instadas as partes à especificação de provas, a autora não requereu sua produção. A União pugnou que o Juízo determinasse à demandante a comprovação de assertivas firmadas em réplica, o que foi indeferido. É o relatório. Decido. À míngua de preliminares, passo ao exame do mérito. Não há nestes autos controvérsia quanto à efetiva proibição da importação de bens de consumo usados, nem quanto à natureza de bem de consumo do veículo importado. Portanto, a questão posta restringe-se à controvérsia quanto à caracterização do bem importado em veículo novo ou usado, qualidade essa determinante para autorização de importação ou para confirmação da pena de perdimento. Observo que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo maiores digressões sobre a verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro de propriedade nos órgãos públicos competentes ao consumidor final. Nessa linha de raciocínio, entendo que a ré não se desonerou de seu ônus processual, a fim de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, senão vejamos. Pela análise dos argumentos e documentos apresentados pela demandante, nota-se que não há, de fato, elementos que ratificam a assertiva de que o automóvel já tivesse sido registrado no exterior. Com efeito, a expedição de Certificate of Title, de per se, não comprova o licenciamento do carro no país de origem e, por conseguinte, não tem o condão de reclassificá-lo para a condição de usado. Dessa forma, para efeitos fiscais, tenho que o veículo objeto da ação deve ser considerado na condição de novo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, com vistas ao desembaraço do veículo objeto da DI n. 11/2272622-0, no prazo de 10 dias, desde que não existam outros óbices, alheios ao objeto deste processo. Custas e honorários pela União Federal. À vista da simplicidade da causa, da natureza repetitiva da ação e da ausência de necessidade de dilação probatória, fixo os honorários, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, no valor de R\$3.000,00.

0007248-62.2013.403.6104 - JOVAL CABRAL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 59 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 64/78. Réplica às fls. 92/106. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender

adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010813-34.2013.403.6104 - DURVAL JOVINIANO DOS SANTOS FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010819-41.2013.403.6104 - ROSE MARY SILVA SOARES(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0010833-25.2013.403.6104 - ERISVALDO BISPO UGINO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de

gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011195-27.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011226-47.2013.403.6104 - GEOVANE DE MATOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011228-17.2013.403.6104 - LIVIO CELSO PINI (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011231-69.2013.403.6104 - SILVIA ARAUJO DE SANTANA BENTO (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201068-52.1990.403.6104 (90.0201068-0) - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X WAGNER ALVES DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X

JOSE JULIO DA SILVA X DIRCE GONCALVES DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SYLVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR. E Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.Inicialmente, convém ressaltar que o feito encontra-se em fase de execução, restando pendente expedição de ofício requisitório em favor de JOSÉ JÚLIO, que está com CPF em situação irregular.No que tange à DIRCE, sucessora de JOSÉ OSVALDO, expeça-se ofício requisitório, tendo em vista que se encontra devidamente habilitada nos autos. Intimem-se as partes antes da transmissão.Quanto aos demais autores, aguarde-se o pagamento dos requisitórios já expedidos.Int.

0205081-94.1990.403.6104 (90.0205081-0) - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a execução já foi julgada extinta, nos termos do art. 794, I do CPC, conforme sentença de fls. 371, contra a qual não foi interposto recurso, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado.No mais, tendo em vista a devolução dos alvarás de fls. 402 e 489, desentranhem-se e encaminhem-se à vara de origem.Quanto à questão colocada acerca do imposto de renda retido na fonte, é mister ressaltar que, em se tratando de um depósito efetivado em 2002, não se aplica a regra do art. 27 da Lei 10.833/03, que prevê alíquota de 3%, mas sim, a tabela progressiva, tendo em vista a exceção trazida pelo 4º, art. 27 da referida Lei: 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004.Assim, considerando que valor depositado suplanta R\$2.115,00, a alíquota a ser aplicada é de 27,5%, a teor da Instrução Normativa 118/2002 da Secretaria da Receita Federal.Expeça-se novo alvará de levantamento, fazendo constar a alíquota de 27,5%.Por fim, observo que qualquer discordância por parte do autor deverá ser dirimida em ação própria, eis que este feito não tem por objeto imposto de renda, cabendo a este Juízo aplicar a legislação pertinente sobre a matéria.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0200973-85.1991.403.6104 (91.0200973-0) - ODETE DO NASCIMENTO X JOSEPHINA PRIORE MATTAR X CARLOS ALBERTO NADAF UBIRAJARA X AVANIR DE OLIVEIRA X BENEDICTO PINHEIRO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENIGNO DO CARMO CLARO X LUCIA HENRIQUE X EOLINA MARIA DE SOUZA X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X CAMERINO AMADOR DE JESUS X CLARICE BALTHAZAR LOPES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X CLAUDIO FERNANDES X DINA MAIA MASTA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DJALMA BATISTA DOS SANTOS X DOMINGOS GARCIA FILHO X MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X CIOMAR ASSUNCAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos, etc.Inicialmente, convém ressaltar que o feito encontra-se em fase de execução, restando pendente o pagamento de ODETE, CAMERINO, MARIA HELENA, ANTÔNIO CARLOS e CIOMAR.Expeça-se ofício requisitório em favor de MARIA HELENA, sucessora do autor falecido DERNIVAL, e de ANTÔNIO CARLOS e CIOMAR, sucessores de AUGUSTO ASSUNÇÃO, intimando-se as partes antes da transmissão.Quanto a CAMERINO, a fim de instruir o pedido de habilitação de sua sucessora (fls. 578), intime-se a parte autora para que apresente certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, quanto à ODETE, aguarde-se regularização de seu CPF ou habilitação de eventuais herdeiros.Int.

0209014-94.1998.403.6104 (98.0209014-0) - LAURA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA REIS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos.Tendo em vista a concordância da ré com os cálculos apresentados pelo autor, homologo-os. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int. Cumpra-se.

0008337-77.2000.403.6104 (2000.61.04.008337-9) - ANTONIO GUARNIERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em vista do falecimento do autor, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração nos autos, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, além dos documentos pessoais da interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0003126-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003126-8) - CESARIO NUNES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, e considerandotrânsito em julgados da r. sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004378-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004378-0) - NUNO ALVARO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob os documentos de fls.137/143. Após, tornem conclusos.

0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4) - LAURIANO ANTONIO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000044-40.2008.403.6104 (2008.61.04.000044-8) - ALIPIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré tão somente no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0002325-66.2008.403.6104 (2008.61.04.002325-4) - IVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões, iniciando-se pelo autor.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0009875-73.2012.403.6104 - ELIZIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0011788-90.2012.403.6104 - RUI LEGRAMANTI(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a ré para apresentar contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0001252-78.2012.403.6311 - ADEVALDO DIAS DE SOUZA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 151/235.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003091-46.2013.403.6104 - JOAQUIM LOBATO JUNIOR(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014000-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014000-5) - ANTONIO JORGE BACHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO JORGE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas sobre a expedição dos requisitórios, as partes permaneceram silentes. Assim, providencie-se a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, aguardando-se o pagamento em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003102-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003102-0) - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRO CUNHA SIQUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Decorridos com ou sem manifestação da parte autora, tornem conclusos.Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203565-10.1988.403.6104 (88.0203565-2) - ACIL CARDOSO FIDALGO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

A r. decisão de fl. 265/273, anulou a execução iniciada através da petição de fls. 176/177. Às fls. 274/287 e 289/302, consta notícia de interposição de agravo de instrumento. Às fls. 320/324, foi juntado extrato da movimentação processual do referido agravo, ao qual, por unanimidade, negou-se provimento, cuja decisão transitou em julgado (fl. 321). Assim sendo, reconsidero a 2ª parte da r. decisão de fl. 325, determinando o arquivamento destes autos com baixa findo. Publique-se.

0001369-65.1999.403.6104 (1999.61.04.001369-5) - MARYLAND CORREA ALVES FILGUEIRAS X ANA SOARES NASCIMENTO X ANALIA MARIA DA SILVA X MATILDE CORTE CENSI X MAXIMINA MOCO VIANNA X ONEIDA REBELLO SERRA X REGINA FONTES COSTA X SILVIA BAIARRADA BARBOSA X SILVIA PAULINO RODRIGUES X SUZETE DE JESUS DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 418: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006676-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006676-7) - RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X REGIS PEREIRA X SEVERINO GOMES LINS X VALTER TEIXEIRA ZANELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 247/262, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002654-54.2003.403.6104 (2003.61.04.002654-3) - VITOR ROBERTO FARIAS(SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl(s). 111/112: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0015139-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015139-8) - GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA(SP136349 -

RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 93/97: Primeiramente, expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se existem dependentes habilitados à pensão por morte, bem como todos os dados da falecida autora GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA (NB 081.273.194-8 - CPF 005.111.768-13). Publique-se.

0013883-74.2004.403.6104 (2004.61.04.013883-0) - DIRCELEA DA SILVA BORGES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da autarquia, reformando a r. sentença recorrida e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002210-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002210-1) - MARIA IVANILDA MACIEL DA SILVA X MARIA IVANILDA MACIEL DA SILVA X GIVALDO MACIEL FERREIRA - INCAPAZ X GERLANE MACIEL FERREIRA - INCAPAZ X GEOVANE MACIEL FERREIRA - INCAPAZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000349-58.2007.403.6104 (2007.61.04.000349-4) - SUELI GOUVEIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BALBINA TAVARES(SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011616-27.2007.403.6104 (2007.61.04.011616-1) - KURT ZIMMERMANN(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006169-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006169-3) - OSMAR IGNACIO MONTEIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008781-32.2008.403.6104 (2008.61.04.008781-5) - ROBERVAL FRANCISCO JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Roberval Francisco de Jesus, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença (NB 570.815.565-1) até eventual reabilitação e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, aduziu o autor, em síntese, que recebeu auxílio-doença de 01/11/2007 e alta programada em 27/09/2008 (NB 31/570.815.565-1), posto que sofre de osteoartrite degenerativa de acrômio-clavicular, rotura parcial do cabo longo do tendão do bíceps e oeritendinite de supra-espinhoso, e a concessão, ao final, se constatada a incapacidade total e permanente, da aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 22/37) e requereu assistência judiciária gratuita. Nos termos de decisão de fl. 40/42, foi ordenada a citação do réu. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação da tutela. Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alega, em suma, que o autor

continua recebendo o auxílio-doença, que havia sido prorrogado, e não tendo sido constatada incapacidade total e permanente, não há que se falar em concessão da aposentadoria por invalidez. Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento. Atendendo a solicitação do Juízo, o INSS juntou as cópias dos procedimentos administrativos (fls. 78/94). O autor requereu a realização da prova pericial e juntada de documentos (fls. 98/99), e o INSS informou não ter provas a produzir. Às fls. 101/105 foi juntada a cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Foram designadas as perícias ortopédica e psiquiátrica, indicando os quesitos do juízo. Após, foram reagendadas as perícias (fls. 111). Às fls. 119/123 foi juntado aos autos o laudo pericial do ortopedista, que constata que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho. O perito designado para o exame psiquiátrico informou que houve perda dos dados digitais após a entrevista com o autor, assim, requereu a redesignação da perícia (136/138). O autor se manifestou informando a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 13/07/2011 (NB 547.411.808-9), e que tendo sido constatada a incapacidade total e temporária desde 28/02/2008, deveria ter o autor gozado de tal benefício desde aquela data. Requereu a designação de perícia psiquiátrica. Com relação ao laudo pericial do ortopedista, o INSS se manifestou às fls. 148. Houve designação de perícia psiquiátrica (fls. 149), tendo sido acostado o laudo às fls. 153/158, com a conclusão de que o autor não tem doença mental ou incapacidade, sob tal ponto de vista. O autor se manifestou com relação ao laudo às fls. 161/162. O INSS manifestou-se às fls. 163v., requerendo a improcedência da ação. Honorários periciais fixados às fls. 165/167 e 169/170. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho em virtude de osteoartrite degenerativa de acrómio-clavicular, rotura parcial do cabo longo do tendão do bíceps e oeritendinite de supra-espinhoso. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. Acerca da data de início da aposentadoria por invalidez, estabelece o artigo 43 da Lei n. 8.213/91: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Conforme prevê o caput do citado artigo, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. No caso dos autos, segundo se depreende da inicial e do que consta dos antecedentes médico-periciais do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez foi precedido de auxílio-doença, o que enseja a aplicação da regra do caput antes citada. Destaque-se, por outro lado, que não é viável cogitar da modificação da data de início do benefício para fazê-la coincidir com a concessão do auxílio-doença ou, ainda, com a citação da autarquia, pois não há provas suficientes de que a incapacidade total e definitiva tenha se caracterizado antes do momento fixado pelos médicos da autarquia. O perito do juízo expressamente afirmou que a incapacidade é temporária e total, pois apresenta-se com ruptura muscular não corrigida e com sintomatologia dolorosa aos esforços. Há necessidade de reavaliação cirúrgica. Recomendando

afastamento para reavaliação do caso por 180 dias (fls. 121- Quesito 5 do INSS). E ainda fixou o início da incapacidade em 28/02/2008 (fls. 121- Quesito 5 do Juízo). Na presente ação o autor pretende a manutenção do benefício auxílio-doença concedido em 01/11/2007 (NB 570.815.565-1). Verifica-se pelas informações do CNIS e Plenus (doc. anexo), que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 01/11/2007 até 12/07/2011, e, a partir de então, houve a concessão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo (NB 547.411.808-9). Evidenciado que o autor esteve devidamente amparado pela autarquia-ré em todo o período em que esteve doente, a princípio, total e temporariamente, com a concessão do auxílio-doença, e, posteriormente, constatada a incapacidade total e definitiva, com a concessão da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 12 de novembro de 2013.

0007575-46.2009.403.6104 (2009.61.04.007575-1) - RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 97/101) e pelo INSS (fls. 106/113) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008484-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008484-3) - ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008471-50.2009.403.6311 - NELSON DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que requereu auxílio-doença em 15/09/2008 (NB 31/532.147.925-5), que foi indeferido indevidamente, posto que sofre de problemas de hérnia discal e outros transtornos em sua coluna. Pede, ao final, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação da tutela. Junta documentos (fls. 03/07) e requer assistência judiciária gratuita. Em 16/12/2009 foi realizada a perícia (laudo fls. 12/15), tendo o autor se manifestado às fls. 22/26. A decisão de fls. 27 e v. antecipou os efeitos da tutela para determinar a concessão do auxílio-doença. Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal de Santos. Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do art. 1113, 2º do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas. Determinada a citação do INSS. Em atendimento à decisão de fls. 31, foram juntados os procedimentos administrativos (fls. 33/75 e 80/97). Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alega, em suma, que não se encontra demonstrada a incapacidade para o trabalho. Quanto ao laudo pericial, manifestou-se o autor (fls. 101), e o INSS requereu a realização de perícia, tendo em vista que decorridos 02 anos desde a realização da prova. Foi designada perícia, bem como apresentados os quesitos do Juízo (fls. 103/104). Às fls. 113/129 foi juntado aos autos o laudo pericial. O INSS requereu a improcedência da ação (fls. 139). O autor não se manifestou (fls. 143). Constatada a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 06/07/2010, houve a conversão do julgamento em diligência para o autor manifestar o interesse no prosseguimento (fls. 144). O autor esclareceu ter interesse no prosseguimento com relação ao período de 15/09/2008 e 06/07/2010, quando houve a concessão da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Antes de iniciar o exame da questão de fundo, importa salientar que não mais persiste o interesse processual no que diz respeito a toda a extensão do pedido. Conforme se observa das informações de fls. 145, a autarquia concedeu aposentadoria por invalidez ao autor a contar de 06/07/2010 (NB 32/160.356.034-0). A concessão do benefício no curso da causa constitui fato novo que não pode ser desconsiderado nesta oportunidade. Considerando que não mais paira controvérsia a respeito da concessão da aposentadoria, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange à implantação do benefício e às diferenças devidas após a data da concessão administrativa, isto é, 06/07/2010. Remanescem como objeto da demanda as diferenças entre a data do requerimento do auxílio-doença (15/09/2008) e o deferimento da aposentadoria na esfera administrativa. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho em virtude de hérnia de disco. Em face da concessão administrativa do benefício, a controvérsia persiste somente no que diz respeito às diferenças devidas entre a data

do requerimento administrativo do auxílio-doença e aquela fixada como termo inicial da aposentadoria. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. A qualidade de segurado do autor está demonstrada, tendo em vista que pelas informações do CNIS (FLS. 23/26) constata-se que o autor teve vínculo empregatício até 12/08/2003, e que recebeu auxílio-doença nos períodos de 24/03/2004 a 30/08/2006, e de 12/03/2007 a 30/06/2008, tendo requerido o auxílio-doença em 15/09/2008. Quanto à incapacidade, realizada a primeira perícia médica, em 16/12/2009 (fls. 12/15) concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta hérnia discal extrusa lombar L4-L5 conforme laudo de tomografia anexado na data da perícia (fls. 13- Quesito 01 do Juízo). Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert afirma que o autor está incapacitado total e temporariamente. O perito não soube informar a data de início da incapacidade total e temporária, entretanto, o relatório médico lavrado em 01/07/2008 (fls. 05), e que foi utilizado pelo expert para o diagnóstico do autor, pode ser utilizado para determinar como data do início da incapacidade a do requerimento administrativo em 15/09/2008. Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, o que demonstra o direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença desde o seu requerimento, em 15/09/2008, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência da antecipação da tutela jurisdicional deferida nos autos. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores 06/07/2010. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a NELSON DOS SANTOS, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento, em 15/09/2008, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos por força de antecipação da tutela jurisdicional. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Nelson dos Santos b) benefício concedido: auxílio-doença; c) período- 15/09/2008 a 05/07/2010; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se. Santos, 12 de novembro de 2013.

0001251-64.2010.403.6311 - MANUEL CARLOS ALBERTO ORNELAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os autos saíram em carga para o Procurador do INSS aos 26/08/2013, conforme certidão lançada à fl. 132, a partir de então, passou a fluir o prazo para recurso, que se expirou aos 25/09. Portanto, o recurso de apelação de fls. 139/155, protocolado em 04/11, é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Certificado o prazo para

contrarrazões (fl. 136), remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0012646-58.2011.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco de Assis do Nascimento, em face da sentença de fls. 107/11v, nos quais se alega a existência de contradição. Alega o embargante, em síntese, que o julgado apresenta o vício em questão, pois trabalhou não apenas na Aciaria I, mas também na Aciaria II, no período de 01/02/1999 a 31/03/1999, local em que o ruído era de 92 dB. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a decisão revelou-se contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso merece provimento. Da análise dos autos, verifica-se que o ora embargante, no período de 01/02/1999 a 31/03/1999, efetivamente trabalhou na Aciaria II, exposto a ruído de 92 decibéis, conforme os documentos de fls. 27, 31/33 e principalmente a transcrição do nível de pressão sonora de fl. 34. Assim, houve exposição ao agente agressivo ruído em nível superior aos limites de tolerância apontados na fundamentação. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença, na forma seguinte: Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como de natureza especial o período de trabalho do autor compreendido entre 01/02/1999 e 31/03/1999, determinando sua respectiva averbação. Em face da sucumbência mínima da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Intimem-se. Santos, 08 de novembro de 2013.

0004872-40.2012.403.6104 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008528-05.2012.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edvaldo Barbosa Rodrigues, em face da sentença de fls. 110/115, nos quais se alega a existência de contradição. Alega o embargante, em síntese, que o julgado apresenta o vício em questão, pois considerou que o ruído contínuo ou intermitente mencionado no PPP não caracteriza exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente. Menciona que, diante dos termos do Anexo I da NR 15, deve ser reconhecida a atividade especial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a decisão revelou-se contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. Não há que se cogitar do vício citado, uma vez que não se verifica contradição intrínseca no julgado. A adoção de entendimento diverso daquele que a parte considera aplicável ao caso não configura vício passível de correção por meio de embargos declaratórios. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Santos, 08 de novembro de 2013.

0009152-54.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Carlos Batista, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 14/03/2012, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 20/10/1986, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 14/03/2012, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 14 de março de 2012, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e

permanente a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 04). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 90 decibéis (fl. 04). Assinala que, no setor de Laminação à Quente, o nível de ruído era superior ao limite de tolerância. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 68/118. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 119/131) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/144. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, e informaram nada ter a requerer (fls. 143/144 e 146). É o relatório. Fundamento e deciso. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 14/03/2012, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir do requerimento administrativo (14/03/2012- fls. 70), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM

PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a

14/03/2012. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou na Laminação da Cosipa, tem-se os formulários DIRBEN 8030 de fls. 23/25, que atestam a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 26/27, além da avaliação específica complementar da Laminação Tiras a Quente (fls. 28/29), que especifica o trabalho na Laminação da Cosipa. Com relação ao período de 01/01/2004 a 14/03/2012, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de Op Prod Lam Tq/Esbocador 1-2-Veloc Ltq e Operador Produção IV, no setor de Gerência de Laminação de Tiras a Quente (fls. 30/32), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo ruído contínuo ou intermitente de 94,3dB de 01/01/2004 a 31/01/2010, e de 01/02/2010 a 28/02/2012. Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior ao limite de tolerância, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em todo o período pleiteado. Os formulários-padrão (fls. 23/25) demonstram que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 26/27 verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Quanto ao período de 01/01/2004 a 28/02/2012, o PPP apresentado (fls. 30/32) demonstra que o autor esteve exposto a ruído contínuo ou intermitente de 94,3dB. Entretanto, nos termos do anexo I da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego-NR 15, o limite de tolerância a tal nível de ruído é de 02 horas e 15 minutos, o que permite reconhecer as condições especiais da atividade nesse período. Somando-as ao período já reconhecido pelo INSS como especial (20/10/1986 a 05/03/1997) o autor tem 18 anos, 06 meses e 03 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial a atividade no período de 01/01/2004 a 28/02/2012. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Antonio Carlos Batista; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 01/01/2004 a 28/02/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R. ISantos, 08 de novembro de 2013.

0003987-84.2012.403.6311 - JUCELI MARIA TRAVASSOS DE MOURA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005923-52.2013.403.6104 - CARLOS BISPO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007599-35.2013.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Domenico Calidonna, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário sobre o valor integral da média do salário-de-contribuição, respeitando os limites das EC 20/98 e 41/2003 até a recomposição total da renda mensal, sem ultrapassar o limite vigente. Juntou documentos. Às fls. 23/28, cópia das sentenças proferidas nos autos nº 0002789-85.2011.403.6104 e 0004719-41.2011.403.6104. Instado a se manifestar sobre o quadro de prevenção (fls. 21), o autor alegou que não há litispendência, eis que o proc. 0002789-85.2011.403.6104 trata de aplicação do disposto na EC 20/98 à revisão de seu benefício, e o proc. 0004719-41.2011.403.6104 requer o reajuste de sua RMI em 2,28% a partir de junho de 1999 e 1,75% a partir de maio/2004. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da sentença proferida nos autos nº 0002789-85.2011.403.6104 (fls. 24/25), verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009936-07.2007.403.6104 (2007.61.04.009936-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VITOR ROBERTO FARIAS(SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011322-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JEORGE DIAS KARWASKI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0011323-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200772-98.1988.403.6104 (88.0200772-1) - MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/219: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201005-95.1988.403.6104 (88.0201005-6) - ALZIRA MANEIRA ROSINHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALZIRA MANEIRA ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que o INSS foi condenado a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, sendo que o tempo de serviço trabalhado após 30 anos, ainda na

vigência da Lei 5890/73 deverá ser pago com acréscimo de 4% nela previsto para cada ano completo de atividade abrangida pela previdência social, e os anos trabalhados após 30 anos na vigência da Lei 6210/1975 terão acréscimo de 3%, não podendo ultrapassar o percentual de 100%. Os valores em atraso incidem desde o início do benefício, observada a prescrição quinquenal (fls. 34/37, 47/52). Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado. A decisão de fls. 322/323 reconheceu a inexistência de diferenças em favor do segurado falecido, informando que se constatou que a RMI percebida é superior à determinada pela decisão judicial, não havendo diferenças a serem pagas pela autarquia. Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (Fls. 359), que foi parcialmente provido para determinar a impossibilidade de desconto do valor pago de forma indevida, mas ressaltando a possibilidade de cobrança pelas vias próprias. O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e, posteriormente, interpôs recurso especial, que não foi admitido (fls. 368/382). Determinada a restituição dos valores, constatou-se que o precatório já havia sido cancelado (decisão de fls. 431). É o relatório. Fundamento e decidido. Não há diferenças a serem pagas. Assim, não há interesse processual no prosseguimento desta execução. Isso posto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, VI e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 08 de novembro de 2013.

0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5) - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X ADELINO DE SOUZA X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X ALBANO DE JESUS ABRUNHOSA X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAS X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO TAVARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO DE JESUS ABRUNHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LA SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 970 e 972: Primeiramente, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 247/248: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206350-32.1994.403.6104 (94.0206350-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 185/187: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0208969-27.1997.403.6104 (97.0208969-7) - CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/130: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0) - NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X LIDIO PEIXOTO FILHO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X VADIM PODLOUJNY X VIRGILIO SANTOS JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDA CORREA EIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO PEIXOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADIM PODLOUJNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 556/560 e 605/628: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002399-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO DEAN GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/185: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009533-14.2002.403.6104 (2002.61.04.009533-0) - LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/186: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005871-08.2003.403.6104 (2003.61.04.005871-4) - JOCELY DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOCELY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após ou no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0013320-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013320-7) - AGOSTINHO CAETANO X CARLOS ALBERTO PIFFER X JOSE GUEDES X LOURIVAL ELESBAO X PEDRO BARBOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AGOSTINHO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ELESBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 117/125: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001233-58.2005.403.6104 (2005.61.04.001233-4) - MAURICIA LUZ JARDIM(SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURICIA LUZ JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0) - REJANE RIBEIRO DE SOUZA X ALLAN DE SOUZA AGUIAR - INCAPAZ X REJANE RIBEIRO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN DE SOUZA AGUIAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 619/639: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000994-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000994-7) - HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 136: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2013.0000431 (fl. 133). Publique-se.

0004252-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004252-5) - LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 174/181: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002347-22.2011.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITURINO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Cumpra-se a decisão exequenda. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cumpra-se a decisão exequenda. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0001167-29.2011.403.6311 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cumpra-se a decisão exequenda. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202339-23.1995.403.6104 (95.0202339-0) - PEDRO PABLO RIQUELME FERNANDEZ X MAX MOREL DOS REIS X GIOVANNI ARCHIDIACONO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206238-58.1997.403.6104 (97.0206238-1) - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X REGINALDO COSTA GOMES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO ARTUR VASQUES X PEDRO CARVALHO BARBOSA X PEDRO GONCALVES FERREIRA X PEDRO FERREIRA X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DOS SANTOS LEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ARTUR VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARVALHO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 911/914: Defiro o pedido de vistas dos autos ao advogado signatário (Dr. José Abílio Lopes), por 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007641-70.2002.403.6104 (2002.61.04.007641-4) - VIVALDI JOSE GARCIA X BERNARDINO REBELO X ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ MENDES X MANOEL FREIRE DA SILVA X VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 431/433, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure conclusivamente sobre o pagamento dos expurgos de janeiro de 1989 pleiteados nesta demanda. Publique-se.

0000065-21.2005.403.6104 (2005.61.04.000065-4) - MARGARIDA JULIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA JULIA GERMANO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7) - JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 680/682: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 567/574, 614/619, 621 e 664/672, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0000097-55.2007.403.6104 (2007.61.04.000097-3) - JOAN HYGINO DA SILVA X EDUARDO COFFANI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005058-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005058-4) - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/293: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004461-31.2011.403.6104 - SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0003383-65.2012.403.6104 - EDGARD CESAR RIBEIRO LOPES(SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005648-11.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X LUIZ ROBERTO MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011281-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5)) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X MOACIR CINTRA JUNIOR X WALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011144-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011144-8) - JOAN HYGINO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006779-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006779-0) - CESAR AUGUSTI FREDDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTI FREDDI X UNIAO FEDERAL

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 457/458, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 372/375, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000845-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000845-5) - MARIA SUZANA DE ASSIS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA SUZANA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 255: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005037-63.2007.403.6104 (2007.61.04.005037-0) - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 187/197, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013210-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013210-9) - SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002059-74.2011.403.6104 - FARMA SILVA LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMA SILVA LTDA

Fl. 80: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0011938-08.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 108: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008445-86.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SERGIO LUIZ DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 97/105, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3159

ACAO CIVIL PUBLICA

0208504-57.1993.403.6104 (93.0208504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ NAVEGACAO DAS LAGOAS(Proc. JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E Proc. ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X SEGURADORA OCEANICA S/A(Proc. ANTONIO CARLOS DONINI)

Trata-se de execução proveniente de Ação Civil Pública onde o réu restou condenado a pagar indenização por danos ambientais causados, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 431. Intimado a efetuar o recolhimento da quantia devida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, procedeu o réu ao recolhimento do valor mediante GRU, sob os códigos 20074-3 (no valor de R\$ 682.223,59) e 13903-3 (no valor de R\$ 102.333,54). Instado a se manifestar, o MPF juntou cálculos que indicam que o valor total devido (principal + honorários) perfaz a quantia de R\$ 682.097,46 (atualizado para maio/2013), e requereu a este Juízo a expedição de ofícios para devolução dos valores pagos a maior pelo réu, bem como a destinação de parte da quantia ao pagamento dos honorários periciais e custas judiciais. Verifico que os depósitos comprovados pelo réu às fls. 440/442 satisfazem a obrigação mas, de fato, foram recolhidos a maior. Conforme cálculos juntados pelo MPF às fls. 448, o valor total devido é de R\$ 682.097,46. Desta maneira, considerando que um dos depósitos do réu perfaz a quantia de R\$ 682.223,59, valor este que excede o quantum devido, devem ser restituídos aos autos a quantia de R\$ 7.810,93, sendo que destes, R\$ 6.345,59 serão destinados ao pagamento dos honorários periciais, R\$ 1.339,21 para as custas judiciais e R\$ 126,13 serão devolvidos ao réu. Com relação ao depósito de fls. 442, no valor de R\$ 102.333,54, deverá ser integralmente restituído à empresa ré. Determino a expedição de Ofício ao Conselho Gestor do Fundo Federal de Direitos Difusos - Meio Ambiente (fls. 450), solicitando a restituição da quantia parcial de R\$ 7.810,93, referente ao depósito de fls. 441, devendo ser depositada à ordem e à disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, vinculada aos presentes autos. Quanto ao depósito de fls. 442, referente aos honorários advocatícios, oficie-se ao Delegado Chefe da Receita Federal em Santos, solicitando sua integral restituição, nos termos acima expostos. Int. e expeça-se. Santos, 22 de outubro de 2013.

0200640-26.1997.403.6104 (97.0200640-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR) X PANAMANIAN CARRIERS CORPORATION REPRESENTADA POR LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S A(Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Civil Pública, bem como para inclusão da União Federal no pólo ativo da ação, na qualidade de assistente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe o Ministério Público Federal acerca do julgamento do Agravo interposto em face da decisão denegatória de Recurso Especial. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 05 de novembro de 2013.

IMISSAO NA POSSE

0004508-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONCEICAO ANGLO GONZALES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)

Expeça-se alvará de levantamento (depósito de fls. 76) em favor da ré, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 25 de outubro de 2013.

0005488-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ENEIDE REGINA PROENCA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 85/2013 (fls. 86), perante a Comarca de

Tatuí/SP.Santos, 04 de novembro de 2013.

0003789-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X FILIPE CARVALHO VIEIRA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAção de imissão na posseAutos nº 0003789-52.2013.403.6104Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Réus: FRANCISCO VIEIRA E OUTROS.DECISÃO:Vistos ETC.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de FELIPE CARVALHO VIEIRA, objetivando obter tutela jurisdicional, que a imita na posse do imóvel situado na Avenida Rio Branco, 591 - casa 12, Praia Grande, São Paulo, conforme descrito na inicial (fls. 02).Sustenta a instituição financeira que o imóvel é de sua propriedade, em razão de arrematação realizada no bojo de execução extrajudicial, efetuada com fundamento no Decreto-Lei nº 37/66.Aduz que o mutuário desocupou o imóvel, mas foi ocupado por terceiros, que trocaram as fechaduras das portas que o garantem.Sustenta sua pretensão no artigo 37, 2º, do referido diploma.Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/49).Ulteriormente, a autora desistiu da ação em relação a Felipe Carvalho Vieira, emendando a inicial para que a ação prossiga em face de Francisco Vieira, não qualificado, e outros desconhecidos.DECIDO.O Código de Processo Civil autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida, sempre que houver prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança das alegações e haja fundado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, CPC).Especificamente em face de imóveis arrematados no bojo de execução extrajudicial, o Decreto-Lei nº 37/66 (art. 37, 2º), autoriza a imissão provisória na posse do arrematante, após o registro da carta de arrematação.Disposição similar encontra-se inserida na Lei nº 9.514/97, que regula os contratos de alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.No caso dos autos, em que pese divirja a situação do narrado na inicial, uma vez que não se trata de imóvel adquirido em leilão, a autora demonstra documentalmente ser a legítima e atual proprietária do bem em litígio, após a consolidação da propriedade (fls. 13, em 26/04/2012), realizada com fundamento na Lei nº 9.514/97.Relevante anotar que, decorridos mais de um ano da consolidação da propriedade, o imóvel encontra-se ocupado por terceiros, segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanham (fls. 47/48).Diante da prova inequívoca carreada, configura-se a verossimilhança da alegação e o dano de difícil reparação, estando esse último caracterizado pela impossibilidade de a proprietária usar, gozar e dispor do seu bem, enquanto está sendo responsabilizada pelo pagamento das crescentes dívidas de condomínio e IPTU.Na qualidade de empresa pública federal, há, sobretudo, dano ao patrimônio público, inclusive se considerado o valor do financiamento objeto do mútuo (fls. 15).A vista do exposto, DEFIRO o pedido liminar e asseguro a imediata imissão da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel situado na Avenida Rio Branco, 591 - casa 12, Praia Grande, São Paulo.Expeça-se mandado de imissão na posse e para constatação da ocupação no imóvel.Durante a diligência, o senhor Oficial de Justiça, além de certificar de modo circunstanciado as principais ocorrências, deverá relacionar os atuais ocupantes, qualificando-os.Cumpra-se.Por ora, cite-se Francisco Vieira.Ao SEDI para regularização do polo ativo, substituindo-se Felipe Carvalho Vieira por Francisco Vieira.Int.Santos, 30 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

USUCAPIAO

0206469-56.1995.403.6104 (95.0206469-0) - DOMINGOS TABONE X PILAR NIETO TABONE X ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS X AMERICA FARRATH MANDALOUFAS X KANTARO KATSUMATA X KEI KATSUMATA X LAERCIO ZANETTI X BERTA SCWARTZ ZANETTI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X LAURO LUIZ VIEIRA X LUIZ GASTAO DEBELLIS(Proc. SEM ADVOGADO.) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGACIA GERAL DA UNIAO.) Tendo em vista a manifestação de fls. 348/349, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 04 de novembro de 2013.

0010256-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010256-8) - MARIA DO CEU MENDES CARDOSO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO E Proc. ALTAMIRO NOSTRE) X OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X NADHIA LIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CARMELA FREDERICO LOPES - ESPOLIO X ARTHUR PEREIRA LOPES - ESPOLIO X MARINA DA SILVA LOPES X EDIFICIO SAN DOMINGUES REPRES P/ WALTER ERRA X ESTER BONFIM ROCHA 3ª VARA FEDERALProcesso n.º 0010256-04.2000.403.6104Ação de UsucapiãoAutor: MARIA DO CEU MENDES CARDOSORéus: OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO E OUTROSSentença Tipo ASENTENÇA:MARIA DO CEU MENDES CARDOSO ajuizou a presente Ação de Usucapião, com fundamento nos artigos 941/945 do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio pleno do imóvel caracterizado como unidade autônoma nº 63 do Edifício San Domingos, situado à Av. Manoel da Nóbrega, nº 1370, em São Vicente/SP, adquirido, em 09/08/1972, conjuntamente, por ela e seu ex-marido Amadeu Cunha Mora, por meio de contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos e obrigações.Declara que em 1983 se separou de seu marido e passou a exercer a posse exclusiva do imóvel,

conforme celebrado no acordo homologado pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara do Foro Regional de Santana. Fundamenta a autora sua pretensão na existência de posse ininterrupta, mansa e pacífica iniciada há mais de 20 (vinte) anos. Com a inicial (fls. 02/04), foram apresentados documentos (fls. 05/19), complementados às fls. 28/29 e 33/34. O feito tramitou inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, cujo Juízo determinou a cientificação das Fazendas Públicas, tendo a União Federal manifestado interesse no feito, tendo em vista que o bem usucapiendo encontra-se situado em terrenos de marinha (fls. 156/159), requerendo, na oportunidade, a remessa dos autos à Justiça Federal. Remetidos os autos à Justiça Federal de Santos, a União apresentou contestação (fls. 176/183), sustentando, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o bem objeto da lide, por ser terreno de marinha e, portanto, bem público, não está sujeito a usucapião. Alegou, também, que a autora não possui título que legitime o seu domínio sobre o bem, haja vista a impossibilidade de oposição de título de propriedade particular ante imóvel de propriedade da União, cujo domínio decorre da própria Constituição Federal. Juntou o documento de fl. 184. Foi determinada a regularização da inicial (fl. 185), nos termos do artigo 284 do CPC. Em petição acostada à fl. 213, a parte autora requereu emenda à inicial para atribuir novo valor à causa, bem como apresentou documentos (fls. 214/457). A confinante Ester Bonfim Rocha foi citada por edital (fl. 476) e o Condomínio Edifício San Domingos foi citado na pessoa de seu representante legal à fl. 483. Decorreu o prazo in albis para manifestação dos réus, com exceção da União, bem como de terceiros interessados (fl. 486). Réplica às fls. 488/511. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 519, requerendo a nomeação de curador especial aos réus revéis citados fictamente, bem como a realização de prova pericial. Nomeada como curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 529/532, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a nulidade da citação e, no mérito, a negativa geral dos fatos alegados na exordial. Por fim, requereu a realização de diligências visando localizar o atual endereço dos titulares do domínio para fins de citação pessoal. Seguiu-se manifestação da autora sobre a contestação apresentada pela DPU (fls. 535/542). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 545 e 547). Nova manifestação do MPF às fls. 553/556. Assistência judiciária gratuita requerida pela autora às fls. 559/561 e deferida à fl. 573. Fornecidos endereços pela Receita Federal, procedeu-se à tentativa de citação pessoal dos requeridos, logrando-se citar Nadhia Lima Lopes, na pessoa de sua procuradora (fl. 625) e Marina da Silva Lopes (fl. 631vº), bem como os espólios de Affonso Pereira Lopes e Carmela Frederico Lopes (fl. 651) e de Oswaldo Pereira Lopes (fl. 675), sendo validadas pelo despacho de fl. 668 a citação editalícia do espólio de Arthur Pereira Lopes e da confinante Ester Bonfim Rocha, realizadas às fls. 88/90 e 476. A União juntou documentos às fls. 682/710, a fim de comprovar que o imóvel usucapiendo é constituído, em sua totalidade de terreno de marinha, tendo a parte autora se manifestado às fls. 716/727. Foi proferido o despacho de fls. 729/730 dando o feito por saneado, deferindo-se a realização de prova pericial. A parte autora requereu a desistência da ação, desde que a União não se opusesse ao usucapião de domínio útil sobre o imóvel em questão (fls. 744/746). A União manifestou discordância do pleito da autora nos termos em que proposto, por considerar inadmissível a usucapião de domínio útil na presente demanda (fls. 749/750), enquanto ao MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 753/754). Pedido de desistência indeferido e determinado o prosseguimento do feito (fl. 756). Quesitos apresentados pela autora (fls. 758/759) e pela União (fls. 762/763). Laudo técnico pericial acostado às fls. 814/831. Instadas a se manifestar, a autora não concordou com o laudo apresentado, requerendo a elaboração de laudo complementar à vista do parecer técnico divergente apresentado (fls. 837/844) e a União manifestou concordância (fl. 866). Indeferido o requerido pela autora (fl. 868). Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 873/884, pela DPU à fl. 885 e pela União às fls. 887/889. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há que se verificar se o bem é passível de usucapião. Nesse aspecto, o ingresso da União no feito tornou controvertida a questão, tendo em vista que o ente sustenta estar o imóvel localizado em terreno de marinha, de modo que o domínio sobre o bem lhe pertenceria (art. 1º, alínea a, do DL 9760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). A conceituação de terreno de marinha encontra-se no DL 9760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Das provas produzidas pela autora, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, que possui competência para determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Deve-se ressaltar que o órgão, através da Certidão nº 998/2000 - SECAD (fl. 159), verificou que o imóvel abrange terrenos de marinha, de propriedade da União Federal. A Informação DIIFI nº 17/2010/SPU/SP (fls. 685/687) e a planta acostada aos autos (fls. 697/701), por sua vez, indicam que o imóvel objeto da ação encontra-se inteiramente em área de marinha. Outra não foi a conclusão a que chegou o Sr. Perito Judicial, conforme exposto no laudo de fls. 814/831. Deste modo, dos autos

extrai-se que o imóvel usucapiendo encontra-se inserido em terreno de marinha. Fixada essa premissa e não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio da União para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do art. 1º, alínea a do Decreto-Lei 9760/46. O fato de haver transcrição em nome de particulares sobre a área em questão (fls. 08/12), não significa dizer ser ela de propriedade privada. Vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Assim, tratando-se de bem público, resta inviabilizada sua aquisição pela via da usucapião, uma vez que a Constituição Federal expressamente dispõe que: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3º). Nem se diga que o artigo 183 da Constituição Federal dispõe de modo expresso quanto aos requisitos para a usucapião especial, pois o parágrafo de um dispositivo, embora dotado de autonomia normativa, deve ser interpretado como complementação da cabeça do artigo. Assim, a via da usucapião especial restou expressamente obstada pelo legislador constituinte. Por outro lado, desde o Código Civil de 1916 os bens públicos constituem-se em bem fora do comércio: Art. 66. Os bens públicos são: I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal; III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.... Art. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis. (v. art. 102 CC/2002) Vale ressaltar que, sobre a impossibilidade de usucapião de bens públicos, o Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula 340, vazada nos seguintes termos: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais como os demais bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Quanto à impossibilidade de usucapião de bem público, não tem sido outra a conclusão da jurisprudência mais recente: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos. (g.n., STJ, EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA EM RELAÇÃO A IMÓVEL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Diante da comprovação de que o imóvel em litígio pertence à União, sendo, inclusive acrescido de marinha, a questão não encerra conteúdo fático, afigurando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. 2. A simples presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo da demanda não enseja a intervenção do Parquet. 3. Não bastasse a constatação do caráter clandestino e precário da posse vindicada pelo autor, não há controvérsias quanto à impossibilidade da ocorrência de prescrição extintiva sobre imóvel da União, tal como se afigura impossível a ocorrência da prescrição aquisitiva - o usucapião. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 199833010003582/BA, 5ª Turma, DJ 20/3/2006, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, unânime). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isenta de custas. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sem prejuízo da suspensão da execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo (RS 352,20) da tabela II do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL (SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES (SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X ADELAIDE DE ALMEIDA HENRIQUES
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Companhia de Saneamento Básico do Estado

de São Paulo-SABESP, João Martinho de Abreu Lemos e Adelaide de Almeida Henriques no pólo passivo da presente ação. Manifeste-se a SABESP acerca do requerido pela parte autora às fls. 640/644, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 586, com relação a JOÃO MARTINHO DE ABREU LEMOS. Int. Santos, 29 de outubro de 2013.

0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0) - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES X JOSE PEREIRA DE LIMA X WALDIVA VOLGARINE DE LIMA X TULLIO DE ABREU - ESPOLIO X SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPOLIO

Defiro a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro JOSÉ EDUARDO NARCISO, com endereço na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 317, conjunto 92, Bela Vista, São Paulo/SP. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais. Indefiro a produção de prova oral requerida pelos autores (fls. 350), uma vez que a prova técnica é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Int. Santos, 14 de outubro de 2013.

0002828-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002828-8) - JAIRO CANDIDO RODRIGUES X APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL X PATRICIA DOS SANTOS DAMARAL X ANDREA SANTOS DAMARAL X LUCIENE SANTOS DAMARAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls. 327), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 335/359, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 29 de outubro de 2013.

0010372-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010372-9) - MAKOTO FUKUMURA X MARIA LUCIA ZIMBRES FUKUMURA X TOMOMI USUI X HARUKO SHIROMARU X NASSIM SHIROMARU(SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em face do acima informado aguarde-se a liquidação do Alvará de Levantamento expedido em favor do advogado da Família Paulista de Crédito Imobiliário, correspondente a 50% da sucumbência devida pela parte autora e após, oficie-se à CEF para que converta o saldo restante na conta 2206.005.47556-0 em favor da União, nos códigos informados às fls. 379/380. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Santos, 24 de outubro de 2013. FICA O PATRONO DA FAMÍLIA PAULISTA INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

MONITORIA

0004972-73.2004.403.6104 (2004.61.04.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL LISBOA(SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 185. Int. Santos, 30 de outubro de 2013.

0012923-21.2004.403.6104 (2004.61.04.012923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA MELO DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)

Fls. 174/185: Manifeste-se a CEF. Após tornem conclusos. Int. Santos, 31 de outubro de 2013.

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ALVES XAVIER

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 31 de outubro de 2013.

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 31 de outubro de 2013.

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)
Preliminarmente, dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 405, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int. Santos, 04 de novembro de 2013.

0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0011077-95.2006.403.6104 (2006.61.04.011077-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WOODS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SAMIR EMIL DADY
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 04 de novembro de 2013.

0000225-75.2007.403.6104 (2007.61.04.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS
Autos nº 0000225-75.2007.403.6104 Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int. Santos, 04 de novembro de 2013.

0000435-29.2007.403.6104 (2007.61.04.000435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 31 de outubro de 2013.

0009683-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)
Em face do acima informado, preliminarmente, intime-se o réu, através de seu advogado constituído à fl. 54, da penhora efetiva em sua conta corrente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 147, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Intimem-se. Santos, 25 de outubro de 2013.

0009685-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)
Fls. 231: Defiro a devolução do prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pelo réu. Com as contrarrazões, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 229, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Santos, 04 de novembro de 2013.

0012242-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012242-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X GODOVAL MATOS LACERDA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)
Tendo em vista a informação acima apresentada, republique-se a decisão de fl. 260/261. Prejudicado o pedido de fl. 279, tendo em vista a determinação supra. Int. Santos, 29 de outubro de 2013. DECISÃO DE FL. 260/261: Decisão, Opõe a requerida embargos visando suspender imediatamente o bloqueio de valores efetivado

em contas bancárias por meio do Sistema BACENJUD. Afirma que a restrição imposta determinará a falência da empresa, tendo em vista que necessita desses recursos para a continuidade de suas atividades. Sustenta serem impenhoráveis os bens da micro e da empresa de pequeno porte, desde que se afigurem indispensáveis ao regular exercício de seu objeto social, como no caso dos autos. Decido. Trata-se no presente processo de ação monitória intentada pela CEF contra JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA-ME, GESSIONIAS JOSÉ DE SANTANA E GODOVAL MATOS LACERDA, visando o pagamento de débito contraído por meio de contrato de financiamento de pessoa jurídica - PROGER MICRO E PEQUENA EMPRESA. Após inúmeras diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. Alternativa não restou, senão deferir o pedido de localização de bens do devedor (fl. 225), ultimando-se o bloqueio de valores em conta bancária (fl. 226), mantida pela sucessora da empresa devedora. Assim sendo, compareceu espontaneamente a empresa HARAS CAR SERVICE LTDA - ME, por meio do instrumento que denominou de embargos à penhora (fls. 235/241). Com efeito, a manifestação, neste momento, da devedora representa na verdade mera oposição ao bloqueio de valores, sem qualquer conteúdo de defesa próprio à pretensão monitória. Tampouco há que se falar em penhora, pois não formalizada nos autos. No rito especial da monitória, os embargos não se constituem em ação, não atacam título executivo, que ainda não existe, processam-se como defesa comum no âmbito do processo de conhecimento e não exigem segurança do juízo para o seu oferecimento. Nesse sentido: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Assim, ante o comparecimento espontâneo da parte ré, dou-a por citada nos termos do artigo 214, único do C.P.C.. Recebo a petição de fls. 235/241, como simples insurgência contra a medida efetivada pelo juízo, sendo de rigor a expedição de alvará de levantamento, porquanto restou demonstrado que a quantia em questão se afigura indispensável ao regular exercício das atividades da empresa. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a importância questionada ou oferecer embargos, sob pena de constituir-se o mandado em título executivo judicial, iniciando-se a execução (CPC, art. 475-J). Sem prejuízo, manifeste-se sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Santos, 25 de abril de 2013.

0012348-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SOL DE VERAO LTDA EPP X JOSE EDINALDO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)
Autos nº 0012348-08.2007.403.6104 Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int. Santos, 04 de novembro de 2013.

0012352-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012352-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SHELDON SILVA - ME X SHELDON SILVA
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fl. 231). Após, intime-se a exequente para que proceda à retirada. Int. FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR OS ALVARÁS EXPEDIDOS E DAR-LHES O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

0013520-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MOTA FLORENCIO
Autos nº 0013520-82.2007.403.6104 Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int. Santos, 04 de novembro de 2013.

0014677-90.2007.403.6104 (2007.61.04.014677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0014696-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 04 de novembro de 2013.

0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

3ª VARAAutos: 0000185-59.2008.403.6104DECISÃO A Caixa Econômica Federal -CEF, em 14/02/2001, requereu sua exclusão do feito e a intimação do Fundo Nacional de Educação (FNDE), aduzindo que perdeu a legitimidade para figurar no polo ativo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.260/2001, alterada pela Lei 12.202/2010, que dispôs que o FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES (fl. 171). Pelo despacho de fl. 175, foi acolhido o requerimento da CEF e determinada a alteração do polo ativo. Contudo, verifico que, até agora, o FNDE não foi intimado de referida decisão, sendo que a CEF continua a dar andamento ao processo. Nesse contexto, considerando que, embora destituída da condição de agente operador do FIES, a CEF permanece na condição de agente financeiro do fundo, revogo o despacho de fl. 175, a fim de mantê-la no polo ativo da presente ação, nos termos dos artigos 3º, 3º e 6º, da Lei n. 12.202/10: Art. 3º, 3º. De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Art. 6º. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (destacou-se). Intimem-se as partes desta decisão, bem como o FNDE, para requerer o que de direito, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei 10.260/2001 (com a redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012). Santos, 25/10/2013 Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0000472-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBACETA MUNHOZ(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)
Fls. 308/309: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 04 de novembro de 2013.

0000799-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDSON TOZZO

Em face da certidão supra, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a exequente para que proceda à retirada do(s) referido(s) alvará(s). Int. FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0000930-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)
Preliminarmente, oficie-se à CEF (agência 2206), nos termos da determinação de fls. 168. Sem prejuízo, dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 174, juntando aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, descontando-se os valores depositados pela ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Santos, 04 de novembro de 2013.

0001093-19.2008.403.6104 (2008.61.04.001093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA ISABEL SANTANA
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0005934-57.2008.403.6104 (2008.61.04.005934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Autos nº 0005934-57.2008.403.6104 Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.Santos, 04 de novembro de 2013.

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS)

Fls. 136: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, incluam-se os presentes autos na próxima semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária.Int.Santos, 04 de novembro de 2013.

0008666-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008666-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA OGAWA X KATIA PERROTTI ABY AZAR

Proceda-se à pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD, com relação à corré JULIANA OGAWA.Com a juntada, dê-se vista à CEF para manifestação.Santos, 04 de novembro de 2013.

0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME

Fls. 102: Indefiro, posto que incumbe à parte a diligência requerida.Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 25 de outubro de 2013.

0012586-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 190/194: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 04 de novembro de 2013.

0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado às fls. 168, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 04 de novembro de 2013.

ACAO POPULAR

0003786-73.2008.403.6104 (2008.61.04.003786-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP258748 - JOSE RODRIGUES E SP250886 - ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Ciência da descida dos autos.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 05 de novembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela embargante, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente para o deslinde da causa.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 04 de novembro de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007315-61.2012.403.6104 - LEANDRO MARCEL DE MORAES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CONSIDERANDO A CONSULTA SUPRA, RATIFICO A DECISAO DE FLS.485.PREJUDICADO O PEDIDO DE FL. 486/488, TENDO EM VISTA O RECURSO INTERPOSTO.CUMpra-se a parte final da DETERMINACAO DE FL.485, ENCAMINHANDO OS AUTOS AOE. TRIBUNAL FEDERAL DA3ª REGIAO COM AS HOMENAGENS DE ESTILO.INT.SANTOS, 23 DE OUTUBRO DE 2013

0009401-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) GABRIEL ZERELLA NETO X MARLENE DIAZ ZERELLA(SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODIL COCAZZA VASQUES

3ª Vara Federal em Santos Processo n.º 0009401-68.2013.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: GABRIEL ZERELLA NETO E OUTRO Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO DECISÃO: Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor. Anote-se. Considerando a necessidade de instauração de litisconsórcio passivo necessário, composto com pelas partes que se encontram nos polos da ação principal, determino aos autores que, no prazo de 10 dias, promovam a inclusão e citação do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 47, CPC). Regularizado o polo passivo, cite-se. Por cautela, analisarei o pedido de liminar após a vinda das contestações, tendo em vista que o compromisso de compra e venda apresentado pelos embargantes foi firmado sem a forma de instrumento público, não foi registrado e nem teve firmas reconhecidas. Intimem-se. Santos/SP, 30 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-62.1992.403.6104 (92.0201412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS
Esclareça a CEF o pedido de fl. 141/169, tendo em vista a penhora realizada nestes autos (fl. 55). Int. Santos, 30 de outubro de 2013.

0011945-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011945-9) - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ERIVELTO BITTENCOURT(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)
Defiro o requerido pelo executado e determino a expedição de Ofício ao DETRAN de Santa Catarina, somente para autorizar o licenciamento do veículo marca GM modelo Montana Conquest, placa MEL 2503-SC, bloqueado às fls. 150, devendo ser mantida a constrição judicial até o pagamento integral do débito. Int.

0013378-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO PINTO COELHO - ESPOLIO X SANDRA MARIA BRAGA COELHO(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)
Fls. 312/313 e 315/317: Vista ao executado. No mais, aguarde-se o mandado de penhora e avaliação expedido. Int. Santos, 31 de outubro de 2013.

0006843-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MIRIAM OTTONI PINTO X MIRIAM OTTONI PINTO(SP191560 - NORMA ELIZABETH PINHEIRO)
Em face da certidão supra, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a exequente para que proceda à retirada do(s) referido(s) alvará(s). Int. FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR OS ALVARÁS EXPEDIDOS E DAR-LHES O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0006845-69.2008.403.6104 (2008.61.04.006845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0007997-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFIA DA OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CELIA OLIVEIRA SILVA
Fls. 115: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 04 de novembro de 2013.

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0008744-05.2008.403.6104 (2008.61.04.008744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de outubro de 2013.

0010398-27.2008.403.6104 (2008.61.04.010398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO CIRILO - ESPOLIO X DIRCEU CIRILO
Fls. 104: INDEFIRO, tendo em vista que o executado indicado pelo peticionário não figura no pólo passivo da presente demanda. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 30 de outubro de 2013.

0001500-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO FIRMINO PRESTACAO S C M P C X JOSE FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO
Fls. 89/90: Manifeste-se a CEF. Após tornem conclusos. Int. Santos, 04 de novembro de 2013.

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDNA DOMINGUES
Em face da certidão, supra expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a exequente para que proceda a retirada do referido alvará. FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0007605-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES 14 DE AGOSTO LTDA - ME X MARIA DO CARMO DONZALISKY TEIXEIRA
Fls. 130/131: Manifeste-se a CEF. Após tornem conclusos. Int. Santos, 04 de novembro de 2013.

0006180-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DA SILVA X LUCIANY SILVEIRA SILVA
Fl. 96/97: Vista à CEF para requerer o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de outubro de 2013.

0007618-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA KALU LTDA - ME X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO X ANDRESSA DAS NEVES ABREU
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50/52. Int. Santos, 04 de novembro de 2013.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012659-62.2008.403.6104 (2008.61.04.012659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140646 - MARCELO PERES) X ENRIQUE GARCIA MORENO X SOHI KIM GARCIA(SP022982 - ANTONIO CARLOS FACCILO)

Trata-se de execução hipotecária do Sistema Financeiro ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ENRIQUE GARCIA MORENO E OUTRO, com o escopo de executar créditos decorrentes do contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, com desligamento de garantia hipotecária e de mútuo (contato nº 4175 - Banco Bamerindus do Brasil S/A). Inicialmente proposta na Justiça Estadual, o douto juízo declinou da competência em razão da existência de empresa pública federal no pólo passivo, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF. Distribuídos à Justiça Federal, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou não possuir interesse no feito, tendo em vista que de acordo com o contrato celebrado entre a CEF e o Banco Bamerindus o crédito em discussão seria de titularidade do Banco Bamerindus do Brasil S/A, sendo a empresa pública federal parte ilegítima na presente demanda. É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista a ausência de interesse do ente federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca do Itanhaém, nos termos do artigo 113 do CPC. Intimem-se. Santos, 31 de outubro de 2013.

INTERDITO PROIBITORIO

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Em face do decidido nos autos do processo n 0003789-52.2013.403.6104, encontra-se prejudicada a questão objeto dos embargos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que ela acolheu os argumentos do agravante.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido à fl. 216.Int.Santos, 30/10/2013.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0205472-68.1998.403.6104 (98.0205472-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X MARINE PIONEER SHIPPING LIMITED(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes autora acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 673/676.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013 às 14:00 hrs, a ser realizada na sede deste Juízo.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 08 de novembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente as importâncias depositadas às fls. 212 e 235. Com o devido comprovante de liquidação, venham conclusos.Intime-se.FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

RESTAURACAO DE AUTOS

0200776-23.1997.403.6104 (97.0200776-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA E Proc. GISELE PORTO SANTORO) X APOLLON AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. OSVALDO SAMMARCO E Proc. DR. MARCUS VINICIUS L.SAMMARCO)

Ciência da descida dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe a ré acerca do julgamento do Recurso Especial em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 05 de novembro de 2013.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0001602-71.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 05 de novembro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008214-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 05 de novembro de 2013.

0000544-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO DE OLIVEIRA

Considerando que já houve a realização de diligência no endereço declinado às fls. 208, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98, não tendo sido encontrado o número indicado, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a CEF esclareça o endereço correto.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. Santos, 31 de outubro de 2013.

0006044-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Defiro a realização de pesquisa e requisição da última declaração de bens da executada através do sistema INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 04 de novembro de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7593

MONITORIA

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLO PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo, assinado entre as partes em 29/03/2004, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor total de R\$ 16.430,59, atualizado até 29/04/2011.A inicial foi acompanhada de cópia do contrato, extratos da conta corrente e demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução.Citada e intimada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 46/54), em que sustenta a ausência de planilha discriminando o cálculo da dívida e a existência de cobrança a maior por força de juros exorbitantes. Designada audiência, restou impossibilitada a tentativa de conciliação (fls. 66/68). Sobreveio planilha atualizada do débito às fls. 79/83.É o relato. Decido.O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitoria que visa ao pagamento de débito relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria), e assim foi feito (fls. 09/14 e 26/27, inclusive com a juntada dos extratos, especificamente o cotejo do valor do empréstimo - fl. 23 - com a planilha - fl. 26).Inclusive, tenho como certo que o contrato trazido aos autos dá certeza da incidência de juros e comissão de permanência. Portanto, estão atendidos os pressupostos específicos para o desenvolvimento válido do processo: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO -ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE -CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido.Sentença reformada em parte.(AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA: 459.)Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C.Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se

aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29.03.2004 (fl. 14), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Eis que não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob

pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pela adoção de simples alegação genérica, sem especificidade. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação do inverso do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a inicial dos presentes embargos foi ajuizada desacompanhada de quaisquer documentos, apenas salientando a ré embargante que os juros estão desconformes e exorbitantes, mas o que se vê é que a devedora, desde que contraiu o empréstimo, não efetuou qualquer pagamento (fls. 23 e 26/27), nem opôs qualquer resistência aos fatos alegados, sendo inequívoca a inadimplência. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato acompanhado do discriminativo do débito, julgando procedente a ação monitoria, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência da demandada, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Com o trânsito em julgado, se de interesse, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0001671-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA (SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, assinado entre as partes, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor de R\$ 16.314,38, atualizado até 17/01/2012. A inicial foi acompanhada de cópia do contrato e do demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução. Citada e intimada, a ré apresentou embargos monitorios, em que sustenta ter atravessado dificuldades financeiras e problemas de saúde, motivo pelo qual não foi possível continuar quitando as prestações. Alega, ainda, ter procurado a agência da requerida a fim de compor-se com valores menores, porém, foi informada de que não seria possível (fls. 33/37). Infrutífera audiência de tentativa de conciliação em face da ausência da embargante (fl. 51). A CEF ofereceu Impugnação (fls. 57/59). Instadas, as partes não se interessaram pela dilação probatória. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que a parte ré, ao apresentar seus embargos monitorios, requereu a concessão dos benefícios da lei de Gratuidade de Justiça, conforme a declaração de fl. 37, em que aponta sua impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. Defiro. Anote-se. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo havido a juntada do contrato e do demonstrativo do débito, incluindo o planilhamento desde a obtenção dos materiais financiados do CONSTRUCARD (cinco compras, no valor de R\$ 5.830,00, R\$ 204,29, R\$ 6.000,00, R\$ 180,00, e R\$ 2.285,00 - fl. 66) cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas

contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso, verifico que a embargante restringiu-se a noticiar infortúnios que a impediram de saldar as prestações do financiamento, argumentando, ainda, sem comprovar, que foi impossibilitada de fazer acordo perante a instituição financeira. Oportunizada a audiência de tentativa de conciliação, a embargante, pessoalmente intimada (fl. 44), sequer compareceu em Juízo (fls. 51). Verifico assim que o contrato juntado às fls. 09/15 não foi desconstituído por nenhuma prova cuja produção incumbia à embargante. Pelo contrário, funda-se a pretensão no referido instrumento da avença, não se tendo impugnado o demonstrativo de evolução contratual (fls. 18), os extratos de fls. 19/20, tampouco a planilha de evolução da dívida (fls. 21 e 66). Havendo reconhecimento da existência da dívida, tem-se que presentes estão os requisitos do art. 1102-A do CPC. Há que se constituir o título executivo judicial a partir desta decisão, o que, evidentemente, não inibe que as partes prossigam nas tratativas, sendo disponível o direito, de modo tal que a controvérsia possa se encerrar em acordo extrajudicial. **DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato trazido aos autos, julgando PROCEDENTE a Ação Monitória, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência da demandada, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito atualizado, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, tal como deferido nesta sentença. Após eventual trânsito em julgado, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0011995-89.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS BEZERRA BITU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. O embargante propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial tendo por objetivo reclamar a aplicação do CDC, com ampla argumentação tanto contra a pretensão executória como contra o contrato em que se funda. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do processo executivo. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes não manifestaram interesse na composição da dívida (fls. 67/68). DECIDOO título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA (fls. 09/15 dos autos principais - execução nº 0006034-70.2012.403.6104), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A embargada juntou aos autos da execução o contrato (fls. 09/15 do apenso), o demonstrativo do débito atualizado com evolução da dívida desde a contratação até a época do 60º dia de inadimplência, já com os abatimentos das parcelas quitadas (fls. 24, 25/26) e o demonstrativo da dívida até o ajuizamento (fls. 21/22 do apenso), o que da mostras seguras da forma do cálculo empreendido: CIVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...).** Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF. (AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009). Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução, impugnando a sistemática de juros e, mais detidamente, a incidência embutida da taxa de rentabilidade à comissão de permanência. De qualquer forma, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura como destinatário final econômico e de fato, uma vez que pode utilizar o crédito para seus interesses em geral, não sendo o caso de financiamento para uma finalidade vinculada e fixada em cláusula do próprio contrato. Nessas condições, o mutuário é consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse

contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 12ª, parágrafo primeiro - fl. 23 - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (mais a TAXA DE RENTABILIDADE). Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *bis in idem*. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guereado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitória, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência,

arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE PUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, referente ao contrato nº 188719700000141-5, afastando a aplicação das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, bem como vedando a capitalização dos juros. 2. No que concerne à capitalização de juros, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, haja vista que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 2006, é possível a capitalização mensal dos juros, ante a sua previsão. 3. É cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, conforme estatuído na Súmula 297 do STJ. No entanto, isso não implica no afastamento das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva. 4. No caso em destaque, restou configurado o alegado desequilíbrio contratual com a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora, porquanto existente entendimento jurisprudencial dominante pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI, desde que não cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa, em razão dessa comissão já possuir dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. 5. Devem ser excluídos dos cálculos a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, haja vista o entendimento de que a comissão de permanência

abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora, motivo pelo qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo financeiro. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 200681000165618, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2013, PRIMEIRA TURMA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido. (AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.) A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir dos valores da dívida a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002497-32.2013.403.6104 - BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA (SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, ao fundamento de inépcia por ausência de demonstração do débito e extratos bancários, de que decorreria a nulidade da execução por ausência de título, bem como nulidade da incidência de capitalização de juros. Salientam, também, que o devedor solidário não poderia jamais ser cobrado por mais do que o valor pelo qual se obrigou. Intimada, a embargada ofertou impugnação asseverando que os embargos devem ser rejeitados liminarmente porque não observado o disposto no art. 739-A, 5º do CPC. DECIDODAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia, pois a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança e veio, outrossim, acompanhada do título executivo (contrato de cédula de crédito bancário), bem como de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as

despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

(...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 11/10/2010 a empresa Embargante emitiu em favor da Caixa Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário, que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida. O valor do empréstimo foi de R\$ 89.500,00 (fl. 37 do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 84.514,10 (fls. 34 e 10). A iliquidez não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras (fls. 38/40 e 35/36, todos do apenso). Afasto, pois, a preliminar. Verifico, outrossim, que o limite de crédito foi concedido à empresa, tendo os seus sócios figurado na transação na condição de avalistas, ou seja, devedores solidários, pelo que são partes legítimas a figurar no polo passivo. DO MÉRITO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução, asseverando, inclusive, que a responsabilidade dos devedores solidários não poderia ser maior do que a responsabilidade inicial. Desde logo destaco que a execução originária se cinge a valores devidos por força de contrato de crédito, sendo que os embargos combatem a onerosidade dos encargos devidos por força de tal avença. Nessa situação específica, consoante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se tem a incidência da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito a taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência, em sendo procedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisadas as questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Nesse contexto, delimita-se a pretensão passível de cognição nos presentes embargos à alegada onerosidade excessiva dos encargos contratuais, somente se tendo indicado na petição inicial a capitalização de juros e a comissão de permanência. DO CONTRATO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 10/15 dos autos principais). No caso dos autos, em 11/10/2010 a empresa Embargante emitiu em favor da Caixa

Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário, que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida. Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido, tal como susomencionado. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Saliento que não há necessidade de dilação pericial. De fato, a ilegalidade ou não das cláusulas pode ser aferida a partir do contrato e das planilhas: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. ARTIGO 614, II, DO CPC. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Inaplicável à ação monitória o artigo 614, II, do CPC. 2. Desnecessária a realização de perícia, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. (...) 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (AC 200770110005864, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO UNILATERAL DO LIMITE INICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula nº 247 do STJ); 2. Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio, inexistindo ilegalidade na hipótese de indeferimento de pedido de produção de provas reputadas desnecessárias à solução da lide. 3. Incumbe ao consumidor demonstrar o abuso dos encargos contratuais aplicados, sendo insuficiente a mera insurgência desamparada de elementos que apontem, de forma precisa, eventuais erros ou ilegalidades que possam tornar ilegítima a dívida cobrada. 4. O contrato de crédito rotativo prevê a possibilidade de majoração do limite inicial de forma unilateral pela entidade financeira, não sendo lícito ao cliente que se favorece de tal ampliação de crédito invocar tal fato para pretender sua anulação. 5. Recurso da ré improvido, sentença mantida. (AC 199851056011922, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/04/2011 - Página: 125.) Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que

tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato originário foi firmado em 11/10/2010 (fl. 15 dos autos da execução), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença e as planilhas, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - fl. 13 - cláusula oitava - apenso - decorrente de impontualidade prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN e por uma TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE - fl. 36 - embutida na conta e no contrato - fl. 13. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da

Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de

permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, referente ao contrato nº 188719700000141-5, afastando a aplicação das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, bem como vedando a capitalização dos juros. 2. No que concerne à capitalização de juros, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, haja vista que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 2006, é possível a capitalização mensal dos juros, ante a sua previsão. 3. É cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, conforme estatuído na Súmula 297 do STJ. No entanto, isso não implica no afastamento das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva. 4. No caso em destaque, restou configurado o alegado desequilíbrio contratual com a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora, porquanto existente entendimento jurisprudencial dominante pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI, desde que não cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa, em razão dessa comissão já possuir dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. 5. Devem ser excluídos dos cálculos a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, haja vista o entendimento de que a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora, motivo pelo qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo financeiro. Apelação parcialmente provida.(TRF-5 - AC: 200681000165618, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2013, PRIMEIRA TURMA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir dos valores da dívida a taxa de

rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI. Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0004139-40.2013.403.6104 - RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X RONIE ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, ao fundamento de inépcia por ausência dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como ausência de pedido certo e determinado. No mérito, sustenta-se ausência de constituição em mora. Intimada, a embargada ofertou impugnação. DECIDODAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois descritos suficientemente os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão, além de apresentar valor certo para cobrança (R\$105.141,78) embasado em contrato de cédula de crédito bancário, que veio acostado à inicial. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 40/47 dos autos em apenso). A inicial da ação executiva não é, evidentemente, inepta, já que cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. DO MÉRITO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver inexistência de intimação dos Executados, ora Embargantes, para o pagamento das verbas que são perseguidas por ora, assim, sendo a executada não fora constituída em mora. DO CONTRATO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 10/15 dos autos da execução 0000234-27.2013.403.6104). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 03/02/2011, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 10/15 dos autos da execução 0000234-27.2013.403.6104) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº

10.931/2004). O valor do empréstimo foi de R\$ 80.000,00 (fl. 41 do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 75.608,46 (fls. 41 e 40 do apenso). A iliquidez não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras (fls. 13, 42/43 e 45/ss, todos do apenso). Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fl. 13 dos autos da execução em apenso).O título, inclusive, foi devidamente protestado (fls. 16/18).Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas relativas a 07/2011 e 08/2011, acarretando o vencimento antecipado do contrato, o que ensejou, inclusive, o protesto da respectiva Cédula de Crédito Bancário (fl. 16/19 dos autos principais), do qual o devedor foi cientificado, conforme certificado no documento de fl. 21, não impugnado pelos embargantes. Cuidam-se, assim, de fatos incontroversos.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal

Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 03.02.2011 (fl. 15 do apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7594

MONITORIA

0007601-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA NEGRAO DE CARVALHO X RONIVALDO MATOS SIQUEIRA (SP204372 - TATIANA DANIELIUS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido. Sr.

Ronivaldo Matos Siqueira, no valor de R\$ 220,80 (fl. 141). Para tanto, faz-se necessária a indicação do nº do RG e CPF do patrono do réu. Com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003721-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE ANTUNES PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em que pese a a CEF postular, na petição de fls. 79 a juntada da planilha atualizada do débito, verifico que o documento veio desacompanhado da aludida planilha. Assim sendo, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para atendimento do determinado no despacho de fl. 77. Int.

0007033-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Indefiro o pedido formulado pela CEF, referente ao levantamento da quantia arrestada pelo Juízo, porquanto a parte não foi citada nem intimada da constrição. Considerando que os valores arrestados foram transferidos para conta à disposição do Juízo, defiro o postulado e determino a expedição de Carta Precatória para citação da ré e intimação do arresto nos endereços indicados à fl. 86. Inicialmente a precatória deverá contemplar os endereços situados na cidade de São Paulo. Resultando negativa as diligências, expeça-se nova deprecata a ser cumprida na cidade de Barueri/SP. Int.

0010416-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARAINÉ DE JESUS LOPES SIQUEIRA

Considerando haver quantia arrestada nos presentes autos e transferida para conta à disposição do Juízo, defiro o aditamento do mandado para citação da ré nos endereços indicados à fl. 55. Int.

0010724-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS CRAMOLISK

Indefiro o pedido formulado pela CEF, referente ao levantamento da quantia arrestada pelo Juízo, porquanto a parte não foi citada nem intimada da constrição. Considerando que os valores arrestados foram transferidos para conta à disposição do Juízo, defiro o aditamento do mandado para citação da ré nos endereços indicados à fl. 55. Int.

0000102-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIS EDUARDO DA SILVA

Verifico haver resultado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, diante da impossibilidade de acordo. Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0002762-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDER JOSE DE ASSIS

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0003142-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE LOPES DE ANDRADE

Verifico haver resultado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, diante da impossibilidade de acordo. Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0003143-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LIMA QUEIROZ

Ante a ausência da parte ré na audiência anteriormente designada, entendo não haver interesse na tentativa de

composição. Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0003740-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FIDELIS LIMA

Ante a ausência da parte ré na audiência anteriormente designada, entendo não haver interesse na tentativa de composição. Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0004160-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON DE CASTRO MENDES

Ante a ausência da parte ré na audiência anteriormente designada, entendo não haver interesse na tentativa de composição. Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0004346-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVOLENE VERONICA DANTAS GAMA DE MENDONCA

Verifico haver resultado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, diante da impossibilidade de acordo. Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475- J do CPC. Int.

0004418-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

Em face da informação retro, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se informação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum.

0004440-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES CHAGAS

Verifico que a parte ré não se encontrava em sua residência nas tentativas de entrega da correspondência efetuadas pelos Correios, para fins de intimação de audiência. Assim inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Quando da designação da data, intime-se a parte por mandado. Int.

0004450-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DO PRADO

Ante a notícia de que as partes estavam em negociações na esfera administrativa, conforme constou no termo de audiência de fl. 37-verso, informe a CEF se houve composição do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004653-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NESTOR ANTONIO PASSOW

Ante a ausência da parte ré na audiência anteriormente designada, entendo não haver interesse na tentativa de composição. Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0006922-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANY REGINA MARTINS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.

Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, bem como outros bens na Declaração de Rendimentos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006293-02.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-48.2010.403.6104) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOÃO PERCHIAVALLI FILHO ajuizou os presentes embargos à execução, promovida pela UNIÃO FEDERAL, suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima para satisfazer a obrigação objeto do título executivo extrajudicial. No mérito, pugnou pela extinção da execução, alegando, em suma, que na condição de Diretor Técnico, não é o responsável pelos débitos provenientes da relação do Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores - IGHIES com empresas diversas, tampouco por esta instituição. Com a inicial viram documentos. A embargada ofereceu impugnação (fls. 52/60). Por meio da decisão de fl. 64, foi rejeitada a ilegitimidade passiva sustentada pelo embargante, determinando-se a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que rendeu ensejo à ação executiva. Em cumprimento, a União carrou a mídia encartada à fl. 70, sobre a qual o embargante se manifestou às fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de demanda por intermédio da qual o embargante pretende desconstituir o título executivo extrajudicial consubstanciado em acórdão do Tribunal de Contas da União (CF, artigo 71, 3º), proferido em processo de Tomada de Contas Especial nº 027.268/2006-6, instaurado em razão da não aprovação das contas de aplicação dos recursos repassados ao Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores - IGHIES por força do Convênio nº 2.431/1999, subscrito pelo embargante. Examinando o procedimento administrativo apresentado em mídia (fl. 70), impõe-se reconhecer a lisura dos atos praticados que culminaram com a conclusão incontestada de superfaturamento de serviços de reforma do 5º e do 7º andar do Hospital dos Estivadores em Santos. O próprio embargante juntou nos autos nº 0003239-91.2012.403.6104 documento que traz a certeza necessária para assegurar a sua responsabilidade pelo pagamento do débito exequendo, na medida em que exerceu o cargo de Diretor Executivo da entidade até o dia 06/10/2004, sendo do mesmo destituído por decisão sumária subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo (fl. 10). Vale notar também que as irregularidades foram apuradas em auditoria realizada com o propósito de avaliar o repasse de recursos públicos durante o período de 2000, enquanto o embargante ocupava o cargo de Diretor Executivo, e não de Diretor Técnico como pretensamente alegou para eximir-se de responsabilidade. O compulsar do feito permite constatar, enfim, a inexistência de qualquer questionamento em relação à liquidez e certeza do título exequendo, bem como em relação à legitimidade do executado, conquanto foi condenado solidariamente a satisfazer o montante fixado no Acórdão nº 2126/2009. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se com a execução. P. R. I.

0011395-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-26.2013.403.6104) MARIA DINAH DA SILVA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução tempestivamente opostos pela executada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002043-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico que, após a realização de várias diligências, não houve êxito em localizar o co-executado Sr. Ricardo Panchame Corti para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam

durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). Para tanto, forneça a CEF planilha atualizada do débito. É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

0002309-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Verifico haver decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução por parte dos co-executados Ipanema Materiais p/ Construção Ltda EPP e Maria do Carmo Barreto dos Santos. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 73/73 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA em relação aos co-executados citados. Em relação a estes últimos verifica-se haver indicação de veículo de propriedade da EMPRESA/EXECUTADA, o qual já se encontra com restrição efetivada pelo Juízo da 10ª. Vara Cível da Comarca de Santos. Já em nome da Sra. Maria do Carmo B. Santos não há indicação de bens nas fontes consultadas. Contudo, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es), na Declaração de Rendimentos, em nome de Daniela Barreto dos Santos, que até a presente data não foi localizada para fins de citação. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculta à CEF requerer a citação de Daniela Barreto dos Santos, bem como a sua intimação acerca do ARRESTO do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002756-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON CALDEIRA BRAZAO

Fls. 67/77: Postulou a CEF pelo desentranhamento do contrato, mediante substituição das peças por cópias simples. Ocorre que analisando os documentos anteriormente acostados aos autos (fls. 51/60), objeto de interesse da exequente, observo que estes também foram apresentados em cópias simples. Assim, reputo desnecessária a providência. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006541-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MADEIRA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001105-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001105-6) - VANISSE GONSALEZ(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Em que pese a fase processual, considerando realização da VIII Semana Nacional de Conciliação e a edição do Of. Circ. 29-13 GABCON, dê-se ciência às partes sobre a designação de audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Expeça(m)-se carta(s) de intimação com aviso de recebimento ao(s) mutuário(s), intimando-se-o(s) para que compareça(m) munido(s) de documentos (RG e CPF). Observo que foi pautada, pela Central de Conciliações, outra audiência, em dia e horário diferentes, para o processo 0900134-28.2005.403.6104. Todavia, os processos possuem as mesmas partes, versam sobre o mesmo contrato e são dependentes entre si. Int. com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3874

ACAO PENAL

0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA X GILSON ALVES DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES X IVAN MAGALHAES PEDRO X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO LOURENCO PEREIRA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA)

Visto que citados os réus JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES e SERGIO FERNANDES não constituíram defensor, não sendo apresentada resposta, nomeio o(a) Defensor(a) Público da União, para atuar na defesa dos referidos corréus, devendo ser intimado pessoalmente, mediante carga dos autos, para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Fls. 1044/1045: Expeçam-se carta precatória e mandado para a citação do corréu JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA, observando-se os endereços apontados. Fls. 970: Anote-se. Fls. 961, 1027 e 1034: defiro. Anote-se. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Fls. 1049: anote-se. Defiro o pedido de vista formulado pela D. Defesa do corréu GILDO FERNANDES, pelo prazo legal. Fls. 1052: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005131-4) - ANA CELIS BARBOSA BASTOS(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados no âmbito da E. Justiça Estadual. Fls. 30: ainda que o réu tenha deixado de se manifestar em contestação, verifico que se trata de Autarquia

Federal e interveio no processo (fls. 129), pelo que deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia (art. 320, II c/c art. 322, ambos do CPC). Nestes termos, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

0006778-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006778-8) - LIDINALVA MARIA SILVA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001175-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001175-0) - WERLEY NUNES COIMBRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004763-64.2010.403.6114 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Complementar de fls. 363/364, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0005859-17.2010.403.6114 - ALICIANA SIMAO VIEIRA DE ANDRADE(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 86/88 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005982-78.2011.403.6114 - MARCOS BERTUCCHI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006313-60.2011.403.6114 - ADELINA ISABEL DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008960-28.2011.403.6114 - JANDIR XAVIER DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009147-36.2011.403.6114 - MARIA DAJUDA GOMES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010284-53.2011.403.6114 - SANDRA REGINA FAGERSTON(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002984-27.2011.403.6183 - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000647-44.2012.403.6114 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001283-10.2012.403.6114 - ALCELIO JOSE RODRIGUES SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002216-80.2012.403.6114 - MARGARIDA DE ASSIS MARCHESI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002260-02.2012.403.6114 - PATRICIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002626-41.2012.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002733-85.2012.403.6114 - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003268-14.2012.403.6114 - QUERUBINA MARIA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003269-96.2012.403.6114 - MARIA GENI DOS SANTOS SIQUEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006006-72.2012.403.6114 - DEMETRIUS ANTONIO PEREIRA X ELISABETH LAGE PEREIRA(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS acerca do parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao MPF, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006008-42.2012.403.6114 - ARLINDO OLIMPIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006025-78.2012.403.6114 - JEFERSON FIGUEIREDO BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006393-87.2012.403.6114 - JOSE PEDRO DE LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SE PRETENDE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RUAL OU URBANA. APRESENTE TAMBÉM PLANILHA DEMONSTRANDO O TEMPO DE SERVIÇO JÁ CUMPRIDO. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS PARA DECISÃO ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INTIMEM-SE.

0006803-48.2012.403.6114 - FRANCISCO ANDRELINO DE SOUZA(SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0007514-53.2012.403.6114 - ROSEMEIRE BORGES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência apontada entre a conclusão do perito e a resposta aos quesitos quanto a incapacidade da autora, tornem os autos ao perito para esclarecimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. LAUDO COMPLEMENTAR juntado às fls. 63/69.

0007996-98.2012.403.6114 - JAIRTON PATRICIO LEITE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008054-04.2012.403.6114 - MARCIA MEGDA DA SILVEIRA MARQUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008165-85.2012.403.6114 - EDNA OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008209-07.2012.403.6114 - NAIR APARECIDA DE SOUZA CATUCCI(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008573-76.2012.403.6114 - CINEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção da prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, informando, desde logo, se estas comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0008577-16.2012.403.6114 - ROGERIO ALMEIDA DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008675-98.2012.403.6114 - MARIZETE AMBROSIO SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000105-89.2013.403.6114 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000300-74.2013.403.6114 - LUIS ALBINO PICCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000539-78.2013.403.6114 - MARIANA PERPETUA ESTEVES DA ROCHA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000593-44.2013.403.6114 - AGNALDO DANTAS DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000697-36.2013.403.6114 - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000979-74.2013.403.6114 - JACINTA LEANDRO DE SOUSA LIMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001123-48.2013.403.6114 - JANIR CARLOS DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001150-31.2013.403.6114 - ALOIZIO DE ARAUJO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001354-75.2013.403.6114 - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001357-30.2013.403.6114 - JOSE MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001732-31.2013.403.6114 - ROSANGELA RODRIGUES SOARES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001789-49.2013.403.6114 - MARIA JOSE SILVA SENNE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001809-40.2013.403.6114 - CLORIS ALEGRIA DE MATOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001829-31.2013.403.6114 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001835-38.2013.403.6114 - MARIA NEUZA WINKELMANN(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001914-17.2013.403.6114 - LUIZ XAVIER DE CARVALHO(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001923-76.2013.403.6114 - VANEIDE DOS SANTOS LOPES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001962-73.2013.403.6114 - CIONEIA APARECIDA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002021-61.2013.403.6114 - MARCIA DE SOUSA MENDES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002025-98.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA LOZANO SAGRADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002031-08.2013.403.6114 - ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002063-13.2013.403.6114 - TEREZA GUILHERME LIMA(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI E SP327817 - AMANDA CARDOSO NADDEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002066-65.2013.403.6114 - MARCELO GUEDES GONCALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002082-19.2013.403.6114 - VICENTE PALMIERI(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002087-41.2013.403.6114 - ADEILDO BUARQUE FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determino a inclusão da(o) filha(o), beneficiário de pensão por morte, no pólo passivo da demanda, devendo a autora informar a qualificação completa da parte, bem como juntar a contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Providencie, também, a parte autora, a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do de cujus. Se em termos, cite-se a(o) corre(u). Int.

0002115-09.2013.403.6114 - GREGORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002116-91.2013.403.6114 - MARIA SONIA MENDONCA MARQUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002118-61.2013.403.6114 - ERIVALDO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002134-15.2013.403.6114 - EDERSON LEMOS RAIMUNDO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002237-22.2013.403.6114 - ROSELI GONCALVES CONDE SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002281-41.2013.403.6114 - ANTONIA MARIA BARROS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002374-04.2013.403.6114 - CRISTINA APARECIDA DOS REIS ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002431-22.2013.403.6114 - DANIEL FELICIO GOMES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002459-87.2013.403.6114 - RENATO LOPES CAPUTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002492-77.2013.403.6114 - VERA LUCIA VALIM BENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002496-17.2013.403.6114 - AUXILIADORA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002497-02.2013.403.6114 - CREMILDA DA SILVA LEMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002506-61.2013.403.6114 - MARIA CONSUELO PEREIRA DA ROCHA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002528-22.2013.403.6114 - CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002836-58.2013.403.6114 - ARI FERNANDES(SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002844-35.2013.403.6114 - JOSE BRAZ SIMAO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003127-58.2013.403.6114 - RICARDO FERREIRA MARTINS(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003252-26.2013.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003294-75.2013.403.6114 - JOSE LUIZ DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003358-85.2013.403.6114 - MIRIAM DOS SANTOS CORREIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003377-91.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003655-92.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003708-73.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE ARAUJO AMORIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003789-22.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003877-60.2013.403.6114 - IVANETE DIAS(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003890-59.2013.403.6114 - MARIA TEREZINHA ALVES JACOMINI(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003896-66.2013.403.6114 - CUSTODIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção da prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, informando, desde logo, se estas comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003985-89.2013.403.6114 - CONCEICAO ROCHA NOVENBRINO(SP133962 - MARIA LIS GONCALVES DOS S SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se expressamente a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004074-15.2013.403.6114 - DENISE MESSIAS GOMES HENRIQUE X THIAGO GOMES HENRIQUE X THAIS GOMES HENRIQUE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004132-18.2013.403.6114 - EDISON LUIS CARDOSO CHAVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004235-25.2013.403.6114 - ALESSANDRA KLEIN SOBRINHO(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004236-10.2013.403.6114 - MARCELO SANTOS SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004357-38.2013.403.6114 - SANDRA PEDROSA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004391-13.2013.403.6114 - CLAILSON DUARTE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004403-27.2013.403.6114 - DILZA DOS PRAZERES PAULINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004415-41.2013.403.6114 - MARIA HONORIA CUPERTINO SILVA(SP199022 - KELLY REGINA

MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004520-18.2013.403.6114 - RUIDIVAL FARIAS(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004546-16.2013.403.6114 - JOSEFA APARECIDA PINTO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004547-98.2013.403.6114 - ROSANGELA PIRES SODANO X ODAIR SODANO(SP323203 - FABIO NASCIMENTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004551-38.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004579-06.2013.403.6114 - ANA LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004595-57.2013.403.6114 - MARIA ISABEL DIAS BOTELHO(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004600-79.2013.403.6114 - GERALDO GOMES DE ARAUJO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004612-93.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004633-69.2013.403.6114 - LAZARO ANTONIO DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004647-53.2013.403.6114 - EDSON APARECIDO DO AMARAL(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004685-65.2013.403.6114 - SERAFINA APARECIDA DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004686-50.2013.403.6114 - LEILA DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004687-35.2013.403.6114 - FRANCISCO BISPO DO NASCIMENTO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004688-20.2013.403.6114 - MARIA NILZA ALVES DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004691-72.2013.403.6114 - MARIA TEREZINHA COUTO COELHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004694-27.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO CORDEIRO DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004710-78.2013.403.6114 - MARIA DA PAZ SILVA SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004731-54.2013.403.6114 - PAULO DE SOUSA AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004755-82.2013.403.6114 - DELCI JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004766-14.2013.403.6114 - IDOLO GRECO SOBRINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004792-12.2013.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004793-94.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004799-04.2013.403.6114 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS SOUSA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004818-10.2013.403.6114 - JOSE VALTO CANDIDO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004822-47.2013.403.6114 - RICARDO AGUSTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004824-17.2013.403.6114 - SONIA RIBEIRO BRAVO(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004919-47.2013.403.6114 - MARIA LUCIENE DANTAS SIMOES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004922-02.2013.403.6114 - OTEVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004927-24.2013.403.6114 - ROGERIO DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004929-91.2013.403.6114 - ELENILSON VITURINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004940-23.2013.403.6114 - MARIA JOSE MORAIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004941-08.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004942-90.2013.403.6114 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005002-63.2013.403.6114 - ENIO GALDINO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005035-53.2013.403.6114 - ALCE NUNES DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005079-72.2013.403.6114 - ANTONIO BORGIS AMORIM(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005122-09.2013.403.6114 - JANIRA DE ANDRADE MENARDI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005130-83.2013.403.6114 - JOSEANE SOBRAL(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005164-58.2013.403.6114 - ANTONIO SIMAO DA COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005165-43.2013.403.6114 - DIRCEU LEMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005192-26.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005209-62.2013.403.6114 - ZENI QUINTANA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005225-16.2013.403.6114 - JORGE CEZAR LIBERATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005226-98.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO JACOB(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005269-35.2013.403.6114 - DOUGLAS MAGNUSSON JUNIOR X IZABELE REGINA MAGNUSSON X

KAROLINE MAGNUSSON X SILVIA BELENA DA SILVA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005273-72.2013.403.6114 - ROSILENE RODRIGUES DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005275-42.2013.403.6114 - VANDERLEI GOMES BOLETTI(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005281-49.2013.403.6114 - VANDER NILSON GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005315-24.2013.403.6114 - FRANCISCO CHAGAS DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005348-14.2013.403.6114 - MARIA ROMUALDA BATISTA(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005400-10.2013.403.6114 - MANOEL FERREIRA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005408-84.2013.403.6114 - AIRTON MANZOLI BARAJAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005432-15.2013.403.6114 - LAURO NETO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005472-94.2013.403.6114 - BENEDITO CLEMENTINO PINTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005706-76.2013.403.6114 - JOAO MACHADO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005951-87.2013.403.6114 - LEONILDA MARIA SANTANA RAMOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005966-56.2013.403.6114 - JOAO ALVES CABRAL(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006056-64.2013.403.6114 - ARCELINO JOSE GOMES CAMACHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005828-26.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003988-44.2013.403.6114 - JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003989-29.2013.403.6114 - MARIA ORNELAS DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004072-45.2013.403.6114 - VALDIZA ALVES DA COSTA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004137-40.2013.403.6114 - LUZIA CRISTINA PINTO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2720

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEZAR AUGUSTO DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007188-59.2013.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Cite-se.

MONITORIA

0002414-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENO MARTINS COELHO

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004636-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA FERREIRA TOLOI(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005330-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEANE PORTO SILVA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005893-55.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO GALDINO CORREA TEIXEIRA

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006709-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZEL BISPO PAINELI(SP278183 - EDNEY DE ALMEIDA SILVA)

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000296-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE SOUZA MORENO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 73 e 75/77.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001149-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001721-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO LUIS JACINTO

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002845-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDESIO ALVES SANTOS

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 51 e 53/55.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005453-25.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DA SILVA CARDOSO

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 59 e 61/63.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000307-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE CRISTINA BEZERRA ROCHA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 45 e 47/50.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003494-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON GONCALVES JUNIOR

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 35 e 37/42.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003992-52.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ANDERSON DA SILVA COSTA

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001865-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHAVAO CARIMBOS E CHAVES LTDA - ME X LEANDRO COSTA X KELLY CHRISTINE AMANCIO COSTA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002867-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLLEY RODRIGUES DE LIMA

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 33.Int.

0006164-93.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NARCIZIO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006504-37.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W N DOS SANTOS MERCADO - ME X WILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005472-85.1999.403.6114 (1999.61.14.005472-5) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os calculos/informações do contador.Int.

0000691-15.2002.403.6114 (2002.61.14.000691-4) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000724-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000724-6) - AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0008510-51.2012.403.6114 - CIE AUTOMETAL S/A X CIE INVERSIONES E INMUEBLES SOCIEDAD LTDA X CIE BERRIZ SOCIEDADE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
CIE AUTOMETAL S/A, CIE INVERSIONES E INMUEBLES, SOCIEDAD LIMITADA e CIE BERRIZ, SOCIEDADE LIMITADA., qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP visando obter provimento preventivo que impeça a Autoridade Impetrada de exigir da primeira impetrante a retenção na fonte de imposto de renda sobre valores a serem transferidos às duas segundas impetrantes a título de juros sobre o capital próprio (JCP).Esclarecem que a CIE AUTOMETAL S/A tem como objetivo a administração de bens próprios e a participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista, atuando como holding, da qual as empresas espanholas CIE INVERSIONES E INMUEBLES SOCIEDAD LIMITADA e CIE BERRIZ, SOCIEDAD LIMITADA são acionistas.Reconhecem que, de acordo com a legislação brasileira, sobre o pagamento de JCP às empresas estrangeiras deve incidir imposto de renda a ser retido na fonte pela empresa brasileira à alíquota de 15%, desenvolvendo, porém, o entendimento de não-incidência de tributação no Brasil no caso concreto, nisso invocando o teor do Tratado firmado entre Brasil e Espanha, segundo o qual ...se a empresa pela qual referidos juros foram gerados se caracterizar como estabelecimento permanente do preceptor desses juros, eles somente podem ser tributados no país de destino., logo devendo ocorrer a tributação na Espanha.Buscando garantir-se contra os efeitos da bitributação, caracterizada pela incidência de imposto de renda sobre a mesma operação tanto no Brasil quanto na Espanha, requereu liminar e pede final concessão de ordem que reconheça a inexistência de

relação jurídica tributária que faça incidir IRRF sobre o valor a ser pago pela empresa brasileira a título de JCP às espanholas. Juntaram documentos. A liminar foi indeferida. A Autoridade Impetrada prestou informações, porém tratando da questão sob ótica diversa da que constitui cerne do debate. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser denegada. Nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 9.249/95, os juros pagos a acionistas a título de remuneração do capital próprio (JCP) estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. De fato, o Decreto Legislativo nº 62/75, bem como o Decreto nº 76.975/76, atribuíram foros de lei brasileira aos termos da CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA, FIRMADA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ESTADO ESPANHOL, EM BRASÍLIA, A 14 DE NOVEMBRO DE 1974. Especificamente sobre o pagamento de juros, a matéria é regulada pelo ARTIGO 11 da Convenção nos seguintes termos: ARTIGO 11 Juros 1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado. 2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros. 3. O imposto sobre os juros pagos a instituições financeiras de um Estado Contratante em decorrência de empréstimos e créditos concedidos por um prazo mínimo de 10 anos e com o objetivo de financiar a aquisição de bens de equipamento, não poderá exceder no Estado Contratante de que procedam os juros. 10% do montante bruto dos juros. 4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2: a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, ou a uma de suas subdivisões políticas ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo, ou de uma de suas subdivisões políticas são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante; b) os juros da dívida pública, dos títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante ou por qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade desse Governo, só são tributáveis nesse Estado. 5. O termo juros usado no presente artigo compreende os rendimentos da Dívida Pública, dos títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham, seja assemelhado aos rendimentos de importâncias emprestadas. 6. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 7. 7. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado. 8. Os juros serão considerados como provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma de suas subdivisões políticas, uma de suas entidades locais ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento dos juros, esses juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado. 9. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção. Como se vê, pelos termos acordados em regra a tributação dos JCP deve ocorrer no país de destino, havendo, porém, a possibilidade de cobrança no país de origem dos recursos, desde que limitadamente à alíquota de 15%. Como a alíquota estabelecida no art. 9º, 2º, da Lei nº 9.249/95 respeita tal barreira, nada impede a cobrança de IRRF no Brasil, inexistindo, portanto, regulamento especial na Convenção que faça afastar a regra geral vigente. O parágrafo 6 do transcrito ARTIGO 11 da Convenção determina a não aplicação da regra inversora da tributação em caso de remessa de JCP para empresa situada em outro país que detenha, no país de origem dos recursos, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, deve-se aplicar o ARTIGO 7 da Convenção, que dispõe: ARTIGO 7 Lucros das empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. No último caso, os lucros da empresa serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. 2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares. em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. 3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos

gerais de administração assim realizados .4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo.Porém, para fins de aplicação do tratamento convencionado, a própria Convenção, pelo seu ARTIGO 5, afasta de empresas meramente controladas a qualidade de estabelecimento permanente da empresa controladora situada no outro país signatária.A CIE AUTOMETAL S/A é apenas controlada pelas demais empresa impetrantes, ostentando estas a maior parte das respectivas ações, o que afasta da primeira a condição jurídica de estabelecimento permanente, por via de consequência retirando a aplicação do ARTIGO 7 e a possibilidade de tributação unicamente na Espanha.Por fim, cabe esclarecer que não procede o temor das Impetrantes de ver o valor de juros sobre capital próprio remetido ao exterior sofrer nova tributação na Espanha, nesse sentido bastando transcrever o ARTIGO 23 da Convenção:ARTIGO 23 Métodos para eliminar a dupla tributação1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no outro Estado Contratante, o primeiro Estado, ressalvado o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago no outro Estado Contratante.Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no outro Estado Contratante.O disposto neste parágrafo se aplica, na Espanha, tanto aos impostos gerais como aos impostos a conta .2. Para a dedução mencionada no parágrafo 1, o imposto sobre os juros e royalties será sempre considerado como tendo sido pago com as alíquotas de 20% e 25% respectivamente .3. Quando um residente da Espanha receber dividendos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, a Espanha isentará de imposto estes dividendos, podendo no entanto ao calcular o imposto incidente sobre os rendimentos restantes desse residente, aplicar a alíquota que teria sido aplicável se tais dividendos não houvessem sido isentos .4. Quando um residente do Brasil receber dividendos que de acordo com as disposições da presente Convenção sejam tributáveis na Espanha, o Brasil isentará de imposto esses dividendos.Posto isso, DENEGO A ORDEM.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0000611-65.2013.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTOMETAL S/A, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que seja reconhecido seu direito de não recolher as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros, sobre as rubricas pagas a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias; (c) auxílio-doença (primeiros quinze dias). Requereu também a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.101/107, nas quais ventilou a preliminar de inadequação da via processual eleita. No mérito, defendeu a natureza remuneratória das parcelas enumeradas pela empresa, negando o alegado direito de sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e de consequente compensação. Caso acolhido o pedido inicial, bate pela observância da prescrição e do artigo 170-A do CTN. A União manifestou sua ciência acerca do feito à fl.109.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 111).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que a empresa autora realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugna, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos.Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Com efeito, prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza

salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. Feitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas requeridas pela empresa impetrante. Para tanto, todavia, é necessário avaliar suas características efetivas, sendo que uma convenção ou acordo coletivo não é suficiente a afastar a sua real natureza jurídica. Isto porque a obrigação tributária é imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, nos termos do artigo 123 do CTN. No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento). Não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar, consoante pacífica jurisprudência. Neste sentido, cito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular. O pagamento das férias é evidentemente atrelado ao contrato de trabalho e seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Nesse ponto, necessário destacar que os artigos 129 e 148 da CLT expressam que os valores alcançados a título de férias gozadas ao empregado ostentam caráter salarial, sendo inviável interpretação em sentido contrário. Não incide, porém, a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. No que tange ao terço constitucional sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, como demonstra o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009), reiterando o entendimento quanto à impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Por fim, e em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República,

consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011) Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência das contribuições previdenciárias na espécie. Diante dos recolhimentos indevidamente realizados e comprovados nestes autos a título de contribuição previdenciária, cota patronal e contribuições a terceiros, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença, fica a empresa impetrante autorizada a compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do presente feito, observada a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) terço constitucional de férias e (c) auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado desta decisão. Reconheço ainda que eventual cobrança das contribuições sobre as citadas rubricas nos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandando de segurança foi indevida, de modo que fica autorizada a compensação do montante indevidamente recolhido, corrigido pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN e a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, além da prescrição quinquenal. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0002382-78.2013.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA SEPAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o cumprimento das decisões proferidas nos processos administrativos nº 10923.000098/2012-99 e 10923.000097/2012-44. Juntou procuração e documentos às fls. 23/76. Emenda à inicial às fls. 81/84. O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram juntadas às fls. 91/93. Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 95/96. Dessa decisão houve a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, conforme fls. 131/136, determinando a análise dos procedimentos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestação do Ministério Público às fls. 127. Às fls. 149, 161 e 170/175 a autoridade impetrada se manifestou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme petição de fls. 170 e comprovantes de fls. 171/175, a autoridade impetrada cumpriu as decisões proferidas nos procedimentos administrativos de nº 10923.000098/2012-99 e 10923.000097/2012-44. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0002479-78.2013.403.6114 - EMBALAGENS MARA LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005507-54.2013.403.6114 - COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) X PREGOEIRO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE S B CAMPO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista aos impetrados para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005559-50.2013.403.6114 - UNICROM IND/ E COM/ DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNICROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS INJETADAS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP, objetivando que seja reconhecido seu direito de não recolher as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) auxílio-doença e acidente (primeiros 15 dias); (c) férias e terço constitucional; e (d) salário maternidade. Requereu também a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos dez anos, devidamente corrigidos, a título de tributos administrados pela RFB, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/05 e dos artigos 89, 3º, da Lei 8.212/91. A decisão da fl.80 indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.86/92, nas quais ventilou a preliminar de inadequação da via processual eleita. No mérito, defendeu a natureza remuneratória das parcelas enumeradas pela empresa, negando o alegado direito de sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e de consequente compensação. Caso acolhido o pedido inicial, bate pela observância da prescrição e do artigo 170-A do CTN. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua atuação no feito (fl. 100). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que a empresa autora realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugna, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos. Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com efeito, prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. Feitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas requeridas pela empresa impetrante. Para tanto, todavia, é necessário avaliar suas características efetivas, sendo que uma convenção ou acordo coletivo não é suficiente a afastar a sua real natureza jurídica. Isto porque a obrigação tributária é imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, nos termos do artigo 123 do CTN. No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de várias rubricas, as quais passo a examinar de forma individualizada. (a) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar, consoante pacífica jurisprudência. Neste sentido, cito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir

o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.(b) AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS)Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). De igual sorte, as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, ante o eminente caráter indenizatório de tais montantes, como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011)Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência das contribuições previdenciárias na espécie.(c) FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo

Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).No que diz com as férias, cumpre apontar que a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado (REsp 1322945/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 08/03/2013) foi suspensa pelo relator, de forma que a exigência permanece. (d) **SALÁRIO-MATERNIDADE** Por fim, quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido de sua incidência em razão da natureza remuneratória do referido pagamento. Confira-se a ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/04/12)Diante dos recolhimentos indevidamente realizados e comprovados nestes autos a título de contribuição previdenciária, cota patronal, e contribuições a terceiros, a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, fica a empresa impetrante autorizada a compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do presente feito, observada a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Quanto ao prazo quinquenal, diga-se apenas que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, reconheceu a repercussão geral da matéria e, alterando o entendimento acerca da questão esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou posição quanto à validade da aplicação da data do pagamento antecipada como termo inicial do prazo prescricional em relação às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Considerando-se que o presente mandado de segurança foi ajuizado apenas no ano de 2013, deve ser observado o prazo de cinco anos, e não o decenal, como pretendido. Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros, SAT, e às instituições integrantes do Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado desta decisão. Reconheço ainda que eventual cobrança das contribuições sobre as citadas rubricas nos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandando de segurança foi indevida, de modo que fica autorizada a compensação do montante indevidamente recolhido, corrigido pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN e a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, além da prescrição quinquenal. Fica a Fazenda ainda impedida de cobrar tais valores, promover a inscrição da contribuinte nos órgãos de restrição ao crédito por conta de dívidas com a mesma natureza e ainda impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal com base em débito das quantias ora reconhecidas como inexigíveis. Sem****

honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0005603-69.2013.403.6114 - DNX PRODUTOS ELETRICOS LTDA EPP(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DNX PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA EPP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando sua reinclusão no regime do Simples. Narra que em abril de 2013 foi desenquadrada do regime especial de tributação, ao fundamento de ter natureza de holding de participação acionária financeira. Alega que fora inscrita no CNAE (código nacional de atividade econômica) secundária sob o número 64.62.0-00 (holding de instituição financeira), não obstante ser sociedade limitada que se dedica à fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados e, secundariamente, à manutenção e reparos de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados. Afirma que a inscrição no CNAE decorre de equívoco de seu departamento contábil, tendo formulado pedido oral para a retificação do código. Revela que o CNAE secundário foi excluído de seu cadastro em 22/05/2013, mas que a retomada à forma especial de tributação não foi deferida. Decisão postergando o exame da medida liminar (fl. 35).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls.39/45, nas quais aponta que a atividade secundária incluída no contrato social constitui impedimento ao Simples, conforme disposição da Resolução CGSN nº 77/2010. Explica ainda que a reinclusão no Simples somente ocorre até o final do mês de janeiro, não existindo a possibilidade de retratação ao longo do ano. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fl.48).A União manifestou sua ciência acerca do feito.É o relatório. Decido.Insurge-se a impetrante contra sua exclusão do Simples, ocorrida, por opção da contribuinte, em 28/03/2013 (fl.45). Observo que a exclusão do regime especial de tributação foi motivada, segundo explica a impetrante, por erro de seu departamento de contabilidade, não sendo indicado o motivo que teria dado ensejo ao equívoco.No ponto, cumpre ressaltar que a Resolução CGSN nº77/2010 veda a opção pelo Simples pelas empresas que atem como holding de instituição não financeira. É certo, portanto, que a impetrante deu causa à sua exclusão do regime do Simples, inexistindo ato coator. Cumpre consignar ainda que pedidos de mudança de regime de tributação, opção pelo Simples, são aceitos apenas uma vez a cada ano, não sendo possível a reinclusão pretendida. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006426-43.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls. - Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0006427-28.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls. - Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0006645-56.2013.403.6114 - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Cumpra a impetrante o despacho de fls. 25, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0007190-29.2013.403.6114 - CAQ CASA DA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas aos funcionários das Impetrantes a título de adicional sobre ferias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença ou acidente, bem como autorização para depósito judicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Terço Constitucional:O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a

obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual

com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).15 primeiros dias de Auxílio-Doença e Auxílio AcidenteEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Quanto ao auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006755-55.2013.403.6114 - EMBLAMPOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de cautelar inominada proposta por EMBLAMPOLD IND E COM DE PLASTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a exclusão dos processos administrativos de nº 13819.504.899/2008-28 e 13819.504.900/2008-14 do relatório de pendências da Receita Federal, alegando ter efetuado o pagamento.Juntou documentos.Emenda à inicial às fls. 60/66 e 69.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 60/66 e 69 como emenda à inicial.Assiste razão à requerente.Analisando a documentação acostada às fls. 09/55, houve o pagamento das dívidas inscritas sob nº 80.2.08.040776-20 e 80.2.08.040777-01, referentes aos Processos Administrativos de nº 13819.504.899/2008-28 e 13819.504.900/2008-14, respectivamente, conforme sentença de extinção (fls. 53) e consulta de inscrição (fls. 54), razão pela qual a pendência de fls. 56/57 não merece prosperar.Assim, DEFIRO A LIMINAR para que a requerida atualize os dados no relatório de pendências da requerente, excluindo os processos administrativos de nº 13819.504.899/2008-28 e 13819.504.900/2008-14, em face do pagamento.Cite-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007776-66.2013.403.6114 - ANA PAULA REZENDE TAVELLA X ANGELA REZENDE TAVELLA X ALEX DOLECIR TAVELLA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS e PIS e pertencente a ANGELO DOLECIR TAVELLA, falecido em 13 de dezembro de 2006.DECIDO.Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art.109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica.Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80.LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO

STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.2. Súmula 161 do STJ.3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245).Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3186

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-69.2000.403.6114 (2000.61.14.007566-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Promova o embargante nos termos do Art. 730 do CPC c/c Art. 100 da CF, apresentando, inclusive, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006154-93.2006.403.6114 (2006.61.14.006154-2) - HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C. d AVILA ARAUJO)

Fls. 131 : Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) : 1) GM MONTANA CONQUEST - PLACA DWI - 1370 - ano/modelo 07/08, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 124/125, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor

do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1504165-90.1997.403.6114 (97.1504165-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X PALAS IND/ E COM/ LTDA X MARIA SONIA SASSO X ELIAS BARROS DA SILVA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP031526 - JANUARIO ALVES)

Fls.259. Defiro como requerido. Int.-se.

1513410-28.1997.403.6114 (97.1513410-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TARGETS PROMOCOES LTDA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS

Em face da certidão de fls. 337, determino: 1) A expedição de carta de arrematação, nos termos da legislação processual em vigor, devendo o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, colacionando aos autos cópia da guia probatória. 2) A expedição de ofício aos juízos constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dando ciência quanto à alienação do mesmo, requerendo o levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos, bem como consultando sobre o interesse de reserva de numerário; 3) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para ciência da arrematação, bem como para isentar o arrematante do pagamentos dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da alienação no leilão judicial. Após o devido cumprimento das determinações, bem como da juntada de eventuais ofícios das Varas consultadas sobre o valor percebido com o leilão, dê-se nova de vista dos autos à exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

1505887-28.1998.403.6114 (98.1505887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Em face da certidão de fls. 304, determino: PA 0,05 1) A expedição de carta de arrematação, nos termos da legislação processual em vigor, devendo o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, colacionando aos autos cópia da guia probatória. 2) A expedição de ofício aos juízos constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dando ciência quanto à alienação do mesmo, requerendo o levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos, bem como consultando sobre o interesse de reserva de numerário; 3) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para ciência da arrematação, bem como para isentar o arrematante do pagamentos dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da alienação no leilão judicial. Após o devido cumprimento das determinações, bem como da juntada de eventuais ofícios das Varas consultadas sobre o valor percebido com o leilão, dê-se nova de vista dos autos à exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0003711-09.2005.403.6114 (2005.61.14.003711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Fls. 263/349. Manifeste-se a exequente. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0007306-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARA EUZEBIO TOME(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Fls. 72/85. Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003762-10.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)
Fls. 144/159. Mantenho a Hasta Pública anteriormente designada. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos apresentados pela empresa FORT UNIÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0003951-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)
Fls. 133/152. Nada a apreciar, tendo em vista a decisão proferida às fls. 68, petições de fls. 32/55 e a manifestação da exequente às fls. 62. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

0005253-18.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VERSATILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)
Fls. 64/67. Tendo em vista que o parcelamento solicitado pela exequente deu-se em data posterior a designação das Hastas Públicas designadas às fls. 51, e que o mesmo ainda não foi consolidado, mantenho o leilão anteriormente designado. Comunique-se à CEHAS. Cumpra-se. Int.-se.

0006324-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 100/113. Indefiro o pleito referente a suspensão do leilão, tendo em vista que a executada não apresenta documentos que comprovam suas alegações. Contudo, concedo o prazo de 10 dias para que apresente através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Int.

0007883-47.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DDJJ LTDA - EPP(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO)
Fls. 47/48. Deixo de apreciar a manifestação apresentada pelo executado, haja vista que a petição é intempestiva nos termos do art. 13, parag. 1º da Lei 6.830/80. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001354-32.2000.403.6114 (2000.61.14.001354-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP131243 - ELVIRA LEO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
Fls.341: Defiro como requerido, mediante apresentação do débito atualizado. Int.

0001417-86.2002.403.6114 (2002.61.14.001417-0) - ROSHAW EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ROSHAW EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
Fls. 265/268. Manifeste-se a exequente acerca da arrematação do imóvel (Matrícula nº. 56.479. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando o levantamento da penhora dos imóveis arrematados nos autos de nº. 150588728.1998.403.61.14.. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3189

EXECUCAO FISCAL

0004443-97.1999.403.6114 (1999.61.14.004443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)
Fls. 301: ante a manifestação da Exequente, defiro o pedido, condicionando a substituição da penhora nestes autos, pelo veículo indicado às fls. 303/306, desde que constatado, pelo Sr. Oficial de Justiça, as boas condições

do bem, quanto ao uso e funcionamento. Fica desde já autorizado o reforço da penhora, se necessário. Para tanto, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, abatendo-se da dívida o numerário convertido em pagamento definitivo (fls. 316/317). Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002361-20.2004.403.6114 (2004.61.14.002361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00017064320074036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0005166-43.2004.403.6114 (2004.61.14.005166-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BYPLAST IND. E COM.DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00017064320074036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0005256-17.2005.403.6114 (2005.61.14.005256-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X BYPLAST IND. E COM.DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD X NERICI FLORENTINO DA SILVA X SERGIO FLORENTINO DA SILVA X MARCELO FLORENTINO DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00017064320074036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0004794-26.2006.403.6114 (2006.61.14.004794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00017064320074036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0001706-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP066449 - JOSE

FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de fls. , haja vista a existência de bens penhorados, passíveis de leilão judicial, como também numerário constrito pelo sistema BACENJUD, ainda que parcial. Em face do parcelamento noticiado nos autos, suspendo a presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC, APENAS E TÃO SOMENTE quanto à CDA 80 3 06 002815-29, prosseguindo-se quanto às demais CDAs Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00023612020044036114; 00051664320044036114; 00052561720054036114; 00047942620064036114; 00047942620064036114; 00075729020114036114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino: O traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora, Laudos de Avaliação e guias de depósito do BACENJUD para este feito principal; A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0007572-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00017064320074036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0007894-13.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALMEIDA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA S/S LTDA.(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Em face da certidão de fls. 104, expeça-se o competente Mandado de Constatação, Reavaliação de bens e Intimação para efeito de Leilão, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça complementar a penhora, se necessário. Restando negativa a diligência, fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono, a indicar o local em que se encontram os bens, sem prejuízo da intimação ao depositário para que os apresente em juízo no prazo de 5 (cinco) dias, ou o equivalente em dinheiro. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8868

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003477-46.2013.403.6114 - VALERIA APARECIDA DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALERIA APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a procuração de fls. 23, providencie o advogado a juntada aos autos do contrato dos honorários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007080-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007080-0) - VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO - MENOR X JOAO APARECIDO HAYANO X SUELI MARA MOREIRA - SUCESSORA X JOAO APARECIDO HAYANO - SUCESSOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se nova vista ao INSS para que cumpra a parte final do despacho de folha 284.Int.

0000852-39.2008.403.6106 (2008.61.06.000852-0) - CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0006641-48.2010.403.6106 - NELSON TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X VALDECIR TAVARES X MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0007970-95.2010.403.6106 - CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requiera a citação, nos

termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003429-82.2011.403.6106 - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o requerimento do INSS e determino que seja oficiado ao HORP requisitando-se o prontuário médico da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Dilig. Int.

0005051-02.2011.403.6106 - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se o perito, por mandado, para que complemente o laudo pericial respondendo ao quesito formulado pelo INSS, no prazo de cinco dias, ou justifique as razões da demora. Dilig. Int.

0006169-13.2011.403.6106 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido formulado pelo INSS (fl. 110 verso) e determino o desarquivamento dos autos do processo n. 0003806-24.2009.4.03.6106, para extração de cópia do laudo pericial elaborado pelo Dr. Luis Fernando Haickel, juntando-o nestes autos. Com a juntada do laudo pericial referido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Dilig. Int.

0000041-40.2012.403.6106 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0001186-34.2012.403.6106 - ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do COMPLEMENTO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0002260-26.2012.403.6106 - VALDECIR CALDEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162,

4º, do CPC.

0002836-19.2012.403.6106 - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o requerimento do INSS de folha 201. Oficie-se à CIRETRAN local requisitando-se os exames médicos realizados quando da última renovação da CNH do autor e seu prontuário, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Dilig. Int.

0004098-04.2012.403.6106 - SILVANA ALVES CARDOSO DE SA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005586-91.2012.403.6106 - EURIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005931-57.2012.403.6106 - ADELAIR MARCELINA FERRAZ(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e contestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0006818-41.2012.403.6106 - IRIANA SOUZA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0006862-60.2012.403.6106 - VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0006941-39.2012.403.6106 - DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X DEVYSON GONCALVES TEIXEIRA X STHEFANY GONCALVES TEIXEIRA X SABRINA ALVES TEIXEIRA X DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X JEAN CARLOS DA SILVA TEIXEIRA X JADER CESAR DA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DA SILVA TEIXEIRA X ELAINE CRISTINE DA SILVA GODIN(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Considerando haver interesse de incapaz no presente feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

0007707-92.2012.403.6106 - MARIA NUNES INACIO DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e/ou estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0002428-91.2013.403.6106 - ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE ALVES DA

COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-48.2012.403.6106 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GENIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Dilig.Int.

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011575-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011575-0) - AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000674-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000674-2) - JONAS JULIO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002983-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002983-3) - LUCIA HELENA CASSIA BRAGA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao

eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002553-64.2010.403.6106 - JOAO ALVES MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de folha 140.Int.

0006995-73.2010.403.6106 - MARIA TEREZINHA BIROLIN TREVISAN(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 256.

0000207-64.2011.403.6314 - JOAO BATISTA SEIXAS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do exercício de atividade rural do autor e sem registro em CTPS no período alegado, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão do autor.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de dezembro de 2013, às 16h00m, facultando ao INSS arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, pois que o autor já o fez (fl. 113v).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2013

0002838-86.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA HAKATA LTDA(SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designado pela Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP (Carta Precatória n. 0002891-58.2013.8.26.0383, ordem 1253/2013) o dia 19/11/2013, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0003741-24.2012.403.6106 - ELISABETE ORTEGA GOMES(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0003741-24.2012.4.03.6106 Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da mesma, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicados, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do

perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intinem-se.

0007172-66.2012.403.6106 - APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo INSS. Vista ao autor para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0000411-82.2013.403.6106 - HELCIO DE BARROS(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença, para juntada de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0005736-23.2013.403.0000/SP. Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento nº 0005736-23.2013.4.03.0000/SP em Agravo Retido, apresente o autor as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002768-35.2013.403.6106 - SILVIA PERPETUA DOS SANTOS TORRES BRANCO(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Vistos, Afasto a preliminar arguida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT de ilegitimidade passiva da autora para requerer indenização por dano patrimonial, sob a alegação que o legitimado para ajuizar ação de danos materiais é a pessoa em cujo nome o veículo encontra-se registrado, pois como se observa dos documentos juntados às fls. 17, 18, 87/88 e 89, o veículo motociclo de placa EXA-6332 pertencia a Alexandre Torres Branco, falecido no momento do acidente, tendo sido, então, nomeada como inventariante sua esposa, Sílvia Perpetua dos Santos Torres Branco, parte autora destes autos. É, portanto, a autora parte legítima para figurar no polo ativo da presente relação jurídico-processual. E, inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para esclarecimento da controvérsia a respeito do fato envolvendo o objeto e a modalidade de serviço contratado, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da autora. 1) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de dezembro de 2013, às 17h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 12. Expeça-se Carta Precatória para a inquirição da testemunha arrolada pelo requerido à fl. 93, com prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2013

0004596-66.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MASSITELLI(SP186247B - FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Pelos documentos apresentados pela autora, observo que ela possui renda mensal superior a 7 salários mínimos vigentes, além de veículo próprio e semi novo. Por essas razões, entendo que o pagamento das custas e despesas do processo não prejudicarão o seu sustento próprio, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Recolha a autora as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005123-18.2013.403.6106 - DIONIZIA DE MIRANDA DESTEFANO(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que a autora, no momento, está no gozo do Benefício Assistencial nº 1139585778, cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. fls. 70: Vistos, Revogo a parte final da decisão de fl. 68, ou seja, na parte em que ordenei a citação do INSS. Observo, isso depois de analisar melhor a planilha de cálculo apresentado pela autora às fls. 55/56, da necessidade da mesma ser retificada, pois olvidou a autora de descontar os valores recebidos a título de AMPARO SOCIAL AO IDOSO (NB n.º 113.958.577-8) no período de 01/10/08 a 31/10/13,

conforme observo da aludida planilha, visto ser sabido e, mesmo, consabido serem inacumuláveis assistência social ao idoso e pensão por morte. De forma que, determino à autora a apresentar outra planilha de cálculo das diferenças, que deverá abranger o período de 11/10/2008 a 10/10/2014 (já incluso no período as doze prestações vincendas), sendo que as diferenças do período de 11/10/2008 a 10/10/2013 deverão ser corrigidas com base no INPC (de 11/10/2008 a 30/06/2009) e TR (de 01/07/2009 a 10/10/2013), nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, uma vez que ainda não foi publicado o v. acórdão da ADIN n.º 4357. Apresentado o cálculo, retornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo Federal. Intime-se a autora desta decisão e da decisão de fl. 68. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2013

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7945

CARTA PRECATORIA

0003682-02.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICE DONAIRES MARQUES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0496/2013OFÍCIO Nº 1272 e 1273/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL - 5003130-50.2013.404.7002/PR - 2ª Vara Federal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/PRAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARé: MARICE DONAIRES MARQUESRéu: VANDO JOSÉ KARPESAdvogado: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - OAB/SP 204309.Fls. 24 e 28. Considerando a indicação da Instituição APAE de São José do Rio Preto/SP, pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para prestação de serviços pela acusada, oficie-se ao Presidente da APAE de São José do Rio Preto/SP encaminhando a acusada MARICE DONAIRES MARQUES para dar início ao cumprimento das condições acordadas, bem como solicitando: 1 - (a) seja este Juízo comunicado os dias e os horários acordados para a prestação dos serviços, que deverá ser de no mínimo 12 (doze) horas mensais, pelo período de 06 (seis) meses; de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho; 2 - (b) seja encaminhada, MENSALMENTE, a lista de frequência, devidamente preenchida, constando o número de horas de serviço prestadas no mês; 3 - (c) seja comunicado, a qualquer tempo, sobre ausência ou falta disciplinar da acusada. Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de intimação para a acusada MARICE DONAIRES MARQUES, brasileira, enfermeira, filha de Jorge Marques e de Alairce Donaires Marques, nascida em 07/04/1967, RG 123436710-SSP/SP, CPF 062.077.478-95, residente na Rua Clemente Marton Segura, nº 350, ap. 806, Higienópolis, São José do Rio Preto/SP, para ciência dos termos desta decisão; 2 - ofício ao Presidente da APAE de São José do Rio Preto/SP, que deverá ser instruído com cópia de fls. 24 e verso e 28 e as planilhas de frequência, de cada mês; 3 - ofício ao Juízo Deprecante para ciência, com cópia da certidão de fl. 28. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003664-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP303681 - ADRIANA MARIANA DA SILVA E SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 71/73, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007778-41.2005.403.6106 (2005.61.06.007778-4) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0006774-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA

OFÍCIO Nº 1311/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VINICIUS DOS SANTOS VULPINI (Advogado constituído: DRª. ANA PAULA BIAGI TERRA, OAB/SP 284.070) Fls. 639 verso e 643/644. Observo que a testemunha arrolada pela defesa Maria Aparecida dos Santos não foi localizada para intimação, bem como o acusado Vinicius dos Santos Vulpini, embora intimado, não compareceu na audiência de instrução realizada no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buritama/SP. Posto isso, determino a intimação da defesa do acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o endereço atualizado para intimação da testemunha Maria Aparecida dos Santos, ou, querendo, apresente outra testemunha em substituição, sob pena de preclusão de sua oitiva. Em relação ao acusado Vinicius dos Santos Vulpini, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Fls. 650. Sem prejuízo, extraia-se cópia do depoimento da testemunha arrolada pela acusação (fls. 614/615), encaminhando-a ao Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Informe-se, ainda, àquela autoridade policial que o acusado Vinicius dos Santos Vulpini, residente e domiciliado à rua Barão do Rio Branco, nº 447, ou na rua Capitão Vicente Gonsalves, nº 1085, ambos na cidade de Buritama/SP, não foi interrogado nos presentes autos, sendo que este feito encontra-se na fase de instrução. Servirá cópia desta decisão como ofício ao Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001848-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0502/2013 OFÍCIO Nº(S) 1296 e 1297/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO GOMES ABREU (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Considerando que estarei respondendo pela titularidade da 1ª Vara Federal de Jales/SP, a partir do dia 25/11/2013; considerando que o MMº Juiz Federal, Dr. Alexandre Carneiro Lima, que está respondendo pela titularidade da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão de férias do Juiz Titular, se declarou impedido de atuar nestes autos (fl. 183), redesigno para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa NILSON VIEIRA, auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, com endereço na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora, em São José do Rio Preto. Fls. 194/195. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, em aditamento aos autos da carta precatória 244/2013, distribuída naquele Juízo sob nº 0003474-04.2013.8.26.0396, para intimação do acusado JOÃO GOMES ABREU, da audiência acima redesignada, bem como solicitando a redesignação da audiência naquele Juízo para data posterior ao dia 19 de fevereiro de 2014. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Mandado de Intimação para a testemunha NILSON VIEIRA; 2 - ofício ao Delegado da Receita Federal requisitando providências no sentido de fazer comparecer na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, NILSON VIEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido por este Juízo; 3 - Ofício ao Juízo da 1ª Vara, da Comarca de Novo Horizonte/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000767-14.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP040764 - BERTOLDINO

EULALIO DA SILVEIRA E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7949

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0008290-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7950

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001074-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) do Ofício de fl. 65 proveniente do Juízo Deprecado solicitando o recolhimento de diligência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 725 e confrontando com a procuração de fl. 699, verifico que aquele instrumento fora assinado por dois de seus sócios, restando regularizada a representação processual. Considerando o teor da petição de fls. 708/709 e da decisão de fl. 710, intime-se a União da referida decisão, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0006599-28.2012.403.6106 - IRACI CAVALLIERI MACEDO - INCAPAZ X LAFAIETE MACEDO(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06/12/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

Expediente Nº 2131

MANDADO DE SEGURANCA

0005508-63.2013.403.6106 - ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Verifico que a autoridade apontada como coatora na inicial está sediada em Brasília, que está sob a jurisdição da Seção Judiciária de Brasília-DF, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar as autoridades coatoras de acordo com o declinado na inicial, fazendo constar: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005543-23.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX E SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI) X UNIAO FEDERAL X COORDENADOR GERAL CONVENIOS DIR GESTAO INTERNA SEC EXEC MINIST TURISMO

Verifico que a autoridade coatora apontada na inicial está sediada em Brasília, que está sob a jurisdição da Seção Judiciária de Brasília-DF, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026706-64.1996.403.6103 (96.0026706-5) - MARIO CELSO FERREIRA X JOSE ALEXANDRE GALCAO SALGADO X CARLOS GOMES X CELIA REGINA FERMI CRUMO X EMILIO GIANELLA NETO X NELSON EMMERICK X YOSHITO INOMATA X NORBERTO CARLOS FERREIRA X IRINEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X GLORIA ALICE DIAS ALEGRE X LUZINARA DAVID LEITE X JORGE LUIZ ZANINI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP151558 - ANA CECILIA CARDOSO MARQUES E SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0401698-20.1996.403.6103 (96.0401698-9) - OSMALDO MAGALHAES MARINHO X JOSE FERNANDES DE ALMEIDA X LUIZ GALVAO CLARO X SALVADOR MONTEIRO DE CAMPOS X JOSE FELICIANO DA SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X TERCIO KOBAYASHI X JOSE REGINO JUSTO X JULIO FERRI X ALVARO BENEDITO DE SOUZA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção.Fls. 318 e seguintes: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0405833-41.1997.403.6103 (97.0405833-0) - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA X JOSE BARBOSA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JORGE CLAUDINO NUNES X MANOELITO APARECIDO REIS X OZEIAS PEREIRA DE LIMA X PEDRO DOMINGO JUNIOR X SEBASTIAO SOARES DE LIMA X VALTER PEREIRA DA SILVA X VLADIMIR MORALES X VALDEMIR DA SILVA X TARCIZIO DE FARIA X LOURDES FRANCISCA DA SILVA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SP171495 - JOSÉ CÁSSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fl. 325 até a presente data, cumpra a CEF a determinação da folha 324 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

0405936-48.1997.403.6103 (97.0405936-1) - JOSE LEONARDO DA SILVA X JOSE MANOEL RAMOS X JOSE MARQUES RIBEIRO X JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO X JOSE OSWALDO BARBOSA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JURANDIR INACIO XAVIER X LEONEL DE CARVALHO X LUCIDIO ANICETO DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Fl. 329: cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 328, trazendo aos autos os extratos fundiários do co-autor LEONEL DE CARVALHO ou junte aos autos eventual termo de adesão firmado pelo mesmo.

0402251-96.1998.403.6103 (98.0402251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) MONICA MAROH COSTA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Fls. 500: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento do quanto determinado na sentença já transitada em julgado.

0000837-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000837-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA ROSA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Inspeção. Fl. 63: cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 62, trazendo aos autos os extratos fundiários da(s) conta(s) vinculada(s) do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias sob as penas da Lei.

0001057-48.2006.403.6103 (2006.61.03.001057-6) - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF, juntados às fls. 102/121.

0005076-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005076-8) - FABIANO COSTA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado em Inspeção. Providencie a parte autora o pagamento das verbas honorárias no valor de R\$ 4.112,39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 475-J do CPC.

0007772-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007772-9) - ANTONIO DE JESUS ALVES DE QUINA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO DE QUINA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Ante o lapso temporal decorrido entre o requerido na petição de fl. 133 até a presente data, cumpra a CEF a determinação de fl. 131, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

0002513-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002513-8) - ARLINDO RAMOS NETO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.Requeira o autor o que

for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007295-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007295-5) - DOUGLAS BATISTA LOBO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Requeira o Autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009332-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009332-6) - MARIA PERPETUO SOCORRO TOSCANO DE AZEVEDO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

****DESPACHADO EM INSPEÇÃO****Chamo o feito à ordem para o fim de intimar a autora para trazer aos autos certidão de óbito de João Torres de Azevedo, bem como habilitar eventualmente outros herdeiros;Fls. 50/60: Dê-se ciência à autora.Após, venham os autos conclusos.

0001655-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001655-5) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Fl. 91: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia dos extratos fundiários da autora, referente ao período pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada dos referidos extratos, dê-se viata à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007941-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007941-3) - MARIA GORETTI SANTOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado em Inspeção. Fls. 68 e seguintes: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0000290-34.2011.403.6103 - TERUO IZAWA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.I- Manifeste-se o autor sobre os extratos apresentados pela CEF, de fls. 87/129.II- Após, venham os autos conclusos.

0002608-87.2011.403.6103 - CLAUDECIR PEREIRA DE ASSIS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fl. 89: Ante o tempo decorrido, indefiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos referentes ao procedimento apuratório de contestação de saque.

0003557-14.2011.403.6103 - SEBASTIAO GARCIA MACHADO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.Fl. 51/93: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006042-84.2011.403.6103 - CLAUDETE ESTEVES CONTAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fls. 65/67 é estranha a este feito, de modo que determino seu desentranhamento, e posterior juntada ao feito pertinente, certificando-se.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005653-80.2003.403.6103 (2003.61.03.005653-8) - PAULO HENRIQUE COSTA TAKAYAMA X JOAO SILVEIRO DE CARVALHO X DOUGLAS ROBERTO MOREIRA X KEILA SIMOES SENE GOBO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados às fls. 147 e seguintes. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será anuência aos valores fornecidos pela CEF. .PA 1,15 Prazo: 10 (dez) dias.

0010087-73.2007.403.6103 (2007.61.03.010087-9) - MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.I- Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.II- Requeira o Autor o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silencio, arquivem-se os autos.

0003695-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003695-5) - DANIEL DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retidicada para a de nº 206.Fl. 155: Indefiro, considerando a expedição dos Ofícios Requisitórios de fls. 153/154. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do extrato de pagamento.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2270

ACAO CIVIL PUBLICA

0007400-50.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 172/173.DECIDOOs embargos declaratórios não merecem sequer conhecimento.A decisão de fls. 172/173 é de meridiana clareza, não ostentando quaisquer omissões, contradições ou obscuridades.Os embargos tem por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir, com as quais a embargante não se põe de acordo. Eis que o inconformismo refoge ao âmbito da via impugnativa adotada.Bem de se ver que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando da decisão.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento da presente medida.Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No que concerne à petição de fl. 174, deve o signatário de fl. 174 observar o artigo 45 do CPC.Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO CIVIL COLETIVA

0008034-12.2013.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil coletiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRAIL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos.Custas recolhidas.II - FUNDAMENTAÇÃODA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL DO BRASILConsoante reiteradíssima orientação jurisprudencial, a União não é parte legítima à discussão de expurgos inflacionários em contas de FGTS. Vejam-se recentes arestos:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. IPC DE ABRIL/90 (44,80%). HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Reconhece-se a ilegitimidade passiva da União. Somente a CEF deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. 2. A comprovação da existência de contas vinculadas é razoavelmente efetivada por cópias das folhas do FGTS, inseridas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos autores. A propositura da ação prescinde da juntada de extratos. 4. Os recolhimentos para o FGTS possuem natureza de contribuição social e não tributária, prescrevendo em 30 anos a ação de cobrança dos recolhimentos não efetuados e dos juros. 5. Nos termos da Súmula nº 252, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR)

para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. 6. Os índices referentes aos demais Planos Econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor II e Real) não constam da inicial, razão por que não integram a lide, nem podem ser examinados em grau de recurso. 7. No tocante aos co-autores que assinaram termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/01, as referidas transações ensejam a extinção do processo, porquanto não se demonstra, em bases mínimas, a invalidade dos acordos noticiados. 8. Verba honorária mantida, pois a condenação atende ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. 9. Extinção do processo, com resolução de mérito, por transação, quanto aos autores que aderiram aos termos da LC nº 110/01. 10. Apelo da CEF parcialmente conhecido. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada. No mérito, recurso improvido. Processo AC 200003990392798 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 606836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 24/05/2012 Data da Publicação 04/06/2012EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. REPASSE DE RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA. I - Mantida a exclusão da União da lide, cabendo à CEF a responsabilidade exclusiva sobre a aplicação dos recursos oriundos do FGTS, com o repasse de verbas deles decorrentes, por intermédio de contrato de mútuo firmado com construtoras, bem como a fiscalização da execução da obra contratada, assumindo as obrigações dele decorrentes, sendo responsável pela cobrança do adimplemento pela empresa mutuária. II - A sentença apelada evidenciou que o perigo da demora - a não concessão da tutela poderia trazer prejuízos de grande monta à atividade da apelada - e a fumaça do bom direito - consubstanciada na necessidade da medida cautelar para viabilizar a discussão do contrato de mútuo na ação principal - estavam presentes na hipótese dos autos. III - Em suas razões recursais, a recorrente se limitou a afirmar que nem ao menos foi definitivo o que a r. juiz prolatora considerou periculum in mora e fumus boni iuris na presente causa, não tendo impugnado especificamente a sentença apelada. IV - Demonstrada a inobservância ao requisito da impugnação específica (artigo 514, II do CPC), não pode o recurso ser conhecido, conforme pacificado na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e desta Corte. V - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Processo AC 06058303819934036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 789426 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 08/11/2011 Data da Publicação 24/11/2011

Pelas mesmas razões, o Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar na presente lide. MÉRITO Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 Agr/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas

vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária,

razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ,

que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e

1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007623-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007623-7) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da Seção de Cálculos Judiciais, bem como as reiteradas determinações deste juízo acerca da apresentação da planilha evolutiva e saldo devedor (fls. 343 e 345), cumpra o BANCO DO BRASIL S/A., sob pena de desobediência, bem como a parte autora, o quanto requerido pela contadoria às fls. 367, no prazo de 30 dias.

DESAPROPRIACAO

0401121-52.1990.403.6103 (90.0401121-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X EMPREAGRI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo (27/11/1989) até a presente data e considerando o que dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei 3.364/41, manifeste-se a expropriante sobre a petição de fls. 337/363, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Com relação ao pedido de expedição de mandado de registro de servidão requerido a fl. 328, providencie a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, as xerocópias autenticadas necessárias para emissão do respectivo mandado de registro no cartório de imóveis, conforme deferido a fl. 329. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

USUCAPIAO

0400995-65.1991.403.6103 (91.0400995-9) - ANTONIO MOREIRA X JOVELINA MARIA DE ARAGAO MOREIRA(SP020606 - ARMANDO ISOLDI E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X BASF S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES E SP178556 - ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X MARIO MIGUES X MARIA DA ASSENCAO ROCHA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS E SP016422 - PAULO DE TARSO BARTHOLOMEU SILVA) X JOAQUIM SIMOES PANDEIRADA X MARIA DAGAMAR DA ROCHA SIMOES(SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS) X VICTORIO CARDACI - ESPOLIO X APARECIDA ROLIM DE ALBUQUERQUE CARDACI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP221036 - GISELE ILANA LENZI) Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09/01/2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta do Sr. Perito Judicial apresentado a fls. 946/952. Havendo concordância, providencie o depósito do valor correspondente a primeira parcela. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 938, intimando-se a empresa BASF S/A para que se manifeste sobre o seu interesse no feito, apresentando, se for o caso, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e em seguida à empresa BASF S/A. Após, abra-se vista à União (AGU) e r. do MPF para manifestar-se sobre eventual formulação de quesitos e apresentação de Assistente Técnico, no prazo de 15 dias.

0000433-96.2006.403.6103 (2006.61.03.000433-3) - VALDIR MARQUES X ALMIRA ANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP115961 - MARIA APARECIDA CARVALHO SATTALMAYER) X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR X JOSE CABELLO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Aceito o assistente técnico indicado pela parte autora, bem como aprovo seus quesitos, apresentados às fls. 307/308. Aceito, também, o assistente-técnico indicado pela União Federal à fl. 309 e aprovo os quesitos formulados pela União Federal às fls. 309/310. Manifeste-se a parte autora acerca dos honorários proposto pelo perito. Eventual discordância deverá ser fundamentada. Silente, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme proposta apresentada a fls. 314/316, que deverá ser depositado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o depósito, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do Sr(a) Perito(a) e intím-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista à União e ao MPF.

0006557-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006557-8) - OTACILIO ALVES DA SILVA X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA BITTENCOUR(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X MRS LOGISTICA S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI)

1 - Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. 2 - Providencie a parte autora cópias da inicial, do memorial descritivo e do levantamento planimétrico a fim de compor a contrafé. 3 - Após, expeça-se mandado de citação de CESAR MAURÍCIO DE SOUZA no endereço de fls. 450, verso. 4 - Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal a fls. 449, verso, item b. Prazo: 30 (trinta) dias. 5 - Cumpridas as determinações supracitadas, se em termos, dê-se vista ao MPF. 6 - Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.

0005504-06.2011.403.6103 - JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CONDOMINIO DO EDIFICIO DIAMOND PARK

1. Relatório. JOSÉ MÁRIO DA ROCHA OLIVEIRA e LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA propuseram ação

de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio dos autores em relação ao imóvel registrado sob matrícula nº 99.155 no Registro de Imóveis de SJCampos/SP, alegando, em síntese, que assumiram a posse do imóvel onde residem desde 30 de agosto de 1990, quando financiaram o bem junto com a CEF. Noticiam que houve o ajuizamento de ação judicial para discutir as cláusulas do contrato de financiamento, tendo os autores sido surpreendidos com a notícia de que desde 09/11/1999 perderam a propriedade do imóvel para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretendem provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel com base no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 1240 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal. Custas recolhidas. 2. Fundamentação Preliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas. (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente o usucapião pretendido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0007981-65.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO ME(SP105168 - MARA REGINA RENO

STABILE DINIZ) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NATHANAEL DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

1 - Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.2 - Ratifico os atos não decisórios da Justiça Estadual.3 - Providencie a parte autora cópias da inicial, do memorial descritivo e do levantamento planimétrico a fim de compor as contrafês.4 - Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 147, verso, itens a e b, bem como o endereço atualizado das pessoas cujo imóvel usucapiendo está registrado, e dos respectivos conjuges, se for o caso, ou demonstrar que esgotaram todas as diligências possíveis para sua localização. 5 - Prazo: 30 (trinta) dias. 6 - Tendo em vista que apenas o confrontante WALDO ALMEIDA GUIMARÃES não foi citado, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 100, verso, e diante da informação atualizada do documento que segue, o seu endereço permanece inalterado, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação.7 - Quanto ao requerimento de citação editalícia (fls. 148, item e), verifiquo que já foi expedido às fls. 72. 8 - Cumpridas as determinações supracitadas, se em termos, dê-se vista ao MPF.9 - Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.

0001901-51.2013.403.6103 - FRANCISCO ROBERTO DOS REIS - ESPOLIO X HILDA BATISTA DOS REIS(SP072341 - ELIANA DE FATIMA B MACHADO OLIVEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pela Justiça Estadual.Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 247, letras b e c, bem como cópias da inicial, do memorial descritivo e do levantamento planimétrico a fim de compor as contrafês, necessárias para as citações dos confrontantes. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supracitadas dê-se vista ao MPF.Se em termos, providencie a Secretaria às citações dos confrontantes e respectivos cônjuges, se for o caso, ou de seus sucessores. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.

0002509-49.2013.403.6103 - NOEL MOREIRA(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X UNIAO FEDERAL

1- Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.2- Ratifico os atos não decisórios da Justiça Estadual.3- Providencie a parte autora cópias necessárias da inicial, do memorial descritivo e do levantamento planimétrico a fim de compor as contrafês.3.1- Intime-se o autor para que traga o nome completo e endereço, atualizado, de seus irmãos, conforme certidão de óbito às fls.189, herdeiros de JOSÉ ROSENDO MOREIRA (genitor do autor), bem como providencie o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 347, letras c e d. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.5- Com a juntada das documentações exigidas no item 4, providencie a Secretaria as citações requeridas pelo r. do Ministério Público às fls. 347, letras a e b.6- Expeça-se Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação do(s) réu(s) em lugar(es) incerto(s) e dos eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC.Cumpridas as determinações supracitadas, se em termos, dê-se vista ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003794-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JONISTON DA COSTA CARVALHO X DIANA VIALLE TAVARES CARVALHO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)

Ante o decurso de prazo para a parte ré cumprir a decisão de fls. 153/155, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0005677-93.2012.403.6103 - RENATO OSWALDO BOTARRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ante a sentença com resolução de mérito de fls. 34/36, nada a decidir sobre a petição da CEF de fls. 40/54.Ciência às partes, após remetam-se os autos ao arquivo.

0007351-09.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA(SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA E SP322891 - RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Fls. 43/48: Prejudicado, ante a sentença de fls. 33/35 que homologou o acordo entre as partes e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACOES DIVERSAS

0401709-59.1990.403.6103 (90.0401709-7) - ROHM AND HASS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X LOURENCO TRANSPORTES E COM/ LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5767

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004131-18.2003.403.6103 (2003.61.03.004131-6) - ANTONIO LOURENCO X ZILDA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 340/346. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Antonio Lourenço, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Antonio Lourenço como sucedido por Zilda de Oliveira Lourenço.2. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. 5. Int.

0004251-56.2006.403.6103 (2006.61.03.004251-6) - EDNA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005737-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005737-4) - JACINTA DE FATIMA FARIA(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACINTA DE FATIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006025-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006025-7) - SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003690-95.2007.403.6103 (2007.61.03.003690-9) - VANDA MARIA VIEIRA RESENDE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDA MARIA VIEIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006332-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006332-9) - REGINALDO MOTA DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO MOTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006605-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006605-7) - MARIA EMIDIA LOPES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA EMIDIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005094-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005094-7) - JOSE DONIZETTI FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETTI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007863-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007863-5) - HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008406-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008406-8) - JAIR CANDIDO BERNARDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008697-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008697-1) - DURVALINA MARIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DURVALINA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400892-14.1998.403.6103 (98.0400892-0) - ANTONIO BENEDITO BASTOS X ANTONIO MARTINS DE MORAES X BENEDICTO GABRIEL X FAUSTINO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO LEMES DA SILVA X JORGE NUNES X MARIA DE FATIMA ROMEIRO X PAULO CESAR ALVES X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO BENEDITO BASTOS X ANTONIO MARTINS DE MORAES X BENEDICTO GABRIEL X FAUSTINO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO LEMES DA SILVA X JORGE NUNES X MARIA DE FATIMA ROMEIRO X PAULO CESAR ALVES X SEBASTIAO IVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0006572-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006572-4) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A fls.85: a mera alegação da CEF de que, apesar da transação firmada com o autor (LC 110/01), não encontrou contas vinculadas passíveis de crédito, não se mostra plausível.O documento de fls.10 indica expressamente a opção do autor pelo FGTS, por ocasião do vínculo firmado com a empresa GESPI IND. E COM. EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA. Assim, diligencie a CEF, ora executada, em 10 (dez) dias, a apresentação, dos extratos comprobatórios do cumprimento do acordo extrajudicial a que alude o documento de fls.84 ou providencie o integral cumprimento do julgado, sob as penas da lei.Int.

Expediente Nº 5773

EMBARGOS A EXECUCAO

0001682-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403733-21.1994.403.6103 (94.0403733-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006977-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007713-45.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400681-80.1995.403.6103 (95.0400681-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ELIETE MARQUES CARNEIRO FERIAN X ELIZABETH RODRIGUES LEBRAO X ELOI PEREIRA DE CARVALHO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FATIMA CRISTINA SANTOS MOURA ANDRELLO X FERNANDO AMAURI DOS SANTOS X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GERSON CARVALHO PINTO X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402814-03.1992.403.6103 (92.0402814-9) - WAGNER VALMIR PINTO X ELIETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER VALMIR PINTO X ELIETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0400681-80.1995.403.6103 (95.0400681-7) - ELIETE MARQUES CARNEIRO FERIAN X ELIZABETH RODRIGUES LEBRAO X ELOI PEREIRA DE CARVALHO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FATIMA CRISTINA SANTOS MOURA ANDRELLO X FERNANDO AMAURI DOS SANTOS X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GERSON CARVALHO PINTO X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão determinada, nos termos do despacho de fl(s). 1037.Int.

0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 930.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004618-41.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-

11.2007.403.6103 (2007.61.03.004006-8)) IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANGELO BOTTA X ANESIA PEDROSA BOTTA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial constituído, de pleno direito, nos autos da Ação Monitória nº200761030040068 (em fase de Cumprimento de Sentença), em apenso, pelo qual a Caixa Econômica Federal busca a satisfação de crédito, decorrente do inadimplemento do contrato nº4091.003.514-4. Arguem os impugnantes que a impugnada é quem é devedora dos mesmos, diante das várias imperfeições contratuais constatadas, como a ocorrência de anatocismo. Afirmam que nada devem à impugnada-exequente. Foram apresentados documentos. Impugnação recebida sem efeito suspensivo. Ausência de manifestação da impugnada. Remessa dos autos ao Contador Judicial, com parecer conclusivo. Este Juízo determinou a intimação da impugnada para esclarecimentos e, não obstante intimada, à fl.36-vº, transcorreu o prazo in albis. Autos conclusos em 26/09/2013. É o breve relato. Fundamento e decidido. A presente impugnação ao cumprimento de sentença não pode ser conhecida em seu mérito. A impugnação ao cumprimento de sentença é instituto de natureza híbrida (misto de ação x defesa) que permite ao devedor, contra o qual foi formado título executivo judicial, defender-se, por meio de petição inicial cujo objeto somente pode abarcar as matérias especificamente elencadas pela lei, e mediante prévia segurança do Juízo. Com efeito, dispõe o 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil que Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Tem-se, assim, que garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, garantia esta que se dá, nos termos da lei, pela penhora. Cabível, ainda, o depósito em dinheiro. Noutras palavras, o devedor só poderá utilizar a impugnação em questão depois de seguro o Juízo com (em regra) a penhora e a avaliação. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1. A prévia garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, 1º, do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: AGARESP 201300824571 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 22/08/2013 No caso presente, os executados, ora impugnantes, foram intimados para cumprimento do julgado e pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, mas não o fizeram (fls. 52/53 da Execução em apenso), oferecendo, imediatamente após a intimação perpetrada, a presente impugnação, a despeito da ausência de garantia (segurança) do Juízo, o que, nos termos da legislação aplicável, conforme acima explicitado, é inadmissível. Por conseguinte, ausente pressuposto de admissibilidade (segurança do Juízo - artigo 475-J, 1º, CPC), NÃO CONHEÇO da presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, sem prejuízo de que, após a devida garantia do Juízo, seja possível o oferecimento de nova impugnação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não conhecimento do presente incidente (RESP 201101833670 - STJ - DJE DATA: 21/05/2012). Após o decurso do prazo para oferecimento do recurso cabível (art. 475-M, 3º, CPC), traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, na forma da lei. Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400750-20.1992.403.6103 (92.0400750-8) - CASA SEBE DE TECIDOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Colho dos autos que, em sede de recurso, foram arbitrados honorários advocatícios em favor do INSS (R\$ 500,00) e em favor da União Federal (R\$ 1.000,00), conforme fl.126. Iniciada a fase executiva, após intimação do executado para pagamento e, em face da sua inércia, tentou-se a penhora de valor, via sistema BACENJUD, a qual restou negativa. Assim, cumpram as exequentes, UNIÃO FEDERAL (PFN) e INSS, sendo este último na pessoa do Dr. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL, o item 2 do despacho de fl.166, apresentando cálculo atualizado da dívida e indicando bens passíveis de penhora do patrimônio da parte executada, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias - a contar da publicação deste para o INSS, na pessoa do advogado Dr. Denis e, após, 15(quinze) dias - a contar da abertura de vista à União Federal (PFN). Int.

0402715-96.1993.403.6103 (93.0402715-2) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP053072 - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0403733-21.1994.403.6103 (94.0403733-8) - MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão lançada às fls. 357.Int.

0405451-14.1998.403.6103 (98.0405451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402814-03.1992.403.6103 (92.0402814-9)) UNIAO FEDERAL X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004006-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANGELO BOTTA X ANESIA PEDROSA BOTTA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Proferi decisão, nesta data, nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em apenso. Após o decurso do prazo para recurso daquela decisão e cumprimento das demais providências determinadas, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, ser intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução (na forma do art. 475-J, in fine, CPC), sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

Expediente Nº 5859

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Baixo os autos.Proferi sentença, na presente data, nos autos em apenso (feito nº0403892-56.1997.403.6103).Aguarde-se o cumprimento das determinações finais da sentença proferida nos autos em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA D ONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X VITOR JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X JOSE PACHECO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) aos exequentes JOSÉ ITALO FERRI GUIMARÃES, JOSÉ PACHECO, LUIZ GONZAGA DONOFRIO, MARCOS VIALTA, ROGÉRIO ZANETI MARTINS, ROMEU GIOVANELLI FILHO, ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMÕES, VICENTE PAULO DE SIQUEIRA, SHINKICHI TAKAHASHI, SÉRGIO MEDEIROS ALVES, SEBASTIÃO MACIEL CAMPOS, SEBASTIÃO ALVARENGA LINDO e REINALDO FRANCISCO PEREIRA, inclusive quanto à verba honorária (fls. 394/407). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução,

inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, JOSÉ BENEDICTO LOURENZÃO, AUGUSTO JOSÉ FERREIRA LANFRENDI, NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES, VITOR JOSÉ DE SOUZA, SEBASTIÃO CANDIDO DA SILVA, KLEBER SANTOS, ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA, haja vista que tiveram o pedido julgado improcedente, nos termos do v. acórdão de fls. 156/162. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o arquivamento acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, uma vez que os exequentes constaram como executados e a executada (União) como exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402847-90.1992.403.6103 (92.0402847-5) - DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL X DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado que, em sede de apelação interposta contra sentença única que julgara improcedentes os pedidos principal e cautelar, reformou a decisão de primeira instância, para julgar procedente o pedido da autora (inexigibilidade de contribuição previdenciária), condenando a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, parte dos depósitos efetuados pela autora, ora exequente, em caução do Juízo (por decisão proferida nos autos da ação cautelar nº04028479019924036103, em apenso), foram por aquela levantados, mediante alvará (fls.136, 139, 141/156, 157, 158/160 e 162/164). Quanto à verba de sucumbência fixada em favor da autora, ora exequente, nada foi requerido, sendo os autos arquivados em 15/01/1999 (fls.182-vº). Ante a notícia de depósitos remanescentes (pertencentes à exequente, segundo o decidido nos autos), foram os autos desarquivados, na data de 17/05/2012. A exequente, apesar de intimada a respeito de tais depósitos, nada requereu (fls.184/185 186 e 188-vº). Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, uma vez que ambos os pedidos da autora, ora exequente - principal e cautelar-, foram julgados por meio de sentença única, a qual restou modificada, em sede de apelação, pelo E. TRF da 3ª Região (que julgou procedente o pedido e condenou a União nas verbas de sucumbência), passo a decidir, nos termos abaixo delineados, por meio também de uma única sentença. No caso em apreço, denoto que a execução tratada nestes autos (que é apenas da verba da sucumbência fixada no v. acórdão transitado em julgado), restou fulminada pela prescrição. Com efeito, a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. In verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição a que ora se está aludir é a da execução, a qual, segundo entendimento remansoso do C. Supremo Tribunal Federal (consubstanciado na Súmula 150), prescreve no mesmo prazo em que a ação e começa a correr após o trânsito em julgado do provimento condenatório. Nesse sentido:(...)I - A ação de execução contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Inteligência da Súmula 150 do E. STF. II (...)AC 00015749120084036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012Diante disso, no caso em apreço, tendo a decisão superior transitado em julgado na data de 16/08/1996 (fls.109), foi a exequente intimada a iniciar a execução, curando apenas diligenciar o levantamento dos depósitos efetuados nos autos (a título de caução). Não houve requerimento de execução das verbas de sucumbência arbitradas em seu favor, diante do que, transcorrido o prazo quinquenal acima referido, prescreveu a execução na data de 16/08/2001. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, deve ser decretada, in casu, a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, DECLARO, em relação a ambos os feitos - principal (nº04029353119924036103) e cautelar (nº04028479019924036103)-, EXTINTA A EXECUÇÃO da verba de sucumbência arbitrada em favor da autora, ora exequente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO. Traslade-se a presente decisão para os autos da Ação Cautelar nº04028479019924036103, em apenso, procedendo-se, em seguida, naqueles, ao respectivo registro, de forma autônoma, mediante numeração própria. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido quanto aos depósitos remanescentes nos autos, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402935-31.1992.403.6103 (92.0402935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402847-90.1992.403.6103 (92.0402847-5)) DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado que, em sede de apelação interposta contra sentença única que julgara improcedentes os pedidos principal e cautelar, reformou a decisão de primeira

instância, para julgar procedente o pedido da autora (inexigibilidade de contribuição previdenciária), condenando a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, parte dos depósitos efetuados pela autora, ora exequente, em caução do Juízo (por decisão proferida nos autos da ação cautelar nº04028479019924036103, em apenso), foram por aquela levantados, mediante alvará (fls.136, 139, 141/156, 157, 158/160 e 162/164). Quanto à verba de sucumbência fixada em favor da autora, ora exequente, nada foi requerido, sendo os autos arquivados em 15/01/1999 (fls.182-vº). Ante a notícia de depósitos remanescentes (pertencentes à exequente, segundo o decidido nos autos), foram os autos desarquivados, na data de 17/05/2012. A exequente, apesar de intimada a respeito de tais depósitos, nada requereu (fls.184/185 186 e 188-vº). Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, uma vez que ambos os pedidos da autora, ora exequente - principal e cautelar-, foram julgados por meio de sentença única, a qual restou modificada, em sede de apelação, pelo E. TRF da 3ª Região (que julgou procedente o pedido e condenou a União nas verbas de sucumbência), passo a decidir, nos termos abaixo delineados, por meio também de uma única sentença. No caso em apreço, denoto que a execução tratada nestes autos (que é apenas da verba da sucumbência fixada no v. acórdão transitado em julgado), restou fulminada pela prescrição. Com efeito, a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. In verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição a que ora se está aludir é a da execução, a qual, segundo entendimento remansoso do C. Supremo Tribunal Federal (consubstanciado na Súmula 150), prescreve no mesmo prazo em que a ação e começa a correr após o trânsito em julgado do provimento condenatório. Nesse sentido: (...) I - A ação de execução contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Inteligência da Súmula 150 do E. STF. II (...) AC 00015749120084036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 Diante disso, no caso em apreço, tendo a decisão superior transitado em julgado na data de 16/08/1996 (fls.109), foi a exequente intimada a iniciar a execução, curando apenas diligenciar o levantamento dos depósitos efetuados nos autos (a título de caução). Não houve requerimento de execução das verbas de sucumbência arbitradas em seu favor, diante do que, transcorrido o prazo quinquenal acima referido, prescreveu a execução na data de 16/08/2001. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, deve ser decretada, in casu, a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, DECLARO, em relação a ambos os feitos - principal (nº04029353119924036103) e cautelar (nº04028479019924036103)-, EXTINTA A EXECUÇÃO da verba de sucumbência arbitrada em favor da autora, ora exequente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO. Traslade-se a presente decisão para os autos da Ação Cautelar nº04028479019924036103, em apenso, procedendo-se, em seguida, naqueles, ao respectivo registro, de forma autônoma, mediante numeração própria. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido quanto aos depósitos remanescentes nos autos, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400342-29.1992.403.6103 (92.0400342-1) - ALDO AUGUSTO BERGAMASCO X MARINA INOE FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ALDO AUGUSTO BERGAMASCO X MARINA INOE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais do direito que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiências, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao arquivo

0400883-62.1992.403.6103 (92.0400883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400342-29.1992.403.6103 (92.0400342-1)) ALDO AUGUSTO BERGAMASCO X MARINA INOE FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL X ALDO AUGUSTO BERGAMASCO X MARINA INOE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais do direito que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiências, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao arquivo

0403260-98.1995.403.6103 (95.0403260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE BACARIN X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE BACARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ADAO JOSE BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Observo, no entanto, que a despeito da improcedência do pedido cautelar formulado nesta ação, não houve condenação dos requerentes, ora executados, em verbas de sucumbência. Quanto aos depósitos judiciais vinculados a estes autos e aos autos principais, em apenso (nº9504034764), foi exarada, nesta data, autorização aos requerentes, ora executados, para levantamento dos mesmos. Assim, por ausência de objeto, nada há a executar nestes autos, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403476-59.1995.403.6103 (95.0403476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403260-98.1995.403.6103 (95.0403260-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE BACARIN X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE BACARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ADAO JOSE BACARIN
em sentença. Trata-se de execução de título judicial que, julgou improcedente o pedido dos autores, ora exequentes, condenando-os ao pagamento (pro rata) das verbas de sucumbência em favor dos réus, ora exequentes. Às fls.833, a União manifestou a desistência da execução da verba de sucumbência fixada em seu favor em sede de decisão saneadora (fls.451/453). O valor da sucumbência foi depositado pelos executados às fls.731. Em cumprimento a determinação deste Juízo, foi informado nos autos, pela agência da Caixa Econômica Federal, o saldo total dos depósitos judiciais efetuados pelos autores, ora executados, vinculados a esta ação e à ação cautelar em apenso (nº04032609819954036103, em fase executiva), conforme se verifica às fls.847/850. Autos conclusos aos 04/09/2013. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Ainda, uma vez que houve, pelos executados, o cumprimento do julgado, com o pagamento integral da verba de sucumbência a que condenados, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão: 1) Expeçam-se, se em termos, alvarás de levantamento da verba de sucumbência depositada às fls.731, sendo 50% (cinquenta por cento) do total em favor da Caixa Econômica Federal e os outros 50% (cinquenta por cento) para a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos termos fixados no título judicial executado; e 2) Expeça-se em favor dos autores, ora executados, ou, se em termos, em favor do(a) advogado(a) por eles constituído(a), alvará de levantamento do saldo total das contas de depósito judicial nºs 2945.005.24526-1 e 2945.005.10780-2 (fls.847/850 - vinculados a esta ação e à ação nº04032609819954036103). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0403892-56.1997.403.6103 (97.0403892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9)) PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EXECUÇÃO nº0403892-56.1997.403.6103EXEQUENTE: PORTER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através da apresentação dos documentos de fls.134/275. Instada a parte exequente, esta se manifestou às fls.281/282. Os autos vieram à conclusão aos 04/09/2013. É a síntese do necessário. Decido. A despeito das alegações da parte exequente às fls.281/282, reputo que não houve demora no cumprimento da obrigação pela executada, posto que, após o trânsito em julgado do acórdão que manteve a r. sentença de fls.86/88 (fls.119/121), com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, houve o pronto cumprimento do julgado, razão pela qual não considero que tenha havido demora injustificada por parte da CEF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, assim como, dos documentos de fls.134/275 para o feito nº97.0400102-9 (em apenso), e, após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404302-17.1997.403.6103 (97.0404302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403144-24.1997.403.6103 (97.0403144-0)) VALDAIR CLAITON DE AZEVEDO X EDNA DE FATIMA BATISTA AZEVEDO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0000877-42.2000.403.6103 (2000.61.03.000877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA DONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.118, a União requereu a extinção da presente execução de honorários a que a parte autora fora condenada. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003101-16.2001.403.6103 (2001.61.03.003101-6) - IVETE MAGDALA CORDEIRO VALENCA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE MAGDALA CORDEIRO VALENCA

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do

CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

Expediente Nº 5869

EMBARGOS A EXECUCAO

0002431-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

0002432-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

0006603-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

0007877-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

0008726-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSOON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0006528-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007317-97.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: DINA TIEMI INAGAKI E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 453/454: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.386,42 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 453/455.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006528-98.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 472/473: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.747,34 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 472/474.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006908-24.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007318-82.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Exequente: JOSÉ MENDES PEREIRA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 511/520. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fls. 508/509: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.459,05 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 508/510.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral

cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SPI25161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: ANTONIO JOSÉ GOMES E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 395/396: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.206,93 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 395/397.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SPI25161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007370-78.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003730-0) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009100-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009100-7) - NATALINO APARECIDO DA CUNHA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008673-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008673-9) - JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ao SEDI para os termos de fl. 114. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002315-54.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X MARIA AUXILIADORA BARBOSA

DA CUNHA FERRO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002954-72.2010.403.6103 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003360-93.2010.403.6103 - MAURO CESAR DE LIMA E SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005493-11.2010.403.6103 - CARLOS ELI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007564-83.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008694-11.2010.403.6103 - ODEIZA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009445-95.2010.403.6103 - FREDIAN MARCIANO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000574-42.2011.403.6103 - FRANCISCO ROBERTO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001998-22.2011.403.6103 - AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002589-81.2011.403.6103 - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003252-30.2011.403.6103 - JARBAS MELO DE CERQUEIRA(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003978-04.2011.403.6103 - CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006267-07.2011.403.6103 - TEREZINHA DONIZETE DE OLIVEIRA OSSES(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Fls. 78/79: o pedido não faz parte da exordial, impedindo o juízo a se manifestar sobre ele, inteligência do art. 460, CPC. O requerimento deve ser feito pelas vias administrativas e em outra ação, caso não satisfeita naquela esfera.Publique-se. Após, ao arquivo.Int.

0007120-16.2011.403.6103 - HAMILTON MARQUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007515-08.2011.403.6103 - BRAZ DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007711-75.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007724-74.2011.403.6103 - GERSON ALVES DA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000024-13.2012.403.6103 - MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000213-88.2012.403.6103 - MARIA HELENA SILVA DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000283-08.2012.403.6103 - EDIVALDO VICTOR DE SOUZA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001037-47.2012.403.6103 - JOSE MAURICIO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001447-08.2012.403.6103 - SILVIA REGINA PEREIRA TIOMNOI(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA E SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Fls. 95: Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado, conforme se verifica às fls. 96.Int.

0001739-90.2012.403.6103 - EGERCIAS PIRES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001823-91.2012.403.6103 - PAULO CESAR RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002935-95.2012.403.6103 - ABIGAIL BELLINI DE SOUZA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002993-98.2012.403.6103 - MARIA HELENA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003835-78.2012.403.6103 - MOACIR CORDEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005356-58.2012.403.6103 - JOVENIL DE OLIVEIRA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006329-13.2012.403.6103 - ELIETE MARQUES CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007151-02.2012.403.6103 - MAURO BATISTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007989-42.2012.403.6103 - ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008562-80.2012.403.6103 - DECIO DE BARROS JUNIOR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006816-46.2013.403.6103 - WILSON SALGADO(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006841-59.2013.403.6103 - JOSE JOAO DE BRITO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006960-20.2013.403.6103 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es)

efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6) - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, a complementação do depósito dos honorários periciais. Após, se em termos, abra-se vista ao perito. Silente, façam-me conclusos os autos. Int.

0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 10 (dez), conforme requerido pela parte autora às fls. 467. Int.

0002077-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002077-3) - SANTA DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer dire-tamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0004752-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004752-7) - MARIA GONCALINA DOS SANTOS SERPA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0007246-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007246-7) - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora das informações de fls. 115/121. Int.

0006270-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-56.2010.403.6103) SELMA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0007092-82.2010.403.6103 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fls. 86/90: cientifique-se a parter autora .Após, ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Int.

0007127-42.2010.403.6103 - ALDINEI CESAR DE ALMEIDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0006007-27.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Petições protocolizadas não podem ser desentranhadas, exceto se para ser juntado em outro processo.2. Assim sendo, esclareça o causídico se o que ele requer é a desistência do recurso de apelação interposto.3. Int.

0007158-28.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.Int.

0008582-08.2011.403.6103 - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS das informações juntadas pela parte autora

0003515-28.2012.403.6103 - ANTONIO CUSTODIO FIRMIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0004067-90.2012.403.6103 - ADRIANO BARBIERI ELIAS X VERA LUCIA DE CAMPOS BARBIERI(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Sem prejuízo providencie a CEF, a retirada do Mandado de Cancelamento de Caução expedido em Secretaria, e posteriormente apresente nos autos comprovação do cumprimento de aludido mandado.

0004106-87.2012.403.6103 - JOEL FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: Joel FernandesRéu: INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cientifique-se do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da r.decisão que anulou a sentença proferida1,10 Cite-se réu.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.

0004827-39.2012.403.6103 - VALDILENE TERTO DA SILVA FARIA(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Cuida-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor da mãe de segurado preso. A dependência econômica, em se tratando de dependente de segunda classe, não é presumida, devendo ser demonstrada (art.16, inc. II e 4º da Lei nº8.213/1991).Portanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0007808-41.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS ORBOLATO(SP156880 - MARICÍ CORREIA E SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0007837-91.2012.403.6103 - VALDIR RODRIGUES DE SA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009604-67.2012.403.6103 - CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da implantação do benefício.Após ao INSS e MPF.Int.

0009678-24.2012.403.6103 - AGUINALDO ANTONIO RODRIGUES(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 18/20 apenas, uma vez que os demais documentos referem-se a cópias.Providencie a Secretaria o desentranhamento, intimando posteriormente o advogado do autor para que proceda a retirada de aludidos documentos, em 10(dez) dias, mediante recibo nos autos.Após, ao arquivo.Int.

0000186-71.2013.403.6103 - TEREZA DE JESUS PAULINA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício e dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0003102-78.2013.403.6103 - ZULMIRA PEREIRA DOS SANTOS DE SANTANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Cientifique-se a parte autora do teor do laudo médico judicial acostado às fls.65/70.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003708-09.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003714-16.2013.403.6103 - ROMULO BARBOSA DA COSTA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003829-37.2013.403.6103 - EDITH ANTONIO DE MOURA MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da implantação do benefício.Após, providencie vista dos autos ao INSS.Int.

0004353-34.2013.403.6103 - LEONARDO RODOLFO DOS REIS(SP325639 - MATHEUS RENATO SILVA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0008039-34.2013.403.6103 - ORISMAR BATISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: Orismar Batista Réu: INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se réu.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia do Procedimento Administrativo. Em caso de não o possuir, providencie o requerimento, servindo de cópia do presente (providenciada pela própria parte autora) como instrumento hábil a postular diretamente perante a

Agência da Previdência Social as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício deste Juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte daquela Agência). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.

0000791-24.2013.403.6327 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO(SP184523 - WELINGTON PINTO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0000791-24.2013.403.63271. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007445-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-34.2013.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO RODOLFO DOS REIS(SP325639 - MATHEUS RENATO SILVA MATOS)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que as partes providenciem os documentos solicitados pelo perito. Int.

0006128-55.2011.403.6103 - MARIA LUIZA DELEGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, providencie vista dos autos ao INSS. Int.

0000824-41.2012.403.6103 - ADRIANA CRISTINA BORGES DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, na procuração de fl. 09, na declaração de fl. 101 e nos demais documentos anexados aos autos (particularmente o comunicado de fl. 16), declara e comprova que reside à RUA 14, Nº. 120, VILA APARECIDA, Município de SUZANO/SP, cidade que sequer é/foi abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SUZANO/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas(o) Varas Federais/Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que MOGI DAS CRUZES/SP é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja

jurisdição abrange o Município de SUZANO/SP, conforme Provimento nº. 330, de 10 de maio de 2011, do Conselho da Justiça Federal de São Paulo - Tribunal regional Federal da Terceira Região, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (MOGI DAS CRUZES/SP), a Justiça Estadual da Comarca de SUZANO/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em recente julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado- Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). No mesmo sentido: AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - (...) II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3, CC14707 - Processo 0027824-89.2012.4.03.0000 - Desembargador Federal Walter do Amaral - data do julgamento: 14/3/2013 - data da publicação: 20/3/2013) Diante de todo o exposto, e considerando o valor atribuído à causa (R\$ 7.464,00), declino da competência para uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível da 33ª Subseção Judiciária de MOGI DAS

CRUZES/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício/mandado cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível da 33ª Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP: Justiça Federal de MOGI DAS CRUZES/SP, Av. Fernando Costa, 820 - Vila Rubens - CEP 08735-000 - Mogi das Cruzes - SP Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0000966-11.2013.403.6103 - WLADEMIR LIMA DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça

Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). No mesmo sentido: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - (...) II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3, CC14707 - Processo 0027824-89.2012.4.03.0000 - Desembargador Federal Walter do Amaral - data do julgamento: 14/3/2013 - data da publicação: 20/3/2013) Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003451-81.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Observo que a parte autora declara e comprova (fls. 02, 08 e 11) que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos

Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). No mesmo sentido: AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - (...) II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3, CC14707 - Processo 0027824-89.2012.4.03.0000 - Desembargador Federal Walter do Amaral - data do julgamento: 14/3/2013 - data da publicação: 20/3/2013) Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0005323-34.2013.403.6103 - JOSE JOVELINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Inicialmente, quanto ao pedido de restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente nº. 078.668.471-2, entendo que não se encontra presente a verossimilhança da alegação lançada na petição inicial. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências está assim redigido: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Por expressa vedação legal, não é permitida a cumulação do amparo social ao idoso com qualquer espécie de benefício, conforme disposto no artigo 20, 4º, da Lei n

8.742/93, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Exceção à regra da não cumulação é a possibilidade de cumular a pensão especial devida aos dependentes das vítimas da hemodiálise de Caruaru/PE, prevista na Lei nº. 9.422/96 (art. 20, 4.º, Lei nº. 81.742/93 e art. 420, III, da Instrução Normativa 20/07), conforme citado por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7.ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 340). O auxílio-acidente, portanto, não está incluído em uma das exceções previstas na parte final do referido parágrafo 4º. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: Concessão de auxílio-acidente LER/DORT Inadmissibilidade Autora que recebe o benefício do Amparo Social ao Idoso que não pode ser cumulado com qualquer outro Inteligência do 4º do artigo 20, da Lei 8.742/93 Recurso provido para julgar a ação improcedente (TJSP, REEX 0367236-33.2008.8.26.0577, 17ª Câmara de Direito Público, Relator(a) Afonso Celso da Silva, j. em 28/08/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. Ao benefício do amparo social a pessoa portadora de deficiência, aplicam-se as regras contidas na Lei 8 742/93, a qual proíbe o recebimento conjunto deste com qualquer outro tipo de benefício da seguridade social (TJSP, AG 8019755700, 16ª Câmara de Direito Público, Relator(a) Oswaldo Cecara, j. em 07/10/2008) É vedada a cumulação de auxílio acidente com renda mensal vitalícia por incapacidade e amparo social ao idoso (TJSP, Apelação nº 9139923-73.2009.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Ricardo Graccho, j. em 31/01/2012) Deve, porém, ser mantido o pagamento do benefício assistencial nº. 88/505.934.836-5 (amparo social ao idoso), titularizado por JOSÉ JOVELINO, tal como informado no ofício INSS/BENEF/MOB 133/2013, de 20 de maio de 2013 (fls. 14/15). Além de ser este o benefício financeiramente mais vantajoso à parte autora, há informação de que o próprio titular fez expressa opção por sua manutenção (fl. 14). Contudo, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, não verifico qualquer cerceamento de defesa em âmbito administrativo. Pelo contrário, há nos autos os ofícios de fls. 14/21, de onde se verifica que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tem assegurado à parte autora o contraditório e a apresentação de defesa. Até mesmo recurso administrativo foi interposto pela parte autora (fls. 22/24). Assim, considerando que a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros (STJ, RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001; STJ, AgRg no RESp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003), indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº. 94/078.668.471-2 e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se abstenha de suspender o benefício assistencial nº. 88/505.934.836-5 (amparo social ao idoso), titularizado por JOSÉ JOVELINO. Fica facultado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contudo, efetuar, no benefício assistencial nº. 88/505.934.836-5 (amparo social ao idoso), os descontos referentes à alegada cumulação indevida com o benefício de auxílio-acidente nº. 94/078.668.471-2 (R\$ 36.430,64, conforme apurado em fls. 14/15), ao menos até ulterior ordem deste juízo e em estrita observância ao disposto no artigo 115, 1º, da Lei nº. 8.213/91, e no artigo 154 do Decreto nº. 3.048/99. Oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que dê cumprimento à presente decisão no prazo máximo de cinco dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social em São José dos Campos/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requisitando seja enviado a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópias integrais do procedimento administrativo nº. 88/505.934.836-5 e do procedimento administrativo nº. 078.668.471-2 (titular JOSÉ JOVELINO, CPF/MF nº. 435.626.208-53). Cópia digitalizada desta decisão poderá valer como mandado de intimação e/ou ofício.

0007140-36.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente friso que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício

do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de rediscussão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012). Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração de fls. 154/155, devendo a parte autora atentar para o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 -, mantenho o(a) despacho/decisão de fl(s). 152 por seus próprios fundamentos.

0008168-39.2013.403.6103 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria nº. 157.914.138-0, titularizado pela parte autora desde 16/04/2012, convertendo-o em aposentadoria especial. Conforme cálculos realizados pela própria parte autora (fl. 14), eventual acolhimento do pedido importará em concessão de benefício previdenciário com renda mensal atual de R\$ 3.442,18, devendo ser mencionado que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 157.914.138-0 possui renda mensal atual de R\$ 2.146,20. Feitas essas considerações, é correto afirmar que o valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 157.914.138-0 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 3.442,18, segundo cálculos da parte autora). No entanto, ao contrário do que restou informado na petição inicial, o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das DOZE (e não TREZE) parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das DOZE parcelas vincendas. Nesse sentido: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA; TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA. Assim, a diferença apurada (R\$ 1.295,98) deve ser multiplicada pelo número de parcelas vencidas (18 - considerando a data de início do benefício nº. 157.914.138-0 e a data do ajuizamento da presente

ação) e por DOZE parcelas vincendas, perfazendo o total a quantia de R\$ 36.287,44, valor inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0008204-81.2013.403.6103 - DEUSELINA MARIA SANTOS SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00082048120134036103 Parte autora: DEUSELINA MARIA DOS SANTOS SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha, tendo em vista o pedido formulado, o valor atribuído à causa deve retratar a soma das parcelas vencidas (desde 22/05/2013 - data da cessação do benefício 600.767.325-5) com doze parcelas vincendas, levando-se em conta que o benefício a ser eventualmente concedido (aposentadoria por invalidez) possuirá renda mensal inicial aproximadamente 9% maior que a renda mensal inicial do benefício 600.767.325-5. Logo, o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia

da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 5911

ACAO PENAL

0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003135-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X TEREZINHA ZUCARELI HITAKA X MAURICIO JERONIMO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Fls. 2831/2832: Informe a Secretaria acerca da divergência apontada, esclarecendo o que foi efetivamente apreendido pela Polícia Federal e o que foi entregue neste Juízo. Rejeito a apelação de fl. 2833, uma vez que os autos já se encontram sentenciados, inclusive com trânsito em julgado. Ademais, a decisão proferida às fls. 2829 (frente e verso) não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 593, II, do Código de Processo Penal, sendo, portanto, incabível a apelação. Int.

0001075-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001075-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA VITORIA MENDES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X DELCIDIO MENDES QUIRINO

Vistos em sentença. ANA VITÓRIA MENDES, regularmente denunciada, foi condenada como incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 02/06/2009 (fls. 295), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls. 399/401, que foi publicada em Cartório no dia 30/03/2011 (fl. 408). O Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação (fl. 412 e 423/426), assim como, a defesa da ré (fls. 413/418). Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, a 5ª Turma daquele tribunal, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas (fls. 451/456), tendo havido o trânsito em julgado aos 07/05/2013 (fl. 458). O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa (fl. 464). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para as partes. Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data dos fatos (13/11/2003) até a data do recebimento da denúncia (02/06/2009), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência sobre o tema: Exaurindo tempo suficiente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória e desde que aperfeiçoado o trânsito em julgado para a acusação, consuma-se a prescrição retroativa, que é regulado pela pena in concreto de fulmina a pretensão punitiva estatal. (RDJ 12/294). No mesmo sentido, STF: RJT 118/279; TJSP: RJRJESP 103/449; RT 642/328; TARS: RT 646/321. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenada ANA VITÓRIA MENDES, pela ocorrência da

prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda às comunicações aos órgãos pertinentes, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001898-14.2004.403.6103 (2004.61.03.001898-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO ARTONI FONSECA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Os acusados foram devidamente citados (fls. 358 e 361), tendo apresentado resposta à acusação de fl. 375/398. Às fls. 400/401, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que os acusados, por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifiquem, no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprovem a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. 8. Ficam os acusados desde já advertidos que, caso insistam na oitiva de suas testemunhas e após se verificar que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderão ser considerado litigante de má-fé. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0000711-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000711-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANUEL JOSE NUNES DE SOUZA(SC027722 - NELSON ITTNER JUNIOR)

Fl. 299: Ante o decurso de prazo para o defensor constituído pelo acusado apresentar o novo endereço da testemunha Jorge Luiz Rodrigues, e tendo em vista não haver mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em seguida, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, cujo prazo começará a fluir à partir da publicação do presente despacho. Int.

0007783-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007783-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

J. Defiro. Redesigno a audiência para o dia 21/11/13, às 16:00 horas. Intimem-se.

0003365-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. O corréu ANDRÉ LUIS NOGUEIRA JÚNIOR foi devidamente

citado (fls. 255), tendo deixado decorrer o prazo para resposta à acusação, consoante certidão de fls. 256, razão pela qual lhe foi nomeado o defensor dativo Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, que apresentou defesa às fls. 275/281. Às fls. 261/269, resposta à acusação apresentada intempestivamente pelo corréu ANDRÉ LUIS NOGUEIRA JÚNIOR, por intermédio de seu defensor constituído. As fls. 284 (frente e verso), manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação reside na Comarca de Cristina/MG, deixo de designar audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para oitiva de referida testemunha. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRISTINA/MG. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e a INQUIRÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada. TESTEMUNHA: VALTENCIR CARNEIRO MENDES, com endereço em seu local de trabalho, empresa Luzimar da Silva Paiva, localizada no Sítio Cachoeirinha, Cristina/MG (fl.4). A carta precatória deverá ser instruída com cópia da denúncia. 8. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s), com a disponibilização dos autos para ciência, mormente acerca da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Valtencir. 9. Consigno ser esta a única intimação obrigatória acerca da expedição de carta precatória, incumbindo às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo Deprecado. 10. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique, no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprovem a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. 11. Fica o acusado desde já advertido que, caso insista na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerado litigante de má-fé. 12. Considerando que o processo encontra-se suspenso em relação ao corréu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, consoante decisão de fls. 257/258, determino o desmembramento do feito em relação a ele. 13. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005391-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

RECEBO a denúncia de fls. 242/243, oferecida contra LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS e PEDRO EDÉCIO PEREIRA FILHO, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de LUIZ DONIZETTI DOS

SANTOS e PEDRO EDÉCIO PEREIRA FILHO, que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, tendo em vista o endereço dos réus constante da denúncia. Destarte, CITEM-SE os réus dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como INTIMEM-SE-OS do seguinte: I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); II) na hipótese de os acusados arrolarem testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar aos acusados a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP); III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação dos acusados para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seus advogados - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, e IV) Na hipótese do(s) acusado(s) não ter(em) condições de constituir defensor, deverá(ão) informar o fato ao (à) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça encarregado (a) da diligência, bem como se dirigir(em) à Defensoria Pública da União (Av. Comendador Vicente de Paula Penido, 414, Jd. Aquáriu, SJCampos/SP, ao lado do Aquáriu Grill), a fim de solicitar(em) a prestação de assistência judiciária gratuita. Determino que a Secretaria proceda à pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, visando à obtenção de dados dos acusados, a fim de que se tornem efetivas as citações. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal. A Secretaria deve atentar que caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, devendo ser requisitadas as folhas de antecedentes do acusado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção das datas: oferecimento da denúncia (15/10/2013) e recebimento da denúncia (29/10/2013). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, mormente para que se manifeste acerca do pedido de fl. 245/258.

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-55.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de novembro de 2013, às 09 horas, na Unidade de Especialidades de Saúde, na Rua Sebastião Humel, 422, Centro, SJCampos/SP, a ser realizada pela Doutora Maria Aparecida Martins Magria, geneticista. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Ficarão as partes incumbidas de providenciar o comparecimento do(s) Assistentes Técnicos, caso haja. Intimem-se com urgência as partes e o MPF. Int.

0004717-40.2012.403.6103 - ELIAS DOS SANTOS MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intime-se a parte autora de decisão de fls. 77/79. Int.

0000208-32.2013.403.6103 - EDVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a perita nomeada nos autos não dispões de agenda para este ano, destituo-a, designando para o exame o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 21/24. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2013, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo,

localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 907

EXECUCAO FISCAL

0007562-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007562-6) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BETA COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA) C E R T I D ã O Certificado que a executada não apresentou cópia do contrato social, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA acima epigrafada, que VERA LÚCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença de fls. 36/38, com trânsito em julgado em 13/08/1993 (fls. 42), julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a calcular a RMI com base na média aritmética de doze salários de contribuição compreendidos no dezoito meses anteriores ao afastamento, devidamente corrigido; aplicar o reajuste de 147,06% em setembro de 1991 e pagar as diferenças corrigidas mês a mês, na forma da Súmula 71 do TRF e Súmula 526 do STF, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, bem como a pagar os honorários advocatícios fixados em 15% sobre os valores do débito mais doze prestações vincendas.Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 10.335,67 (dez mil e trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até fevereiro/1999, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os Embargos à Execução n.º 1999.61.10.003649-9, cuja decisão, transitada em julgado em 02/12/2011 (fls. 223), fixou o valor da execução em R\$ 10.335,67(dez mil e trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), para fevereiro/1999, julgando improcedentes os embargos aforados pelo INSS. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 278/279, referente ao valor acima referido, devidamente atualizado.Às fls. 291/292 a parte exequente apresentou cálculo referente às diferenças que entendia devidas a partir de fevereiro/1999, no valor de R\$ 41.672,22.Através da decisão de fls. 301, este Juízo determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrasse a correta revisão dos benefícios, NB 86062327-31 (auxílio doença) e NB 0554703580 (auxílio doença), que deram origem ao benefício de auxílio acidente NB 0281307172, nos termos do julgado de fls. 36/38, sendo certo que o INSS, às fls. 306/307, aduziu que não havia revisão a ser feita a partir de maio de 2005, que a renda mensal da autora está correta, comprovando-se assim, o cumprimento do julgado de fls. 36/38.A fim de verificar se a

evolução do benefício apresentada pelo INSS às fls. 237/240 e 306/309 se encontrava nos termos do julgado, tomando-se por base o cálculo acolhido na sentença dos Embargos à Execução n. 1999.61.10.003649-9, trasladada às fls. 216/220, que acolheu a conta da parte autora de fls. 173/188, estes autos foram tidos à Contadoria Judicial, que informou ... que o cálculo de evolução da renda mensal realizado pelo INSS do benefício de auxílio-acidente está correto e se encontra nos termos da r. decisão transitada em julgado. Diante disso, apresentamos nova conta de liquidação para o processo em conformidade com a decisão exequenda com as diferenças devidas do período de fevereiro/1999 a março/2006, com atualização monetária e juros de mora apurados até junho/2012. Outrossim, cumpre-nos informar que na competência de abril/2006, o valor do salário de benefício evoluído correspondeu a R\$ 336,97 (renda mensal de 40% = R\$ 134,78), ou seja, inferior a 40% do salário mínimo então vigente (R\$ 350,00), razão pela qual a autarquia previdenciária elevou artificialmente o valor para R\$ 140,00 (40% de R\$ 350,00). A partir de então, não há diferenças devidas. (sic - fls. 312). Ante a manifestação da parte autora de fls. 324/330, estes autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que retificou seu parecer anterior, nos seguintes termos: ... Analisando os autos verificamos que a Autora é titular do benefício auxílio-acidente B 94 / 028.130.717-2, este cessado em 0206/1993. Verificamos que a renda mensal apresentada pelo INSS, na competência de set./1993 foi aplicado o índice de reajuste proporcional de 1,329825, e, tratando-se de benefício precedido de auxílio doença. O correto seria aplicar o índice de reajuste integral (1,707363). Com relação aos cálculos apresentados pela parte autora, verificamos que na apuração das diferenças do período de fev./1999 a jun./2012 (fls. 264/267) não foram descontados os valores recebidos pela Autora, referente às parcelas do 13º salário. Diante do exposto, retificamos os cálculos anteriormente apresentados por esta Contadoria e apresentamos nova conta de liquidação para o processo em conformidade com a decisão exequenda com as diferenças devidas do período de fev./1999 a jun./2006, com atualização monetária e juros de mora apurados até jun./2012. (sic - fls. 333). Por meio da decisão de fls. 354/355 este Juízo acolheu como correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 333/345 e fixou o valor remanescente da execução em R\$ 18.323,87 (dezoito mil e trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete reais), atualizado até junho/2012, e rateado da seguinte forma: R\$ 16.658,06, referente ao principal, e R\$ 1.665,81, referente aos honorários advocatícios, bem como determinou, caso não houvesse recurso, que fossem expedidos os ofícios requisitórios complementares dos valores acima mencionados. Como não houve recurso de nenhuma das partes (certidão de fls. 358), os ofícios requisitórios foram expedidos e os pagamentos efetuados às fls. 363/364. Intimada a manifestar-se, a parte exequente informa que o crédito exequendo não foi satisfeito (fls. 367/369), limitando-se a informar que ainda existem questões pendentes nos autos (sic), deixando, no entanto, de esclarecer quais são estas questões. É o relatório. DECIDO. Conforme consignado no extenso relatório, após o recebimento de valores objeto de embargos à execução, foi apresentada uma nova conta de liquidação para o processo em conformidade com a decisão exequenda, com as diferenças devidas do período de fevereiro de 1999 até junho de 2006, com atualização monetária e juros de mora apurados até junho de 2012, conforme fls. 333/345. Como não houve recurso de nenhuma das partes (certidão de fls. 358), os ofícios requisitórios foram expedidos e os pagamentos efetuados às fls. 363/364. Ao ver deste juízo, neste caso, a conta elaborada pela Contadoria Judicial (333/345) está em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O parecer da contadoria explicita de forma minuciosa os novos cálculos elaborados, não sendo necessárias remissões. A insurgência genérica objeto da petição de fls. 367/369 não merece acolhida, eis que não explicita o porquê os cálculos da contadoria estão equivocados. Simplesmente alega a necessidade de dar andamento processual ao feito, não especificando qual a razão dos depósitos feitos nos autos não quitarem o título executivo. Em sendo assim, como este juízo concorda com os cálculos apresentados em fls. 335/345, o correto andamento processual do feito, é ser proferida sentença de extinção da execução, devendo a parte exequente apresentar recurso de apelação expondo as razões específicas que gerem a não quitação da dívida. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0904609-53.1998.403.6110 (98.0904609-0) - REAL ALIMENTOS LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Trata-se de execução do julgado proferido às fls. 132/135, 164/170, 203/208 e 227/243, com trânsito em julgado em 08/06/2012 (fls. 356), dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que REAL ALIMENTOS LTDA. move em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 30.680,43 (trinta mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), atualizado até dezembro/2012, a título de honorários advocatícios, a União concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 370). Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 392. Intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora nada respondeu (fls.

393).É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, a conta indicada pela parte exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-30.1999.403.6110 (1999.61.10.001299-9) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Trata-se de execução do julgado proferido às fls. 109/117, 151/157, 175/179, 214/217 e 234/238 (trânsito em julgado em 18/11/2011 - fls. 241), dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA acima epigrafada, que EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA. move em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 21.077,22 (vinte e um mil e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até abril/2012, a título de honorários advocatícios, a União interpôs os Embargos à Execução n.º 0005440-38.2012.403.6110, cuja sentença, transitada em julgado em 08/03/2013, fixou o valor da execução em R\$ 15.269,64 (quinze mil e duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para julho/2012.Havendo pedido expresso da parte autora (fls. 278/279), foi homologada, através da decisão de fls. 280/283, a desistência da execução das custas processuais e honorários da execução.Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 289.Intimada a manifestar-se, a parte exequente informa que o crédito exequendo foi satisfeito (fls. 291/292).É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, a conta indicada pela parte exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005695-40.2005.403.6110 (2005.61.10.005695-6) - GERALDO XAVIER DIAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que GERALDO XAVIER DIAS move em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).A sentença de fls. 94/97, confirmada pelo acórdão de fls. 126/138, com trânsito em julgado em 12/02/2008 (fls. 141), julgou procedente o pedido contido na petição inicial para condenar União a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente da indenização das verbas recebidas pelo autor, a título de férias não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do trabalhador, devidamente atualizados pela Resolução 241/2001 do Conselho de Justiça Federal, observada a prescrição. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, e custas, na forma da lei.Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 53.422,10, atualizado até maio/2008, a UNIÃO interpôs os Embargos à Execução n.º 2008.61.10.015702-6, cujo julgado, trasladado para estes autos às fls. 178/180, 200/201 e 202, fixou o valor da execução em R\$ 12.819,49, atualizado até novembro/2008 e condenou o autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença apurada.Em face da condenação do autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, a União requereu o pagamento no valor de R\$ 4.540,21 (fls. 205/206), sendo certo que o autor concordou com a compensação do referido débito com os créditos que tinha para receber (fls. 209); a União também concordou com a compensação (fls. 212).Depois de efetuada as requisições, após a compensação acima mencionada, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 232/233.Intimada a manifestar-se, a parte exequente informa que o crédito exequendo foi satisfeito (fls. 235).É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a

extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte executada está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-66.2006.403.6110 (2006.61.10.001617-3) - HELIO APARECIDO DIAS VIEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que HÉLIO APARECIDO DIAS VIEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença de fls. 96/101, parcialmente reformada pela decisão de fls. 151/154, com trânsito em julgado em 04/03/2011 (fls. 155), julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora/exequente ao recebimento do benefício auxílio-doença desde 04/05/2007 e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 04/05/2007 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 64/05 - Conselho de Justiça Federal, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 14.877,25 (quatorze mil e oitocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até junho/2011, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os Embargos à Execução n.º 0008258-94.2011.403.6110, cuja sentença, transitada em julgado em 20/02/2013, fixou o valor da execução em R\$ 14.436,20 (quatorze mil e quatrocentos e seis reais e vinte centavos), também atualizada para junho/2011. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 181/182. Devidamente intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora nada respondeu (fls. 183). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte executada está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005521-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005521-0) - JORGE PEDRICO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que JORGE PEDRICO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença de fls. 86/90, parcialmente reformada pela decisão de fls. 118/121, com trânsito em julgado em 08/02/2013 (fls. 123), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora, Senhor JORGE PEDRICO, benefício de auxílio doença nos períodos de 06/02/2004 a 11/04/2004, de 11/01/2005 a 22/03/2005, de 1º/09/2005 a 02/10/2005 e de 25/01/2006 a 27/04/2006, atualizados de acordo com a Resolução 134/2010 - Conselho de Justiça Federal e sucumbência recíproca. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 36.604,66, atualizado até abril/2013, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 131). Devidamente intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte exequente nada respondeu (fls. 175). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-s

0013145-97.2006.403.6110 (2006.61.10.013145-4) - VANDERLEI POLIZELI(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) VANDERLEI POLIZELI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valo mínimo de dez vezes o valor correspondente à negativação indevida experimentada por ele, decorrente do constrangimento derivado de ilegal registro de seu nome no SERASA. Em audiência de conciliação realizada em 25/04/2013 foi celebrado acordo entre as partes, cuja decisão segue transcrita: ...Junte-se a carta de preposição apresentada.. Tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e, com fundamento nos artigos 265, II, 791, II e 792, todos do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá a CEF informar o cumprimento do acordo ora pactuado, para posterior extinção da execução n. 0008045-64.2006.403.6110, com conseqüente levantamento da penhora lá efetuada, bem como extinção da ação de rito ordinário n. 0013145-97.2006.403.6110. A fim de possibilitar o efetivo cumprimento do presente acordo, defiro o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, após a assinatura do novo contrato, nos termos ora avençados, do valor depositado em fl. 246 dos autos da ação de rito ordinário n. 0013145-97.2006.403.6110, via PAB. Decisão publicada em audiência, ficando as partes dela intimadas. (sic - fls. 300). Em fls. 305, a Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento do acordo e requereu a de extinção da ação. Intimado, o autor concordou com a extinção do feito (fl. 307). Ante o exposto, em face do cumprimento do acordo, julgo extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos. Cada parte arcará com os honorários advocatícios, não havendo custas pendentes neste processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 28/31, confirmada pelo acórdão de fls. 50/53, com trânsito em julgado em 06/07/2007 (fls. 55), que THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ, GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ, ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO e RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagar o valor de R\$ 1.278,16, atualizado até outubro de 2010, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou, às fls. 198, concordou com o cálculo apresentado pela parte autora e requereu o prosseguimento da execução. Às fls. 243/244 foi parcialmente extinta a execução referente à coautora ANA PAULA SANTOS ALVES e, às fls. 246/247 foi parcialmente extinta a execução referente aos coautores TÂNIA MARIA ALVES AGUILERA, CLAUDELIA ALVES MOREIRA, MARCOS JOSE ALVES, JULIO CESAR ALVES, ADRIANO ALVES, RAFAEL FERNANDES ALVES e DIEGO BENEDITO ALVES. Às fls. 260 a coautora ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO renunciou expressamente ao seu crédito. Depois de efetuada as requisições, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 255, referente à coautora RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ, e fls. 276 referente às coautoras THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ e GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ. Devidamente intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora nada respondeu (fls. 277/278). Em fls. 277 verso o Ministério Público Federal foi devidamente intimado, e nada requereu. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte executada está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo oposição do Ministério Público Federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003159-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003159-0) - MARCOS ANTONIO NORBERTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que MARCOS ANTÔNIO NORBERTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença de fls. 258/265, parcialmente reformada pelas decisões de fls. 306/308 e fls. 313, com trânsito em julgado em 15/10/2012 (fls. 315), julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora, MARCOS ANTÔNIO NORBERTO, ao recebimento do benefício auxílio-doença desde 05/02/2009, bem como condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 05/02/2009 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora no percentual de 1º ao mês a contar da citação e no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 29.210,68, atualizado até dezembro/2012, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 325). Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 329/330. Intimada a manifestar-se, a parte exequente informa que o crédito exequendo foi satisfeito (fls. 332). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte executada está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008169-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008169-5) - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (16/02/2004). O pedido foi indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, devido a não comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta (fls. 36/37), não alegando matéria preliminar. No mérito, sustenta que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova material de efetivo exercício do labor rural alegado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Por força do princípio da eventualidade, requer seja observada a prescrição quinquenal em caso de procedência da ação. Por despacho de fls. 39, foi concedido prazo às partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Regularmente intimadas, a autora silenciou e o réu disse que concordava com o julgamento antecipado da lide (fls. 40/41). Às fls. 42/44, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Em julgamento de apelação interposta pela parte autora, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão monocrática de fls. 66, anulou a sentença e determinou o prosseguimento da ação, sob o fundamento de que a ausência de produção de prova testemunhal, devidamente requerida e necessária para o fim declarado, acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula. Devolvidos os autos a esta Vara, às fls. 70 foi concedido novo prazo à parte autora para que se manifestasse especificamente sobre a produção de prova testemunhal, tendo a demandante arrolado três testemunhas às fls. 76/77, com a substituição de fls. 83, que, no entanto, não compareceram à audiência designada para serem ouvidas (fls. 92). Redesignada a audiência, as testemunhas foram todas substituídas pela autora, com a anuência do réu (fls. 95/96, 102 e 115). Os depoimentos foram colhidos em audiência realizada aos 08 de Agosto de 2013, conforme fls. 120/125, ocasião em que autora e réu disseram que não havia mais provas a serem produzidas e, em alegações finais, fizeram remissão às suas manifestações já constantes dos autos (fls. 121). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise de mérito. A parte autora pretende o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais desde tenra idade e viveu como lavradora no Estado de Alagoas por quase 35 (trinta

e cinco) anos, até que, por volta do ano 2000, veio morar com a família em Sorocaba/SP, na casa que o seu marido, que também trabalhava na roça, conseguiu comprar. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O Superior Tribunal de Justiça entende, por sua vez, que para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 334161 / PR, j. 15/08/2013). Aquela Corte Superior, ainda, editou a Súmula nº 149, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A parte autora nasceu em 05/03/1945, completando 55 (cinquenta e cinco) anos em 05/03/2000. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143. No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, juntou: 1) Certidão de Casamento, ocorrido em 10/11/1976 (fls. 12), onde seu cônjuge está qualificado como agricultor e a autora como doméstica; 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, datada de 03/03/2004 (fls. 14). Conforme determina o próprio art. 143 da Lei 8.213/91, não é necessária a continuidade na prestação do trabalho rural desde que seja efetivamente comprovado o exercício da atividade. Em relação à certidão de casamento, estando o marido qualificado como agricultor, poder-se-ia cogitar que a autora o auxiliava nas tarefas da lavoura e assim, até estender a condição de trabalhador rural do cônjuge para a sua esposa. No entanto, tal ilação não pode ser considerada na situação dos autos, pela circunstância específica de que conflita com a qualificação pessoal da autora registrada na referida certidão, onde consta, como visto, que a profissão da demandante era doméstica. Se constava expressamente ocupação diversa da autora, não é admissível que se considere, com base na atividade desempenhada pelo marido, que a certidão de casamento sirva de início de prova material de que ela trabalhasse no campo. Quanto à declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, expedida em 03/03/2004 (fls. 14), também não serve como início de prova material, pois, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, tal documento não prescinde de formalidades outras, não observadas no caso em apreço, que lhes atribuíam essa qualidade. Confirmam-se, a respeito, os seguintes excertos tirados da jurisprudência daquela Corte Superior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da Autarquia Previdenciária. 2. A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais pode ser admitida como testemunho escrito desde que exista nos autos outros documentos capazes de comprovar o exercício da atividade rural pelo período de carência necessário para a concessão de benefício previdenciário requerido. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 995767 / CE, Rel. Desembargadora Convocada ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, j. 07/03/2013) **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. Em havendo a decisão rescindenda conferido à lei, ao nível da sua letra, ela mesma, significado manifestamente contrário à norma que nela se contém, impõe-se a rescisão do julgado por violação literal de disposição legal (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil). 3. Pedido procedente. (Terceira Seção, AR 3202 / CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/04/2008) **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS NÃO-HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. Com efeito, a matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural. 2. Desse modo, não havendo início de prova material idôneo, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no período referente à carência, e ausente a produção de prova testemunhal, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurado especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ. 3. Agravo

regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 739339 / CE, Quinta Turma, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 15/10/2005) Não foram juntados outros documentos com intuito de comprovar o período onde alega ter trabalhado como trabalhadora rural, e a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para comprovar o trabalho rural (artigo 227 do Código Civil e Súmula mencionada acima). Assim, não há como reconhecer o período pleiteado como efetivamente trabalhado em atividade rural diante da ausência de início de prova material e, conforme salientado acima, apenas o depoimento de testemunhas não é suficiente para comprovar o exercício de trabalho rural para os fins no disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 23. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004899-73.2010.403.6110 - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de execução de sentença promovida por FABIANO GARCIA PRIMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MP CONSTRUTORA LTDA. A sentença de fls. 461/482, com trânsito em julgado em 17/07/2013 (fls. 495), a seguir transcrita, consignou: Diante do exposto, quanto ao pedido de abatimento do preço, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, acerca do pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora em face da Caixa Econômica Federal e da MP Construtora Ltda., no sentido de condená-las de forma solidária ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referentes aos danos morais causados ao autor, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre esse valor incidirá juros moratórios conforme acima explicitado. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** ainda a ré MP Construtora ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito depositados em fls. 381); e ambas rés ao pagamento de honorários advocatícios em proporção (metade devido por cada qual), que fixo num total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134 do CJF. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em fls. 381 em favor do perito judicial. Às fls. 488 consta a comprovação do levantamento dos honorários periciais. Em fls. 496/493 a corrê MP CONSTRUTORA LTDA., ante a possibilidade de firmar nova parceria com a Caixa Econômica Federal, efetuou o pagamento integral da condenação imposta às rés nestes autos, no valor atualizado de R\$ 8.418,00 (oito mil e quatrocentos e dezoito reais), para julho/2013, por meio do depósito judicial de fls. 494. Intimado a manifestar-se, o exequente informou que o crédito exequendo foi satisfeito (fls. 498). É o relatório. **DECIDO**. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte exequente (credora) foi intimada a manifestar-se sobre o valor de R\$ 8.418,00 (oito mil e quatrocentos e dezoito reais), para julho/2013, depositado às fls. 494, e expressamente concordou com o pagamento, afirmando que o crédito exequendo havia sido satisfeito (fls. 498). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da autora, referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios, conforme tabela abaixo, ressaltando que valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Valor depositado R\$ 8.418,00 Valor principal R\$ 7.155,30 Honorários advocatícios (15%) R\$ 1.262,70 Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004165-88.2011.403.6110 - CLODOALDO GUIM(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que CLODOALDO GUIM move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença de fls. 116/127, com trânsito em julgado em 28/02/2012 (fls. 134), julgou procedente a pretensão aduzida na inicial para condenar a autarquia ré a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor/exequente CLODOALDO GUIM, com DIB em 25

de agosto de 2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS, que deveria ser mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença; O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos valores vencidos desde 25 de agosto de 2011 até a efetiva implantação do benefício, incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré. Por fim, INSS foi condenado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 70. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 15.731,82 (quinze mil e setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até fevereiro/2012, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os Embargos à Execução n.º 0003244-95.2012.403.6110, cuja sentença, transitada em julgado em 14/11/2012, fixou o valor da execução em R\$ 10.221,20 (dez mil e duzentos e vinte e um reais e vinte centavos), também atualizada até fevereiro/2012. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 161 e 164. Intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora nada respondeu (fls. 165). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte executada está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 98, incluindo-se os honorários do perito no sistema de pagamentos da AGJ-PERITOS. Após, expeça-se ofício requisitório, em favor da Justiça Federal, do valor referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 70, que deverá ser ressarcido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005948-18.2011.403.6110 - JOSE CARRARO FILHO (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a fornecer informes indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 102), não cumpriu o comando judicial, pela inoportunidade de manifestação (fl. 109). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 102. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0008031-07.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO EUGENIO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que JOSÉ ANTÔNIO EUGÊNIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença de fls. 154/163, confirmada pela decisão de fls. 189/190, com trânsito em julgado em 08/10/2012 (fls. 193), julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOSÉ ANTONIO EUGÊNIO em condições especiais na pessoa jurídica Schaeffler do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 21/07/2011, determinando que a Autarquia procedesse às anotações e registros necessários, condenou o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 152.437.481-1, com DER e DIB em 04/08/2011, e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, bem como a pagar os valores atrasados desde 04/08/2011 até a data da implantação efetiva do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por fim, o INSS foi condenado no pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 13.419,49 (treze mil e quatrocentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), referente ao principal, e R\$ 1.341,94 (um mil e trezentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente aos

honorários advocatícios, atualizados até janeiro/2013, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 221). Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 225/226. Intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora nada respondeu (fls. 229). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte executada está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra

0001723-18.2012.403.6110 - REINALDO LAGEMANN (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
REINALDO LAGEMANN propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/110.974.825-3 - em integral, com averbação de períodos trabalhados em atividade rural e sob condições especiais, recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (DER 18/08/1998). Segundo narra a petição inicial, a despeito de ter requerido o benefício em 18/08/1998, a primeira prestação apenas foi paga em 18/08/2002, do que decorre a inexistência de decadência do direito de revisão da concessão do benefício, de acordo com o art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende que sejam averbados os períodos laborados na condição de rural de 01/01/1960 a 31/12/1962 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, já que apresentou prova material de que trabalhou em regime de economia familiar, no sítio de seu pai Beno Lagemann, de 01/01/1959 a 30/12/1965, no sítio de propriedade de Oscar Debuss, de 01/01/1966 a 30/12/1975, e no sítio de Osvaldo Garcia da Rocha, de 01/01/1976 a 30/12/1982, mas o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o trabalho campesino apenas em 1959, de 1963 a 1970 e de 1976 a 1971 (fls. 03, 04/05 e 18, letra d). Requer, ainda, o reconhecimento de tempo de labor exercido sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum no período trabalhado na pessoa jurídica Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda., com a qual manteve contrato de trabalho no período de 02/09/1996 a 18/08/1998 (fls. 18, letra d). Com a contagem do tempo de serviço rural e o tempo laborado em condições especiais aduz que possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição em 18/08/1998 (DER). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/224. Por decisão de fls. 228, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 259/263, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. No mérito, pede a improcedência da pretensão porque o autor não trabalhou por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, haja vista a inexistência de início de prova material do trabalho rural e de demonstração da efetiva exposição a agente agressivo, o que seria necessário para a configuração da atividade em condições especiais. Concedido prazo para réplica e manifestação das partes acerca das provas que pretendiam produzir, sobreveio réplica às fls. 270/281, requerimento da parte autora para oitivas de testemunhas às fls. 268/269 e afirmação do réu no sentido de que concordava com o julgamento antecipado da lide (fls. 283). Deferida a prova testemunhal, os depoimentos foram colhidos conforme fls. 338/342, perante a comarca de Marechal Cândido Rondon. Em alegações finais, o demandante reafirmou o direito sustentado na inicial (fls. 346/352) e o réu reiterou os termos da contestação (fls. 353). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento ao despacho de fls. 354. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Analisando a questão prejudicial ao mérito relativa à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal

retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso, a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção à ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, não ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/110.974.825-3, com DIB em 18/08/1998, mas com pagamento a partir de 18/06/2002 (fls. 22). Destarte, o direito de pleitear a revisão do benefício não caducou, tendo em vista as disposições da Lei nº 10.839/2004. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/110.974.825-3, concedido com início de vigência em 18/08/1998. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 18/06/2002 (fls. 139), pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. Portanto, em 01/07/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão, que só findaria em 01/07/2012, considerando o prazo decadencial de 10 (dez) anos que se aplica neste caso. Tendo a ação sido ajuizada em 13/03/2012, não há que se falar em decadência do direito à revisão. De qualquer forma, quanto à correção da Renda Mensal Inicial, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso em análise, só são devidos os valores posteriores à 13/03/2007, haja vista que o autor ajuizou a demanda em 13/03/2012, fazendo jus às diferenças que antecederam ao quinquênio imediato ao ajuizamento da pretensão. Portanto, fica consignado desde já que a planilha juntada pelo autor em fls. 21/23 não pode prevalecer, eis que contém diferenças desde janeiro de 2007, portanto, períodos alcançados pela prescrição quinquenal. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 42/110.974.825-3, requerida em 18/08/1998 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido em 09/01/1942, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido de 01/01/1960 até 31/12/1962 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, ou seja, delimita sua pretensão poucos dias antes da data em que completou 18 anos (09/01/1960) até alguns anos antes do seu primeiro registro de contrato de trabalho anotado em CTPS, em 08/08/1983 (fls. 164). Com a finalidade de comprovar o tempo de serviço rural, o demandante juntou os seguintes documentos, em cópias: 1. Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Passos/RS (fls. 59/60, para o período de 01/01/1959 a 30/12/1965); 2. Certidão de Transcrição de Escritura de venda e compra de imóvel rural situado no Município de Três Passos/RS, emitida pelo Cartório de Registros de Imóveis de Três Passos/RS, em nome do Senhor Benno Lagemann, pai do autor, como adquirente do total de 179.500 m2 em 13/03/1953, constando também as averbações de venda da área de 17.550 m2, em 24/04/1954, e da área restante de 161.950 m2 em 03/01/1970 (fls. 61/62); 3. Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marechal Cândido Rondon/PR (fls. 63/64, para o período de 1966 a 1975); 4. Declaração firmada por Oscar Debuss, datada de 29/07/1998, no sentido de que o autor trabalhou em sua propriedade rural, como trabalhador volante (bóia-fria), de 02/01/1966 a 30/12/1975 (fls. 65); 5. Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena/PR (fls. 66/67, para o período de 02/01/1976 a 30/12/1982); 6. Declaração firmada por Osvaldo Garcia da Rocha, no sentido de que o autor trabalhou em sua propriedade rural, como trabalhador volante (bóia-fria), de 02/01/1976 a 30/12/1982 (fls. 68); 7. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural perante o INCRA, em nome do Senhor Osvaldo Garcia da Rocha, referente ao ano de 1981 (fls. 71); 8. Ficha de alistamento militar, onde consta que o autor exercia a

profissão de agricultor e residia em Três Passos/PR, datada de 31/03/1959 (fls. 72/73); 9. Certidão de casamento (22/06/1963), onde consta que o autor exercia a profissão de agricultor (fls. 74); 10. Certidões de Nascimento de Rosane Janete Lagemann (23/09/1963-fls. 75), Eloane Elaine Lagemann (12/10/1964-fls. 76), Cleonice Solange Lagemann (07/02/1970-fls. 80), Eunice Saete Lagemann (05/02/1968-fls. 81), Rosine Gaspar Lagemann (06/03/1966-fls. 82), Éder José Lagemann (19/03/1979-fls. 84), Reila Eliria Lagemann (14/11/1981-fls.85), Jorge Humberto Lagemann (17/09/1976 - fls. 86), filhos do autor, nas quais constou que a profissão do pai era agricultor; 11. Certidões de nascimento de Marcia Deniz Lagemann (30/09/1964-fls. 77), Charles Mathias Lagemann (26/09/1971-fls. 78) e Carlos Alberto Lagemann (30/06/1973-fls. 79), filhos do autor, nas quais não constou a profissão do pai; 12. Certidão datada de 03/08/1998, expedida pelo Juízo Eleitoral da 114ª Zona de Medianeira/PR, dando conta de que o autor constava do cadastro de eleitores antigos, com título eleitoral expedido em 06/09/1976, profissão de agricultor e residente em Santa Helena/PR (fls. 83); 13. Certidão de casamento de Eloane Elaine Lagemann (11/06/1981 - fls. 87), onde constava a profissão do pai como sendo lavrador; 14. Contrato de compra e venda em que o autor consta como residente em Santa Helena/PR e adquirente de imóvel rural localizado no Município de Chapada dos Guimarães, Estado do Mato Grosso, datado de 23/02/1982 (fls. 201/203); 15. Certificado de Matrícula de Produtor Rural em nome do autor, expedido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários Serviço de Previdência Social Rural, em 20/06/1966 (fls. 204); 16. Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR, em nome de Leonelo Vivian, emitida em outubro de 1991 (fls. 205); 17. Declaração firmada por Leonelo Vivian, datada de 26/01/1994, no sentido de que o autor trabalhou em sua propriedade rural, de 15/01/1956 a 19/07/1965 (fls. 206); 18. Contrato particular de compra e venda, datado de 15/06/1981, com firmas reconhecidas em 16/06/1981, em que o autor consta como alienante de imóvel rural localizado no Município de Santa Helena/PR, com a profissão de agricultor e residente em Santa Helena/PR (fls. 207/210); 19. Contrato particular de transferência e cessão de direitos e obrigações sobre imóvel rural situado no Município de Santa Helena/PR, datado de 15/06/1981 e com firmas reconhecidas em 08/07/1982, em que o autor figura como cedente, com a profissão de agricultor e residente em Santa Helena/PR (fls. 211/214); 20. Certidão de Transcrição de Escritura de venda e compra de imóvel rural situado no Município de Três Passos/RS, datada de 21/06/1966, emitida pelo Cartório de Registros de Imóveis de Três Passos/RS, constando o Senhor Leonelo Vivian como adquirente de lote rural situado no Distrito de Tiradentes, naquele Município (fls. 215); 21. Escritura de compra e venda de lote rural situado no Município de Marechal Cândido/PR, constando como adquirente Oscar Debus, datada de 27/06/1966 (fls. 216/217); 22. Certidão de transcrição da matrícula nº 294, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Helena/PR, relativa a lote rural localizado naquele Município, datada de julho/1998, em que consta como proprietário Osvaldo Garcia da Rocha desde 19/09/1978 até, pelo menos, 26/06/1995, quando foi averbada a transferência do imóvel para a matrícula nº 11.527 (fls. 218/219). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar através de diversos documentos que morou e trabalhou nos Municípios de Três Passos/RS e Santa Helena/PR, até, pelo menos, junho de 1981 (fls. 207/210). Além disso, este Juízo entende que o documento em nome do pai do autor, Benno Lagemann (fls. 61/62), será considerado como início razoável de prova material, por se tratar de documento público dotado de fé pública, sem rasuras ou retificações recentes, no qual consta expressamente a qualificação do pai como agricultor e proprietário de lote rural situado em Três Passos/PR, de 13/05/1953 a 03/01/1970. Da mesma forma, há início de prova material de que o próprio autor efetivamente trabalhou como agricultor ao menos entre 31/03/1959 (fls. 72/73) e 15/16/1981 (fls. 207/210 e 211/214). Ademais, as três testemunhas ouvidas, Almiro Nienow, Romilda Grams e Alípio Grams afirmaram que o autor trabalhou na roça do pai, Benno Lagemann desde criança até que se casou o que, conforme certidão de fls. 74, ocorreu em 22/06/1963, tendo a testemunha Alípio esclarecido que, como a família de Benno era muito grande e a terra pequena, sempre que aparecia algum trabalho por fora, o autor trabalhava também em outras lavouras. Almiro Nienow afirma que conhece o autor desde piá, que moravam cerca de 3 (três) quilômetros um do outro, que após o casamento não teve mais muito contato com o autor, mas sabe que ele foi morar em Santa Helena e depois se mudou para São Paulo, entre 1980/1982; apesar de ter perdido o contato com o demandante, ouviu dizer que ele continuava trabalhando na roça, até porque não havia outra coisa para fazer. Romilda Grams, por sua vez, diz que era vizinha do autor, que nasceu em 1946 e que sabe que ele trabalhou na roça do pai dele desde quando a depoente tinha mais ou menos oito anos de idade (mais ou menos em 1954) até quando o demandante se casou. Depois, a testemunha afirma que Reinaldo foi morar com o sogro e eles perderam o contato, mas que manteve a amizade com os pais e as irmãs do autor, que lhe falavam que ele continuava a trabalhar na roça, primeiro com o sogro Adolfo Becker e depois com Oscar Debus, até porque não tinha mais nada para fazer; também soube pelas irmãs do autor, que ele mudou-se para São Paulo, mais ou menos entre 1980 e 1982. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 01/01/1960 até 31/12/1962 e de 01/01/1971 a 31/12/1975. Por outro lado, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em

condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). O período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda, de 02/09/1996 a 18/08/1998 (fls. 18, letra c). Juntou, a título de prova, o formulário fornecido pela empresa (DSS 8030) de fls. 56, cópia de extrato tirado do sistema CNIS (fls. 126) e cópia da CTPS (fls. 162/165). Cabe primeiramente esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei n.º 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto à conversão de atividade especial em comum relativa ao período de 28/05/1998 a 18/08/1998, trabalhado na Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda., que será contado como tempo comum. Em relação ao período de 02/09/1996 a 27/05/1998, portanto, consigne-se que a aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Inicialmente, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, de 06/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao agente nocivo ruído, entretanto, sempre foi necessária a comprovação da exposição por medição técnica (REsp 639066). Em relação ao formulário DSS-8030 de fls. 56, embora a data de expedição não esteja muito nítida, é possível visualizar que ocorreu em junho de 1998, observando-se que o período de trabalho comprovado na empresa Superfecta, conforme consulta ao sistema CNIS de fls. 114, é de 02/09/1996 a 01/09/1998. Desde 02/09/1996 até junho de 1998, portanto, consta que o autor exerceu, na empresa Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda. a função de Líder de montagem, no setor de Soldas Camaras, constando que O funcionário realizava serviços de soldas em camaras para fornos com chapas 14,...no mesmo local de montagem, lixadeiras corte e dobra etc. em uma média de ruído de 86 a 89 Dbs. (sic) e que O funcionário trabalha com solda elétrica e mig. e permanece no local de trabalho durante toda a jornada. Em pesquisa realizada por este Juízo no endereço da internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo (anexo), vê-se que a empregadora do autor tinha por objeto social a Fabricação de aparelhos elétricos para usos doméstico e pessoal (barbeadores, lanternas, etc.) Exclusive - máquinas de costuras, fogões, aparelhos de ar condic, refrig, freezers, maq de lavar/secar. (sic, destaquei). Tanto o objeto social da empregadora do autor quanto a função por ele exercida, não permitem o enquadramento no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e debastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal

liquefeitos, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.), conforme quer fazer crer a inicial. Também não é possível o enquadramento no item 2.5.3, do mesmo anexo (trabalhadores em Operações Diversas, Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Ocorre que, como visto, consta que o objeto social da empregadora era a fabricação de aparelhos elétricos de pequeno porte (barbeadores, lanternas), e a atividade profissional do autor era a de líder de montagem que realizava serviços de solda e permanecia no local de trabalho durante toda a jornada. Ou seja, considerando o sentido dúbio do registro, não é possível deduzir que se cuidava de um profissional soldador que realizasse serviços de solda em toda jornada, de forma contínua e permanente, podendo-se concluir que a solda apenas era parte das atividades desempenhadas na montagem dos pequenos objetos, porém, sem enquadramento em qualquer atividade descrita nos anexos do Decreto 83.080/79. Outrossim, não existe laudo técnico a comprovar a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos solda e ruído, de forma que não há como saber se a exposição mencionada enseja o reconhecimento do período como especial. Portanto, quer pela ausência de enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor dentre as elencadas no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, quanto em face da ausência de demonstração de que o autor laborou exposto, de forma contínua e permanente, a agentes agressivos, o período de 02/09/1996 a 27/05/1998 não pode ser considerado como especial. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Comprovado que o autor trabalhou como rurícola no período 01/01/1960 até 31/12/1962 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço integral, considerando a soma do período de atividade rural ora reconhecido, com o tempo já computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste caso, o autor, em 18/08/1998 (DER), contava com 36 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tendo direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 102 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que por força da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, concedida através desta decisão, a renda mensal inicial do benefício nº 42/110.974.825-3 (DER 18/08/1998) será recalculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.786/1999, porém serão devidas diferenças a contar apenas de 13/03/2007, em observância à prescrição quinquenal, conforme já fundamentado alhures. Destarte, os atrasados serão pagos entre 13/03/2007 até a efetiva implantação da revisão do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 13/03/2007 até 01/07/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 18, consistente em ordenando ao réu a revisar de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação da revisão do benefício de aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria integral ora deferido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, revisando o benefício nº 42/110.974.825-3 com a aplicação do coeficiente de 100%, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado Reinaldo Lagemann (NIT: 1.216.897.297-6, nome da mãe: Matilde Lagemann e data de nascimento: 09/01/1942) como trabalhador rural de 01/01/1960 até 31/12/1962 e de 01/01/1971 até 31/12/1975, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/110.974.825-3, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 35 (trinta) anos de serviço, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 18/08/1998, DIB em 18/08/1998, segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao

pagamento dos valores atrasados desde 13/03/2007, relativos às diferenças devidas em razão do recálculo da RMI, em observância à prescrição quinquenal, até a data da implantação efetiva do benefício revisado objeto da tutela antecipada ora concedida, acrescidos de correção monetária na forma acima preconizada, isto é, quanto às parcelas vencidas desde 13/03/2007 até 01/07/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda ao recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/110.974.825-3, considerando a aposentadoria integral ora deferida, em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006713-52.2012.403.6110 - GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Ação Ordinária proposta por GUSTAVO LEVY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a implantação de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença, benefícios que lhe foram indeferidos administrativamente ao fundamento da inexistência da necessária incapacidade laborativa. Segundo seu relato, o autor padece de sérios problemas renais, os quais o incapacitam totalmente para o trabalho. Entende que a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41. Em fls. 44/46 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Na mesma oportunidade, foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer e comprovar a situação da empresa de que é titular, determinação esta devidamente cumprida em fls. 57/59. Em sua contestação de fls. 60/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/64, o INSS não alega preliminares. No mérito, sustenta a inexistência de demonstração, nos autos, da incapacidade laboral necessária à concessão de ambos os benefícios. Pugna pela improcedência da pretensão. Em fl. 65 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como a intimação de ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Em resposta, o autor ofertou réplica em fls. 68/73, reiterando os argumentos expostos na inicial e requerendo, ao final, a produção de prova pericial médica. O INSS, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao signatário dos documentos de fls. 19 e 21, solicitando o fornecimento da ficha clínica do autor, onde conste, inclusive, a data do início do tratamento, a fim de possibilitar a verificação da data de início da doença que se alega incapacitante. Na decisão de fls. 74/76 foram deferidas a expedição de ofício, conforme requerido pelo INSS em fl. 67 - resposta juntada em fls. 87/99 -, e a prova pericial médica requerida pelo autor - laudo juntado em fls. 105/110. O INSS se manifestou sobre as provas produzidas nos autos em fls. 103 - em que impugnou os documentos de fls. 87/99, tendo em vista a existência de rasuras - e fls. 114 - defendendo a improcedência do pedido em razão de ser o autor portador da doença incapacitante anteriormente ao período em que voltou a contribuir para o RGPS. O autor, em fl. 113, manifestou sua concordância com as conclusões do perito judicial. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. Não tendo sido arguidas preliminares em contestação, passo diretamente à análise do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto,

necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito judicial observou, às fls. 105/110, que: ... No caso em análise, trata-se de periciando hipertenso portador de Insuficiência renal crônica. Segundo relato do autor ao ser admitido como planejador de sistemas em 09/04/2012 foi observado quadro de anemia, e na investigação clínica foi realizado o diagnóstico de insuficiência renal. A insuficiência renal crônica (IRC) é uma diminuição lenta e progressiva da função renal. Tem caráter progressivo, levando a piora da função até mesmo na ausência da causa inicial que determinou a lesão renal. Os sintomas manifestam-se lentamente. Inicialmente, o indivíduo é assintomático. A função renal anormal pode ser detectada apenas através de exames laboratoriais. Nos autos na pág. 19, 20 e 21 as declarações médicas de agosto e setembro de 2012 informam clearance de creatinina de 21ml/minuto. Na pág. 90 o prontuário do médico assistente assinala: Clearance de creatinina: 16/06/12 08/12/1221, 1ml/min 11,7ml/min. O exame pericial necessita estabelecer uma relação entre quadro clínico (história e exame físico) e exames ou declarações médicas apresentadas. Como foi discutido a insuficiência renal é uma situação clínica progressiva e lenta. Ao ser admitido na empresa em abril de 2012 o autor já apresentava evidência de da doença, apesar de ainda não necessitar de terapêutica dialítica. As indicações para diálise aguda incluem a presença de síndrome urêmica, hiperpotassemia, acidose ou sobrecarga de líquidos. É geralmente iniciada profilaticamente em pacientes com insuficiência renal aguda quando o nível de nitrogênio uréico no plasma alcança 100 mg/dl ou quando a depuração de creatinina cai para menos de 7-10 ml/minuto/1,73 m. A diálise na doença renal crônica deve ser iniciada quando a depuração de creatinina cai abaixo de um certo limite, geralmente cerca de 10 ml/minuto/1,73 m. Como pode ser observado no item VI. Principais exames complementares está documentado a piora progressiva da função renal, que levou o autor desde março de 2013 a necessitar de terapia dialítica, que também pode ser observado no prontuário do médico assistente na pág. 89. Portanto, baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, conclui-se que apesar do autor já apresentar alterações nos exames laboratoriais desde a sua admissão na empresa, ocorreu agravamento do quadro clínico com impedimento de continuar exercendo sua laborativa habitual desde março de 2013. VIII. Conclusão: As patologias que foram apontadas no exame pericial interferem na condição laborativa de forma total e temporária. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.... (sic - fls. 106/108). Em resposta aos quesitos do juízo (fls. 108/109), o perito esclareceu que o autor é portador de nefropatia grave desde abril de 2012, doença que o tornou incapaz, total e temporariamente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência desde março de 2013, não havendo como fixar uma data limite para reavaliação de benefício por incapacidade temporária. Neste ponto, entendendo pertinente observar que, embora tenha o INSS impugnado os documentos de fls. 86/99, é certo que a insurgência em questão teve por fundamento a aparente rasura constante de fl. 87, a qual tornaria incerta a informação relativa à data do início da doença. Ocorre que a informação supostamente rasurada (9 anos), que diz respeito ao início dos sintomas da doença de que padece o autor, além de ser confirmada pelos documentos de fls. 94/95 e 98, não tem o condão de, isoladamente, prejudicar a veracidade dos demais dados constantes do prontuário médico do autor, razão pela qual nada impede a sua utilização pelo perito judicial. Assim, constatado que o autor padece de doença que o incapacita total e temporariamente para o trabalho, resta analisar se ele preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de auxílio-doença pleiteado, qual seja, a condição de segurado. Verifico, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, que o autor manteve vínculo laboral, como empregado, no regime da CLT, sem intervalos que implicassem na perda da sua qualidade de segurado, de 04/10/1999 a 04/2002, de 10/06/2002 a 12/08/2005, de 16/08/2005 a 17/12/2007, de 01/02/2008 a 03/03/2008 e de 16/06/2008 a 11/11/2008, tendo recolhido, até este momento, um total de 107 contribuições ao RGPS. Após este período, efetuou declarações, por meio de GFIPs, como contribuinte individual, de julho de 2009 a agosto de 2011, sem, entretanto, efetuar nenhuma contribuição. Tendo em vista que o período declarado como contribuinte individual, ante a falta de recolhimentos, não pode ser considerado para fim de manutenção da qualidade de segurado; que o autor se enquadra no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mas não se enquadra em nenhum dos parágrafos da mesma norma; que o artigo 14 do Decreto nº 3.048/99 determina que o reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos., o autor manteve sua qualidade de segurado até 16/01/2010 (16º dia do segundo mês subsequente ao final do prazo de um ano previsto no inciso II do mencionado artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Posteriormente,

voltou a trabalhar no regime celetista, mantendo vínculos como empregado de 08/02/2010 e 08/10/2010, recolhendo, assim, mais 9 contribuições ao RGPS. Desta forma, pela aplicação das mesmas normas mencionadas no parágrafo anterior (visto que, computadas as 9 novas contribuições, não atingiu 120 contribuições ao RGPS), manteve sua qualidade de segurado até 16/12/2011. Por fim, novamente contribuiu, na qualidade de empregado, de 07/04/2012 a 02/08/2012 (mais 05 contribuições ao RGPS). Conforme laudo médico judicial, a data do início da doença incapacitante que acometeu o autor foi fixada em abril de 2012, mesmo mês em que o autor, após ter permanecido fora do RGPS por quase 4 meses, voltou a ser integrado no regime em questão, por força do vínculo laboral iniciado em 07/04/2012. O perito judicial, ao responder o quesito 5 do juízo, fixou como data de início da doença o mês de abril de 2012, o que, em princípio, poderia levar ao entendimento de que o autor, por ocasião do surgimento da moléstia incapacitante, não ostentava qualidade de segurado. Entretanto, este juízo não pode desconsiderar as demais provas constantes dos autos, relativas à natureza da enfermidade diagnosticada, as quais conduzem à conclusão de que o autor já portava o distúrbio renal anteriormente à data fixada pelo perito judicial. O autor padece de nefropatia grave, descrita pelo próprio perito judicial como uma diminuição lenta e progressiva da função renal, uma situação clínica progressiva e lenta, cujos sintomas manifestam-se lentamente. No laudo judicial, o perito esclarece, ainda, que em abril de 2012 o autor já apresentava evidência da doença, apesar de não necessitar de terapêutica dialítica. O autor relata na inicial que, em exame admissional relativo ao vínculo laboral iniciado em 09/04/2012, descobriu estar anêmico, e após realização de exames mais detalhados, descobriu-se ser ele portador de insuficiência renal. Os documentos colacionados em fls. 86/99 (prontuários do autor mantidos pelos médicos Fernando Carvalho e Silva e Ricardo Augusto Miranda de Cadaval) demonstram que, em 30/05/2012, o Dr. Carlos Yoshizaki Dini, médico especializado em endocrinologia e metabologia, encaminhou o autor, com urgência, ao nefrologista (Dr. Fernando Carvalho e Silva), que após diagnosticar o autor como portador de glomerulonefrite crônica, doença renal crônica estágio IV e hipertensão arterial, encaminhou-o, em 06/07/2012, a outro colega, também nefrologista (Dr. Ricardo Augusto Miranda de Cadaval), informando ser o autor portador de déficit de função renal importante e solicitando, se possível, a realização de biopsia. A fim de melhor esclarecer as razões pelas quais este juízo entende que o autor já era portador da doença incapacitante anteriormente a abril de 2012, colaciono trechos da Portaria SAS/MS Nº 716, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, cujo conteúdo, de confiabilidade inquestionável, bem refletem a morosidade da evolução da moléstia: PORTARIA SAS/MS Nº 716, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a síndrome nefrótica primária em adultos no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença; Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade, precisão de indicação e posologia; Considerando a Consulta Pública SAS/MS nº 36, de 18 de outubro de 2010; Considerando a Portaria SAS/MS nº 375, de 10 de novembro de 2009, que aprova o roteiro a ser utilizado na elaboração de PCDT, no âmbito da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada, resolve: Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - SÍNDROME NEFRÓTICA PRIMÁRIA EM ADULTOS. 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da síndrome nefrótica primária em adultos, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.(...) Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(...)ANEXO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS (...)As doenças renais que causam síndrome nefrótica primária são glomeruloesclerose segmentar e focal (GESF), glomerulonefrite membranosa idiopática (GNMI), alterações glomerulares mínimas (AGM), glomerulonefrite membranoproliferativa (GNMP) e mais raramente glomerulonefrite por IgA (GNIgA). Segundo dados internacionais, os principais tipos histológicos de glomerulonefrite que se manifestam por síndrome nefrótica primária em adultos são GESF (35%) e GNMI (33%) (4). Atualmente, a GESF mostra uma incidência crescente e suplantou a da GNMI conforme relatado em algumas séries de casos.(...)Nas fases iniciais da síndrome nefrótica, as principais complicações são infecções, trombose venosa ou arterial e insuficiência renal aguda. Pacientes que não respondem ou não utilizam os protocolos de tratamento específicos da glomerulonefrite podem permanecer durante meses ou anos em estado nefrótico sob risco de desenvolver tais complicações. Adicionalmente, outras complicações podem ocorrer, como hiperlipidemia, desnutrição, insuficiência renal crônica pela má evolução da glomerulonefrite, alteração de várias funções endócrinas e distúrbios hidroeletrólíticos, entre outras (6,7). (...)A evolução para insuficiência renal crônica (IRC) depende do tipo histológico da doença primária renal e da resposta ao tratamento. Em torno de 50% dos pacientes com GESF ou GNMP evoluem para IRC em 10 anos, havendo ainda a possibilidade de recorrência nos pacientes submetidos a transplante renal(11,12). Nos casos de GNMI, observa-se remissão espontânea em 20%-30% dos casos e outros 20%-40% evoluem para IRC em 5 a 10 anos. O tipo AGM raramente evolui para IRC progressiva(11,12). Entretanto, independentemente do tipo histológico, pacientes com proteinúria nefrótica (acima de 3,5 g/dia) têm risco 35% maior de evoluir para IRC em 2 anos quando comparados a pacientes com

proteinúria não nefrótica (abaixo de 2,0 g/dia), nos quais o risco é de apenas 4%. A lesão estrutural do rim é atribuída à passagem das proteínas pelo mesângio glomerular e pelo interstício renal que, associado a alterações da hemodinâmica glomerular, a secreção de citocinas e a fatores de crescimento, resulta em glomeruloesclerose, fibrose intersticial e atrofia tubular progressivas (13).(...) - grifos meus Assim, tendo em vista que o autor tornou-se incapaz em março de 2013 - quando passou a fazer diálise peritoneal -, bem como que a evolução da síndrome nefrótica primária para insuficiência renal crônica (IRC) geralmente exige, na pior das hipóteses, o prazo de dois anos, entendo que, pelo menos desde abril de 2010 - época em que, conforme já mencionado, ostentava a condição de segurado ao RGPS - o autor já padecia da doença, ainda que desconhecesse tal fato. Por tais razões, entendo descabida a alegação de doença pré-existente à nova filiação do segurado ao RGPS. Acerca da carência, é certo que, quer em abril de 2010, quer em abril de 2012, épocas em que o autor havia retornado ao RGPS após a perda da qualidade de segurado, conforme já explicitado nesta sentença, o autor ainda não havia recolhido as 12 contribuições necessárias para cumprimento da carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, o autor padece de nefropatia grave, moléstia esta que, por força do disposto nos artigos 26, inciso II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91, dispensa o segurado do cumprimento de carência para a obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Por todas as razões expostas, entendo que o autor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. Entendo pertinente consignar, por fim, que, ainda que a doença tivesse surgido entre 16/12/2009 e 07/02/2010, período em que o autor deixou de ser segurado ao RGPS, o agravamento do seu quadro ocorreu quando este já havia readquirido esta condição, de forma que incide na hipótese a norma prelecionada no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 (Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.). Acerca da data de início do benefício de auxílio-doença ora deferido, esta deve corresponder à data em que constatada a incapacidade total e temporária do segurado, o que, segundo conclusão do perito médico judicial, ocorreu em março de 2013. A fim de que não parem dúvidas, trago à colação os arestos a seguir, colhidos aleatoriamente, os quais vertem no mesmo sentido do entendimento manifestado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO. DESCARACTERIZAÇÃO. - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00304517620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEXISTÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97. I - O laudo pericial aponta que as enfermidades que acometes a autora lhe acarretam limitações para atividades laborativas de natureza total e permanente. II - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91. III - No presente caso a ação foi ajuizada anteriormente a 29.06.2009, assim sendo deve prevalecer o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 00001926020094036122, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2290 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna. - O termo inicial do benefício é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho. (..... omissis)- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal - Apelação a que se dá provimento. De ofício, concedida a tutela específica. (AC 00078950720064036103, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010

PÁGINA: 1008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANETE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, o reexame necessário se legitima. 2. Nos termos do artigo 42, caput e 2º, da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 3. Qualidade de segurado do autor e carência comprovadas. O autor esteve filiado à Previdência Social, conforme se verifica das anotações em sua CTPS. Outrossim, deflui da prova dos autos, bem como dos depoimentos das testemunhas, que o autor há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia, razão pela qual não mais pôde exercer suas atividades laborais. (... omissis)10. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida.(AC 00020987020044039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Consigno que, neste caso específico, em que pese a moléstia portada pelo segurador, por ser progressiva e irreversível, não indicar a fixação de data limite para reavaliação do benefício de incapacidade temporária, ainda assim não há configuração da hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto persiste a possibilidade de remissão total da doença mediante transplante renal, cabendo ao INSS manter o pagamento do benefício até que configurada tal hipótese.Portanto, o autor receberá auxílio-doença por prazo indeterminado, que cessará quando lograr obter transplante renal com sucesso.O pagamento das parcelas em atraso será feito desde 01/03/2013 até a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença pelo INSS.Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para declarar o direito do autor GUSTAVO LEVY (NIT 1.270.453.125-2; nome da mãe: Ângela Maria Leite Levy; data de nascimento: 31/03/1979; RG: 28.361.208-36.849.407; CPF: 282.098.468-17; endereço: Rua José Maria Lisboa nº 967, Vila Fiori, Sorocaba/SP) ao recebimento do benefício auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo à data do início da incapacidade, conforme constatado no laudo pericial de fls. 105/110, ou seja, 01/03/2013, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários para a implantação do benefício, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes do CNIS.Ademais, CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 1º de março de 2013 até a efetiva implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda (o pedido principal diz respeito à aposentadoria por invalidez e, ademais, a data de início do auxílio-doença obtida neste feito não foi a requerida pelo autor na petição inicial), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, visto que o valor a ser percebido em razão da parcial procedência do seu pedido não atingirá o patamar de sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007843-77.2012.403.6110 - ADAO LEITE DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ADÃO LEITE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a declaração de inexistência do débito apontado pela autarquia e que vem sendo descontado do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; a condenação do réu em indenização por danos materiais, correspondente ao valor que foi e continua sendo descontado indevidamente da sua aposentadoria; e a condenação do INSS no pagamento indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão dos descontos guerreados, em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da dívida cobrada - R\$ 5.829,50 (cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Segundo narra a petição inicial, o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/505.078.035-3 e NB 505.262.209-7 de 12/02/2003 até 30/04/2006, bem como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.798.905-7, este concedido judicialmente em 2006, nos autos da ação autuada sob nº 2005.63.093990-0, cuja DIB foi fixada em 19/07/2001 e a DIP em 17/02/2006. Argumenta que, embora constasse dos autos referidos notícia acerca da percepção dos auxílios-doença mencionados, tal informação não foi considerada na elaboração dos cálculos do valor devido a título de atrasados. Dogmatiza que o INSS não tomou qualquer providência no sentido de impedir o recebimento, pelo autor, de valores em duplicidade, optando por, somente quatro anos após, exigir-lhe o valor devido, mediante desconto equivalente a 30% do valor do seu benefício, atitude esta que causou ao autor danos materiais e morais que merecem ressarcimento. Sustenta que, de qualquer modo, a exigência é indevida, a uma porque não pode o autor, que recebeu os valores de boa-fé, ser prejudicado pela conduta errônea do INSS, e a duas porque deve o INSS promover a compensação do valor da dívida com o montante a que fazia jus o autor a título de atrasados, na parte por ele renunciada quando da sua opção por pleitear o benefício mediante ajuizamento da ação autuada sob nº 2005.63.093990-0 perante o Juizado Especial Federal. Sustenta, por fim, excesso de cobrança, tendo em vista que percebeu a título de auxílio-doença o valor de R\$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais), e a dívida apontada pelo instituto totaliza R\$ 58.294,99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/60. Na decisão de fls. 83/84-verso foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como indeferida a antecipação da tutela pleiteada na inicial. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 95/98-verso, acompanhada dos documentos de fls. 199/100), sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a repetibilidade dos valores recebidos, a título de benefício previdenciário, em duplicidade. Aduziu que não há inconstitucionalidade na repetição de verbas alimentares, com base no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, mormente em casos de valores recebidos além do devido. Requereu a improcedência da pretensão. Devidamente intimada, a parte autora apresentou a réplica em fls. 105/108. Nessa ocasião, requereu a produção de prova pericial contábil, pedido este substituído pela remessa dos autos à contadoria, conforme decisão de fl. 110. O INSS, em fl. 109, informou não ter provas a produzir, razão pela qual requereu o julgamento da lide. Os cálculos da contadoria judicial foram colacionados em fls. 112/128. Aberta vista às partes (autor - fl. 129; INSS - fl. 130), somente o réu se manifestou, concordando com a conta do perito judicial (fl. 130). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Presentes as condições da ação e, ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação junto ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.798.905-7, concedido ao autor nos autos da ação autuada sob nº 2005.63.01.093990-0 -, em decorrência de valores percebidos concomitantemente a título de auxílio-doença (NBs 505.078.035-3 e 505.262.209-7). Por relevante, aduz-se que os documentos constantes dos autos esclarecem que o autor recebeu, de 12/02/2003 a 06/07/2004 e de 07/07/2004 a 30/04/2006, os benefícios de auxílio-doença NBs 505.078.035-3 e 505.262.209-7, e que em 13/06/2005, representado pelo mesmo advogado que o patrocina na presente demanda, aforou perante o Juizado Especial Federal a ação autuada sob nº 2005.61.01.093990-0, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da DER do requerimento do NB 42.120.651.453-9 (19/07/2001). Esclarecem, também, que em 17/02/2006 foi prolatada sentença nos autos em questão, julgando procedente a pretensão e determinando, além da imediata implantação do benefício, o pagamento, após o trânsito em julgado, dos valores relativos ao lapso compreendido entre a DIB (19/07/2001) e a data da efetiva implantação do benefício, estes fixados no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consistente no limite legal de alçada dos Juizados Especiais Federais à época, vez que o autor renunciou expressamente aos valores excedentes. Elucidam, ainda, que em 25/10/2010 foi negado provimento à apelação interposta pelo INSS, de forma que o feito prosseguiu regularmente, com o cumprimento da determinação concernente à expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento do montante devido a título de atrasados (valores relativos ao lapso compreendido entre a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição deferida em sentença e a data da efetiva implantação do mesmo benefício, no valor de R\$ 18.000,00). Finalmente, consta ainda dos documentos telados, que após o recebimento do montante mencionado, o réu comunicou o autor que este teria um débito de R\$ 58.294,99 com o INSS, tendo em vista o recebimento dos mencionados auxílios doença em período posteriormente abarcado pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dívida esta que seria solvida mediante desconto mensal de 30% (trinta por cento) da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pelo autor. Destarte, note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: o autor recebeu valores por conta da concessão de auxílios-doença de 12/02/2003 a 30/04/2006, e posteriormente recebeu, por força de decisão judicial transitada em julgado, aposentadoria por tempo de contribuição cuja DIB foi fixada em 19/07/2001, de forma que, de fevereiro de 2003 a janeiro de 2006 - tendo em vista que, quanto às competências de fevereiro a abril de 2006, as parcelas recebidas em duplicidade já foram devolvidas ao INSS, conforme demonstram os documentos de fls. 53/55 -, houve recebimento de valores relativos dois benefícios inacumuláveis (auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição). O auxílio-doença tem o fim de remunerar o trabalhador acometido de incapacidade laborativa temporária, a fim de manter sua subsistência

enquanto perdurar a inaptidão para o exercício da atividade que garante a sua subsistência. Assim, se o beneficiário passa a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não mais faz jus ao antigo benefício, porquanto sua subsistência será suprida pela renda obtida deste benefício. Por esta razão, o artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não permite o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença. Desta forma, é certo que a cumulação desses benefícios não encontra amparo na legislação que rege a matéria, pelo que os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos ao INSS. O artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente que sobre o valor do benefício haja desconto a título de pagamento de benefício além do devido. Eis o teor do dispositivo: Art. 115. Podem ser descontados dos

benefícios:.....II - pagamento de benefício além do devido; O artigo 154, inciso II e 3º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou o art. 115, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o INSS pode descontar dos benefícios os valores decorrentes de pagamentos efetuados além do devido, assegurando ainda que referido desconto poderá ser feito em parcelas mensais que não ultrapassem 30% do valor do benefício em manutenção e em número de meses necessários à liquidação do débito. Ou seja, existe disposição legal determinando o desconto e remetendo ao regulamento a forma como será efetuado o aludido desconto (1º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91), sendo certo que o Decreto nº 3.048/99 procedeu a uma determinação razoável que não prejudica os interesses do segurado, uma vez que a proporção de 30% (trinta por cento) ao mês atende aos ditames da proporcionalidade em sentido estrito. Assim, no presente caso, os descontos levados a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social no benefício de aposentadoria de titularidade do autor não são ilegais, uma vez que o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 admite tal hipótese de forma expressa. Considere-se, ainda, que é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide também o artigo 876 do Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No mesmo sentido, cite-se prestigioso ensinamento doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, constante na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª edição (ano 2009), editora Livraria do Advogado, página 399, ao comentar o artigo 115 da lei 8.213/91: 3. Pagamento indevido O fundamento do dispositivo é evitar o enriquecimento sem causa, sendo dever da autarquia a cobrança do valor pago a maior, ainda que por erro exclusivamente seu. Nessa linha, decidiu o TRF da 4ª R., verbis: Desde que respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), em processo administrativo próprio a tal desiderato, como no caso dos autos, tem a Administração o poder-dever de desconstituir atos seus maculados por ilegalidades (Súmula 473 do Excelso STF). Com efeito, como o desconto constitui ato de autotutela administrativa, é desnecessária a autorização judicial.

O pagamento a maior poderá decorrer de erro de cálculo na renda mensal inicial, reajuste indevido, conversão equivocada de moeda ou falta de conversão, ou mesmo acumulação de benefícios, violando as proibições do artigo 124. Neste ponto, deve-se asseverar que este juízo tem ciência de que existe jurisprudência dominante dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Entretanto, ao ver deste juízo, a alegação de que o autor teria recebido os valores aqui discutidos de boa-fé não merece prosperar. Isto porque, conforme já explicitado na decisão de fls. 83/84, o autor, quando ajuizou a ação autuada sob nº 2005.63.01.093990-0, em 13/06/2005, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 18/07/2001, percebia o benefício de auxílio-doença NB 505.262.209-7 (pago de agosto de 2004 a abril de 2006) e recebera, anteriormente, o benefício de auxílio-doença NB 505.078.035-3 (pago de fevereiro de 2003 a julho de 2004), de forma que lhe cabia informar aquele juízo desse fato - mormente considerando-se que, para o ajuizamento da ação em tela, contratou advogado -, porquanto eventual procedência da sua pretensão implicaria na obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Pela mesma razão, também sabia - ou deveria saber, porquanto orientado por advogado - que a opção pelo ajuizamento do feito perante o Juizado Especial Federal acarretaria a renúncia a valores que superassem o valor de alçada daquele juízo, de forma que, se seu intento era utilizar o total do valor dos atrasados do benefício de aposentadoria para quitação do montante percebido concomitantemente a título de auxílio-doença, deveria ajuizar ação na

Justiça Comum Federal. Ou seja, neste caso específico, não se trata de penalizar o segurado com o ônus da reposição em relação ao que recebeu indevidamente, visto não estarmos diante de erro administrativo do INSS, mas sim fato decorrente de ato praticado pelo próprio autor, quando do ajuizamento e durante o processamento da ação autuada sob nº 2005.63.01.093990-0. Portanto, foi o autor que optou por requerer aposentadoria por tempo de contribuição com data retroativa ao período em que começou a perceber benefícios por incapacidade, não podendo, assim, arguir que tenha recebido valores cumulativos de boa-fé. Pertinente ressaltar que o INSS não poderia deixar de cumprir, com exatidão, os termos da sentença que o condenou ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, sentença esta que não faz menção a qualquer desconto de parcelas pagas a título de auxílio-doença ao segurado, justamente porque tal questão sequer foi objeto daquela demanda, visto não ter sido o juízo, no momento oportuno - ou seja, antes da prolação da sentença -, informado de que a procedência total do pedido implicaria no pagamento concomitante de benefícios não cumuláveis. No que tange à alegação de excesso de cobrança, também sem razão o autor. Isto porque, ao contrário do valor que aponta na inicial como recebido a título dos auxílios-doença NBs 505.078.035-3 e 505.262.209-7 - fl. 06: R\$ 17.700,67 -, a relação de créditos de fls. 89 e 90 demonstra que percebeu o montante de R\$ 36.697,20, total este em que não foram computadas as parcelas relativas às competências de fevereiro a abril de 2006 e que não foram atualizadas. Assim, o débito discutido, na importância de R\$ 58.294,99, atualizado até meados de 2011, não se mostra, em princípio, exorbitante, tendo em vista o longo período de atualização monetária aplicável à dívida. Ademais, é certo que os cálculos elaborados pela contadoria juntados aos autos (fls. 112/128) bem demonstram que, em fevereiro de 2006, a diferença entre o valor devido a título de atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e os valores concernentes aos auxílios-doença percebidos concomitantemente pelo autor no período totalizava, após descontados o valor dos honorários periciais e das parcelas recebidas a título de auxílio-doença nos meses de fevereiro a abril de 2006, pouco mais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e não os mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) apurados na conta de liquidação da sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 2005.63.01.093990-0, juntada em fls. 42/44, de forma que não há que se falar em excesso de cobrança. Portanto, a pretensão do autor não prospera, devendo a pretensão de declaração da inexistência do débito ser julgada improcedente. Outra sorte não merece a pretensão relativa à condenação da autarquia no pagamento de indenização por danos morais. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento - e, neste ponto, repita-se que o INSS não deu causa a qualquer evento danoso, porquanto somente está cobrando crédito legítimo - se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. Destarte, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes, incluindo descontos de benefícios a serem pagos. Em caso de qualquer procedimento incorreto em relação aos descontos, a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, o que não é o caso destes autos, conforme explanado alhures. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, ela deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 83/84. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-27.2013.403.6110 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUIS ANTONIO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da existência de exposição a agentes prejudiciais à sua saúde nos vínculos laborais mantidos com as empresas Vima Viação Manchester Ltda. (de 11/09/1980 a 01/09/1982), Seiren do Brasil

Indústria Têxtil Ltda. (de 12/06/1985 a 05/07/1988) e Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (atual denominação da empresa Svedala Ltda., de 07/07/1988 a 28/04/1995, de 03/12/1998 a 01/04/2004 e de 03/10/2004 a 15/03/2012). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/161.348.813-8 - em 19/07/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que, em 19/07/2012, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/95. Em fl. 98 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito ao final pretendida. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que, em dez dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, trouxesse ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, o que foi devidamente cumprido em fls. 100/101. Em fl. 102 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 105/108, acompanhada da mídia de fl. 109 (em que consta cópia do processo administrativo relativo ao NB 161.348.813-8), não alegando preliminares. No mérito, aduziu que a função de cobrador de ônibus não se encontra elencada no Anexo ao Decreto nº 83.080/79, sendo inviável o seu enquadramento por analogia às funções ali descritas. Argumentou que, quanto ao enquadramento na categoria profissional Metalúrgico, para o reconhecimento do período assim laborado como especial é necessária a demonstração da exposição a agentes agressivos à sua saúde e integridade física, hipótese não verificada nos autos, acrescentando que, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o autor não havia completado tempo suficiente para a obtenção do benefício almejado, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A decisão de fl. 110 oportunizou ao autor a apresentação de réplica, bem como determinou a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. Em resposta, o INSS se manifestou pela cota de fl. 111, informando não ter provas a produzir. O autor, embora regularmente intimado, não ofertou qualquer manifestação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 42/161.348.813-8 (19/07/2012), observo que, pelos documentos constante em fls. 84 e 85/86 e 90/91 dos autos (respectivamente, análise e decisão técnica de atividade especial, contagem do tempo de contribuição do autor e comunicação de decisão relativas ao pedido de concessão da aposentadoria requerida administrativamente), os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 02/12/1998, que não estão incluídos na pretensão deduzida neste feito, assim como os períodos de 11/09/1982 a 01/09/1982, de 07/07/1988 a 28/04/1995 e de 01/10/2004 a 02/10/2004, que constituem parte do pedido formulado na presente demanda, foram reconhecidos administrativamente como laborados sob exposição a agente agressivo. Assim, quanto aos períodos de 11/09/1982 a 01/09/1982, de 07/07/1988 a 28/04/1995 e de 01/10/2004 a 02/10/2004, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a eles, ser extinta sem resolução do mérito. Tenho, pois, que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada aos períodos elencados na inicial que não foram reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais, ou seja, de 12/06/1985 a 05/07/1988, de 03/12/1998 a 30/09/2004 e de 03/10/2004 a 15/03/2012. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Quanto à pretensão relativa aos períodos controvertidos acima externados - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 09/01/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 19/07/2012, do que resulta a inexistência de parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial, a contar da data da DER do NB 42/161.348.813-8 (19/07/2012), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032,

de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Frise-se, por oportuno, ser entendimento deste magistrado que, a partir de 28/05/1998, somente é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial para o fim de concessão de aposentadoria especial. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, como na inicial o autor pleiteou exclusivamente o reconhecimento do seu direito à percepção de aposentadoria especial, sem formular pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (vide pedido 2 de fl. 09), a presente sentença, a fim de não desbordar dos limites da pretensão deduzida, apreciará a questão relativa ao exercício de atividade em condições especiais somente para dizer sobre a existência ou não do direito do autor à percepção da aposentadoria especial. Assim, na hipótese de os períodos tidos nesta sentença como exercidos sob exposição a agentes agressivos não somarem os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial, como este juízo não analisará o mérito da questão para outros fins (quais sejam, determinação de conversão dos mesmos em tempo comum e eventual direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição nas modalidades proporcional ou integral), não haverá qualquer óbice ao ajuizamento, pelo autor, de nova ação requerendo o reconhecimento dos mesmos períodos como especiais e a sua conversão em tempo comum para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas as considerações necessárias, passo à análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais para fim de concessão de aposentadoria especial, que se referem aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Seiren do Brasil Indústria Têxtil Ltda. (de 12/06/1985 a 05/07/1988) e Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (atual denominação da empresa Svedala Ltda., de 03/12/1998 a 30/09/2004 e de 03/10/2004 a 15/03/2012). Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados

especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Desde 12/06/1985 a 05/07/1988, o autor exerceu, perante a empresa Seiren do Brasil Indústria Têxtil Ltda. - cujo objeto social, conforme resultado de pesquisa por mim efetuada no site da JUCESP, que acompanha esta sentença, é a Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário -, a função de operador de rameauze, no setor de Acabamento. Tanto o objeto social da empregadora do autor nesse período, quanto a função por ele exercida, não permitem o enquadramento no item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e debastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeitos, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.), conforme quer fazer crer a inicial. Acrescente-se que, segundo descrição contida no formulário colacionado em fl. 35 (DSS-8030, emitido em 10/12/2003 pela empresa Seiren do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), como operador de rameauze cabia ao autor preparar a rameauze conforme instrução do tecido que será passado, largura, gramatura, velocidade, etc., atividades estas que não se enquadram em qualquer dos outros itens descritos no mesmo Anexo II do Decreto 83.080/79. O mesmo formulário informa que a empresa não possui laudo técnico das condições ambientais, noticiando, também, que o autor, de 12/06/1985 a 05/07/1988, laborou exposto a ruído. Ocorre que, embora mencione a existência da exposição a ruído, não faz qualquer menção a frequência em que o agente em questão foi verificado, de forma que não há como saber se a exposição mencionada enseja o reconhecimento do período como especial, visto que, para tanto, é necessária a demonstração de que houve exposição a ruído em limite superior ao fixado nas normas vigentes à época. Desta forma, quer pela ausência de enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor dentre as elencadas no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, quanto em face da ausência de demonstração de que o autor laborou exposto a agentes agressivos em limite superior ao legalmente estipulado, o período de 12/06/1985 a 05/07/1988 não pode ser considerado como especial. Quanto ao vínculo mantido com a empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (atual denominação da empresa Svedala Ltda.), no que concerne ao período não reconhecido administrativamente como laborado em condições especiais (03/12/1998 a 01/04/2004 e de 03/10/2004 a 15/03/12), o autor juntou, a título de prova, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que inclui o período controvertido (fls. 36/38). Frise-se que, no período em questão, o reconhecimento da atividade como especial não mais podia ocorrer somente em razão da categoria profissional, uma vez que, conforme já mencionado anteriormente, é posterior à edição da Lei nº 9.032/95. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pelos documentos juntados às fls. 84, 85/86 e 90/91 (respectivamente, análise e decisão técnica de atividade especial, contagem do tempo de contribuição do autor e comunicação de decisão relativas ao pedido de concessão da aposentadoria requerida administrativamente), verifico que o INSS não reconheceu o período ora sob análise como laborado em condições especiais, ao fundamento de que, conforme conclusão da perícia médica do Instituto, não restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos descritos na legislação nos períodos em comento (fl. 86, in fine). Assim, entendeu que o tempo de serviço do autor apurado até 19/07/2012, computados os períodos comuns e especiais, totalizou 34 anos e 8 dias. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Desde o início do período pugnado (03/12/1998), já vigia o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado

junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 36/38 dos autos está devidamente preenchido - visto que, conforme demonstra o resultado da pesquisa por mim efetuada no CNIS, a sua signatária, Ana Cláudia Mira, era funcionária da empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. à época da emissão do documento -, e não foi impugnado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. De acordo com o PPP em comento, em todo o período em questão o autor trabalhou no setor de Rebarbação Solda, exercendo as funções de soldador oficial (de 03/12/1998 a 30/09/2004), sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência correspondente a 99 dB(A) e de soldador especializado (de 03/10/2004 a 15/03/2012), sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência correspondente a 89,4 dB(A). Em ambos os períodos, a exposição ocorreu durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 36/38. Assim sendo, os períodos de 03/12/1998 a 30/09/2004 e de 03/10/2004 a 15/03/2012 serão considerados especiais para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decretos nn. 2.172/97 - 90 dB(A), 3.048/99 - 90 dB(A) e 4.882/2003 - 85 dB (A)). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado assim reconhecido na presente sentença. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 161.348.813-8, ou seja, em 19/07/2012, o autor contava com 25 anos e 8 meses de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Senão, vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/161.348.813-8, ou seja, a partir de 19/07/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 19/07/2012 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 09, item nº 01, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de

Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 11/09/1980 a 01/09/1982, 07/07/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 02/12/1998 e 01/10/2004 a 02/10/2004, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **LUIS ANTONIO DA SILVA**, em condições especiais, na pessoa jurídica **Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, de 03/12/1998 a 30/09/2004 e de 03/10/2004 a 15/03/2012, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 161.348.813-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 19/07/2012, DIB em 19/07/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 19/07/2012 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 161.348.813-8, em favor do autor **LUIS ANTONIO DA SILVA**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-97.2013.403.6110 - GILSON APARECIDO DE SOUZA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GILSON APARECIDO DE SOUZA propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a condenação do réu na concessão de aposentadoria especial desde a DER (20/07/2012), mediante o reconhecimento e averbação de períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Irmãos Walter Ltda. (fls. 07, item 2, 31 e 34), SEMOI Construções e Montagens Industriais Ltda. (fls. 07, item 2, 32, 40 e 43) e Fábrica de Aço Paulista S/A (ou Svedala Faço Ltda. ou Svedala Ltda. ou Metso Minerals (Brasil) Ltda. ou Metso Brasil Ind. e Com. Ltda., conforme fls. 07, item 2, 32, 47, 49 e 62), com as quais manteve contratos de trabalho. Sucessivamente, pretende o cômputo dos períodos trabalhados e recolhidos até a citação, uma vez que continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. Pede, ainda, antecipação de tutela, assistência judiciária gratuita e pagamento retroativo das diferenças e reflexos, com atualização monetária e juros moratórios. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 46/161.348.842-1 - em 20/07/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Pretende ver reconhecidos os períodos de 01 de julho de 1980 a 11 de abril de 1981, de 01 de abril de 1986 a 03 de novembro de 1986 e de 03 de dezembro de 1998 a 20 de julho de 2012, como trabalhados sob condições especiais nas empresas Ind. e Com. de Artefatos de Madeira Irmãos Walter Ltda., SEMOI Construções e Montagens Industriais Ltda. e Fábrica de Aço Paulista/SVEDALLA/METSO, respectivamente. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/101. Por decisão de fls. 104, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou a

contestação de fls. 108/115, acompanhada da cópia do procedimento administrativo de fls. 116 (mídia anexada), não alegando preliminares. No mérito, alega que o fato de constar a indústria metalúrgica no Decreto nº 83.080/79 não implica que todos os empregados dessas indústrias exerçam atividade especial e o autor não comprovou que esteve exposto a agente agressivo no período em que pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados como metalúrgico; que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/1998 em razão da atenuação do ruído pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e na forma do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.732/98, e do art. 180, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/Pres nº 20. Em relação a outros agentes nocivos, diz que os documentos não deixam claro se a exposição é superior ao limite de tolerância. Afirma, ademais, que a aposentadoria especial eventualmente concedida ficará sem fonte de custeio específica e violará as disposições do 5º, art. 195, e do 1º, do art. 201, ambos da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede que seja observada a prescrição quinquenal. Por despacho de fls. 117 foi concedido ao autor prazo para manifestar-se sobre a contestação e determinada a intimação de ambas as partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir. Regularmente intimado, autor não se manifestou (fls. 117 verso) e o réu afirmou não ter provas a produzir (fls. 118). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fls. 119. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes não especificaram outras provas que pretendessem produzir, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não havendo matéria preliminar a apreciar, passo à análise do mérito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/161.348.842-1 desde a DER (20/07/2012), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que exerceu atividades em indústrias metalúrgicas e de artefatos de madeira, cujos registros em carteira profissional já caracterizavam o trabalho como em condições especiais, mas que no período de 07/07/1980 a 11/04/1981, em que laborou na empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Irmãos Wagner Ltda., ainda esteve exposto aos agentes agressivos pó de madeira, solventes, colas e derivados inerentes à profissão e, hoje, trabalha como ajudante em fundição, exposto ao agente ruído em limite acima do permitido (fls. 03/04). Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, como visto, os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Irmãos Walter Ltda. (de 01/07/1980 a 11/04/1981), SEMOI Construções e Montagens Industriais Ltda. (de 01/04/1986 a 03/11/1986) e Metso Brasil Ind. e Com. Ltda., sucessora de Fábrica de Aço Paulista S/A, Svedala Faço Ltda., Svedala Ltda. e Metso Minerals (Brasil) Ltda. (de 10/11/1986 a 20/07/2012). Juntou, a título de prova, cópias das CTPS's (fls. 29/51 e 52/63), de extratos tirados do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 65/79) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 80/82). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos compreendidos entre 01/07/1980 e 11/04/1981, trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Irmãos Walter Ltda. (denominação anterior da empresa Orro & Christensen Business Ltda., conforme anexo), e entre 01/04/1986 e 03/11/1986, trabalhado na empresa SEMOI Construções e Montagens Industriais Ltda., o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. No período trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Irmãos Walter Ltda., a função exercida pelo autor (Serviços Gerais, de 01/07/1980 a 11/04/1981), não está elencada nos anexos do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Por outro

lado, apesar de mencionar na inicial exposição aos agentes nocivos pó de madeira, solventes, colas e derivados inerentes à profissão, o autor não trouxe qualquer prova aos autos que comprovasse tal alegação e, portanto, o pedido é improcedente nessa parte. Relativamente ao período laborado na pessoa jurídica SEMOI Construções e Montagens Industriais Ltda., da mesma forma, a função desempenhada pelo autor (Ajudante, de 01/04/1986 a 03/11/1986), não está expressamente prevista nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Quanto aos agentes agressivos, igualmente o autor não demonstrou que tenha laborado exposto a elementos nocivos e desse modo, também nesse particular, é improcedente o pedido. Quanto ao período laborado pelo autor na empresa Fábrica de Aço Paulista Ltda. e nas empresas sucessoras SVEDALLA e METSO, de 03/12/1998 a 20/07/2012, exposto ao agente agressivo ruído, já vigia o Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Desde logo, consigno que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/82 está datado de 09/05/2012 e que não foram produzidas outras provas pertinentes a período posterior, sendo, portanto, improcedente o pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais no que toca ao lapso compreendido entre 10/05/2012 e 20/07/2012. No mais, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. No Perfil Profissiográfico de fls. 80/82, consta que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído nas seguintes intensidades: Período Função Setor Intensidade 03/12/1998 a 30/06/2006 Fechador Oficial Vazamento 94 dB(A) 01/07/2006 a 09/05/2012 Fechador Especializado Sistema de Areia 92,7 dB(A). Observa-se que, conforme consta de fls. 93, o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário (NB 31/109.654.912-0), de 10/09/2002 a 30/09/2002 e, portanto, nesse período não se pode falar que esteve efetivamente exposto a agente agressivo no ambiente de trabalho. Portanto, considerando que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (94 dB(A) e 92,7 dB(A)) em intensidades superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003), o período compreendido entre 03/12/1998 e 09/05/2012 será considerado especial para fins de aposentadoria, exceção feita ao curto espaço de tempo em que esteve em auxílio-doença previdenciário (10/09/2002 a 30/09/2002). Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fls. 80/82 está devidamente preenchido, havendo comprovação nos autos, inclusive, de que a Senhora Ana Claudia Mira, representante legal da empresa que firma o documento, foi

funcionária da empresa SVEDALA/METSO, ao menos, entre 06/08/1990 e 07/2012 e portanto, trabalhava na empresa ao tempo da emissão do PPP (09/05/2012). Quanto ao fato da existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais -, sendo que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte do período de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Metso Brasil Ind. e Com. Ltda. (sucessora de Fábrica de Aço Paulista S/A, Svedala Faço Ltda., Svedala Ltda. e Metso Minerals (Brasil) Ltda.) os períodos de 03/12/1998 até 09/09/2002 e de 01/10/2002 a 09/05/2012, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 20/07/2012, comprovou que contava com 25 anos e 05 meses e 09 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/161.348.842-1, ou seja, a partir de 20/07/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos de 20/07/2012 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para

fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 07, item nº 01, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **GILSON APARECIDO DE SOUZA**, em condições especiais, na pessoa jurídica **Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, de 03/12/1998 a 09/09/2002 e de 01/10/2002 a 09/05/2012, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB: 161.348.842-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 20/07/2012, **DIB** em 20/07/2012 e **RMI** a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 20/07/2012 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 161.348.842-1, em favor do autor **GILSON APARECIDO DE SOUZA**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-23.2013.403.6110 - JOSE DONIZETTI EUGENIO (SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** que **JOSÉ DONIZETE EUGÊNIO** promove em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de condenar a Ré na obrigação de creditar em suas contas vinculadas do FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (21,87%), acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/29. Por meio da decisão de fls. 32 este Juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a expedição de ofício Caixa Econômica Federal para que informasse a existência de termo de adesão firmado pelo autor, bem como determinou que o autor regularizasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, o que foi devidamente cumprido às fls 36/41. Às fls. 42 a Caixa Econômica Federal informa que o autor não aderiu aos termos da LC 110/01 e moveu ação judicial 199300000165240 - Juízo de São Paulo e através dessa recebeu referente aos Planos Econômicos... (sic - fls. 42). Juntou os documentos de fls. 43/50. Por meio da decisão das decisões fls. 51 e 52 este Juízo concedeu, primeiramente, quinze dias e, depois, dez dias de prazo para que o autor juntasse ao feito cópia da petição inicial do processo nº 0016524-33.1993.403.6100, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo que, nas duas ocasiões, o autor não se manifestou. É o relatório. **DECIDO.** A parte autora foi intimada, por duas vezes (fls. 51 e 52), para que juntasse ao feito cópia da petição inicial do processo nº 0016524-33.1993.403.6100, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São

Paulo/SP, para que este juízo verificasse a existência de coisa julgada. Não obstante, nas duas ocasiões, a parte autora não se manifestou, devendo este ser extinto sem julgamento do mérito. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações constantes das decisões de fls. 51 e 52, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, cumulado com o único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO (PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA acima epigrafada, que ANTÔNIO RODRIGUES DE CAMARGO, VANILDA BLUM DE BRITO, CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS e VANDA DUARTE RIBEIRO movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença de fls. 175/177, parcialmente reformada pela decisão de fls. 200/201 e 220/221, com trânsito em julgado em 27/11/2009 (fls. 226), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial dos autores/exequentes ANTÔNIO RODRIGUES DE CAMARGO, VANILDA BLUM DE BRITO, SEBASTIÃO ALVES BRAZIL, CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS e VANDA DUARTE RIBEIRO, aplicando-se o índice do IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a pagar as diferenças apuradas, observadas a prescrição quinquenal e o teto do salário de benefício, devidamente atualizado nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 - Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do Superior Tribunal de Justiça, juros de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Através da decisão de fls. 268 a execução foi parcialmente extinta com relação ao coautor SEBASTIÃO ALVES BRAZIL. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 217.100,60 (duzentos e dezessete mil e cem reais e sessenta centavos), atualizado até abril/2010, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os Embargos à Execução n.º 0003486-88.2011.403.6110 somente quanto aos valores apresentados pelos coautores VANILDA BLUM DE BRITO e CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS, cuja sentença, transitada em julgado em 21/01/2013, fixou o valor da execução, com relação a estes coautores, em R\$ 56.624,93 (cinquenta e seis mil e seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), também atualizado até abril/2010. Os valores relativos aos coautores ANTÔNIO RODRIGUES DE CAMARGO e VANDA DUARTE RIBEIRO não foram questionados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 311 a 315. Intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora nada respondeu (fls. 317). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte exequente, com relação aos coautores ANTÔNIO RODRIGUES DE CAMARGO e VANDA DUARTE RIBEIRO, e pela parte executada, com relação aos coautores VANILDA BLUM DE BRITO e CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS, está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002937-20.2007.403.6110 (2007.61.10.002937-8) - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que ANTÔNIO BENEDITO RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença de fls. 135/138, parcialmente reformada pelas decisões de fls. 179/181 e 240/241, com trânsito em julgado em 10/02/2012 (fls. 252), julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora, Senhor ANTÔNIO BENEDITO RODRIGUES, ao recebimento do benefício auxílio-doença desde 30/12/2006 e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 30/12/2006 até a efetiva implantação dos benefícios, acrescidos de correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 - Conselho de Justiça Federal, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Devidamente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagar o valor de R\$ 16.944,00, atualizado até Maio de 2012, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os Embargos à Execução n. 0004487-74.2012.403.6110, cuja sentença, transitada em julgado em 2002/2013, fixou o valor da execução em R\$ 14.761,75 (quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) para o mês de maio de 2012. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 280/281. Intimada a manifestar-se, a parte exequente informa que o crédito exequendo foi satisfeito. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte executada está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003231-92.2013.403.6100 - SEND SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(DF011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SEND SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor da União. A presente ação foi interposta perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília. A sentença de fls. 219/221, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 236/239, com trânsito em julgado em 13/06/2011 (fls. 244), julgou EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil e condenou a parte embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por meio da decisão de fls. 277, foi determinada a remessa destes autos à esta Subseção Judiciária, conforme requerido pela União em fls. 267/268. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 19/03/2013, onde foi determinada a intimação da União, ora exequente, para que apresentasse memória discriminada e atualizada de cálculo, incluindo a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, e indicasse bens passíveis de penhora, bem como requeresse o que de direito, o que foi devidamente cumprido às fls. 282, inclusive com penhora de numerários financeiros em nome do executado, via Bacen Jud. A penhora de numerários financeiros em nome do executado, via Bacen Jud, restou infrutífera (fls. 289/290). Intimada para se manifestar acerca do prosseguimento da execução, às fls. 295 a União (Fazenda Nacional) requereu a desistência da cobrança dos honorários advocatícios para que o débito seja inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 2º, caput, da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009. É o relatório. Decido. Ante a manifestação de fls. 295, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução de honorários, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7) - AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. A conta indicada pela Contadoria Judicial (fls. 259 a 276) está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos oriundos de ações desta natureza, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Note-se que as partes concordaram com a conta apresentada (fls. 280 e 281). 2. Isto posto, ACOLHO COMO CORRETO O

CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL de fls. 259/276 e fixo o valor remanescente da execução em R\$ 49.650,14 (quarenta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais e catorze centavos), para janeiro de 2013 (fl. 259). Caso esta decisão não sofra recurso, expeça-se ofício precatório complementar do valor acima mencionado, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Intimem-se.

0902972-09.1994.403.6110 (94.0902972-4) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SVEDALA LTDA. X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X SVEDALA LTDA.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)
Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos recursos interpostos nos autos dos Embargos à Execução n.0007324-73.2010.403.6110. Int.

0902665-84.1996.403.6110 (96.0902665-6) - JAIR VIEIRA X JOAO ALVES RODRIGUES X JESUS GOMES X JOAO DEL POÇO X JOAO HONORATO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DALDON X JOSE BRISOLA PROENÇA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X JOSE CARLOS SOARES X JOSE SALUSTIANO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao subscritor da petição de fls. 95/96 (Sebastião Carlos Ferreira Duarte - OAB nº 77176) do desarquivamento do feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904280-12.1996.403.6110 (96.0904280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903177-67.1996.403.6110 (96.0903177-3)) TASCÓ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)
1. Em decorrência da sentença prolatada às fls. 112/117, parcialmente reformada pelos Acórdãos de fls. 161/166 e 302/303, com trânsito em julgado em 30 de janeiro de 2.013 (fl. 307), a parte demandante obteve o reconhecimento do direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas do FINSOCIAL, ...cujas cópias das guias tenham sido carreadas aos autos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal... (sic). Em outras palavras, não há nos autos condenação da UNIÃO à restituição do tributo indevidamente pago; por conseguinte, nesta demanda não existe obrigação de pagar a ser executada. Não cabe a este juízo, ademais, alterar o comando judicial já definido, isto é, mudar o reconhecimento do direito à compensação para condenação à restituição. Assim, a pretensão da parte autora de fl. 309 (=apresentar cálculo do indébito tributário, visando à sua repetição) é absolutamente dissonante da decisão proferida nesta demanda. Indefiro-a, portanto. 2. Resta, nesta ação, apenas a execução dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 165 e 201, verso). 3. Pelo exposto, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, a fim de que apresente a memória discriminada do cálculo (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora, ora exequente. 5. Intimem-se.

0901139-48.1997.403.6110 (97.0901139-1) - JOSE CARLOS OCANHA GIMENES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Concedo mais dez dias de prazo para que a parte autora se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 289/293, referente a Salete de Fátima do Prado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0906195-62.1997.403.6110 (97.0906195-0) - OSSEANO PEDRO DE GOUVEA(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fl. 301: Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7) - FLAMINIO CAMARGO GOMES X JOSE RODRIGUES X JOSE VIEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA X RICARDO LUIZ MODENA X VANDERLI THEODORO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Informe a parte autora, em 10 (dez) dias, se o filho pré-morto, de nome Mario (fl. 216-verso), deixou herdeiros

aptos a sucedê-lo, conforme requerido pelo INSS à fl. 293.Int.

0004136-58.1999.403.6110 (1999.61.10.004136-7) - MARIA GENI DE LARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Defiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 211, por 15 (quinze) dias.Int.

0005411-95.2006.403.6110 (2006.61.10.005411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004389-9)) METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União da sentença prolatada às fls. 6.062/6.082Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 6.116 e de porte e remessa às fls. 6.617.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte da União, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009452-08.2006.403.6110 (2006.61.10.009452-4) - CLEBIS RICARDO BOSCO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a manifestação do INSS à fl. 153, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. 2. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 148/149 nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região 3. Int.

0013361-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013361-0) - CLODOALDO ROBERTO DUTRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Tendo em vista o falecimento do autor CLODOALDO ROBERTO DUTRA, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 164), defiro a habilitação de seus pais, FÁTIMA DO ROSÁRIO OLIVEIRA DUTRA e ROBERTO DUTRA, no crédito resultante destes autos a ele devido, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 151/153. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

0001122-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001122-6) - MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008598-43.2008.403.6110 (2008.61.10.008598-2) - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.Int.

0010344-43.2008.403.6110 (2008.61.10.010344-3) - ADIN PEREIRA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005478-84.2011.403.6110 - SILVIO PEREIRA MACHADO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da descida do feito.II) Oficie-se, por meio eletrônico, ao INSS para que cumpra o determinado

na decisão de fls. 154/158, no prazo de 30 (trinta) dias:- averbando como especial o tempo correspondente aos períodos de: 01.04.1974 a 05.05.1977 e 30.03.1983 a 31.12.1993, perfazendo a parte autora o total de 32 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço em 21.03.2012.- implantando Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, a partir de 21/03/2012 (DIB), data em que implementou os requisitos exigidos, em nome de Sílvio Pereira Machado, filho de Armando Pereira Machado e Norminda Pereira de Andrade, RG n. 5.791.147-2 e C.P.F. n. 514.953.338-68.- o benefício deverá ser pago a partir da competência dezembro/2013 (DIP).III) Tendo em vista que o autor percebe benefício de aposentadoria por idade desde 25/09/2012, a obrigação de fazer somente deverá ser cumprida se resultar em valores mais benéficos ao autor. Caso contrário, deverá o INSS juntar ao feito os cálculos efetuados para apuração do novo benefício, para manifestação do autor.IV) Deverá o INSS demonstrar nos autos o exato cumprimento das determinações supra.V) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se.

0006622-93.2011.403.6110 - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$800.00 (oitocentos reais) - VALOR APURADO EM JUNHO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0000734-12.2012.403.6110 - ANTONIO PIRES SOBRINHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003182-55.2012.403.6110 - TELMA HERNANDES DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 97 - Intimem-se as partes.Int.

0006244-06.2012.403.6110 - KAREN PRISCILA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAN BRUNO DE ALMEIDA SAMPAIO

1. Indefiro a abertura de prazo para apresentação de réplica, como pede a parte autora às fls. 108-9, uma vez que a manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada tão-somente deve ser permitida nas hipóteses tratadas nos arts. 326-7 do CPC.No caso em apreço, na medida em que o INSS, por meio da contestação que apresentou às fls. 99 a 102, não arrolou quaisquer das matérias tratadas no art. 301 do CPC e tampouco apresentou fato novo, impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da parte autora, não cabe a este juízo possibilitar a apresentação da réplica.2. Sem manifestação das partes sobre o item 2 da decisão de fl. 107, nada obstante devidamente intimadas para tanto, dou prosseguimento ao feito.Agora, devidamente justificada, até pelo próprio INSS (fl. 115), a impossibilidade para obtenção de cópia do PA relativo à concessão da pensão por morte, determino que se oficie ao INSS, por meio eletrônico, a fim que encaminhe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do PA relativo ao benefício 048.050.505-5.3. Intimem-se.

0006448-50.2012.403.6110 - HANS MARTINS LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte demandante não foram conhecidos (decisão de fl. 389), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso de apelação.Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por

incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 392/394, porquanto intempestiva: a sentença foi publicada em 17/06/2013 (fl. 387, verso) e o recurso de apelação interposto em 25/07/2013 - fls. 392/394.2. Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 375/386 e 389. 3. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.4. Intimem-se.

0007556-17.2012.403.6110 - JOSIAS PAIFER SOARES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência o INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000082-58.2013.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (art. 296 do CPC).Custas de preparo à fl. 174 e de porte e retorno à fl. 175.Fl. 181 - Dê-se ciência à autoridade policial.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000490-49.2013.403.6110 - JOSE OKUMA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 17/05/2013 (fl. 120), em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 133/155, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos).2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0000761-58.2013.403.6110 - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0000992-85.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-85.2012.403.6110) MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001092-40.2013.403.6110 - SANDRO LUIS MEDEIROS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 14/05/2013 (fl. 93), em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 109/130, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos).2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0001724-66.2013.403.6110 - MANUEL SEVERINO NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001940-27.2013.403.6110 - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.252,93 (dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0002185-38.2013.403.6110 - JOSE REIS NAZARENO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0002231-27.2013.403.6110 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA(SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES E SP252316 - DANIEL BALARIM LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0003343-31.2013.403.6110 - TARCISIO ALEXANDRE DIAS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ FERNANDO ELIAS X ALESSANDRA BRITO DE MELLO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

1. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls 130/139.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 145/157, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifestem-se os litisconsortes passivos sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.4. Intimem-se.

0003498-34.2013.403.6110 - CLAUDIONOR BARBOSA DA PAZ(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 172/178 como aditamento à inicial, e fixo o valor da causa em R\$77.454,78, conforme planilha de fls. 09/14, indicada pela parte autora à fl. 172.Tendo em vista que a parte autora comprovou que, com descontos normais em folha de pagamento, inclusive pensão alimentícia, recebe menos de R\$2000,00 líquidos mensais, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 168/169 e lhe defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003533-91.2013.403.6110 - JANILSON SOARES DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0003535-61.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOISES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0003610-03.2013.403.6110 - ARIVALDO JACINTO RODRIGUES(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Arivaldo Jacinto Rodrigues propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data em que adquiriu o direito ao seu recebimento pelo preenchimento das exigências legais, mediante o reconhecimento de período laborado sob exposição a agentes agressivos (de 03.12.1998 a 14.05.2013 - fls. 12, item h), na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela (DER 14.05.2013), porém o demandado não considerou como especial o período mencionado, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria especial. Juntou documentos. Em fl. 35, este juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que providenciasse, em dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte demandante cumpriu a determinação do juízo em fls. 39-40. II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente ao vínculo mantido com a empresa Cia. Brasileira de Alumínio (03.12.1998 a 14.05.2013), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. IV) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. P.R.I.

0003621-32.2013.403.6110 - WILSON RODRIGUES DE ANDRADE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Intimem-se.

0003663-81.2013.403.6110 - ADRIANA PANINI FRAGOZO (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. 2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida no item IV da decisão de fls. 87/89, providenciando a juntada ao feito de cópia integral do procedimento administrativo relativo aos benefícios requeridos administrativamente pela autora (NBs 545.640.128-9 e 601.141.958-9), a fim de que este Juízo possa aferir eventual ocorrência de doença pré-existente à nova filiação ao regime previdenciário. 3. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item V da mesma decisão, intimando o Doutor Eduardo Kutchell de Marco acerca da sua nomeação para atuar como perito nestes autos e solicitando-lhe a indicação de dia e horário para a realização da perícia. Int.

0003915-84.2013.403.6110 - VALMAR SANTOS NASCIMENTO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Intimem-se.

0003991-11.2013.403.6110 - BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BÁRBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT e de WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, pela qual pleiteia a autora: com relação à segunda corrê, a declaração de inexistência de dívida; relativamente à primeira corrê, a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer; e, em face de ambas as rés, a condenação no pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter sofrido em razão das condutas por elas adotadas. Segundo narra a inicial, a autora, após constatar seu desinteresse na aquisição de produto fornecido pela corrê Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz-ME, dirigiu-se, em 05/02/2013, a

uma das agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (agência 236557 - AGF Souza Pereira, nesta cidade de Sorocaba), a fim de efetivar a devolução do produto ao fornecedor, o que fez mediante postagem do objeto cadastrado sob nº PG037300888BR. Relata que, na segunda quinzena de maio de 2013, recebeu da empresa Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz-ME carta de cobrança relativa à operação de compra e venda do objeto postado, vindo a ter conhecimento, por funcionários da empresa em questão, de que a EBCT jamais lhes entregou a mercadoria pela autora devolvida. Informa que suas tentativas de obter, por parte da EBCT, informações acerca do destino dado ao objeto postado restaram infrutíferas, porquanto o prazo para reclamações e rastreamento por ela imposto - 90 dias, a contar da postagem - já havia se expirado. Esclarece, por fim, que em razão de não ter ocorrido a devolução do produto à empresa Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz-ME, esta protestou o título relativo à suposta aquisição do produto fornecido, o que acarretou a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Requer a autora seja-lhe concedida antecipação de tutela, a fim de determinar a exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. Em fls. 39/41, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela pugnada, restando ressalvada a reapreciação do pedido posteriormente à juntada aos autos das contestações. Na mesma oportunidade, o juízo, verificando cuidar-se de hipótese em que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, bem como considerando a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, determinou aos réus que juntassem aos autos, com a contestação, cópias dos documentos relativos à postagem e rastreamento do objeto cadastrado sob nº PG037300888BR (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT) e cópia do contrato e demais documentos pertinentes à operação de compra e venda do KIT de enciclopédia adquirido pela autora (WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME), juntando, também, os demais documentos que entendam pertinentes à demonstração dos fatos efetivamente ocorridos. Citados, os réus ofertaram contestação em fls. 66/109 (EBCT, alegando estar a pretensão da autora fulminada pela decadência) e fls. 112/129 (Wilton Fernandes Pinheiro da Cruz, sem alegar preliminares e formulando pedido contraposto no sentido de ser a autora compelida ao pagamento das parcelas relativas ao produto por ele fornecido à autora). A seguir, os autos tornaram-me conclusos, para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, pertinente observar que, cuidando-se de feito em que figuram no polo passivo dois réus, representados por procuradores diferentes e citados por carta precatória, o prazo para a oferta de resposta deve observar as disposições contidas nos artigos 191 e 241, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a última carta precatória expedida para a citação dos réus foi juntada ao feito em 12/09/2013 (fl. 61 - expedida para a citação da EBCT, empresa pública federal), o prazo em dobro para a oferta de resposta expirou em 14 de outubro de 2013. A contestação apresentada pelo corréu Wilton Fernandes Pinheiro da Cruz em fls. 112/129 é intempestiva, porquanto postada nos correios em 24/10/2013 (fl. 129) e protocolizada perante este juízo em 31/10/2013 (fl. 112). Assim, deve ser decretada a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sem, entretanto a aplicação dos efeitos mencionados na mesma norma legal, uma vez que a apresentação de resposta tempestiva pela corré EBCT enseja a aplicação da regra prelecionada no artigo 320, inciso I, também do Código de Processo Civil. Por pertinente, esclareço que, em princípio, não vislumbro a alegada decadência do direito da autora quanto à pretensão formulada, prejudicial esta fundamentada no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque o 1º da norma em comento é claro ao determinar que Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, e no presente caso a autora embasa sua pretensão exatamente na hipótese de não ter a EBCT concluído a entrega da correspondência por ela postada, de forma que, ao menos neste momento, em que ainda não produzidas todas as provas possíveis de serem realizadas, tenho que não ocorreu, sequer, a situação descrita na lei como deflagradora da contagem do prazo decadencial. Feito o registro, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Observa-se, dessa forma a presença dos requisitos ensejadores à concessão. Conforme já mencionado na decisão por mim exarada em fls. 39/41, no caso dos autos, verifica-se que os documentos que acompanharam a inicial demonstram: a existência de postagem, pela autora, em 05 de fevereiro de 2013, de objeto registrado sob código PG37300388BR, endereçada ao CEP 16205-038/SP (fls. 15/16); carta de cobrança, expedida em 23/05/2013 por Mundial Editora, nome fantasia da empresa Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz, destinada à autora (fl. 20); a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, em virtude de dívida no valor de R\$ 990,00, com vencimento em 20/05/2013, constando como credora a mencionada empresa Mundial Editora; reclamação da autora, formalizada perante o PROCON em 29/05/2013, dirigida à EBCT (fls. 21/22), assim como a resposta desta, datada de 06/06/2013, informando a impossibilidade da verificação do destino da procedência da reclamação, em virtude da expiração do prazo fixado para tal fim (fl. 19); mensagens eletrônicas trocadas entre a autora e a corré Mundial Editora (fls. 34/34) e Mensagem eletrônica enviada à EBCT pela autora (fl. 35). Na mesma decisão, tendo em vista a relação de consumo existente entre a autora e os réus, determinei a estes que juntassem, com a contestação, documentos pertinentes com os fatos narrados na inicial, justamente a fim de averiguar, quanto à EBCT, se esta havia efetivamente prestado a contento o serviço para o qual foi contratada. Contestado o feito, verifico que não há controvérsia acerca dos fatos atinentes

à postagem, pela autora, em agência da EBCT, de correspondência destinada a Wilton, no intuito de devolver mercadoria e, assim, cancelar a negociação de compra e venda com ele anteriormente entabulada. Não há, por outro lado, demonstração pela EBCT de que a correspondência em questão foi efetivamente entregue ao destinatário, na medida em que, dentre os documentos que a acompanharam, somente o de fl. 90 - SRO/Rastreamento de Objetos - se presta ao esclarecimento do que ocorreu com a correspondência postada pela autora, sendo certo que, da sua leitura, não é possível saber se a entrega ao destinatário realmente ocorreu. Desta feita, tenho que a alegação da autora, no sentido de que seu nome foi inscrito indevidamente em cadastros restritivos de crédito, procede, tendo em vista que o único ponto incontroverso nos autos diz respeito à sua correta atitude de devolver o bem que não mais pretendia adquirir, o que aponta para a existência de inadequação do serviço prestado pela EBCT - caso demonstrado que esta não efetuou a entrega ao destinatário -, ou de Wilton - caso comprovada que, mesmo com a devolução do produto, insistiu na cobrança dos valores relativos à venda cancelada. Também se encontra caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que os efeitos da manutenção do nome da autora em cadastros de inadimplentes são, inegavelmente, prejudiciais ao seu crédito e imagem pessoal. De outro turno, a reversibilidade da medida se apresenta evidente, pois tanto o provimento jurisdicional quanto o estado de fato que ele gerará, poderão a qualquer tempo ser volvidos à situação anterior, ao status quo ante, com a simples revogação da ordem. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino a retirada do nome da autora do banco de dados do SERASA e do SPC, relativamente à duplicata concernente ao contrato nº 0000000001125624. Expeçam-se os ofícios necessários para o cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Diga a autora sobre a contestação de fls. 66/111. Desentranhe-se a contestação de fls. 112/129, intimando-se o patrono do réu que a ofertou para a retirada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004332-37.2013.403.6110 - OSMARINO JOSE RICI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS. A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da sua alegada hipossuficiência (item a de fl. 32). Ora, recebe salário no valor superior a R\$ 2.600,00 e tem condições de manter veículo (em seu nome), ano 2011, contudo não consegue arcar com, aproximadamente, R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais - de acordo com o valor atribuído à causa) a título de custas iniciais. Evidentemente que o pedido parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição de tal montante. 3 - Intime-se.

0004386-03.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO(SP155336 - JANAÍNA BASSETTI E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, juntando aos autos cópia da Ata de Posse como Prefeito Municipal do subscritor do instrumento de procuração de fl. 10.2. Intime-se.

0004410-31.2013.403.6110 - ISAC ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS. A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da sua alegada hipossuficiência (item 10 de fl. 10). Ora, recebe salário no valor superior a R\$ 4.000,00 e tem condições de manter dois veículos (em seu nome), um ano 2008 e outro do ano 2006, contudo não consegue arcar com R\$ 426,90 (quatrocentos e vinte e seis reais e noventa centavos - de acordo com o valor atribuído à causa) a título de custas iniciais. Evidentemente que o pedido parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento

da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conforme, aliás, constou na planilha de fl. 16.3 - Intime-se.

0004464-94.2013.403.6110 - MARIA ROSARIA DE CASTRO(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Observo que a demanda apontada no quadro de prevenção de fl. 43 não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação, na medida em que o processo foi extinto, no JEF, sem análise do mérito (fls. 36 a 41).3. Determino à parte demandante que, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0004571-41.2013.403.6110 - MARIA DE LOURDES TAVARES DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0004583-55.2013.403.6110 - JOSIAS DE AGUIAR FOGACA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0004612-08.2013.403.6110 - AUTO POSTO ZEQUINHA SOROCABA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor atualizado, para a época do ajuizamento, da multa imposta (demonstrando como chegou a tal montante) com o valor que entende devido a título de danos morais, nos termos do art. 259, inciso II, do CPC;b) recolher as custas de redistribuição, observando eventual alteração no valor dado à causa nos termos do item a desta decisão;c) acostar documento que ateste o parcelamento do débito aqui discutido, conforme mencionado no Termo de Declarações de fls. 191-2 pelo representante legal da empresa demandante;d) juntar ao feito a alteração de seu contrato social, onde conste a mudança da denominação social de José Carlos Peroni de Almeida & Cia Ltda para Auto Posto Zequinha Sorocaba Ltda; ee) apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 88/89.3. Int.

0004723-89.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOUTINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0005403-74.2013.403.6110 - VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da decadência dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10410.000072/2001-78, bem como para que seja homologada a compensação dos mesmos débitos, realizada em 2001, com a consequente declaração de extinção da dívida

tributária, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Segundo narra a inicial, em janeiro de 2001, a autora compensou tributos por ela devidos com o crédito de IPI cedido pela empresa Usina Caeté S/A - decorrentes da ação judicial autuada sob nº 2000.80.00.006779-3 e, posteriormente, discutido nos autos da ação judicial autuada sob nº 2001.80.00.000728-4 -, compensação esta devidamente homologada pela Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra o Documento Comprobatório de Compensação (DCC) por ela expedido em 2001. Informa, também, que apesar da homologação do procedimento, com a observação de todas as formalidades, em 2001, a Secretaria da Receita Federal, no início de 2013, remeteu os débitos compensados para cobrança, considerando não declarada a compensação por ela anteriormente homologada. Dogmatiza a autora que a atuação da ré é ilegítima, sob os fundamentos de que: (1) com a emissão, pela SRF, do Documento Comprobatório de Compensação (DCC), a compensação realizada pela autora foi homologada e, assim, expressamente ratificada, de forma que qualquer questionamento sobre a validade do crédito tributário deve ser objeto de discussão, exclusivamente, nos autos da ação autuada sob nº 2000.80.000728-4, em que são partes a Usina Caeté S/A e a União Federal, visto que o ora demandante é terceiro de boa-fé; (2) o procedimento administrativo de cobrança é nulo, porquanto a administração, embora tenha considerado a compensação não declarada, nos termos do artigo 74, 12º, inciso II, alíneas b e d, da Lei nº 9.430/96, não realizou o necessário lançamento de ofício, conforme determinam o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o artigo 90 da MP nº 2.158-35/01 e o artigo 74, 13º, da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988, de forma que o crédito tributário não foi constituído; e (3) nos autos da ação nº 2000.80.000728-4, em que a compensação foi deferida, não houve qualquer determinação que representasse óbice ao lançamento tributário, de forma que a ausência do lançamento, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, dentro dos cinco anos que sucederam a efetivação da compensação, resultou na decadência do direito à constituição do débito. Requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de que os débitos objeto do processo administrativo nº 10410.000072/2001-78 sejam suspensos e não sirvam de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou de fundamento para a inscrição do nome da autora e/ou suas sucessoras em cadastros de inadimplentes. Requereu ainda, subsidiariamente, o deferimento da medida de urgência em questão mediante garantia dos bens elencados no item IV.1 da inicial (fl. 17). A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 21/325. Em fl. 328 foi determinado à autora que regularizasse a o polo passivo da ação e a sua representação processual, ao que esta ocorreu em fls. 330/331. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e o documento de fls. 330/331 como emenda à inicial. Segundo documentação carreada aos autos, em 04/01/2001 a Usina Caeté S/A formulou, perante a Receita Federal em Alagoas, pedido administrativo de compensação de créditos-prêmio de IPI (relativos à exportação) - créditos estes objeto do pedido de ressarcimento nº 10410.005096/00-06 e discutidos nos autos da ação judicial autuada sob nº 2000.80.00006779-3, da 2ª Vara Federal de Maceió/AL - com débitos da ora autora (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), o que originou o processo administrativo nº 10410.000072/2001-78, perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo. Em 07/11/2000, a antecipação de tutela pleiteada nos autos mencionados foi deferida, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que se abstivesse de exigir da Usina Caeté S/A qualquer estorno nos créditos inscritos na sua contabilidade e que expedisse os Documentos Comprobatórios de Compensação (DCCs) relativos aos créditos em questão (fls. 50/54). Em face dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, recurso em que, na data de 15/02/2001, restou deferido o efeito suspensivo postulado (fls. 60/66), razão pela qual a Fazenda Federal deu prosseguimento ao procedimento de cobrança, indeferindo a compensação objetivada pela autora (fl. 94 - 10/04/2001) e cientificando-a da sua decisão, assim como do prazo para recolhimento dos tributos devidos (fl. 75 - 20/04/2001). Em 14/05/2001, a autora comunicou o deferimento, pela SRF de Maceió/AL, do requerimento de transferência do pedido de compensação dos seus débitos para o processo de ressarcimento nº 10410.004777/00-30, objeto de discussão na ação de rito ordinário autuada sob nº 2001.80.00.000728-4 (4ª Vara Federal de Maceió/AL), bem como a desconsideração da intimação para recolhimento do tributo, supra mencionada. Em 11/05/2001, o Chefe Substituto da Sasar/DRF/MCO de Alagoas encaminhou mensagem eletrônica à Chefe de da equipe de Cobrança/DRF/SPO em São Paulo, informando que nos autos nº 2001.80.00.000728-4, na data de 09/03/2001, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada pela Usina Caetés (fls. 108/112), restando determinada a expedição dos DCCs relativos ao pedido de ressarcimento nº 10.410.004777/00-30 e correspondentes Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros já formulados. Na oportunidade, solicitou o envio àquela unidade da SRF do pedido de compensação de crédito com débito de terceiro nº 10410.000072/2001-78, a fim de cumprir a determinação judicial, o que foi devidamente atendido. A determinação judicial de expedição do Documento Comprobatório de Compensação (DCC) foi devidamente cumprida em 10/07/2001 (fls. 122/3). Em 15/06/2012, foi publicado o acórdão, relativo ao julgamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela nos autos da ação autuada sob nº 2001.80.00.000728-4, reformando a decisão agravada, a fim de ajustar os seus termos ao entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser vedada a compensação de crédito tributário objeto de controvérsia judicial antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial. Em razão do decisum mencionado, o Delegado da Receita Federal em Maceió determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos controlados no processo administrativo de compensação da parte autora (nº 10410.000072/2001-78, o que motivou o ajuizamento da presente demanda. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo

273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. Na hipótese dos autos, não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. À época do requerimento administrativo (04/01/2001) a compensação de tributos de espécies diversas, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, era viabilizada mediante protocolização de formulário denominado Pedido de Compensação, nos termos prelecionados na IN SRF 21/97, e dependia de análise por parte da administração. Acerca da compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro, pertinente observar cuidar-se procedimento que, já à época da protocolização do pedido de compensação objeto destes autos, não era aceito pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que a IN SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, revogou o artigo 15 da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, que regulava o procedimento em questão. O pedido de compensação dos débitos tributários cuja exigibilidade é questionada com o ajuizamento da presente ação (relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos pela autora), com os supostos créditos de IPI da empresa Usina Caeté S/A foi apreciado, e indeferido, em abril de 2001, conforme bem demonstra o documento de fl. 94, razão pela qual foi a autora intimada para promover o recolhimento dos tributos, sob pena de cobrança judicial. Ocorre que, apesar do indeferimento administrativo, o Fisco foi obrigado a emitir o Documento Comprobatório de Compensação (DCC) de fls. 122/123 - documento este expedido, ordinariamente, nos casos de deferimento do pedido administrativo de compensação - em razão da determinação judicial expressa exarada, em 09/03/2001, nos autos da ação autuada sob nº 2001.80.00.000728-4, a qual também implicou na paralisação do processo administrativo de cobrança, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. O fato de ter a emissão do DCC ocorrido em razão de ordem judicial, e posteriormente à decisão administrativa que indeferiu a compensação, torna indiscutível que, ao contrário do alegado na inicial, não houve por parte da Receita reconhecimento expresso da validade da compensação pleiteada. Em realidade, a emissão do DCC gerou um lançamento tributário em favor da parte autora, sendo realizado unicamente em razão da existência de ordem judicial expressa nesse sentido, muito embora a liminar concedida tenha substituído a atividade administrativa. Portanto, não há que se falar em decadência. A suspensão da exigibilidade verificada, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional demonstra que não houve, por parte da Receita Federal, a alegada inércia no tocante ao ato de lançamento tributário. No presente caso a suspensão da exigibilidade perdurou até 15/06/2012, data da publicação do acórdão, relativo ao julgamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela nos autos da ação autuada sob nº 2001.80.00.000728-4, que reformou a decisão agravada. Nesse momento, o art. 74 da Lei 9.430/96 já havia sido modificado pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais alteraram o procedimento de compensação e impuseram, dentre outras regras, vedação à compensação de créditos discutidos em ações judiciais, até o trânsito em julgado, de compensação com créditos de terceiros e de crédito-prêmio de IPI, hipótese destes autos. A mesma norma passou a dispor, ainda, em seu 4º, que Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo, e em seu 12 que Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: ...II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; ... d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ...). Assim, a Secretaria da Receita Federal, ao receber a notícia da cessação da eficácia da decisão judicial que ocasionou a suspensão da exigibilidade, em 2013, aplicou a legislação vigente, e encaminhou o crédito para cobrança, diretamente, em virtude do disposto no 13º do mesmo artigo 74. Neste ponto, pertinente novamente ressaltar que, para este magistrado, a emissão do DCC - Documento Comprobatório de Compensação, representa confissão dos débitos da autora e, conseqüentemente, lançamento tributário, eis que devidamente emitida pela autoridade administrativa competente (ainda que para cumprimento de ordem judicial) e, assim, teve o condão de constituir o crédito tributário da ré, restando assim o Fisco dispensado de adotar quaisquer procedimentos que tenham natureza de lançamento, bastando, caso a liminar fosse cassada, realizar a inscrição na dívida e promover a cobrança, no prazo quinquenal. Ressalte-se ainda que a situação em tela demonstra que não houve a decadência alegada na inicial, até porque a decisão que indeferiu a compensação foi proferida em Abril de 2001, época em que o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 ainda não estava vigente no ordenamento jurídico, sendo cabível observar que a suspensão da exigibilidade decorrente da tutela antecipada ocorreu após a intimação da autora do indeferimento administrativo do pedido de compensação, pelo que incide na hipótese o 1º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 (o disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo). Ou seja, ao ver deste juízo, com a emissão do DCC - documento comprobatório de compensação - lavrada em 10 de Julho de 2001, ocorreu o lançamento tributário, pelo que, a partir dessa data, há que se cogitar na ocorrência de prescrição. Ocorre que, com a suspensão da exigibilidade por conta do deferimento de medida judicial, a prescrição só começou a ocorrer a partir do momento em que a decisão de tutela antecipada foi cassada, ou seja, no ano de 2012, pelo que a União teve que dar prosseguimento à cobrança da dívida, com a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, sob pena de se configurar a

prescrição. Portanto, não vislumbrando verossimilhança nas alegações da parte autora, há que se indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 10410.000072/2001-78 (item A.1). Por outro lado, acerca da garantia ofertada, para que este Juiz possa ter certeza do real valor dos bens indicados e da consequente suficiência para o fim pretendido, mostra-se necessária a realização de instrução probatória para: 1º constatação do atual estado de conservação dos bens; 2º seja realizada a averiguação de seu real valor; 3º além da prévia indicação de sua localização, a fim de viabilizar sua possível remoção. Ou seja, ao ver deste juízo, os documentos trazidos aos autos pela autora com o fim de demonstrar o valor dos bens representam apenas avaliação de mercado dos veículos, não traçando pormenores relacionados com o estado dos bens, eventual depreciação acelerada ou constrictões existentes em outros processos. Ademais, mesmo que a autora trouxesse aos autos uma avaliação completa dos veículos, esta seria unilateral, sendo imprescindível que o perito do juízo os avaliasse e verificasse suas efetivas condições de uso. Outrossim, impende destacar que os veículos são bens suscetíveis de sinistro (furto ou roubo, acidente rodoviário, etc), fato este que pode inviabilizar a garantia ofertada, de forma que a remoção dos bens dados em garantia para depósito judicial da 1ª Vara Federal de Sorocaba é de rigor, após a avaliação. Dessa forma, não há como se acatar o pleito de suspensão de exigibilidade dos débitos pelo oferecimento de caução, neste momento processual. Pelo exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica a ré intimada, também, a trazer aos autos, com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo à compensação objeto de discussão nesta demanda. Intimem-se. Ao SEDI, para adequação do polo passivo, nos termos da emenda à inicial de fls. 330/331.

0005581-23.2013.403.6110 - JOAO COUGUIL (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1. comprovar o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0001018-83.2013.403.6110, tendo em vista que, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do artigo 268 do mesmo diploma legal, a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas; 2. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor; 3. comprovar após o recolhimento das custas processuais sobre o correto valor atribuído à causa nestes autos. 4. Intime-se.

0005863-61.2013.403.6110 - CELIA REGINA SANCHES GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora (fl. 14) para que providencie seu cadastramento nesta Subseção Judiciária, mediante a remessa de cópia da OAB ao Setor de Distribuição deste Fórum, a fim de possibilitar a continuidade das intimações através da Imprensa Oficial. 2. Após, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual. 3. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial (item j - fls. 13), assim como a declaração de fls. 15, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias e que, no mesmo prazo, deverá apresentar a cópia integral do processo administrativo do benefício n.º 42/131.937.570-4. 5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 6. Intime-se.

0005903-43.2013.403.6110 - HÉLIO OLÍMPIO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por HÉLIO OLÍMPIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença por ele percebido de 03/11/2005 a 31/03/2006 (NB 138.046.230-1), tendo em vista ser portador de seqüela de acidente com fogos de artifício - ocorrido em 03/11/2005 - que implicou na redução da sua capacidade laborativa habitual. Requereu a concessão de antecipação

da tutela, para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício objetivado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-acidente, na medida em que referido benefício, para sua implantação, depende de perícia médica tendente à demonstração da efetiva existência de redução da capacidade laborativa em função de seqüela decorrente de acidente não caracterizado como acidente do trabalho ou doença ocupacional (visto que, verificada esta última hipótese, não seria esta Justiça Federal competente para apreciação da matéria), com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Por tal razão, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a seqüela redutora da capacidade laboral em decorrência de acidente de qualquer natureza, seja esta decisão de pronto revista e determinada a implantação do benefício objetivado, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. João de Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, tendo em vista o pedido formulado no item e de fl. 06 e a declaração de fl. 09. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este é portador de seqüela, decorrente de acidente, que reduziu sua capacidade laborativa, bem como se existe a possibilidade de recuperação da sua capacidade laboral. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de lesão? 2- Em caso afirmativo, o que causou a lesão verificada? 3- Em caso afirmativo, essa lesão o(a) está consolidada? 4- Em caso afirmativo, a lesão implica em redução da capacidade laboral? 5- Em caso positivo, a redução da capacidade verificada é e é insusceptível de recuperação? A redução de capacidade tem caráter temporário ou permanente? Total ou parcial? 6- É possível determinar a data em que ocorreu a causa do acidente causador da lesão em tela? E a data da consolidação da lesão? 7- Caso a lesão não esteja consolidada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por redução da capacidade decorrente de acidente de qualquer natureza? Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o réu, ainda, para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 138.046.230-1, a fim de possibilitar a este juízo maiores informações acerca da perícia médica a que foi submetido o autor à época, informações estas necessárias à verificação acerca do acidente que alega causador da seqüela que resultou na redução de capacidade laborativa alegada. Intimem-se.

0006105-20.2013.403.6110 - VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial (item 1 - fls. 9), assim como a declaração de fls. 13, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

0006217-86.2013.403.6110 - GUMERCINDO TOZZE X HELIO SANTOS RAMIRES (SP239546 - ANTONIA

HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial às fls. 03, assim como as declarações de fls. 27 e 51, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido por cada autor, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006921-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-84.2002.403.6110 (2002.61.10.002278-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MILENA ROBERTA DOS SANTOS VALLERINI(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução, manifestada pelo INSS à fl. 58. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 53, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0005976-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902391-86.1997.403.6110 (97.0902391-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X ACUMULADORES MOURA S/A(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0902391-86.1997.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006095-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012449-61.2006.403.6110 (2006.61.10.012449-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0012449-61.2006.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011682-28.2003.403.6110 (2003.61.10.011682-8) - JOSE DE PAULA GAUDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 169. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 169.Int.

0001179-11.2004.403.6110 (2004.61.10.001179-8) - ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 473/438. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0007985-62.2004.403.6110 (2004.61.10.007985-0) - CARLOS JOSE MENDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do

Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 199/203. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0010161-04.2010.403.6110 - NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CORDEIRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 250/253. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0006403-80.2011.403.6110 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONEL JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 146/154. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0005777-90.2013.403.6110 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de execução de quantia certa referente à verba honorária sucumbencial fixada em sentença transitada em julgado proposta por Claudinei Vergílio Brasil Borges em face da União (Fazenda Nacional), onde o exequente postula o seu direito autônomo de executar verba honorária decorrente de condenação fixada em sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0008178-77.2004.403.6110 que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos do contido no artigo 24, 1º da Lei nº 8.906/94, o advogado pode optar por ação autônoma para execução de seus honorários, não sendo obrigado a ajuizar a execução nos mesmos autos em relação ao qual se fixou os honorários devidos. Ademais, há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, em razão da dicção do aludido dispositivo, caso o advogado opte por aforar execução autônoma, esta deve ser distribuída livremente, não se vinculando ao anterior juízo. Nesse sentido, cite-se o AgRg no AG nº 1.167.711/MS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 01/12/2010. Assim, entendo que deve ser fixada a competência desta 1ª Vara Federal em Sorocaba para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução Judicial. Retornando, CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907287-75.1997.403.6110 (97.0907287-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado existente na conta nº 3968-005.2711-4 (depósito de fl. 853.)2- Fls. 1721/1722: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 1672.

0009020-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009020-3) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

1. A caução idônea que deve ser apresentada pela empresa executada, a fim de possibilitar o desbloqueio dos valores que ultrapassam o montante de 1% do valor atribuído à causa, nos termos da decisão proferida

liminarmente na Ação Rescisória n. 003648-20.2011.4.03.0000/SP (fls. 416-9), deve corresponder, por certo, à diferença entre o exigido na execução dos honorários (10% sobre o valor da causa) e aquele devido no entendimento da empresa (1% sobre o valor da causa), isto é, a caução deve garantir os 9% controvertidos. Grosso modo, este valor correspondia a, aproximadamente, em outubro de 2011, R\$ 1.394.000,00, conforme o valor consignado na decisão de fl. 292, verso. Observo que o imóvel ofertado como caução (fl. 432), isto é, para garantir os 9% controvertidos (=R\$ 1.394.000,00), foi avaliado por Oficial de Justiça deste juízo em R\$ 597.119,28, em maio de 2013 (fls. 459 a 461). Assim, concluo que o imóvel oferecido não garante integralmente o valor objeto da controvérsia e, por conseguinte, a quantia bloqueada ainda não pode ser liberada à empresa. 2. Apresente a empresa, portanto, em 10 (dez) dias, novos bens, livres de quaisquer ônus, que possam servir como caução, nos termos acima referidos. 3. Intimem-se.

0012013-10.2003.403.6110 (2003.61.10.012013-3) - IZABEL LOPES DE JESUS SANTOS (SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IZABEL LOPES DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007044-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007044-4) - JOSE DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.Converto o valor depositado à fl. 188 em penhora. Recebo a impugnação de fls. 189/192 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

0009645-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009645-7) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

1. Dê-se ciência à União da decisão de fls. 408. 2. Fls. 413/414 - Indefiro, uma vez que, por meio da decisão de fls. 408, este Juízo determinou a transferência para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, do valor de R\$ 11.001,33, bloqueado na conta do Banco do Brasil em nome da executada, o que foi devidamente cumprido às fls. 415/416. 3. Quanto às quantias bloqueadas (Banco Itaú Unibanco - R\$ 11.001,33; Banco Santander - R\$ 11.001,33, e Banco Industrial e Comercial - R\$ 5.815,61), verifique o que houve o desbloqueio dos valores, conforme consta em fls. 409/410. 4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003970-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERVAL VILELA

Esclareça a autora quais dos pedidos, o de fl. 31 ou de fl. 32, pretende que seja apreciado pelo juízo, posto que incompatíveis entre si. Int.

0004444-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LUIZ DE ANDRADE

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 48116533, formalizado em 18/01/2012. A fls. 21/23 foi deferida a busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: AUTOMÓVEL PEUGEOT BOXER, COR BRANCO, ANO

FAB/MOD 2011/2012, chassi 936ZBXMMBC2081553, PLACA EZQ 1283, RENAVAN 450486060, cuja restrição foi efetivada conforme fl. 29. A fl. 27, foi expedido mandado de busca e apreensão e citação, sendo requerida, no entanto, sua devolução nos termos da certidão de fl. 31. Verifico ainda que a CEF requereu desistência e extinção do processo, nos termos de fl. 30. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência do feito e o JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considero levantada a restrição de fl. 29. Oficie-se o necessário. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0013661-25.2003.403.6110 (2003.61.10.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Diga a autora. Int.

0010257-29.2004.403.6110 (2004.61.10.010257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RADIO VALE DO TIETE DE SALTO LTDA X JOSE CARLOS TONIN X FLAVIO TONIN X DOMINGOS BENEDETTI NETO(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Diga a autora. Int.

0000498-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000498-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCIUS VINICIUS JULIO

Cumpra a autora o despacho de fl. 96. Int.

0010415-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int

0010537-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIS CARLOS RODRIGUES

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011154-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO FOLTRAN

Cumpra a autora o despacho de fl. 70. Int.

0001527-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FERREIRA

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int

0002842-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Diga o autor sobre a proposta de honorários provisórios do perito grafotecnico a fl. 896. Int

0005208-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO LUCIO DOS SANTOS

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int

0005800-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int

0008354-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int.

0000484-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int

0000840-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANILSON ANHAIA JUNIOR(SP285096 - SÉRGIO ALVES FERREIRA)

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int.

0002304-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int.

0002926-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X JANAINA CRISTINA RODRIGUES

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int

0004123-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA

Fls. 464/467: Defiro a perícia grafotécnica requerida e nomeio como perito oficial o senhor FRANCISCO MARTORI SOBRINHO, com endereço à Av. Rei Alberto I, n. 363 - conjunto 251, Ponta da Praia, Santos (SP), tels.: (13) 3261-1076 e (13) 9102-4671. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar, no prazo de dez dias, sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal este fica indeferido. A questão relativa à fraude na emissão de duplicatas é estritamente documental e, como tal já se encontra abrangida pela juntada de documentos aos autos, bem como pela perícia grafotécnica. Além disso, a autora, ao requerer a oitiva dos sócios, não justificou a pertinência da realização da prova em questão. Int.

0006859-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARICE YARMALAVICIUS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, n.º4090.160.0000416-20, celebrado em 11/05/2010. O réu foi citado conforme certidão de fls. 42 e 43, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 49. A fl. 39 Termo de Audiência de Conciliação, cujo acordo homologado entre as partes não foi cumprido, conforme informado pela CEF a fl. 45. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$52.344,19 (cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado para 28/08/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006884-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO MONTEIRO ZAFRA

Indefiro o pedido de citação com hora certa. Consoante se verifica da certidão do oficial de justiça, não há indícios de que o réu resida no endereço diligenciado e de que esteja se ocultando para não ser citado, tal como prevê o artigo 227 do Código de Processo Civil. Isto posto, requeira o autor o que de direito. Int.

0006889-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 64/65: Defiro pelo prazo de cinco dias. Int.

0006900-60.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO THOMAZ

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, n.º 1220.160.0000187-23, celebrado em 18/09/2009. O réu foi citado conforme certidão de fl. 45, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 50. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.984,33 (dezesete mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado para 31/08/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006905-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIRLEI LEITE FALCE

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int.

0006976-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, n.º 0307.160.0000535-02, celebrado em 18/09/2009. A ré foi citada conforme Carta Precatória de fls. 44/46. A Audiência de Conciliação resta prejudicada pela ausência da parte ré, conforme Termo de Audiência fl. 51. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$20.073,54 (vinte mil setecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 28/08/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006981-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAUDEVAN APARECIDO DE ALMEIDA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, n.º 2025.160.0000277-84, formalizado em 16/11/2009. A fl. 37 verso, citação do requerido. A fls. 45/47, termo de audiência que resultou em acordo homologado entre as partes. A fl. 50, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código

de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007275-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA EPP(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X AROLDI DE VARGAS PEREIRA X TERCENIO PEREIRA NETO
Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int.

0008302-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X THIAGO HUSS DOS SANTOS

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int

0008316-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSIMAR GOMES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, n.º0356.160.0001507-00, celebrado em 11/03/2011. O réu foi citado conforme certidão de fls. 36 e 37, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 46. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.362,61 (quinze mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado para 07/11/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008482-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO CASTRO DE ARAUJO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, n.º0356.160.00001484-89, celebrado em 24/02/2011. O réu foi citado conforme certidão de fls. 40/42, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 52. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.840,12 (trinta e um mil oitocentos e quarenta reais e doze centavos), atualizado para 07/11/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008490-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA

Fl. 49: Indefiro por ora. O pedido, neste momento processual, é impertinente. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de fl. 49. Int.

0000209-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int

0000250-60.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDILEUZA RIBEIRO DE SIQUEIRA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0342.160.0000617-86, formalizado em 18/08/2009. A fls. 32/33, citação do requerido. A fls. 34/36, termo de audiência que resultou em acordo homologado entre as partes. A fl. 39, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002024-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER PEREIRA CEIDE

Cumpra a autora a determinação de fls. 29, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007512-71.2007.403.6110 (2007.61.10.007512-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CIRINEU BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEU BARBOSA

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 205, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004939-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROLIM(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro o prazo de dez dias a(os) autor(es). Int.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

Fls. __: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001528-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SERAPHINI

Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0005968-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MOISES CARA DE SOUZA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES CARA DE SOUZA

Indefiro a penhora através do sistema ARISP posto, que o requerimento genérico de consulta por esse sistema não disponibiliza resposta imediata e, dessa forma, os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta da consulta.

Isto posto, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta ao sistema BACENJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0006086-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZA KEIKO KODAMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA KEIKO KODAMA - ESPOLIO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, nºs 1213.0400.000001121-96, 1213.0400.000001151-01, 1213.0400.000001253-36, 1213.0400.000001236-35, formalizados em 12/12/2008, 17/02/2009, 07/07/2009 e 30/08/2008, respectivamente. A fl. 79 verso, citação do requerido ESPÓLIO DE LUIZA KEIKO KODAMA, na pessoa da Sra. Margarida Sumiko Kodama. A fls. 115/117, termo de audiência que resultou em acordo homologado entre as partes. A fl. 120, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-97.2001.403.6120 (2001.61.20.006429-5) - NOEDY SOUZA REZENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003261-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003261-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Defiro. Intime-se a parte autora para trazer os exames já realizados solicitados pelo perito (eletrocardiograma e ecocardiografia com Doppler e Holter). Com a vinda da documentação, intime-se o perito. Int.

0006394-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006394-7) - CLEUSA APARECIDA MARIA DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001873-37.2010.403.6120 - MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X SERGIO MANOEL DE BRITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I - RELATÓRIOMaria de Lurdes Silva de Brito e Sérgio Manoel de Brito ajuizaram ação, procedimento

ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por dano moral. Alega que firmaram contrato de Financiamento para aquisição de casa própria e que realizavam mensalmente o pagamento das prestações do financiamento, contudo, apesar de ter pagado a prestação com vencimento em 10/01/2010 a requerida enviou o nome dos autores ao Serviço de Proteção do Crédito. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela (fls. 23/24). A CEF apresentou contestação (fls. 28/58) alegando inépcia da petição inicial e no mérito, requereu a improcedência da demanda, pois não foram comprovados os pressupostos da obrigação de indenizar nem o suposto prejuízo. Juntou documentos (fls. 59/106). A parte autora apresentou réplica (108/110). A CEF pediu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I do CPC (fl. 112) e a parte autora requereu a realização de audiência (fl. 113). Foi designada audiência (fl. 114). A CEF requereu cancelamento da audiência e apresentou proposta de acordo (fl. 117/119). A parte autora apresentou contraproposta (fls. 121/122) que foi recusada pela CEF, que manteve sua proposta inicial (fls. 124/125). A CEF apresentou nova proposta de acordo (fl. 130) e a parte autora apresentou contraproposta (fl. 134). A parte autora avisou que a CEF concordou com a contraproposta por telefone, então requereu que a CEF fosse intimada para formalizar nos autos a concordância e efetuar o depósito judicial (fls. 140/143). A CEF manifestou concordância com a contraproposta apresentada pelos autores e juntou o comprovante de depósito no valor de R\$ 4.000,00 (fls. 148/151). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a CEF concordou com os termos da transação proposta pela parte autora. Assim, considerando que a CEF tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 59), homologo a transação (fls. 134 e 148/151) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos propostos e aceito pela parte autora e julgo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, vedada a substituição da procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006850-72.2010.403.6120 - ROSA FERREIRA DE ANDRADE (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do processo de inventário, concedo o prazo de dez dias para que o advogado promova a habilitação do espólio de Rosa Ferreira de Andrade, representada pela inventariante Cláudia de Andrade da Encarnação, juntado os documentos necessários para tanto (cópia da decisão do Juízo de sua nomeação como inventariante, documentos pessoais e instrumento de procuração). Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0009231-53.2010.403.6120 - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria proceda à juntada de petição. Em seguida, vista ao INSS. Após tornem os autos conclusos para sentença.

0010103-68.2010.403.6120 - JACKSON LEMOS JUNIOR (SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Parte final da deliberação de fl. 98: ...abra-se vista às partes para alegações finais, primeiramente a parte autora.

0002912-35.2011.403.6120 - JOAO EMILIANO RODRIGUES NETO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 142: ...vista ao INSS.

0003026-71.2011.403.6120 - LINDALVA DA COSTA DE FREITAS (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora o original ou cópia legível do Contrato de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada porque a Cláusula Sexta está borrada e não é possível saber se o pró labore era retirado somente pelo sócio administrador Silvio ou por ambos os sócios. Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar cópia do processo administrativo da aposentadoria de Silvio Fernandes de Freitas, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Com a vinda dos documentos, vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003307-27.2011.403.6120 - ADONIAS IZABEL NOGUEIRA PAVAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003538-54.2011.403.6120 - ZILDA RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003606-04.2011.403.6120 - MARIA EFIGENIA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003976-80.2011.403.6120 - SEVERINO DANTAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0004521-53.2011.403.6120 - GERALDO DA CONSOLACAO PENA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Intime-se o INSS a apresentar o laudo correspondente ao local de efetiva prestação dos serviços do autor (LTP 45 - código 32.04.00) já que juntou aos autos laudo de setor diverso (fl. 93/94), no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação em 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004990-02.2011.403.6120 - CREUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Considerando o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros. Sem prejuízo, comprove o Sr. Catarino Bueno dos Santos sua qualidade de herdeiro, tendo em vista a averbação de sua separação consensual constante da certidão de casamento, bem como, regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Int.

0010527-76.2011.403.6120 - FRANCISCO SILICINO DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ônus da prova, considerando que o pedido de alteração da DIB da aposentadoria por invalidez não veio corroborado absolutamente nenhuma prova documental e considerando a desídia da parte na produção da prova, intime-se a parte autora para que manifeste interesse na produção da prova pericial deferida de ofício pelo juízo ou de qualquer outra prova, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conquanto que a prova documental devesse instruir a petição inicial, faculto à parte autora juntar documentos que justifiquem o pedido de alteração da DIB da aposentadoria contrariando a perícia administrativa que, até prova em contrário, reputa-se um ato administrativo válido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012023-43.2011.403.6120 - SEVERINO FELIPE SOBRINHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: Por ora, defiro o prazo requerido pelo autor. Intimem-se.

0012931-03.2011.403.6120 - NOEL DE ANDRADE X LUCIANA GARCIA DE ANDRADE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO) X MARIA LUCIA CASTELO(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita à corré Maria Lucia Castelo e nomeio como sua advogada dativa a Dra. Rosicler Aparecida Padovani Biffi, OAB/SP 105.979, indicada no formulário de fl. 171. Fls. 175/177: Tendo em vista que a corré Maria Lucia Castelo não se opõe ao pedido posto na inicial, vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias para que as partes compareçam à agência da Caixa Econômica Federal administradora do contrato e ingressem com o pedido de

transferência do financiamento, informando este juízo acerca do resultado do pedido. Intimem-se.

0000611-81.2012.403.6120 - FRANCISCO FRANCO DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 14h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000632-57.2012.403.6120 - EDSON GONCALVES VIANA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 14h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001035-26.2012.403.6120 - VIVALDO LOPES PONTES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0003151-05.2012.403.6120 - LUIZ FELIPE CABRAL MAURO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, promova o autor, no prazo de dez dias, a regularização do recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso interposto. Int. Cumpra-se.

0007136-79.2012.403.6120 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 76/77: Vista à parte autora..

0007801-95.2012.403.6120 - ROSANGELA NEVES DA SILVA COUTINHO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 16h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008807-40.2012.403.6120 - JOSE SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115286 - NATALIA MARIA FERNANDES PIRES E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP276904 - LIVIA HELENA MONTERA VERRASTRO E SP316810 - KARINE ANSELMO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Intimem-se as corrés Gold Polonia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações e Goldfarb Incorporações e Construções S.A. para identificarem o signatário das procurações de

fls. 574/576. Prazo: 5 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009836-28.2012.403.6120 - DEVANDIR CORREA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0010080-54.2012.403.6120 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0011709-63.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0012574-86.2012.403.6120 - SYLVIO COELHO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001071-44.2012.403.6322 - JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/109: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê Mafalda de Fátima Clemente Galvão à Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Mantenho a audiência designada para o dia 05/02/2014, ocasião em que serão colhidos os depoimentos da autora, da corrê Mafalda e eventuais testemunhas arroladas pela corrê União Federal, ainda não intimada do despacho de fl. 107. Intimem-se. Cumpra-se.

0001116-48.2012.403.6322 - JOSE PIMENTA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X UNIAO FEDERAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003239-09.2013.403.6120 - ROSIMEIRE MARIANO DA SILVA ZANON(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 16h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005016-29.2013.403.6120 - JOANA APARECIDA SALATINO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intimem-se as partes para produzirem e/ou especificarem provas no prazo de 10 dias. Intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a do inteiro teor dos esclarecimentos prestados pela advogada nomeada às fls. 124/126, encaminhando-lhe cópia da petição. Sem prejuízo, determino, desde já, que o INSS proceda à juntada do PA do benefício 504.247.971-2. Int. Cumpra-se.

0008212-07.2013.403.6120 - MARIA LUCIA MEROLA LEMOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0008213-89.2013.403.6120 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0008215-59.2013.403.6120 - JOSE BENEDITO PITELLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009160-46.2013.403.6120 - NIVALDO ADEMIR CALDERAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, desentranhe-se a apelação de fls. 48/56, pois operou-se a preclusão consumativa ante a apelação apresentada às fls. 39/47. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-la no prazo de dez dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem. Int. Cumpra-se.

0009518-11.2013.403.6120 - MARIA REGINA SANTINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA REGINA SANTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 04/05/2007 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 23/08/2013, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste

regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009519-93.2013.403.6120 - MARIVALDO ANTONIO GIELIO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIVALDO ANTONIO GIELIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 17/10/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 23/08/2013, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Em consulta ao Sistema Informatizado da Justiça Federal verifica-se a prevenção com o processo nº. 0053586-90.2010.4.03.6301 (fls. 34/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0053586-90.2010.4.03.6301, distribuído em 01/12/2010 (fls. 34/40), são os mesmos do presente feito, distribuído em 23/08/2013. Assim, verifico a ocorrência de litispendência. Por tal razão, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

0009520-78.2013.403.6120 - JULIO CESAR CARIDE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JULIO CESAR CARIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 19/04/2006 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 23/08/2013, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente,

INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.545,31 (fl. 16), também exerce atividade remunerada com salário de R\$ 7.213,76 (fl. 23) por mês. Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais

valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Tendo em vista o indeferimento da AJG, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, sob pena de deserção do recurso (art. 511 do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009521-63.2013.403.6120 - ILVO DOVILSON GONCALVES RIBEIRO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ILVO DOVILSON GONÇALVES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 14/05/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 23/08/2013, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM

CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009522-48.2013.403.6120 - EDNA GARBELINI MASCARENHAS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EDNA GARBELINI MASCARENHAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 28/10/2008 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 23/08/2013, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de

se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431)Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009524-18.2013.403.6120 - ANTONIO GERALDO NARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO GERALDO NARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 04/10/2006 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 23/08/2013, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não

fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009583-06.2013.403.6120 - JAIR PADOVANI (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JAIR PADOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 16/10/2006 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições feitas até 19/07/2013. Pede os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há

impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009858-52.2013.403.6120 - NERIVALDO DO AMARAL (SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por NERIVALDO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 03/04/2006 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados até 30/08/2013. Custas recolhidas (fl. 15). É o relatório. DECIDO. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-

78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012671-52.2013.403.6120 - SONIA MAGALI PEREIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SONIA MAGALI PEREIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 13/06/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 03/09/2013, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006

A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais

valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012832-62.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e cite-se a ré. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0012938-24.2013.403.6120 - VALDIR HERCULANO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0013229-24.2013.403.6120 - CLAUDENIR DE MATTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Claudenir de Mattos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 20/08/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposeção, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção

de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou

não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no

exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço

proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013293-34.2013.403.6120 - JUAREZ LUCIO DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Juarez Lucio da Silva em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 19/06/2001 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pede os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.075,76 (em anexo), também exerce atividade remunerada com salário de R\$ 16.179,09 (em anexo) por mês. Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposestação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposenteação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do

mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da

tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal

reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada

vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Tendo em vista o indeferimento da AJG, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, sob pena de deserção do recurso (art. 511 do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013370-43.2013.403.6120 - EDENILSON CAMACHO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de encaminhamento de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o INSS não enquadrou os períodos como especial em razão do uso eficaz do EPI (fl. 39). No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação do próprio autor na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0013408-55.2013.403.6120 - OSVALMIR DONIZETI TOME (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra (Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses)), concedo à parte autora o prazo de dez dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se. Cumpra-se.

0013469-13.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Luiz Carlos de Oliveira em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 17/03/2011 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.939,99 (em anexo), também exerce atividade remunerada com salário de R\$ 4.909,12 (em anexo) por mês. Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposeção, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposenteação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do

mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da

tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal

reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada

vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Tendo em vista o indeferimento da AJG, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, sob pena de deserção do recurso (art. 511 do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013470-95.2013.403.6120 - ADRIANO MASSEI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ADRIANO MASSEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 30/09/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 30/09/2013, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se

põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013471-80.2013.403.6120 - JOSE DONIZETE CORASSARI(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por José Donizete Corassari em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/07/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.000,22 (em anexo), também exerce atividade remunerada com salário de R\$ 4.737,01 (em anexo) por mês. Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpro assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não

vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter

tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposeção são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposeção). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se

retirar aos aposentados após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se

aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Tendo em vista o indeferimento da AJG, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, sob pena de deserção do recurso (art. 511 do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013563-58.2013.403.6120 - JOSE FERNANDO CAVICHIOLI(SP050740 - ARNALDO SEBASTIAO MORETTO E SP079812 - ANTONIO APARECIDO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando ressarcimento a título de dano moral e patrimonial. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Pretende o autor restituição de parcela de seguro desemprego que foi indevidamente creditada a terceira pessoa e a indenização pelo dano moral reflexo, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Com efeito, ainda que se comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação da ré e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Não se discute que o dano moral deve guardar correspondência com o dano material e elevá-lo artificialmente pode gerar ofensa ao juiz natural, por manipulação de competência. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações como a presente autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil

para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Afirma o autor que o valor da parcela não paga corresponde a quantia de R\$ 1.163,76 (um mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), que deveria estar disponível para saque em 12/2012. Ausente indicativo de especial ofensa a direitos de personalidade que justificassem composição diferenciada, fundando-se o pedido apenas na recusa de restituição do valor da parcela de seguro desemprego indevidamente subtraída, considerando-se o período de suposta inadimplência de dez meses como multiplicador e como base de cálculo o valor da parcela controvertida teríamos, como razoável, a pretensão de reparação por dano moral no valor de R\$11.637,60 (onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta centavos). Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$12.801,36(doze mil, oitocentos e um reais e trinta e seis reais), correspondente a soma dos valores correspondentes à reparação do dano moral e material postulados nos autos. Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o(a) autor(a). Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0013567-95.2013.403.6120 - AMIZEL NUNES RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de encaminhamento de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o INSS não enquadrou os períodos como especial em razão do uso eficaz do EPI (fl. 39) e porque no próprio PPP da Usina Maringá há expressa menção ao motivo de não constar a quantidade de ruído a que o autor estava exposto (No dia 23/03/2000, houve um incêndio no arquivo morto da empresa, onde foram perdidos todas as documentações referentes aos períodos compreendidos entre os anos 1953 e 1995). No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação do próprio autor na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0013620-76.2013.403.6120 - MARCIO DE ALMEIDA LIBANIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCIO DE ALMEIDA LIBANIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 17/04/2007 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 04/10/2013, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.335,57 (em anexo), também exerce atividade remunerada com salário de R\$ 32.000,00 (em anexo) por mês. Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido

sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006

A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Tendo em vista o indeferimento da AJG, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, sob pena de deserção do recurso (art. 511 do CPC). Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013675-27.2013.403.6120 - IVAY CHIQUETANO JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar procuração atualizada (menos de 6 meses) e esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0013679-64.2013.403.6120 - ELAINE GUIMARAES DE LIMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Elaine Guimarães de Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 14/12/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 01/06/2004. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício.Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo.Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto.Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária.Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe.Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora.Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta.O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema.Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil.Vejamos.Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais.Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que

levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo

benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação

presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013680-49.2013.403.6120 - JOSE SIDNEY MUTTI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ SIDNEY MUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 14/06/2006 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições feitas até 08/10/2013. Pede os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-

se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014027-82.2013.403.6120 - VALERIA ANTONIOLI ROMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários efetuados ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em sua conta do FGTS, como o IPCA. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Não obstante, passados mais de dez anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA (SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC HOSPITALAR LTDA - EPP

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em se de tutela antecipada, a sustação dos protestos dos títulos n. 564495 e n. 564595 considerando que os valores já foram pagos diretamente à empresa vendedora (2ª

requerida) mediante depósito em conta corrente. Afirma que é cliente habitual da empresa vendedora e que nunca efetua pagamento mediante boleto ou através de intermediários e que tal ressalva constou da fatura, como habitualmente consta. Alega que está sofrendo prejuízos uma vez que os protestos vêm ocasionando atraso na aquisição de materiais hospitalares dos pacientes atendidos nas unidades hospitalares atendidas pela Fundação entre elas o Hospital Estadual de Américo Brasiliense destinatário dos bens adquiridos da requerida, já que teve faturamento recusado por fornecedor após consulta a títulos protestados. Prossegue dizendo que os títulos estão eivados de nulidade por ausência dos requisitos legais já que não houve anuência ou aceite. Os autos vieram conclusos. Prevê a Lei n. 5.474/68: Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Como se vê, a emissão de duplicata é uma faculdade conferida às partes e, no caso, o autor alega que não fez essa opção e que as duplicatas foram emitidas sem seu conhecimento, autorização ou aceite (fl. 03). Além disso, comprova que ressaltou expressamente na autorização de fornecimento dado à empresa vendedora, para que faturasse o pedido, que O PAGAMENTO SERÁ FEITO ATRAVÉS DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EM NOME DO FORNECEDOR. ***NÃO EFETUAMOS PAGAMENTO DE BOLETOS E A INTERMEDIÁRIOS*** (fls. 77/78). Tal fato - pagamento mediante depósito em conta corrente e emissão equivocada das duplicatas foi objeto de reconhecimento expresso pela empresa vendedora em resposta a e-mail da parte autora de 11/09/2013, quando se comprometeu a solucionar a questão: Lamentamos ter proporcionado 3 (três) transtornos no que diz respeito a protesto de títulos [fazendo referência aos três títulos constantes da certidão de fl. 87]. Informamos que tais fatos não foram providenciais, pois estávamos com problemas de sistema e quando da constatação do vosso depósito em nossa conta corrente, os fatos já haviam ocorridos, haja visto que os títulos tínhamos negociados com o banco safra. Tomamos todas providências possíveis para a regularização do ocorrido e estamos na dependência da liberação de (+) 1 carta de anuência do banco - título no valor de R\$ 845,14 [referente à nota fiscal de fl. 55 e protesto de fl. 52] - que deveremos estar recebendo ainda esta semana. Podemos então de imediato, enviar a baixa dos outros títulos que já estão em nosso poder. (fl. 92). Ocorre que passado o mês de setembro e quase que a totalidade do mês de outubro, a parte autora vem a juízo noticiar que a parte ré não cancelou o protesto de título pago. Ante o exposto, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à empresa ré MC HOSPITALAR LTDA EPP que tome as medidas necessárias - dentre as quais a obtenção da carta de anuência referida no e-mail acima - e proceda ao imediato cancelamento do protesto pelo pagamento anterior do débito nele retratado sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertido em favor da parte autora. Citem-se as rés e intime-se a empresa MC HOSPITALAR LTDA EPP COM URGÊNCIA.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013919-53.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-20.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X JOEL MARCO CARRERA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
Recebo a presente impugnação nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 1.060/50. Certifique-se nos autos principais a interposição desta. Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3262

INQUERITO POLICIAL

0002863-57.2012.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ELEN CRISTINA MARQUES X WELLINGTON ROBERTO MARQUES X DENIVAL SOARES FERREIRA(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)
Fl. 267: Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 266. Fl. 266: ... dê-se vista às partes.

ACAO PENAL

0006578-88.2004.403.6120 (2004.61.20.006578-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X NELSON PEREGO(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP265574 - ANDREIA ALVES)
Diante da informação supra, intime-se a advogada nomeada à fl. 420, Dra. Andréia Alves - OAB/SP n. 265.574,

via imprensa oficial, para realizar cadastro no sistema AJG, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004463-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004399-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

DISPOSITIVO Ante o exposto, mantenho a medida cautelar de comparecimento semanal a este Juízo e proibição de se ausentar da comarca em que resido por mais de 8 dias sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de decretação da preventiva (fl. 645), JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 35, da Lei n. 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão e à pena pecuniária de 900 dias-multa no valor de 1/30, cada dia-multa. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o condenado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Após, o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Consituição Federal e anote-se no rol dos culpados, o nome de CARLSO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA, filho de Cleusa Maria Oliveira e Gonçalo Aparecido Pereira. Transita em julgado esta decisão, oficie-se ao IIRGD e a Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta sentença. PRI.

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO)

Fls. 246/251 - A defsa de José Antonio Picolo argumenta não ter sido notificado nos termos do artigo 514, do CPP, já que não havia sido indiciado no inquérito policial e alega erro material do mandado de citação e intimação, que não mencionou os artigos 396-A e 397, do CPC. Quanto ao pedido de reconsideração sobre o recebimento da denúncia, de fato, já se considera superada a Súmula 330, do Superior Tribunal de Justiça que diz que É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Ocorre que, consoante o Pretório Excelso embora atualmente considere indispensável a defesa prévia nas hipóteses do artigo 514, do CPP para o funcionário que mantém-se na função na qual estava investido (superando o entendimento alinhado àquela Súmula do STJ), trata-se de nulidade relativa se não demonstrado o prejuízo para a defesa, como se vê no seguinte julgado: HC 110361 / SC - SANTA CATARINA - HABEAS CORPUS Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 05/06/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012 Parte(s) Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OBRIGATORIEDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. PACIENTE QUE NÃO MAIS EXERCIA O CARGO PÚBLICO À ÉPOCA DA DENÚNCIA. PECULIARIDADE QUE AFASTA A EXIGÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - A jurisprudência do STF, contudo, firmou-se no sentido de que o procedimento especial previsto no artigo 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido (HC 95.402-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau). III - Esta Corte decidiu, por diversas vezes, que a defesa preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal tem como objetivo evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos e, por isso, a sua falta constitui apenas nulidade relativa. IV - O entendimento deste Tribunal, de resto, é o de que para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que () o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). V - Habeas corpus denegado. No caso citado, porém, o Supremo, ao que nos parece, somente considerou relativa a nulidade tendo em vista que a defesa somente alegou a nulidade após o trânsito em julgado de forma a não se vislumbrar, naquela hipótese motivo lógico ou jurídico para que sejam repetidos todos os atos processuais, realizados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que resultaram na condenação do paciente (voto). No caso dos autos, embora o acusado tenha sido ouvido na fase inquisitiva depois de o Ministério Público Federal ter inferido que tinha ciência das irregularidades praticadas pelo corréu não consta dos autos qualquer vista de sua defesa anterior ao seu depoimento de forma a se ter como inequívoca a ciência de que não estava ali depondo como mera testemunha. Assim, considerando que o processo ainda está na fase inicial (diferentemente do

julgado do STF) e a fim de evitar prejuízos à defesa, acolho o pedido para reconhecer a nulidade do recebimento da denúncia determinando a NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS IBELIN (GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CEF) E JOSÉ ANTONIO (GERENTE GERAL DA CEF) NOS TERMOS DO ARTIGO 514, DO CPP ficando prejudicada a alegação de irregularidade do mandado de citação. A propósito, todavia, de fato a carta precatória (cujo texto é igual ao que consta às fls. 274) deixou de indicar expressamente as advertências determinadas na decisão de fls. 223, devendo a servetia atentar-se que a falha não mais ocorra. Para que não haja dúvidas, ressalto que não é extensível ao particular acusado como co-autor do delito o direito à notificação prévia (aliás, lembre-se que deixando o funcionário público de exercer a função, nem este tem mais direito a tanto). Ciência ao MPF desta decisão e da certidão negativa de fl. 277. Intime-se a defesa. Cumpra-se notificando-se pessoalmente o acusado Ibelin no endereço a ser apresentado pelo MPF e o acusado José Antonio através do defensor constituído.

0004416-42.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-45.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAILSON DE OLIVEIRA X VALDIR MORAES BUENO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS)

Fl. 394: Verifico que o corréu JOAILSON DE OLIVEIRA deixou de apresentar recurso de apelação à sentença, ocorrendo, com isso, preclusão. Fl. 395: Considerando o decurso de prazo, intime-se a advogada constituída para apresentar as razões de apelação para o corréu VALDIR MORAES BUENO, no prazo do art. 600, do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à nomeação de advogado dativo. Int.

0011419-48.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IVANI COSTA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória de intimação pessoal da ré. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 997

ACAO CIVIL PUBLICA

0003084-71.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA(SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X ROBERTO COSTA MATOSO NETO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Tendo em vista que o réu Roberto Costa Matoso Neto devidamente citado por edital não ofereceu resposta à petição inicial, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Considerando a inexistência de Defensoria Pública da União na sede desta Subseção Judiciária, nomeio como curadora especial do referido réu, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC, a Dra. Jorcasta Caetano Braga, com endereço profissional conhecido na secretaria deste Juízo. Intime-se, pessoalmente, a advogada para responder ao feito. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001819-34.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto o pleito formulado pela ré não encontra amparo no art. 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50. É que a concessão do benefício está restrita à proteção familiar dos hipossuficientes e pressupõe prejuízo ao sustento próprio ou da família, o que não se coaduna com as condições da ré, ante aos fatos apresentados nos autos. Concedo à ré o prazo de 05 (cinco) dias para omprovar o recolhimento

das custas referente ao preparo, sob pena de deserção.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011663-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT.ELET. E ELETR.,SIDER., VEIC. E AUTO PECAS DE JAMBEIRO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso I, alínea c, intime-se a parte autora para que se manifeste, acerca da contestação juntada, no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001584-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THIAGO CORDEIRO AQUINO

Compete ao autor envidar todos os esforços para a localização dos réus, sendo que no presente caso a CEF não comprovou sua mobilização para descobrir o atual endereço do réu junto a outros cadastros, além dos seus próprios.Portanto, indefiro o pedido de fls. 75.Comprove a CEF ter esgotado todos os meios possíveis para a localização do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001585-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X LUCIANO BARBOSA XAVIER

Intime-se a autora acerca do desarquivamento do autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0003214-71.2005.403.6121 (2005.61.21.003214-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA X VCP FLORESTAL S/A(SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 650/654 proceda a Secretaria à intimação pessoal do réu WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA para que regularize a respectiva representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0007047-39.2001.403.6121 (2001.61.21.007047-4) - MARCELO BILARD DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO X ROGERIO BILARD DE SOUZA X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA IVO CAMPOS(SP028213 - DIRCEU DOS SANTOS E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X FABIANO DA SILVA DUARTE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO)

Fls.356: Tendo em vista que o Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda encontram-se juntados às fls. 25/27, com as respectivas assinaturas autenticadas às fls. 27v, manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o autor para que se manifeste acerca das certidões de fls. 340 e 347v, informando os novos endereços para citação dos respectivos denunciados.Int.

0004411-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004411-8) - ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES X CELIA QUERIDO MARCONDES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROMUALDO AUGUSTO LUIZ X MARIA CLARA VILELA LUIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ CARLOS DE FARIA X EVANIA MARIA DE CARVALHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X BENEDITO FERREIRA X IZABEL ZENI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA X ROGERIO DA COSTA VIEIRA X AFONSO VILAR DA SILVA X OSVALDO NANI X ZICO NANI X MOISES PEREIRA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SAN MARCO EXTRAT E COM/ DE AREIA X ELZIDIO RAMOS X MARIA NATALIA MAMEDE RAMOS

Prorrogo o prazo por mais 10 (dez) dias, como requerido pelos autores a fls. 386.Int.

0000864-32.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X ALTAIR BENEDITO DA SILVA X

JOSE FRANCISCO DONIZETE PEREIRA X JOSE MIGUEL DA SILVA X LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES X JOSE CARLOS RIBEIRO X RUBENS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face das informações de fls.124/128, intime-se novamente a União, através do Procurador Seccional, para que se manifeste quanto ao interesse no feito. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial, planta do imóvel, memorial descritivo, bem como deste despacho.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação de fls.129/160.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0001177-71.2005.403.6121 (2005.61.21.001177-3) - ODAIR ANDRADE(SP124956 - ODAIR ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 100-120), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002582-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDENIR RIBEIRO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 0330.160.0000165-80.Custas recolhidas à fl.16.Regulamente citado (fl.57- verso), a parte ré apresentou manifestação requerendo a designação de audiência de conciliação (fl.59).Restou prejudicada a audiência de conciliação, diante da discordância do réu do acordo proposto pela CEF (fl.68).CEF informou pagamento da dívida feita pelo autor na via administrativa (fl.69).É o relato do essencial.FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.No caso dos autos, as partes compuseram-se extrajudicialmente, conforme noticiado à fl. 69.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Desse modo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (desnecessidade de intervenção judicial).III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, devendo ser observada a vontade das partes, que se compuseram nesse particular (CPC, art. 26).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001889-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X ROGERIO MONTEIRO

Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito rotativo.Regulamente citada (fl. 67-verso), a parte ré não ofereceu embargos monitorios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 20.416,93, valor este atualizado até 15 de maio de 2008, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenado, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC.Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado)

o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001528-68.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GLEISON ROSA SILVA

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito para a compra de materiais de construção.Regulamente citado (fl.55), a parte ré não ofereceu embargos monitórios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.384,84, valor este atualizado até abril de 2010 quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC.Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002419-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ WERTZ

Tendo em vista o tempo decorrido desde que a parte autora requereu prazo para apresentar o endereço da parte ré, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000520-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA BAZZO

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, dê-se vista ao exequente da carta precatória juntada às fls.64/73.

0000532-36.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAZIELA GONCALVES DE ARAUJO X GLEISA GONCALVES DE ARAUJO X OLGA MARIA SANTANA DE ARAUJO(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de GRAZIELA GONÇALVES DE ARAUJO, GLEISA GONÇALVES DE ARAUJO E OLGA MARIA SANTANA DE ARAUJO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 16.299,60 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), atualizado em 30.11.2010, na forma prevista no contrato, tendo em vista o inadimplemento dos réus decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (Contrato N 25.0360.185.0003711-21), conforme petição inicial e documentos de fls. 02/36.Custas devidamente recolhidas (fl. 36).Citado (fls. 45 e fls. 68), a embargante-fiadora ofereceu embargos à monitória (fls. 69/79) suscitando preliminar de inépcia da inicial, e no mérito questiona, em síntese, a cobrança dos fiadores, excesso de exação, a vedação da capitalização de juros, abusividade da utilização da Tabela PRICE, abuso da correção Monetária, dos juros remuneratórios e moratórios, inexistência de mora.Impugnação aos embargos (fls. 83/96).É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃODa preliminar de Inépcia da Inicial. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0360.185.0003711-21, acompanhado do demonstrativo de evolução do débito (fls. 02/35), constitui título suficiente para ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ). Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.Dos fiadores no contrato de Adesão.A embargante alega que foi fiadora da devedora no contrato de FIES no 2º Semestre de 2004 e no 1º semestre de 2006 e questiona a condenação solidária de toda dívida, sustentando que não é responsável pelo valor cobrado na inicial, diante da regra de que o fiador goza do benefício de ordem.Requer a embargante a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem quanto à responsabilidade do fiador, passando a ser subsidiária a responsabilidade nos termos do art. 827 do CPC e não solidária.Pois bem.

Afasto esta tese, pois não vislumbro coação das partes ao assinar o contrato e aditamentos, tendo em vista que o contrato do FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a embargante assinou como fiadora o aditamento de fls. 24/25, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. Cláusula Quinta do termo Aditivo: ainda que o contrato original tenha sido formalizado sem a presença do fiador, por força de medida judicial já suspensa, cassada ou revogada, o fiador garante todas as obrigações assumidas pelo estudante no âmbito da concessão do presente financiamento, quer tenham sido assumidas no contrato original (que constitui anexo a este instrumento e cujo teor o fiador declara conhecer), quer assumidas no presente aditamento - grifei - fls. 25. Outrossim, a cláusula 18ª do contrato original, em seu 11º prescreve: A presente garantia é prestada de forma solidária com o estudante - devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil Brasileiro, respondendo o fiador como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento - fls. 16. Assim, a embargante fiadora assumiu a responsabilidade solidariamente. Da tabela PRICE. O ordenamento jurídico não veda a contratação do sistema de amortização conhecido como Tabela Price. A utilização dessa tabela não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, o qual só se verifica na hipótese de amortização negativa, isto é, quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável. E, no caso em exame, a amortização negativa não ocorre, como se pode perceber no comprovante de posição da dívida e planilha de evolução contratual anexadas às fls. 27/35. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (AC 200661230010961, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230.) -----PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.) Capitalização mensal dos juros. Da Lei n. 12.202/2010. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras

integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta)A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)No contrato em discussão, assinado em 03/12/2004 (fl. 17) - portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte embargante aderiu à cláusula que prevê a capitalização mensal de juros (cláusula 15 - fl. 14).Dessa maneira, não procede a insurgência da parte embargante contra os juros e atualização monetária na forma em que pactuadas.Todavia, com o advento da Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei do FIES (10.260/2001), deverá ser observada a redução dos juros a que se refere o 10 do art. 5º daquela lei. Cito coadunável jurisprudência:ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:II- juros a serem estipulados pelo CMN;10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.)Assim, a cláusula 15ª do contrato (fls. 14) deve se coadunar a legislação retro mencionada. Abusividade da pena convencional e da multa moratória contratualA pena convencional ou multa contratual, é uma cláusula acessória ao contrato na qual se pretende estipular uma consequência em virtude de uma ação ou omissão, de caráter econômico. O dispositivo tem por finalidade estimular o devedor a cumprir a obrigação quando o mesmo tenha a ciência acerca da sanção relativa caso ocorra à insatisfação desta. Trata-se de uma obrigação coligada à obrigação principal pactuada.No caso em tela, os índices descritos no contrato firmado entre as partes, são compatíveis com a legislação vigente, não havendo nenhuma abusividade por parte da autora na aplicação dos juros e da multa.Acerca da matéria colaciono a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. TABELA PRICE. PREQUESTIONAMENTO. .A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil.. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF.. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas.. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC 3506 RS 2008.71.05.003506-2, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF-4- QUARTA TURMA, D.E.24/05/2010.)III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por GLEISA GONÇALVES GOMES DE ARAUJO, GRAZIELA GONÇALVES DE ARAUJO E OLGA MARIA SANTANA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apenas para reconhecer o direito da parte embargante à redução de juros a que se refere a Lei n. 12.202/2010.Por conseguinte, de pleno direito constituo em título executivo judicial o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato n. 25.0360.185.0003711-21), determinando que em fase de liquidação seja adequado a esta sentença o valor da dívida expressa na planilha de evolução contratual que acompanha o referido contrato.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte

arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003236-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSILENE FERREIRA SOARES

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito para a compra de materiais de construção. Regulamente citada (fl. 37), a parte ré não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 11.642,42, valor este atualizado até agosto de 2011 quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003238-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito para a compra de materiais de construção- Construcard. Regulamente citada (fl. 45-verso), a parte ré não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 23.979,49, valor este atualizado até agosto de 2011 quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000238-86.2008.403.6121 (2008.61.21.000238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000237-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000237-2)) ELCIRA CARMO DE MELLO INACIO X HERMINIO DO ESPIRITO SANTO X CARMEN LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Mantenha os autos sobrestados, em secretaria, até o julgamento da ação revisional nº 0003921-10.2003.403.6121.Int.

0003616-79.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-06.2007.403.6121 (2007.61.21.005212-7)) TARCISIO MARIA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

TARCISIO MARIA DOS SANTOS opõe embargos à execução em face de ação de execução de título extrajudicial promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CEF (Processo n. 0005212-06.2007.403.6121), requerendo a revisão de cláusulas contratuais abusivas, reconhecendo o excesso de exação, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a capitalização de juros e tabela PRICE, com deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32). A embargada apresentou impugnação às fls. 34/46, suscitando preliminar de inépcia dos embargos, e sustentando, no mérito, inexistência de irregularidade no contrato em questão. Em petição de fls. 59/60, o embargante alega que o imóvel em questão se trata de bem de família, sendo portanto, impenhorável. É o relatório. Sentença Tipo A Registro nº _____/2013 DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. A petição inicial permitiu à parte embargada a exata compreensão do pedido e da causa de pedir, tendo a última apresentado sua defesa nos autos, não havendo prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar processual. De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido. Com efeito, o provimento judicial está jungido não apenas ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, a qual, de acordo com a teoria da substanciação, é balizada pelos fatos descritos na petição inicial. E, no caso concreto, não existe controvérsia sobre valores cobrados contratualmente, porque a parte autora não apresentou nenhum elemento que permitisse, ainda que indiciariamente, concluir pela incorreção dos critérios de reajuste das parcelas do financiamento, nem se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas com a Ré, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Ademais, no que tange ao pedido de realização de perícia contábil (fls. 13) a questão vertente nos presentes autos refere-se à legalidade de cláusulas contratuais (matéria de direito), não se fazendo necessária prova técnica (CPC, art. 420). Passo ao exame dos itens controvertidos. 1) Excesso de execução. Os embargos, na parte em que fundamentados em excesso de execução, devem ser rejeitados liminarmente porque a parte embargante não apresentou memória do cálculo, conforme exige a regra do art. 739-A, 5º, do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. E tal regra conta com o assentimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201000029582, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/03/2010.) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece dos embargos à execução com fundamento na alegação de excesso de execução, quando não apontado o valor que o devedor entende correto, com a respectiva memória do cálculo. (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. 3. Agravo improvido. (AC 00118736420094047200, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.) 2) Juros. Para argumentar, ainda que ultrapassada a questão do art. 739-A, 5º, do CPC, a pretensão de redução dos juros não tem fundamento, a teor da Súmula Vinculante nº 7 (STF) e da Súmula 382 do STJ. Sendo assim, considerando o princípio da correlação, adstrição ou congruência (CPC, arts. 128 c.c. 460), bem como a Súmula nº 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), sob o aspecto da cobrança de juros excessivos o pedido inicial é improcedente. 3) Tabela Price. Juros compostos. Anatocismo. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, sendo, portanto, legítimo o uso da Tabela Price (princípio da legalidade e da liberdade contratual). Consoante jurisprudência dominante, a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa. A amortização negativa ocorre quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável. Isso não ocorre na espécie, porque a parte demandante não

comprovou a ocorrência de amortização negativa no caso em comento e tal fato não se evidencia do exame do Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida constantes nos autos da execução em apenso. Como bem destacado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região (AC 1242899 - Proc. 200061000452192 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 12/04/2010, p. 89), somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269).

- G.N.Confira-se a respeito o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (TRF-3ª REGIÃO, AC 1378769, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20.8.09)Vale destacar que a parte embargante também não comprovou nos autos ilegalidade ou irregularidade contratual, apenas supôs tal fato:Pela simples inspeção ocular, percebe-se, que algo está errado. A continuar dessa maneira, pelas contas do Requerente, o Requerido deverá pagar muito mais do que é devido pagar, e daí, a necessidade imperiosa da exclusão de algumas cláusulas contratuais deste mútuo imobiliário, seja porque desarrazoada, seja porque incompatíveis com os princípios constitucionais, notadamente, com o direito fundamental e social à moradia, com a função social do contrato, com a boa fé, logo, inconstitucionais (fl. 03).O Judiciário não pode trabalhar à base de suposições, conjecturas, por isso a Lei Processual Civil distribui entre as partes os encargos ou ônus probatórios, estabelecendo que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido constem da petição inicial (art. 282), sendo ônus da parte demandante provar o fato constitutivo de seu direito, não bastando apenas apontar, genericamente, que cláusulas contratuais são abusivas.Desse modo, como a parte embargante não especificou em que aspecto ou particularidade consistiria a cobrança a maior ou indevida, caso o juiz acolhesse o pedido de revisão contratual haveria ofensa à Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.4) Dificuldades financeiras. Princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da função social do contrato.No tocante ao pretense direito de renegociar as condições de amortização sob a alegação de dificuldades financeiras ou com base em princípios de direito, pura e simplesmente, entendo que nos contratos firmados com base na legislação do SFH não se admite a intervenção judicial para fins de redução do valor da prestação mensal com fundamento na diminuição da renda do mutuário, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia das partes.Destaco coadunável precedente jurisprudencial:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de edital de leilão. 3. A alegação de violação dos princípios do direito à moradia, função social dos contratos, ampla defesa e contraditório não encontra fundamento, uma vez que o contrato foi firmado livremente pelas partes e não restou comprovada qualquer ilegalidade no seu cumprimento, nem tampouco cláusulas abusivas que justificassem eventual rescisão unilateral. De igual modo, as dificuldades financeiras, são circunstâncias previsíveis a que todos estão sujeitos e não tem o condão de autorizar o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 4. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5. Agravo legal desprovido.(AC 00049743620104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo nº 0005212-06.2007.403.6121. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-65.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004438-6)) AURELIA PORTO X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES

AURELIA PORTO E DEISE LUCIA RIBEIRO opõem embargos à execução em face de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Processo n. 0004438-73.2007.403.6121), requerendo a exclusão do polo passivo da ação de execução de título extrajudicial em apenso, sustentando que não tiveram nenhuma participação no contrato realizado com a CEF, pois isso era atributo exclusivo da MARIA SILVIA FERREIRA NEVES. A petição inicial foi instruída pelos documentos de fls. 06/48. Os presentes embargos foram inicialmente protocolizados nos autos em apenso (fls. 60/105 daqueles autos), tendo sido regularizados os autos através do despacho saneador de fls. 132. Impugnação aos embargos às fls. 51/61 e fls. 77/83. A embargada Maria Silvia Ferreira Neves, embora devidamente intimada, não apresentou impugnação aos embargos (fls. 69). É o relatório. DECIDO. Sentença Tipo A Registro nº _____/2013 Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido. Com efeito, o provimento judicial está jungido não apenas ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, a qual, de acordo com a teoria da substanciação, é balizada pelos fatos descritos na petição inicial. E, no caso concreto, não existe controvérsia sobre valores cobrados contratualmente, porque a parte autora não apresentou nenhum elemento que permitisse, ainda que indiciariamente, concluir pela incorreção dos critérios de reajuste das parcelas do financiamento, nem se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas com a Ré, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. **COM RELAÇÃO ÀS AVALISTAS DO CONTRATO EM QUESTÃO.** Os embargos à execução são improcedentes. No caso concreto, as duas embargantes figuram como avalistas da Nota Promissória/Contrato nº 25.4081.704.0000137-60 (Agência 4081 Operação 704), conforme documento de fl. 18 da execução apensada. Desse modo, nos termos do art. 899 do Código Civil, as embargantes/avalistas equiparam-se ao devedor do título. Máxime porque, de acordo com o contrato, os avalistas respondem solidariamente pela dívida principal e acessórios (Cláusula GARANTIA - item 17 e subitens - fl. 13 da execução em apenso). Assim, a solidariedade, resultante do contrato neste caso, obriga os embargantes/devedores/avalistas à dívida toda (arts. 264 e 265 do Código Civil). A nota promissória é título autônomo, não causal, motivo pelo qual a alegação das embargantes de que sequer têm conhecimento de como eram feitos os negócios e as contratações da empresa requerida não são hipóteses legais de exclusão da responsabilidade cambial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, rejeitando a alegação de que os sócios da empresa exequente deveriam integrar a relação processual como litisconsortes passivos e reconhecendo como adequado o crédito cobrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre o qual se aplicou apenas a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação do CDB - Certificado de Depósito Bancário da CEF, nos moldes da cláusula 11 do contrato, fixando o valor do crédito em R\$ 162.850,18 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos) a partir de março de 2006. 2. Diversamente do defendido pelos apelantes/embargantes, o presente feito é, na verdade, uma Execução por título extrajudicial e não uma Execução Fiscal. Portanto, a ele não se aplicam as disposições normativas previstas no CTN nem a Lei nº 6830/80. 3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais

coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo. 4. Na situação em comento, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado pelos embargantes na condição de avalistas, em sua cláusula 10.1.2, estabeleceu, expressamente, a responsabilidade solidária deles, ao estatuir que, em caso de execução, a credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - poderá exigir a totalidade do débito apenas do devedor ou apenas dos avalistas/fiadores. 5. Não há motivos para divergir da sentença, eis que o ilustre magistrado, ao acolher como devido o valor de R\$ 162.850,18 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), entendeu que, para se chegar a essa cifra, teria incidido sobre o débito originário apenas a comissão de permanência, calculada com base na composição de custos financeiros de captação do CDB, de acordo com a cláusula 11 do contrato. 6. Em diversas passagens em seu laudo e nos esclarecimentos posteriores, o perito oficial conseguiu demonstrar que não houve a cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou com taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios ou multa convencional nos cálculos elaborados pela CAIXA. Portanto, esses cálculos estariam conforme o entendimento jurisprudencial dominante, segundo o qual é possível a utilização da comissão de permanência nos cálculos do débito, em caso de inadimplência, desde que pactuada pelas partes, vedando apenas a sua cumulação com correção monetária e com quaisquer outros acréscimos decorrentes da impontualidade, a exemplo da taxa de rentabilidade, da multa e dos juros, em razão daquela já possuir dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual. 7. A comissão de permanência foi prevista no contrato de renegociação de dívida, sendo cabível, portanto, sua cobrança. E considerando que apenas ela incidiu sobre o montante do débito, sem cumulação com correção monetária ou outros encargos decorrentes da impontualidade, não há motivo para justificar o desprezo pelos cálculos apresentados pela CAIXA, mas sim para o seu acolhimento. Apelação improvida. (AC 200783000188366, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::333.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. 1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária. 2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. 3.- As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 4.- Agravo Regimental improvido...EMEN: (ADRESP 201101772965, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) DISPOSITIVO.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por AURELIA PORTO E DEISE LUCIA RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de MARIA SILVIA FERREIRA NEVES, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo nº 0004438-73.2007.403.6121.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001517-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MA GERAIDINE ARFAN E CIA LTDA ME X MICHELE GERAIDINE ARFAN X MARIA ADELAIDE GERAIDINE ARFAN X WALID MOHAMED ARFAN

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, dê-se vista ao exequente da carta precatória juntada às fls.79/104.

0001892-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, dê-se vista ao exequente da carta precatória juntada às fls.69/76.

0001687-74.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLEI CHIQUITO ME X SIRLEI CHIQUITO

Tendo em vista os endereços informados à f. 69, cite-se, nos termos do despacho da f. 29.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004848-34.2007.403.6121 (2007.61.21.004848-3) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001701-87.2013.403.6121 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 719-766), no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001920-03.2013.403.6121 - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 224/257), no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, abra-se vista ao MPF. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001955-60.2013.403.6121 - F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP324042 - LUIZA WANDER RUAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003104-91.2013.403.6121 - VIAPOL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que até o presente momento não foi conferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto às fls.140/170.Intimem-se o impetrado e a PFN da Decisão de fl.102, bem como deste despacho.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004793-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004793-8) - ISAIAS ROTBAND - ESPOLIO X OSWALDO ROTBAND NETO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, observo que já houve expedição de Alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pela Caixa Econômica Federal. Todavia, o interessado, conquanto intimado em tempo hábil para retirada e apresentação junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, que é de 60 dias a contar da expedição. Sem questionar os motivos que ensejaram a perda do prazo, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Assim, por várias razões, tais situações devem ser evitadas. Dessa maneira, a fim de evitar nova expedição inútil, determino que a nova expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005276-16.2007.403.6121 (2007.61.21.005276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARNALDO BONAVENTURA GUGLIELME MARIA TEDESCHI X YARA MARLY

VALENTINI TEDESCHI

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se o CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 73. Int

0000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO

Tendo em vista a petição de fl.150, esclareça a CEF, objetivamente, a qual requerido se refere o endereço informado à fl.150, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004888-16.2007.403.6121 (2007.61.21.004888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO FRANCO GOMES CHACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FRANCO GOMES CHACON(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abra-se vista ao exequente (CEF) da carta precatória juntada às fls.47/51.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004250-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X WALTER JEFERSON MATOS RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, dê-se vista ao autor (CEF) da carta precatória juntada às fls.84/122.

0001070-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE GABRIELA ALMEIDA NICOLETTI X EVERTON RENATO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da contestação juntada às fls.82/89, bem como informe se houve a desocupação do imóvel objeto destes autos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003626-21.2013.403.6121 - CELIO ANTONIO DA SILVA(SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme termo de fl. 13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-36.2012.403.6122 - MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2013, às 15:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã. Intimem-se.

0001466-54.2012.403.6122 - CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO(SP259132 - GISELE SILVA

FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2013, às 16:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã. Intiemem-se.

0001873-60.2012.403.6122 - MARILEIDE APARECIDA TACCOLA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado na petição retro, cancelo a perícia agendada para o dia 26/11/2013 com o perito Dr. Claudio Miguel Grisolia e suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, após proceda a intimação do médico para agendar nova data para a realização do exame pericial. Noticie o perito acerca do cancelamento do ato. Publique-se.

0001891-81.2012.403.6122 - IDALINA ROMUALDO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 11/12/2013 às 08:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001964-53.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 04/12/2013 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000600-42.2013.403.6112 - ROBERTO DONIZETE PIGARI(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 04/12/2013 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000079-67.2013.403.6122 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 11/12/2013 às 08:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000396-65.2013.403.6122 - CICERA DE SOUZA ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, revogo a nomeação do Dr. Carlos Henrique dos Santos, fica nomeado o perito JOÃO CARLOS DELIA, o dia 11/12/2013 às 10:30 horas e a Rua Aimorés, 1326-2º Andar para a realização do ato. Intimem-se.

0000622-70.2013.403.6122 - GRAZIELE DE SOUZA SILVA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo audiência de instrução para o dia 14/01/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso as partes pretendam a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000927-54.2013.403.6122 - VERONICA CONTATO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 04/12/2013 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000971-73.2013.403.6122 - ONEDINA DOS SANTOS BERGAMIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos (fls. 34/35), em 05 (cinco) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando o comparecimento da parte perante este Juízo para possível realização do acordo a ser proposto pelo INSS. No silêncio, a parte e as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Publique-se.

0001130-16.2013.403.6122 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA VICENTIN(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN E SP318728 - MARIA ANGELICA LACERDA MARIN DASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 09/12/2013, às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001137-08.2013.403.6122 - LUIZ FRANCISCO DE LIMA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2013, às 14:30 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã. Intimem-se.

0001211-62.2013.403.6122 - ANGELA NATALIA BRAZE(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/02/2014 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0001249-74.2013.403.6122 - MARIA JOAQUIM DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/12/2013, às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001273-05.2013.403.6122 - CARLA FERNANDA DE LIMA SABINO(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 04/12/2013 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0001281-79.2013.403.6122 - PEDRO VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/02/2014 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0001303-40.2013.403.6122 - VITOR DA ROCHA MOREIRA X DELI DA ROCHA MOREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 04/12/2013 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0001342-37.2013.403.6122 - APARECIDA MARIA DE MELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 11/12/2013 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2ª Andar - Tupã. Intimem-se.

0001343-22.2013.403.6122 - CICERA CAETANO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 11/12/2013 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2ª Andar - Tupã. Intimem-se.

0001360-58.2013.403.6122 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 04/12/2013 às 15:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã. Intimem-se.

0001427-23.2013.403.6122 - MARIA DE JESUS TEIXEIRA LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 11/12/2013 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2ª Andar - Tupã. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001630-19.2012.403.6122 - APARECIDA DONIZETE DE ALMEIDA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Não obstante esteja o rol intempestivo, a fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro a oitiva apresentada às fls. 111, porém, as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001727-19.2012.403.6122 - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para retirada, em secretaria, dos documentos de fls. 29/100, acostados aos autos indevidamente.

Expediente Nº 4075

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-65.2006.403.6122 (2006.61.22.002520-7) - GINERINO JOSE DE BARROS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GINERINO JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000186-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000186-4) - MAURO NUNES DE FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO NUNES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001738-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001738-0) - FRANCIS HIME CORREA DA SILVA - INCAPAZ X SUELI CORREA MATOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCIS HIME CORREA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000110-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000110-3) - JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ROSA NEVES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001204-75.2010.403.6122 - JOELMA BARROS DE CARVALHO RIBEIRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOELMA BARROS DE CARVALHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001208-15.2010.403.6122 - ELISANGELA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001236-80.2010.403.6122 - ELAINE DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001344-12.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001395-23.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001592-75.2010.403.6122 - LUCIANA LISBOA SANCHES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANA LISBOA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001630-87.2010.403.6122 - APARECIDA CARDOSO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000040-41.2011.403.6122 - MARIA LUIZ DE ARAUJO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000723-78.2011.403.6122 - OZANO VICENTE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OZANO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001513-62.2011.403.6122 - MARIA MARTHA BRITE DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARTHA BRITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001588-04.2011.403.6122 - ROSALINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001704-10.2011.403.6122 - OTAMIRO COIMBRA FERREIRA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTAMIRO COIMBRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000594-39.2012.403.6122 - EDNA DALVA LANDIN CABRINI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

EDNA DALVA LANDIN CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000887-09.2012.403.6122 - MARIA DE JESUS DOS REIS SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE JESUS DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001334-94.2012.403.6122 - ARMINDA RAMOS MEIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARMINDA RAMOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000399-20.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA BARRUECO DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA BARRUECO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000420-93.2013.403.6122 - APARECIDA AUGUSTINHA CAVALCANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA AUGUSTINHA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000634-84.2013.403.6122 - LIDIA APARECIDA PASCOAL COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIDIA APARECIDA PASCOAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000848-75.2013.403.6122 - JOSE VIEIRA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000906-78.2013.403.6122 - NEUZA BATISTA FREIRE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001009-85.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO DOS REIS FARIAS X LEONOR DOS REIS FARIAS MOTA X MARIA TERESA FARIAS X MARCO AURELIO DOS REIS FARIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001094-71.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA DE SOUZA AMORIM X JOAO DIAS SOUZA X PEDRO SOARES DE SOUZA NETO X GETULIO SOARES DE SOUZA X ANTONIO SOARES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X ALTANIRA SOUZA GONCALVES VIEIRA X EDMILSON DE SOUZA GONCALVES X CLAUDENIR SOUZA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001096-41.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) BENEDITO CANIEL MENDES X APARECIDA CANIEL X NAIR ROSANGELA CANIEL RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001307-77.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA PADOVEZI DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001309-47.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MIYOKO MITSUNAGA YADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3137

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001116-94.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X JOAO ANTONIO ESCATOLIN(SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA E SP010798 - ALCIDES SILVA) X ITAMAR COSTA(SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA E SP010798 - ALCIDES SILVA) X ELIVETE REGINA FRANCO VIVO(SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA E SP010798 - ALCIDES SILVA) X ALCIDES SILVA(SP010798 - ALCIDES SILVA)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001116-94.2011.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Gabriel dos Santos Fernandes Molina, João Antonio Escatolin, Itamar Costa, Elivete Regina Franco Vivo e Alcides Silva. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face de Gabriel dos Santos Fernandes Molina, João Antonio Escatolin, Itamar Costa, Elivete Regina Franco Vivo e Alcides Silva, qualificados nos autos. Relatou o ilustre membro do Ministério Público Federal que os réus fraudaram, mediante ajuste, o procedimento licitatório, com o intuito de obterem vantagem, para si e para outrem, decorrente de superfaturamento e desvio do objeto da licitação, que deveria consistir em uma ambulância equipada conforme o pré-projeto FNS-451359440001/05-002, mas foi alterado para uma Van com 15 lugares para transporte de pacientes. Deferida a medida cautelar pleiteada pelo autor, com as limitações expostas na decisão de fls. 246/247 verso, foi determinada a notificação dos réus, os quais apresentaram suas manifestações, devidamente acompanhadas de documentos, conforme fls. 295/311 (Alcides), 322/423 (João, Itamar e Elivete) e 428/462 (Gabriel). A União, após protestar por oportuna e posterior manifestação (fl. 294/verso), afirmou o desinteresse em intervir no processo (fl. 316/verso). O Município de Santa Clara D'Oeste, por sua vez, embora intimado (fl. 319 verso), não ingressou no feito até a presente data. É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, devidamente notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92, os réus apresentaram suas manifestações escritas, cabendo ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer de aqui em diante. De início, afasto as preliminares arguidas nas manifestações dos réus. No que se refere à prescrição, trata-se de preliminar de mérito e como tal será apreciada oportunamente. Não prospera, ademais, a tese de litisconsórcio passivo necessário defendida pelos réus João, Itamar e Elivete, no sentido de que a empresa Noromak Veículos Ltda figure no polo passivo. Se é certo que o autor da ação poderia ter incluído referida empresa no pólo passivo, o que se depreende da leitura do art. 3º da Lei n.º 8.429/92, verifica-se, por outro lado, não haver previsão legal do necessário e indispensável litisconsórcio no caso em tela. Tratar-se-ia, aqui, de litisconsórcio passivo facultativo. Neste sentido, REsp n.º 759.646 - SP e AgRg no REsp n.º 759.646 - SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Não merece guarida também a preliminar de incompetência do Juízo de Primeira Instância. Tal questionamento já se encontra superado e ficou evidente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.797/DF. A esse respeito, transcrevo trecho de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 506.323/PR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, STF, DJE n.º 77/2009, Divulgação: 27/04/2009, Publicação: 28/04/2009: DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.797/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628/2002, que acresceu, ao art. 84 do CPP, os respectivos 1º e 2º, cujo teor dá suporte à pretensão recursal deduzida, pela parte ora agravante, em sede de apelo extremo. Cumpre enfatizar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no referido julgamento plenário da ADI 2.797/DF, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628/2002, na parte em que esta introduziu o 2º no art. 84 do CPP, explicitou que, tratando-se de ação civil pública por improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois, em processos dessa natureza, a ação civil deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. No que se refere à questionada legitimidade do parquet para propor a presente ação, ressalto que a legitimidade ativa já foi externada pela decisão de fls. 246/247 verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para afastar referida alegação. Ficam repelidas, portanto, as preliminares arguidas, como acima consta. Quanto à pretendida liberação do numerário bloqueado em contas dos réus João, Itamar, Elivete e Alcides, razão não lhes assiste. Não trouxeram aos autos, conforme incumbência que lhes cabia, a prova de suas alegações e que serviriam de fundamento para levantamento do numerário bloqueado cautelarmente. Não servem, para este fim, as certidões de fls. 345/347, que apenas dão conta dos vencimentos percebidos pelos réus Elivete, Itamar e João. Verifico, ainda, que estão presentes as condições da ação e que a petição inicial não padece do defeito da inépcia. Observo, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação - PI 1.34.030.000112/2011-31, da Procuradoria da República no Município de Jales/SP - folhas 09/243). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Considerando que a União Federal manifestou o desinteresse na ação e que o Município de Santa Clara D'Oeste não apresentou manifestação nos autos, em que

pese tenha sido intimado, deverá o processo prosseguir sem a intervenção de ambos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Após, cite-se e intime-se os réus (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.429/92). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 389/2013 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Santa Fé do Sul - SP, com endereço na Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1.662, Centro, CEP 15775-000, Santa Fé do Sul/SP, para a CITAÇÃO DOS RÉUS: a) GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA, na Av. Antonio Sindeaux de Lima, 407, Centro, Santa Clara D'Oeste - SP; b) JOÃO ANTONIO ESCATOLIN, na Praça da Matriz, 150, Centro, Santa Clara D'Oeste - SP; c) ITAMAR COSTA, na Rua Antonio Facincani, 194, Centro, Santa Clara D'Oeste - SP; d) ELIVETE REGINA FRANCO VIVO, na Rua Graci Furoni Sanches, 286, Jardim Planalto, Santa Clara D'Oeste - SP; e e) ALCIDES SILVA, na Rua Sete, 1.043, Centro, em Santa Fé do Sul - SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Anoto que este processo foi incluído na meta 2013, aprovada no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado pelo CNJ (Identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011), devendo, na medida do possível, priorizar-se o seu andamento e respectivo cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000198-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO CARLOS BERNAL (SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP212916 - CLAUDIA PEREIRA DE MORAES) X OSCIP ISAMA (SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP212916 - CLAUDIA PEREIRA DE MORAES) X OSVALDO PEREZI NETO X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA X OSS IDEIA 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2). Autos n.º 0000198-56.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Francisco Carlos Bernal e outros. Decisão/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Francisco Carlos Bernal, Oscip Isama, Osvaldo Perezi Neto, Luiz Vilar Siqueira, OSS Ideais, Município de Fernandópolis e União Federal, visando tutelar o direito coletivo à saúde, considerado de relevância pública, e resguardar a probidade administrativa. Relata o MPF, em apertada síntese, que o Município de Fernandópolis editou Lei Municipal que dispôs sobre a concessão da prestação de serviços de saúde a pessoas jurídicas de direito privado (organizações sociais). Assim, a prefeitura teria dado início à implementação de projeto de transferência de bens e recursos públicos para entidades privadas que se dispusessem, mediante contrato de gestão, a prestar serviços que seriam de sua incumbência através do SUS. Em razão desses fatos, foi instaurado procedimento administrativo de tutela coletiva, visando à apuração de eventuais irregularidades daí decorrentes, principalmente no tocante à contratação de pessoal. Entende que ostenta legitimidade para a tutela dos interesses envolvidos. No polo passivo, segundo seu entendimento, devem figurar os agentes responsáveis pelos atos considerados ímprobos. A competência, não poderia ser diferente, é da Justiça Federal de Jales, uma vez que os valores empregados no pagamento do contrato advieram do Ministério da Saúde, sendo, portanto, verbas federais. Destaca que nada impediria, por outro lado, a atuação da União Federal no polo ativo. Em seguida, aduz que a privatização dos serviços de saúde implementada pelo Município de Fernandópolis seria flagrantemente inconstitucional (descumprimento do comando que exige que os serviços abarcados pelo SUS sejam diretamente desempenhados pelo poder público; desrespeito pelo Conselho Municipal de deliberação emanada do Conselho Nacional de Saúde; indevido repasse de bens públicos a instituições privadas; gastos públicos sem processo de licitação; e seleção de organização social através de licitação irregular). Haveria, segundo ele, afronta aos princípios licitatórios, sendo certo que o procedimento que selecionou a OSCIP Isama contou com apenas dois interessados, sendo que um deles foi desclassificado por não haver apresentado a documentação exigida no prazo fixado. Isso prova que não teria havido concorrência, senão direcionamento indevido do objeto para atender interesse da entidade privada vencedora. A OSS Ideais também teria sido contratada da mesma forma. Ocorreriam, em razão disso, resultados danosos quando da transferência da gestão de unidades de saúde para as entidades privadas. Explica, ainda, pautando-se pela CF/88, e também pelas Leis n.º 8.080/90 e n.º 8.142/90, que o direito fundamental à saúde deve ser prestado diretamente pelo Poder Público. A iniciativa privada, nesta seara, deve atuar de maneira apenas complementar. Sustenta, então, por fim, que todos os réus deveriam ser responsabilizados pelos atos cometidos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, promoveu-se um desmembramento desta ação, que se processará como ação civil pública por improbidade administrativa em face dos réus OSCIP Isama, Francisco Carlos Bernal, OSS Ideais, Osvaldo Perezi Neto e Luiz Vilar de Siqueira, segundo o rito processual estabelecido na Lei n.º 8.249/92. Já o processo desmembrado (autos n.º 0000880-11.2012.403.6124) passou a ser autuado como ação civil pública, e será processado em face do Município de Fernandópolis e da União Federal, segundo o rito processual estabelecido na Lei n.º 7.347/85. As razões desse proceder foram expendidas na decisão de folhas 36/38 destes autos, ocasião em que teria sido constatado um certo tumulto processual, visto que algumas pretensões e alguns réus estariam enquadrados no rito da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), enquanto outras pretensões e outros réus estariam enquadrados no rito da Lei n.º

8.249/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Tais procedimentos, segundo mencionado naquela decisão, embora fossem semelhantes, reservariam certas particularidades que inviabilizariam o seu processamento conjunto. O pedido de indisponibilidade de bens dos réus Francisco Carlos Bernal, Oscip Isama, Osvaldo Perezi Neto, Luiz Vilar Siqueira e OSS Idéias restou indeferido. Na mesma ocasião, foi determinado que os mesmos oferecessem as suas manifestações escritas, instruídas, se o caso, com os documentos e justificativas que entendessem pertinentes (fls. 54/55). A Oscip Isama e Francisco Carlos Bernal ofereceram manifestação prévia sustentando, basicamente, a ausência dos requisitos para prosseguimento da ação civil, a legalidade da Lei Municipal nº 3747/2009, a inexistência de terceirização, a legalidade do processo licitatório, a legalidade da parceria firmada entre o município e a Oscip, e a posição favorável do Conselho Municipal de Saúde. Por fim, destacou o papel do terceiro setor frente ao Estado (fls. 69/125). Juntaram documentos (fls. 126/363). É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que Luiz Vilar de Siqueira ofereceu defesa preliminar nos autos nº 0000880-11.2012.403.6124, sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos e a ausência de descrição de qualquer ação ou omissão praticada por ele. Defendeu a não caracterização de ato de improbidade administrativa e a inépcia da petição inicial, bem como a ausência de demonstração do prejuízo suportado pelo erário. Destacou a ausência de dolo e a inviabilidade da indisponibilidade de bens. Por fim, requereu a improcedência da ação como medida de justiça. Verifico, também, que naqueles autos já foi determinado o desentranhamento da aludida defesa para a imediata juntada nestes autos. Assim, resta-nos, neste momento, aguardar não só a juntada aos autos da manifestação de Luiz Vilar de Siqueira, mas também as manifestações dos réus Osvaldo Perezi Neto e OSS Ideais para que este Juízo tenha então condições de proferir decisão recebendo ou não a inicial. Entretanto, considerando que o réu Osvaldo Perezi Neto (também representante legal da OSS Ideais) não foi localizado (fl. 377-verso), determino a imediata vista dos autos ao Ministério Público Federal para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do réu Osvaldo Perezi Neto, a fim de viabilizar a notificação dele e da OSS Ideais para a apresentação de manifestação escrita. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000361-36.2012.403.6124 - MARCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ X ADENIR APARECIDA TRAUSI SCARPASSI (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000361-36.2012.403.6124 Autor: MÁRCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo

A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIO ROBERTO SCARPASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/57. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia e formulados os quesitos pelo Juízo (fls. 70/1). Citado, contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Em caso de acolhimento do pleito, requer que a concessão tenha início na data da juntada do estudo sócio-econômico (fls. 74/80). Na mesma oportunidade formulou quesitos e juntou documentos (fls. 81/143). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 145). Laudo do estudo sócio-econômico às fls. 152/160 e laudo médico pericial às fls. 164/169. Manifestaram as partes às fls. 182/4 e 186. Parecer do Ministério Público Federal no qual o Procurador da República se manifestou pela inconstitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 207/9). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a presença das condições da ação. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no

âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória). Passo, assim, a analisar se o autor preenche os requisitos legais necessários para lograr o benefício assistencial pleiteado. O autor nasceu em 11.06.1977, possuindo atualmente 36 anos, demonstrando assim, não ser idoso (fl. 11) e devendo comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em relação ao estado de saúde do autor, por meio do laudo médico realizado, restou constatado que ele é portador de epilepsia. Apresenta crises convulsivas desde os 3 meses de idade e, atualmente, as crises ocorrem a cada 4 dias, sendo que a última foi um dia antes da realização da perícia. Relata a perícia que o autor é desorientado no tempo e no espaço e não consegue responder às perguntas que lhe são feitas, tem comportamento infantilizado, fica em pé, mas não consegue andar. Acrescenta, ainda, que não consegue fazer atividades básicas do dia a dia, como se alimentar, se vestir, tomar banho, concluindo que ele é incapaz para o trabalho e para a vida independente. Quanto à situação econômica familiar, reputo estar presente o requisito miserabilidade. Mediante estudo socioeconômico, foi constatado que o autor encontra-se com sua condição de vida limitada, residindo com sua mãe, Adenir Aparecida Trausi Scarpassi, e dois sobrinhos menores, Jonatam Licon Scarpassi, de 14 anos, e Yago da Silva Prado Scarpassi, de 4 anos. Foi informado, ainda, que sua mãe tem renda mensal de R\$ 678,00, proveniente de aposentadoria por invalidez, mas que sua renda líquida atual é de R\$ 135,00. Compulsando os autos, verifico que o autor também recebe uma pensão alimentícia de seu pai no valor de 1/3 do salário mínimo (fls. 46/49). O art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, que previa o critério de renda per capita inferior a do salário mínimo para miserabilidade, foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, de forma que a análise da situação de hipossuficiência econômica deve ser feita à luz das informações concretas acerca da situação econômica do requerente. No caso, considerando-se o requerente e sua genitora como integrantes do núcleo familiar, na forma do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, vejo que a renda per capita ultrapassa salário mínimo. Entretanto, foram demonstradas despesas extraordinárias para a manutenção do lar, pois deduzidos os empréstimos dos proventos de aposentadoria da Sra. Adenir, sobeja o valor líquido de apenas R\$ 135,00 (fl. 161). Assim, estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado - deficiência e miserabilidade -, nada mais resta decidir senão pela procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor **MÁRCIO ROBERTO SCARPASSI**, a partir da data do laudo pericial, isto é, 06.05.2013, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo mensal. Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. Nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, o presente benefício assistencial deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos, para se verificar a continuidade das condições que lhe deram origem. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perícia médica e da assistente social que atuaram nestes autos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera aquele previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para a implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de novembro de 2013. **ANDREIA FERNANDES ONO** Juíza Federal Substituta **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do beneficiário Márcio Roberto Scarpassi RG n.º 38.544.879-X/SPCPF n.º 231.159.458-33 Benefício concedido Benefício assistencial Renda mensal atual Um salário mínimo

CARTA PRECATORIA

0001393-42.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP X APARECIDA BARBOSA (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 17:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0) - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o resultado negativo das cartas de intimação de testemunhas de fls. 222 e 224 e a petição de fl. 227 em que a advogada dos autos informa o comparecimento das testemunhas à audiência designada (03/12/2013 - 16h00) independentemente de intimação, aguarde-se a realização da audiência.Cumpra-se.

Expediente Nº 3140

INQUERITO POLICIAL

0001566-81.2004.403.6124 (2004.61.24.001566-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X DAVID PATRICIO A DOS SANTOS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JANSEN GATTI) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Inquérito PolicialAUTOR: Ministério Público Federal.Investigado: David Patrício de Almeida dos Santos DESPACHO-OFÍCIO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 250/251, 254, 256 e 259. Em face ao trânsito em julgado em relação ao investigado David Patrício de Almeida e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual para indiciado - sem identificação.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.820/2013-SC-mlc ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000954-65.2012.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalAVERIGUADOS: ANTONIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outraDESPACHO - OFÍCIO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a DPF de Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1814/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP.Ofício será instruído com cópia da decisão de fls. 147/147v e do trânsito em julgado de fl. 150.Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001339-13.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000902-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade para os autos da Ação Penal, processo nº 0000902-79.2006.403.6124, cópias do acórdão de fls. 66/69v e trânsito em julgado fls. 73.Após, remetam-se estes autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0701406-25.1998.403.6124 (98.0701406-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JONAS MARTINS ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X ADRIANO OLIANI(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF13664 E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. LUCIANA ROSA MEDEIROS OAB/DF15039 E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

Considerando que o Ministério Público Federal às fls. 1553 e a acusada Josinete Barros de Freitas às fls. 1555 não se opuseram à prova emprestada nos autos (fls. 1512/1551-depoimento de testemunhas), bem como que os demais acusados nada manifestaram a respeito (certidão de fls. 1726), apesar de devidamente intimados às fls. 1554v para tanto, presumindo-se favoráveis à medida, declaro regular o aproveitamento das oitivas das testemunhas Magda Lúcia de Oliveira, João Bosco Siqueira da Silva, Eduardo Costa Lima Silva, Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, Adeny Fiorenze de Oliveira, Raimundo Nonato de Araújo Costa, Sônia Silva de Oliveira, Aura de Lourdes Domingos Pereira, Cleusmar Úrsulo, Hudson Luzia Gonçalves, Altamiro Cotrin e Roberto Vaccari, visando economia e celeridade processual. Fls. 789/790, 731/732, 729/730, 984/988, 999/1000, 772/776, 964/968 (interrogatórios dos acusados). Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a(s) realizações de novo(s) interrogatório(s) do(s) réu(s), pois é plenamente válido(s) o(s) interrogatório(s) realizado(s) perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Enfim, há nos autos os depoimentos de todas as testemunhas arroladas pelas partes, outrossim, os interrogatórios de todos acusados. Portanto, encerrada a instrução. Prossiga-se. Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais, na ordem do Termo de Autuação, ou seja, 1º Acusação, 2º Jonas Martins Arruda, 3º José Aparecido Lopes, 4º Adriano Oliani, 5º Josinete Barros Freitas, 6º Marco Antonio Silveira Castanheira, 7º Gentil Antonio Ruy e 8º Luis Airton de Oliveira. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009435-28.1999.403.6106 (1999.61.06.009435-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI BARBATO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Primeira Turma Recursal Criminal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Fls. 451/452verso e 455. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Vanderlei Barbato e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Extinta a Punibilidade. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000860-35.2003.403.6124 (2003.61.24.000860-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: OSWALDO SOLER JUNIOR e outra DESPACHO - OFÍCIO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 824. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos réus quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados OSWALDO SOLER JUNIOR e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO para EXTINTA PUNIBILIDADE. Proceda ainda o SUDP alteração no pólo ativo da ação para constar Ministério Público Federal e não Justiça Pública. Comuniquem-se a DPF de Jales/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1785/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1786/2013 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópia da decisão de fls. 821/822 e do trânsito em julgado de fl. 824. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001786-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO ANTONIO MIGLIATO(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: OSVALDO ANTONIO MIGLIATO DESPACHO - OFÍCIO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 313. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos réus quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado OSVALDO ANTONIO MIGLIATO para EXTINTA PUNIBILIDADE. Comuniquem-se a DPF de Jales/SP e o IIRGD. CÓPIA

DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1787/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1788/2013 ao IIRGD.Ofícios serão instruídos com cópia do acórdão de fls. 309/311 e do trânsito em julgado de fl. 313.Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000826-26.2004.403.6124 (2004.61.24.000826-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RENATO DO CARMO(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

Encerrada a instrução.Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001640-04.2005.403.6124 (2005.61.24.001640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X JOAO SERGIO LEZO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Apresente o acusado JOÃO SÉRGIO LEZO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

0000738-17.2006.403.6124 (2006.61.24.000738-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RONYE BENTO DE PAULA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X ADILSON CARLOS NASCIMENTO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Apresente o acusado ADÍLSON CARLOS NASCIMENTO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

0002095-32.2006.403.6124 (2006.61.24.002095-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ADELCKE LEME DA SILVA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis n° 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): ADELCKE LEME DA SILVA FILHO, brasileiro, RG. 13.214.365-SSP/SP, CPF. 019.004.138-25, nascido aos 19/01/1960, filho de Adelck Leme da Silva e de Valdira Aparecida Raia da Silva, natural de Uchoa/SP, residente na Rua Carlos Eduardo, n° 84, bairro Pirituba, ou, no seu endereço comercial sito à Rua Costa Aguiar, n° 1193, bairro Ipiranga, ambos em São Paulo/SP.ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): SANDRA CRISTINA SENCHE - OAB/SP 133.216.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Para INTERROGATÓRIO do(s) acusado(s) ADELCKE LEME DA SILVA FILHO, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o DIA 30 DE JANEIRO de 2014, às 17:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, do(s) interrogatório(s) deste(s) acusado(s). O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) ADELCKE LEME DA SILVA FILHO, acima qualificado, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser(em) INTERROGADO(S), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n° 11.719/2008, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 1426/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será(ão) presidida(s) referida(s) audiência(s), através do sistema de videoconferência.Cumpra-se. Intimem-se.

0001017-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001017-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA BIATA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI)

Encerrada a instrução.Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias,

nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.719/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002724-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002724-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO)

Fl(s). 161. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa DENISE MONTEIRO BARBOSA, manifestada pelo(a) acusado(a) Edvaldo Fraga da Silva. Encerrada a instrução. Prossiga-se. Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.719/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001104-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER(MS014454 - ALFIO LEAO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER. DESPACHO-OFFÍCIOS. Fls. 138/139. Requisite-se à autoridade policial federal que proceda à escolta do acusado ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER, atualmente preso no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, ao Juízo de Direito DA QUARTA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, localizada na rua Espírito Santo, nº 2.497, Vila Nova, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designada para o dia 11 de dezembro de 2.013, às 15:20 horas. Comunique-se o juízo de Direito DA QUARTA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP acerca da referida escolta, bem como ao Diretor do CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, devendo ser informado a este último às características do veículo, bem como o nome dos agentes federais que farão a escolta. Cópia deste despacho servirá como OFFÍCIO nº 1.902/2013-SC-mlc ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP. Cópia deste despacho servirá como OFFÍCIO nº 1.903/2013-SC-mlc ao Juízo de Direito da Quarta Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP. Cópia deste despacho servirá como OFFÍCIO nº 1.904/2013-SC-mlc ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS X LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação promovida, defiro a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos filhos da falecida autora, quais sejam, Luiza Helena, Benedita, José Antônio e Genésio. Contudo, compulsando os autos verifico que tais herdeiros já integravam o pólo ativo da presente, eis que anteriormente habilitados, juntamente da Sra. Maria Benedita, quando do óbito do primitivo autor da ação, Sr. Onofre Simões dos Santos (vide fl. 161). Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI unicamente para

exclusão da falecida herdeira Maria Benedita. Após, expeça-se ofício ao E. TRF 3ª Região, a fim de que determine ao Banco do Brasil a conversão, à ordem deste juízo da execução, do valor creditado pela RPV de fl. 221, em nome da falecida coautora Maria Benedita da Rosa dos Santos. Com a resposta da efetiva conversão, tornem-me conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002652-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002652-6) - TARCISO SORCE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 190. Cumpra-se. Intimem-se.

0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quedando-se silente a parte autora, resta preclusa a oportunidade de esclarecimentos a serem respondidos pelo perito médico. Contudo, tendo em conta a documentação de fl. 125/130, retonem os autos ao experto apenas para análise e complementação do item 3 de fl. 121. Intimem-se. Cumpra-se.

0002637-02.2010.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003088-27.2010.403.6127 - OLGA MARIA TONOLLI TRIPODORE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000814-56.2011.403.6127 - TEREZINHA BINATTI VICENTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 147. Cumpra-se. Intimem-se.

0003808-57.2011.403.6127 - APARECIDA MARIA DO CARMO ROSA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,

conforme cálculo de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

0003986-06.2011.403.6127 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA VIEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004079-66.2011.403.6127 - MIGUEL URBANO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 153/154: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono informe o sucesso no levantamento dos valores liberados ao autor. Int.

0001798-06.2012.403.6127 - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 166. Cumpra-se. Intimem-se.

0002147-09.2012.403.6127 - GENIVALDO PEREIRA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002297-87.2012.403.6127 - MARISA DO CARMO ALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002436-39.2012.403.6127 - BRUNA STEFANIA GOMES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002564-59.2012.403.6127 - ANA APARECIDA CARVALHO CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002682-35.2012.403.6127 - LUIZ SINESIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002801-93.2012.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/190: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002890-19.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002908-40.2012.403.6127 - TERESA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 65 e contrato de honorários de fls. 50/51, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003003-70.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 92. Cumpra-se. Intimem-se.

0003051-29.2012.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003152-66.2012.403.6127 - ARNALDO CESAR DE ALMEIDA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003393-40.2012.403.6127 - RUTH BIZIN SENE(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-40.2013.403.6127 - ANA BEATRIZ LAZARINI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000412-04.2013.403.6127 - MAURO GARDINALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000450-16.2013.403.6127 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000511-71.2013.403.6127 - ISANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Isanete Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 60/61). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/49). Realizou-se perícia médica (fls. 68/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 06.02.2013, com sugestão de reavaliação para seis meses a partir de 02.07.2013, da data da realização do exame médico pericial. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a

parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 06.02.2013 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 02.01.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000514-26.2013.403.6127 - ROBERTO RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-11.2013.403.6127 - VERONICE APARECIDA DOS SANTOS BENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-91.2013.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000561-97.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001151-74.2013.403.6127 - MARIA HELENA TIEZZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001284-19.2013.403.6127 - ADILSON COSTA ELIZIARO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001313-69.2013.403.6127 - MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001396-85.2013.403.6127 - MAURICIO GIANDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor, para comprovação do trabalho desenvolvido na qualidade de aprendiz entre 01/03/1971 e 03/09/1974. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (Dez) dias, a fim de que seja designada data para a realização de audiência. Int.

0001647-06.2013.403.6127 - GILBERTO PEGORALI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001731-07.2013.403.6127 - ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002171-03.2013.403.6127 - VALTER ANTONIO FELIX(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002471-62.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA ANTONIO LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002692-45.2013.403.6127 - MARIA JOSE DE LIMA VIRGILIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora a determinação de fl. 46, sob pena de extinção.
Intime-se.

0002753-03.2013.403.6127 - NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em conta que o presente feito foi regularmente distribuído neste juízo, e que já houve a regular citação do INSS (conforme mandado de fl. 48), intime-se o autor para que, no prazo de 05 (Cinco) dias, informe expressamente se desiste da presente ação, ou se opta pelo seu prosseguimento. Caso noticiada a desistência, abra-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0003194-81.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA CARDOSO MENEGATTI(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra integralmente a determinação de fl. 29, sob pena de extinção. Int.

0003452-91.2013.403.6127 - MARIA IZABEL TOBIAS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003453-76.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003454-61.2013.403.6127 - JOAO BENEDITO GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6286

ACAO POPULAR

0000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as petições do Ministério Público Federal de fls. 1102/1108 e 1123, bem como sobre a certidão de fls. 1120, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6287

ACAO CIVIL COLETIVA

0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FECCHIO

Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Intime-se a corrê SOLLUZ PETRÓLEO LTDA., em nome de seus sócios MARCOS ALBERTO ZARDI e CARLOS ALBERTO FECHIO, para que providenciem a publicação da sentença, nos jornais indicados pelo MPF às fls. 295, a fim de que os consumidores conheçam seu teor.

Expediente Nº 6288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-10.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-30.2003.403.6127 (2003.61.27.000032-1)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003028-20.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LUIZ CARLOS MARTINI(SP101160 - IVANA TADEU DESTRO ROQUE E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO)

A Legislação Processual oportuniza ao devedor, depois de citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos (fls. 89/91) que os valores existentes na referida conta corrente do executado possuem natureza eminentemente alimentar. Proceda a Secretaria ao desbloqueio, por meio do Sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1048

EXECUCAO FISCAL

0000831-59.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X WILSON MURONI BARRETOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) Fls. 146/147: Nilson Muroní Barretos requer a substituição do bem penhorado, alegando que essa providência ser-lhe-á menos onerosa. Indefiro, primeiro por porque não se trata ele de devedor e a menor onerosidade é benefício conferido a este; segundo porque, perfectibilizada a arrematação, tem o arrematante direito subjetivo a receber a coisa arrematada.Fl. 144: trata-se de pedido de expedição de mandado para retirada do restante do combustível arrematado.Defiro, com o fundamento supra. Expeça-se o respectivo mandado para cumprimento imediato.Fl. 160/161: o credor requer o levantamento integral do depósito. Defiro, posto regular a arrematação. De todo modo, eventual dificuldade ou impedimento de retirada pelo arrematante do bem arrematado não impede a satisfação, ainda que parcial, do crédito do exequente.Publicue-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1049

EXECUCAO FISCAL

0002035-41.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MANOEL ALBERTO DE ALMEIDA CARAMORI(SP079505 - JOVINO DA SILVA)

Requer o executado o desbloqueio da quantia bloqueada pelo sistema BACEN-JUD no valor de R\$ 1.314,88 constante à fl. 28.Outrossim, os documentos de fls. 34/40 são insuficientes para comprovar que o valor constricto refere-se ao salário do requerente.Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 31. Cumpra a secretaria a r. decisão de fl. 26.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-28.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE GARCIA CIRILO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social

em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002000-13.2013.403.6138 - MARIA JOSE LUNARO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 12:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002001-95.2013.403.6138 - JOANA MARIA SILVA DE SA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 26, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que referido feito já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica, que o número do benefício discutido nestes autos é

diverso daquele que foi discutido no feito distribuído anteriormente, cujo protocolo administrativo ocorreu em data anterior ao pedido aqui discutido (07/10/2013 - fls. 14). Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, com especialistas na área de ORTOPIEDIA e PSIQUIATRIA, cuja realização fica desde já determinada. Sendo assim, para a perícia com especialista na área de ORTOPIEDIA, nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Da mesma forma, para a perícia com médico PSIQUIATRA, nomeio o perito OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que ambos os peritos ora nomeados deverão responder aos quesitos formulados pela parte autora na inicial dos autos, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais a cada um dos médicos no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS ora designadas, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer nas perícias ora designadas MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos dos senhores Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca das datas de realização das perícias médicas, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá cada perito do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca das perícias ora designadas, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos dos peritos nomeados, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada dos laudos médicos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-37.2011.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DA COSTA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Intime-se à parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o procuração ou substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010746-32.2011.403.6139 - IZABEL FERREIRA DE LIMA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora. CPF encontra-se com grafia divergente do Sistema

0011468-66.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 08, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012131-15.2011.403.6139 - PRISCILA REGINA RODRIGUES CUSTODIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Regularize à parte autora sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000013-70.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 2, 10 e 11, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000150-52.2012.403.6139 - MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, pg 35, referente CPF suspenso

Expediente Nº 1051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-08.2011.403.6139 - JOSE MARIA FOGACA DOS SANTOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado às fls. 15 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos.

0002930-96.2011.403.6139 - JOSE CORREA FILHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ônus do deslocamento da Assistente Social para realizar o estudo sócio-econômico do caso, o qual somente não se realizou em virtude da inexistência do endereço apontado como sendo o do autor, informação de fls. 61, revejo a decisão de fls. 43/44, no tocante à fixação dos honorários da assistente social, para que passe a constar como sendo o mínimo da tabela da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos que atuaram no feito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002956-94.2011.403.6139 - CELIA BENEDITA DA LUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CELIA BENEDITA DA LUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora sempre exerceu atividade rural como bóia-fria, em diversas propriedades da região, no entanto, atualmente, a autora não consegue mais exercer o labor rural, em razão de estar realizando tratamento médico. Ressaltou que pleiteou auxílio-doença administrativamente, o qual foi indeferido pela Autarquia, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa. A petição inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (fls. 05/13). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, ante a declaração de incompetência da Justiça Estadual (fl. 16). Despacho de fl. 21 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 25/34) e juntou documentos (fl. 35/38). Réplica às fls. 41/42. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 46/54. Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação à fl. 57. Manifestação do INSS discordando do pedido de desistência e requerendo a improcedência da ação (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 46/54. Do laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde seus 12 anos de idade na lavoura. Autora apresentou quadro de dor precordial com início no ano de 2002. Devido a essa dor a Autora foi internada e submetida a cateterismo cardíaco. Apresentou resultado normal, isenta de processo obstrutivo conforme exame realizado no ano de 2002. Apresentou ainda quadro de dor abdominal e foi submetida à cirurgia de vesícula-colecistectomia. Realiza tratamento há vários anos sem precisar data. Antecedentes de depressão, diabetes melitus e mialgia. Faz uso de metformina e amitripirilina. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. (item 8 - Discussão/Comentários, fl. 50). Por fim, concluiu que: Não existe incapacidade para trabalho (item 10 - Conclusão Pericial, fl. 54). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003114-52.2011.403.6139 - DALVANA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por DALVANA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de justiça gratuita, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/48).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/58). Juntou documentos (fls. 59/63).A autora, antes da realização de audiência designada, renunciou ao direito que se funda a ação (fls. 96 e 103).O INSS manifestou-se à fl. 100v e 104, não se opondo ao pedido de renúncia da autora.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Decido.Diante da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Registro que, embora a procuração de fl. 09 não tenha sido dada com o poder para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, de forma expressa, nos termos do artigo 38 do CPC, a petição de fl. 103 foi assinada conjuntamente pela autora.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004019-57.2011.403.6139 - MARIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 14h30, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada munido(a) de sua Carteira Profissional e para que providencie o comparecimento das testemunhas arroladas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0004712-41.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PRADO VIEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES PRADO VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora sempre exerceu atividade rural como bóia-fria, em diversas propriedades da região, acompanhada de seu marido que também é rurícola, no entanto, há 04 anos, a autora foi acometida por varizes e anemia profunda que a incapacitam totalmente para o trabalho rural. A petição inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (fls. 05/16).Despacho de fl. 18 concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 20/25) e juntou documento (fl. 26).Laudo Médico Pericial acostado às fls. 30/37.Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação à fl. 40.Manifestação do INSS discordando do pedido de desistência e requerendo a improcedência da ação (fl. 42).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 30/37. Do laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:Autora começou a trabalhar desde pequena na roça. Casou aos 18 anos de idade e passou a cuidar da sua casa, criação de seus filhos

e posteriormente trabalhou como diarista. Refere que aproximadamente há 08 anos não trabalha. Autora apresentou quadro de dores nas pernas com início aproximadamente há 08 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de varizes de membro inferior. Portanto, apresenta melhora do quadro clínico e segue fazendo uso de venaflon, AAS e paracetamol. Não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. (item 8 - Discussão/Comentários, fl. 34). Por fim, concluiu que: Não existe incapacidade para trabalho (item 10 - Conclusão Pericial, fl. 37). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005842-66.2011.403.6139 - VANDERLEI GONCALVES DE CARVALHO X ALZIRA DE FATIMA CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI GONÇALVES DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Despacho de fl. 18 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 30/36) e juntou quesitos (fl. 37). Manifestação da parte autora, informando que houve a concessão administrativa do benefício assistencial e por este motivo, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 103). O INSS concordou com o pedido (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 105). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006331-06.2011.403.6139 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 44, na medida em que na inicial foi alegado que a causa da incapacidade da autora era transtorno epidêmico (fls. 02), não sendo possível, neste momento processual, após a elaboração do laudo, modificar a causa de pedir. Int.

0006579-69.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o

dia 26/02/2014, às 15h30, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada munido(a) de sua Carteira Profissional e para que providencie o comparecimento das testemunhas arroladas. Também deverá ser cientificado de que serão ouvidas apenas três testemunhas, ficando a escolha a cargo do defensor do autor.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0006745-04.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS DORES SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com o restabelecimento de auxílio-doença. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/21).Despacho de fls. 22 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 24/31) e juntou documentos (fls. 32/35).Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 59).O INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 61).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 61).Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009552-94.2011.403.6139 - INDALECIO NICACIO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por INDALECIO NICÁCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/17).Despacho de fl. 19 deferiu a tutela antecipada para momento posterior à juntada dos laudos e concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 27/32) e juntou documentos (fls. 33/35).Manifestação do defensor da parte autora (fl. 47), requerendo a extinção do feito e informando que o autor não compareceu a perícia, pois não estava em boas condições de saúde, vindo a falecer em 26/06/2013. Juntou certidão de óbito (fl. 48).O INSS concordou com o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 50).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.A certidão de óbito, juntada pelo defensor do autor à fl. 48, comprova a morte da parte autora (data do óbito em 26/06/2013), fato que acarreta consequência processual.Em razão do exposto e diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009553-79.2011.403.6139 - MARIA OLIVIA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 15h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada munido(a) de sua Carteira Profissional e para que providencie o comparecimento das testemunhas arroladas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0011002-72.2011.403.6139 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 14h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada munido(a) de sua Carteira Profissional e para que providencie o comparecimento das testemunhas arroladas. Também deverá

ser cientificado de que serão ouvidas apenas três testemunhas, ficando a escolha a cargo do defensor do autor. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0012231-67.2011.403.6139 - ANTONIO PINTO DA CRUZ (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PINTO DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora sempre exerceu atividade rural, ora com registro em carteira, ora sem registro. Afirmou que em curto período, o autor desenvolveu atividade urbana, o que não descaracteriza o labor predominantemente rural. No entanto, em razão do estado de saúde do autor e do encurtamento de um dos membros inferiores, este não tem sido aprovado nos exames admissionais e nem mesmo, pelos empregadores que arremetam bóias-frias. A petição inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (fls. 06/14). Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 29/40) e juntou documentos (fl. 41/43). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 53/55). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 75/77. Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação à fl. 79. Manifestação do INSS discordando do pedido de desistência e requerendo a improcedência da ação (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 75/77. Do laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: 1 - O requerente é portador de moléstia ou seqüela incapacitante? Qual? Não; 3 - A enfermidade é passível de tratamento? Qual? Não há enfermidade; 6 - A incapacidade constatada é parcial ou total? Não há incapacidade; 8 - Necessita de auxílio de outra pessoa para desempenhar suas atividades cotidianas? Não (Quesitos Perícia Médica fl. 41 - fls. 75/76). 1 - R. A parte autora não é portadora de doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental. Encontra-se em bom estado geral, boa deambulação, orientado. 3 - R. Periciando sofreu atropelamento no ano de 2008, não trouxe exames que comprovassem dia e mês do atropelamento, sendo necessária cirurgia. Porém sem seqüelas, doença/lesão/moléstia/deficiência. Com base em laudo médico. (Quesitos Perícia Médica fls. 70, 71 - fls. 76/77). Por fim, concluiu: Paciente não encontra-se incapaz para atividades laborativas (Conclusão - fl. 77). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012433-44.2011.403.6139 - AMILTON DIAS DA ROSA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AMILTON DIAS DA ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a peça

inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Despacho de fl. 15 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 22/27) e juntou documentos (fls. 28/41). Manifestação da parte autora, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 48). O INSS concordou com o pedido (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 53). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

000140-08.2012.403.6139 - SAMUEL AUGUSTO GONCALVES ANSELMO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Gonçalves de Andrade e Samuel Augusto Gonçalves Anselmo (incapaz), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de auxílio reclusão. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 43). O INSS manifestou-se à fl. 46, anuindo ao pedido da autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002138-11.2012.403.6139 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ FERREIRA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/15). Despacho de fl. 17 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/21) e juntou documentos (fls. 22/27). Manifestação do defensor da parte autora (fl. 31), requerendo a extinção do processo, ante o falecimento da parte autora. Juntou certidão de óbito (fl. 32). O INSS concordou com o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A certidão de óbito, juntada pelo defensor do autor à fl. 32, comprova a morte da parte autora (data do óbito em 02/06/2013), fato que acarreta consequência processual. Em razão do exposto e diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003075-21.2012.403.6139 - ROMEU GENTIL FOGACA GOMES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROMEU GENTIL FOGAÇA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com o restabelecimento de auxílio-doença. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/24). Despacho de fls. 26/26v indeferiu a o pedido de tutela antecipada e concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 26/35) e juntou documentos (fls. 36/45). Manifestação do defensor da parte

autora requerendo a desistência da ação (fl. 56). O INSS concordou com o pedido (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 58). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000669-90.2013.403.6139 - ROSELI BUENO SAMPAIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 89 e 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001497-86.2013.403.6139 - ROSEANE DE ALMEIDA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSEANE DE ALMEIDA ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Samira Andrade de Oliveira, ocorrido em 13.12.2009. A peça inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/16). Na distribuição do feito, foi indicada possível prevenção (fl. 17). A certidão de fl. 18 certificou que a parte autora já havia ingressado com uma ação pleiteando o mesmo benefício previdenciário, em razão do nascimento da filha Samira Andrade de Oliveira, sob o n 0001497-86.2013.403.6139. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos n 0001497-86.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos n 0002858-75.2012.403.6139, configurando desta forma, o instituto da litispendência. O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 28/08/2013 (conforme etiqueta na capa dos autos), enquanto o processo n 0002858-75.2012.403.6139, foi distribuído nesta mesma Vara em 05/11/2012 (fl. 17). Noto, portanto, que se trata de repetição de outra ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, diante da concessão, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001624-24.2013.403.6139 - JHONATAN DA SILVA VAZ X FLAVIA CAROLINE DA SILVA VAZ - INCAPAZ X CLAUDINEIA DE SOUZA VAZ PINTO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/38. Despacho de fl. 60 determinou emenda à inicial. Às fls. 61/69 foi juntada petição da parte autora noticiando a emenda. Vieram os autos conclusos. Decido. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipada, a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não é possível concluir que o de cujus tinha qualidade de segurado na data do óbito. Por

estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Promova a parte autora o correto cumprimento do item b) do despacho de fl. 60, no que diz respeito à procuração de fl. 25. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista as declarações de fls. 56 e 57, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Itapeva,

0001872-87.2013.403.6139 - EDIELLY MARTINS INCAPAZ X MARILZA APARECIDA MARTINS(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou procuração e documentos às fls. 10/33. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado. No caso concreto, não é possível concluir que a autora mantinha união estável com o de cujus apenas com base nos documentos que instruíram a inicial. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia da certidão de óbito do Sr. Eder de Lima constando o respectivo verso. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, observando a autora apontada na petição inicial, fls. 02. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 20/107. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, questão que somente pode ser esclarecida por meio da realização de perícia médica. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeada a Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, e designada a data de 06 de dezembro de 2013, às 14h30min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. A perita deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se

tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001907-47.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/31. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, indispensável a realização de perícia médica a fim de que seja avaliada a situação de saúde da autora por médico de confiança do juízo. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margardio, e designada a data de 26 de novembro de 2013, às 16h45min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o

seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-37.2012.403.6139 - XILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOINA DE OLIVEIRA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X XILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS da ocorrência de erro material no cálculo que serviu de base para a expedição dos precatórios de fls. 161 e 162, bem como considerando a concordância da parte exequente com o alegado e com os cálculos do INSS (fls. 174/180), oficie-se com urgência ao Setor de Precatórios do E. TRF3 solicitando a retificação dos ofícios precatórios expedidos, nos campos valor total da execução, número de meses exercícios anteriores, data da conta e data da concordância. Por oportuno, traslade a Secretaria cópia da decisão de fl. 5 dos autos da impugnação ao valor da causa n. 00006589520124036139 para estes autos, promova o seu desapensamento e, na sequência, a remessa ao arquivo. Após, dê-se vista ao INSS para regularização da petição de fls. 174/175, por parte do Dr. Vitor Jaques Mendes. Int.

0002913-26.2012.403.6139 - JOEL DE SOUZA LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOEL DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o levantamento noticiado às fls. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1080

MANDADO DE SEGURANCA

0003258-82.2013.403.6130 - CLAUDIO PESSOA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

I. Fls. 194/213. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo INSS. II. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 357, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao recurso em questão. Destarte, cientifiquem-se as partes, COM URGÊNCIA, quanto ao desfecho do aludido recurso de agravo de instrumento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 161-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004079-86.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Izzo Instrumentos Musicais Ltda. e filiais contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e contribuição social para terceiros incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento por motivo de doença ou acidente e abono constitucional de férias. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 26/45). A impetrante emendou a petição inicial para regularizar sua representação processual, retificar o pólo passivo da ação e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 50/58), conforme determinação de fl. 47. Nova petição encartada às fls. 60/61, em cumprimento ao determinado na fl. 59. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 50/58 e 60/61 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Da mesma forma, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis. VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e contribuição social para terceiros incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e abono constitucional de férias (terço constitucional), até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para incluir no pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal em Osasco, conforme apontado às fls. 60/61. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004080-71.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Izzo Instrumentos Musicais Ltda. e filiais contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e contribuição social para terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que a verba elencada teria natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre ela. Juntou documentos (fls. 28/47). A impetrante emendou a petição inicial para regularizar sua representação processual, retificar o pólo passivo da ação e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 52/60), conforme determinação de fl. 49. Nova petição encartada às fls. 62/63, em cumprimento ao determinado na fl. 61. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 52/60 e 62/63 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou

habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis. VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e contribuição social para terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para incluir no pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal em Osasco, conforme apontado às fls. 62/63. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004207-09.2013.403.6130 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Granosul Agroindustrial Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) férias usufruídas ou gozadas; c) férias indenizadas e respectivo adicional (terço de férias); d) abono de férias; e) aviso prévio indenizado e respectiva parcela proporcional; f) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; g) terço constitucional de férias; h) horas extras eventuais; i) auxílio-creche (babá) e; j) salário-maternidade. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 25/540). A impetrante emendou a petição inicial para adequar o valor da causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 544/561), conforme determinação de fls. 542/543. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 544/561 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus

boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Também não há contraprestação pelo trabalho nas verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço, pois o art. 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, prescreve que essas verbas não integram o salário-de-contribuição e, portanto inexigível a exação. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito.Da mesma forma, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela que lhe for proporcional, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Na mesma trilha, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula nº 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Parte outra, no que se refere ao 13º salário, ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Do mesmo modo, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e por isso deve haver o recolhimento devido. A contribuição também deverá incidir sobre as verbas denominadas horas extras, pois tem natureza salarial, não indenizatória, uma vez que remunera a atividade desempenhada pelo empregado depois do horário fixado no contrato de trabalho. Trata-se de acréscimo retributivo financeiro pela prestação de serviços excepcionais, motivo pelo qual se impõe a incidência tributária. Por fim, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões

negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias indenizadas e respectivo adicional (terço de férias), abono de férias, aviso prévio indenizado e respectiva parcela proporcional, terço constitucional de férias e auxílio-creche (babá), até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004263-42.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS e filiais, contra ato comissivo e ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, bem como àquelas destinadas a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, etc), Salário-Educação e RAT/FAP incidentes sobre: a) salário-maternidade, b) terço constitucional de férias, c) férias usufruídas e abono pecuniário de férias. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 28/189). A impetrante emendou a petição inicial para adequar o valor da causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 193/219), conforme determinação de fls. 191/192. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 193/219 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida, ao menos parcialmente. O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social sobre essa verba. Do mesmo modo, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e por isso deve haver o recolhimento devido. Lado outro, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, sobre essa verba não deverá haver a incidência de contribuição previdenciária. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. [...] omissis VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL

NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2012). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, bem como àquelas destinadas a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, etc), Salário-Educação e RAT/FAP incidentes sobre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004910-37.2013.403.6130 - CIP - CENTRAL DE INSPECAO DE PORTARIAS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIP CENTRAL DE INSPEÇÃO DE PORTARIAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições devidas ao FGTS incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, bem como a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança dos tributos em discussão, inclusive não impondo óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.794,81. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto

valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005000-45.2013.403.6130 - VANDA BORGES FARIA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vanda Borges Faria contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada profira decisão em processo previdenciário revisional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/05/2012, deferido pela autarquia previdenciária. Contudo, a autoridade impetrada teria deixado de considerar alguns períodos e remunerações, motivo pelo qual pleiteou a revisão, em 15/10/2012, sem manifestação conclusiva até o momento. Sustenta, portanto, a ilegalidade na omissão administrativa, passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 15/84). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes a razão os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se.

0005013-44.2013.403.6130 - RONALDO GOMES DOS SANTOS(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, DETERMINO que o Impetrante emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, informando, ainda, o local em que está sediada (endereço completo). Na mesma oportunidade, deverá o demandante apresentar as cópias essenciais ao aparelhamento dos ofícios dirigidos à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005016-96.2013.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL SUPROA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga

especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 104). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005054-11.2013.403.6130 - PARETO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA (SP207208 - MARCIA REGINA CAZARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se os óbices apontados pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas discutidas em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios sob debate deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pelo Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve

corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, considerando-se a narrativa fática exposta na inicial e a pretensão deduzida pelo demandante (expedição de Certidão Conjunta de Débitos - conforme fl. 05 e 41), bem como os documentos encartados aos autos, notadamente aqueles de fls. 43/49 - os quais dão conta de já terem sido inscritos em Dívida Ativa da União os créditos objetos de discussão e estarem, portanto, sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional -, deverá a parte retificar o polo passivo, indicando como autoridades impetradas todas as pessoas detentoras de atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Ressalto, finalmente, ser necessário o fornecimento de cópias da petição de emenda para fins de aparelhamento dos ofícios a serem encaminhados às autoridades impetradas. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 55

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012104-58.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA (SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autos de nº 0012104-58.2012.403.6119 Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Parte ré: CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA D E C I S Ã
OCuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA, objetivando a condenação do demandado nas sanções previstas no art. 12, I, II e III da Lei nº 8.429/1992, por irregularidades apontadas na concessão de benefício previdenciário. Alega a parte autora que Claudio concedeu benefícios previdenciários sem que os requerentes satisfizessem as condições legais para tanto. Aduz que as condutas ilícitas por ele praticadas consubstanciam-se em concessões irregulares de benefícios de pensão por morte baseadas em certidões de óbito e de nascimento grosseiramente falsificadas, bem como de benefícios de auxílio-reclusão basicamente com inobservância das Portarias MPASs que estabelecem o teto de contribuição salarial limite para concessão da benesse. O demandado apresentou defesa prévia (fls. 641/658) alegando preliminarmente, nulidade da citação e, no mérito, alegando insubsistência da acusação e requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade da citação, uma vez que o ato praticado foi a notificação prevista no art. 17, 7º da lei 8.429/92. Embora a lei disponha que a notificação do réu para apresentar defesa prévia na ação civil pública por improbidade administrativa seja obrigatória, a ausência da notificação prévia em questão somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo. Efetivada a notificação prévia e decorrido o prazo de 15 dias para manifestação preliminar do réu, abre-se o prazo de até 30 dias para o juiz decidir, fundamentadamente, se recebe a petição inicial. No presente caso, ocorrida a notificação do réu e apresentada defesa preliminar às fls. 641/658, passo à análise dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.429/1992, para fins de recebimento da ação de improbidade administrativa. Conforme prevê o art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/1992, para recebimento da ação de improbidade administrativa, é necessário apenas que estejam presentes nos autos indícios suficientes da existência de ato de improbidade; ou seja, não se requer prova final e acabada da ocorrência das condutas tipificadas no texto da lei, mas apenas a presença de elementos que apontem para a sua configuração. Em outros termos, o Juiz só rejeitará a ação em três hipóteses: (i) se convencido da inexistência do ato ímprobo; (ii) se comprovada a improcedência da ação; ou (iii) se evidente a inadequação da via eleita. Ora, no caso em comento, nenhuma dessas hipóteses se encontram configuradas. Há indícios da prática de ato de improbidade administrativa, descrito no art. 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992, haja vista que as acusações formuladas na inicial encontram respaldo nas provas colhidas nos autos de Inquérito Civil 1.34.006.000222/2009-

85, instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefícios previdenciários ocorridas na Agência de Suzano do INSS, bem como no Inquérito Policial 14-0426/06, que originou o processo 0005184-78.2006.403.6119, objetivando igualmente a apuração dos mesmos fatos. Dessa forma, face à descrição de ato de improbidade feita pelo Ministério Público Federal, bem como ante a existência de materialidade e indícios de autoria por parte dos demandados, afigura-me correto o recebimento da inicial da ação de improbidade. Se a acusação nela feita procede ou não é questão que demanda análise probatória, que não pode neste momento ser subtraída a quaisquer das partes, muito menos da parte autora que, colacionando aos autos a existência de indícios que corroboram sua acusação, deve ter a oportunidade de comprová-la durante a instrução do feito. Por igual, terão os demandados a oportunidade de demonstrar suas alegações defensivas, as quais são, neste momento, em que ainda não houve instrução probatória, insuficientes para gerar a necessária certeza ao julgador de que não houve qualquer ato de improbidade. Nesse exato sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE - AÇÃO DE IMPROBIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 1. Não exige a lei prova pré-constituída para o ajuizamento da ação de improbidade. 2. Existindo indícios de materialidade e autoria do ato de improbidade, deve o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requerer a ação, deixando para a instrução a produção de prova. 3. Cerceamento de defesa por parte do Tribunal recorrido, ao considerar como não provadas as alegações contidas na inicial, depois de negar ao autor a instrução probatória. 4. Recurso especial provido. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 811664-PE STJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/03/2007 p. 298. Diante do exposto, recebo a inicial e determino o normal prosseguimento da causa. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se o INSS, nos termos do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/1992, c/c o art. 6º, da Lei nº 4.717/1965, para manifestar seu interesse em intervir na presente ação. Intime-se.

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES (SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA (SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X OSAMU IMAI (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 491/496: Defiro. Manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 377/378. Publique-se o r. despacho de fl. 488. Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 488: VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de todo o processado. Após, intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) publiquem o edital de fl. 468 em jornal local pelo menos duas vezes, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC; b) juntem aos autos cópia das principais peças da Ação Reivindicatória nº 398/2009 em trâmite na 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, considerando que conforme informado à fl. 479, referida ação se encontra no egrégio Tribunal de Justiça; c) providenciem a juntada da relação de herdeiros de WATARU YOSHIDA e de JOSÉ KAWASSAKI, bem como os respectivos endereços atualizados; d) se manifestem acerca da petição de fl. 487. Fl. 477: Sem prejuízo, intime-se o Município de Mogi das Cruzes a se manifestar, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 430/432, especialmente no que tange a manifestação dos autores acerca da exclusão da área objeto da presente ação, da faixa de domínio municipal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de Mogi das Cruzes e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da presente ação. Int.

MONITORIA

0003591-93.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAMILTON JOSE FERNANDES

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Intime-se a requerente para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 49, retirando as cartas precatórias expedidas às fls. 50 e 51 e encaminhando-as aos respectivos Juízos deprecados. Int.

0003600-55.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA NEVES

Fl. 47: Defiro o desentranhamento dos originais que instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela autora, com exceção do instrumento de procuração, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias para substituição. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria,

no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0007898-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANIO DUARTE DA COSTA(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 61/63 onde o réu demonstra a quitação do débito através de Guia de Depósito Judicial e requer a extinção do feito pelo pagamento. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008137-94.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DONIZETE JACINTHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0002122-75.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICI COBRANCAS INTELIGENTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Ciência à autora da certidão de fl. 1810. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para requeira o que de direito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-38.2013.403.6133 - LACYR MARIA DE MATOS TORRES(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

PROCESSO Nº 0001579-38.2013.403.6133 EMBARGANTE: LACYR MARIA DE MATOS TORRESEMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Tipo AVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por LACYR MARIA DE MATOS TORRES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega a embargante que deixou de efetuar os pagamentos por motivos de saúde, uma vez que foi afastada de seu trabalho e passou a receber apenas benefício de auxílio doença, de modo que não foi possível o desconto das parcelas em folha de pagamento. Afirma que sua renda diminuiu consideravelmente após a concessão do benefício. Sustenta que a embargada tem efetuado a cobrança com aplicação abusiva de juros e multas, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, tornando o título ilíquido, incerto e inexigível. Requer o acolhimento dos embargos e a improcedência da execução. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 22/37. No mérito, defendeu a plena validade do contrato assinado entre as partes e a exatidão dos cálculos de liquidação apresentados. Pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida das parcelas, etc.), questões a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, no

caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de contrato de mútuo bancário - empréstimo, com valor certo e determinado, bem como prazo certo para pagamento, conforme se vê no Item 2 do contrato (fl. 09 dos autos principais). A embargante fez empréstimo perante o banco embargado pelo valor fixo de R\$ 31.420,31 (fls. 09/16 dos autos principais), a ser pago em 72 parcelas mensais. Portanto, não se aplica ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque no próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RENEGOCIAÇÃO. CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ E AUTONOMIA. EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO ÀS SÚMULAS N. 233 E 258/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito fixo, ainda que para cobertura de saldo negativo decorrente de anterior contrato de limite de crédito em conta corrente, é, em princípio, título executivo extrajudicial, haja vista que as partes acordaram o valor líquido e certo efetivamente devido no dia de sua assinatura e os encargos de correção e remuneração da dívida. Não se aplicam, portanto, os entendimentos sumariados nos enunciados n. 233 e 258, da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se dá provimento. AGRESP nº 200300531762, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE de 21/08/2012. Superadas as questões prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte embargante alega que a inadimplência se deu em razão de força maior, uma vez que foi afastada do trabalho por motivos de saúde, passando a receber benefício de auxílio doença, em valor inferior ao que recebia anteriormente, estando, em decorrência, impedida de promover o pagamento das mensalidades. Afirmo ainda que a embargada tem promovido a cobrança dos débitos com aplicação abusiva de juros e multas. A despeito das alegações da parte autora, observo que o valor recebido a título de benefício previdenciário é compatível com o salário constante da relação de salário de contribuição (fls. 14/19), de sorte que não se justifica o inadimplemento em razão da perda do poder aquisitivo. Ademais, não procede a alegação de que as prestações deixaram de ser descontadas em folha de pagamento. Isto porque a cláusula quarta, parágrafo quarto prevê que: no caso de o conveniente/empregador não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Ressalto que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é manifestamente aplicável ao presente caso. A Lei nº. 8.078/1990 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, regulando, inclusive, a prestação dos serviços bancários, na medida em que a entidade bancária oferece ao consumidor o seu produto (disponibilidade do crédito), o que sujeita os contratos bancários às normas de proteção ao consumidor. Tal entendimento já foi, inclusive, cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A ré embargante alega que o contrato em questão ofende o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, as alegações feitas nos embargos interpostos não elidem a certeza quanto à existência da dívida em questão, não sendo suscitados argumentos jurídicos como a ocorrência de prescrição, pagamento, compensação, ou novação, dentre outros. Limitou-se a embargante a apontar alegações genéricas de existência de encargos excessivos e onerosos sem apontar especificamente qualquer ilegalidade no contrato em questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução, trasladando-se para os autos principais, em apenso, cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001485-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RODRIGUES ARRAIOL

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Ante a informação de óbito do executado à fl. 39, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do executado. Indefiro a expedição de ofícios requerida à fl. 44, tendo em vista que é ônus da parte diligenciar para prosseguimento da execução. No silêncio da exequente, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001784-04.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OKLINE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X PAULO LUIZ CORREA JUNIOR

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 53/vº e 54, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro a expedição de ofícios, tendo em vista que é ônus da parte diligenciar para prosseguimento da execução. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo

sobrestado.Intime-se.

0001897-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ISIDORO

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do(a) executado(a), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Indefero os pedidos de diligências por parte deste Juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação. No silêncio da exequente, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002069-94.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE ME X FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da exequente, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004424-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOP COZINHAS E PLANEJADOS LTDA - ME X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X ADEYLTON AMARO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 49/vº e 51, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Indefero a expedição de ofícios requerida à fl.05, tendo em vista que é ônus da parte diligenciar para prosseguimento da execução. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000267-27.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO PIMENTA CAETANO

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da exequente, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000491-62.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MAGALHAES DE FREITAS

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Ante a informação de óbito da executada à fl. 57, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pólo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do executado. Indefero os pedidos de diligências por parte deste Juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. No silêncio da exequente, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001100-45.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDUIR SEBASTIAO RIBEIRO

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da exequente, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001944-92.2013.403.6133 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação pelo rito cautelar na qual a parte autora postula a exibição de contrato firmado sob nº 00000000002871105, bem como do extrato evolutivo detalhado de débito referente ao contrato em

questão. Sustenta a parte autora que ao tentar realizar uma compra, foi surpreendida com a informação de existência de restrição cadastral com apontamento junto ao SCPC em favor da ré em razão do aludido contrato, no importe de R\$ 1.569,64 (um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Afirma que encaminhou notificação extrajudicial à ré, sem que obtivesse qualquer resposta. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando inicialmente falta de interesse de agir. Aduziu que não houve recusa administrativa em fornecer os documentos. Requereu a improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. A medida cautelar de exibição de documentos tem por objeto compelir o réu, quando o mesmo tenha se recusado a fazê-lo espontaneamente, à apresentação de documento que se encontre em seu poder e do qual o autor tenha direito ao acesso. É uma medida essencialmente preparatória, que viabiliza a produção de prova para uma futura demanda judicial ou gera presunção de veracidade dos fatos que se pretendia comprovar com os mesmos. No caso dos autos, observo que não merece prosperar a alegação de falta de interesse. Isto porque, a autora comprovou haver notificado a ré para apresentação dos documentos (fl. 13/14). Além disso, uma vez citada, a ré apresentou cópia do contrato em questão (fl. 37/42), fato que configuraria, em verdade, reconhecimento do pedido, ainda que parcialmente e não ausência de utilidade na prestação jurisdicional. Não obstante, deixou de apresentar o extrato detalhado da evolução do débito que deu origem à impugnada inscrição em cadastros de restrição de crédito (fl. 11). Assim sendo, os documentos apresentados pela CEF não são suficientes para atender o fundamento essencial do pedido inicial, de sorte que a resistência à pretensão da autora ainda persiste. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, para o fim de determinar a CEF que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação integral referente ao contrato nº 00000000002871105, é dizer, os extratos detalhados de evolução do débito em questão, fazendo consignar os demonstrativo de juros e taxas incidentes sobre a operação bancária. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000005-77.2013.403.6133 - GERZIVAL FERREIRA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

FL. 112: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. FL. 118/122: Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERZIVAL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer seu benefício de auxílio-doença. Sustenta a impetrante, em síntese, que recebeu o benefício NB 31/502.363.008-7 no período de 29.12.2004 a 14.12.2005, o qual foi restabelecido por força de decisão judicial originária do processo n. 2007.63.09.00855-89 e deveria ter disso mantido enquanto a parte autora estivesse no Programa de Reabilitação Profissional. Ocorre que em 28.09.2012 o benefício foi cessado sem que houvesse a reabilitação do segurado. Veio a inicial acompanhada de documentos (fl. 11/72). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 81/82). Recurso de apelação à fl. 84/90. Decisão que recebeu a apelação em seu duplo efeito e deferiu os benefícios da justiça gratuita à fl. 92. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 94/95. Decisão monocrática do relator deu parcial provimento à apelação e determinou o retorno dos autos para apreciação do seu mérito (fl. 96/97). Informações à fl. 108/111. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão da segurança, a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício por incapacidade. De acordo com a documentação acostada aos autos pelo autor, verifico que de acordo com a perícia médica realizada nos autos do processo ajuizado no Juizado Especial Federal, fl. 23/29, que o impetrante é portador de cervicombalgia crônica e seqüela de lesão tendínea em mão direita, o que o incapacita de forma parcial e permanente para suas atividades, desde 14.12.2004, sendo, todavia, suscetível de reabilitação. Com base neste laudo e em outros documentos foi proferida sentença que determinou o restabelecimento do benefício, DEVENDO SER MANTIDO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE PERDURAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DA PARTE AUTORA (fl. 31/35). À fl. 17, verifico que o impetrante iniciou o processo de reabilitação profissional e, de acordo com as informações prestadas à fl. 108/111 o início do programa se deu em 17.05.2012, sendo encerrado por impossibilidade técnica em 28.09.2012, data da cessação do benefício. O parecer técnico conclusivo afirmou que em razão da idade avançada e da baixa escolaridade o segurado não reuniria condições para programa profissional. Verifico, contudo, que tal explicação por parte da entidade autárquica não poderia ensejar a cessação do benefício, uma vez que se o impetrante continuava incapacitado parcial e permanentemente para atividade que exercia anteriormente, no caso, pedreiro, e não houve sua reabilitação profissional, o benefício de auxílio-doença deveria ter sido mantido ou, alternativamente, o próprio INSS deveria converter o benefício em aposentadoria por invalidez. Ademais, como pôde ser verificada pelo próprio parecer técnico, a causa da impossibilidade de reabilitação não foi dada exclusivamente pelo autor, eis que o mesmo participou do programa por quatro meses. A r. sentença foi clara ao determinar que o benefício deveria ser mantido enquanto durasse o programa de reabilitação profissional. Ademais, não consta dos autos que o impetrante foi submetido à perícia médica administrativa a fim de se averiguar sua incapacidade. Neste sentido: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): PAULO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A):
SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A)
FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Pleiteou o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Em primeira instância o pedido foi julgado procedente, condenando o Instituto réu a restabelecer o benefício NB n.º 502.553.913-3 em favor do recorrido. Recorreu a autarquia ré, pleiteando a reforma da sentença, sustentando em suas razões recursais não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez que não apurada incapacidade total para o exercício de atividade laborativa. Não haveria que se falar, assim, em concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado. Subsidiariamente, se mantida a sentença de primeiro grau, afirma que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da elaboração do laudo médico em juízo. É o relatório. II - VOTO Tenho que não assiste razão à parte recorrente. Os benefícios pretendidos pela parte autora exigem o preenchimento de três requisitos, a saber: a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade temporária (auxílio-doença - por pelo menos 15 dias) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral. Para a concessão de auxílio-doença o parâmetro é a incapacidade para a atividade habitual do segurado. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, o parâmetro é a incapacidade para o exercício de atividade que possa prover subsistência, ou seja, neste caso, o segurado está incapaz de exercer sua atividade habitual e não se vislumbra a possibilidade de recuperação para o exercício desta ou de reabilitação para o exercício de outra atividade. Com relação à concessão do benefício, a sentença merece ser confirmada, ao passo que se encontrada fundamentada em laudo que confirmou a incapacidade, não deixando, da mesma forma, de considerar os aspectos sociais pertinentes (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), para concluir pela situação que equivale à incapacidade parcial e permanente da parte autora no atual mercado de trabalho, destacando a possibilidade de que seja reconduzida a outras atividades que respeitem a limitação de saúde do autor. Ademais, ainda que a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado n.º 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Satisfeitos os requisitos legais pertinentes à situação de segurada, à carência e à incapacidade, o autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, consoante determinado na sentença. Indefiro o pleito da Autarquia concernente à realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte recorrente qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem. Ademais, a perícia administrativa e a judicial são independentes entre si, devendo prevalecer o livre convencimento do juízo. Rechaço, por oportuno, o requerimento de alteração da data de início do benefício, posto que a data apontada na sentença foi extraída do teor do laudo pericial, que fixou o marco temporal do início da incapacidade, não havendo nenhum motivo idôneo que justifique a alteração perseguida nas razões recursais. Na hipótese em que reconhecida a impossibilidade de recuperação da parte autora para o seu labor habitual, não se descarta a possibilidade de readaptação profissional, à qual deverá se submeter nos termos do art. 62, da Lei n.º 8.213/91. Sem que haja a reabilitação profissional do segurado para o exercício de atividade diversa é forçoso concluir pela necessidade de manutenção do benefício, tendo em vista que incapacitado para o exercício de sua atividade profissional pregressa. Nesse sentido, julgado transcrito litteris: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO SUSPENSO - AUXÍLIO-DOENÇA I. O autor encontra-se incapacitado para o trabalho por ele exercido, sendo certo que, por força do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, se sujeitaria a reabilitação profissional, inexistindo prova por parte do réu de que o mesmo teria se reabilitado. Desta forma, indevida a suspensão do auxílio-doença.(...) (AC n.º 96.205699-1/RJ, TRF 2ª R., Rel. Jui Henry Barbosa, 1ª T., um., DJU 10.07.97, p. 53.001) Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 (seis) salários mínimos vigentes na data da execução. Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto.(1ª Turma Recursal - SP, Processo 00072602920074036317, JUIZ(A) FEDERAL JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, e-DJF3 Judicial DATA: 13/08/2012)Assim, de acordo com o esposado, entendo que razão assiste à parte autora.De toda sorte,

oportuno destacar que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados em via judicial própria (Súmula nº 271 do STF), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF). Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.363.008-7 a partir do ajuizamento do presente mandamus. Considerando o caráter alimentar do objeto da lide, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar o **RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO**, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. **OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS**. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa na distribuição

0002470-59.2013.403.6133 - ADALTO JOSE DE AMARAL (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ADALTO JOSÉ DE AMARAL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e, quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. Sustenta o impetrante, advogado, que milita na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS. Aduz que o exercício de sua profissão tem sido prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e conseqüente enfrentamento de filas. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública e a ser atendido. Alega, ainda, que o ato do impetrado atenta contra o direito constitucional de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Alega haver o perigo da demora, dado o prejuízo que será causado a sua atividade profissional, necessária também a sua própria subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos para apreciação de liminar. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 32/36). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 41/42. O Ministério Público Federal manifestou-se alegando desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa ante a natureza da ação (fl. 48/50). É o breve relato. Fundamento e decido. Requer o impetrante, por meio deste mandado de segurança, o direito de poder protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários sem a exigência de se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas. Consoante informações apresentadas pela autoridade impetrada, juntada aos autos, em razão dos notórios problemas de atendimento nas Agências da Previdência Social foram criados o atendimento com hora marcada (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006), que possibilitam ao segurado o protocolo e agendamento de benefícios por telefone, internet e ainda pessoalmente, no último caso, mediante a submissão ao critério da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. Conforme já ressaltado na decisão liminar, a regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada, decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de que se trata de um advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecessem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e os não-representados por advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns, correspondente ao privilégio de outros. A despeito das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com fundamento no art. 7º, incisos XII e XV, da Lei 8.906/94, quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, não tem o escopo de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, deixe de se submeter às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária. Diferentemente, a limitação do número de requerimentos a serem protocolados pelo advogado efetivamente impõe obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, de modo que afronta a Lei 8.906/94. Nesse sentido, observo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que o protocolo de mais de um requerimento por advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94, veja-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova

fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012. Por razões idênticas, não há que se falar em limitação do número de agendamentos que o advogado poderá requerer por mês. Desta forma, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante um prévio agendamento ou retorno à fila de atendimento para cada requerimento de benefício, garantindo, assim, o seu direito de protocolar mais de um requerimento a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, sem qualquer limitação do número mensal de agendamentos. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-80.2013.403.6133 - ANA LUCIA SANTORO DA COSTA (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LÚCIA SANTORO DA COSTA, em face de REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS, na qual pretende a concessão de medida liminar para proceder a sua matrícula e, conseqüentemente, voltar a frequentar as aulas e realizar as provas. Para tanto alega que é estudante da instituição, cursa Processos Gerenciais, e que, quando do retorno das aulas, no segundo semestre de 2013, verificou que seu nome não constava da lista de presença, tendo sido informada que ainda estava pendente o pagamento da taxa de matrícula. Afirma, ainda, que pagou todos os boletos que foram encaminhados pela instituição de ensino, não existindo inadimplência. Com a inicial vieram documentos. À fl. 61 foi determinada a emenda da inicial, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar para a vinda das informações, ademais, também ordenou-se a notificação da autoridade coatora. À fl. 64/65 a impetrante emendou a inicial, bem como requereu urgência na apreciação do pedido de liminar. Certidão à fl. 66 informando que o Ofício 031/2013 e o mandado de intimação serão cumpridos no dia 05.11.2013. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas à concessão de provimento judicial que assegure à impetrante o direito a cursar o 4º semestre do curso de Processos Gerenciais. Como sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (*fumus boni juris*); ii) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (*periculum in mora*). O cerne da questão reside na análise do cumprimento dos requisitos para obtenção da matrícula. Não há nos autos, qualquer comprovante de que a autora esteja adimplente junto à instituição de ensino, uma vez que para a matrícula para o segundo semestre letivo de 2013, seria necessário o pagamento do semestre anterior, fato este não comprovado pela requerente. Ademais, consta dos autos três boletos bancários pagos, um referente à taxa de vestibular (fl. 20), um datado de 16.02.2012 (fl. 22) e outro com vencimento em 31.07.2013 e pago somente em 01.08.2013 (fl. 23), sendo este último referente as parcelas de n. 05 e 06. Entendo, de acordo com as provas pré-constituídas existentes, não ser possível atestar o direito narrado, notadamente ao se observar que o boleto de fls. 24 não poderia ser compreendido como pagamento de matrícula, notadamente à vista da sinalização do atraso da parcela imediatamente anterior. Mas não é só, não vislumbro qualquer prova de que a autora tenha tentado regularizar sua situação perante a universidade, tampouco se comprovou os valores em abertos, especificamente o valor da matrícula. A narrativa de que os boletos são enviados com atraso não pode alicerçar eventual amparo da liminar pretendida, a uma, por ser obrigação do devedor a quitação, seja ela feita em qualquer formato, a duas, por se compreender que o pagamento não pressupõe a materialidade do boleto, o que, inclusive está expresso na cláusula n. 6.1 (fls. 15) do contrato. É de se presumir, em complemento, que os efeitos da inadimplência já haviam sido notados pela autora ao tempo em que seu nome foi excluído da lista de presença, sendo totalmente inaceitável o fundamento de que era usual a supressão dos nomes dos alunos pela autoridade coatora sem que houvesse qualquer critério. Com

efeito, ao tempo de tais fatos, a autora já poderia ter regularizado suas pendências, mas optou por manter-se inerte, fato que afasta, neste juízo de cognição sumária, a constatação de ato abusivo da entidade contratada. Assim, da análise da documentação apresentada, verifico que a impetrante não cumpriu o requisito necessário para obtenção de seu pedido de matrícula, qual seja, inscrição e pagamento dentro do prazo previsto para sua efetivação e não comprova que a inadimplência deveu-se a fato imputado a instituição de ensino. Daí por que entendo ausente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o representante judicial da UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, em atenção ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para pronunciar-se em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei acima reportada. Por fim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002449-83.2013.403.6133 - CLARICE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE SOUSA (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Ciência acerca da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do polo passivo da presente ação que deverá ser substituída pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do laudo pericial (fls. 470/494). Outrossim, dê-se vista a União acerca de todo o processado para que manifeste interesse em ingressar no feito, na qualidade de assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002819-62.2013.403.6133 - STEFHANIE ANDERI (SP177960 - CARLOS EDUARDO BISSACO) X NAO CONSTA

Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual STEFHANIE ANDERI, natural de Hazmieh, Líbano, solteira, portadora da cédula de identidade nº 45.112.443-1 SSP/SP e CPF 185.941.818-09, residente e domiciliada na Rua José Antônio Bou Habid, 21, Jardim Josué, Suzano/SP, em que pretende obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra a requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fl. 08/20). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 27/28), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do(a) requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o(a) requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que o(a) requerente nasceu em 14.10.1994, na cidade de Hazmieh, Líbano, sendo filha de Mãe brasileira (fl. 19). Também restou comprovado que a requerente reside no Brasil (fl. 10/13), além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira, através desta demanda. Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário *jus sanguinis* àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 376) Através deste feito a autora comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o *ius sanguinis* (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de STEFHANIE ANDERI, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003699-25.2011.403.6133 - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA

Inicialmente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos da Execução Fiscal em apenso, certificando-se. Após, anote-se o início da fase de cumprimento da sentença e, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 2.620,54), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fl. 406. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

Expediente Nº 68

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001336-31.2012.403.6133 - DURVAL DONIZETTI RODRIGUES(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DURVAL DONIZETTI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.542.492-0, o pagamento dos valores compreendidos entre o primeiro requerimento administrativo (07.12.2010) até a data da concessão do benefício. Requer, também, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fl. 13/300 pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34/36). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 39/49, alegando que o benefício em questão foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica da autarquia. Pugnou pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada conforme laudo de fl. 59/63. Manifestação do INSS à fl. 69. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito ortopedista

concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar, sem sinal de radiculopatia. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003448-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANELLIZE DA SILVA NASCIMENTO (SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)
Vistos etc. Trata-se de procedimento ordinário, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANELLIZE DA SILVA NASCIMENTO, no qual pretende a desocupação do imóvel, bem como condenação em pagamento da taxa de ocupação e em perdas e danos. Alega a CEF, que realizou contrato de arrendamento residencial com pessoa diversa da que está ocupando o imóvel, ora ré. Aduz que quando da realização da vistoria periódica, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré, sendo confirmado em laudo, realizado pela Administradora (fl. 52). Informa que não foi possível notificar extrajudicialmente a ré (fl. 57). À fl. 61 a parte autora foi intimada a proceder ao aditamento à inicial, a fim de que informasse o valor correto da causa, nos termos do art. 259, V do Código de Processo Civil, bem como complementasse o valor das custas judiciais, o que foi cumprido à fl. 62. À fl. 78/79 foi deferida parcialmente a liminar. Citação à fl. 84, na qual a ré declarou não possuir meios para contratar advogado. Contestação à fl. 85/89. À fl. 119, a requerente informou que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, após a instauração do processo, houve a regularização do contrato. É o relatório. DECIDO. À vista do reconhecimento da perda superveniente da utilidade do provimento judicial, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, em face da ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004024-63.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO KELLER RODRIGUES X LEILA PEREIRA DA SILVA (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido tutela antecipada, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ROGÉRIO KELLER E LEILA PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Para tanto alega que os réus não são os arrendatários do imóvel, o que foi constatado quando da notificação extrajudicial, para a cobrança das obrigações decorrentes do contrato de arrendamento residencial. A inicial veio com documentos. À fl. 61 foi determinada a emenda da inicial para que fosse atribuído corretamente o valor à causa, o que foi cumprido à fl. 62. À fl. 67 foi postergada a apreciação da tutela antecipada. Os réus se manifestaram à fl. 68/95, juntando aos autos o instrumento particular de cessão e transferência de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto adquirido com recurso do PAR, bem com apresentou proposta de quitação do imóvel. A CEF em petição de fl 99/101 manifestou-se no sentido da

impossibilidade da quitação do imóvel, em razão da vedação contratual de cessão/transferência de direitos sobre o bem. À fl. 104/108 os réus apresentaram contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Entendo que a ação já está madura para seu julgamento, sendo eminentemente documental a prova a ser produzida para a análise desta causa de pedir. Nestes termos, há inutilidade na dilação probatória, notadamente para a produção de prova oral. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, com outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pagado todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, os réus, não são os arrendatários do imóvel, como pode ser comprovado pelo contrato de arrendamento juntado à fl. 13/19, o qual foi firmado por Caixa Econômica Federal e Edson Resende de Moraes e Elisa Evaristo Sampaio de Moraes e pelo instrumento particular de fl. 76/78, em são partes os arrendatários (Edson Resende de Moraes e Elisa Evaristo Sampaio de Moraes) e os réus. Por outro lado, ainda que conste proposta de acordo da parte ré para pagamento quitação do imóvel, o contrato de arrendamento residencial (que faz lei entre as partes que o assinam), em suas cláusulas terceira e décima oitava assim dispõem: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. (g.n.) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionado, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de tenção ou indeniação por benfeitoria, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso indequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. (g.n.) Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, bem como a cessão e transferência de direitos dele decorrente. Dessa forma, não há alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora

indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos) e a cessão e transferência de direitos dele decorrente, caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 558 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A apelação será recebida somente no efeito devolutivo, nos termos da norma prevista no artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. A sentença de primeiro grau, ao mesmo tempo em que julgou procedente o pedido de reintegração de posse deduzido pela autora, deferiu o pedido de liminar, para determinar seja a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel objeto do recurso. 3. Impõe-se o recebimento do recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo, na medida em que o deferimento da liminar na sentença produz os mesmos efeitos da confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da norma prevista no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 4. Ao recurso de apelação poderá ser atribuído o efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, se relevante o fundamento e presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso dos autos. 5. A sentença impugnada pela via do recurso de apelação julgou procedente o pedido da CEF para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel, sob o fundamento de que não há qualquer validade na transferência ou cessão de direitos, que possa ter sido firmado entre a arrendatária Aparecida Silva Hizume e a ré, Elaine da Silva. 6. Evidenciada a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial a terceiro, tenho como configurado o esbulho possessório, pela ocupação irregular, autorizando o deferimento da liminar de reintegração de posse na própria sentença. 7. Agravo improvido. (g.n.) (TRF 3ª Região, AI 0024777-15.2009.403.0000, AI - Agravo de Instrumento - 378680, Relatora Desembargadora Federal amza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22.03.2012

..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (g.n.) (TRF 3ª Região, AI 0034618-97.2010.403.0000, AI - Agravo de Instrumento - 423962, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10.03.2011, p: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da CEF. O contrato de mútuo celebrado não fora cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, tendo havido inclusive a cessão do imóvel a terceiros. 2. Não resta configurada a nulidade da sentença por infringência ao art. 93, IX da CF/88, visto que o decisum em tela encontra-se devidamente fundamentado, tendo preenchido todos os requisitos previstos no art. 458 do CPC. 3. Comprovada a reiterada inadimplência da parte arrendatária quanto ao pagamento das prestações mensais do contrato de arredamento e dos encargos e tributos ali previstos, bem como demonstrada a ocorrência de cessão do imóvel a pessoa estranha à avença, situação que infringiu o disposto nas cláusulas terceira, quinta e sexta daquele instrumento, e havendo notificação da CEF para regularização do contrato, resta configurado o esbulho possessório apto a respaldar a procedência da presente ação de reintegração de posse, nos termos do art. 9ª da Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. 4. Precedentes desta Corte, a exemplo da AC 513014-CE, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª T., DJE: 02/06/2011; e da AC 491192-AL, Des. Fed. Conv. Leonardo Resende Martins, 4ª T., DJ: 08/04/2010. 5. Apelação improvida. (g.n.) (TRF 5ª Região, AC 0000043-49.2012.405.8500, AC - Apelação Cível - 543781, Relator Desembargador Federal Rubens de

Mendonça Canuto, DJE - Data: 23 08 2012 - p. 358) Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário e a cessão e transferência de direitos, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas aguardando a celebração de seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também serem arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que preveem baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo no prazo voluntário de 30 (trinta) dias, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-92.2013.403.6133 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA oferece embargos de declaração, sob alegação de que o despacho de fl. 211 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de fl. 216/217. É o relatório. Decido Não vislumbro a alegada contradição, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a decisão de fl. 211 deve ser mantida. Nesse sentido, julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Isso porque, a executada ofereceu à penhora bens (centros de usinagens) que, também, não obedeceram a ordem legal e, que foram rejeitados pela Fazenda Nacional em razão de sua difícil alienação, sendo determinado, assim, o bloqueio de sua contas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL À CONSTRUIÇÃO. RECUSA DA EXQUENTE. ART. 15, II, DA LEI Nº 6.830/80. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF),

Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 6. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 7. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 8. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 9. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 10. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 11. No caso vertente, os débitos se referem à cobrança da Cofins e respectivas multas, com vencimentos entre 13/08/1999 e 18/01/2008, inscrito em dívida ativa em 15/02/2011; a execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2011, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/05/2011 e a citação da executada ocorreu em 23/05/2011 (fls. 41/232). 12. Ao se manifestar, nos autos originários, sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a exequente informa que os créditos tributários exigidos foram objeto de declaração do contribuinte - o mais antigo em 05.11.1999 e retificada em 31.05.2004, sendo imperioso afirmar que esta é última declaração que subsidia a presente cobrança e que nela o contribuinte informou os créditos com exigibilidade suspensa em função do MS n.º 1999.61.00.036011-6, onde obteve liminar que perdurou até 03/08/2005; o prazo iniciado em 03/08/2005 foi interrompido quando do pedido de adesão do contribuinte ao parcelamento, em 05/11/2009, cuja pretensão foi afastada em 18/01/2011 (fls. 274/275). 13. O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no parágrafo único, inc. IV, do art. 174, do CTN, que estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal, interrompendo o curso da prescrição que voltará a fluir a partir do rompimento o acordo. 14. Não houve decadência, na medida em que o crédito foi constituído por declaração do contribuinte; não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente; e, embora, na hipótese dos autos, tenha decorrido mais de cinco anos entre a data dos vencimentos dos débitos e a data do ajuizamento da execução fiscal, verifica-se que esta foi ajuizada no quinquênio legal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de liminar obtida nos autos do mandado de segurança e posterior interrupção da prescrição, por conta do pedido de parcelamento efetivado. 15. Ao que consta dos autos, a agravante, citada, indicou à penhora bem imóvel que foi recusado pela Fazenda Nacional. É importante ressaltar que tal nomeação, não obedece à ordem prevista no art. 11, da Lei n.º 6.830/80, e se refere a bem de difícil alienação, eis que se trata da sede da empresa, o que pode acarretar a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada. 16. O art. 15, II, da Lei n.º 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução; cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora. 17. No tocante a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros da agravante, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf. dentre outros, AI n.º 0006538-26.2010.4.03.0000). 18. Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei n.º 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros). E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EResp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010). 19. Revendo posicionamento anterior, passo a acolher o entendimento ora adotado pelo E. STJ, no sentido de dispensar a necessidade da exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006. Assim, citado o devedor tributário, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora on line, não havendo necessidade de esgotamento das

diligências no sentido de localizar bens do devedor aptos a garantir a execução. 20. Ainda que assim não fosse, o inconformismo da agravante no tocante a desconstituição da penhora não mereceria guarida. A executada, citada, ofereceu imóvel à penhora, rejeitado pela exequente quando de sua manifestação, requerendo, na ocasião, a determinação de penhora on line (fls. 257). O r. Juízo, diante da recusa da exequente, tornou ineficaz a penhora porém determinando a expedição de mandado de livre penhora, decisão publicada em 28/11/2011. 21. A agravante, por sua vez, ao invés de interpor o recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, optou por oferecer, em 16/12/2011, exceção de pré-executividade nos autos originários, que, sabidamente, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do referido recurso. 22. Dessa maneira, qualquer discussão acerca do tema envolvendo a desconstituição da penhora do bem imóvel nomeado pela agravante já se encontra preclusa. 23. Agravo de instrumento improvido e embargos de declaração prejudicados.(TRF 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 473297 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Intimem-se.

0003056-96.2013.403.6133 - YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual pleiteia a anulação do débito fiscal, decorrente do Auto de Infração n. 081100/00102/01. Juntou documentos de fls. 16 a 192. É o relatório. DECIDO.Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico, de plano, que há impedimento processual para o desenvolvimento regular do feito. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Observo que a autora possui ação idêntica em tramite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos sob nº 0005927-64.2001.403.6119. Em consulta ao sistema processual e aos próprios autos mencionados, verifico tratar-se de idêntica causa de pedir, partes e pedido, bem como, de acordo com o documento de fl. 191/192, foi admitido Recurso Extraordinário, com repercussão geral, acerca do tema daquela demanda, devendo ser aguardado no TRF o deslinde da questão. Assim, impõe-se o reconhecimento de litispendência.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, e 3º DO CPC. 1. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é possível o reconhecimento de litispendência entre ação de rito ordinário e mandado de segurança, sendo, para tanto, fundamental que, além da identidade de partes, causa de pedir e pedido, ambas as ações, independentemente de seus ritos processuais, conduzam ao mesmo resultado no caso de provimento. 2. À espécie, pretende a apelante, tanto na ação ordinária quanto no mandado de segurança, afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS, razão pela qual resta caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1281458, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. APREENSÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. DECRETO 2.521/98. DISCUSSÃO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO. 1. A autora pretende reabrir discussão acerca da ilegitimidade da cobrança de multa como requisito para liberação de veículo apreendido, em razão da ilegalidade da exigência contida no Decreto 2.521 de 1998 e do entendimento jurisprudencial sobre o tema, contudo, o seu pedido já fora objeto de julgamento em mandado de segurança, que indeferiu o pleito, tendo deixado a autora de interpor o competente recurso de apelação. 2. A litispendência fora reconhecida na sentença antes do trânsito em julgado, tendo em vista a constatação de que havia identidades de partes com as que figuram na presente ação de rito ordinário, sendo idênticos, também, a causa de pedir e o objeto. 3. Não obstante o pleito final da petição do mandamus não ter explicitado o reconhecimento da nulidade da autuação, decorrente da ilegalidade da exigência do pagamento da multa, essa questão fora defendida no corpo da petição, o que não afasta a litispendência. Da mesma forma, a inovação do pedido de indenização por perdas e danos na presente ação não afasta a litispendência, porquanto a sua viabilidade pressupõe o reconhecimento da nulidade, não ensejando diferente causa de pedir. 4. Apelação da autora improvida.(TRF 1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200334000345760, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, -DJF1 DATA:17/09/2013 PAGINA:84)Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio da unicidade de jurisdição. Considero, ademais, que a repetição do pedido perante outra Subseção Judiciária se afasta da indeclinável lealdade processual exigida das partes e seus representantes processuais, razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora e aplico a sanção correspondente fixada no art. 18 do

CPC. Em corroboração cabe reproduzir o seguinte julgado: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LITISPENDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PATRONOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. A parte autora propôs nova ação com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, restando caracteriza, assim, a coisa julgada. II. Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora de modo deliberado e temerário propôs novamente a mesma ação, consciente de que a lide anterior, em tese, não teve o desfecho pleiteado. III. No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo legal improvido. AC 00280787220114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656730 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Por fim, no que tange ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, entendo que este deve ser indeferido, a partir dos documentos existentes nos autos, os quais apontam, em verdade, para a existência de renda suficiente da autora para arcar com as custas processuais, posto que o objeto subjacente a causa de pedir recai sobre a constatação de que não teria havido a regular declaração de renda da profissional liberal, fato que justificou a lavratura do auto de infração guereado (Imposto de Renda Pessoa Física). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. Os agravantes requereram fosse reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, bem como apresentaram declarações de pobreza (fls. 37/40). Todavia, existem nos autos indícios suficientes de que os agravantes possuem condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo. Da leitura da manifestação acostada às fls. 37/38, extrai-se que FÁBIO PRATT trabalha como motorista no Aeroporto Internacional e que KÁTIA MARIA PRATT cursou nível superior de ensino e, inclusive, atua como advogada nos autos subjacentes. 3. Ao juiz é facultado indeferir a Justiça Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto, deve ser indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita na hipótese dos autos, até porque não foram acostados quaisquer documentos que revelassem real situação de hipossuficiência econômica. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1) DATA:30/10/2013)..FONTE_REPUBLICACAO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. À vista do reconhecimento da má-fé, conforme fundamentação no bojo desta decisão, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa. Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-39.2011.403.6128 - ADEMAR BALDUINO(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 310/317), no seu efeito devolutivo. Tendo em vista a juntada aos autos das

contrarrrazões pela parte autora (fls. 320/325), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000070-24.2012.403.6128 - ELENIR VASCONCELOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 86/99), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 79/83, bem como para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000191-52.2012.403.6128 - SANDOVAL FERNANDES DE PAULA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000446-10.2012.403.6128 - SALVADOR JOSE FERREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 289/292), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 283, bem como para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000537-03.2012.403.6128 - ANTONIO LAERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Diante da necessidade de realização de perícia INDIRETA, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Armando Lepore Júnior, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Apresente a parte autora os seus quesitos, e indique eventual Assistente Técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Além dos quesitos da parte autora e do Instituto-réu (fl. 98), o perito deverá responder ao seguinte quesito do Juízo:i) Pode o perito afirmar que entre 30/09/2009, data da cessação do auxílio-doença anterior, e 28/09/2010, data do novo auxílio-doença, o de cujus (Antonio Laércio de Oliveira) estava incapacitado?Providencie a Secretaria a intimação do Dr. Armando Lepore Júnior, por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação.P.I.Jundiaí, 13 de novembro de 2013.Informação de Secretaria:A intimação da parte autora para comparecimento na perícia agendada somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar aos autores que estes deverão comparecer munidos de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico para realização de perícia indireta (exames, radiografias, etc do falecido).Jundiaí, 14 de novembro de 2013.

0001152-90.2012.403.6128 - ABILIO PAGLIARI(SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 78/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 72/74 verso, bem como para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001219-55.2012.403.6128 - JAIR CONTI(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001934-97.2012.403.6128 - SALVADOR JOSE FERREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 194/197), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 188/190, bem como para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002127-15.2012.403.6128 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/342: Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Intime-se o réu do teor da sentença de fls. 299/300, bem como da decisão de fls. 312/312 verso. Recebo a apelação do autor, fls. 314/332, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente N° 568

EXECUCAO FISCAL

0003856-76.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TATIANE REGINA BOSCHIERO(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES E SP288721 - EMERSON BARS FORTI) Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 28). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 368

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000775-43.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) VERA MARIA PACHECO DONATO(GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se o embargante para regularizar as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Ressalto que, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002163-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO X ROBERTO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 136/137: Vistos em inspeção. Em execução fiscal, por meio da petição de fls. 107/115, desfia o último executado, doravante excipiente, exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter decorrido o prazo de mais de cinco anos entre a data de citação da empresa executada e a inclusão dos sócios-administradores no pólo passivo,

por meio de redirecionamento do feito executivo. Requer, assim, que a exceção interposta seja julgada procedente, condenando-se a exequente nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 128/130. O incidente deve ser integralmente rejeitado, tendo em vista que: a) para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do lapso de cinco anos, é necessária, também, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu e b) a responsabilidade tributária do sócio é inquestionável, tendo em vista que a sociedade executada foi dissolvida de maneira irregular, sem deixar bens suficientes para a quitação de suas dívidas, estando plenamente caracterizada, assim, uma das hipóteses de infração à legislação tributária. Requer que o incidente seja julgado improcedente, condenando-se o excipiente aos ônus da sucumbência. É o relatório, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, independentemente de prova acrescida. E prescrição intercorrente, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre os temas que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Aduz o excipiente que há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter decorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e a inclusão dos sócios no polo passivo. Tal alegação, entretanto, não pode ser acolhida. De fato, o despacho ordenando a citação da empresa executada ocorreu aos 25/04/2005. Os representantes legais da empresa não foram encontrados (vide certidão de fl. 54, vº), motivo pelo qual pugnou a excepta que fosse efetivada a citação por edital (fl. 57), pedido que foi deferido à fl. 62 e cumprido à fl. 65. A parte exequente requereu, então, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fl. 72), que foi deferido à fl. 77 e devidamente cumprido (fls. 78/79). Após, ante a notícia de encerramento irregular da empresa, houve pedido de redirecionamento, feito em 14 de agosto de 2012 (fl. 85) e a decisão deferindo o pedido sobreveio aos 29 de agosto de 2012 (fls. 99/101). Decorreu, de fato, período de tempo superior a cinco anos, entre a citação inicial da empresa executada e a inclusão dos sócios no polo passivo. Ocorre que, para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, a qual, na espécie, não se verificou. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012). O presente entendimento está em linha com a impossibilidade de o credor ser prejudicado pela só demora inerente ao funcionamento do mecanismo judiciário, daí por que há de prevalecer. Ante todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES, POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD, formulado pela parte excepta, até o limite do crédito em execução neste feito; expeça-se o necessário para cumprimento. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 306

CARTA PRECATORIA

0006814-74.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP X NELCIL ROBERTO DA CUNHA(SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0006814-74.2013.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Nelcil Roberto da CunhaREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 140/2013- SDDesigno o dia 20 (VINTE) DE NOVEMBRO DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE), às 16:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intime-se a testemunha, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 462/2013, em trâmite na 32ª Vara da Comarca de Monte Alto /SP.I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 140/2013, da testemunha SUELI MARIA FRIGÉRIO DA CUNHA, residente na R. João Aneli, 84, Vila Roberto, Pindorama - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006828-58.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP X MARIA APARECIDA PACCI BARDELA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0006828-58.2013.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Olímpia/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Maria Aparecida Pacci BardelaREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 170 e 171/2013- SDDesigno o dia 27 (VINTE E SETE) DE NOVEMBRO DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE), às 14:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se as testemunhas, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 1200/2013, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Olímpia /SP.I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 170/2013, da testemunha NILZA MARIA DE OLIVEIRA, residente na R. Angra dos Reis, 160, Bom Pastor, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 171/2013, da testemunha LUZINETE DIAS DA SILVA, residente na Av. Cônego Oscar Serra do Amaral, 640, Bom Pastor, Catanduva- SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 307

MONITORIA

0007110-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI MERIGUE MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI MERIGUE MARCELLO
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaCLASSE ANTERIOR: MonitoriaExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a): GIOVANI MERIGUE MARCELLO.Valor do débito em 20.07.2012: R\$ 22.161,28 (vinte e dois mil, cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos)Decisão/Ofício n.º 693/2013-SDVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença, anteriormente distribuída como Ação Monitoria na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do artigo 1102C, do Código de

Processo Civil, a executada foi intimada a pagar a dívida, conforme dispõe o art. 475 e seguintes, também do Código de Processo Civil. Escoado o prazo novamente, diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o contrato de abertura de crédito teria sido firmado em Catanduva, onde reside a executada, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela executada, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base no fato de o contrato ter sido firmado nessa localidade, onde reside a executada, e na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cito, nesse sentido, julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0029591-02.2011.4.03.0000/SP, datado de 01/03/2012, e publicado em 16/03/2012, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 23, 38, 41, 45, 57, 65 e 66, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 693/2013-SD ÀQUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Após, intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007859-16.2013.403.6136 - GILSON SERGIO AMARAL(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, e por este redistribuída à Subseção Judiciária de Catanduva. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004337-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA

STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a): FLÓRIDA TINTAS LTDA E OUTRO.Valor do débito em 19/07/2012: R\$ 19.383,05Decisão/Ofício n.º 691/2013-SDVistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída pela CEF na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos sem manifestação dos executados, a exequite requereu a penhora de imóvel de propriedade dos requeridos. Diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o imóvel indicado à penhora se localizaria em Catanduva, o Juízo instou a exequite a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela executada, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva.Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Cito, nesse sentido, recente julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0015119-59.2012.4.03.0000/SP, datado de 21.03.2013, e publicado em 11.04.2013, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio.2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda. 3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. 4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência. 5- Procedente o conflito de competência.Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 62, 69, 72, 118, 130, 132, 133, e da presente decisão.Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 691/2013-SD À QUELE JUÍZO.Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).Cumpra-se. Após, intimem-se.

0003557-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DEVITTO CACCIARI CATANDUVA X LUCIANO DEVITTO CACCIARI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a): LUCIANO DEVITTO CACCIARI CATANDUVA E OUTRO.Valor do débito em 29/04/2011: R\$ 17.610,72Decisão/Ofício n.º 692/2013-SDVistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída pela CEF na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.Não sendo encontrados os executados para citação após diversas diligências realizadas, diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o contrato de financiamento entre as partes ter-se firmado em Catanduva, o Juízo instou a exequite a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela executada, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da

eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cito, nesse sentido, recente julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0015119-59.2012.4.03.0000/SP, datado de 21.03.2013, e publicado em 11.04.2013, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda. 3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. 4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência. 5- Procedente o conflito de competência. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 34, 56, 82, 83 e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 692/2013-SD À QUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Após, intinem-se.

0006377-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS EDUARDO BETUSSI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de Título Extrajudicial Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): LUÍS EDUARDO BETUSSI Valor do débito em 30.08.2012: R\$ 36.285,71 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) Decisão/Ofício n.º 698/2013-SD Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída pela CEF na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. A execução tramitou normalmente com a citação do executado, tendo o Oficial de Justiça Federal deixado de penhorar bens em razão de não tê-los encontrado. Diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o executado residir neste município, localidade onde foi firmado o contrato, o Juízo instou a exequirente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela exequirente, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cito, nesse sentido, recente julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0015119-59.2012.4.03.0000/SP, datado de 21.03.2013, e publicado em 11.04.2013, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO

JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda. 3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. 4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência. 5- Procedente o conflito de competência. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 28, 34, 40 e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 698/2013-SD À QUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Após, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença CLASSE ANTERIOR: Monitória Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE. Valor do débito em 24.06.2008: R\$ 141.440,08 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e oito centavos) Decisão/Ofício n.º 697/2013-SD Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, anteriormente distribuída como Ação Monitória na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do artigo 1102C, do Código de Processo Civil, a executada foi intimada a pagar a dívida, conforme dispõe o art. 475 e seguintes, também do Código de Processo Civil. Escoado o prazo novamente, diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o contrato de abertura de crédito teria sido firmado em Catanduva, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Inicialmente, e após de forma reiterada, a exequente se opôs quanto à remessa do feito. Porém, após nova intimação da exequente para se manifestar, a mesma assentiu quanto à remessa e o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base no fato de o contrato ter sido firmado nessa localidade, e na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cito, nesse sentido, julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0029591-02.2011.4.03.0000/SP, datado de 01/03/2012, e publicado em 16/03/2012, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e

a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 20, 23, 31, 38, 53, 58, 59, 61, 72, 76, 100, 113, 115, 122, 126, 130, 135, 139, 142, 142, 150, 160, 170, 173, 174, 182, 184, 185, 190, 198, 201, 202 e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 697/2013-SD À QUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Após, intemem-se.

0003865-75.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença CLASSE ANTERIOR: Monitoria Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): JÚLIA ALESSANDRA DOS SANTOS. Valor do débito em 12.01.2012: R\$ 48.545,28 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) Decisão/Ofício n.º 695/2013-SD Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, anteriormente distribuída como Ação Monitoria na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do artigo 1102C, do Código de Processo Civil, a executada foi intimada a pagar a dívida, conforme dispõe o art. 475 e seguintes, também do Código de Processo Civil. Escoado o prazo novamente, diante da instalação desta Vara Federal, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela executada, o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cito, nesse sentido, julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0029591-02.2011.4.03.0000/SP, datado de 01/03/2012, e publicado em 16/03/2012, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das folhas 21, 36, 40, 46, 66, 68, 79, 94, 96 e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 1.^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 695/2013-SD ÀQUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Após, intímese.

0001407-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMARA JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença CLASSE ANTERIOR: Monitoria Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): ELIANA APARECIDA CÂMARA. Valor do débito em 24.07.2012: R\$ 29.477,22 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) Decisão/Ofício n.º 696/2013-SD Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, anteriormente distribuída como Ação Monitoria na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1.^a Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do artigo 1102C, do Código de Processo Civil, a executada foi intimada a pagar a dívida, conforme dispõe o art. 475 e seguintes, também do Código de Processo Civil. Escoado o prazo novamente, diante da instalação desta Vara Federal, e do fato a executada residir em município sob jurisdição dela, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36.^a Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela executada, o Juízo da 3.^a Vara Federal de São José do Rio Preto, com base no fato de a executada residir em município sob jurisdição desta Subseção, e na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal em Catanduva. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cito, nesse sentido, julgado da E. 1.^a Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0029591-02.2011.4.03.0000/SP, datado de 01/03/2012, e publicado em 16/03/2012, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1.^a Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7.^a Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7.^a Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 24, 34, 42, 49, 62, 64, 65 e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3.^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 696/2013-SD ÀQUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Após, intímese.

0006369-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULA CRISTINA ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA ALVES MARTINS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaCLASSE ANTERIOR: MonitóriaExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a): PAULA CRISTINA ALVES MARTINS.Valor do débito em 28.06.2012: R\$ 16.947,98 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos)Decisão/Ofício n.º 694/2013-SDVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença, anteriormente distribuída como Ação Monitória na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do artigo 1102C, do Código de Processo Civil, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, alterando-se a classe do feito para cumprimento de sentença.Diante da instalação desta Vara Federal, onde reside a executada, e do fato de que o contrato de abertura de crédito teria sido firmado em Catanduva, onde reside a executada, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela executada, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base no fato de o contrato ter sido firmado nessa localidade, onde reside a executada, e na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva.Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Cito, nesse sentido, julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0029591-02.2011.4.03.0000/SP, datado de 01/03/2012, e publicado em 16/03/2012, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP.Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 28, 41, 45 e da presente decisão.Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 694/2013-SD ÀQUELE JUÍZO.Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).Cumpra-se. Após, intimem-se.

Expediente Nº 309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-98.2005.403.6314 - WALDEMAR LINO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000322-85.2011.403.6314 - LUZIA DE SOUZA COSTA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000123-78.2012.403.6136 - ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em dezembro de 2005 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, de aposentadoria integral por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa e, se fosse o caso, providenciasse a retificação do valor atribuído. Recebida a emenda à inicial, fls. 43, foi determinado à SUDP a retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alega a impossibilidade do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em face da vedação legal, sob pena de afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Em réplica, o autor ratifica sua pretensão em renunciar a sua aposentadoria, com a expedição de certidão de tempo de serviço e a determinação da averbação do tempo de serviço prestado posteriormente, e a concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir da data do ajuizamento, conforme expressamente pleiteado na inicial. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposentação, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se

sobrepuisse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: Processo PEDILEF 200872500065049 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 0/06/1109 Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 Decisão ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposeção é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais) Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO Desaposeção e Benefícios Previdenciários - 1 PROCESSO ADI - 3469 ARTIGOO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposeção e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 04 de novembro de 2013. Jatir

0000528-80.2013.403.6136 - ANTONIO NIVALDO BRAGGIO X AMIM JORGE X ARMANDO BILLACHI X FRANCISCO ESCOBOCA HURTADO X JOAO GANDINI X LAERT DE FREITAS X LEANDRO SONA X LUIZ RUBENS DE MELLO X WALDEMAR TINTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Compulsando os autos, verifico que, do rol original de autores, já houve o pagamento dos valores devidos aos coautores Amim Jorge - sucedido por Jaime João Jorge e Jeani Jofina Jorge Lionel, Armando Billachi, Francisco Escoboca Hurtado - sucedido por Dorothilde Corniani Hurtado, Laert de Freitas e Waldemar Tinti, devendo o feito prosseguir em relação aos demais. Primeiramente, determino a remessa dos autos à SUDP a fim de proceder às seguintes alterações: a) inclusão no polo ativo de Jaime João Jorge e Jeani Jofina Jorge Lionel, qualificados às fls. 465/474, como sucessores de Amim Jorge; b) inclusão no polo ativo de Dorothilde Corniani Hurtado, qualificada às fls. 476/481, como sucessora de Francisco Escoboca Hurtado. Após, visando à facilitação do manuseio dos autos e a celeridade na tramitação processual individualizada, determino o desmembramento dos autos em relação a: 01 - Antonio Nivaldo Braggio; 02 - João Gandini; 03 - Leandro Sona; e 04 - Luiz Rubens de Mello. Deverá a Secretaria extrair as cópias necessárias ao desmembramento, remetendo-as à SUDP a fim de que esta proceda à distribuição dos autos em relação a cada coautor indicado no parágrafo anterior. Após as distribuições, encaminhem-se estes autos novamente à SUDP para exclusão dos coautores indicados no antepenúltimo parágrafo, cujas ações foram desmembradas. Em seguida, venham estes autos conclusos para sentença de extinção de pagamento do débito em relação aos coautores Amim Jorge - sucedido por Jaime João Jorge e Jeani Jofina Jorge Lionel, Armando Billachi, Francisco Escoboca Hurtado - sucedido por Dorothilde Corniani Hurtado, Laert de Freitas e Waldemar Tinti. Int. e cumpra-se.

0000808-51.2013.403.6136 - ANTONIO BARATTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001251-02.2013.403.6136 - PAULO HENRIQUE BASSI X RENATA BASSI DO AMARAL GARRIDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001578-44.2013.403.6136 - LEONOR CASTANHEIRA TINTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001740-39.2013.403.6136 - MARIA DAS GRACAS ROGERIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001742-09.2013.403.6136 - PIERINA BERTO(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a)

recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001812-26.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DORTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREZ DA SILVA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAMILA CRISTINA DORTA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006571-33.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-79.2013.403.6136) LUISNEI PATRIANI JUNIOR - ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela, e determino que os embargantes, em 10 (dez) dias, instruem corretamente os embargos, trazendo aos autos o demonstrativo da evolução da dívida, que se encontra nos autos da execução n.º 0001996-79.2013.4.03.6136, sob pena de extinção do processo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-33.2005.403.6314 - ANTONIO CROCHARE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANTONIO CROCHARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001587-06.2013.403.6136 - ERVELINO APARECIDO CAVICHIONE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVELINO APARECIDO CAVICHIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 255, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos do executado às fls. 250/252, para eventual manifestação de discordância no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003044-73.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-88.2013.403.6136) TRANSPORTES KM E MONTAGENS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo apenas está sendo despachado nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fl. 48/52, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006845-94.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136) ANTONIO DONIZETI FRESCHI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos em face da União Federal, por meio do qual o embargante Antonio Donizeti Freschi, requer seja levantada a restrição que recai sobre o veículo VW/KOMBI PICK UP, ano 1992, modelo 1992, placa BTU1036, cor branca. O veículo, outrora de propriedade da empresa executada Estofados Duemme Ltda., teria sido adquirido de boa-fé, em 21.03.2012, pela embargante que, ato contínuo, formalizou a transferência junto ao DETRAN. No entanto, ao tentar realizar o licenciamento do veículo neste ano, foi surpreendida pela restrição que recaiu sobre ele, em razão de decisão judicial prolatada nos autos do processo de execução fiscal n.º 0000578-09.2013.4.03.6136. O ato judicial impede que o veículo seja normalmente licenciado, motivo pelo qual requer seja a restrição retirada. Cita o direito de regência e jurisprudência sobre o assunto, e junta documentos (fls. 02/31). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o pedido de liminar, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. A concessão de medida liminar em embargos de terceiro deve pressupor, necessariamente, a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Ao compulsar os autos do processo de execução fiscal n.º 0000578-09.2013.4.03.6136, pude verificar que o veículo em questão não foi ainda formalmente penhorado e que, conforme documentos instruíram os embargos, a venda do bem se deu em 21.03.2012, quando ainda não havia sido feito o pedido de inclusão da restrição. Quando da emissão do Cadastro de Registros e Licenciamento de Veículos - CRLV pelo DETRAN, na cidade de Catanduva, conforme documento de folha 24, o veículo já estava, obviamente, na posse do embargante. No entanto, o débito cobrado na execução (R\$ 294.643,03) foi inscrito em 30.05.2005, e a citação da executada se deu em 04.11.2005, ou seja, muito tempo antes da alienação do bem. Tal fato tem relevância na medida em que, com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, presumir-se-á fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Ainda que tenha recaído penhora sobre mercadorias do estoque rotativo da executada, não houve reserva, por ele, de bens ou rendas suficientes ao pagamento total da dívida. No caso, ocorrida a alienação depois do início da vigência da LC 118/2005 (08.06.2005), basta a inscrição em dívida ativa para que esteja caracterizada a fraude à execução. Cito, nesse sentido, o recente julgado da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n.º 241691, datado de 27.11.2012 e publicado em 04.12.2012, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, que apreciou matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (grifei). Concluo no sentido de que, embora haja inegável risco de prejuízo ao terceiro, na medida em que impedido de realizar o licenciamento do veículo, por outro lado, não há o *fumus boni juris* alegado, uma vez que, para todos os efeitos, a alienação se deu de forma fraudulenta, não havendo razão que justifique o deferimento da liminar pleiteada, seja para suspender a execução fiscal, seja para autorizar o licenciamento. Dispositivo. Posto isso, indefiro o pedido de liminar, e determino seja mantida a restrição. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000578-09.2013.4.03.6136. Prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 31, promovendo a citação da União Federal. Int. Catanduva, 05 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargass Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000187-54.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X HAGABE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X SERGIO HATTY(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que o andamento da presente execução foi sobrestado, em razão da adesão do devedor ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, regulamentado pelo Decreto n.º 3.342, de 25 de janeiro de 2000. Por força do art. 4º, 5º, do referido Decreto, a

adesão importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, por decisão datada de 30.07.2001. Observo que, da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, a pedido dos executados (10.01.2013), houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida sobre a exceção de pré-executividade protocolada nos autos n.º 0000218-74.2013.4.03.6136, a exequente informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente e, por essa razão, não se opôs ao seu reconhecimento. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, acolho a manifestação da Fazenda Nacional, e pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Antes de tudo, porém, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à alteração do polo ativo do processo, substituindo a União Federal pela FAZENDA NACIONAL. PRI. Catanduva, 11 de novembro de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargaz Juiz Federal

0000217-89.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-54.2013.403.6136) UNIAO FEDERAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X HAGABE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X SERGIO HATTY(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que o andamento da presente execução foi sobrestado, em razão da adesão do devedor ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, regulamentado pelo Decreto n.º 3.342, de 25 de janeiro de 2000. Por força do art. 4º, 5º, do referido Decreto, a adesão importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, por decisão datada de 30.07.2001. Observo que, da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, a pedido dos executados (10.01.2013), houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida sobre a exceção de pré-executividade protocolada nos autos n.º 0000218-74.2013.4.03.6136, a exequente informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente e, por essa razão, não se opôs ao seu reconhecimento. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de

lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, acolho a manifestação da Fazenda Nacional, e pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Antes de tudo, porém, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à alteração do polo ativo do processo, substituindo a União Federal pela FAZENDA NACIONAL. PRI. Catanduva, 11 de novembro de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000218-74.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-54.2013.403.6136) UNIAO FEDERAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X HAGABE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X SERGIO HATTY(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que o andamento da presente execução foi sobrestado, em razão da adesão do devedor ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, regulamentado pelo Decreto n.º 3.342, de 25 de janeiro de 2000. Por força do art. 4º, 5º, do referido Decreto, a adesão importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, por decisão datada de 30.07.2001. Observo que, da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, a pedido dos executados (10.01.2013), houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida sobre a exceção de pré-executividade, a exequente informou, nos autos n.º 0000187-54.2013.4.03.6136, não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente e, por essa razão, não se opôs ao seu reconhecimento. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, acolho a manifestação da Fazenda Nacional, e pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Antes de tudo, porém, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à alteração do polo ativo do processo, substituindo a União Federal pela FAZENDA NACIONAL. PRI. Catanduva, 11 de novembro de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000258-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) Folha 295: a exceção de pré-executividade de folhas 70/102 já foi apreciada pelo Juízo às folhas 140/140verso, nada mais havendo o que decidir a respeito. Igualmente, a questão quanto ao valor bloqueado por meio do Sistema BacenJud, sobre o qual já existe penhora, está plenamente superado. Certifique-se, eventualmente, o decurso do prazo para a oposição dos embargos à execução e, após, abra-se vista à exequente, para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000316-59.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CARLOS ALBERTO MENEGHELLI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)

Compulsando os autos verifico a existência de penhora em relação a décima parte dos bens imóveis objeto das matrículas n.º 35.936, 35.937 e 23.478, ambas do 1º Ofício de Registro de Imóveis (fl.72). Às fls.190/193 o

executado comunicou que o bem imóvel objeto da matrícula 35.937 foi aliado a terceiro por deliberação da maioria do condomínio, bem como requereu o cancelamento da penhora incidente acerca de referido imóvel, bem como requereu a substituição da penhora por dinheiro mediante o depósito de parcelas. Instada a se manifestar, a exequente discordou da pretendida substituição bem como requereu a declaração de fraude à execução em relação a alienação noticiada nos autos. Nos termos do artigo 15 da Lei n.º 6.830/86 a substituição da penhora por dinheiro depende de autorização judicial e ainda deverá ser do valor total da avaliação. A presente execução fiscal iniciou-se em 05/11/2002, sendo que os únicos bens capazes de garantir a execução são a quota parte dos imóveis objetos das matrículas n.º 35.936, 35.937 e 23.478 pertencente ao 1º Ofício de Registro de imóveis de Catanduva, bens estes que foram penhorados em 15/08/2005. Nesta data, é muito claro que o executado já tem conhecimento não só da presente execução, mas também que o único bem capaz de garantir este feito são os imóveis acima descritos. Em 23/07/2012 o executado atravessou petição nos autos informando a venda do imóvel sob matrícula n.º 35.937 ao Sr. Paulo Fernando Gulla. Pelos fatos expostos, verifica-se que dentro deste feito ocorreu o fenômeno processual chamado de fraude à execução (artigo 593 do CPC). Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Os fatos relatados acima estão perfeitamente contidos no inciso II do artigo. Nesse sentido, tenho que o ato de alienação do imóvel é ineficaz em relação à exequente, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria: Na fraude de execução, o ato não é nulo, inválido, mas sim ineficaz em relação ao credor. Ocorrendo, porém, remissão da execução, não mais se pode cogitar da ineficácia do ato de alienação (RSTJ 20/282). Ademais, a conduta do executado configura ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 600 do CPC, que reza o seguinte: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - fraudar a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. A gravidade desta conduta enseja a penalidade prevista no artigo 601 do CPC, redigido nos seguintes termos: Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento (20%) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido da exequente e reconheço a FRAUDE À EXECUÇÃO em relação ao imóvel objeto da matrícula 35.937 do 1º Ofício de Registro de imóveis de Catanduva declarando a referida alienação ineficaz dentro destes autos. Como consequência, com fulcro no artigo 601 do CPC, aplico ao executado multa que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento, devendo a exequente imputar esta multa dentro valor cobrado nestes autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação em relação aos bens penhorados à fl. 72, exceto em relação ao bem imóvel objeto da matrícula n.º 18.127, uma vez que referida penhora já foi levantada. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000661-25.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIACAO LUWASA LTDA (SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Viação Luwasa Ltda., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 91). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme auto de fl. 35. Expeça-se, eventualmente, o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 07 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000673-39.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X HAGABE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X SERGIO HATTY (SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, com fundamento no artigo 20 da MP 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001 (v. fl. 80), pelo fato de o débito consolidado à época ser inferior ao patamar nele descrito. Referida medida provisória, após ter sido editada diversas vezes, foi convertida na Lei n.º 10.522/2002 que, no seu artigo 20, com redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo (21.11.2001), até aquela em que foi aberta nova vista, a pedido dos executados, houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida sobre a exceção de pré-executividade, a

exequente informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004). Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Catanduva, 07 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003043-88.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES KM E MONTAGENS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Transportes KM e Montagens Ltda., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 34). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 08 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0007875-67.2013.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.47: Defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias como requerido para que comprove a garantia do valor discutido nos autos, como determinado à fl.46. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000662-10.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-25.2013.403.6136) VIACAO LUWASA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FAZENDA NACIONAL X VIACAO LUWASA LTDA

Despacho/Mandado n.º ____/2013. Vistos, etc. Primeiramente, proceda (1) ao desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 0000661-25.2013.4.03.6136, extinta pelo pagamento, e (2) à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se a executada VIAÇÃO LUWASA LTDA, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida, no importe de R\$ 42.465,17 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), para 05/2012, conforme planilha atualizada de fl. 135, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO DESPACHO MANDADO N. ____/2013-EF PARA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 319

ACAO PENAL

0006392-02.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Intime-se a defesa do acusado Valdemar Gobatto acerca das audiências designadas para o dia 20/11/2013, às 14h30min., que se realizará 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (Carta Precatória 102/2013 - oitiva testemunhas defesa Rosivelto Batista da Silva e Giovani Florentim); e para o dia 25/11/2013, às 14 horas, na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (Carta Precatória 101/2013 - oitiva testemunhas acusação e defesa Pedro Martins de Carvalho Filho, Luis Henrique Arcenio Arcanjo, Silvanei da Silva Carvalho e Gustavo Andrade de Carvalho Gomes). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 599

USUCAPIAO

0004434-33.2011.403.6109 - JOSELINA PIRES OLIVEIRA DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra o r. despacho de fls. 25. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-82.2013.403.6143 - MARIA HELENA DE MENEZES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 16 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Informação de Secretaria intimando a(s) parte(s) para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide: Art. 16 - Decorrido a fase da resposta e, se o caso, a réplica e o parecer ministerial, as partes devem ser intimadas para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000127-60.2013.403.6143 - ANTONIO EVANGELISTA DE MACEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal regional da 3ª Região Intimem-se.

0000132-82.2013.403.6143 - MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao INSS da sentença de fls. 141/143. Recebo o recurso de apelação de fls. 146/159 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000225-45.2013.403.6143 - JOSE SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, conforme petição de fl. 181/182. Após, intime-se o INSS para que simule o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição determinada nestes autos, para que a pensionista possa optar pelo benefício mais vantajoso que dará origem a pensão por morte. Intimem-se.

0000323-30.2013.403.6143 - JUVENAL CARLOS DE ALMEIDA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000327-67.2013.403.6143 - MARCO ANTONIO CAZAO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000328-52.2013.403.6143 - JAMILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2013, dou ciência a autora acerca da juntada do laudo, ficando intimada a manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, acerca do mesmo.

0000373-56.2013.403.6143 - CLEUZA DERALDINA DIAS(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000378-78.2013.403.6143 - JOSEFA BATISTA RIBEIRO CHAVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000381-33.2013.403.6143 - CACILDA DUSCOV PIERROTTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000383-03.2013.403.6143 - ANA MARIA DE MATTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000391-77.2013.403.6143 - NEUSA MARIA JORGETI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000520-82.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO DE MORAES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2013, dou ciência ao autor acerca da juntada da contestação, ficando intimado a manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, e no mesmo prazo, especificarem, as partes, as provas que pretendem produzir. Nada mais.

0000783-17.2013.403.6143 - JOSE LOURENCO FILHO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000822-14.2013.403.6143 - ODETE FALLES MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da petição de fls. 149/153, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.Cite-se.

0001204-07.2013.403.6143 - JORDINHA RODRIGUES BARBOSA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao INSS da sentença de fls. 177 e v.Recebo o recurso de apelação de fls.124/132 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001365-17.2013.403.6143 - MARIA CIBELE DE MIRANDA FERES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo.Às contrarrazões.Intimem-se.

0001382-53.2013.403.6143 - JOSELITA CARLOS DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.Intimem-se.

0001536-71.2013.403.6143 - ROSANGELA FERREIRA DE MENDONCA(SP280223 - NARAYNA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.

Intime-se o INSS da sentença de fls. 147/148.Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001899-58.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO MACHADO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. É sabido que a data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para a análise do preenchimento dos requisitos para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. De fato, a qualidade de segurado é aferida com base na DII. Igualmente, o número mínimo de contribuições exigido (carência) é contado até a DII. Considerando essa relevância, este juízo entende que a DII deve ser fixada, preferencialmente, com base em prova documental constante dos autos (prontuários médicos, exames de imagem, atestados de atendimento contemporâneos etc.). Na falta dessa prova, deve-se, ao menos, descrever quais elementos permitem confirmar ou não a DII afirmada pela parte autora quando da perícia judicial. A simples indicação de uma data de início da incapacidade, sem base em quaisquer elementos constante dos autos e/ou baseada exclusivamente em alegação da parte autora, mostra-se frágil e insuficiente para o julgamento do feito. No entanto, o Perito Judicial, em perícia realizada em 20/06/2011 limitou-se a consignar como data de início da incapacidade em 2010. (SIC) (fl. 97), sem maiores esclarecimentos. 2. Ante o exposto, oficie-se o Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias indicar quais elementos o fizeram a chegar à conclusão sobre a data de início da incapacidade ou quais foram elementos que o fizeram concordar com a alegação da parte autora. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para despacho. 4. Cópia da presente decisão servirá de ofício. Os autos ficarão à disposição do Perito Judicial para consulta na sede da 1ª Vara Federal de Limeira (Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561).

0002031-18.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002156-83.2013.403.6143 - JOSE CARLOS COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Fls. 72/75 e 79: Defiro a produção de prova testemunhal devendo a Secretaria providenciar o agendamento de audiência de Instrução e Julgamento; indefiro o pedido de utilização de prova emprestada ou realização de prova pericial, uma vez que o PPP é prova útil ao processo e deve ser individualizado à função de cada trabalhador; indefiro a expedição de ofícios às empresas citadas, uma vez que o PPP é aceito como documento comprobatório.Intimem-se.

0002339-54.2013.403.6143 - CARLA CRISTINA DE LIMA - MAIOR INCAPAZ X ROSMARY DE LOURDES BILATTO DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nesse momento.Em atenção ao disposto no artigo

75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença e concessão do pedido liminar, se for o caso. Intime-se.

0002763-96.2013.403.6143 - FABIANA BIANCHINI OTTANI(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a petição de fls. 284/285, como embargos, tendo em vista a petição de fls. 282/283, que requereu a expedição de RPV de acordo com o cálculo apresentado pelo réu. Espeça-se o RPV. Cumpra-se e intemem-se.

0002833-16.2013.403.6143 - INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X EMILY NICOLE RIBEIRO AMARO X EDUARDO YURI RIBEIRO AMARO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos para este Juízo Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002914-62.2013.403.6143 - TERESINHA BERTONHA DE CAMPOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. PA 1,10 Intimem-se.

0002992-56.2013.403.6143 - JOAO ISIDORO FILHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a produção de prova testemunhal devendo a Secretaria providenciar o agendamento de audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0003025-46.2013.403.6143 - HELENA MARIA BELLINCANTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a produção de prova testemunhal devendo a Secretaria providenciar o agendamento de audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0003152-81.2013.403.6143 - VILMA LOPES DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal devendo a Secretaria providenciar o agendamento de audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0003177-94.2013.403.6143 - JULIANO RAFAEL DE MORAES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, de acordo com despacho de fl. 214, remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Informação de Secretaria intimando a parte autora para se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo réu. Nada mais.

0003199-55.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO VENDEMATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da necessidade da oitiva da testemunha faltante Cecília José Santana, informando, em caso positivo, o endereço atual da mesma, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 94. Intimem-se.

0003230-75.2013.403.6143 - MOACIR DONATO RAIMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2013, dou ciência a autora acerca da juntada da contestação, ficando intimada a manifestar-se no prazo de 10(dez) dias e especificarem, as partes, as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, iniciando pela parte autora. Nada mais.

0003747-80.2013.403.6143 - ORLANDA FONTANIN BALDESSIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência de fl. 58. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004820-87.2013.403.6143 - LEANDRO ROBERTO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Expeça-se ofício ao EADJ, para a imediata implantação do benefício, constando a data do laudo pericial, que oi fixada como termo inicial do benefício. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0005282-44.2013.403.6143 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS, intime-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006268-95.2013.403.6143 - ANTONIA DA CRUZ ISIDIO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da execução até o final julgamento dos embargos, certificando nos autos principais. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição dos embargos à execução de fls. 95/104, remetendo a mesma ao SEDI para distribuição por dependência ao presente processo. Cumprido, intime-se o embargado para manifestação. Intimem-se.

0006438-67.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da apresentação de cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006446-44.2013.403.6143 - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 195, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006587-63.2013.403.6143 - AMELIA DORTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, visto a autora consta com 68 anos. Indefiro o pedido de intimação da procuradora por carta registrada, tendo em vista a existência de órgão responsável pela publicação dos atos oficiais. Ação de cobrança. Intimação por carta de advogado residente em outra Comarca. Falta de apreciação do pedido. Cerceamento de defesa. Julgamento ultra petita. Interpelação premonitória. Precedentes. 1. Não há cerceamento de defesa por falta de apreciação de pedido de intimação do advogado por carta registrada, sendo certo que em tal caso não há falar em violação aos artigos 113, 128 e 459 do Código de Processo Civil. Por outro lado, há precedente da Corte no sentido de que havendo na Comarca órgão responsável pela publicação dos atos oficiais, as intimações realizar-se-ão somente pela publicação dos mesmos, sendo descabida a pretensão de que o advogado residente fora da comarca deve ser intimado por via de carta registrada. 2. Não há julgamento ultra petita quando o pedido inicial, expressamente, alcança todas as parcelas constantes do compromisso de compra e venda. 3. Tratando-se de ação de cobrança não é pertinente a alegada violação ao art. 1º do Decreto-lei nº 745/69. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 239712 SP 1999/0106873-8, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 25/04/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/06/2000 p. 110 RSTJ vol. 138 p. 328). Cumpra-se o despacho de fl. 103, citando o INSS na forma do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0006676-86.2013.403.6143 - TEREZA PEREIRA SILVA(PR006666 - WISON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 58 da Portaria nº 10/2013, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Fica a parte intimada a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

0006682-93.2013.403.6143 - MARIA LIMA SOARES CAVALCANTE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS, intime-se o requerido, para que no prazo de 05

(cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Intime-se.

0007697-97.2013.403.6143 - OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da petição de fls. 124/128, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.Cite-se.

0007783-68.2013.403.6143 - LUIZ AMADO TEIXEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

0010002-54.2013.403.6143 - ANA CELINI BESSON(SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI E SP163904 - DJANE HEIRY RAMOS E SP297386 - PATRICIA ZOCCA E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 10/2013, dou ciência a autora acerca da juntada da contestação, ficando intimada a manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, e no mesmo prazo, especificarem as partes as provas que pretendem produzir. Nada mais.

0010956-03.2013.403.6143 - MARCOS VALDIR DALLA COSTA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA CONSORCIO SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Diante da decisão do agravo de instrumento, que reconheceu a Justiça Comum como a competente para o julgamento do feito, providencie a Secretaria a remessa os autos à Vara de origem.Int.

0011354-47.2013.403.6143 - MARIA ANDRIATI DA SILVA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca das informações prestadas às fls. 165/166.Acerca dos valores a executar, diante da petição de fl. 159, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0012654-44.2013.403.6143 - GECONIAS BERBERT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Expeça-se ofício ao EADJ, para a imediata implantação do benefício.Intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor dos atrasados devidos ao autor, e a memória de cálculo do benefício, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio do réu, intime-se o autor para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Quedando-se inerte, aguardem os autos em secretaria por 6 (seis) meses e após sejam remetidos ao arquivo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 34

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de DENISE CORDEIRO DE ORNELAS, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel GM CELTA, ano 2004, chassi 9BGRD48X04G215118, placas HAR 7943, RENAVAM 833008056, bem alienado fiduciariamente.Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 19.958,94, através da Cédula de Crédito Bancário nº 000046494524, firmado em 10.09.2011 (fls. 08). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o

financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 11.06.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 17/18). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 05/09/2012 (fl. 14), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/19. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 05/08), planilha de evolução da dívida (fl. 17/18) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fl. 14). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel GM CELTA, ano 2004, chassi 9BGRD48X04G215118, placas HAR 7943, RENAVAL 833008056. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se. Registro, 11 de novembro de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 35

CAUTELAR INOMINADA

0000086-38.2013.403.6129 - UBALDO PAIVA VICENTE (SP332316 - RODRIGO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar Inominada pela qual o requerente pretende o desbloqueio do saldo de sua conta corrente, oriundo de salários de rescisão de contrato de trabalho. Aduz, para tanto, em resumo, que possui a conta corrente/salário nº 1.213.289, na agência nº 1810 - Iguape da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual recebe seus rendimentos mensais. De acordo com o requerente a CEF, de forma unilateral, em 14.10.2013, após o recebimento do salário, bloqueou o saldo remanescente de R\$ 649,00 da mencionada conta, a fim de descontar parcelas de empréstimo contratado pelo requerente. Afirma que se dirigiu à CEF para solicitar o desbloqueio administrativamente, sem lograr êxito. Dessa maneira, alega existir abuso e ilicitude cometidos pela CEF, a ensejar a propositura da presente ação cautelar para o imediato desbloqueio do saldo da conta do requerente, bem como para impedir que o bloqueio se repita no próximo mês, mencionando que tal ilicitude será combatida futuramente nos autos principais, em que pretende requerer a condenação da CEF ao adimplemento de obrigação de fazer cumulado com danos morais. Juntou documentos de fls. 09/41. Os autos vieram conclusos. É breve o relatório. DECIDO. Não merece prosseguir a demanda. A tutela buscada em sede de liminar nesta cautelar não visa a salvaguardar a eficácia do processo ante a probabilidade de uma futura sentença de procedência na ação principal, mas sim adiantar os próprios efeitos do provimento de mérito. Em outras palavras, a tutela pretendida não possui natureza cautelar, mas satisfativa. Como se vê, o pedido veiculado nesta cautelar esgota a lide, mesmo que provisoriamente, uma vez que o desbloqueio do saldo da conta corrente/salário, nos termos pleiteados pelo requerente, é efeito imediato decorrente da procedência da ação principal. Trata-se, na verdade, não de demanda cautelar, mas de antecipação de tutela como previsto na nova redação do artigo 273 do CPC. Com efeito, a demanda cautelar visa a propiciar a utilidade de um processo dito principal que lhe segue enquanto que a antecipação de tutela realiza desde já o direito postulado. É o caso dos presentes autos em que a medida pretendida liminarmente é decorrente da obtenção do próprio bem da vida perseguido. Ora, os pedidos formulados nesta peça inicial nada mais são do que pedido de antecipação dos efeitos de uma eventual sentença de procedência. Sobre o assunto doutrinou Luiz Guilherme Marinoni nos seguintes termos: A tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é satisfativa sumária. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistir referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. (in A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, Malheiros, 1995, p. 45. Grifei) Nesse sentido cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa e uma parte do voto do Relator, o Exmo. Sr. Juiz Volkmer de Castilhos, seguem transcritas: AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO

DE MÉRITO. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. A ação cautelar inominada ajuizada veicula, em verdade, pretensão à antecipação de tutela principal, agora regida pelo art. 273, CPC, e cujos requisitos são mais rigorosos que os daquela. Indemonstrados os pressupostos legais é de se manter a decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito. VOTO (...) E, também, como se vê dos autos, a pretensão do demandante não busca tutela cautelar, mas, em verdade, antecipação da tutela principal, regulada, desde 4.02.95, pelo art. 273, CPC, e assim, então, deve ser examinada a questão. Lecionando acerca da matéria, ensina o e. Juiz Teori Zavascki: A viabilidade de antecipar, no próprio processo de conhecimento, os efeitos executivos da tutela de mérito sujeita a risco de dano, tem repercussões profundas no processo cautelar. É que, até hoje, a ação cautelar vinha sendo utilizada, farta e indiscriminadamente, tanto para obter medidas cautelares propriamente ditas (ou seja, medidas para assegurar o direito, sem satisfazê-lo), como também para obter medidas de antecipação satisfativa (medidas que antecipam a execução como meio para evitar o perecimento do direito). O art. 273 veio estabelecer um divisor de águas, alterando profundamente essa situação. De ora em diante, a ação cautelar se destinará exclusivamente às medidas cautelares típicas; as pretensões de antecipação satisfativa do direito material somente poderão ser deduzidas na própria ação de conhecimento. A distinção entre elas passa a ser, como se vê, de fundamental importância e não apenas por motivos burocráticos (na prática, até agora a antecipação satisfativa era requerida em ação autônoma cautelar - mas os autos, geralmente, eram apensos aos da ação principal, onde se fazia instrução e julgamento conjunto). Sob este aspecto, a antecipação satisfativa da tutela pelo regime do art. 273 do CPC resultou facilitada (já que independe de ação própria, podendo ser requerida por simples petição). Porém, a profundidade da mudança foi em outro aspecto: mudaram os pressupostos para a concessão da medida, que passaram a ser mais severos que os do processo cautelar, conforme acima se referiu. E esse rigor maior faz sentido, porque, como bem observa Ovídio A. Batista da Silva, quando se antecipa execução, satisfaz-se por antecipação, atendendo-se, desde logo, a pretensão, o que significa mais do que dar-lhe simples proteção cautelar. O que se operou, portanto, foi a purificação do processo cautelar, que assim ficará restrito à sua finalidade típica: obtenção de medidas para tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem porém satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento. Postulá-los em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273, CPC, que, para satisfazer antecipadamente, exige mais que plausibilidade, exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível 95.04.45648-0/SC. Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho. DJU 17.01.1996, p. 1295) No caso, pretende o requerente uma antecipação de tutela, uma vez que, com a medida liminar, visa a antecipar os efeitos de uma sentença de mérito. Em outras palavras, satisfaz o direito tido como ameaçado. A tutela cautelar, após a nova redação do art. 273 do CPC, não satisfaz, mas acautela o resultado útil de um processo. Não pode a parte requerente postular tutela antecipatória em procedimento cautelar, fundado apenas em juízo de probabilidade, se a lei exige juízo de certeza (prova inequívoca), conforme caput do art. 273 do CPC. Destarte a natureza da lide não se coaduna com o tipo de processo escolhido, como decidido nos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA SATISFATIVA. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos a ação cautelar proposta pelas autoras, ora apelantes, é destinada a implementar benefício estatutário decorrente da morte de servidor público federal. 2. Em verdade, a concessão da medida cautelar por sentença importa neste caso na entrega do bem da vida objeto da lide principal, ou seja, o efetivo pagamento do benefício pleiteado em favor das pensionistas. 3. Ainda que se pudesse atentar para a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, tal providência só seria aplicável em se tratando de medida cautelar requerida equivocadamente como forma de tutela antecipada, e não o contrário. 4. Sentença mantida, para extinguir o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Apelação desprovida. (AC 06012422219924036105, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.- Descabe o ajuizamento de ação cautelar objetivando a exclusão dos demandantes do CADIN (ao fundamento de que ajuizada ação discutindo revisão de cláusulas contratuais), pois o sistema processual inadmite cautelares intentadas para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, função reservada à antecipação da tutela.- Apelação conhecida e desprovida. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível 200372060022615/SC. Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJU 23/11/2005, p. 937) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROVIMENTO PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE NATUREZA SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Caso em que busca a requerente, por meio de ação cautelar, obter provimento jurisdicional típico de ação principal, qual seja, para que se reconheça a extinção de obrigação tributária, ou, no mínimo, suspenda a exigibilidade do crédito tributário em questão, além da exclusão de seu nome do CADIN. 2. Na verdade, pretende a requerente obter desde logo decisão sobre a certeza do direito alegado, desvirtuando, assim, a natureza da tutela meramente acautelatória, cuja finalidade é a de preservar o

resultado útil do provimento a ser deferido no processo principal. 3. De fato, posta a pretensão nos termos em que deduzidos nos autos, carece a requerente de interesse de agir, daí o Juízo a quo ter entendido por bem de extinguir o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de não estar presente uma das condições da ação, e o fez com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do estatuto processual civil. 4. Frise-se, vez mais, nesse passo, que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado ajuizá-la quando o objeto pleiteado somente pode ser obtido por meio da ação própria. 5. Ademais, tratando-se de questão de ordem pública, relativa à condição da ação, sua análise é possível em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, pois, ser declarada ex officio pelo juízo a quo, ao contrário do que quer fazer crer a apelante nas razões de sua apelação. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 7. O art. 20 do CPC, determina que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor honorários advocatícios e, tendo a requerida oferecido contestação, argüindo, inclusive, a questão preliminar de interesse de agir, acolhida pelo Juízo a quo, comporta sim o caso a condenação da parte ex adversa no pagamento da referida verba, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. 8. Apelação da requerente a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento, reformando-se parcialmente a sentença.(AC 00034884020014036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.)No mesmo sentido: TRF da 4ª Região. Apelação Cível 200170100022292/PR. Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJU 21/07/2004, p. 610.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a inicial, forte nos arts. 295, III e V, e 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da requerente ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve citação da requerida.Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o requerente para que recolha as custas processuais iniciais perante a justiça federal. Na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se.Registro-SP, 08 de novembro de 2.013.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 36

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000005-89.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

DESPACHO/MANDADO I - Na presente execução de título extrajudicial a Caixa Econômica Federal pretende a satisfação de crédito em desfavor de Rosângela Camargo da Cunha, no valor de R\$ 38.965,28 estampado no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO (nº 7363-59 (fls. 08/11), atualizado até setembro de 2013.II- CITE-SE mediante mandado o(s) executado(s) Rosângela Camargo da Cunha, CPF nº 284514638-86, com endereço na Rua Marcos Lino Muniz, 81 - Vila Antunes - Cajati - SP CEP 11950-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.896,53 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada:Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 38.965,28 R\$ 389,65 R\$ 3.896,53 R\$ 43.251,46 09/2013 (b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 43.251,46 R\$ 432,51 R\$ 4.325,14 R\$ 48.009,11 09/2013(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça:(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.V - Se o devedor não for

encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera.VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Cel. Jermias Muniz Junior nº 272, Centro, Registro/SP - CEP 1.1900.000 fone: (13) 3828-1800).XVIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Expediente Nº 37

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000007-59.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCINEIA PIRES SANT ANNA

DESPACHO/MANDADO I - Na presente execução de título extrajudicial a Caixa Econômica Federal pretende a satisfação de crédito em desfavor de Lucineia Pires Sant Anna, no valor de R\$ 39.058,38 estampado no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO (nº 7120-93 (fls.08/11), atualizado até setembro de 2013.II - CITE-SE mediante mandado o(s) executado(s) Lucineia Pires Sant Anna CPF nº 125919018-80, com endereço na Avenida Fernando Costa, 662 - Jardim Santa Rita - Cajati - SP CEP 11950-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.905,84 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada:Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 39.058,38 R\$ 390,58 R\$ 3.905,84 R\$ 43.354,80 09/2013 (b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 43.354,80 R\$ 433,55 R\$ 4.335,48 R\$ 48.123,83 09/2013(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça:(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a

nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Cel. Jermias Muniz Junior nº 272, Centro, Registro/SP - CEP 1.1900.000 fone: (13) 3828-1800). XVIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2529

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ORIOVALDO SCHWARTZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE AZEVEDO CLEMENTINO FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELPIDIO BUCHER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DELIBIO DE MORAES BARROSO(MS003316 -

CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X PASCOAL ALBERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ARNO WALDOW(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURI PEDRO DE MATTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JORGE TOSTANOVSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X CONSTANTE MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X IZAIR JOSE FACHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT

SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X CLEIMAR BARBOSA FERREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERICH SIGMAR KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DAVID POTRICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PELISON DE LIMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DARCI ANTONIO LAGO DE PELEGRIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DUILIO ANGELO GARLET(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR

LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X IVO JOSE INACIO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GILSON ALVES MARCONDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GUSTAVO NEITZKE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DIMAS MATIAS DE ARRUDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ITALVINO CASARIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELECEU GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E

MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EDIO MULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X RIRNEO MARTIN GRUBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EGON SIMM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X IRACY GERMINIANI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EDUARDO LAIER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GERZOLINO FERREIRA DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FRANCISCO DE JESUS SALES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ENIO JOSE MISSIO(MS003316 - CICERO JOAO DE

OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOAO CARLOS PESSATO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X SALVANDY ANTONIO SANCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ENILDO JOSE LAGO ZANON(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X MOACIR FERREIRA DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FRANCISCO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651

- ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERONIDES DA SILVA VASCONCELOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X BENJAMIM BARBOSA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOAO ALVES BARBOSA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FELINTO GONCALVES DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JAIME BASSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EROTIDES CANDIDO DE ARRUDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GERALDO FRITZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FLORENCIO DE OLIVEIRA SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006519-49.1986.403.6000EXEQUENTE: MISSÃO SALESIANA DE

MATO GROSSO E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO Vistos etc. A E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o Agravo de Instrumento n. 0057205-55.2006.403.0000/MS, decidindo: a) rejeitar as preliminares arguidas pela agravada; b) conhecer em parte do agravo de instrumento, deixando de fazê-lo em relação à fixação da Taxa Referencial; c) na parte conhecida, dar parcial provimento ao agravo para: c.1) determinar a incidência da correção monetária ainda não paga, devida a partir de 1º de janeiro de 1999 sobre os precatórios n.º 1999.03.00.026355-7, 1999.03.00.026353-3 e 1999.03.00.26354-5; c.2) determinar a incidência de juros de mora sobre o saldo apurado, com exceção do período previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal (Relator p/acórdão: Des.Fed. Nelson dos Santos, em 24/04/2012) - fls. 10178-10185. Em consulta processual, verifiquei que foram interpostos Recurso Extraordinário e Recurso Especial da referida decisão. Considerando que os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo (art. 542, 2º, do CPC), não há óbice para o prosseguimento do Feito. Primeiramente, intime-se o advogado Cícero João de Oliveira, a fim de que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 10195-10202, que dão conta de suposta cessão de crédito em favor de Marcelo Rodrigues Salazar, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de realizar o cálculo atualizado dos créditos suplementares. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 2536

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006397-11.1994.403.6000 (94.0006397-0) - CLAUDIONOR FARIAS PESQUERO MIOTTI (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001493-98.2001.403.6000 (2001.60.00.001493-2) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO X MAURA DA APARECIDA NASCIMENTO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Nos termos do despacho de f. 168, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 171/172.

0002099-43.2012.403.6000 - GETULIO MARQUES DE ARAUJO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas e apresentar réplica à contestação da União (prazo: 10 dias).

0000424-11.2013.403.6000 - PAULO EDUARDO FERLIN SOVERAL (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o valor correto das custas processuais (Anexo I, Tabela I, alínea a, da Resolução nº 411/2010 - TRF3), sob pena de deserção.

0000621-63.2013.403.6000 - ADRIANO DE ARAUJO MELLO (MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0005294-02.2013.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA (MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. (Prazo: 5 dias).

0007126-70.2013.403.6000 - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S (MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01 fica a parte autora intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir no prazo de 5 (cinco) dias.

0007557-07.2013.403.6000 - MANOEL SERGIO DE SOUZA(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM COMO para responder à contestação. (Prazo: 10 dias).

0008185-93.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especifica provas, bem como para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010318-11.2013.403.6000 - PEDRO CAMARGO GUIMARAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, bem como para apresentar réplica À contestação (Prazo: 10 dias).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005154-85.2001.403.6000 (2001.60.00.005154-0) - SANTO LOURENCO DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Defiro o pedido de fls. 212.Intime-se.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0005764-33.2013.403.6000 - RUFINO DAVALO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para especificar provas e apresentar réplica à contestação no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007323-25.2013.403.6000 (2006.60.00.005899-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005899-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espolio X ADRIANA CAVALCANTI DE ARRUDA X TOMAS CAVALCANTI DE ARRUDA X YURICO SONEHARA DE ARRUDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0007807-40.2013.403.6000 (1999.60.00.004232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004232-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROSILENE HELENA GARCIA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

Nos termor da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0010316-41.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010862-33.2012.403.6000) CONSTRUENGE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X MARCIO MARGARIDO(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da portaria 07/2006, fica a parte embargante intimada para especificar provas, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir (prazo: 10 dias).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004657-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004657-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MT003937 - PEDRO MARCELO DE SIMONE E MT003213 - CLAUDIO STABILE RIBEIRO) X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Trata-se de ação monitoria, não embargada, na qual, após a conversão em mandado executivo (fl. 111), foi efetuada a penhora de sete veículos pertencentes à executada (fls. 262/268). Intimada da constrição realizada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 277/287). Alega a executada, em preliminar, a incompetência deste Juízo. No mérito, alega nulidade da penhora em relação a dois veículos, bem como excesso de execução (taxa de juros e correção da multa). Instada, a ECT requereu a substituição do veículo penhorado equivocadamente. No mais, manifestou-se pela improcedência da impugnação apresentada (fls. 300/311). É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência deste Juízo não merece ser acolhida. O parágrafo único do art. 475-P, do Código de Processo Civil, permite que o cumprimento de sentença se dê perante o Juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou do atual domicílio do executado, à escolha do exequente. No caso, embora os autos tenham sido remetidos de ofício a este Juízo, foi colhida a manifestação da exequente, a qual pugnou pelo processamento da presente execução neste Juízo (fls. 185, 189 e 194). Além disso, embora a nova regra de competência seja posterior ao início da execução, cumpre observar que, por se tratar de lei processual, a sua incidência é imediata, inclusive para os processos já em andamento. Portanto, rejeito a preliminar de incompetência. Passo à análise das questões meritórias apresentadas pela executada. Defende a executada que há excesso de execução, em razão da aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada fatura, quando o certo seria, segundo o seu entendimento, a aplicação do índice de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil e, só depois, o percentual aplicado pela exequente (12% ao ano). Com efeito, o contrato celebrado entre as partes, objeto da presente monitoria não embargada, prevê expressamente que ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acrescido de multa de 2% e juros de 0,033% ao dia, ambos calculados sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação (item 7.2. do contrato de fls. 08/12). Ora, o percentual aplicado pela exequente a título de juros de mora está de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas, pelo que não há que se falar em excesso à execução. Além disso, a executada, apesar de citada pessoalmente (fl. 105v), não apresentou embargos monitorios, ocasião em que poderia questionar cláusulas contratuais. Como não houve questionamentos a esse respeito na fase que antecedeu a constituição do título executivo judicial, não poderá a executada, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, alegar excesso de execução decorrente de encargos contratuais que reputa ilegais. Porque pertinente, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: Recurso especial. Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ausência de embargos. Mandado de pagamento convertido em mandado executório. Embargos à execução. Revisão de cláusula contratual. Excesso de execução não configurado. - Proposta ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, se o devedor deixa de oferecer embargos monitorios, o mandado de pagamento é convertido em mandado executório, constituindo-se o título executivo judicial. - Após a conversão do mandado de pagamento em mandado executório, inviável o devedor alegar, em embargos à execução, que a cobrança de encargos ilegais caracteriza excesso de execução. - Configura-se excesso de execução a cobrança de dívida em valor superior ao constante no título executivo judicial. - Se o credor instruiu a ação monitoria com planilha de cálculo e, posteriormente, o mandado de pagamento é convertido em mandado executório, sem que o devedor tenha oposto embargos monitorios, não há excesso de execução se a dívida executada coincide com o débito descrito na referida planilha de cálculo. Recurso especial não conhecido - destaquei (STJ - RESP 712575 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJ de 02/05/06). Quanto à alegação de que a multa contratual foi calculada com incidência de juros, cumpre observar que a própria exequente reconheceu que houve equívoco de sua parte, apresentando novo cálculo, devidamente retificado. Por fim, no que tange à nulidade da penhora do veículo de placas HQW 1586, vislumbra-se que a própria exequente concordou com seu levantamento, por se tratar de sucata. Já no que diz respeito à nulidade da penhora do veículo de placas HQW 2377, constata-se que, de fato, houve equívoco ao proceder sua constrição, eis que o veículo indicado pela exequente (fl. 259, 3º item), e sobre o qual deveria recair a penhora, é o de placas HQZ 2377. No entanto, foi gravada restrição no veículo de placas HQW 2377, pertencente a terceiro estranho à lide (fl. 264). Assim, o levantamento da penhora em relação aos veículos de placas HQW 1586 e HQW 2377 é a medida que se impõe, com a substituição deste último pelo veículo de placas HQZ 2377, nos moldes em que requerido pela exequente (fls. 300/311). Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada para reconhecer que não deve haver incidência de juros sobre a multa contratual, nos termos em que já retificado pela exequente à fl. 207. No mais, defiro o levantamento da penhora em relação aos veículos de placas HQW 1586 e HQW 2377. Outrossim, defiro a substituição deste último pelo veículo de placas HQZ 2377, nos moldes em que requerido pela exequente (fls. 300/311). Considerando que houve acolhimento parcial da

impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a exequente em honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Fls. 313/315: manifeste-se a exequente.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007108-93.2006.403.6000 (2006.60.00.007108-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CARIME CHEQUER

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito, haja vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução nº 0010125-30.2012.403.6000, cuja cópia foi juntada às f. 91/93.

0006450-35.2007.403.6000 (2007.60.00.006450-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MAURILIO LIMA GOMES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Defiro o pedido de fls. 98.Aguarde-se em secretaria.

0008216-89.2008.403.6000 (2008.60.00.008216-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDER ADANIA(MS004803 - EDER ADANIA)

Defiro o pedido de intimação do executado, pela imprensa oficial, para indicar bens à penhora, a teor do que dispõe o art. 652, 3º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente.Necessário ressaltar, contudo, o que preceituam os arts. 600, inciso IV, e 601, do CPC:Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Diante disso, intime-se o executado para:a) indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC;b) adverti-lo de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 599, II, além de possibilitar a aplicação da sanção prevista no art. 601, do CPC.Intimem-se.

0000904-28.2009.403.6000 (2009.60.00.000904-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDER ADANIA(MS004803 - EDER ADANIA)

Defiro o pedido de intimação do executado, pela imprensa oficial, para indicar bens à penhora, a teor do que dispõe o art. 652, 3º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente.Necessário ressaltar, contudo, o que preceituam os arts. 600, inciso IV, e 601, do CPC:Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Diante disso, intime-se o executado para:a) indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC;b) adverti-lo de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 599, II, além de possibilitar a aplicação da sanção prevista no art. 601, do CPC.Intimem-se.

0010314-13.2009.403.6000 (2009.60.00.010314-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO(MT007588 - CARLOS EDUARDO VANZELI)

Considerando o silêncio da parte executada à intimação de f. 73, ausentes os requisitos ensejadores da liberação

do numerário bloqueado à f. 70.Indefiro, pois, o pedidos.Supridas as formalidades previstas no despacho de f. 31 (termo de penhora e intimação do executado da mesma), com o pedido formulado à f. 66, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0012837-90.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO(MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta-poupança, formulado pelo executado. Argumenta, em síntese, que os valores penhorados, além de estarem em caderneta de poupança, são de natureza alimentar por tratar-se de honorários advocatícios (fls. 23/28).Instada, a exequente concordou com o pleito (fl. 30).É a síntese do necessário. Decido.Vislumbra-se dos autos que a conta nº 013.00.024.699-0, agência 2319, da Caixa Econômica Federal, sobre a qual pesa a constrição objurgada, é de poupança, cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos (fls. 26/28). O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade das cadernetas de poupança, nos seguintes termos:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores constrictos estão depositados em conta-poupança, há que se desbloqueá-los.Por fim, ao determinar a penhora on line, este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil .Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta-poupança do executado, conforme requerido às fls. 23/24.Caso seja necessário, expeça-se o competente alvará.Intimem-se.

0013156-58.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELLA FIALHO DE CASTRO(MS012661 - ISABELLA FIALHO DE CASTRO)

Ante a manifestação de f. 27/28, intime-se a executada para comprovar o pagamento das demais parcelas relativas à dívida executada nestes autos, à medida que forem vencendo.

0002713-14.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a petição de fls.24/25.

0009580-23.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 60.

MANDADO DE SEGURANCA

0013293-06.2013.403.6000 - PANTANAL DISTRIBUIDORA DE TRIGO LTDA - EPP(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mandado de Segurança n.º 0013293-06.2013.403.6000Impetrante: Pantanal Distribuidora de Trigo Ltda. - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Pantanal Distribuidora de Trigo Ltda. - EPP contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; férias usufruídas e adicional de férias de 1/3; férias indenizadas e o respectivo adicional de férias de 1/3; aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; abono de férias; horas extras eventuais e auxílio creche/babá. Como fundamento do pleito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide.Justifica o periculum in mora argumentando que se faz necessário o imediato resguardo do Judiciário para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Documentos às fls. 25-168.Relatei para o ato. Decido.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados.Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris.A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.A Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a

qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, e respectivo adicional constitucional, e os pagamentos a título de abono de férias na forma do artigo 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não integram o salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; - Grifei Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Corte responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: (...) RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). (...) (REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min.

Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200801697385, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2009 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202749238, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) No que tange às férias gozadas/usufruídas, acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filio-me ao mais recente entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos seguintes termos: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN:(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:.)Em resumo, os valores pagos relativos às férias indenizadas ou gozadas, e respectivo adicional constitucional, ao abono de férias, aos 15 dias de afastamento do empregado beneficiário de auxílio doença, ao aviso-prévio indenizado, ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, e ao auxílio-creche, não se sujeitam à incidência da exação aqui combatida, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Portanto,

defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de: férias indenizadas, férias gozadas e respectivo adicional constitucional (1/3); abono de férias; 15 dias de afastamento do empregado beneficiário de auxílio doença; aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; e auxílio-creche; por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 5 de novembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003572-75.1986.403.6000 (00.0003572-6) - FERREIRA E GONZAGA LTDA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X SADIO ANTONIO PASOLINI(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NACIR GOMES PROENCA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ROSA MARIA TORQUATO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ALAN CARLOS AVILA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X PEDRO HONDA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X WINSTON ANTUNES DE BRITTO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ADRIANO ANDRADE DE CAMPOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERREIRA E GONZAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X SADIO ANTONIO PASOLINI X UNIAO FEDERAL X NACIR GOMES PROENCA X UNIAO FEDERAL X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA TORQUATO X UNIAO FEDERAL X PEDRO HONDA X UNIAO FEDERAL X WINSTON ANTUNES DE BRITTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CUIRICO WALDIR GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO ANDRADE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do despacho de f. 254, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 263/272.

0000577-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000577-8) - GERMANA OLAVO DE ARAUJO(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X GERMANA OLAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 134/139, no prazo de 5 dias.

0007223-12.2009.403.6000 (2009.60.00.007223-2) - VALENTIM AVELAR(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTIM AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003201-91.1998.403.6000 (98.0003201-0) - VANDA DE FIGUEIREDO TESTA(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X MARIO CARLOS TESTA(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X ANGELINA CORTEZ FERRAREZI TESTA(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X MARIA CRISTINA CAMPOS CASARIN(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X SEBASTIAO FENELON DE SAMPAIO JORGE(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X WALTER JOSE MENDES(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X SILVANA GASPARINI PEREIRA(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X OSWALDO POSSARI(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X JOSE LUIZ CASARIN(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X TEREZINHA TAVARES DA COSTA CARVALHO(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X JOSE DE CASTRO NETO(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X MARCIA CALDAS COSTA CARVALHO(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X CLOTILDE ALVARENGA RIBEIRO(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X ZILA DE OLIVEIRA SAMPAIO JORGE(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X ARTUR TAVARES COSTA CARVALHO(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X LUIZ ANTONIO CESE(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X OSELI SANCHES POSSARI(MS003441 - TERESINHA PRADO DE

ALBUQUERQUE) X EDGAR RODRIGUES PEREIRA(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X MIRIAM TELESKA BIGOLIN(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X JANE LUCE MOLINAR DE CASTRO(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X JOSE LUIZ TESTA(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X LENI FERNANDES CESE(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X ROBERTO BIGOLIN(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X VERA LUCIA RINALDI SALGUEIRO(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X NAGILA ALIANO KRAUSE(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X DARIO FAMELI(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X MIGUEL ANGEL MORO(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X EDNA ARDUINI MENDES(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X PAULO ROBERTO KRAUSE(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X VILMA BARROS(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X TEREZA GASPARINO FAMELI(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON CLASSIC(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE) X ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON CLASSIC(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA X VANDA DE FIGUEIREDO TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARLOS TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA CORTEZ FERRAREZI TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA CAMPOS CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FENELON DE SAMPAIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA GASPARINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO POSSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA TAVARES DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CALDAS COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOTILDE ALVARENGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILA DE OLIVEIRA SAMPAIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR TAVARES COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO CESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSELI SANCHES POSSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM TELESKA BIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE LUCE MOLINAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI FERNANDES CESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO BIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA RINALDI SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAGILA ALIANO KRAUSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO FAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL ANGEL MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ARDUINI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO KRAUSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GASPARINO FAMELI

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme as orientações de f. 188, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento, bem como a concordância da parte exequente com o mesmo, remtam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0005539-67.2000.403.6000 (2000.60.00.005539-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF

PHILBOIS) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0005725-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005725-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JK LOGISTICA DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME X RODRIGO LUIZ ARANHA DE ARAUJO(MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X JK LOGISTICA DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto nas peças de f. 268/270, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0001937-82.2011.403.6000 - EDSON SILVIO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON SILVIO DE OLIVEIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 206/210, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0009109-75.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ODAIR DE BRITO MAZO X ULDA TELLES DE BRITO(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY X ODAIR DE BRITO MAZO X CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY X ULDA TELLES DE BRITO X CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto nas peças de f. 512/513 e 516/517, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0011940-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MAIKEL RODRIGUES DIEDRICH(MS009080 - DOROTI BORGES JUSTINO) X MAIKEL RODRIGUES DIEDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 809

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005298-39.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JANETE TEIXEIRA MENDONCA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Defiro o pedido de f. 177.Desentranhem-se os documentos requeridos na petição supramencionada, substituindo-os por cópia, as expensas da requerente.Intime-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9) - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar a importância depositada na conta n.3953.005.306.900-2.Após, arquivem-se.Cópia desta decisão servirá como autorização para ser apresentada ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3953.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000305-65.2004.403.6000 (2004.60.00.000305-4) - APARECIDA CALVIS(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, a Caixa Econômica Federal requer que a expert seja intimada a prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações de inconsistência e insuficiência do laudo técnico expandidas pela empresa pública federal, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expandidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, o juiz, enquanto destinatário da prova, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam.Intimem-se as partes acerca desta decisão.Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 420.Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA(MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 737Tendo em vista as informações apresentadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 732-736, defiro a dilação de prazo de 60 dias para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sede de sentença.Cumpra-se o despacho de fl. 724.DESPACHO DE FL. 724Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelo Município de Campo Grande/MS (f.689-695), pelo Estado de Mato Grosso do Sul (f.696) pela União f.(708-722) somente no efeito devolutivo (nos termos do art.520, VII, do CPC), tendo em vista a antecipação de tutela concedida em sede de sentença de f. 644-652, modificada no julgamento dos embargos de declaração às f.677-680. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande/MS, 17/09/2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal DESPACHO DE FL. 728-729Verifico que já houve o decurso do pra-zo de 60 dias da data da intimação do Estado do Mato Grosso do Sul acerca da sentença (dia 23/07/2013, conforme juntada do mandado de intimação à f.661), momento em que a realização da cirurgia determinada já deveria ter ocorrido, sob pena de pagamento de R\$1.000,00, cada um dos Réus, por dia-de atraso no cumprimento, na medida da comprovação da omis-são de cada um deles.Assim, tendo em vista a informação da autora de que até o presente momento o procedimento cirúr-gico não foi realizado (f.725-726) e, sendo que cabe ao Estado Mato Grosso do Sul oferecer os tratamentos médico, hospitalar e cirúrgico que a Requerente necessita (con-forme esclarecido nos embargos de declaração de f.677-680, intime-se o Estado do Mato Grosso do Sul para, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, informar o cumprimento ou justificar adequadamente o não-cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença de f.644-652, sob pena de majoração da multa arbitrada ou, até, caracte-rização do crime de desobediência.Intime-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifes-tação, voltem os autos conclusos.Campo Grande-MS, 02/10/2013.Janete Lima MiguelJuíza Federal

0004967-91.2012.403.6000 - JEAN RODRIGUES MATIAS - incapaz X NADIRA RODRIGUES MATIAS(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS008172 - ANDRE LUIZ

KRAWIEC PREARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

De uma análise inicial dos autos, não vislumbro a utilidade do provimento antecipatório relacionado à inspeção judicial, uma vez que esta magistrada não possui conhecimentos técnicos na área de medicina, de maneira que essa providência não seria de grande relevância para o deslinde do feito, razão pela qual indefiro esse pedido. Quanto ao pleito de reconsideração da tutela antecipada indeferida às f.150/151-v, verifico que os fundamentos do decisum da i. magistrada foram, dentro outros, porque não há, por ora, prova nos autos da imprescindibilidade dos medicamentos pedidos, da ineficácia do tratamento fornecido, tampouco da negativa de fornecimento, i.e., da resistência à pretensão (f.151). Ocorre que, até o presente momento, a parte autora, embora tenha juntado laudo médico que ateste que outros medicamentos não foram eficazes (f.195), não se desincumbiu de comprovar a negativa do fornecimento por parte dos requeridos. Assim, por ora, mantenho a decisão de f.150/151-v. Outrossim, tendo em vista que, em 31/10/2013, foi expedido novo mandado de intimação para a perita judicial nomeada nestes autos (conforme certidão de f.196), aguarde-se a designação de data para a perícia médica determinada. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente a comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dra. Maria Teodorowic) designou a realização do exame pericial no requerente para o dia 9 de dezembro de 2013, às 9h, em seu consultório (Av. Mato Grosso n. 4.324, Carandá Bosque, nesta Capital, telefones: 3326-1183/3326-1277). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Manifeste-se o autor, em réplica, acerca das contestações apresentadas pelo Município de Campo Grande e pela União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0007945-07.2013.403.6000 - KATIA CRISTINA SILVA MINELI(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

DECISÃO DE FL. 158-162 Trata-se de ação ordinária, na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua remoção para a cidade de Dourados-MS, para exercer cargo junto à Universidade Federal da Grande Dourados. Narra, em suma, ser servidora pública federal, exercendo o cargo de assistente administrativo no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, desde novembro de 2010. Segue relatando que seu esposo, que é servidor público da SANESU1, lotado e em exercício na cidade de Dourados-MS, é portador de câncer de tireóide e realiza tratamento médico naquela cidade. Ainda, possuem um filho em comum, de apenas seis anos, que está em Dourados na companhia do pai, e estuda em escola daquele município. Não bastasse todo o sofrimento de seu filho, com a ausência da mãe, o que implica em sofrimento à família toda. Agora, com a doença do seu esposo, a autora precisa estar junto à sua família neste momento difícil. Tentou uma redistribuição do seu cargo com a Universidade da Grande Dourados, que se manifestou favorável e ofertou uma vaga, mas o Instituto Federal negou pedido, sob o argumento de que é necessária a realização de concurso público para o provimento da vaga. f.1

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL SEGUNDA VARA FEDERAL Autos n 00079450720134036000 Instado a se manifestar sobre o pedido de tutela, o requerido alegou que não há como redistribuir o cargo da autora, nem mesmo com a vaga ofertada pela UFGD, eis que não há mais concurso válido, de forma que a liberação da autora implicará em prejuízos à população, devendo, portanto, prevalecer o interesse público no caso. Que não há como conceder a remoção da autora, já que ..seu cônjuge não fora deslocado, pois se deslocou foi voluntariamente. É o relatório Decido. Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E, no caso em análise, me parece que o direito assiste à demandante. Por certo que um dos princípios que regem a Administração Pública é a supremacia do interesse público. Contudo, nem mesmo esse princípio é absoluto, havendo situações onde a própria legislação entendeu por bem mitigá-lo, ao ponto de privilegiar o interesse do

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL SEGUNDA VARA FEDERAL Autos n 00079450720134036000 particular, no caso, do servidor público. É o que podemos observar no art. 36 da Lei 8.112/90, que rege os servidores civis da União, a saber: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei n 9.527, de 10.12.97) () III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei n 9.527, de 10.12.97) a) . . b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei n 9.527, de 10.12.97) E a situação da autora, em princípio, parece se amoldar ao

dispositivo mencionado, visto que, de acordo com os documentos médicos acostados aos autos, seu cônjuge faz tratamento para o combate de neoplasia de tireóide. E, como se sabe, é de conhecimento comum que a patologia em questão é grave e demanda comprometimento, não só do paciente, mas de toda a sua família, no intuito de combatê-la. Logo, sopesando, no f. 3 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL SEGUNDA VARA FEDERAL Autos n 00079450720134036000 caso, o interesse público e o particular, deve se privilegiar o segundo, já que a saúde e a dignidade da pessoa figuram como princípios basilares em nossa Constituição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. INTERESSE NA MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. - Hipótese em que, por meio de liminar em ação cautelar, fora assegurado ao agravado sua permanência no Tribunal Regional Federal da 7ª Região, no Estado do Ceará, outrora removido do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, no Estado de Pernambuco; - Remoção que ocorrerá há 8 (oito) anos para fins de acompanhamento de sua esposa, portadora de neoplasia maligna (câncer de cólon); - Entendimento adotado por diversos tribunais pátrios no sentido de dar prevalência à unidade familiar, principalmente diante de casos que envolvem enfermidades graves de um dos cônjuges; - Decisão recorrida que não merece ser reformada; - Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 58641 Desembargador Federal Petrucio Ferreira - TRF5 - Segunda Turma - 24/04/2006) Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o réu, no f. 4 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL SEGUNDA VARA FEDERAL Autos n 00079450720134036000 prazo de trinta dias, proceda à remoção da autora para a cidade de Dourados-MS. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se. Juíza Federal - 2ª Vara Campo Grande-MS, 05/09/2013. ATO ORDINATORIO DE FL. 198 Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação de f. 183-197, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0008235-22.2013.403.6000 - LEANDRO DE MOURA ANDO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 106-118) e dos documentos que a instruem (f. 119-155), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-49.1998.403.6000 (98.0000643-5) - ORESTE CAMPOS JUNIOR (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILZA APARECIDA NOIA (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR FALABRETTI SPIGOLON (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON SATIO SATO (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NANCY QUEVEDO DAVID (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR MITAE SAKATE ABE (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 -

FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON PETRI TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NATAEL DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON DONISETE PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MONICA DOS SANTOS LIMA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON AGUENA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MOISES GRACILIANO ARGUELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORESTE CAMPOS JUNIOR X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR X NILZA APARECIDA NOIA X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA X NAIR FALABRETTI SPIGOLON X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO X NELSON SATIO SATO X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA X NANCY QUEVEDO DAVID X NAIR MITAE SAKATE ABE X NELSON PETRI TORRES X NATAEL DA SILVA X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X NADIR XAVIER COLDEBELLA X NELSON DONISETE PEREIRA X MONICA DOS SANTOS LIMA X NELSON AGUENA X MOISES GRACILIANO ARGUELLO X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Apresentem os exequentes planilha com os valores que entendem devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003148-13.1998.403.6000 (98.0003148-0) - MARIA DA GRACA ROCHA LIMA DO NASCIMENTO X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA ROCHA LIMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO

Fica intimada a exeqüente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2716

CARTA PRECATORIA

0010327-70.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEVERTON LOURENCO OLIVEIRA X EDER MACHADO DE PAULA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X VILSON LUIZ OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando que o acusado Éder Machado de Paula reside na cidade de Tres Lagoas, consoante certidão de f. 18, CANCELO a audiencia do dia 14/11/2013, às 14:00 horas. Assim. encaminhe-se a carta precatória à Subseção Judiciária de Tres Lagoas, em razão do caráter itinerante. Intme-se as partes que nao houvera a audiencia do dia 14/11/2013. Retire-se a audiencia da pauta. Comunique-se ao Juizo deprecante. Campo Grande,MS,12/11/2013.

Expediente Nº 2717

CARTA PRECATORIA

0008637-06.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO FIDELIS PEREIRA(AM005514 - MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES) X TARCISO GABRIEL HADDAD X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o contido no oficio nº 5636/SR/DPF/MS (policial encontra-se em missão) CANCELO a AUDIENCIA de oitiva da testemunha APF Tarciso Gabriel Haddad. Informo ao Ministério Público Federal, bem como ao advogado dativo que não haverá à audiência de 19/11/2013, às 13:45 horas. Retire-se a audiência da pauta. REMARCO para o dia 25/11/2013, às 14:30 horas a oitiva da testemunha APF Tarciso Gabriel Haddad.

Expediente Nº 2718

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. O embargante arrolou 3 (três) testemunhas: 1) Audmar de Souza Fernandes; 2) Anderson Freitas Cezar; 3) Jussara Chaves Maia. Todas serão ouvidas por videoconferência. Para tanto, designo o dia 02/12/2013, às 15:30 horas. Depreque-se a intimação das testemunhas. Ciências às partes. Após, ao MPF. Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federa

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2892

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000787-42.2006.403.6000 (2006.60.00.000787-1) - PEDREIRA BRITAMAT LTDA - EPP(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Em cumprimento à decisão de f. 22 dos Embargos nº 00046323820134036000, foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 494 e 496. Assim, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos. Após a juntada do informativo do Tribunal de que o valor dos requisitórios foi depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010003-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMEIRE MONTEIRO DA SILVA X MARCIA CRISTINA LUIZ DE CASTRO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X EDISON SANTANA REZENDE

1. Proceda-se à pesquisa de endereço de Rosimeire Monteiro da Silva no banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral, via internet, bem como no do DETRAN. À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar o endereço da ré acima mencionada. Com o novo endereço, cite-se. 2. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 96, em relação ao réu Edison Santana Rezende, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Ao SEDI para exclusão do polo passivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004632-38.2013.403.6000 (2006.60.00.000787-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-42.2006.403.6000 (2006.60.00.000787-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PEDREIRA BRITAMAT LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução em face de PEDREIRA BRITAMAT LTDA, alegando excesso de execução somente em relação ao valor do crédito principal. Intimada, a embargada concordou (fls. 24-5) com os

cálculos apresentados na inicial destes embargos. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e fixo o valor exequendo, somente o principal, na importância indicada pela embargante, ou seja, R\$ 22.839,61 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), em outubro de 2012. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Cópia desta sentença nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007634-84.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-82.2011.403.6000) ANA LUCIA RODRIGUES(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003326-49.2004.403.6000 (2004.60.00.003326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOAO LUCIO NUNES MACHADO X PAULO RENATO DOLZAN(MS011996A - CELSO MARCON)
Desarquite-se. Fls. 149-53. Defiro o pedido de vista dos autos ao Banco Itaú S/A, pelo prazo de dez dias. Após, sem requerimentos, archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004738-20.2001.403.6000 (2001.60.00.004738-0) - MATO GROSSO DO SUL TAXI AEREO LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Fica a advogada da parte ativa intimada de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000431-62.1997.403.6000 (97.0000431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X COMERCIAL ALFHAVILLE LTDA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executadas, para as rés. Intimem-se as rés, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenadas na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0002764-40.2004.403.6000 (2004.60.00.002764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a destinação dos móveis que ficaram sob depósito. Int.

0010375-10.2005.403.6000 (2005.60.00.010375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X RAFAEL DAMIANI GUENKA X ALEXANDRE BARROS PADILHA X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA
Homologo o pedido de desistência, formulado à fls. 146-7, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001646-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TEREZINHA DE CAMPOS BESSA(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA)

1. Fls. 150-1. Defiro. Expeça-se mandado, conforme requerido.2. Intimem-se as partes da decisão de f. 149.

Expediente Nº 2893

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000222-44.2007.403.6000 (2007.60.00.000222-1) - OSNEI GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a perita judicial para designar data e local para conclusão dos trabalhos periciais. Após, intimem-se as partes. Ficam as partes intimadas de que a perita MARIA DE LOURDES QUEVEDO designou nova perícia para o dia 09/12/2013, às 14h40min, em seu consultório médico sito na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856 (Próximo ao Colégio das Irmãs), nesta capital. Fone: 3028-1842.

0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Ficam as partes intimadas de que o Perito José Roberto Amin designou o dia 12/02/2014, às 07:30 horas para realização da perícia médica em seu consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital, 3042-9720.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial, no prazo de cinco dias.

0005116-87.2012.403.6000 - ELIZA GOMES DE ARAUJO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 210 verso destituiu o perito Luiz Fernando Sismeiro, nomeado às fls. 207. Nomeio para atuar como perito nos autos a Dra. SOLANGE RITA BERNARDO DOS SANTOS - Ortopedista (Rua Treze de junho, 651, nesta capital, telefones: 3382-3000 e 9982-4535 que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 207. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000605-80.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000447-69.2004.403.6000 (2004.60.00.000447-2) - EVALDO GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X PEDRO LIMA BONFIM(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS014884 - ELITONIA POLETTI) X CREDILER RAMOS LIMA X GILBERTO FRAGA DE PAULA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EVALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LIMA BONFIM X UNIAO FEDERAL X CREDILER RAMOS LIMA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FRAGA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores e seus advogados sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: CARLA MAUS PELUCHNO

Expediente Nº 639

EXECUCAO FISCAL

0011592-20.2007.403.6000 (2007.60.00.011592-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE OLYMPIO RACHE DE ALMEIDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)

O exequente manifesta concordância com a liberação do bloqueio de numerário realizado nos autos, uma vez que o parcelamento das dívidas foi anterior ao pedido de constrição e os pagamentos estão sendo regularmente efetuados. Assim, libere-se o bloqueio financeiro de f. 31. Suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes, haja vista o parcelamento ocorrido. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2868

ACAO PENAL

0002945-20.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(MS017369 - JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ E MS016942 - OTAVIO GOMES FIGUEIRO)

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 89/105, reservando-se a discussão do mérito do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) para momento posterior à instrução do processo. Com relação ao crime de medicamentos (art. 273 do Código Penal), a tese da defesa se resume basicamente a alegar a inconstitucionalidade do tipo penal previsto, pois traria pena desproporcional à conduta perpetrada. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 12 de dezembro de 2013, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada na sede deste Juízo, para inquirição das testemunhas de acusação. DESIGNO audiência por videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Brasília/DF, para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS (Horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO. Considerando que o ato será realizado pelo método de videoconferência, bem como o fato de que a defesa não requereu ao juízo a intimação da testemunha, DEVERÁ FICAR CONSIGNADO NA DEPRECATA QUE A TESTEMUNHA FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO IRÁ COMPARECER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PELO JUÍZO, SENDO OBRIGAÇÃO DO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A TESTEMUNHA E INDICAR A HORA E LOCAL DE COMPARECIMENTO, JÁ QUE NÃO REQUEREU A INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA PARA O ATO DA AUDIÊNCIA NA RESPOSTA À

ACUSAÇÃO. FICA TAMBÉM CIENTE O ADVOGADO QUE EVENTUAL NÃO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL IRÁ IMPORTAR EM PRECLUSÃO DA PROVA.

Diante da informação supra, não havendo a possibilidade de ouvir a testemunha RENATO ALVES CUNHA no dia 12 de dezembro de 2013, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 13 de DEZEMBRO de 2013, às 13:00 horas (Horário de Mato Grosso do Sul), entre as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Goiânia/GO. Na mesma data, às 13:30 horas (Horário de Mato Grosso do Sul), DESIGNO o interrogatório do réu MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO a ser realizado pelo método convencional na sede deste Juízo (1ª Vara Federal de Dourados/MS). Depreque-se o necessário para a realização do ato. Oficie-se o Departamento de Operações de Fronteiras, em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, os policiais militares Gilberto Dias Pereira, matrícula 2077280, e João Barbosa de Moraes Filho, matrícula 208223, bem como à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, requisitando a testemunha agente da Polícia Federal Sandra Pradella, matrícula 14386, e solicitando escolta ao réu MAURO SÉRGIO DE LIMA AZEVEDO, para comparecimento nas datas acima aprazadas. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS, para ciência acerca das datas acima agendadas para audiências de instrução e interrogatório do réu. Proceda a Secretaria ao necessário para a realização das audiências. Cumram-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FICAM OS ADVOGADOS DE DEFESA CIENTES DE QUE DEVEM JUNTAR O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4965

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000048-10.1999.403.6002 (1999.60.02.000048-6) - VALDECIR JOSE ROSSATO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CLAUDEMIR BATISTA FERREIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUIS DALCICO NETO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X APARECIDA FATIMA DELAVALENTINA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000208-6) - FRANCO E VIDAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-31.2002.403.6002 (2002.60.02.000292-7) - LIONETE GAMAS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X MARIA VALDEZI DE PAULA ARCAN(MS008387 - ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000738-7) - MARINALVA MARQUES DA SILVA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo,

com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001554-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001554-2) - SALVADORA DA SILVA BISPO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003595-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003595-2) - PAULA MARIANO FELIX(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002832-71.2010.403.6002 - LUCAS VITAL DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-87.2010.403.6002 - RAIANA XAVIER SIPPERT X ANA GISELY DE MATOS XAVIER(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Recebo o recurso adesivo de folhas 185/190, interposto pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004289-07.2011.403.6002 - EDUARDO CAVALHEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 65/72, apresentado pelo INSS, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000229-54.2012.403.6002 - MARIA JACINTA RAUBER(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação de folhas 323/335 da Autora e de folhas 336/359 do INSS, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes autora e ré para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000980-07.2013.403.6002 - AMADEUS AUGUSTO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 88/117, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0001429-62.2013.403.6002 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Folha 900. Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002219-46.2013.403.6002 - ALCIO AZAMBUJA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 141/156, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 136/138, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002391-85.2013.403.6002 - WILDARIO CORREA COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 90/102, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0003646-78.2013.403.6002 - COMERCIAL AGRICOLA DOURADOS LTDA(MS014438 - CAROLINE REIS SANEMATSU) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação de folhas 41/60, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional), dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 37/39, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004000-06.2013.403.6002 - CARLA PEDROSO DE MENDONCA(MS017203 - LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciente do Agravo Retido de folhas 64/66, interposto contra a decisão de folhas 44/48, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para contraminutar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004163-25.2009.403.6002 (2009.60.02.004163-0) - TEREZA LOURENCO PEREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001723-95.2005.403.6002 (2005.60.02.001723-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-10.1999.403.6002 (1999.60.02.000048-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APARECIDA FATIMA DELAVALENTINA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUIZ DALCICO NETO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X VALDECIR JOSE ROSSATO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-83.2000.403.6002 (2000.60.02.001179-8) - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X NILTON PEREZ(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X

GARON RODRIGUES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI

Folha 616. Considerando que ainda não há proposta para liberação do pagamento da RPV expedida na folha 609, em nome do Autor, ora exequente, Garon Rodrigues do Prado, defiro o pedido da União de compensação, devendo a Secretaria oficial à Divisão de Precatório do TRF da 3ª Região, via e-mail, através do endereço constante na folha 586, solicitando o cancelamento da RPV nº 2013000047. Comunicado o cancelamento, providencie a Secretaria a expedição de nova requisição compensando o valor do PSS, cujo valor encontra-se na folha 603, intimando-se as partes de sua expedição. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002655-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002655-2) - MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL
Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento dos valores existentes nas contas 1181-005-507996002 e 1181-005-507995995 da Caixa Econômica Federal, em nome dos Exequentes, Rubens Ramão Apolinário de Sousa - CPF nº 475.467.191-00 e Maria Aparecida Martins de Almeida - CPF nº 107.878.011-00. Intime-se.

0003172-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003172-9) - HELIO JOAO ZAVALA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HELIO JOAO ZAVALA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o conteúdo da certidão da Secretaria na folha 182, determino o sobrestamento desta ação até 06-12-2013. Providencie a Secretaria o sobrestamento junto ao SIAPRO, devendo os autos permanecerem na Secretaria em escaninho próprio. Cumpra-se.

0000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4) - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IRACEMA ARAUJO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 117. Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000186-06.2001.403.6002 (2001.60.02.000186-4) - FORBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS008590 - MARCOS PEREIRA ARAUJO E MS006929 - JOSE FRANCISCO DE MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FORBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o encerramento do inventário de JOSÉ FRANCISCO DE MORAES PEREIRA, a inventariante Marcia Aparecida do Amaral Pereira não mais representa os interesses do espólio, não responde também pelos interesses dos demais herdeiros-filhos: FLÁVIA DO AMARAL PEREIRA, FERNANDA DO AMARAL PEREIRA e FELIPE DO AMARAL PEREIRA, portanto, cada qual deverá regularizar sua representação processual nestes autos, apresentando instrumento de mandato. Regularizada a representação processual, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor a que tem direito os requerentes acima, para as contas indicadas às fls. 201, ficando esclarecido aos requerentes que no ato da transferência será cobrada tarifa bancária. Defiro, ainda, o pedido de transferência efetuado pelo Dr. Frederick Forbat Araújo, para a conta e Banco indicados às fls. 227, também neste caso será cobrada tarifa bancária, por tratar-se de transferência entre Instituições Bancárias distintas. Por último, intime-se o DR. MARCOS PEREIRA ARAÚJO, OAB-MS 8590, para indicar número de conta, Banco, e Agência para depósito do valor a que tem direito. Com a vinda das informações, defiro também que se oficie-se à CEF para que efetue a transferência, se o caso, a favor de DR. MARCOS PEREIRA ARAÚJO. Int.

0000492-38.2002.403.6002 (2002.60.02.000492-4) - R B T ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO E MS007904 - ROSANGELA PINTO DA SILVA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS

JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à decisão de fl. 211, que indeferiu o pedido de inclusão da sócia Stella Shamas e o correspondente bloqueio de valor para pagamento de verba de sucumbência, sob o argumento de que não restou demonstrada a responsabilidade pessoal e não ter sido a mesma parte litigante na ação principal, onde houve a condenação em honorários, pleiteada naqueles autos. Refere que houve erro material na decisão, por ter sido fundamentada em alegação distinta da elencada no pedido. Requer o enfrentamento da questão com efeitos infringentes para que o pedido de penhora seja deferido. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No entanto, não se vislumbra qualquer mácula entre os fundamentos e o decisum, porque em perfeita harmonia e correlação lógica, bem como, o alegado erro material nas razões ali discutidas. Insurge-se a embargante contra entendimento deste juízo, evidenciando-se tratar de contrariedade de tese, o que desafia recurso próprio. Em face do expedito, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0000184-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000184-1) - ROBERTO RAMOS (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Comprove(m) nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) advogado(s) que patrocina(m) a ação, o levantamento do(s) valor(es) requisitados e depositados em nome do Exequente ROBERTO RAMOS - CPF Nº 272.159.381-15, na conta 1181-005-508028433 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4974

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000186-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000186-5) - HERIBERTO FERNANDES MARTINS (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas para ciência da decisão entranhada por cópia reprográfica nas folhas 133/142 devendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.

0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ALVES (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X HILTON ROSA DE FREITAS (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO ONOFRE PEREIRA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO GIALDI (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANGELO ROBERTO NUGOLI (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JAIME PATRICIO DE FRANCA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOEL MARTINS DA SILVA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X EURIDES VIEIRA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO DA SILVA HORA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MANOEL DE SANTANA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

DECISÃO 01. Havendo divergência entre as partes sobre o cálculo, defiro o pedido de fl. 1774 formulado pelos autores. 2. Determino a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL, a fim de que sejam elaborados os cálculos dos valores devidos, em estrita consonância com a decisão transitada em julgado. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001029-6) - AGROPECUARIA ZOLLER LTDA (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Fica a parte autora intimada para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no

despacho de folha 236, atendendo à solicitação da Fazenda Nacional inserta na folha 234 verso.

0002456-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002456-1) - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer sobre as alegações do Autor na petição de folhas 177/188.

0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8) - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a Autora, ora Exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os novos valores apresentados pelo INSS na planilha de folhas 212/219.

0000376-17.2011.403.6002 - LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 122/127, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Sem impugnações e após o pagamento dos honorários periciais, os autos irão conclusos para prolação de sentença.

0002781-26.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

DESPACHO1. Reforçando o entendimento já esposado na decisão de fl. 204, mantenho o indeferimento de ingresso na lide do Estado do Mato Grosso do Sul, agora como assistente litisconsorcial do autor.2. O Estado de Mato Grosso do Sul não corrobora nos autos o seu interesse jurídico na causa ou qual o prejuízo a ser suportado acaso os autores não sejam vencedores na lide, como rezam os arts. 46 e 54 do CPC.3. O interesse em litígio é meramente privado e caso seja julgado procedente e anulado o processo demarcatório, as terras voltarão para a esfera de disponibilidade dos demandantes, sem qualquer consequência jurídica ou econômica para o antecessor, o Estado do Mato Grosso do Sul.4. Ademais, como bem ressaltado na decisão referida (fl. 202/2004), é facultado ao Estado e demais interessados a participação ativa no procedimento demarcatório na esfera administrativa.5. Lado outro, no presente litígio não há qualquer disputa patrimonial entre os entes federados, nesse passo assistindo razão à União Federal em seus argumentos.6. Assim, manifestem-se os autores sobre a resposta dos requeridos.7. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias.

0002890-40.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO DE MORAES MARQUES(SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO(MS011996A - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN E SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO)

Fica o Banco Itaú - Unibanco S/A intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar (obrigação de fazer) a quitação do contrato n. 101-553720, expedindo-se o termo de quitação para a devida baixa na hipoteca.

0002103-74.2012.403.6002 - ANILTON RAULIO GONCALVES X ELARIA RAULIO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), ou seja, do Autor, bem como o nº do CPF e se é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução. Sem prejuízo, intime-se a parte ré(INSS) para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a juntada da manifestação do INSS, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s).

0003514-55.2012.403.6002 - JANAINA FERREIRA DE FARIAS(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

...Apresentadas as contestações, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar as peças de resistência, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, após o Município de Itaporã, em seguida o Estado de Mato Grosso do Sul, findando pela União, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000277-76.2013.403.6002 - ALFREDO SEIFERT X CICERO MARINHO DE AMBROSIO X CLARIONE VICENTE GAMA X DAVID MENDES DA SILVA X EDINALDO NOGUEIRA DA COSTA X JULIO KANIESKI FILHO X JURACI GONCALVES X RAIMUNDO LOURENCO X SALETE APARECIDA MALERVA X SELMO BEAL X SUELI MARGARIDA TROMBINI(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DECISÃOAlfredo Seifert, Cícero José Marinho de Ambrósio, Clarione Vicente Gama, David Medes da Silva, Edinaldo Nogueira Costa, Julio Kanieski Filho, Juraci Gonçalves, Raimundo Lourenço, Salete Aparecida Malerva, Selmo Beal e Sueli Margarida Trombini ingressaram com ação ordinária na Justiça Estadual, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, para serem ressarcidos dos danos físicos causados nos imóveis, adquiridos com financiamento pelo SFH e assegurados por apólice naquele contrato, com pagamento embutido nas prestações e coberto pelo FCVS.A decisão de fl. 435/437 daquele juízo acolheu os argumentos do requerido e reconheceu que a apólice de seguro habitacional dos imóveis era regida pelo FCVS, por tratar-se de apólice pública ramo 66, cuja gestão é de titularidade da CEF, concluindo pela necessidade de sua intervenção no feito e determinando a imediata remessa à esta Justiça Federal.Os autos foram aqui recebidos e determinada a ciência das partes, bem como, que houvesse a citação da CEF, sem análise do pedido de denunciação à lide formulado pela parte requerida em sede de contestação.Outrossim, verifico que o enfrentamento de tais questões demanda a prévia averiguação da competência deste juízo para o conhecimento e processamento do feito.A matéria trazida aos autos já restou pacificada na jurisprudência, adotando-se a tese elencado no precedente do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.) que estabeleceu, em casos semelhantes, três requisitos cumulativos para legitimar a intervenção da CEF e a consequente competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. São eles:a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.No caso dos autos, os contratos, objeto da lide, não estão compreendidos no período acima referenciado, como se infere de suas cópias juntadas às fl. 22/136, o que afasta, de plano, a necessidade de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, a ser informado pela CEF.Pelo esposado, conclui-se que assiste razão aos autores, ao sustentarem a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda, considerando a inexistência de interesse de órgão federal, a caracterizar as hipóteses constitucionais do art. 109 da CRFB/88.Consoante entendimento já consolidado na S. 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas.Por tais razões, diante da inexistência de interesse da União Federal e da CEF, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS, órgão competente para o processamento e julgamento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

0003628-57.2013.403.6002 - TAC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(MG107168 - MARCO AURELIO OLIVEIRA LIMA E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária proposta por Tac Manutenção e Serviços Ltda. em face do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula a imediata rescisão do contrato e aditivos (Termo n. 12/2011) firmados com o requerido, para fornecimento de serviço mediante empreitada por preço global (R\$ 104.498,96) com cessão de mão de obra de 04 operadores de caldeira no Hospital da Grande Dourados.2. Juntou documentos (fl. 11/141).3. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.4. Pois bem. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida caso, convencido da verossimilhança das alegações do requerente, haja fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional quando da prolação de sentença final.5. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pelo autor, pautando-se

este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. 6. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a ciência e participação da parte contrária, especialmente privilegiando-se os princípios do contraditório e da continuidade dos serviços públicos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda da resposta. 7. Cite-se. 8. Intime-se. 9. Cumpra-se.

0004124-86.2013.403.6002 - ILMA DE MATOS FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária proposta por Ilma de Matos Fernandes em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva indenização por danos morais em razão de, em síntese, atuação ilícita da requerida. 2. Em sede de tutela antecipada, pede a exclusão de seu nome do cadastro de restrição ao crédito, ao argumento de que a inscrição foi indevida, uma vez que o devedor principal faleceu em 02/08/2012, resultando na quitação da dívida, consoante previsão contratual. Vieram os autos conclusos. 3. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juízo pode antecipar os efeitos da tutela quando, convencido da verossimilhança das alegações autorais por meio de prova inequívoca, houver fundado receio de ineficácia do provimento final. 5. Narra a parte autora que foi fiadora do contrato celebrado por Diego Luna Fernandes e a CEF (FIES n. 07.0562.185.0005001-56 - valor de R\$ 58.365,00), o qual honrou o pagamento até o falecimento (02/08/2012), fato que ensejou a incidência da cláusula 19, resultando no adimplemento contratual. 6. Relata, outrossim, que comunicou o sinistro à CEF e esta continuou cobrando a dívida e ultimou por inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, SERASA em 05/06/2013 e SPC em 05/08/2013, em razão da falta de pagamento do valor de R\$ 50,00. 7. Alegações que restaram corroboradas pela cópia do contrato (fl. 23/32), certidão de óbito (fl. 38) e notificações de protestos (fl. 17 e 19). 8. A cláusula 19ª é expressa em prever que o falecimento do financiado ocasionará a absorção do saldo devedor na data da ocorrência do sinistro (fl. 30). 9. Pelo teor da certidão de óbito (fl. 38), infere-se que o devedor principal, Diego Luna Fernandes, faleceu em 02/08/2012. 10. Logo, ilegítima a resistência da requerida em cumprir a cláusula contratual e reconhecer a quitação do contrato. 11. Por decorrência, mostrou-se indevida a correspondente restrição, formalizada (05/06/2013 e 05/08/2013) após o evento (02/08/2012) referido, considerando a previsão contratual de quitação em razão do falecimento do devedor a partir desta ocorrência. 12. As provas juntadas aos autos são suficientes para conferir verossimilhança necessária a legitimar a antecipação dos efeitos da tutela. 13. O periculum in mora é latente, considerando que a inscrição no cadastro de restrição ao crédito implica em inúmeros impedimentos às mais simples transações de mercado. 14. Assim, demonstrada a inscrição indevida do nome da autora em cadastro de restrição de crédito, bem como a existência de receio em se aguardar a prolação da sentença, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar à CEF que providencie a exclusão do nome de ILMA DE MATOS FERNANDES (CPF n. 104.051.861-3434) dos cadastros de restrição de crédito em razão do contrato n. 01070562185000500156, no prazo de 15 dias contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 15. Cite-se a CEF. 16. Intimem-se.

Expediente Nº 4979

ACAO PENAL

0005108-75.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVI GONCALVES DE CARVALHO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 19 de novembro de 2013, para a nova data de 11 março de 2013, às 14h30min para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do réu Davi Gonçalves de Carvalho. 2. A Audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Intimem-se as testemunhas Jucelito de Jesus Vaz, Fernando Nascimento Prudenciatto, Matuzael Narciso, Robson Rigonato Lopes, José Carlos Araujo, Luiz Eugênio de Moreira Freire e Marcelo Rigolon de Barros Mello a fim de que compareçam à audiência supradesignada. 4. Oficie-se ao Departamento de Operação de Fronteira em Dourados/MS e ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS para fins de notificação das testemunhas. 5. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal das testemunhas Jucelito de Jesus Vaz e Fernando Nascimento Prudenciatto, atualmente recolhido no Presídio Harry Amorim Costa. 6. Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual Harry Amorim Costa. 7. As testemunhas de defesa José Vieira Lima e Devanir da Silva serão inquiridas, às 15h30min (HORÁRIO DE MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 8. Adite-se a carta precatória distribuída no Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o n.º 0005771-10.2013.403.6102, para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo, bem como para

intimação do réu Davi Gonçalves de Carvalho acerca da data redesignada.9. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Publique-se, intímese.12. Cópia deste despacho servirá de:a) Mandado de Intimação às testemunhas Jucelito de Jesus Vaz, Fernando Nascimento Prudenciatto e Luiz Eugenio Moreira Freire;b) Ofício n.º 770/2013-SC02 ao Comando da Polícia Militar em Dourados/MS para fins de escolta das testemunhas Jucelito de Jesus Vaz e Fernando Nascimento Prudenciatto;c) Ofício n.º 771/2013-SC02 ao Diretor do Presídio Harry Amorim Costa em Dourados/MS;d) Ofício n.º 772/2013-SC02 ao Departamento de Operação de Fronteira em Dourados/MS para fins de requisição das testemunhas: Matuzael Narciso (matrícula n.º 2038099) e Robson Rigonato Lopes (matrícula n.º 2074982);e) Ofício n.º 773/2013-SC02 ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS para fins de notificação das testemunhas: José Carlos Araújo (matrícula n.º 2074982) e Marcelo Rigolon de Barros Mello (matrícula n.º 15468) e,f) Ofício n.º 774/2013-SC02 ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP - autos n.º 0005771-10.2013.403.6102.

Expediente Nº 4980

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003764-25.2011.403.6002 - UDILSON MARIN PUCHETA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 09h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Wendell Lissa Dalprá, no Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Weimar Gonçalves Torres, 3215, Telefone: (67) 3424.1465 ou 3424.1809 em Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha. Ressalta-se que a PARTE AUTORA será intimada na pessoa de seu advogado (a) .

Expediente Nº 4981

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5) - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 12 de dezembro de 2013, às 08h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Fernando Fonseca Gouvea (Médico Cardiologista), Rua João Rosa Goes, 1160, em Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha. Ressalta-se que a PARTE AUTORA será intimada na pessoa de seu advogado (a) .

Expediente Nº 4982

ACAO PENAL

0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS.2. Depreque-se o interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, José Bispo de Souza e José Rubio.3. Designo o dia 03/12/2013, às 15h para realização de interrogatório dos réus Elmo de Assis Correa e Antonio Amaral Cajaíba.4. Haja vista que o réu Aquiles Paulus foi interrogado antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intime-se o referido acusado e sua defesa

para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.5. Cientifique-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.6. Caso haja manifestação positiva, o réu deverá comparecer no dia e horário acima designados, a fim de ser interrogado.7. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) . Em razão da certidão de f. 1057, designo o dia 03/12/2013, às 14:10h para realização de oitiva da testemunha Paulo Lotário Junges, a qual será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 2. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.3. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.4. Haja vista que os réus Cícero Alviano de Souza, Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaíba e José Rúbio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e sua defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.5. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.6. Caso haja manifestação positiva dos réus domiciliados em Dourados/MS, deverão comparecer no dia e horário acima designados, a fim de serem interrogados.7. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS.2. Designo o dia 03/12/2013, às 14:40h para realização de inquirição da testemunha de defesa José Wagner Correa, arrolado pela defesa do réu José Rúbio.3. Haja vista que os réus Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaíba e José Rubio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.4. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.5. Caso haja manifestação positiva, venham conclusos para designação de audiência.6. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.1. Diante da manifestação de f. 1037, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 15h00min, para realização de reinterrogatório do réu Aquiles Paulus.2. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.3. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO

PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

1. Tendo em vista que a testemunha Paulo Lotário Junges não pertence ao rol deste feito, indefiro sua oitiva requerida na f. 940.2. Tendo em vista que a instrução processual destes não foi concluída antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, e que os réus foram interrogados sob a égide do regime anterior do CPP, foi oportunizado aos acusados a realização de reinterrogatório.3. A ré Keila Patrícia Miranda Rocha da Silva ratificou seu interrogatório inicial à f. 941.4. Os réus Antonio Amaral Cajaíba e José Bispo de Sousa e Elmo Assis Correa, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes. 5. Verifico que constou do mandado que a não manifestação seria reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.6. Isto posto, Depreque-se o interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza e José Rubio.9. Designo o dia 03/12/2013, às 15h para realização de reinterrogatório do réu Aquiles Paulus.7. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.8. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Em razão da informação de f. 974, designo o dia 03/12/2013, às 13:50h para realização de oitiva da testemunha Paulo Lotário Junges, a qual será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 2. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.10. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.3. Haja vista que os réus Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaíba e Jpsé Rúbio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e sua defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.4. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.5. Caso haja manifestação positiva dos réus domiciliados em Dourados/MS, deverão comparecer no dia e horário acima designados, a fim de serem interrogados.6. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE

RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Considerando que a testemunha Paulo Lotário Junges não pertence ao rol deste feito, indefiro sua oitiva requerida na f. 1085.2. Tendo em vista que a instrução processual destes não foi concluída antes da reformação do Código de Processo Penal de 2008, e que os réus foram interrogados sob a égide do regime anterior do CPP, foi oportunizado aos acusados a realização de reinterrogatório.3. Os réus Keila Patrícia Miranda Rocha da Silva e Elmo Assis Correa ratificaram seus interrogatórios iniciais às f. 1086 e 1089, respectivamente.4. Os réus Antonio Amaral Cajaíba e José Bispo de Sousa, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes. 5. Verifico que constou do mandado que a não manifestação seria reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.6. Reputo prejudicado o pedido formulado pela defesa de Leticia Ramalheiro da Silva à f. 1090, em razão de sentença de extinção de punibilidade proferida à f. 989.7. Isto posto, Depreque-se o interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza e José Rubio.8. Designo o dia 03/12/2013, às 15h, para realização de reinterrogatório do réu Aquiles Paulus.9. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.10. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Em razão da informação de f. 974, designo o dia 03/12/2013, às 14:30h para realização de oitiva da testemunha Paulo Lotário Junges, a qual será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 2. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.3. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.4. Designo o dia 03/12/2013, às 15h, para realização de interrogatório dos réus Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa e Antonio Amaral Cajaíba.5. Depreque-se o interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza e José Rúbio.6. Reputo prejudicado o reinterrogatório da ré Leticia Ramalheiro da Silva manifestado à f. 1072 em razão da sentença de extinção proferida na f. 1171.7. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.8. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.10. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Em razão da certidão de f. 1047, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Marluce Valhentes Benites.2. Designo o dia 03/12/2013, às 13:30h para realização de oitiva da testemunha Paulo Lotário Junges, a qual será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 3. Comunique-se ao Centro de

Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.4. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.5. Haja vista que os réus Cícero Alviano de Souza, Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaíba, José Rúbio, Jairo de Vasconcelos e Keila Patrícia Miranda Rocha Silva foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e sua defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.5. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.6. Caso haja manifestação positiva dos réus domiciliados em Dourados/MS, deverão comparecer no dia e horário acima designados, a fim de serem interrogados.7. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0003759-47.2004.403.6002 (2004.60.02.003759-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN X JOSE ALVES DA SILVA

1. Em razão da certidão de f. 1445, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Geraldo Werle.2. Tendo em vista que a instrução processual destes não foi concluída antes da reformam do Código de Processo Penal de 2008, e que os réus foram interrogados sob a égide do regime anterior do CPP, foi oportunizado aos acusados a realização de reinterrogatório.3. O réu Elmo Assis Correa ratificou seu interrogatório inicial à f. 1418.4. Os réus Antonio Amaral Cajaíba e José Bispo de Sousa, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes. 5. Verifico que constou do mandado que a não manifestação seria reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.6. Reputo prejudicado o pedido formulado pela defesa de Leticia Ramalheiro da Silva à f. 1417, em razão da decisão de extinção de punibilidade proferida à f. 1204.7. Isto posto, Depreque-se o interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza e José Rubio.8. Designo o dia 03/12/2013, às 15h, para realização de reinterrogatório do réu Aquiles Paulus.9. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.10. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X JOSE CALLEGARI(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

1. Considerando que a testemunha Paulo Lotário Junges não pertence ao rol deste feito, indefiro sua oitiva requerida na f. 1637.2. Tendo em vista que a instrução processual destes não foi concluída antes da reformam do Código de Processo Penal de 2008, e que os réus foram interrogados sob a égide do regime anterior do CPP, foi oportunizado aos acusados a realização de reinterrogatório.3. Os réus Keila Patrícia Miranda Rocha da Silva e

Elmo Assis Correa ratificaram seus interrogatórios iniciais às f. 1638 e 1642, respectivamente.4. Os réus Antonio Amaral Cajaíba, Francisco Duarte de Souza Sobrinho e José Bispo de Sousa, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes. 5. Verifico que constou do mandado que a não manifestação seria reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.6. Isto posto, Depreque-se o interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza e José Rubio.7. Constatado que os réus José Sabino Sobrinho e José Callegari não foram intimados para manifestarem nos termos do despacho de f. 1635 (itens 3 e 4). Assim, depreque-se sua intimação.8. Designo o dia 03/12/2013, às 15h, para realização de reinterrogatório do réu Aquiles Paulus.9. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.10. Sem prejuízo, venham conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação à ré Letícia Ramalheiro da Silva.11. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003764-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003764-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Em razão da certidão de f. 1057, declaro precluso o direito de inquirição/substituição das testemunhas Carlos Devadai, Manoel Alves dos Santos, Sebastião Geraldo Pelin e Rodrigo Sales de Jesus.2. Tendo em vista que a testemunha Paulo Lotário Junges não pertence ao rol deste feito, indefiro sua oitiva requerida na f. 1062.3. Tendo em vista que a instrução processual destes não foi concluída antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, e que os réus foram interrogados sob a égide do regime anterior do CPP, foi oportunizado aos acusados a realização de reinterrogatório.4. Os réus Keila Patrícia Miranda Rocha da Silva e Elmo Assis Correa ratificaram seus interrogatórios iniciais às f. 1063 e 1066, respectivamente.5. Os réus Antonio Amaral Cajaíba e José Bispo de Sousa, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes. 6. Verifico que constou do mandado que a não manifestação seria reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.7. Reputo prejudicado o pedido formulado pela defesa de Letícia Ramalheiro da Silva à f. 1067, em razão da decisão de declínio de competência proferida à f. 948.8. Isto posto, Depreque-se o interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza e José Rubio.9. Designo o dia 03/12/2013, às 15h, para realização de reinterrogatório do réu Aquiles Paulus.10. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.11. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3335

EXECUCAO FISCAL

0000806-63.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MUNIZ E OUTROS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS013553 - LAURA SIMONE PRADO)
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 50/152.Decorrido o prazo para recurso,

requiera o exequente o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 3336

EXECUCAO FISCAL

0001384-55.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UNITRES UNIDADE EDUCACIONAL DE TRES LAGOAS LTDA ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. 2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. 4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos. 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço. 7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias. 7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família. 7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória. 7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. 8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s). 8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. 8.2) Expeça-se edital de leilão. 8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. 8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão. 8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s). 8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso. 9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal. 10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença. 12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 3337

EMBARGOS A EXECUCAO

0000669-81.2011.403.6003 (2007.60.03.000777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000777-4)) CAMPOS & NOGUEIRA LTDA ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls.200/213, ante a falta de recolhimento do preparo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001794-21.2010.403.6003 (2005.60.03.000150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000150-7)) ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls.158/169, ante a insuficiência do preparo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000272-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000272-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JOSE APARICIO DANTAS

Fls.673/674 e 676/677:Intime-se o executado para regularização do parcelamento administrativo, prazo 5 dias. No silêncio, prossiga a execução.

0001824-51.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANGELIERI, TOME & CIA LTDA - ME(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID)

Fls.100/115. Defiro.Compareça a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimada a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Após, expeça-se o competente mandado de registro de penhora e avaliação do bem penhorado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-31.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-79.2012.403.6003) VALMOR PORTELA DE BRUM(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

0000959-28.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-11.2011.403.6003) GUILHERMA DE FATIMA DA MAIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000160-87.2010.403.6003 (2010.60.03.000160-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré executividade(fl.74/94), no prazo de 5 dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0000962-17.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICARDO OJEDA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS)

Fls.202/203: Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a

suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3339

EXECUCAO FISCAL

0000372-06.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CONISUL COM. E DISTRIB.DE BEBIDAS LTDA EPP

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a recolher as custas referente à diligência do oficial de justiça no Juízo Deprecado, conforme documento juntado às fls. 30 dos autos.

Expediente Nº 3340

EXECUCAO FISCAL

0000542-80.2010.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DONIZETE DA SILVA

Fls.68/69.Requer o executado a desconsideração do mandado de reavaliação do veículo penhora às fl.32 e a suspensão do leilão marcado para os dias 19 e 29/11/2013.Pois bem, embora o veículo não sido reavaliado in loco, conforme determinado, não vislumbro qualquer prejuízo para o executado, pois o Sra. Oficiala de Justiça está amparada pela fé pública bem como o executado não apresentou, em tempo, o mencionado veículo para tal ato.Assim, indefiro o requerimento de fls.68/69, prossiga o leilão.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3341

HABEAS CORPUS

0002448-03.2013.403.6003 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Diante do exposto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos, com urgência, ao referido Tribunal, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA

WALTER NENZINHO DA SILVAA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6002

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000043-69.2005.403.6004 (2005.60.04.000043-3) - JOAO MIGUEL DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo ao requerido pelo defensor dativo, expeça-se solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos.

0000060-08.2005.403.6004 (2005.60.04.000060-3) - ROBERTO RODOLFO SCHULZE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para o requerido às fls. 151, arbitro os honorários do defensor dativo pelo valor máximo da

tabela.Expeça-se solicitação de pagamento.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações de estilo.

0001447-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001447-0) - VALMELINDA DE GOES KUKIEL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0010304-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010304-6) - URUCUM MINERACAO S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Defiro a realização de perícia contábil nos termos requeridos pela parte autora.Nomeio como perito do Juízo o INSTITUTO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS DE MS, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita junto ao CNPJ sob o número 00.920.892/0001-49, com sede à Rua da Paz, 185 - Jardim dos Estados - CEP 79.002-190 - Campo Grande (MS), PABX (67) 3041-0000, FAX (67) 3041-0031, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inciando-se pelo autor, para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao perito judicial para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0000797-35.2010.403.6004 - MARCELO BARROS DE AGUIAR(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade apenas em seu efeito duplo efeito legal nos termos do art. 520, do CPC.Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000676-70.2011.403.6004 - ANTONIO MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia.Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos

quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0001399-89.2011.403.6004 - ALAN AQUINO DE CASTRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) ANDERSON DAL POZZO, CRM MS 5960, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime o perito.Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000438-17.2012.403.6004 - NEUSA OLIVINA DOS SANTOS GALVAO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia.Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina.É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente.Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal.Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) CARLOS AUGUSTO FERREIRA JR., CRM MS 7063, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a).Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de RS 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime o perito.Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000853-97.2012.403.6004 - ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do estudo socioeconômico.Após, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do laudo médico e do estudo socioeconômico.Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita e refaçam-me os autos conclusos para sentença.

0001007-18.2012.403.6004 - GILBERTO DA COSTA MOREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0001023-69.2012.403.6004 - MARLENE ALVES(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita e refaçam-me os autos conclusos para sentença.

0001225-46.2012.403.6004 - JOSE CLEUDIMAR DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

0001256-66.2012.403.6004 - JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO(MT006591 - WALDIR CALDAS

RODRIGUES E MT013199 - WELSON DA COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, façam-me os autos conclusos.

0001465-35.2012.403.6004 - ANA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) RAFAEL VINAGRE FARO, CRM MS 7062, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0001560-65.2012.403.6004 - JUADIR COSTA ALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

0000017-90.2013.403.6004 - MANOEL LOPES DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) JAYME VIEIRA DE RESENDE FILHO - CRM MS 373, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000350-42.2013.403.6004 - DEONIZIO JORGE DE OLIVEIRA AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a

opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000612-89.2013.403.6004 - DEBORA MEIRE ANTUNES DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito,

no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Por fim, defiro a realização de estudo socioeconômico, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000931-57.2013.403.6004 - MAX WILLIAM LIRIO REGINOLD(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reconsideração, nos termos apresentados pelo requerente, inexistente no direito processual civil vigente, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fls. 33/38. Prossiga-se como já determinado à fl. 29. Intime-se. Cumpra-se.

0001004-29.2013.403.6004 - CELINO FERREIRA DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente deve-se afirmar que a concessão de liminar é medida excepcional, e que só é possível se houver risco de que se comprometa a eficácia da medida pelo transcurso do tempo ou por outros fatores a serem considerados. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior fase instrutória. Cite-se.

Expediente Nº 6003

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000704-04.2012.403.6004 - CONCRETAO ICEI LTDA - EPP(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

CONCRETÃO ICEI LTDA EPP ingressou com a presente ação em desfavor da União e do Estado de São Paulo, objetivando o cancelamento de multa que lhe foi imposta. À fl. 15, determinou-se a emenda à inicial para que o requerente comprovasse o recolhimento das custas judiciais. Com o decurso do prazo sem manifestação (fl. 17), procedeu-se à intimação pessoal do requerente para dar andamento ao feito. A carta foi entregue no endereço fornecido na inicial, como comprova o AR de fl. 22. Entretanto, novamente o requerente deixou escoar o prazo sem cumprir a determinação judicial (fl. 23), razão por que vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Devidamente intimada, por intermédio de seu patrono e pessoalmente, deixou a parte de recolher as custas judiciais no prazo assinalado, razão pela qual deve ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-60.2013.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO SABATEL NETO

Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela OAB em face de Hugo Sabatel Neto, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão positiva de débitos acostada à inicial. Antes mesmo que o Juízo proferisse o primeiro despacho nos autos, veio a notícia de pagamento do débito

pelo devedor (fl. 15), com o consequente pedido de extinção do feito. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito foi satisfeito (fl. 15), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois não houve citação. Custas recolhidas à fl. 13. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5934

ACAO PENAL

0000947-23.2004.403.6005 (2004.60.05.000947-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELOISA SOARES COSTA DEL FUZZI X SORLEI MULARI CRUDZINSKI X OSVALDO DEL FUZZI X FABIO DEL FUZZI(PR051699 - CEZAR ANDRE KOSIBA) (...)Pelo exposto, decreto a ABSOLVICO SUMARIA dos acusados FABIO DEL FUZZI, OSVALDO DEL FUZZI, SORLEI MULARI CRUDZINSKI e HELOIZA SOARES DEL FUZZI, com fundamento no artigo 397, inciso III, doCodigo de Processo Penal. Oficie-se ao Juizo Federal de Brasilia/DF solicitando a devolucao da Carta Precatoria n. 370/2012, independente de cumprimento. Com o transito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuicao. Determino a devolucao dos valores depositados a titulo de fianca pelos reus (fl. 172/179). Intimem-se os acusados para realizar o levantamento dos referidos valores. Tendo em vista a r. sentenca proferida nos autos n. 2004.60.05.0958-1 (copia fls. 115/119), deixo de deliberar sobre o veiculo apreendido a fl. 13. Diante do Oficio de fl. 55, oficie-se a Inspecao da Receita Federal do Brasil em Ponta Pora/MS que proceda a destruicao dos cigarros apreendidos a f. 13. P.R.I.C.

Expediente Nº 5937

EXECUCAO FISCAL

0000998-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA
1- Ante a certidão de fl. 204-v, determino o arquivamento do feito.2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5938

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000136-48.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDILSON MENEZES OVELAR(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X JEFERSON LEANDRO DE SOUZA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JONES VALLE ARISTIMUNHA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)
1. Defiro o quanto requerido na cota ministerial de fls. 309/312. Intime-se o Município de Antônio João/MS, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as atividades administrativas da prefeitura que envolvam a prevenção ao uso de drogas ilícitas ou a reinserção social de usuários e dependentes químicos, em que o veículo, objeto do pedido, será utilizado.2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 299. Ficam as defesas dos acusados intimadas para os fins do art. 402 do CPP.

Expediente N° 5939

ACAO PENAL

0000237-85.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WELLINGTON APARECIDO BESERRA JORDAO(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X RODRIGO GOMES NOGUEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X RODRIGO ALVES DA SILVA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Intime-se a defesa dos acusados para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 5940

ACAO PENAL

0000285-78.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONIZIO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:a) condeno NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO, qualificado nos autos, nas penas do Art.289, 1º, em concurso material com o Art.304 c/c Art.299, todos do Código Penal, absolvendo-o da imputação de prática do crime previsto no artigo 297 do CP, com base no artigo 383, inciso VII, do CPC; e,b) condeno FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONÍZIO, qualificado nos autos, nas penas do Art.289, 1º, do Código Penal.VI- DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:I - NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO: a) MOEDA FALSA (Art.289, 1º do Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. A quantidade de cédulas apreendidas em poder do Réu (trezentas e uma, em valores nominais diversos totalizando R\$ 8.700,00) é significativa, a indicar um gravame na fixação da pena-base. As consequências não foram graves em razão da apreensão das cédulas falsas. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, letra d, CP). Assim, reduzo a pena em 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 05 (CINCO) DIAS-MULTA, chegando-se a 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA (Súmula nº231/STJ), que torno definitiva à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena.O valor unitário de cada dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.b) USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (Art.304 c/c Art.299 do Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário, sem registro de antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi esquivar-se à responsabilidade por sua conduta ilícita. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão do(s) documento(s). Diante disso, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Incide a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra d, Código Penal) - no entanto, mantém-se a pena em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, face ao teor da Súmula nº231 do STJ, quantum que torno definitivo à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena.O valor unitário de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. c) TOTAL DAS PENAS AO RÉU NELSON LUIS (ARTIGO 69, DO CP): Privativas de liberdade: 04 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução, considerando que se trata de concurso material de crimes, por conta da pluralidade de condutas e desígnios autônomos, aplica-se a soma das penas. O regime inicial de cumprimento é o aberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela Lei 12.736/12 (O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.) é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto à ré durante a instrução processual. No caso, o réu foi preso em flagrante em 27/01/2012 e permaneceu preso até 05/07/2012 (fls. 302/307). Portanto, sua prisão provisória foi de 05 meses e 01 dia. O réu foi condenado, no total, a 04 anos de reclusão de pena privativa de liberdade. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 3 anos, 6 meses e 19 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo

inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP).Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante das penas (igual a 04 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. Anoto que deverá ser aplicada a detração do tempo de prisão provisória, se for o caso, para o fim de fixar o tempo de cumprimento da pena restritiva de direito, pelo Juízo da execução penal.O réu poderá apelar em liberdade, porque o meio (prisão processual em regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena com regime inicial aberto), sob pena de irremissível ofensa ao princípio da proporcionalidade. II - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONÍZIOa) MOEDA FALSA (Art.289, 1º do Código Penal) - Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. A quantidade de cédulas apreendidas em poder de Francisco (cento e oitenta e uma, de diversos valores nominais, totalizando R\$ 4.460,00) é significativa, a indicar um gravame na fixação da pena-base. As consequências não foram graves em razão da apreensão das cédulas falsas. Trata-se de Réu que apresenta registro de condenação anterior pela prática do crime tipificado no art. 171, caput, c/c o art. 71, caput, ambos do CP, com trânsito em julgado em 08/09/2010 (antecedentes do réu juntados por linha), o que induz reincidência e será analisado no momento oportuno. Quanto aos demais registros, observo aplicar-se o teor da Súmula nº 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Na segunda fase, reconheço a incidência da agravante da reincidência, tipificada no art. 61, I, do CP, haja vista o registro de condenação definitiva anterior supramencionada, bem como da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que o réu admitiu em ambas as fases processuais os fatos da denúncia. Verifico, entretanto, que o caso concreto trata da hipótese prevista pelo art. 67 do CP (preponderância da agravante da reincidência), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, patamar que torno definitivo, uma vez que ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. O valor unitário de cada dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela Lei 12.736/12 (O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.) é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto ao réu durante a instrução processual. No caso, o réu foi preso em flagrante em 27/01/2012 e permanece preso até a presente data. Portanto, sua prisão provisória perdura por 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias. O réu foi condenado, no total, a 04 anos e 01 mês de reclusão de pena privativa de liberdade. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 02 anos, 06 meses e 14 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com a reincidência, tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP).Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante de pena aplicada, superior a 4 anos e a reincidência. De qualquer modo, o réu deve ser encaminhado para cumprimento do restante da pena em regime semi-aberto.VII - DISPOSIÇÕES FINAISCondeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.Determino, outrossim, que o valor recolhido a título de fiança pelo réu Nelson Luis (fl. 306) seja utilizado para o pagamento das custas processuais, bem como para a multa que lhe foi imposta.Ante a impossibilidade de se identificar o real proprietário da cédula autêntica de R\$ 50,00 (cinquenta reais) expressamente ressalvada pelo Laudo pericial de fls. 166/181, determino que seja de igual forma usada para o pagamento das custas processuais. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, requerendo o envio a este Juízo do envelope de segurança de nº 2011-0006322A, contendo a citada cédula (Laudo Pericial à fl. 181). Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Expeça-se alvará de soltura ao réu Francisco de Assis dos Santos Dionízio e respectiva guia de recolhimento provisório para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003401-29.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRE SANTANA DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANDRE SANTANA DA SILVA, preso em flagrante delito em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06, art. 289, 1º, do CP e art. 244-B, caput, do ECA. Alegou, às fls. 486/487, que já está preso cautelarmente há mais de 23 meses, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 493/495). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai da denúncia, no dia 8 de dezembro de 2011, por volta das 12h30min, policiais rodoviários federais faziam fiscalização de rotina no Posto Capei, quando abordaram o veículo Fiat/Doblô, placas KFW-6348, conduzido por ANDRÉ SANTANA DA SILVA, transportando e trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 127.700g (cento e vinte e sete mil e setecentos gramas) da droga vulgarmente conhecida como maconha e 07g (sete gramas) da droga vulgarmente conhecida como cocaína. Na mesma circunstância, ANDRÉ SANTANA DA SILVA adquiriu, guardou e trouxe consigo 14 (quatorze) cédulas inautênticas, sendo quatro no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e dez no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O réu estava na companhia da menor JOICE CARLA RIBEIRO DA SILVA, a qual supostamente corrompeu ou facilitou a corrupção, praticando com ela infração penal ou induzindo-a a praticar. Alegou que deve ser posto em liberdade em razão de excesso de prazo. O pedido não merece prosperar, porque a análise dos prazos processuais penais deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução destes autos ocorreu a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que: o réu foi preso em flagrante em 08/12/2011; o MPF ofereceu denúncia em 19/01/2012; a denúncia foi recebida pelo juízo em 25/01/2012; o réu foi citado em 25/01/2012; defesa prévia oferecida em 30/01/2012; em 12/09/2013, foi designada audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS e Campo Grande/MS, bem como deprecado o interrogatório do réu à Subseção Judiciária de Recife/PE; em 22/02/2012, foi realizada audiência, entretanto todas as testemunhas faltaram; em 24/02/2012 determinou-se a realização de outra audiência e deprecou-se a oitiva de JOICE CARLA RIBEIRO DA SILVA para Olinda/PE; em 13/03/2012 o réu foi interrogado; em 25/04/2012 realizou-se audiência em que as testemunhas não compareceram; em 04/07/2012, as testemunhas de acusação foram ouvidas e determinou-se a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha de defesa JOICE, a qual foi devolvida em 06/09/2012; as partes manifestaram-se na fase do art. 402, do CPP, tendo o MPF pedido certidões de antecedentes faltantes; em 14/12/2012, o MPF requereu a realização de exame toxicológico no réu; em 16/01/2013, o juízo determinou a realização de perícia no réu e expediu precatória para o Juízo Federal de Recife/PE; em 20/06/2013 e, após, em 04/10/2013 determinou-se a expedição de ofício acerca do cumprimento da carta precatória. Ocorre que o feito tem certa complexidade, dada a quantidade e qualidade dos crimes, o que demanda um tempo mais delongado de instrução. Veja-se que já foram realizadas cinco perícias, quais sejam, química forense (fls. 84/87 e 89/92), documentoscopia (fls. 95/98), informática (fls. 100/106), veículos (fls. 133/140). O réu foi interrogado através de carta precatória e as testemunhas também o serão, providências que exigem um lapso de tempo maior que o usual, ou seja, quando o próprio julgador realiza diretamente as diligências. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário nesta Vara. Ademais, a instrução já está encerrada, restando apenas a juntada do laudo de perícia toxicológica. Ressalto, outrossim, que este juízo já oficiou duas vezes a Subseção Judiciária de Recife/PR acerca do cumprimento da precatória de realização de exame. De outra via, a prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito e confessou perante o juízo a prática dos crimes. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis, porque no que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesta linha de inteligência, dois fatores presentes no caso devem

ser considerados: a espécie e a quantidade da droga apreendida (127,7 Kg de maconha e 7 g de cocaína). A quantidade de droga apreendida por si só é suficiente para justificar a prisão preventiva. Isso porque a quantidade encontrada na posse do indiciado não pode ser enquadrada como sendo de usuário ou pequeno traficante, à vista da contribuição para o fomento do crime organizado, criminalidade social e do lucro que seria obtido com sua comercialização. Ou seja, é fato notório que a droga apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Conceder liberdade ao réu implica na possibilidade que o mesmo continue delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Oficie-se acerca do cumprimento da carta precatória. Após a juntada, alegações finais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Deixo de apreciar o pedido de substituição da testemunha GEANE RODRIGUES TRINDADE, pois não foram esgotadas as possibilidades de localizar a testemunha. Compulsando os autos, verifico que a testemunha foi ouvida na Polícia Federal, em São José do Rio Preto/SP (fl 256), na data de 25 de junho de 2013, e lá informou residir à Rua dos Ipês, nº 3950, bairro Jardim Riviera, Votuporanga/SP. Depreque-se à Comarca de Votuporanga a oitiva da testemunha. Indefiro o pedido de intimação, via imprensa, da data da audiência no juízo deprecado. Nos termos da súmula 273 do STJ intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Assim, deverá a Secretaria intimar, através de publicação no diário oficial, as defesas da expedição da carta precatória e estas deverão acompanhar os demais atos no juízo deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 2160

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002303-38.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-26.2013.403.6005) DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

A fim de comprovar a primariedade alegada, intime-se a requerente a, no prazo de dez dias, juntar aos autos as certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual, Comarcas de Itapeva/SP, Primavera do Leste/MT e Ponta Porã/MS; da Justiça Federal, Seções Judiciárias de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e São Paulo; e dos Institutos de Identificação dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Com a juntada, proceda-se ao apensamento dos presentes ao auto de prisão em flagrante 0002265-26.2013.403.6005 e encaminhem-se ao MPF, para manifestação. Após, conclusos.

0002304-23.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-26.2013.403.6005) DANIEL FELIPE OLIVEIRA PERRETTI(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

A fim de comprovar a primariedade alegada, intime-se o requerente a, no prazo de dez dias, juntar aos autos as certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual, Comarcas de Itapeva/SP, Primavera do Leste/MT e Ponta Porã/MS; da Justiça Federal, Seções Judiciárias de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e São Paulo; e dos Institutos de Identificação dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Com a juntada, proceda-se ao apensamento dos presentes ao auto de prisão em flagrante 0002265-26.2013.403.6005 e encaminhem-se ao MPF, para manifestação. Após, conclusos.

Expediente Nº 2161

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000269-90.2013.403.6005 - FELICIANA CABRERA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para o dia 22/01/2014, às 8 horas, nesta Vara Federal. Desse modo, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Oficie-se o posto local do INSS.

0000589-43.2013.403.6005 - OTACILIO DE FREITAS MARTINS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações.

0000698-57.2013.403.6005 - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para o dia 22/01/2014, às 8 horas, nesta Vara Federal. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Oficie-se o posto local do INSS.

0001136-83.2013.403.6005 - RAMAO AQUINO BRASIL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para o dia 22/01/2014, às 8 horas, nesta Vara Federal. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Oficie-se o posto local do INSS.

0001270-13.2013.403.6005 - JOAQUIM GEDRO DO ESPIRITO SANTO NETO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para o dia 22/01/2014, às 8 horas, nesta Vara Federal. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Oficie-se o posto local do INSS.

0001496-18.2013.403.6005 - MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

0001652-06.2013.403.6005 - DENIZE PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para o dia 22/01/2014, às 8 horas, nesta Vara Federal. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Oficie-se o posto local do INSS.

0002186-47.2013.403.6005 - LEOPOLDO ALFONSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para o dia 22/01/2014, às 8 horas, nesta Vara Federal. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Oficie-se o posto local do INSS.

0002188-17.2013.403.6005 - MARLENE SAUCEDO FELTRIN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia médica para o dia 22/01/2014, às 8 horas, nesta Vara Federal. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Oficie-se o posto local do INSS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005639-89.2009.403.6005 (2009.60.05.005639-8) - EVA LUCIA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000193-66.2013.403.6005 - VITORIA RAMOA VENIALGO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1652

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001459-85.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança ou aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão formulado por HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE. Alega o requerente, em síntese, que não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos. Instado a se manifestar (fls. 60/62), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. O requerente foi preso em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, em 15/10/2013 (fl. 52), conforme determinação judicial proferida nos autos de representação criminal n. 0001120-29.2013.403.6006 (fls. 50/51). A representação criminal é decorrente de um flagrante, em que foram presos Marcos Aurélio Ligoski, Janio Ricardo Benitez e o requerente, sendo que este, quando de sua prisão, logrou êxito em evadir-se do local, em razão da polícia não contar com algema, o que impossibilitou a sua detenção. No presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Com efeito, malgrado o requerente seja tecnicamente primário, fato é que há, nos autos, indicação de outras anotações penais quanto à prática de outros crimes (consulta INFOSEG, em anexo), indicando a reiteração criminosa do requerente, e, por conseguinte, sua propensão à prática de infrações penais e a possibilidade de que isso volte a ocorrer, caso seja solto. Ademais, conforme andamento processual em anexo, ao requerente foi concedida liberdade provisória mediante fiança anteriormente pelo Juízo de Ponta Porã/MS, onde já havia sido preso pela prática de contrabando de cigarros. Contudo, em liberdade, voltou a reiterar a conduta criminosa, agora em combinação com o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/96, demonstrando assim o seu total descaso pelas normas de convívio em sociedade e pelo compromisso assumido perante aquele Juízo. Por fim, a fuga empreendida após sua captura pelos policiais e antes da lavratura do flagrante demonstra a real possibilidade de que venha a evadir-se novamente para evitar a responsabilização criminal. Assim, os elementos dos autos demonstram a necessidade de segregação cautelar do réu para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa não obstante o compromisso assumido em juízo, bem como para garantia da aplicação da lei penal. Esses mesmos elementos demonstram, outrossim, que a aplicação de medidas cautelares, em princípio, seria inócua para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Por fim, conforme a jurisprudência pátria, não há se invocar primariedade e bons antecedentes para a concessão de liberdade, visto que não são bastantes em si mesmos, quando há fundamento idôneo justificando a prisão preventiva, como ocorre no caso. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DE HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a fim de informar do descumprimento da medida cautelar anteriormente imposta a HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE (autos n. 0002812-37.2011.403.6005). Por fim, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que informe acerca da conclusão do inquérito policial referente ao fato constante destes autos e dos autos n. 0001120-29.2013.403.6006, em observância ao art. 66 da Lei n. 5.010/66, vindo os autos, em seguida, conclusos. Publique-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000933-89.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA)

Trata-se de pedido de autorização para realização de TAF com vistas à participação em Curso de Formação de Sargentos formulado por REGINALDO PROTÁSIO DE LARA (fls. 2337/2338); e revogação de medida cautelar de afastamento do exercício da função pública formulado por EDVALDO JOSÉ PACHECO (fls. 2347/2352) e AURO ALVES DE LIMA (fls. 2367/2371), sustentando, em síntese, que a medida cautelar de afastamento do exercício de suas funções públicas não mais se justifica, pois os requerentes estão afastados das funções que exerciam junto ao Departamento de Operações de Fronteira, distantes do local onde os fatos ocorreram e, dessa forma, sem qualquer possibilidade de interferir no bom andamento da instrução processual em andamento. Além disso, entendem que a medida cautelar foi baseada em escutas telefônicas, sem quaisquer outras provas ou indícios de participação do requerente nos fatos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (v. fls. 2480/2485). Nesses termos, vieram os autos conclusos. Decido. Quanto ao pedido formulado por EDVALDO JOSÉ PACHECO e AURO ALVES DE LIMA, deve ser indeferido. Conforme destacado na decisão que decretou a medida cautelar imposta, a participação dos requerentes na aceitação de propina para a liberação de caminhões com mercadoria contrabandeada ficou evidente, sendo que, conforme interceptações telefônicas, eles próprios teriam aceitado a proposta de facilitação do contrabando em troca de propina. Ademais, também nessa decisão foi consignado que, pelo teor das conversas telefônicas e mensagens interceptadas, Julio, Pacheco e Auro trataram por mais de uma vez sobre a facilitação da prática do crime de contrabando e descaminho. Nesse ponto, Pacheco teria inclusive se proposto a ser o interlocutor entre Júlio e os demais integrantes de sua equipe enquanto Auro atuaria modificando a equipe de policiais designados para determinada área ou, ainda, deixando determinando áreas sem fiscalização. Assim, sem dúvida, provas da materialidade e indícios de autoria existem, com relação aos requerentes EDVALDO JOSÉ PACHECO e AURO ALVES DE LIMA, cabendo assinalar, como observado pelo Ministério Público Federal, que, a partir do afastamento do sigilo bancário destes, constatou-se que, no período compreendido entre 04/01/2010 a 15/09/2011, foram creditados R\$293.837,47 na conta bancária de Edvaldo José Pacheco, e R\$80.708,00, na conta bancária de Auro Alves de Lima, circunstâncias incompatíveis com a renda que percebem pelo desempenho de suas funções públicas, sendo que a origem desses créditos não se encontra esclarecida. Além disso, os argumentos dos requerentes, quanto ao fato de não mais exercerem funções no DOF (Departamento de Operações de Fronteira), não ensejam a revogação pretendida. Com efeito, essa circunstância não elide a possibilidade concreta de que os requerentes venham a se utilizar de suas funções públicas para o cometimento de delitos, devendo ser lembrado que ainda não foi possível aferir a precisa extensão e entranhamento das organizações criminosas dentro da própria Polícia Militar e do Departamento de Operações de Fronteira. Nesses termos, o fato de os requerentes passarem a exercer atividades em outro setor não implicaria, necessariamente, a impossibilidade de sua participação nas atividades da organização criminosa, aproveitando-se de suas funções públicas para tanto. Assim, não é cabível o deferimento do pedido dos requerentes, EDVALDO JOSÉ PACHECO e AURO ALVES DE LIMA, sob pena de tornarem-se ineficazes os esforços de desmantelamento dos elos da organização criminosa. Indefiro, pois, seus requerimentos. Por sua vez, quanto ao requerimento de autorização para participação em Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, formulado por REGINALDO PROTÁSIO DE LARA, de igual sorte não merece deferimento. Consoante se vê da própria decisão que indeferiu a participação do requerente no referido curso (fl. 2458-vº), o TAF - Teste de Aptidão Física é atividade própria de serviço da polícia militar, estando inclusa, portanto, dentre as funções públicas das quais está suspenso. Registre-se, inclusive, que a referida decisão foi tomada em consonância com o parecer emitido pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso Sul, a corroborar, por conseguinte, tratar-se de atividade não excepcionada na suspensão do exercício de suas funções públicas. De outro lado, mister manter-se em destaque que a decretação da medida cautelar para suspensão do exercício de sua função pública se deu em virtude da existência de materialidade e de indícios suficientes da participação do requerente em práticas delitivas não condizentes com a função de policial militar exercida por este. Nesse ponto, a autorização para participação em Curso de Formação de Sargentos seria incongruente com a decisão que o afastou da atividade pública. Havendo indícios razoáveis de que a função do requerente, na qualidade de soldado da polícia militar, não estava sendo cumprida devidamente, propiciar a este que participe de curso para graduação na carreira militar seria fechar os olhos para possíveis desvios de função não admitidos por serventuários públicos, mormente aqueles destinados justamente à repressão de delitos e que passam, ao contrário, a auxiliar o desenvolvimento de empreitadas criminosas. Com efeito, a graduação na carreira militar implica, dentre outros deveres, maior zelo com o cumprimento de suas funções, além de responsabilidades e atitudes que sirvam de exemplo para seus subordinados, comandados, etc. Logo, se em patente menor não se é possível confiar o regular cumprimento daquilo que lhe é atribuído, quanto menos em cargo/patente superior, ao menos enquanto não esclarecidos os fatos de maneira escorreita. Desta feita, a medida cautelar de suspensão do exercício da função

pública é de ser mantida, abrangendo, nesse contexto, inclusive a realização do TAF para participação em Curso de Formação de Sargentos, diversamente do pretendido pelo requerente, razão pela indefiro, também, o pedido de autorização formulado por REGINALDO PROTÁSIO DE LARA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROQUE FABIANO DA SILVEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA)

Tendo em vista a solicitação do r. Juízo Deprecado de Dourados/MS (fl. 807), designo para o dia 20 de novembro de 2013, às 15h30, a oitiva da testemunha ROSECLER COLLIS DE MAIA, pelo método de VIDEOAUDIÊNCIA. Comunique-se à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se ao Juízo Deprecado, a fim de que seja realizada a intimação/requisição da testemunha. Cópia deste despacho serve como o Ofício 1399/2013-SC, a ser direcionado aos autos da CP 0003971-53.2013.4.03.6002. Publique-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000001-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000001-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X TRIBO GUARANI-NADEVA - ALDEIA PORTO LINDO - JAPORA/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Petição de fls. 2318/2323: tendo em vista a petição posterior, de fls. 2336/2350, noticiando a invasão da fazenda pelos indígenas, restam prejudicadas as medidas requeridas, que visavam, justamente, a impedir essa invasão. Além disso, às fls. 2326/2335 a Delegacia da Polícia Federal informou as medidas que vêm sendo tomadas para cumprimento das diversas decisões proferidas na região das fazendas invadidas pelos indígenas, não se constatando do narrado, em princípio, o descumprimento da decisão judicial proferida neste feito. Petição de fls. 2326/2335: quanto a esse pedido, necessárias se fazem algumas ponderações. Ao contrário do que afirma a autora, a decisão que determinou que a ocupação dos indígenas se limitasse a 10% (dez por cento) das áreas da Fazenda São Jorge não mais se encontra vigente, visto ter sido substituída pela decisão de mérito no agravo de instrumento em questão (n. 2004.03.00.003119-0), a qual determinou a reintegração total das terras. Nesse sentido, é clara a conclusão do voto do Exmo. Juiz Federal Convocado Relator Dr. Erik Gramstrup naquela oportunidade: Impõe-se, assim, a reintegração total das terras, inclusive da área que foi reservada aos indígenas no julgamento dos agravos regimentais. [destaquei] Assim, em princípio, não há como dar cumprimento à decisão que determinou a manutenção dos indígenas no limite de 10% da propriedade, visto que tal decisão foi suplantada e juridicamente não produz mais efeitos. Por sua vez, a decisão que determinou a reintegração total das terras não chegou a ter eficácia, tendo em vista a suspensão do processo determinada em razão do agravo de instrumento n. 00667378720054030000. Tudo isso já foi mencionado na decisão de fls. 2258/2261, a qual, em consequência, determinou a suspensão deste feito, não obstante tenha determinado a adoção de medidas de urgência (art. 266 do CPC) para o fim de preservar o resultado útil do processo (art. 798 do CPC). No entanto, as medidas então adotadas não foram suficientes, visto que a fazenda São Jorge, segundo consta dos autos por informação da autora e da Polícia Federal, acabou por ser totalmente invadida pelos indígenas, estando atualmente sob o poder destes. Trata-se, ademais, de fato notório, visto que foi noticiado pela mídia assim como as demais invasões ocorridas na região. Nesse contexto, ainda que não se possa pretender executar a ordem emanada do julgamento do agravo de instrumento n. 2004.03.00.003119-0 (reintegração total) em razão da decisão no agravo de instrumento n. 00667378720054030000 (suspensão do feito), tal não significa que os indígenas estejam autorizados a dispor da propriedade em questão como se de sua posse fosse. Deve ser repisado que, malgrado a suspensão deste feito, as questões possessória e demarcatória ainda estão sub judice e, ademais, as decisões até então proferidas neste processo são favoráveis à posse da autora. Assim, não é de se admitir que os indígenas se comportem em violação ao Estado Democrático de Direito, mediante tomada da posse das terras à força, à revelia do Estado e da Justiça e com prática de atos criminosos conforme relato da Polícia Federal. Com efeito, a área ocupada pelos indígenas, quer venha a ser reconhecida como posse do particular ou como posse tradicional indígena, não perde seu caráter de território do Estado brasileiro, no qual deve ser observada a soberania de suas leis e atos, inclusive decisões judiciais. Da mesma forma, os indígenas, antes de qualificarem-se como tais (inclusive segundo cada etnia), qualificam-se como cidadãos brasileiros, o que acarreta não apenas os direitos decorrentes dessa condição, como também os deveres, dentre os quais os de cumprir as leis e as decisões judiciais emanadas do Estado. Na verdade, essa é a essência do Estado de Direito, ou seja, que todos, sem exceção, estejam submetidos ao império da lei. Nesse sentido, em análise dos deveres de voto e de alistamento militar, leciona o Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini: [...] o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros maiores de dezoito anos não

excluindo a pessoa do índio. [...] Alguns doutrinadores têm afirmado que o legislador constituinte deveria ter excepcionado o índio da regra geral da obrigação porque isto seria impor dever comportamental a brasileiro com cultura e organização social diferentes, violando frontalmente seus direitos e garantias fundamentais. Tais afirmações, a meu juízo, não são procedentes porquanto, no plano das liberdades públicas, a condição de nacionalidade não se sujeita ou se vê prejudicada pelo fato de hábitos e culturas de determinados grupos sociais.[...]O Brasilíndio não está isento da prestação do serviço militar obrigatório. [...]Em doutrina discute-se também se haveria incompatibilidade entre o princípio constitucional de agir conforme seus usos e costumes (Constituição Federal, art. 231) e a obrigatoriedade do serviço militar determinada pelo art. 143 da mesma Carta. Esta postura do constituinte alinha-se com os antecedentes de nosso direito público conforme se destacou desde a Carta Régia e 17.10.1653 (dever indígena de pelejarem contra os inimigos da Coroa). Certo é que como brasileiros, no universo dos direitos cidadanísticos, nada justificaria que os deveres para com a pátria ficassem sujeitos à vontade de alguns brasileiros de servirem ou não, o Brasil. (STEFANINI, Luiz de Lima. Código indígena no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, pp. 102-103, destaquei.)Nesse contexto, por mais legítima que seja uma pretensão - no caso, a indígena -, sua defesa não pode se fazer às margens da legalidade e da ordem, sob pena de subversão do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988. Nesse sentido, o exercício arbitrário das próprias razões pelos indígenas, aliada à prática de ameaças e danos conforme relatado, consistem em práticas criminosas que não devem ser respaldadas pela inércia do Estado, mas sim por este evitadas. Assim, ainda que se trate de terras indígenas, não se autoriza a retirada dos ocupantes (que provavelmente se encontram de boa-fé, visto possuírem justo título e deterem a posse por longo período de tempo, inclusive com cultivo das terras) sem o devido processo legal, sem qualquer prazo para desocupação, sem que seja realizada pelo órgão competente, sem que haja vitória para a garantia do direito à indenização por benfeitorias e, além disso, mediante ameaças, depredações e uso da violência, como tem sido relatado. Ressalte-se, ainda, que, no presente caso, não obstante a suspensão do feito, as decisões têm sido favoráveis à posse da autora. Saliente-se, ademais, que, conforme relato da Polícia Federal, os indígenas na região encontram-se com postura agressiva e com características de guerrilha e forte oposição ao Estado: durante a conversa, diversos indígenas vieram das proximidades e se juntaram à ocasião, todos armados com arco e flecha, facões, lanças, rostos mascarados, tendo sido encontradas também armas de fogo. Nesse contexto, a suspensão do feito não desautoriza a tomada de medidas urgentes com fulcro no art. 266 do CPC, como já anteriormente assinalado às fls. 2258/2261. Por sua vez, fato é que as medidas determinadas pela decisão de fls. 2258/2261 e ampliadas às fls. 2335/2336 mostraram-se até então insuficientes para conter a ordem na região, conforme contexto mencionado acima. Dessa forma, as medidas devem ser mais uma vez elásticas para, diante do novo contexto fático, preservar-se o resultado útil do processo (art. 798 do CPC). Nesse sentido, a fim de compatibilizar a suspensão do feito e a necessidade de elasticidade das medidas urgentes que vêm sendo tomadas na esteira das decisões anteriores (fls. 2258/2261 e fls. 2335/2336), entendo ser razoável restabelecer o status quo anterior à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que suspendeu o feito, a fim de que a nova decisão que restabelecer seu andamento normal não venha a deparar-se com estado de coisas que torne impossível ou de difícil consecução nova ordem judicial a ser proferida, seja qual for a parte vencedora. Assim, deverão os indígenas restringir-se à área de 10% (dez por cento) da fazenda, nos termos decididos às fls. 367/384, 404 e 419/457, devendo ser consignado que não se trata de execução da decisão mencionada, já não mais vigente, mas sim medida de manutenção do estado de coisas presente quando da decisão do agravo de instrumento n. 00667378720054030000 até que cesse a suspensão nele determinada. Diante disso, determino a cessação, pelos indígenas, dos atos de turbação, esbulho e depredações na Fazenda São Jorge, devendo os mesmos retornar aos 10% (dez por cento) da área que passaram a ocupar em virtude de decisão judicial proferida neste feito (fls. 367/384, 404 e 419/457). Intime-se a comunidade indígena, a FUNAI e a União para cumprimento. A desocupação deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção forçada. Saliento não haver violação ao art. 231, 5º, da Constituição Federal, visto que a posse tradicional indígena sobre a terra ainda é questão controvertida não apenas nestes autos quanto no feito n. 0001123-62.2005.403.6006. Findo o prazo de dez dias sem cumprimento voluntário da ordem, o que deverá comunicado nestes autos, oficie-se à Polícia Federal para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL

0000244-79.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Tendo em vista a solicitação do r. Juízo Deprecado de Cascavel/PR (fl. 288), designo para o dia 20 de novembro de 2013, às 16h30, a oitiva da testemunha CLEYTON BLEIL, pelo método de VIDEOAUDIÊNCIA. Comunique-se à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se ao Juízo Deprecado, a fim de que seja realizada a intimação/requisição da testemunha e disponibilizados a sala e o equipamento para o ato. Cópia deste despacho serve como o Ofício 1403/2013-SC, a ser direcionado aos autos da CP 5006127-94.2013.4.04.7005. Com relação às testemunhas mencionadas na

certidão da f. 274, deprequem-se suas ouvidas nos endereços informados pelas partes (f. 289, letras a e b, e f. 306, letras b e d). Intimem-se as partes.

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tendo em vista a informação supra (Com o devido respeito, informo a Vossa Excelência que a testemunha de defesa Gilmar Antonio Gazola (fl. 176), encontra-se preso em razão de decisão proferida nos autos de n. 0001422-58.2013.403.6006, que converteu a prisão em flagrante em preventiva (extrato anexo). O preso encontra-se custodiado na Delegacia de Polícia Civil de Guaira/PR), intime-se a defesa para que informe se a testemunha GILMAR ANTONIO GAZOLA tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia ou, se é meramente abonatória, neste caso o seu depoimento poderá ser substituído por declaração escrita, juntada até a data da audiência de instrução e julgamento. Caso contrário, justificada a necessidade da oitiva da referida testemunha, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 966

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000148-56.2013.403.6007 - GERALDINA MATIAS NOVAES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-72.2013.403.6007 - MARGARIDA MARIA MELO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo a última parte do despacho de fl. 70. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-56.2013.403.6007 - EULINA ROCHA DA SILVA X RAFAELA ROCHA DA SILVA - incapaz X EULINA ROCHA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-41.2013.403.6007 - EULINA ROCHA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de

comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-87.2013.403.6007 - ANACLETO FASSINA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-55.2013.403.6007 - ZILCA MARIA INACIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000357-25.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-42.2013.403.6007) NARLA TAYANNY FERREIRA LIMA(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por NARLA TAYANNY FERREIRA LIMA, objetivando a restituição de bem apreendido sob a alegação de que já foi realizada perícia e que a custódia não é mais necessária à instrução processual penal. O Ministério Público Federal solicitou documentos que entendeu necessários para o deferimento do pedido, que foram apresentados às fls. 27/42. Às fls. 44/45, parecer do órgão ministerial propondo o deferimento do pedido da requerente. Decido. A propriedade do bem está satisfatoriamente demonstrada conforme cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo e outros documentos (fls. 09/18). O bem não interessa à persecução penal. Neste caso, a par da comprovação da propriedade do veículo, do parecer favorável do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro a restituição pleiteada na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e defiro a restituição do bem pleiteada por Narla Tayanny Ferreira Lima. Oficie-se à autoridade policial para a entrega, à requerente Narla Tayanny Ferreira Lima, do caminhão Mercedes Bens L 1513, ano/modelo 1978, chassi 34500512393304, placa KBC 8226/GO, RENAVAM 121229050. Registre-se, contudo, que essa decisão tem efeitos exclusivamente na seara penal. Havendo constrição administrativa derivada do auto de infração, esta decisão não a atinge, de modo que, neste caso, a requerente deverá se valer da via adequada para postular a liberação administrativa do bem. Traslade-se cópia do laudo pericial (fls. 33/40) para os autos do inquérito policial nº 0000225-65.2013.403.6007. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, archive-se.